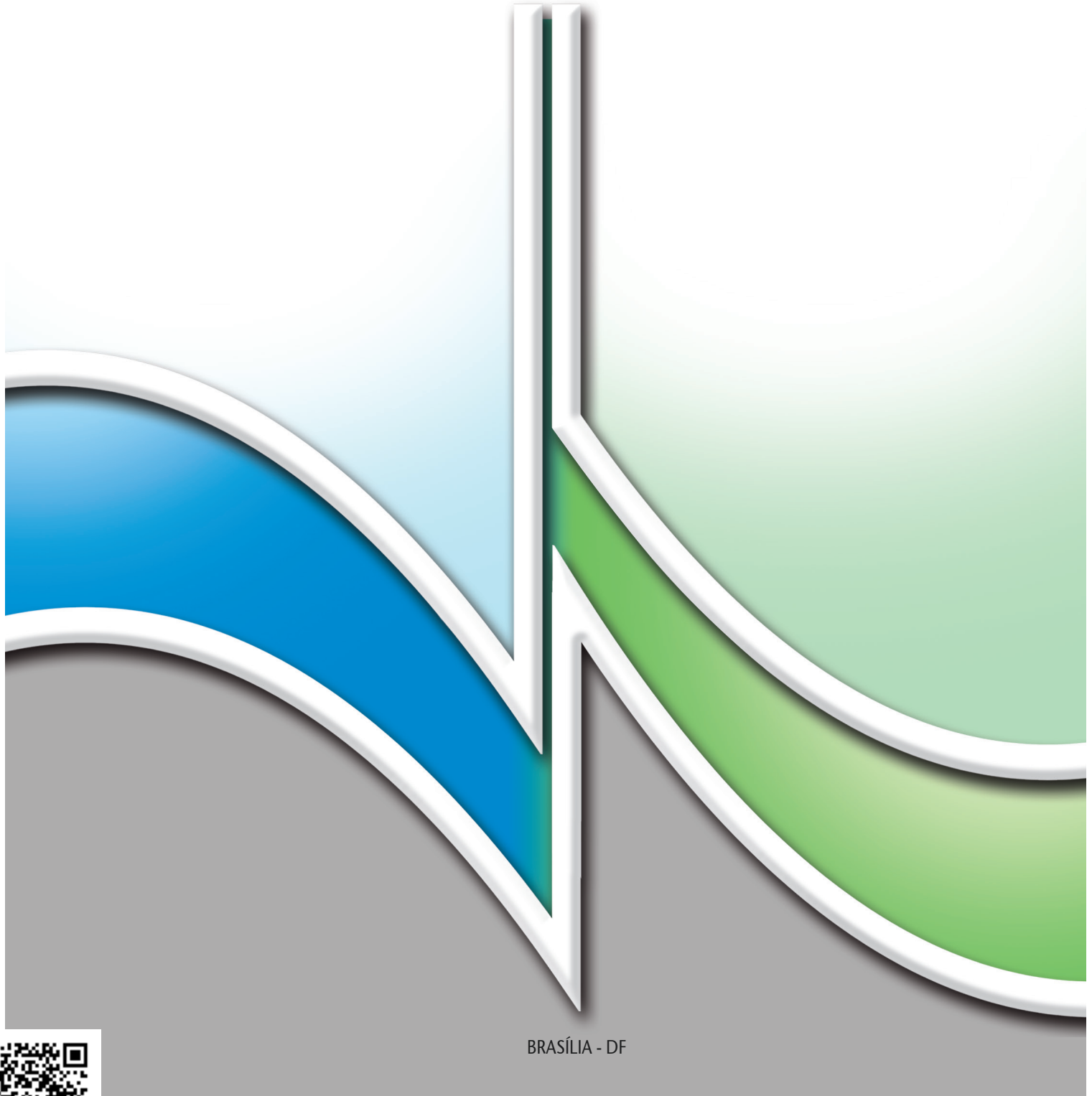
00100.025027/2021-10

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXVI Nº 6, QUINTA-FEIRA, 4 DE MARÇO DE 2021



BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG)
Presidente

Deputado Marcelo Ramos (PL-AM)
1º Vice-Presidente

Senador Romário (PODEMOS-RJ)
2º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (PSL-PE)
1º Secretário

Senador Elmano Férrer (PP-PI)
2º Secretário

Deputada Rose Modesto (PSDB-MS)
3ª Secretária

Senador Weverton (PDT-MA)
4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG)
Presidente
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)
1º Vice-Presidente
Senador Romário (PODEMOS-RJ)
2º Vice-Presidente
Senador Irajá (PSD-TO)
1º Secretário
Senador Elmano Férrer (PP-PI)
2º Secretário
Senador Rogério Carvalho (PT-SE)
3º Secretário
Senador Weverton (PDT-MA)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Senador Jorginho Mello (PL-SC)
2º - Senador Luiz do Carmo (MDB-GO)
3ª - Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA)
4º - (cargo vago)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Arthur Lira (PP-AL)
Presidente
Deputado Marcelo Ramos (PL-AM)
1º Vice-Presidente
Deputado André de Paula (PSD-PE)
2º Vice-Presidente
Deputado Luciano Bivar (PSL-PE)
1º Secretário
Deputado Marília Arraes (PT-PE)
2º Secretário
Deputado Rose Modesto (PSDB-MS)
3º Secretário
Deputado Rosangela Gomes (REPUBLIC-RJ)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Eduardo Bismarck (PDT-CE)
2º - Deputado Gilberto Nascimento (PSC-SP)
3º - Deputado Alexandre Leite (DEM-SP)
4º - Deputado Cássio Andrade (PSB-PA)

DIÁRIO CONGRESSO NACIONAL
EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Roberta Lys de Moura Rochael
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quesia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Paulo Max Cavalcante da Silva
Coordenador de Elaboração de Diários

Alessandro Pereira de Albuquerque
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Mardem José de Oliveira Júnior
Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

Não houve sessão.

PARTE II

1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

1.1 – EXPEDIENTE

1.1.1 – Aviso do Tribunal de Contas da União

Nº 8/2021 (nº 93/2021, na origem), que encaminha o Relatório de Gestão Fiscal referente ao terceiro quadrimestre do exercício de 2020. 7

Estabelecimento de calendário para tramitação do Aviso nº 8/2021-CN. 16

1.1.2 – Comunicações

Da Liderança do Podemos na Câmara dos Deputados, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(Ofício nº 19/2021).** 18

Da Liderança do Bloco PL/PP/PSD/MDB/PL/Republicanos/DEM/PSDB/Solidariedade/PTB/Patriota/PSC/PROS/Avante na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(Ofício s/nº/2021)**. 19

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, de eleição da Presidente e dos Vice-presidentes da referida Comissão **(Ofício nº 89/2021)**. 20

1.1.3 – Emendas

Nos 1 a 570, apresentadas à Medida Provisória nº 1031/2021 22

Nº 1, apresentada à Medida Provisória nº 1032/2021 1117

Nos 1 a 12, apresentadas à Medida Provisória nº 1033/2021 1120

1.1.4 – Ofícios da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste

Nº 1/2021-CN (nº 8/2021, na origem), que encaminha a programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), para o exercício de 2021. 1202

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10

Estabelecimento de calendário para tramitação do Ofício nº 1/2021-CN. 1207

Nº 2/2021-CN (nº 4/2021, na origem), que encaminha o Relatório de atividades e resultados do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), referente ao exercício de 2019. 1208

Estabelecimento de calendário para tramitação do Ofício nº 2/2021-CN. 1282

1.1.5 – Término de prazo

Término do prazo de vigência, em 3 de março de 2021, da Medida Provisória nº 1002/2020. 1284

1.1.6 – Vetos

Veto Parcial nº 6/2021, aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2019 **(Mensagem nº 45/2021, do Presidente da República)** 1287

Veto Parcial nº 7/2021, aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 42/2020 (proveniente da Medida Provisória nº 998/2020) **(Mensagem nº 55/2021, do Presidente da República)** 1302

Veto Parcial nº 8/2021, aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 43/2020 (proveniente da Medida Provisória nº 1003/2020) **(Mensagem nº 56/2021, do Presidente da República)** 1320

PARTE III

2 – LEI PROMULGADA

Nº 14.122/2021 (proveniente da Medida Provisória nº 1004/2020), que *abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Saúde, no valor de R$ 2.513.700.000,00 (dois bilhões, quinhentos e treze milhões e setecentos mil reais), para o fim que especifica; e dá outras providências.* 1335

3 – DECRETOS LEGISLATIVOS

Nº 2/2021 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 203/2019), que *aprova os textos do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018.* 1338

Nº 3/2021 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 650/2019), que *aprova os textos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Brasília, em 3 de maio de 2018.* 1339

Nº 4/2021 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 667/2019), que *aprova os textos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Brasília, em 12 de novembro de 2018.* 1340

Nº 5/2021 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 75/2020), que *aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Arábia Saudita, assinado em Brasília, em 14 de abril de 2015.* 1341

Nº 6/2021 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 79/2020), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018.* 1342

4 – SUPLEMENTO À PRESENTE EDIÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10

EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (Projeto de Lei nº 28/2020-CN).

5 – COMISSÕES MISTAS 1343

6 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS 1360

7 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS 1361

8 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO 1365

9 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 1369

10 – COMPOSIÇÃO DA MESA 1373

11 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS 1374

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Aviso do Tribunal de Contas da União

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

AVISO (CN) N° 8, DE 2021

(nº 93/2021, na origem)

Encaminha, em cumprimento ao art. 59 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, c/c o art. 5°, inciso I, da Lei n° 10.028, de 19 de outubro de 2000, Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas da União referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2020.

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 04/03/2021

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aviso nº 93 - GP/TCU

Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Consoante o disposto no art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, c/c o art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, encaminho a Vossa Excelência o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas da União referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2020, aprovado por meio da Portaria-TCU nº 25, de 28 de janeiro de 2021, e publicado no Diário Oficial da União nº 20, de 29/1/2021, Seção I, páginas 111 a 113.

Respeitosamente,

(*Assinado eletronicamente*)

ANA ARRAES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional
Brasília - DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67068074.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Presidente - Gabpres

PORTARIA-TCU Nº 25, DE 28 DE JANEIRO DE 2021.

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XLIII do art. 28 do Regimento Interno do TCU, e consoante disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo Único desta Portaria, o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas da União referente ao 3º quadrimestre de 2020.

Parágrafo único. O Relatório a que se refere o **caput** será publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado, para acesso ao público, na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinatura eletrônica)
ANA ARRAES

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66981525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.011637/2021-36

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Presidente - Gabpres

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA-TCU Nº 25, DE 28 DE JANEIRO DE 2021.

UNIÃO - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2020

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses) – R$ 1,00													
	LÍQUIDADAS													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	JAN/2020	FEV/2020	MAR/2020	ABR/2020	MAI/2020	JUN/2020	JUL/2020	AGO/2020	SET/2020	OUT/2020	NOV/2020	DEZ/2020	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**169.067.119,11**	**144.421.927,39**	**147.844.878,05**	**148.715.064,98**	**147.264.754,13**	**191.785.433,69**	**146.969.665,00**	**146.526.983,69**	**146.555.220,23**	**147.995.221,34**	**145.863.696,18**	**226.366.673,41**	**1.909.376.637,20**	**2.982.791,80**
Pessoal Ativo	105.485.756,15	80.695.457,04	83.997.154,73	85.115.194,97	83.775.452,38	96.940.581,89	83.242.335,23	83.042.077,61	83.223.067,72	84.836.539,19	83.056.143,87	131.478.701,46	1.084.888.462,24	2.343.076,38
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	94.443.754,48	69.488.549,57	69.018.074,76	70.256.772,36	68.925.563,67	82.154.958,22	68.399.883,74	68.217.398,84	68.426.714,32	68.917.917,02	68.333.538,16	101.910.866,67	898.493.991,81	1.772.712,31
Obrigações Patronais	11.042.001,67	11.206.907,47	14.979.079,97	14.858.422,61	14.849.888,71	14.785.623,67	14.842.451,49	14.824.678,77	14.796.353,40	15.918.622,17	14.722.605,71	29.567.834,79	186.394.470,43	570.364,07
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	63.581.362,96	63.726.470,35	63.847.723,32	63.599.870,01	63.489.301,75	94.844.851,80	63.727.329,77	63.484.906,08	63.332.152,51	63.158.682,15	62.807.552,31	94.887.971,95	824.488.174,96	639.715,42
Aposentadorias, Reserva e Reformas	52.652.176,76	52.819.109,50	52.815.578,50	52.766.046,72	52.572.324,88	78.515.212,38	52.803.649,16	52.506.790,69	52.380.235,34	52.195.580,08	51.899.489,35	78.602.085,74	682.528.279,10	554.715,42
Pensões	10.929.186,20	10.907.360,85	11.032.144,82	10.833.823,29	10.916.976,87	16.329.639,42	10.923.680,61	10.978.115,39	10.951.917,17	10.963.102,07	10.908.062,96	16.285.886,21	141.959.895,86	85.000,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art . 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art . 19 da LRF)	**27.800.903,25**	**27.634.209,97**	**27.868.403,08**	**27.681.168,97**	**27.762.971,27**	**27.630.793,36**	**27.630.587,00**	**27.630.587,00**	**27.712.477,48**	**28.770.705,66**	**27.711.658,88**	**27.647.311,46**	**333.481.777,38**	**0,00**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	170.316,25	3.622,97	237.816,08	50.581,97	132.384,27	206,36	0,00	0,00	81.890,48	1.140.118,66	81.071,88	16.732,46	1.914.741,38	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	27.630.587,00	27.630.587,00	27.630.587,00	27.630.587,00	27.630.587,00	27.630.587,00	27.630.587,00	27.630.587,00	27.630.587,00	27.630.587,00	27.630.587,00	27.630.579,00	331.567.036,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	**141.266.215,86**	**116.787.717,42**	**119.976.474,97**	**121.033.896,01**	**119.501.782,86**	**164.154.640,33**	**119.339.078,00**	**118.896.396,69**	**118.842.742,75**	**119.224.515,68**	**118.152.037,30**	**198.719.361,95**	**1.575.894.859,82**	**2.982.791,80**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	651.943.266.031,15	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	0,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	**651.943.266.031,15**	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	**1.578.877.651,62**	**0,242180%**
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art . 20 da LRF)	2.803.356.043,93	0,430000%
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	2.663.188.241,74	0,408500%
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	2.523.020.439,54	0,387000%

FONTE: Tesouro Gerencial; Portaria STN nº 660, de 22 de Janeiro de 2020 (RCL). Data de emissão: 22/01/2020
1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66981525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.011637/2021-36

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Presidente - Gabpres

UNIÃO - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2020

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a"), R$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras				
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício						
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g) = (a – (b + c + d + e)-f)	(h)	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	**38.334.641,18**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**38.334.641,18**	**633.638,55**	**0,00**
50 - RECURSOS NAO-FINANCEIROS DIRETAM. ARRECADADOS	33.108.551,73						33.108.551,73		
51 - RECURSOS LIVRES DA SEGURIDADE SOCIAL	1.425.744,12						1.425.744,12	633.638,55	
53 - REC.DEST.AS ATIVIDADES-FINS SEGURIDADE SOCIAL	33.593,07						33.593,07		
56 - CONTRIBUICAO PLANO SEGURIDADE SOCIAL SERVIDOR	2.074.443,28						2.074.443,28		
69 - CONTRIB.PATRONAL P/PLANO DE SEGURID.SOC.SERV.	1.692.308,98						1.692.308,98		
							0,00		
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	**188.904.814,61**	**59.727,33**	**0,00**	**7.950.984,89**	**0,00**	**0,00**	**180.894.102,39**	**40.833.749,24**	**0,00**
00 - RECURSOS ORDINÁRIOS	188.904.814,61	59.727,33		7.950.984,89	0,00		180.894.102,39	40.833.749,24	
TOTAL (III) = (I + II)	**227.239.455,79**	**59.727,33**	**0,00**	**7.950.984,89**	**0,00**	**0,00**	**219.228.743,57**	**41.467.387,79**	**0,00**
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES [1]									

FONTE: Tesouro Gerencial e Balanço Patrimonial, SIG/DICON/SECOF/SEGEDAM, Data da emissão 22/01/2021, 16h40.
Nota:
1. A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.
2. A divergência no valor de R$ 3.009,64 entre a 'Disponibilidade de Caixa Líquida após a Inscrição de Restos a Pagar' (R$ 177.761.355,78) e o 'Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial' (R$ 177.764.365,42) pode ser explicada da seguinte forma: 1.1.3.2.1.04.00 - IRRF A COMPENSAR: R$ 1.630,38 e 1.1.3.2.1.12.00 - PSS A COMPENSAR: R$ 1.379,26.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66981525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.011637/2021-36

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Presidente - Gabpres

UNIÃO - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2020

LRF, art. 48 - Anexo 6 R$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE / SEMESTRE
Receita Corrente Líquida	651.943.266.031,15
Receita Corrente Líquida Apurada	651.943.266.031,15

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	1.578.877.651,62	0,242180%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	2.803.356.043,93	0,430000%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	2.663.188.241,74	0,408500%
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art . 59 da LRF) - <%>	2.523.020.439,54	0,387000%

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	41.467.387,79	219.228.743,57

Cláudia Gonçalves Mancebo
Secretária-Geral de Administração

Maria Camila de Ávila Dourado
Secretária de Auditoria Interna

Maria Bethania Pereira Castro Lahoz
Secretária de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66981525.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO I

MINISTÉRIO PÚBLICO
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2020 A DEZEMBRO/2020

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")
R$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (f) = (a - (b + c + d + e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (g)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (h) = (f - g)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigaçãoes Financeiras (e)				
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)						
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	4.285.217,06	0,00	6.204,42	0,00	891,40	4.278.121,24	1.174.156,99	0,00	3.103.964,25
Recursos Ordinários	4.285.217,06	0,00	6.204,42	0,00	891,40	4.278.121,24	1.174.156,99		3.103.964,25
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	3.162.325,21	0,00	0,00	0,00	870,64	3.161.454,57	0,00	0,00	3.161.454,57
Recurso Diretamente Arrecadado - CNMP	3.126.598,50				0,00	3.126.598,50			3.126.598,50
Recursos Próprios Primários de Livre Aplicação	17521,74				0,00	17521,74			17.521,74
Taxa de Ocupação de Imóveis - MPF	14431,33				0,00	14431,33			14.431,33
Contribuição Patronal para Plano de Seguridade Social do Servidor	2903,00				0,00	2903,00			2.903,00
Recursos Diversos	870,64				870,64	0,00			0,00
TOTAL (III) = (I + II)	7.447.542,27	0,00	6.204,42	0,00	1.762,04	7.439.575,81	1.174.156,99	0,00	6.265.418,82

FONTE: Tesouro Gerencial. Unidade responsável: AUDIN-CNMP, data da emissão 22/1/2021 às 16:12 hrs.
NOTA[1]: Disponibilidade para RP a Receber - fonte 100 R$ 1.349.969,65

ANEXO II

MINISTÉRIO PÚBLICO
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2020 A DEZEMBRO/2020

LRF, art. 48 - Anexo 6
R$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE	
Receita Corrente líquida	651.943.266.000,00	
DESPESA COM PESSOAL[1]	VALOR	% SOBRE A RCL

RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	1.174.156,99	6.265.418,82

FONTE: Tesouro Gerencial. Unidade responsável: AUDIN-CNMP, data da emissão 22/1/2021 às 16:12 hrs.
FONTE DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA: PORTARIA Nº 660, DE 22 DE JANEIRO DE 2021, publicado no DOU em: 22/01/2021 | Edição: 15-A | Seção: 1 - Extra A | Página: 1
Nota[1]: A Despesa com Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público está incluída no Demonstrativo do Ministério Público da União, em observância à Portaria PGR nº 192, de 29/04/2010.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2021.
ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público

ANTÔNIO GOMES FERREIRA
Auditor-Chefe do Conselho Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 16, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. notícia de fato apresentada na PRT20/SE por pessoa(s) cuja(s) identidade(s) é(são) mantida(s) sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da(s) pessoa(s) noticiante(s), autuada sob o número 001033.2020.20.000/0, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a DISCRIMINAÇÃO DE TRABALHADORES; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/1993, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de FLEX HOSPITALAR LTDA (CNPJ 03.606.635/0001-25). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MARIO LUIZ VIEIRA CRUZ

Tribunal de Contas da União

PORTARIA-TCU Nº 25, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XLIII do art. 28 do Regimento Interno do TCU, e consoante disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo Único desta Portaria, o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas da União referente ao 3º quadrimestre de 2020.

Parágrafo único. O Relatório a que se refere o caput será publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado, para acesso ao público, na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA ARRAES

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67059697.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.011637/2021-36

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - **Seção 1** ISSN 1677-7042 Nº 20, sexta-feira, 29 de janeiro de 2021

ANEXO ÚNICO

UNIÃO - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2020

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses) - R$ 1,00												
	LÍQUIDADAS												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	JAN/2020	FEV/2020	MAR/2020	ABR/2020	MAI/2020	JUN/2020	JUL/2020	AGO/2020	SET/2020	OUT/2020	NOV/2020	DEZ/2020	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	169.067.119,11	144.421.927,39	147.844.878,05	148.715.064,98	147.264.754,13	191.785.433,69	146.969.665,00	146.526.983,69	146.555.220,23	147.995.221,34	145.863.696,18	226.366.673,41	1.909.376.637,20	2.982.791,80
Pessoal Ativo	105.485.756,15	80.695.457,04	83.997.154,73	85.115.194,97	83.775.452,38	96.940.581,89	83.242.335,23	83.042.077,61	83.223.067,72	84.836.539,19	83.056.143,87	131.478.701,46	1.084.888.462,24	2.343.076,38
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	94.443.754,48	69.488.549,57	69.018.074,76	70.256.772,36	68.925.563,67	82.154.958,22	68.399.883,74	68.217.398,84	68.426.714,32	68.917.917,02	68.333.538,16	101.910.866,67	898.493.991,81	1.772.712,31
Obrigações Patronais	11.042.001,67	11.206.907,47	14.979.079,97	14.858.422,61	14.849.888,71	14.785.623,67	14.842.451,49	14.824.678,77	14.796.353,40	15.918.622,17	14.722.605,71	29.567.834,79	186.394.470,43	570.364,07
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	63.581.362,96	63.726.470,35	63.847.723,32	63.599.870,01	63.489.301,75	94.844.851,80	63.727.329,77	63.484.906,08	63.332.152,51	63.158.682,15	62.807.552,31	94.887.971,95	824.488.174,96	639.715,42
Aposentadorias, Reserva e Reformas	52.652.176,76	52.819.109,50	52.815.578,50	52.766.046,72	52.572.324,88	78.515.212,38	52.803.649,16	52.506.790,69	52.380.235,34	52.195.580,08	51.899.489,35	78.602.085,74	682.528.279,10	554.715,42
Pensões	10.929.186,20	10.907.360,85	11.032.144,82	10.833.823,29	10.916.976,87	16.329.639,42	10.923.680,61	10.978.115,39	10.951.917,17	10.963.102,07	10.908.062,96	16.285.886,21	141.959.895,86	85.000,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art . 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art . 19 da LRF)	27.800.903,25	27.634.209,97	27.868.403,08	27.681.168,97	27.762.971,27	27.630.793,36	27.630.587,00	27.630.587,00	27.712.477,48	28.770.705,66	27.711.658,88	27.647.311,46	333.481.777,38	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	170.316,25	3.622,97	237.816,08	50.581,97	132.384,27	206,36	0,00	0,00	81.890,48	1.140.118,66	81.071,88	16.732,46	1.914.741,38	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	27.630.587,00	27.630.587,00	27.630.587,00	27.630.587,00	27.630.587,00	27.630.587,00	27.630.587,00	27.630.587,00	27.630.587,00	27.630.587,00	27.630.587,00	27.630.579,00	331.567.036,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	141.266.215,86	116.787.717,42	119.976.474,97	121.033.896,01	119.501.782,86	164.154.640,33	119.339.078,00	118.896.396,69	118.842.742,75	119.224.515,68	118.152.037,30	198.719.361,95	1.575.894.859,82	2.982.791,80

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	651.943.266.031,15	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	0,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	651.943.266.031,15	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	1.578.877.651,62	0,242180%
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art . 20 da LRF)	2.803.356.043,93	0,430000%
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	2.663.188.241,74	0,408500%
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	2.523.020.439,54	0,387000%

FONTE: Tesouro Gerencial; Portaria STN nº 660, de 22 de Janeiro de 2020 (RCL). Data de emissão: 22/01/2020
1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

UNIÃO - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2020

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a"), R$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras				
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício						
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g) = (a - (b + c + d + e)-f)	(h)	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	38.334.641,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	38.334.641,18	633.638,55	0,00
50 - RECURSOS NAO-FINANCEIROS DIRETAM. ARRECADADOS	33.108.551,73						33.108.551,73		
51 - RECURSOS LIVRES DA SEGURIDADE SOCIAL	1.425.744,12						1.425.744,12	633.638,55	
53 - REC.DEST.AS ATIVIDADES-FINS SEGURIDADE SOCIAL	33.593,07						33.593,07		
56 - CONTRIBUICAO PLANO SEGURIDADE SOCIAL SERVIDOR	2.074.443,28						2.074.443,28		
69 - CONTRIB.PATRONAL P/PLANO DE SEGURID.SOC.SERV.	1.692.308,98						1.692.308,98		
							0,00		
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	188.904.814,61	59.727,33	0,00	7.950.984,89	0,00	0,00	180.894.102,39	40.833.749,24	0,00
00 - RECURSOS ORDINÁRIOS	188.904.814,61	59.727,33		7.950.984,89	0,00		180.894.102,39	40.833.749,24	
TOTAL (III) = (I + II)	227.239.455,79	59.727,33	0,00	7.950.984,89	0,00	0,00	219.228.743,57	41.467.387,79	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES [1]									

FONTE: Tesouro Gerencial e Balanço Patrimonial, SIG/DICON/SECOF/SEGEDAM, Data da emissão 22/01/2021, 16h40.
Nota:
1. A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.
2. A divergência no valor de R$ 3.009,64 entre a 'Disponibilidade de Caixa Líquida após a Inscrição de Restos a Pagar' (R$ 177.761.355,78) e o 'Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial' (R$ 177.764.365,42) pode ser explicada da seguinte forma: 1.1.3.2.1.04.00 - IRRF A COMPENSAR: R$ 1.630,38 e 1.1.3.2.1.12.00 - PSS A COMPENSAR: R$ 1.379,26.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67059697.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.011637/2021-36

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1 ISSN 1677-7042 Nº 20, sexta-feira, 29 de janeiro de 2021

UNIÃO - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2020

LRF, art. 48 - Anexo 6 R$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE / SEMESTRE
Receita Corrente Líquida	651.943.266.031,15
Receita Corrente Líquida Apurada	651.943.266.031,15

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	1.578.877.651,62	0,242180%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	2.803.356.043,93	0,430000%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	2.663.188.241,74	0,408500%
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art . 59 da LRF) - <%>	2.523.020.439,54	0,387000%

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	41.467.387,79	219.228.743,57

CLÁUDIA GONÇALVES MANCEBO
Secretária-Geral de Administração

MARIA CAMILA DE ÁVILA DOURADO
Secretária de Auditoria Interna

MARIA BETHANIA PEREIRA CASTRO LAHOZ
Secretária de Orçamento, Finanças e Contabilidade

PLENÁRIO

ATA Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2021
(Sessão Telepresencial)

Presidência: Ministra Ana Arraes (Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Alden Mangueira de Oliveira
Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Corrêa

À hora regimental, a Presidente declarou aberta a sessão telepresencial do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo, e André Luís de Carvalho; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes, em férias, o Ministro Vital do Rêgo e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou as Atas nºs 48 e 49, referentes às sessões extraordinárias realizadas em 9 e 10 de dezembro de 2020, respectivamente.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

QUESTÃO DE ORDEM (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Proposta para unificar, sob a relatoria do Ministro Jorge Oliveira, a condução dos processos TC-012.194/2019-0, TC-012.195/2019-7, TC-012.196/2019-3, TC-012.198/2019-6 e TC-027.029/2018-2, por tratarem do mesmo indício de irregularidade apontado em oito contratos da Petrobras. Aprovada. (Questão de Ordem 1/2021)

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Votos de sucesso e boa sorte ao Ministro Jorge Oliveira no desempenho das funções como membro desta Corte de Contas.

Homologação, ad referendum, das Resoluções-TCU nºs 324 e 325, publicadas em 4 de janeiro de 2021. Aprovada.

Homologação, ad referendum, da prorrogação da cessão dos servidores: AUFC Henrique Moraes Ziller, Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado de Goiás; AUFC Fernando Silveira Camargo, Secretário de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; AUFC Paulo Wanderson Moreira Martins, Secretário de Estado Controlador-Geral do Distrito Federal; AUFC Marcelo Barros Gomes, Secretário Especial de Relacionamento Externo da Casa Civil da Presidência da República; e AUFC Joel Nogueira Rodrigues, Controlador-Geral do Estado do Amapá. Aprovada.

Composição das Câmaras e das Comissões Permanentes deste Tribunal para o exercício de 2021, representantes do Tribunal na OISC/CPLP e na OLACEFS, bem como designação do supervisor da edição da Revista do Tribunal de Contas da União.

Do Ministro Benjamin Zymler:

Informação de que foi proferido despacho no âmbito dos trabalhos de acompanhamento no Ministério da Saúde, com o objetivo de avaliar a estrutura de governança para o combate à crise gerada pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, determinando à Secretaria de Controle Externo da Saúde que solicitasse ao Ministério da Saúde e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH o encaminhamento de informações acerca de pontos relacionados ao colapso no sistema de abastecimento de oxigênio medicinal nos hospitais estaduais e federal localizados na cidade de Manaus. Adicionalmente, por proposta do Ministro Raimundo Carreiro, foram solicitadas informações ao Município de Manaus e ao Estado do Amazonas. Na oportunidade, o Ministro Raimundo Carreiro apresentou sua manifestação por escrito (v. Anexo I desta Ata).

Notícia de que foi dado início a um levantamento de informações, sob sua relatoria e coordenação da SecexSaúde e da Secor, referentes aos planos estaduais de vacinação contra a Covid-19, com destaque para as atividades de mapeamento dos grupos prioritários para vacinação, mecanismos que assegurem o respeito a essas prioridades, a logística de distribuição e aplicação das vacinas, o fornecimento de recursos e insumos necessários (profissionais de saúde, seringas, agulhas etc).

Do Ministro Augusto Nardes:

Registro sobre o reinício das atividades do Tribunal no ano corrente e homenagem pelo aniversário de 128 anos de instalação do TCU, ocorrido no último dia 17 de janeiro.

Do Ministro Raimundo Carreiro:

Proposta para que a Segecex autue processo específico para análise e acompanhamento concomitante dos dois Programas de Demissão Voluntária anunciados pelo Banco do Brasil, à luz das regras e princípios constitucionais e legais que incidem sobre a atuação da entidade, e, se for o caso, submeta ao relator, tempestivamente e com a urgência que o caso requer, as propostas que entender pertinentes. Aprovada.

Da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva:

Votos de sucesso à Ministra Ana Arraes em sua gestão e na condução das sessões do Plenário. Boas-vindas ao Ministro Jorge Oliveira.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-007.531/2015-0 e TC-015.688/2007-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz; e

TC-034.469/2020-6, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1 a 53.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 54 a 82, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, foi transferida de pauta a apreciação do processo TC-041.327/2012-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, para a sessão Plenária do dia 24 de fevereiro de 2021, nos termos dos § 10 do art. 112 do Regimento Interno. Na oportunidade, o Dr. Luís Maximiliano Telesca, representante do Sr. Walter Germano de Oliveira e outros, usou da palavra para estrito esclarecimento de matéria de fato, nos termos do § 8º do art. 168 do Regimento Interno.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-000.107/2015-8 (Ata nº 45/2020) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 54, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, Ministro Augusto Nardes.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-010.173/2015-3 (Ata nº 38/2020) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 56, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, Ministro Aroldo Cedraz, que acolheu sugestões oferecidas pelos Ministros Walton Alencar Rodrigues e Raimundo Carreiro.

COMUNICAÇÃO AO COLEGIADO

Nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, ao apreciar o processo TC-012.552/2019-4, o relator, Ministro Benjamin Zymler, fez constar comunicação ao colegiado no sentido da necessidade de se monitorar as recomendações e determinações expedidas no Acórdão n° 59.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1/2021 - TCU - Plenário

Considerando que o processo trata de tomada de contas especial decidida, no mérito, pelo Acórdão 2833/2016-Plenário, por meio do qual, o TCU julgou as contas de Claudino César Freire, Robério Saraiva Grangeiro e da empresa Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda.-ME irregulares, imputou-lhes débito a ser pago em regime de solidariedade e a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 130.000,00;

Considerando que Claudino César Freire interpôs recurso de reconsideração em face do Acórdão 2833/2016-Plenário, que foi conhecido e teve seu provimento negado mediante o Acórdão 429/2018-Plenário, de relatoria do E. Ministro Vital do Rego, julgado na sessão de 7/3/2018;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67059697.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
02/03/2021		Despachado
02/03/2021	06/03/2021	Publicação em avulso eletrônico da matéria
07/03/2021	21/03/2021	Apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
22/03/2021	26/03/2021	Apresentação de Emendas a Projeto de Decreto Legislativo sobre fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal
27/03/2021	02/04/2021	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comunicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PODEMOS

Of. LID-PODE Nº 019/2021

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

CD/21781.52476-00

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RODRIGO PACHECO**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto**: Indicação de membros da bancada para integrar a CMO.**

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 7º da Resolução do Congresso Nacional nº 01 de 2006, indico o Deputado **JOSÉ NELTO** para compor, na qualidade de **TITULAR**, e o Deputado **ROBERTO DE LUCENA** para compor, na qualidade de **SUPLENTE**, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **IGOR TIMO**
Líder do Podemos

Liderança do Podemos na Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Subsolo, Sala 76
CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Republicanos

Ofício LidRepublicanos n. /2021

Brasília, 3 de março de 2021.

CD/21438.23411-00

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de membro suplente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).**

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, indico o **Deputado Capitão Wagner (PROS/CE)**, na vaga de suplente, em substituição ao **Deputado Vaidon Oliveira (PROS/CE).**

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

Deputado Hugo Motta
Líder do Bloco
PL /PP /PSD /MDB /PL REPUBLICANOS /DEM /PSDB /SOLIDARIEDADE /PTB /PATRIOTA /PSC /PROS /AVANTE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Of. Pres. n. 089/2021/CMO

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Informa a composição da Mesa Diretora para 2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, venho informar que assumi a honrosa missão de conduzir os trabalhos da Comissão.

Informo a composição da Mesa Diretora para 2020.

PARTIDO	UF	PARLAMENTAR
PL	DF	PRESIDENTE: Deputada FLÁVIA ARRUDA (eleita e empossada em 10.2.2021)
CIDADANIA	MA	PRIMEIRA VICE-PRESIDENTE: Senadora ELIZIANE GAMA (eleita e empossada em 25.2.2021)
SOLIDARIEDADE	GO	SEGUNDO VICE-PRESIDENTE: Deputado LUCAS VERGÍLIO (eleito e empossado em 25.2.2021)

Renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Deputada FLÁVIA ARRUDA
Presidente

Câmara dos Deputados - Anexo Luís Eduardo Magalhães (Anexo II)
Ala C - Sala 12 - Térreo; 70.160-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3216-6892

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1031, de 2021**, que *"Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	001; 002; 003; 004; 005; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 097; 098; 099; 144; 187; 188; 189
Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	006
Senador Weverton (PDT/MA)	015; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 056; 057; 062; 238
Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	016
Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	017
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	018; 043; 058; 277
Deputado Federal Mário Heringer (PDT/MG)	025; 026
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	027
Deputado Federal Milton Vieira (REPUBLICANOS/SP)	028
Deputado Federal Kim Kataguiri (DEM/SP)	029; 030
Deputado Federal Tito (AVANTE/BA)	031; 102
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	032; 033; 034; 035; 036; 037
Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ)	038; 039; 040; 041; 042; 468
Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS)	044; 045; 046; 047; 048; 049; 050; 051; 052; 053; 054
Deputado Federal Elmar Nascimento (DEM/BA)	055
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	059; 060; 061; 077; 078; 079; 081; 082; 083; 100; 101; 275
Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	063; 064; 065; 066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 074; 075; 076; 090; 091; 092; 093; 094; 095; 096
Deputado Federal Danilo Forte (PSDB/CE)	080; 405; 406
Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	084; 085; 086; 087; 088; 089;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	116
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	103; 104; 105; 106; 107
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	108; 109; 110; 111; 112; 113; 114; 115; 117; 118; 119; 120; 121; 122; 123; 124; 125; 126; 127; 128; 129; 130
Deputado Federal Marcelo Brum (PSL/RS)	131; 193; 283; 284; 317
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	132
Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	133; 134; 135; 136; 137; 138; 139; 140; 141; 142; 143; 174; 175; 176; 177; 178; 179; 180; 181; 182; 183
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	145; 146; 147; 148; 149; 150; 151; 152; 153; 154; 155; 156; 157; 158; 159; 160; 161; 162; 163; 164; 165; 166; 167; 168; 169; 170; 171; 172; 173; 184; 185; 186; 192
Senador Paulo Paim (PT/RS)	190; 196; 197; 200; 201; 231; 232; 233; 234
Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	191; 226; 227; 228; 229; 230; 267; 268; 282
Deputado Federal Felício Laterça (PSL/RJ)	194; 276
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	195; 322; 407; 408
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	198; 199
Deputada Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	202; 203; 204; 205; 206; 207; 208; 209; 210; 211; 240
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	212; 213; 214; 239; 319; 568; 569
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	215; 216; 217; 218; 219; 220; 221; 222; 223; 224; 225
Deputado Federal Ruy Carneiro (PSDB/PB)	235; 236
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	237
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	241; 242; 243; 244; 245; 246; 247; 248; 249; 250; 251; 252; 253; 254; 255; 256; 257; 258; 259; 260; 261; 262; 263
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	264; 265; 266
Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	269; 270; 271; 272; 273; 274; 403
Deputado Federal Raul Henry (MDB/PE)	278
Deputado Federal Eduardo Costa (PTB/PA)	279
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	280
Deputado Federal Franco Cartafina (PP/MG)	281
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	285; 286; 287; 288; 289; 290; 291; 292; 301; 302; 303; 308; 309; 310; 311; 312; 313; 314; 315; 316
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	293; 294; 295; 296; 297; 298; 299; 300; 305; 306; 307; 318; 320; 321; 323; 324; 325; 401; 402; 411

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	304
Deputada Federal Vivi Reis (PSOL/PA)	326; 327; 328; 329; 330; 331; 332; 333; 334; 412; 413
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	335; 336; 337; 338; 339; 340; 341; 342; 343; 344; 345
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	346; 347; 348; 349; 350; 351; 352; 353; 354; 355; 356
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	357; 358; 359; 360; 361; 362; 363; 364; 365; 366; 415
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	367; 368; 369; 370; 371; 372; 373; 374; 375; 376; 377; 378; 379; 380; 381; 382; 383; 384; 385; 386; 387; 388; 389; 390; 391; 392; 393; 394
Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	395; 396; 397; 398; 399; 400; 437; 438; 439; 440; 441; 442; 443; 444; 445; 446; 447; 448; 449; 450; 451; 452; 453; 539; 540; 541; 542; 543; 544; 545; 546; 547; 548; 554
Deputado Federal General Peternelli (PSL/SP)	404
Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)	409
Deputado Federal Coronel Chrisóstomo (PSL/RO)	410
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	414
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	416; 417; 418; 419; 420; 421; 422; 423; 424; 425; 426; 427; 428; 429; 430; 431; 432; 433; 434; 435; 436
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	454; 455; 456; 457; 458; 459; 460; 461; 462; 463; 464
Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	465; 466; 467
Deputado Federal Efraim Filho (DEM/PB)	469; 570
Deputado Federal Roberto Alves (REPUBLICANOS/SP)	470
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	471; 472; 473; 474; 475; 476; 477; 478; 479; 537; 538
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	480; 481; 482; 483; 484; 485; 486; 487; 488; 489; 560; 561; 562; 563; 564; 565; 566; 567
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	490; 491; 492; 493; 494; 495; 496; 497; 498; 499; 500
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	501; 502; 503; 504; 505; 506; 507; 508; 509; 510; 511; 512; 513; 514; 515; 516; 517; 518; 519; 520; 521
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	522; 523; 524; 525; 526; 527; 528; 529; 530; 531; 532; 533; 534; 535; 536; 549; 550; 551; 552; 553
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	555; 556; 557; 558; 559

TOTAL DE EMENDAS: 570

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00001

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2020

Modifica os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao § 1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

"Art. 1º .....

§ 1º A desestatização da Eletrobrás será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio de subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, observada a igualdade e a impessoalidade da respectiva oferta, com preferência do capital nacional.

§ 2º O aumento do capital social da Eletrobrás poderá ser acompanhado de oferta pública secundária de ações de propriedade da União ou de empresa por ela controlada, direta ou indiretamente."

JUSTIFICAÇÃO

A desestatização, na espécie de privatização por aumento de capital, como a presente Medida Provisória dispõe em relação à Eletrobrás, é

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

espécie de alienação pública, sujeita, portanto, à exceção de processo de licitação pública exigida pelo inciso XXI do artigo 37 da Constituição.

Não obstante, é irrazoável admitir que na desestatização de estatal de tamanha magnitude e, sobretudo, considerando o relevante interesse coletivo e a segurança nacional em jogo, o aumento de capital da Eletrobrás corra unicamente pelas regras de mercado, permitindo sua captura, em última análise, pelo capital estrangeiro.

Assim, impõe-se a observância de igualdade e impessoalidade na oferta de ações, para evitar o direcionamento a grupos econômicos no aumento de capital para desestatizar, e, sobretudo, a preferência do capital nacional, para que se garantam os imperativos que ensejam a atuação empresarial da Eletrobrás.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00002

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2020

Modifica o § 5º do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao § 1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

"Art. 1º .....

§ 1º O Conselho do Programa de Parcerias e Investimentos da Presidência da República – CPPI poderá estabelecer atribuições ao BNDES e à Eletrobrás, necessárias ao processo de desestatização, nos limites desta Medida Provisória.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Impõe-se a substituição da expressão "de que trata" a "nos limites desta" Medida Provisória, para que o dispositivo em comento não incorra em inconstitucional delegação legislativa ao CPPI – como se a ele fosse legítimo estabelecer obrigações jurídicas primárias –, prevenindo-se, com isso, violação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*) e da cláusula de violação dos Poderes (CF, art. 2º).

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00003

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2020

Suprime o artigo 2º, 3º, II, e 4º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Suprimam-se os artigos 2º, 3º, II, e 4º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 2º e 4º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, dispõe sobre as novas concessões de energia elétrica da Eletrobrás, mediante pretensa "outorga", após seu aumento de capital e consequente desestatização.

Não obstante, outorga é, tecnicamente, modalidade de prestação de serviço público por ente estatal, falando-se de delegação, na hipótese de seu exercício por particular. Isso revela, na verdade, e corrobora a tentativa de burlar a exigência constitucional inafastável de licitação para concessão de serviços públicos (CF, art. 21, *caput* e XII, "*b*" e CF), inclusive, qualificada pela expressão "*sempre precedida de licitação*" (CF, art. 175).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os artigo 2º e 4º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, portanto, bem como o inciso II do artigo 3º dela – que com eles guarda relação de dependência normativa –, são manifestamente inconstitucionais e, nessa medida, impõe-se sua supressão do texto do projeto de lei de conversão.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00004

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2020

Modifica o artigo 12 da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao artigo 12 da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

> "Art. 12. Ficam mantidas as garantias concedidas pela União à sociedade de economia mista ou à empresa pública de que trata o caput do art. 9º em contratos firmados anteriormente à desestatização de que trata esta Medida Provisória".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo 12 da artigo 12 da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, pretende assegurar que a União mantenha suas garantias soberanas à Eletrobrás mesmo após seu aumento de capital e consequente desestatização.

Acontece de que tais garantias são, tecnicamente, as operações externas de natureza financeiras previstas no inciso V do artigo 52 da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Constituição, cuja autorização, pelo Congresso Nacional, só pode ser levada a efeito, nos termos dele, se "*de interesse da União*".

Tendo perecido o interesse da União com a desestatização, a tentativa de se manter suas garantias soberanas à empresa agora privada é, portanto, manifestamente inconstitucional e, em razão disso, impõe-se a modificação do dispositivo objeto desta emenda.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00005

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2020

Acrescenta dispositivo à Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Acrescente-se nas Disposições Finais da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, o seguinte dispositivo:

"Art. O artigo 14 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 14. O Presidente da República, mediante decreto, aprovará os meios de pagamento e a inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias, bem como a inclusão de bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização, após autorização legislativa específica do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Os pagamentos para aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização serão realizados por meio de moeda corrente, podendo o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, autorizar outros meios de pagamento' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, conforme dispõe sua ementa, altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, cujo artigo 14, após seguidas alterações suprimiu a disciplina do Presidente da República com relação à aprovação os meios de pagamento e a inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias, bem como a inclusão de bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização.

A presente emenda, promovendo atualização legislativa da redação da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, visa sanar essa omissão legislativa, disciplinando que a aprovação em comento se dará pelo Presidente da República mediante decreto, após autorização legislativa específica do Congresso Nacional, resguardando a disciplina constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*) e a máxima efetividade da cláusula da separação de Poderes (CF, art. 2º).

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00006

1

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº
(à MPV nº 1031, de 2021)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 6º, 7º e 8º e 15 da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 5º Ao término do prazo de concessão, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2º deste artigo, o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da Conta de Desenvolvimento Energético, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.

....."

"**Art. 7º** .....

.....

§ 5º Ao término do prazo de concessão, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2º deste artigo, o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da Conta de Desenvolvimento Energético, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel."

"**Art. 8º** .....

.....

§ 5º Ao término do prazo de concessão, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2º deste artigo, o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da Conta de Desenvolvimento Energético, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel."

"**Art. 15** .....

'Art. 13. .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 1º .....

V – .....;

VI – dos saldos remanescentes de que tratam o § 5º do art. 6º, o § 5º do art. 7º e o § 5º do art. 8º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

As crises econômica e sanitária que temos enfrentado acentuaram os graves impactos das tarifas elevadas de energia elétrica em nosso País. Famílias e empresas sofrem pagando faturas com valores elevadíssimos de energia elétrica. Em virtude desse cenário, a sociedade tem demandado ações do Poder Executivo e do Poder Legislativo no sentido de reverter esse quadro e, com isso, garantir maior poder aquisitivo para as famílias brasileiras e maior produtividade para as nossas empresas.

O Poder Legislativo não tem se omitido na luta contra as tarifas elevadas de energia elétrica. Recentemente, neste mês de fevereiro, o Senado enviou para a Câmara dos Deputados o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 232, de 2016, que (i) determina a expansão do mercado livre para os consumidores de baixa tensão, (ii) promove melhor alocação de custos entre consumidores regulados e livres e (iii) introduz mais concorrência no setor elétrico.

Também neste mês, o Senado Federal aprovou a Medida Provisória (MPV) nº 998, de 1º de setembro de 2020. A MPV prevê uma série de medidas destinadas a atenuar o ritmo de crescimento das tarifas de energia elétrica, dentre as quais: (i) o fim de subsídios de determinados empreendimentos que beneficiam um grupo restrito de consumidores e (ii) o aporte na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) de recursos que estão represados nas empresas do setor elétrico em virtude de não terem sido aplicados em projetos de pesquisa e desenvolvimento e de eficiência energética.

A MPV nº 1031, de 23 de fevereiro de 2021, prevê, corretamente, que uma parte dos recursos gerados a partir dos novos contratos de concessão firmados com a Eletrobras após a sua privatização seja destinada a CDE. Trata-se de uma medida alinhada com os anseios da população para que o Estado, ao menos, reduza estruturalmente o ritmo de crescimento das tarifas de energia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

elétrica. A alocação de recursos na CDE é uma forma de distribuir entre os consumidores de energia elétrica a chamada renda hidráulica, o ganho econômico que usinas amortizadas geram aos seus controladores. Essa medida é perfeitamente aderente ao PLS nº 232, de 2016, e à MPV nº 998, de 2020. Entretanto, entendemos que a MPV nº 1031, de 2021, requer um ajuste para corrigir um desalinhamento conceitual de alguns de seus dispositivos, conforme explicamos a seguir.

A MPV nº 1031, de 2021, estabelece que a Eletrobras, após a sua privatização, terá que aplicar: (i) R$ 350 milhões anuais, pelo prazo de dez anos, em projetos de revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco; (ii) R$ 295 milhões anuais, pelo prazo de dez anos, na redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal; (iii) R$ 230 milhões anuais, pelo prazo de dez anos, na revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas Centrais Elétricas S.A. A MPV prevê, ainda, que os recursos destinados a essas finalidades que não forem nelas aplicados (ou seja, os recursos remanescentes) sejam destinados à União. É justamente esse o ponto que requer aperfeiçoamentos.

O saldo remanescente associado às finalidades que apontamos no parágrafo anterior deve ir para a CDE! Deve ser apropriado pelo consumidor! São os consumidores que sofrem com as tarifas elevadas de energia elétrica e que geram substancial receita tributária para a União e para os estados. Então, são os consumidores que merecem ficar com o saldo em questão. Trata-se de aperfeiçoamento alinhado aos objetivos do PLS nº 232, de 2016, da MPV nº 998, de 2020, e da própria MPV nº 1031, de 2021.

Dessa forma, conto com o apoio das colegas e dos colegas Parlamentares para promovermos esse importante ajuste na MPV nº 1031, de 2021.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS ROGÉRIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00007

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2020

Dispõe sobre a manutenção do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa e do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz para Todos.

Dê-se ao artigo 3° da Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º A desestatização da Eletrobras fica condicionada à aprovação, por sua assembleia geral de acionistas, das seguintes condições:

(...)

VI - manutenção dos direitos e obrigações relativos:

a) ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, até a extinção dos contratos, com a consequente prorrogação ou celebração de novo contratoss, na forma da lei; e

b) ao Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz para Todos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O PROINFA foi instituído pela Lei nº 10.438/2002 e tem como objetivo fomentar uma maior participação de energia elétrica produzida por fontes como eólica, pequenas centrais hidrelétricas e de queima de biomassa no sistema elétrico interligado nacional (SIN).

O Programa Luz Para Todos, por sua vez, foi criado em 2003, com o objetivo de levar energia elétrica às regiões rurais e/ou às casas que ainda não a tinham. A iniciativa é coordenada pelo Ministério de Minas e Energia, operacionalizada pela Eletrobrás e executada pelas concessionárias de energia elétrica em parceria com os governos estaduais.

A energia elétrica é fundamental para a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento socioeconômico das comunidades. Por meio dos programas acima citados, a eletricidade chega à parcela da população brasileira que ainda não tem acesso a esse serviço público essencial, de forma cada vez mais sustentável, razão pela qual os programas devem ser preservados.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00008

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2020

Dispõe sobre a ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União.

Dê-se ao artigo 3° da Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º A desestatização da Eletrobras fica condicionada à aprovação, por sua assembleia geral de acionistas, das seguintes condições:

(...)

III - alteração do estatuto social da Eletrobras para:

(...)

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas às matérias de que trata o inciso III do *caput*, e nas deliberações relacionadas no §7°;

d) assegurar à União, na qualidade de detentora de ação preferencial de classe especial, o direito de indicar membro adicional ao Conselho de Administração, além da indicação de membros em decorrência e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

na proporção da titularidade das ações ordinárias detidas por ela ou por outros entes da Administração Pública; e

e) assegurar à União, na qualidade de detentora de ação preferencial de classe especial, o direito de indicar um membro e seu respectivo suplente ao Conselho Fiscal.

(...)

§ 7º A ação preferencial de classe especial de propriedade exclusiva da União, de que trata a alínea "c" do inciso III do *caput*, terá o poder de veto nas hipóteses de:

I - liquidação;

II - modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias;

III - transferência do controle acionário da Eletrobras e de suas subsidiárias;

IV - operações de transformação, fusão, incorporação e cisão que envolvam a Eletrobras e de suas subsidiárias, que possam implicar em perdas de direitos atribuídos à ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União;

V - qualquer alienação ou encerramento das atividades de uma ou mais das seguintes etapas dos sistemas integrados de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como de qualquer entidade existente de desenvolvimento e pesquisa ligadas ao setor elétrico; e

V – encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central da *golden share* é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

No caso de empresas que atuam na geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, é fundamental observar que a matriz nacional é predominantemente hidroelétrica. Nesse sentido, o Brasil possui, ao controlar majoritariamente a Eletrobras e suas subsidiárias, a capacidade de equilibrar o uso da água para abastecimento humano, agricultura, indústria, etc., com o potencial de geração de energia elétrico. É fundamental a previsão expressa de instrumentos que mantenham essa capacidade de equilíbrio entre os múltiplos usos das águas.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00009

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2020

Suprime o artigo 10 da Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

Suprima-se o artigo 10 da Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 10 da Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, impede a União de subscrever novas ações da Eletrobras na sua desestatização, direta ou indiretamente, por meio de empresa por ela controlada. A União deve ter a possibilidade de subscrever novas ações decorrentes do aumento de capital, caso isso seja considerado conveniente e oportuno, logo, o dispositivo deve ser suprimido.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00010

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2020

Suprime o §6° do artigo 3° da Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

Suprima-se o §6° do artigo 3° da Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O §6° do artigo 3° da Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, proíbe a União de exercer, direta ou indiretamente, nas deliberações da assembleia geral de acionistas da Eletrobras que antecedam a desestatização, o direito de voto nas matérias de que tratam os incisos II a V do caput e os § 1º e § 4º, isto é, impede que ela se manifeste sobre as condições para privatização, o que é um completo absurdo. A União deve opinar sobre todo o processo de desestatização, com vistas a resguardar a função social da empresa e a evitar qualquer dano ao erário público.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00011

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2020

Dispõe sobre a manutenção do Cepel.

Dê-se ao Inciso IV do artigo 3° da Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º A desestatização da Eletrobras fica condicionada à aprovação pela Assembleia Geral das seguintes condições:

.....

VII - à manutenção do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – Cepel, por prazo indeterminado, contado a partir da desestatização.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Cepel dedica-se a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, certificação e treinamento, de interesse para o setor eletroenergético brasileiro. Essas atividades estão estruturadas em grandes áreas de atuação. Condicionar sua manutenção à apenas quatro anos após o processo de desestatização prejudicaria o desenvolvimento de tecnologia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ligada ao serviço público essencial de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, privando a sociedade de inovações que poderão representar um serviço mais eficiente e tarifas mais módicas.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00012

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2020

Dispõe sobre a preservação de postos de trabalho, em caso de desestatização de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

Art. Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o *caput* deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização de estatais.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00013

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2020

Dispõe sobre a exigência de referendo para ratificação ou rejeição de eventuais processos de desestatização da Eletrobrás e de suas subsidiárias.

Acrescentem-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, da Eletrosul Centrais Elétricas S.A., e de FURNAS Centrais Elétricas serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins desta Lei, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias e controladas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE –, da Eletrosul Centrais Elétricas S.A. e de FURNAS Centrais Elétricas, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A consulta popular releva-se de extrema importância, diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00014

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2020

Dispõe sobre a programa de revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas brasileiras.

Dê-se ao artigo 3° da Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º A desestatização da Eletrobras fica condicionada à aprovação, por sua assembleia geral de acionistas, das seguintes condições:

.....

V - desenvolvimento de programa de revitalização dos recursos hídricos da Bacia do Rio São Francisco, Bacia Amazônica, Bacia Tocantins-Araguaia, Bacia do Paraguai, Bacia Atlântico Nordeste Ocidental, Bacia Atlântico Nordeste Oriental, Bacia do Paraná, Bacia do Parnaíba, Bacia do Atlântico Leste, Bacia do Atlântico Sudeste, Bacia do Atlântico Sul, Bacia do Uruguai, diretamente pela Eletrobras ou indiretamente, por meio de suas subsidiárias.

Art. 5º .....

§ 1º .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V - as despesas para revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas brasileiras, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 3º;

.....

Art. 6º O valor a ser aportado para a finalidade de que trata o inciso V do caput do art. 3º constituirá obrigação das concessionárias de geração elétrica localizadas nas respectivas bacias hidrográficas, pelo prazo das novas outorgas de que trata o inciso I do caput do art. 2º, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, no montante de R$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) anuais.

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput e os projetos que irão compor o programa de revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas brasileiras que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata o inciso V do caput do art. 3º serão estabelecidos por comitê gestor, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, com foco em ações que gerem recarga das vazões afluentes e ampliem a flexibilidade operativa dos reservatórios, sem prejudicar o uso prioritário e o uso múltiplo dos recursos hídricos.

.....

§ 4º As obrigações do aporte do valor a que se refere o caput e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos pelo comitê gestor constarão dos contratos de concessão de geração de energia elétrica relativos aos empreendimentos localizados nas bacias hidrográficas de que trata o inciso V do caput do art. 3º e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, nos termos do disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

....."

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental destacar o compromisso com a revitalização dos recursos hídricos de todas as bacias hidrográficas brasileiras, sobretudo pela abrangência continental de muitas delas, inclusive em áreas de fronteira entre Brasil e demais países da América do Sul. Por isso, o inciso V do artigo 3° deve conter previsão expressa não apenas em relação a Bacia São Francisco e pelas bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, mas em relação a todas as bacias que ocupem território nacional.

No caso da Bacia Amazônica, por exemplo, 70% do potencial de geração elétrica conforme dados fornecidos pela Agência Nacional de Águas, cobrindo um total de 6.000 (seis mil) quilômetros quadrados com todos os seus principais rios e afluentes. Como já dito, a bacia vai além das fronteiras do território nacional, se estendendo a diversos países vizinhos da América do Sul. Sua capacidade hidroelétrica e sua localização abrangendo diversos pontos de fronteira justificam a necessidade de inclusão expressa nos dispositivos do PL 9.463.

A Bacia Hidrográfica do Tocantins-Araguaia, por sua vez, é a maior bacia de drenagem exclusivamente brasileira. Também é necessário destacar expressamente a bacia do Paraná, que abrange a região com o maior desenvolvimento econômico do país, atingindo 32% da população brasileira. Essa região hidrográfica se subdivide em seis grandes rios: Grande, Iguaçu, Paranaíba, Paranapanema, Paraná e Tietê, apresentando uma vazão média correspondente a 6,5% do total do país. A bacia do Paraná também é a que possui a maior capacidade de produção (59,3% do total nacional) e demanda (75% do consumo nacional) de energia do país. Existem 176 usinas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

hidrelétricas na região, com destaque para Itaipu, Furnas, Porto Primavera e Marimbondo.

Em termos de importância industrial temos a Bacia do Uruguai que divide os Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Em seu caminho, ele também se une com o rio Peperi-Guaçu, servindo de fronteira entre Brasil e Argentina, o que reforça seu caráter estratégico do ponto de vista da soberania nacional. Essa região hidrográfica tem grande importância para o país, pois atende a agroindústria e tem grande potencial hidrelétrico. Junto com as regiões hidrográficas do Paraná e Paraguai, ela forma a grande bacia do Prata.

Em função de todo o exposto, fica evidente que a exigência de garantias e recursos para revitalização apenas da Bacia do Rio São Francisco e das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas não se justifica, uma vez que, na prática, todas as bacias hidrográficas nacionais utilizadas para a geração de energia elétrica e outros fins, devem estar abrangidas pela medida provisória.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00015

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº1031, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se todos os artigos do 1º ao 16º, da Medida Provisória 1031 de 23 de fevereiro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é um patrimônio da Nação Brasileira e sua privatização deve ser discutida, indubitavelmente e exaustivamente, não só no âmbito econômico, mas também no legislativo, contando, inclusive, com referendo popular.

A privatização, na forma que foi proposta, por meio de Medida Provisória, gera incerteza, por exemplo, com relação a manutenção de programas pioneiros como o "Luz para Todos" e a real desconfiança de que localidades longínquas e de difícil acesso, não gerando lucro para o concessionário, dificilmente terão acesso facilitado à energia elétrica fornecida a preços acessíveis.

Além disso, a privatização pode ocasionar aumentos desmedidos e descontrolados no custo da energia elétrica para a população.

Como proposta, a desestatização abre caminho para a perigosa participação de grupos estrangeiros no setor que é, sem dúvida, um dos mais estratégicos da Nação.

Neste contexto, a presente emenda propõe inviabilizar, na totalidade, esta descabida Medida que parte de mentalidade entreguista, que considera como "bom negócio" o leilão por trocados, de patrimônio do Povo Brasileiro.

Comissões, em 24 de fevereiro de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00016

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021.

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº_____

Inclua-se, na Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, o seguinte dispositivo em seu Capítulo III – Disposições Finais:

"Art. Xº O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 26. .....

§ 1º-X A partir de 1º de setembro de 2021, para novos empreendimentos de geração com base em fonte de biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja menor ou igual a 50 MW (cinquenta megawatts), os descontos de que tratam os §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C deste artigo serão mantidos em 50% (cinquenta por cento) por 5 (cinco) anos adicionais e em 25% (vinte e cinco por cento) por outros 5 (cinco) anos, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução.

§ 1º-XX Os descontos de que trata o § 1º-X deste artigo serão válidos enquanto os respectivos empreendimentos mantiverem-se em operação. (NR)"

.....

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a Medida Provisória n° 998, de 1º de setembro de 2020, tratou de temas relevantes como reserva de capacidade, recursos dos programas de P&D e eficiência energética, do comercializador varejista e da política de incentivo às fontes renováveis por meio do desconto nas tarifas de uso dos sistemas de transporte (TUST/D), dentre outros.

A Medida Provisória disciplinou que o benefício do desconto tarifário será aplicado somente aos empreendimentos que solicitarem outorga em até 12 meses contados da vigência da alteração em Lei, e que iniciarem as operações em até 48 meses.

No entanto, houve a inclusão e aprovação de emenda à referida Medida Provisória, por meio do qual dar-se-á um tratamento diferenciado e favorável a novos empreendimentos de geração hidrelétrica com até 30 MW, mantendo-se os descontos por 10 anos, sem observar a importância da bioeletricidade, fonte complementar à hidrelétrica e ainda subaproveitada.

Somente em 2020, foram ofertados 27,5 mil GWh para o Sistema Interligado Nacional (SIN) pela bioeletricidade, equivalente a 6% do consumo anual de energia elétrica no país ou a atender 14 milhões de residências, além de proporcionar a redução de quase 8 milhões toneladas de CO2, marca que somente seria atingida com o cultivo de 53,5 milhões de árvores nativas ao longo de 20 anos.

Ainda assim, atualmente, a fonte biomassa usa apenas 11% de seu potencial de exportação de energia elétrica para o Sistema Interligado, porém a produção anual de bioeletricidade tem sido uma geração extremamente estratégica para a sustentabilidade ambiental, econômica e energética da matriz elétrica brasileira.

Em passado recente, a bioeletricidade conseguiu ter um desenvolvimento mais acelerado. A bioeletricidade sucroenergética ofertada para a rede chegou a crescer 32,5% entre 2012 e 2013.

Contudo, entre 2016 e 2020, o crescimento médio foi inferior a 2% ao ano. O setor sucroenergético é apenas um exemplo de potencial de geração de energia elétrica pela fonte biomassa, mas temos ainda a aproveitar o biogás, florestas energéticas, resíduos de madeira, casca de arroz, capim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

elefante etc., representando uma fonte de geração que precisa ser incentivada, à semelhança das Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs).

Nesta linha, por conta de PCHs e biomassa estarem em condições competitivas semelhantes, com dificuldade concorrencial frente às fontes eólica e solar, a proposta em tela tenta replicar a mesma estrutura de benefício dada às PCHs na Medida Provisória n° 998/20, procurando-se estender condições isonômicas para o nascente biogás e para a bioeletricidade, que tem trazido relevantes contribuições à matriz brasileira.

Acredita-se que a legislação proposta para o tema em tela, estimulará o aproveitamento da biomassa e das PCHs, além de proporcionar consideráveis custos evitados de investimento em transmissão e diminuição das perdas técnicas no Sistema Interligado, pela localização estratégica da bioeletricidade e das PCHs próximas aos grandes centros consumidores, além dos outros benefícios supracitados que a fonte biomassa entrega ao SIN e para o consumidor final.

Para tanto, pleiteia-se a mesma condição egrégia dada às PCHs para a fonte biomassa, propondo-se a alteração supracitada e pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros desta Casa para a sua aprovação.

Pelas razões acima expostas, entendemos ser necessária e urgente o deferimento da emenda à Medida Provisória nº 1031, de 2021.

Sala das Sessões, em de 2021.

GENINHO ZULIANI
Deputado Federal DEM/SP

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00017

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA SUPRESSIVA N° - CM

(à MP n° 1031, de 2021)

Suprimam-se o inciso III do artigo 4º e o inciso I do §1º do art. 5º, da Medida Provisória n° 1031, de 23 de fevereiro de 2021.

JUSTIFICATIVA

A proposta apresentada pelo Presidente Jair Bolsonaro pretende privatizar a maior companhia de energia elétrica da América Latina, patrimônio dos brasileiros, que é a Eletrobras.

Um dos pontos do modelo regulatório que foi apresentado para se proceder com a privatização, foi o fim do regime de cotas, alterando para o regime de exploração para produção independente, que institui um sistema com preços livres.

O regime de cotas estabelece que a energia produzida por uma parte das usinas da estatal será vendida aos consumidores a valores mais baixos que os de mercado. Com a retirada dessas usinas do regime, a Eletrobrás poderá voltar a vender energia a preço de mercado, portanto, mais alta para o bolso do consumidor.

Em outras tentativas de privatização da empresa, a própria Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL divulgou um estudo alertando

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

para o risco de aumento do preço da energia elétrica com o efeito da descotização sobre as tarifas praticadas no setor elétrico.

Não podemos, portanto, permitir que os inúmeros prejuízos que essa medida trará ao nosso povo possam ser aprovados. Essas são as razões, então, pelas quais apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2021.

Deputado ELIAS VAZ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00018

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	**proposição** **MPV 1031/2021**

Autor	**nº do prontuário**

1. ☐ **Supressiva**	**2.** ☐ **Substitutiva**	**3.** ☒ **Modificativa**	**4.** ☐ **Aditiva**	**5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	**Artigo**	**Parágrafo**	**Inciso**	**alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso II do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, com a seguinte redação:

Art. 3º A desestatização da Eletrobras fica condicionada à aprovação, por sua assembleia geral de acionistas, das seguintes condições:

.....

II - celebração dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º, em substituição aos contratos vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, com a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos do disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive quanto às condições de extinção das outorgas, da encampação das instalações e das indenizações, bem como garantir quer a empresa resultante da reestruturação societária estabelecida no inciso I deste artigo, assuma todos os contratos estabelecidos nas alíneas (a) dos incisos I e II, do art. 3º da Lei nº 10.438, de 23 de abril de 2002;

....."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Atualmente por mandato concedido pela Lei 10.438, de 23 de abril de 2002, a Eletrobras é a gestora do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa, especificamente como braço executivo da União na viabilização daquele importante programa de estímulo as energias renováveis. Considerando que os contratos são instrumento jurídicos perfeitos e não podem ser afetados por lei posterior, sugere-se que a empresa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

resultante da cisão da Eletrobras, que manterá o controle pela União, e será responsável pela gestão da Itaipu Binacional também deva ser responsável pela gestão dos Contratos .

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2021.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
(PL/BA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00019

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº1031, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário da Eletrobras, ou de suas subsidiárias e controladas, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o *caput* deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização do sistema Eletrobras.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Comissões, em 24 de fevereiro de 2021.

Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00020

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº1031, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Dê-se ao Inciso IV, do artigo 3°, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º .....:.....

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica após o processo de desestatização, e"

JUSTIFICAÇÃO

O Cepel dedica-se a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, certificação e treinamento, de interesse para o setor eletroenergético brasileiro. Essas atividades estão estruturadas em grandes áreas de atuação. Condicionar sua manutenção à apenas quatro anos após o processo de desestatização prejudicaria o desenvolvimento de tecnologia ligada ao serviço público essencial de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, privando a sociedade de inovações que poderão representar um serviço mais eficiente e tarifas mais módicas.

Comissões, em 24 de fevereiro de 2021.

Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00021

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº1031, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....
V- .....
b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas das Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.
....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do *caput* do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.
....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no *caput* do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do *caput* do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.
....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende a revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas das bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Comissões, em 24 de fevereiro de 2021.

Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00022

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº1031, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprimam-se o inciso II, do artigo 3°; o inciso III do art. 4º; e os Incisos I e III, do §1º, do art. 5º da Medida Provisória 1031:

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser mantido o Regime de Cotas. A Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, estabeleceu o regime de cotas, que é fazer com que a energia gerada pelas concessões de geração prorrogadas, sob à égide dessa lei, fossem alocadas para todo o mercado cativo (as distribuidoras) a uma tarifa que refletisse o custo de operação e manutenção dessas concessões de usinas já amortizadas.

Com essa medida, houve uma redução estrutural das tarifas de energia, isto é, reduziu-se a tarifa na geração. Logo, descotização, que ocorreria, ao se alterar o regime de exploração para exploração independente, é fazer com que essa energia possa ser comercializada a preços de mercado, desconsiderando que esta energia é oriunda de usinas já amortizadas, resultando no oposto da implementação das cotas, subida estrutural das tarifas de geração energia.

Comissões, em 24 de fevereiro de 2021.

Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00023

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº1031, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º.....
III - .....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das *golden shares* é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Comissões, em 24 de fevereiro de 2021.

Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00024

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº1031, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias e controladas, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias e controladas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias e controladas em razão da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

intenção do Governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Comissões, em 24 de fevereiro de 2021.



Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00025

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
25/ 02/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO **MÁRIO HERINGER (PDT/MG)**	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

"Art. 3º .....

.....

V - desenvolvimento de projetos que comporão os programas de:

a) .....;

b) .....;

c) .....; e

d) incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº10.438, de 26 de abril de 2002;"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda inclui entre os programas a serem desenvolvidos, como condição para a desestatização da Eletrobras, o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa.

O Proinfa tem o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional. Com isso, promove a diversificação da matriz energética e a quantidade de energia ofertada, ações essenciais para garantir o abastecimento em um país tão extenso como o Brasil.

Dessa forma, diante da importância e urgência do tema, apresento a seguinte emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ASSINATURA

Brasília, de fevereiro de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00026

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
25/ 02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO **MÁRIO HERINGER (PDT/MG)**	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do **caput** do art. 3º, o aporte de **R$ 550.000.000,00** (quinhentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo de **quinze anos**, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICATIVA

O Rio São Francisco é um dos mais importantes cursos de água do Brasil e da América do Sul. O rio passa por cinco estados e 521 municípios brasileiros, sendo fundamental para a irrigação, o transporte, a geração de energia elétrica, o turismo e o lazer. Diante desses enormes benefícios, a revitalização da bacia do Rio São Francisco torna-se fundamental e imprescindível para as populações desses estados.

Dessa forma, diante da importância e urgência do tema, a presente emenda propõe o ajuste no valor e na duração do aporte previsto no artigo 6º da presente Medida Provisória.

ASSINATURA

Brasília, de fevereiro de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00027

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1031, de 2021)

Insira-se o seguinte § 5º, renumerando-se o atual § 5º para § 6º, no art. 1º da Medida Provisória nº 1301, de 23 de fevereiro de 2021:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 5º O BNDES submeterá a minuta do edital de desestatização da Eletrobras à consulta pública.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobras é uma conquista dos brasileiros, feita de sonho, competência técnica, esforço e tenacidade. Dados os valores simbólico e econômico dessa grande empresa, é fundamental que o seu processo de desestatização prime pelo apuro técnico e pela mais alta transparência. Nesse sentido, propomos que a minuta do edital de desestatização seja submetida à consulta pública. Dessa forma, agentes e especialistas do setor elétrico terão a oportunidade de analisar detalhadamente o documento para apontar possíveis fragilidades ou sugerir aperfeiçoamentos. O BNDES, em que pese sua reconhecida expertise em privatizações, poderá sempre aprimorar o seu trabalho. Além disso, o mercado e, principalmente, a sociedade ficarão mais bem informados dessa importante operação de venda de ativos que, ao fim e ao cabo, pertencem a todos nós brasileiros.

Ante o exposto, peço o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA

Art. 1º. Inclua-se o seguinte inciso V ao Art. 4º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

"Art. 4º.....

.....

V - Estipulação de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com garantia de estabilidade provisória, indenizações por tempo de serviço e da preservação dos direitos e condições de trabalho conquistados. (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir aos empregados da ELETROBRÁS, na hipótese de sua desestatização, que os novos contratos firmados garantam cláusulas trabalhistas que visem a manutenção dos postos de trabalho. A privatização não pode ser justificativa de demissões em massa e perda de emprego em um período tão delicado de nossa economia. Caso haja necessidade de ajustes é necessário resguardar minimamente o trabalhador.

Brasília de fevereiro de 2021.

Deputado MILTON VIEIRA (REPUBLICANOS-SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00029

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição

autor	nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa

Art. 13. A Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Fica a União autorizada a designar órgão ou entidade da administração pública federal para a aquisição da totalidade dos serviços de eletricidade da Itaipu.

§ 1º O órgão ou a entidade da administração pública federal de que trata o caput será o Agente Comercializador de Energia da Itaipu e ficará encarregado de realizar a comercialização da totalidade dos serviços de eletricidade, nos termos da regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 2º Após a renegociação do Anexo C do Tratado de Itaipu, a energia atribuída ao Brasil será comercializada a todos consumidores de energia elétrica por meio de processo isonômico e competitivo, conforme regulamento da ANEEL.

§ 3º A renda hidráulica auferida no processo competitivo de que trata o §2º terá as seguintes destinações:

I – Prioritariamente, para reduzir os Encargos de Uso do Sistema de Transmissão (EUST) pagos por consumidores;
II – Caso a renda hidráulica ultrapasse a parcela de Receitas Anuais Permitidas de responsabilidade do segmento consumo, o excedente deve ser destinado à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para promover a modicidade tarifária"

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A MP 1.031/21 apresenta um conjunto de medidas para proporcionar a redução das tarifas, por meio da destinação de recursos da descotização de usinas da Eletrobras para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Esta emenda complementa a medida mencionada, de modo a garantir uma redução nas tarifas da energia, aproveitando o fim do prazo de alocação da potência e da energia da hidroelétrica de Itaipu conforme as regras atuais, que deve ocorrer a partir de 2023, com a renegociação do Anexo C do Tratado.

A partir deste momento, os investimentos realizados na construção da usina estarão completamente amortizados, o que abrirá espaço para captura da renda hidráulica a favor da modicidade tarifária.

Esta emenda aproveita a oportunidade para usar tais recursos para reduzir, preferencialmente, os custos de transmissão suportados pelos consumidores de energia elétrica, que cresceram de forma acelerada nos últimos anos e devem se tornar ainda mais dispendiosos considerando a expansão prevista da malha de transmissão.

O uso dos recursos na forma proposta pela emenda tem como objetivo compensar os altos custos impostos aos consumidores nos últimos anos, principalmente após a decisão de incluir em suas tarifas as indenizações para os ativos de transmissão mais antigos, conhecidos como RBSE, e cujas concessões foram renovadas em 2012. Tais indenizações são da ordem de R$ 60 bilhões e vem sendo pagas majoritariamente pelos consumidores desde 2017.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00030

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição

autor	nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa

Art. 4º São condições para a nova outorga de concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º:

I - o pagamento, pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, ao longo do período de concessão, de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente ao valor adicionado à concessão pelos novos contratos;

II - a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos do disposto na Lei nº 9.074, de 1995, inclusive quanto às condições da extinção das outorgas, da encampação das instalações e das indenizações; e

III - a assunção da gestão do risco hidrológico, vedada a repactuação nos termos do disposto na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015.

§ 1º O novo contrato de concessão de geração das usinas alcançadas pelo disposto no inciso II do § 2º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, e no § 3º do art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015, preservará as obrigações estabelecidas no art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, e no art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015, respeitadas as condições e a vigência dos atuais contratos de venda de energia elétrica de que tratam os referidos artigos.

§ 2º O disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não se aplica aos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Para possibilitar a privatização da Eletrobras, o projeto original prevê a transferência de parte dos recursos provenientes do benefício econômico adicionado pela nova outorga para a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, como forma de equilibrar a pretensão de arrecadar recursos para o Tesouro Nacional e o princípio da modicidade tarifária.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esta proposta precisa ser aprimorada quanto ao percentual de recursos destinados à CDE, já que a razão da existência de benefício criado pela mudança de regime de exploração é a completa amortização das usinas que serão objeto dessas novas outorgas.

Considerando que os consumidores foram os responsáveis pelo pagamento dos investimentos realizados nessas usinas, por meio das tarifas ou pelas indenizações via CDE, nada mais justo e coerente que sejam também os beneficiados pelos recursos deste valor adicional. Por isso, propomos a destinação da totalidade dos recursos para este fundo setorial, que concentra diversos subsídios **com natureza de políticas públicas e que nem sequer deveriam ser custeados pelo consumidor de energia elétrica**, mas sim pelo Orçamento Geral da União.

Importante destacar que a integralização de 100% dos recursos provenientes do benefício econômico adicionado pela nova outorga à CDE tem importante efeito em cadeia, reduzindo o custo final da energia elétrica para todos consumidores, que por sua vez possibilita a industrial nacional ganhar competitividade que será revertida em geração de novos empregos e investimentos.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00031

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Tito – AVANTE/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021.

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, o seguinte dispositivo:

" Art. xxº Fica criado o Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes - PNREI.

§1º **Redes elétricas inteligentes** incluem desde medidores inteligentes, seus equipamentos acessórios, bem como a infraestrutura tecnológica necessária à digitalização e automação das redes.

§2º O PNREI tem o objetivo de promover o desenvolvimento de redes inteligentes de energia elétrica no Brasil, de modo a propiciar:

a) O aumento da confiabilidade e redução dos tempos de reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica, com melhoria dos indicadores de qualidade;

b) O uso racional da infraestrutura de transmissão, distribuição e geração de energia elétrica

c) A criação de novas oportunidades de negócios;

d) A integração dos veículos elétricos ao sistema elétrico, bem como de outras formas de armazenamento de energia elétrica;

e) A possibilidade dos consumidores de gerenciar seu consumo de energia elétrica;

f) A prestação de novos serviços acessórios oriundos dos novos arranjos tecnológicos ou com características de inovação;

g) A redução de emissões de gases do efeito estufa; e

h) A busca da modicidade tarifária.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Tito – AVANTE/BA

Art. 2º São instrumentos do PNREI, entre outros:

I – Incentivos regulatórios para implementação das redes e medidores inteligentes, incluindo:

a) possibilidade de as distribuidoras reterem a título de receita própria até 100% das receitas adicionais relativas aos serviços acessórios oriundos dos novos arranjos tecnológicos ou com características de inovação;

b) o reconhecimento da depreciação acumulada dos investimentos em novas tecnologias realizadas intraciclo.

II – Incentivos financeiros, creditícios e fiscais, incluindo enquadramento no REIDI, no PADIS, ou outro mecanismo que os venha substituir.

III – a definição das diretrizes para substituição dos medidores convencionais de energia elétrica por medidores eletrônicos inteligentes, a ser implementada conforme resultado da análise de custo-benefício própria a cada concessão de distribuição.

IV – a criação de um plano de comunicação com o compromisso de levar informações aos consumidores, de forma a capacitá-los para atuação e obtenção de melhores resultados em eficiência energética, economia e consumo consciente, compatíveis com um mercado moderno e digitalizado.

Art. 3º As concessionárias e as permissionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica poderão providenciar a substituição de medidores convencionais de consumo de energia por medidores inteligentes, nas áreas onde houver justificativa econômica e condições técnicas, de acordo com diretrizes a serem definidas em regulamentação específica.

Parágrafo único. A justificativa técnica e econômica citada no caput e no inciso III do Art. 2º deve ser elaborada com base em análise de custo-benefício, cuja metodologia será regulamentada pelas áreas do Poder Executivo responsáveis pelo PNREI, considerando as melhores práticas internacionais.

Art. 4º O PNREI será regulamentado (pelo Poder Concedente e pela Aneel) em até 120 dias, após a aprovação do PLV que decorrer desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da Covid-19 nos permitiu identificar a necessidade de automatização e digitalização dos processos e a adoção de serviços remotos. Aí reside importante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Tito – AVANTE/BA

benefício da modernização das redes de distribuição de energia, que permite a realização de procedimentos à distância, reduzindo a exposição à saúde de funcionários e consumidores, melhorando a qualidade da energia com a rápida identificação de falhas na rede, agilizando o atendimento; contribuindo para o meio ambiente com a redução de deslocamentos, entre outros. Isso porque as concessionárias passam a dispor de informações mais detalhadas que permitem detectar e solucionar os problemas mais rapidamente e desta forma os custos de operação são reduzidos, a qualidade do fornecimento é incrementada e abre-se uma série de oportunidades para redução da fatura do consumidor.

O Brasil tem apoiado soluções inovadoras, que busquem a modernização do setor, incluindo a geração distribuída, as fontes renováveis e a mobilidade elétrica. No entanto, é importante que a rede elétrica esteja preparada para receber essas tecnologias e atuar como facilitadora para a modernização, passando a incentivar as redes inteligentes para lidar com a operação que será cada vez mais complexa com a entrada de recursos energéticos distribuídos, e, desta forma, não se tornar um entrave.

A implantação das chamadas redes inteligentes é um requisito indispensável à transição energética e agrega expressivos benefícios aos consumidores e ao sistema elétrico, pois permite a participação ativa dos clientes na gestão e eficiência de seu consumo, de forma que os consumidores, ao longo do mês, possam ter acesso ao seu consumo e adequá-lo, no decorrer dos dias, de acordo com sua capacidade de pagamento, assim como escolher tarifas que melhor se adequem ao seu perfil de consumo.

A aplicação da tecnologia da informação aos sistemas elétricos é grande vetor de desenvolvimento econômico e social, ao posicionar o Brasil na vanguarda tecnológica, impulsionando a geração de empregos e o desenvolvimento da indústria nacional.

Outro benefício das redes inteligentes é a redução das perdas, uma vez que será possível à concessionária acompanhar remotamente o consumo instantâneo nos circuitos e detectar prontamente consumos irregulares. Ademais, ao ter acesso célere aos diferentes tipos e desvios da rede, as distribuidoras podem passar atuar mais rapidamente, melhorando assim a qualidade de energia. Todos esses fatores impactam a redução da tarifa e aumento de arrecadação de impostos, uma vez que o Brasil perde bilhões com perdas de energia. No ano de 2019, por exemplo, as perdas totais representaram aproximadamente 14% do mercado consumidor, conforme Relatório de Perdas Elétricas das Distribuidoras Edição 1/2020. Essas perdas representam mais do que o consumo das regiões Norte e Centro Oeste juntas, no ano de 2018.

As redes inteligentes contribuem, além disso, para melhor utilização da infraestrutura do Setor Elétrico pois permitem o atendimento à demanda de forma segura e com menores custos, contribuindo assim, para a modicidade tarifária, além de contribuir para transição energética com a redução de emissão de CO^2.

Por todas essas razões, o desenvolvimento desses sistemas elétricos inteligentes tem crescido rapidamente no mundo. O Brasil tem grande oportunidade de participar de forma ativa dessa transição, tornando-se referência regional na fabricação,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Tito – AVANTE/BA

implementação e operação de alta tecnologia no setor elétrico, essencial para o desenvolvimento econômico do país.

Neste sentido, é de grande relevância a criação de um plano nacional que contemple os avanços que vêm sendo discutidos no setor, no âmbito do GT de Modernização do Setor Elétrico e que contemple o compromisso de levar informações aos consumidores, de forma a capacitá-los para atuação e obtenção de melhores resultados em eficiência energética e consumo consciente, em um mercado liberalizado, digital e moderno, o que lhe possibilitará verificar melhores resultados na efetiva redução de sua conta de energia.

Para permitir esse importante avanço, essa proposta busca i) estabelecer uma política visando à digitalização e automação das redes de distribuição e à substituição dos medidores convencionais espalhados pelas unidades consumidoras de todo o país por aparelhos digitais e inteligentes ("Plataforma Digital"), dotados de recursos que garantam todos os benefícios decorrentes da implantação das redes inteligentes, e ii-) a transição de forma nacional coordenada para a modernização tarifária.

Com isso, o País se colocará em posição estratégica, na vanguarda tecnológica da América Latina, impulsionando a geração de empregos e o desenvolvimento de indústria nacional, capaz de não somente atender a demanda interna, mas também exportar tecnologia e expertise para os países vizinhos, dentre os quais, diversos estão em processos de definição das diretrizes para a modernização de seus sistemas elétricos e implantação de medidores inteligentes.

Assim, tendo em conta que as providências contidas nesta proposição impactarão significativamente a melhoria da qualidade do serviço, o custo de operação do sistema, a capacidade de gestão ativa dos consumidores com redução de sua fatura mensal, a criação de novos negócios e empregos, além de permitirem a redução de emissões de gases poluentes e de estar alinhada com os conceitos de sustentabilidade e de transição energética, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para que seja rapidamente transformada em lei.

Pelas razões acima expostas, entendemos ser necessária e urgente o deferimento da emenda à Medida Provisória nº 1031, de 2021.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Carlos Tito Marques Cordeiro
Deputado Federal
AVANTE/BAHIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

"Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado João Daniel
PT/SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifica-se a Medida Provisória 1031, de 2021, nos seguintes termos:

" Art. 3 º ...
.....
V- .....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.
....."

" Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.
....."

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.
....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.
....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

“ Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado **João Daniel**
(PT/SE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00034

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

Sala das Sessões, em de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Inciso IV, do artigo 3°, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º .....:

.....

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica após o processo de desestatização, e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Cepel dedica-se a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, certificação e treinamento, de interesse para o setor eletroenergético brasileiro. Essas atividades estão estruturadas em grandes áreas de atuação. Condicionar sua manutenção à apenas quatro anos após o processo de desestatização prejudicaria o desenvolvimento de tecnologia ligada ao serviço público essencial de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, privando a sociedade de inovações que poderão representar um serviço mais eficiente e tarifas mais módicas.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado João Daniel
(PT/SE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

.....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a principal empresa de geração e transmissão de energia do país: possui 31% da capacidade de geração, 47% das linhas de transmissão e 5,1% do fornecimento ao mercado consumidor no país. A União é o maior acionista, com 63% das ações. Outros 14% estão com o BNDESPar, além de 3% que estão nas mãos fundos do próprio governo. Para o setor privado, sobra cerca de 20% do total. Esses papéis estão divididos entre mais de 25 mil investidores nacionais e internacionais - entre pessoas físicas, empresas e fundos.

A empresa se transformou em um dos maiores agentes do setor elétrico brasileiro durante os governos de Lula e Dilma, tornando-se a garantidora de segurança energética do país. Diferentemente do "apagão" de 2001 no governo FHC, em 2013 e 2014 o sistema elétrico brasileiro sustentou a demanda por energia sem racionamento durante a maior crise hídrica em 50 anos, o que mostra o acerto do modelo implantado por Lula e Dilma nos anos anteriores, que deu segurança ao suprimento com redução de tarifas.

Nesse sentido, a MPV 1.031 representa basicamente tentativa de transferir os recursos energéticos nacionais para o mercado, com a consequente elevação do preço de energia. A adoção de um novo modelo, que privilegia o mercado livre de comercialização de energia e a privatização da principal estatal do setor elétrico, com a possibilidade de venda de ações na Bolsa de Valores, foi anunciada, segundo o governo, com o objetivo de dar mais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"competitividade e agilidade" às operações da empresa, porém a principal motivação vista pelo setor é a expectativa de arrecadar bilhões com a operação.

Assim sendo, submeto a presente emenda que pretende manter com a União o controle dessa empresa estratégica para o desenvolvimento do nosso país, restringindo os impactos diretos de sua privatização para o sistema elétrico nacional, bem como o possível aumento tarifário resultante para os consumidores de energia elétrica

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado João Daniel
(PT/SE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. No caso de extinção ou privatização da Empresa Centras Elétricas do Brasil – Eletrobrás e suas subsidiarias, seus empregados serão reaproveitados pelo novo controlador mantendo a respectiva estabilidade até sua respectiva aposentadoria, poderão ser beneficiados por PDV desse novo controlador e não ficarão desamparados. Ademais, até que a Eletrobrás seja extinta ou privatizada, os empregados que não aderirem a PDV poderão optar em ter exercício em outros órgãos da Administração Pública Federal para compor a respectiva força de trabalho (art. 93, § 7º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), como já vem ocorrendo atualmente.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretende-se deixar amparados os trabalhadores da Eletrobrás e suas subsidiarias numa eventual extinção ou privatização da empresa, garantindo a novo concessionário ou a outros órgãos da União o acolhimento de profissionais concursados altamente qualificados. Tal medida, além de socialmente justa, está de acordo com o princípio da administração pública da economicidade, uma vez que não serão necessários novos gastos com a composição da equipe.

Assim, solicito aos pares a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado João Daniel
(PT/SE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

MPV 1031
00038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

EMENDA MODIFICATIVA Nº / 2021

(Do Sr. Paulo Ganime)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O art. 1° caput e § 2º da Medida Provisória n° 1.031, de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, observadas as regras e as condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

.....

§ 2º Fica a União autorizada a realizar a oferta pública secundária de ações da Eletrobras de sua propriedade, a qualquer tempo, acompanhada ou não do processo de aumento do capital social.

....." (NR)

Adicionalmente, suprima-se o inciso IV do art. 2° da MP n° 1.031, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A MP escolheu o caminho da desestatização na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias, com renúncia do direito de subscrição pela União. Nesse modelo, a participação da União será diluída, mas continuará relevante e não se garante formalmente que haverá perda do controle acionário. O próprio governo, no material de divulgação da MP, tem deixado transparente a sua intenção com a qual não concordamos: "O Governo Federal não vai vender as suas ações e manterá poder de decisão sobre questões estratégicas da empresa". Obviamente, é a própria mão nada invisível do Estado influenciando as decisões de geração e transmissão de energia, com interferência e indicações políticas.

Ademais, a oferta secundária de ações, nos termos originais do § 2º do art. 1°, deverá acontecer acompanhada (junto) desse processo de aumento capital, que inclusive está

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

condicionado à prorrogação do contrato de concessão da Usina Hidrelétrica de Tucuruí-PA. Logo, torna passível a interpretação que a essa oferta secundária não poderá acontecer desacompanhada (separada) da capitalização. Ou seja, será uma desestatização parcial e fica inviabilizada a futura venda das ações.

Para corrigir esse problema e para viabilizar a saída da presença do Estado em uma atividade que já deveria ser explorada integralmente pela iniciativa privada, gerando benefícios para os consumidores e sociedade de forma geral, propomos esta emenda.

Não podemos, enquanto sociedade, ficar sujeitos ao risco da influência e de indicações políticas sobre o mercado de energia. O Estado deve concentrar seus esforços em educação, saúde e segurança.

Em resumo, a emenda autoriza a União a vender sua participação acionária (em oferta secundária) a qualquer tempo, acompanhada ou não do processo de capitalização. Deixar explícita essa previsão legal, com clareza, sem margem para mais de uma interpretação, é fundamental inclusive para evitar insegurança jurídica quanto ao alcance da lei.

Além disso, a emenda corrige a incongruência de condicionar, no caput do art. 1°, a desestatização da Eletrobras à prorrogação de uma usina hidrelétrica em particular (UHE Tucuruí, no Pará) e cuja concessão estará finda em horizonte próximo. Essa usina já é um empreendimento de geração no regime de PIE (Produtor Independente de Energia) e que pode muito bem se sujeitar a um novo leilão ao final do prazo contratual. O consumidor brasileiro não pode ser constrangido, por força de lei, a adquirir uma energia mais cara porque não houve processo concorrencial na renovação de uma concessão.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Paulo Ganime
(NOVO/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

MPV 1031
00039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

EMENDA SUPRESSIVA Nº / 2021

(Do Sr. Paulo Ganime)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 1º Suprima-se a alínea "c", do inciso III, do art. 3° da Medida Provisória n° 1.031, de 2021:

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda elimina a parte do inciso III que criava a ação preferencial de classe especial ("golden share"), de propriedade exclusiva da União, com poder de veto. Inevitavelmente, os riscos da "golden share" são enormes e serão precificados pelo mercado na subscrição das ações, que deverão ser provavelmente vendidas a um preço menor. Haverá menos interessados em comprar uma ação sujeita a influências políticas negativas.

O próprio governo, no material de divulgação da MP, tem deixado transparente a sua intenção com a qual não concordamos:

- "Com uma Golden Share, a União vai ter voz sobre questões estratégicas da empresa, independentemente de seu número de ações."
- "O Governo Federal não vai vender as suas ações e manterá poder de decisão sobre questões estratégicas da empresa". Obviamente, é a própria mão nada invisível do Estado influenciando as decisões de geração e transmissão de energia, com interferência e indicações políticas.

Manter a "golden share" representa manter a mão nada invisível do Estado influenciando as decisões de geração e transmissão de energia, com interferência e indicações políticas. Não podemos, enquanto sociedade, ficar sujeitos ao risco da influência e de indicações políticas sobre o mercado de energia. O Estado deve concentrar seus esforços em educação, saúde e segurança.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Paulo Ganime

(NOVO/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

MPV 1031
00040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

EMENDA MODIFICATIVA Nº / 2021

(Do Sr. Paulo Ganime)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O art. 9° da Medida Provisória n° 1.031, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 3º, a União exercerá, direta ou indiretamente, o controle das empresas:

a) Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e

b) Itaipu Binacional.

§ 1º A Eletronuclear poderá ser designada pelo Poder Executivo a exercer o controle indireto de que trata o caput.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, Eletronuclear fica autorizada a incluir nas suas finalidades:

I - manter sob o controle da União a operação de usinas nucleares, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 177 da Constituição;

II - manter a titularidade do capital social e a aquisição dos serviços de eletricidade da Itaipu Binacional por órgão ou por entidade da administração pública federal, para atender ao disposto no Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para o Aproveitamento Hidroelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, Pertencentes em Condomínio aos Dois Países, desde e Inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guairá até a Foz do Rio Iguaçu, promulgado pelo Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973;

III - gerir contratos de financiamento que utilizem recursos da RGR celebrados até 17 de novembro de 2016 e administrar os bens da União sob administração da Eletrobras previstos no Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974; e

IV - administrar a conta corrente denominada Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel, de que trata a Lei nº 9.991, de 2000." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil não precisa da criação de mais uma empresa pública.

Como previsto na Medida Provisória, fica autorizada uma nova estatal para controlar, em nome da União, outras duas estatais subsidiárias da Eletrobras. Inchar a estrutura estatal, ainda mais em atividades atípicas, está na contramão de um Estado eficiente e orientado para o bem do cidadão.

Por essa razão, propomos a presente emenda, com o objetivo de eliminar a possibilidade de criação de mais uma empresa pública. Mesmo porque é totalmente desnecessária. Primeiramente, porque a própria União pode exercer o controle direto sobre a Eletronuclear e a Itaipu Binacional.

Em segundo lugar, mesmo que não queira exercer o controle diretamente, há alternativa viável para transferir essa responsabilidade a outra empresa já constituída.

A própria MP abriu oportunidade nessa direção, na qual, nesta Emenda, firmamos como a solução correta, eliminando qualquer pretensão ou opção de criação de uma nova estatal. Assim, nos termos ora propostos, de forma alinhada à MP, caso a União não queira o controle direto, poderá exercê-lo indiretamente por meio da Eletronuclear. Esta estatal que já existe, não é nova, tem quadro de funcionários e tem expertise no mercado de energia, exercerá, em nome da União, a operação de usinas nucleares, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 177 da Constituição; assim como assumirá as responsabilidades relacionadas ao controle de Itaipu Binacional, dos contratos da RGR e da conta corrente do Procel, incluindo em suas finalidades essas atividades, da mesma maneira como já previsto na MP.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Paulo Ganime
(NOVO/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

MPV 1031
00041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

EMENDA SUPRESSIVA Nº / 2021

(Do Sr. Paulo Ganime)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Suprima-se da Medida Provisória n° 1.031, de 2021, os seguintes dispositivos:

- o inciso V do art. 3º;

- os incisos IV, V e VI do § 1º do art. 5°;

- o art. 6°;

- o art. 7°; e

- o art. 8°.

JUSTIFICAÇÃO

Os subsídios e as despesas para revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco, para o desenvolvimento de projetos na Amazônia Legal e para projetos na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas devem ser realizados de forma transparente e suportados pelo Orçamento Geral da União. Esse é o caminho correto.

Por esses motivos, propomos a presente emenda, com o objetivo de eliminar a obrigação de transferir essas despesas para a Eletrobras, por fora do Orçamento da União, e que ainda ficarão sujeitas à influência política no Comitê Gestor a ser criado pelo Poder Executivo, de forma infralegal. Tudo isso poderá implicar a contratação de projetos inviáveis economicamente, até mesmo por motivos eleitoreiros ou populistas. No final do dia, as despesas serão pagas pelos consumidores nas contas de energia.

Definitivamente, precisamos entender que energia elétrica é um insumo básico no dia a dia da sociedade. Encarecer a energia, via subsídios cruzados a projetos inviáveis ou ao pagamento de benefícios regionais, retira na fonte a competitividade do Brasil e encarece todos os produtos e serviços (públicos e privados) ofertados à sociedade.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Paulo Ganime

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

(NOVO/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

MPV 1031
00042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

EMENDA MODIFICATIVA Nº / 2021

(Do Sr. Paulo Ganime)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 1º - Altere-se o Inciso I do Art. 4º da Medida Provisória n° 1.031, de 2021, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 4º .....

I - o pagamento, pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, ao longo do período de concessão, de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, **para fins de modicidade tarifária de que trata o inciso XV, art. 13,** da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a cinquenta por cento do valor adicionado à concessão pelos novos contratos;

....." (NR)

Art. 2º Acrescete-se o Art. 4º-A e 4º-B à Medida Provisória n° 1.031, de 2021, com o seguinte:

"Art. 4º-A O art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, passa a vigorar acrescido do inciso XV, com a seguinte redação:

"**XV - prover recursos para fins de modicidade tarifária, distribuídos de forma isonômica entre os consumidores, na forma da regulamentação**." (NR)

"Art. 4º-B O § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

"**VI - do pagamento de quota anual, pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, de que trata o inciso I do art. 4° da Medida Provisória n° 1.031, de 2021**." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.031, de 2021, estabeleceu que metade dos recursos provenientes do benefício econômico adicionado pelas novas outorgas, decorrente da completa amortização das usinas que serão objeto dessas novas outorgas, sejam transferidos para a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE. Acontece que a CDE é utilizada, de maneira geral, para bancar diversos subsídios e privilégios setoriais no mercado de energia elétrica. Portanto, fazer isso, de forma linear, representa aumentar os recursos destinados a privilégios setoriais, assim como reforça, ainda mais, esse perverso modelo de subsídios pagos pelo consumidor de energia.

Não obstante, nada garante que uma ou outra rubrica de privilégios venha a crescer. Nessa hipótese, de fato, estaríamos de forma incoerente incentivando o modelo de subsídios ao invés de transferir o recurso para fins de modicidade tarifária.

Como solução, que verdadeiramente privilegia a modicidade tarifária e a isonomia entre os consumidores de energia, sem estimular ou reforçar esse modelo de subsídios, apresentamos a presente Emenda. Objetivamente, ao invés de transferir os recursos de forma ampla para a CDE, para quaisquer destinações, direcionamos essa transferência de recursos exclusivamente para fins de uma rubrica nova: modicidade tarifária. Elimina-se, assim, que recursos alcancem outras finalidades que são privilégios setoriais.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Paulo Ganime
(NOVO/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00043

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	**proposição** **MPV 1031/2021**

Autor **Deputado João Carlos Bacelar**	**nº do prontuário**

1. ☐ **Supressiva**	**2.** ☐ **Substitutiva**	**3.** ☒ **Modificativa**	**4.** ☐ **Aditiva**	**5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	**Artigo**	**Parágrafo**	**Inciso**	**alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso IV do art. 3º e o art. 12 da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º A desestatização da Eletrobras fica condicionada à aprovação, por sua assembleia geral de acionistas, das seguintes condições:

.....

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, pelo prazo de quatro anos, contado da data da desestatização, assim como a manutenção das garantias contratuais prestadas pela Eletrobras e suas subsidiárias à terceiros ou a transferência destas garantias para a nova sociedade de economia mista ou empresa pública de que trata o caput do art. 9º ; e (NR)

....."

"Art. 12. Para contratos firmados anteriormente à desestatização de que trata esta Medida Provisória, ficam mantidas as garantias concedidas pela União à Eletrobras e às suas subsidiárias, bem como, as garantias contratuais prestadas pela Eletrobras e as suas subsidiárias à terceiros ou a sua transferência para sociedade de economia mista ou a empresa pública de que trata o caput do art. 9º." (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

O ajuste em questão faz-se necessário, uma vez que a empresa a ser criada pelo art. 9 da MP, não pode ter sido objeto de garantia prestadas pela União (uma vez que não existia anteriormente à MP). Outro ponto importante é que a garantia prestada pela Eletrobras ou suas subsidiárias à terceiros tem rating específico, e a mudança de controlador irá afetar esta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

questão. Portanto recomenda-se que estas garantias sejam transferidas para a nova empresa que será criada que passará a administrar a Usina Hidrelétrica de Itaipu e as Centrais Nucleares.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
(PL/BA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00044 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 2021.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Pompeo de Mattos	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Adicionem-se os incisos V, VI e VII ao artigo 4° da presente Medida Provisória:

"Art. 4º .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV – a submissão aos padrões de qualidade do serviço e aos limites tarifários fixados pela Aneel;

V - o atendimento à Política Nacional de Recursos Hídricos e às exigências ambientais, de acordo com instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes; e VI- o atendimento à demanda de abastecimento, conforme determinação do poder concedente.

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória, ao dispor sobre as condições para a desestatização da Eletrobrás, não fixou obrigações consideradas fundamentais, as quais necessitam ser cumpridas pela empresa privada que assumir a maior parte do potencial hidrelétrico do país, diante do processo de privatização.

Deve-se garantir que tal empresa ofereça serviços de qualidade, a preços módicos, e atenda à demanda das localidades indicadas pela União, com a observância das normas ambientais e de gestão consciente de recursos hídricos. Nesse sentido, a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, também conhecida como Lei das Águas, define como o Estado brasileiro deve fazer a apropriação e o gerenciamento dos recursos hídricos nacionais.

Tal regramento já estava previsto na Constituição Federal de 1988, em seu 21º artigo, inciso XIX, quando se propõe "instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso". Cabe destacar os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos: garantir a disponibilidade de água à atual e às futuras gerações, utilizar de forma racional e integrada os recursos hídricos, baseado na ideia de desenvolvimento sustentável, e prevenir e defender o país contra possíveis eventos hidrológicos.

Para além, destaque-se suas principais diretrizes de ação: a gestão dos recursos hídricos e sua adequação às diversidades do Brasil, a integração de tais recursos junto à gestão ambiental, à do uso do solo e à dos sistemas estuarinos e zonas costeiras, e a articulação do planejamento com o de outros setores usuários e o planejamento de diferentes níveis federativos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, não se pode permitir a flexibilização das políticas de proteção ao consumidor e de desenvolvimento sustentável. Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em fevereiro de 2021.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00045 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 2021.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Pompeo de Mattos	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o artigo 10 da Medida Provisória, para que passe a constar a seguinte redação:

> "Art. 10 Na hipótese de aceitação, pela Eletrobras, das condições para desestatização estabelecidas por esta Lei, tem a União a prioridade para subscrever novas ações decorrentes do aumento de capital de que trata o § 1º do art. 1º, direta ou indiretamente, por meio de empresa por ela controlada. " (NR)

JUSTIFICATIVA

Por determinação dos artigos 20, inciso VIII e 176, caput da Constituição Federal de 1988, os potenciais de energia hidráulica são bens da União e o seu aproveitamento deve ser feito conforme interesse nacional.

A exploração dos potenciais de energia hidráulica também está vinculada aos objetivos fundamentais dos artigos 3º, 170 e 219 da Constituição de 1988, ou seja, o desenvolvimento, a redução das desigualdades e a garantia da soberania econômica nacional.

Diante disso, inadmite-se o comando constante do art. 10 da presente Medida provisória que proíbe a União de deter a maioria do capital votante e o poder de controle da Eletrobrás e suas subsidiárias, na medida em que prevê veto explícito e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ausente de fundamento constitucional à atuação do Estado brasileiro em um setor que é de sua competência e titularidade.

Nesse sentido, a presente emenda visa atender aos mandamentos constitucionais apresentados e, assim, garantir que a União tenha prioridade na subscrição das novas ações decorrentes do aumento de capital da Eletrobras, a fim de resguardar o patrimônio nacional irrenunciável.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em fevereiro de 2021.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00046 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 2021.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Pompeo de Mattos	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Revogue-se o inciso IV do art. 3° e acrescente-se os incisos V e VI ao § 1º do artigo 9° desta Medida Provisória:

"Art. 9º .....

§1° .....
.....

V- absorver todos os empregados da Eletrobras.;

VI - executar o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz para Todos; o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, e o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica –Procel; e IV – manter o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – Cepel.
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo primeiro dessa emenda é garantir que os empregados da Eletrobras, que têm conhecimento acumulado, sejam realocados na nova empresa de economia mista cuja criação é autorizada pela medida provisória, com vistas a atuar junto à Eletronuclear e à Itaipu Binacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para além, objetiva garantir que os importantes programas: “Luz para Todos”, “Proinfa” e “Procel” sejam mantidos indefinidamente, até que cumpram seus objetivos e que fiquem a cargo da sociedade de economia mista que atuará junto à Eletronuclear e à Itaipu Binacional.

É inadmissível que programas de alto impacto social e econômico, como estes em questão, sejam extintos e que fiquem sob responsabilidade da empresa privada que emergirá do processo de desestatização.

Nesse mesmo sentido, não há que se admitir a cessação do suporte financeiro ao Centro de Pesquisa e Energia Elérica - Cepel. O projeto de lei prevê um período de, apenas, quatro anos para a Eletrobras, desestatizada, manter o patrocínio do Cepel. Considerando a relevância de suas atividades para o desenvolvimento de uma matriz energética eficiente e renovável, é fundamental garantir a manutenção do seu funcionamento.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em fevereiro de 2021.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00047 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 2021.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Pompeo de Mattos	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Adicionem-se o inciso VI ao artigo 3º, o inciso VII ao §1º do artigo 4º, e o artigo 6ºA à Medida Provisória, para que passe a constar a seguinte redação:

" Art. 3º

.....

.....

VI- O desenvolvimento de programa de revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco, Bacia Amazônica, Bacia Tocantins-Araguaia, Bacia do Paraguai, Bacia Atlântico Nordeste Ocidental, Bacia Atlântico Nordeste Oriental, Bacia do Paraná, Bacia do Parnaíba, Bacia do Atlântico Leste, Bacia do Atlântico Sudeste, Bacia do Atlântico Sul, Bacia do Uruguai diretamente pela Eletrobras ou indiretamente, por meio de suas subsidiárias. ....." (NR)

"Art. 4º .....

§ 1º .....

VII - as despesas para revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco, Bacia Amazônica, Bacia Tocantins-Araguaia, Bacia do Paraguai, Bacia Atlântico Nordeste Ocidental, Bacia Atlântico Nordeste Oriental, Bacia do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Paraná, Bacia do Parnaíba, Bacia do Atlântico Leste, Bacia do Atlântico Sudeste, Bacia do Atlântico Sul, Bacia do Uruguai nos termos do inciso V do caput do art. 3º; e ....." (NR)

"Art. 6ºA O valor a ser aportado para a finalidade de que trata o inciso VI do caput do art. 3º constituirá obrigação das concessionárias de geração hidrelétrica localizadas na bacia no Rio São Francisco, Bacia Amazônica, Bacia Tocantins-Araguaia, Bacia do Paraguai, Bacia Atlântico Nordeste Ocidental, Bacia Atlântico Nordeste Oriental, Bacia do Paraná, Bacia do Parnaíba, Bacia do Atlântico Leste, Bacia do Atlântico Sudeste, Bacia do Atlântico Sul, Bacia do Uruguai pelo prazo das novas outorgas de que trata o inciso I do caput do art. 2º, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, nos seguintes montantes:

§ 1º A forma de aplicação e os projetos que receberão os recursos para a finalidade de que trata o inciso VI do caput do art. 3º serão definidos por comitê gestor, instituído conforme regulamento, consideradas as necessidades de recursos para a revitalização dos recursos hídricos de cada uma das bacias mencionadas no caput, com foco em ações que gerem recarga das vazões afluentes e ampliem a flexibilidade operativa dos reservatórios, sem prejudicar o uso prioritário e o uso múltiplo dos recursos hídricos." .....

§ 2º As obrigações de aporte de recursos e de efetiva implementação dos projetos definidos pelo comitê gestor constará do contrato de concessão de geração de energia elétrica relativos aos empreendimentos localizados em cada bacia mencionada no caput, e estará sujeita à fiscalização pela Aneel, na forma do inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, conforme regulação. ....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

O inciso V do artigo 3º da Medida Provisória, preocupou-se apenas com a revitalização dos recursos hídricos do Rio São Francisco e das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas, **cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória**.

Contudo é fundamental que tal proteção seja ampliada para todas as bacias hidrográficas brasileiras, sobretudo pela abrangência continental de muitas delas, inclusive em áreas de fronteira entre Brasil e demais países da América do Sul.

A título de exemplo, a Bacia Amazônica apresenta 70% do potencial de geração elétrica conforme dados fornecidos pela Agência Nacional de Águas, cobrindo um total de 6.000 (seis mil) quilômetros quadrados com todos os seus principais rios e afluentes. Como já dito, a bacia vai além das fronteiras do território nacional, se estendendo a diversos países vizinhos da América do Sul. Sua capacidade hidroelétrica e sua localização abrange diversos pontos de fronteira o que justifica a necessidade de inclusão expressa nos dispositivos dessa medida.

Para além, destaque-se a Bacia do Paraná, que abrange a região com o maior desenvolvimento econômico do país, atingindo 32% da população brasileira. Essa região hidrográfica se subdivide em seis grandes rios: Grande, Iguaçu, Paranaíba, Paranapanema, Paraná e Tietê, apresentando uma vazão média correspondente a 6,5% do total do país. A bacia do Paraná também é a que possui a maior capacidade de produção (59,3% do total nacional) e demanda (75% do consumo nacional) de energia do país. Existem 176 usinas hidrelétricas na região, com destaque para Itaipu, Furnas, Porto Primavera e Marimbondo.

Outras bacias destacam-se também pela importância industrial, sendo o caso da Bacia do Uruguai que divide os Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina e, em seu caminho, também se une com o rio Peperi-Guaçu - fronteira entre Brasil e Argentina -, o que reforça seu caráter estratégico do ponto de vista da soberania nacional. Essa região hidrográfica tem grande importância para o país, pois atende a agroindústria e tem grande potencial hidrelétrico. Junto com as regiões hidrográficas do Paraná e Paraguai, ela forma a grande bacia do Prata.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, resta evidente que a exigência de garantias e recursos para revitalização não pode se restringir apenas à Bacia do Rio São Francisco, uma vez que, todas as bacias hidrográficas nacionais utilizadas para a geração de energia elétrica e outros fins, são essenciais para a manutenção do desenvolvimento e soberania nacional.

Sala da Comissão, em fevereiro de 2021.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00048 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 2021.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Pompeo de Mattos	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acresça-se ao texto da Medida provisória, onde couber, a seguinte redação:

"Art. Havendo transferência de controle acionário da Eletrobrás, ou de suas subsidiárias e controladas, deverá ser dada, aos empregados, a opção de permanência nos quadros da empresa adquirente, ou deverá a União realoca-los em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle.

Parágrafo único – Os contratos firmados entre a União e as empresas adquirentes, de que trata o caput, deverão conter cláusulas específicas que garantam os direitos e as condições de trabalho desses empregados, inclusive aqueles de natureza econômica, dentro dos padrões e das condições de saúde e segurança do trabalho. "

JUSTIFICATIVA

A medida proposta não apresenta qualquer dispositivo que preveja garantias aos empregados do setor elétrico brasileiro, em caso de desestatização. A presente emenda objetiva impedir que um grande número de trabalhadores fiquem desempregados em razão da opção do governo federal de reduzir o patrimônio nacional e beneficiar o capital privado, sem qualquer preocupação com os aspectos sociais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE[1], o número de pessoas desempregadas chegou a 14,1 milhões no trimestre encerrado em outubro. É um aumento de 7,1% em relação ao trimestre terminado em julho, o que representa 931 mil pessoas a mais à procura de emprego no país. Com isso, a taxa de desocupação ficou em 14,3%, um crescimento de 0,5 ponto percentual (p.p) em relação ao trimestre anterior. Os dados são da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgada hoje (29) pelo IBGE.

Diante desse cenário, resta inconcebível encaminhamento de proposta de privatização do setor elétrico nacional sem preocupação com a manutenção desses postos de trabalho que, caso sejam extintos, além de impactar negativamente na realidade econômica das regiões afetadas, trará consequências negativas para todo o País.

Dessa forma, acrescer o texto sugerido, significa garantir a muitos pais o sustento das suas famílias, manter o desenvolvimento de regiões carentes do Brasil e, ao País, impulsionar o desenvolvimento econômico. Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em fevereiro de 2021.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

[1] https://censo2021.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/29782-numero-de-desempregados-chega-a-14-1-milhoes-no-trimestre-ate-outubro.html

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00049 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 2021.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Pompeo de Mattos	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o artigo 4° da presente Medida Provisória para constar a seguinte redação:

"Art. 4º A nova outorga de concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º está condicionada ao atendimento do regime de cotas, previsto no Capítulo 1 da Lei n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013. " (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP 579 convertida na lei nº Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, considerou que o produto das usinas mais antigas da Eletrobrás não deveria incluir em seu preço o custo do investimento nas usinas, já amortizado, e apenas um valor de operação e manutenção (Receita Anual de Geração – RAG calculada com base nos custos de Operação e Manutenção da usina).

Tal medida resultou num processo de redução artificial dos preços dessa energia, instituiu valores exageradamente baixos para venda de energia pela Eletrobrás

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

representando uma perda de aproximadamente R$10 bilhões ao ano, e uma queda de algo entre 20% e 30% da receita da empresa.

A medida provisória apresenta as condições para as novas outorgas de concessão de geração, assim, as empresas controladas deixarão de comercializar a energia com as distribuidoras conforme o preço fixado pela ANEEL e passarão a negociá-la livremente no mercado regulado ou no mercado livre - "descotização".

Estima-se que, atualmente, a energia tem o custo médio de R$ 40/MWh e passaria a ser vendida entre R$ 150/MWh até R$ 300/MWh, que, indiscutivelmente, acarretará o aumento nas tarifas de energia elétrica.

Assim, considerando o baixo custo de produção, em virtude da inexistência de gastos com infraestrutura de instalação, é inconcebível uma mudança dessa natureza, que privilegia somente a futura empresa privatizada.

Nesse sentido, a presente emenda visa a garantir que o regime de cotas seja mantido, mesmo após a privatização, de modo que as tarifas se mantenham controladas e a sociedade não seja obrigada a suportar o ônus desse processo.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em fevereiro de 2021.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00050 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 2021.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Pompeo de Mattos	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Adicione-se a alínea "c" ao inciso I, do artigo 3° da presente medida provisória:

"Art. 3º .....
.....

I- a reestruturação societária para manter sob o controle, direto ou indireto, da União as empresas:

a) Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear;

b) Itaipu Binacional; e

c) Furnas Centrais Elétricas S.A. ....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em tela excluiu do processo de privatização da estatal a Eletronuclear e a Hidrelétrica de Itaipu, ambas subsidiárias da Eletrobras, a primeira por força do Tratado de Itaipu e a segunda por força do art. 177, da Carta Constitucional de 1988.

Contudo, a subsidiária Furnas, não deve, em qualquer hipótese ser privatizada; diante do seu valor estratégico, fundamental para o atendimento de grande parte da demanda nacional, tem que ser mantida sob domínio estatal.

Furnas, foi criada em 1957 com objetivo de garantir energia ao processo de industrialização e urbanização do Brasil. Opera e mantém um sistema pelo qual passa 40% da energia que move o País. Integram seu parque gerador 21 usinas hidrelétricas - sendo quatro (4) usinas próprias, seis (6) sob administração especial – afetadas pela Lei nº 12.783/2013 – duas (2) em parceria com a iniciativa privada e nove (9) em regime de participação em Sociedades de Propósitos Específicos (SPEs). Este parque gerador supre 18 mil MW ao mercado de energia elétrica do país, dos quais FURNAS detém cerca de 12 mil MW.

Atualmente, Furnas está presente na geração, transmissão e comercialização de energia elétrica, com instalações em regiões abrangidas pelo Distrito Federal e pelos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Pará, Tocantins, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Rio Grande do Norte, Ceará e Bahia.

Em parceria com empresas estatais e privadas, Furnas participa de empreendimentos de geração e transmissão de fundamental importância para garantia do aumento da oferta de energia elétrica no País. Ressalte-se que segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), FURNAS foi parceira fundamental do Projeto Brasil ODM 2015.

Para dar continuidade ao projeto, a empresa assinou um acordo de cooperação com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), para disseminar, localizar e acompanhar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 2030) no país.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em fevereiro de 2021.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00051 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 2021.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Pompeo de Mattos	

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art.9º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei autoriza a União a criar nova sociedade de economia mista para ser controladora da Eletronuclear e da Hidrelétrica de Itaipu, ambas subsidiárias da Eletrobrás, que necessitam ser excluídas do processo de privatização da estatal; a primeira por força do Tratado de Itaipu e a segunda por força do art. 177, da Carta Constitucional de 1988.

Logo, em caso de desestatização, resta à União apenas a opção de criar outra estatal, o que significa conceber nova estrutura, gerar novos gastos, dentre outras consequências que, além de trazerem ônus financeiro ao Estado, não tiveram seus custos apresentados no projeto em análise.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, suprimir o art.9º do Projeto de Lei 9463/2018, significa manter o setor elétrico estatizado sem gerar qualquer custo adicional para a máquina pública e, assim, garantir a segurança energética e a soberania nacional do País. Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em fevereiro de 2021.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00052 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 2021.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Pompeo de Mattos	

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art.17 da presente Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Necessário se faz manter o art.7º da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, revogada pelo inciso I, "a" do art.17 da Proposição, a qual garante à União 51% do capital votante e manter, ainda, o §1º do art.31 da Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004, revogada pelo inciso II, do art.15 do Projeto de Lei em análise, uma vez que a aquela Lei exclui as Empresas Elétricas Brasileiras - Eletrobras e suas subsidiárias do Programa Nacional de Desestatização – PND.

A Eletrobras cumpre importante papel no desenvolvimento econômico brasileiro. Mesmo após a década de noventa, quando sofreu com a privatização, conseguiu manter algumas importantes usinas e linhas de transmissão em seu portfólio. Privatização a Eletrobras representa a perda do controle sobre a energia elétrica do país, que ficará nas mãos de gestores privados, em grande parte estrangeiros.

Portanto, o Brasil abdicará não apenas do controle sobre a energia, mas também sobre a vazão de rios, o que envolve a gestão dos múltiplos usos das águas, como

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

irrigação e navegação, sendo por isso temerária no que tange a manutenção da soberania do país. Para além, a Eletrobras é, ainda hoje, um importantíssimo instrumento de promoção de política pública no setor de energia elétrica e essencial indutora do desenvolvimento econômico e mesmo tecnológico.

Portanto, suprimir o art.17 da Medida provisória, significa manter o setor elétrico estatizado e, assim, garantir a segurança energética e a soberania nacional.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em fevereiro de 2021.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00053 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 2021.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Pompeo de Mattos	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acresça-se ao texto da Medida provisória, onde couber, a seguinte redação:

"Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRAS – e suas subsidiárias e controladas, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

§1º O referendo previsto no caput se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

I - Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

II - A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

§2º O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§3º Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias e controladas. ”

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República, de 1988, no § único do art. 1º, prevê que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”; mais à frente, no Capítulo IV, quando trata dos direitos políticos, o art. 14, dispõe que “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direito e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei (lei federal de nº 9.709, de 1998), mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular”.

Importa destacar, a importância estratégica do setor elétrico, cuja estabilidade e bom funcionamento é fundamental para que o País se torne competitivo, retome o desenvolvimento, enfrente a crise econômica e se coloque em posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global.

Ademais, este setor cumpre a importante função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços, bem como para garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. Tornar obrigatória a convocação de referendo para atos do poder legislativo que tratem da desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras A.A – Eletrobrás, suas subsidiárias e controladas é promover a garantia constitucional da participação do cidadão nessa discussão de grande magnitude, a qual demanda amplo debate nacional sobre projetos de país.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em fevereiro de 2021.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00054 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 2021.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Pompeo de Mattos	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se a redação do inciso IV do artigo 3º da presente medida provisória, onde se lê: "pelo prazo de quatro anos, contado a partir da desestatização" para que passe a constar o seguinte:

"Art.3º.....
.....
IV – à manutenção do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – Cepel."

JUSTIFICATIVA

O texto prevê a manutenção do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – Cepel apenas pelo prazo de 4 anos.

Ressalte-se que além de contribuir para a autonomia tecnológica do País, o Centro tem papel fundamental no apoio técnico a importantes iniciativas governamentais como aquelas voltadas à universalização do acesso à energia elétrica, à eficiência energética e ao desenvolvimento sustentável do país.

Eventual abertura de códigos de modelos computacionais, concebidos para o Setor Elétrico Brasileiro, cuja tecnologia foi desenvolvida com investimento público, além de representar grande perda – repasse para a iniciativa privada -, sem qualquer contrapartida para a sociedade, certamente causará descontinuidade do desenvolvimento desses modelos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, corre-se o risco da perda da soberania tecnológica e da dependência de softwares estrangeiros.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em fevereiro de 2021.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00055

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	MPV 1031/2021

Autor	nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 15 da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. A Lei nº 10.438, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....

.....

§ 1º .....

.....

V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica cuja obrigação esteja prevista nos respectivos contratos de concessão de que trata a Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

....."

§ 15º Para fins de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, considerar-se-á integrante da rede básica de que trata o art. 17 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, as instalações de transporte de gás natural necessárias ao suprimento de centrais termelétricas nas capitais dos Unidades da Federação onde, até o final de 2020, não exista fornecimento de gás natural canalizado, até o montante do investimento em subestações e linhas de transmissão equivalentes que seria necessário construir e transportar, do campo de produção de gás ou da fronteira internacional até a localização da central, a mesma energia que ela é capaz de produzir no centro de carga, na forma da regulamentação da Aneel.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Conforme constatou-se nos anos de 2019 e 2020, nos estados de Amapá e Roraima, a simples extensão de linhas de transmissão não é garantia suficiente de atendimento à sociedade. Em diversas oportunidades a utilização de outro energético (por exemplo o gás natural local) pode ser mais eficiente e seguro para a população que depende deste energético para sobreviver. Desta forma, a alternativa acima

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contribui, nõa apenas para o atendimento do suprimento de energia elétrica, mas disponibiliza um energético que pode dinamizar a economia da região.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00056

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
25/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº1031, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

.....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter no mínimo, cinquenta e um por cento do referido capital.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo impedir que a União se desfaça da quantidade de ações votantes que impeçam o controle acionário da empresa.

Entendo, assim, como todos que valorizam o capital material e imaterial acumulado ao longo de décadas pela Eletrobrás, que todo o relevante trabalho inclusivo de infraestrutura que a empresa realiza irá se perder caso o controle for transferido à iniciativa privada.

Comissões, em 25 de fevereiro de 2021.

Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00057

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
25/02/2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1031, de 2021

AUTOR
Senador Weverton – PDT

Nº PRONTUÁRIO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória 1031 de 23 de fevereiro de 2021, artigo com a seguinte redação:

Art. A desestatização da Eletrobrás, bem como de suas subsidiárias, prevista no art. 2° da Lei n° 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com os sindicatos representativos dos trabalhadores das respectivas entidades a serem privatizadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente.

A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultar efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas" (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. Convenção sobre

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a Consulta Tripartite - Normas Internacionais do Trabalho – 1976).

Comissões, em 25 de fevereiro de 2021.



Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00058

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	**proposição** **MPV 1031/2021**

Autor **Deputado João Carlos Bacelar**	**nº do prontuário**

1. Supressiva	**2. Substitutiva**	**3. Modificativa**	**4. ☒ Aditiva**	**5. Substitutivo global**

Página	**Artigo**	**Parágrafo**	**Inciso**	**alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso III do art. 4º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º São condições para a nova outorga de concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º:

.....

III - a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos do disposto na Lei nº 9.074, de 1995, inclusive quanto às condições da extinção das outorgas, da encampação das instalações e das indenizações, contudo, mantendo em vigor os regimes de diferimento de tributação autorizados pelo § 3º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26.12.1977, pelo art. 3º da Lei nº 8.003, de 14.03.1990, pelo art. 7º da Lei nº 9.718, de 27.11.1998, e pelos arts. 7º, 8º e 15 da Lei nº 10.833, de 29.12.2003, não sendo os mesmos afetados pela desestatização de que trata o art. 1º, no que se refere às receitas e aos lucros oriundos de contratos firmados com a Eletrobrás ou com suas subsidiárias anteriormente a tal evento de desestatização; e

....." (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

A alteração do regime de recolhimento de impostos do regime de caixa (Estatal) para o regime de competência (Empresas privadas) levariam as contratadas do sistema Eletrobrás a um desembolso de valores muito superiores ao seu caixa em face ao atraso de pagamento de qualquer fatura emitida pelas Contratadas contra a empresas do Grupo Eletrobras.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
(PL/BA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00059

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT-DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00060

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O artigo 16 da Lei Nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"art. 16.....
.....
§3º Os bens e serviços de uma subsidiária que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica não poderão ser transferidos a outra subsidiária que esteja incluída no Plano nacional de desestatização"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que ativos não sejam transferidos entre subsidiárias para serem desestatizados.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT - DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00061

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorara com as seguintes alterações:.

"....
Art. 25 .....

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A terceirização é o processo pelo qual uma empresa delega, parcial ou totalmente, a execução de uma ou mais atividades que compõem o seu processo produtivo. Lastreado no ideário neoliberal, a prática está relacionada com a chamada "focalização" das atividades da empresa, em que ela contrata outra empresa para realização de parte do processo de produção e/ou aquisição de insumos de terceiros para a produção de um bem final, o que antes era interno a sua própria estrutura produtiva. Além disso, ela pode terceirizar atividades não relacionadas a sua atividade fim, como limpeza e conservação.

No Brasil, teve início com a crise dos anos 1970 e 1980, e se acentuou ao longo da década de 1990 num contexto neoliberal de reestruturação produtiva e abertura do mercado brasileiro ao comércio internacional; da recessão que levou às empresas pensarem em alternativas de redução de custos; e das privatizações, que afetaram diferentes setores da economia e representaram uma quebra nas estruturas organizacionais, com fortes impactos sobre o nível de emprego e salários.

Para os trabalhadores brasileiros, a terceirização tem significado, comumente, a precarização do trabalho. Estudos realizados apontam, além da piora dos serviços prestados, consequências danosas para os que trabalham nessas condições, tais como: a diminuição de salários; redução de benefícios sociais; aumento da rotatividade; diminuição da qualificação da força de trabalho; jornadas de trabalho mais extensas; piora das condições de saúde e de segurança no ambiente laboral; e ainda, desorganização da representação sindical.

A respeito da terceirização em atividades fim no setor elétrico brasileiro, a partir de estudos da Fundação COGE do DIEESE, pelo menos três pontos merecem destaque:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(a) Ao longo dos últimos anos, o número de trabalhadores terceirizados superou o número de trabalhadores do quadro próprio – a participação dos terceirizados passou de 44% em 2004 para 55% em 2010 do total da força de trabalho. Ou seja, mais da metade dos trabalhadores em atividades fim não são do quadro próprio das empresas.

(b) Apesar de os trabalhadores terceirizados representarem cerca de metade da força de trabalho no setor, a participação desses nos acidentes fatais nos últimos anos é muito superior aos do quadro próprio: 75 terceirizados morreram em 2010 (uma média de 4 mortes por mês), o que representou 91% do total de acidentes fatais daquele ano.

(c) A taxa de mortalidade do grupo de terceirizados tem sido muito maior que a do quadro próprio. Em 2010, a taxa de mortalidade dos terceirizados foi quase 9 vezes maior que o quadro próprio: 59 mortes contra 7 mortes, a cada 100.000 trabalhadores.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY- PT-DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00062

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
25/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº1031, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Acrescente-se o artigo, aonde couber, à Medida Provisória nº 1031 de 23 de fevereiro de 2021:

Art. A efetivação dos dispositivos desta Medida Provisória, está condicionada à aprovação pelo povo brasileiro, consultado mediante referendo, conforme disposto na Lei nº 9709 de 18 de novembro de 1988.

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás, empresa de renome, patrimônio da Nação brasileira, deve ser vista e, sobretudo, valorizada, não só pelo seu preço de mercado, mas também pelo valor imaterial que carrega ao longo de sua história e de suas conquistas.

Tentar minimizar este valor e importância, sob a égide de argumentos pífios como o atraso tecnológico, a queda de desempenho e a obsolescência frente à concorrência, é reconhecer a própria incompetência governamental, pois todos esses e outros fatores negativos ocorrem pela própria ingerência política e má escolha de dirigentes e gestores.

O governo cresce os olhos dos incautos com os meros 25 bilhões que espera conseguir com a entrega da empresa ao capital estrangeiro.

Mas, e os lucros que virão? Essa quantia que se espera arrecadar, é mínima fração do que pode proporcionar uma empresa do porte da Eletrobrás, no futuro. E, é claro, os especuladores são cientes deste trilionário montante e se aproveitam da permeabilidade governamental para abocanhar esse rentável patrimônio.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Cabe ao congresso atentar para essas manobras e, como representante legítimo do Povo Brasileiro, transferir a ele, essa importante e estratégica decisão de privatizar uma das mais sólidas estatais brasileiras.

Conforme art. 3º da Lei nº 9709 de 18 de novembro de 1988, as questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, podem ser avaliadas por meio de referendo convocado mediante decreto legislativo.

Isto posto, a decisão de abrir mão da Eletrobrás cabe ao Povo, e somente ao Povo. Neste sentido, caminha a presente proposta de emenda, a qual submeto a aprovação dos nobres parlamentares.

Comissões, em 25 de fevereiro de 2021.



Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00063

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas, bem como aos trabalhadores dessas estatais, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional; pela importância estratégica e a questão de soberania nacional.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00064

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. No caso de extinção ou privatização da Empresa Centras Elétricas do Brasil – Eletrobrás e suas subsidiarias, seus empregados serão reaproveitados pelo novo controlador mantendo a respectiva estabilidade até sua respectiva aposentadoria, poderão ser beneficiados por PDV desse novo controlador e não ficarão desamparados. Ademais, até que a Eletrobrás seja extinta ou privatizada, os empregados que não aderirem a PDV poderão optar em ter exercício em outros órgãos da Administração Pública Federal para compor a respectiva força de trabalho (art. 93, § 7º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), como já vem ocorrendo atualmente.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretende-se deixar amparados os trabalhadores da Eletrobrás e suas subsidiarias numa eventual extinção ou privatização da empresa, garantindo a novo concessionário ou a outros órgãos da União o acolhimento de profissionais concursados altamente qualificados. Tal medida, além de socialmente justa, está de acordo com o princípio da administração pública da economicidade, uma vez que não serão necessários novos gastos com a composição da equipe.
Assim, solicito aos pares a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00065

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º.....:

.....

III - .....:

.....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das *golden shares* é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00066

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização. Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados do Amazonas afetados, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00067

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

"Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00068

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Inciso IV, do artigo 3°, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º .....:

.....

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica após o processo de desestatização, e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Cepel dedica-se a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, certificação e treinamento, de interesse para o setor eletroenergético brasileiro. Essas atividades estão estruturadas em grandes áreas de atuação. Condicionar sua manutenção à apenas quatro anos após o processo de desestatização prejudicaria o desenvolvimento de tecnologia ligada ao serviço público essencial de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, privando a sociedade de inovações que poderão representar um serviço mais eficiente e tarifas mais módicas.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00069

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

"Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00070

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2˚ da Lei n˚ 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva entidade a ser privatizada.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

> "Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultar efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de empregadores e de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trabalhadores sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas"[1].

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se iniciou a vigência da Convenção no país[2].

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho o Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

"DECRETO Nº 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 1998[3].

Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

---

1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho). 1976.

2 SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT.** São Paulo, LTR, 1998.

3 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2518.htm. Acesso em 19/11/2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia"

Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobrás, Eletronorte, Amazonas GT, CGT Eletrosul, Chesf, Furnas bem como demais empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos ("CPPI").

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00071

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193 .....

.....

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores que fazem jus a percepção do adicional de insalubridade devido a risco acentuado em virtude de exposição a atividades como, por exemplo, com **energia elétrica**.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, o §1º do art. 193 da CLT deve ser modificado para que a base de cálculo do adicional de insalubridade passe a ser calculada com base no salário que o trabalhador perceber.

Com a leitura da CLT em vigor, temos que a percepção do adicional de insalubridade é calculado sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Ocorre que essa foi uma modificação implementada pela Lei 12.740/2012, que restringiu o direito dos trabalhadores a percepção do adicional com base no salário integral, ao revogar a lei nº 7.369/1985. Tal dispositivo, hoje em vigor, representou retrocesso no que diz respeito aos avanços sociais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, as atividades elencadas nos incisos do dispositivo são inerentemente de risco, representando o adicional uma compensação a exposição do trabalhador, que deve estar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de acordo com o seu salário integral.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o cálculo do adicional de periculosidade para trabalhadores com base no salário integral.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00072

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00073

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão "ou intermitente" ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição permanente ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente ou intermitente.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte. O mesmo se observa com relação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ao trabalho com explosivos e inflamáveis. Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00074

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A. (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.
Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A e AMAZONAS GT que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.
.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00075

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se o inciso III do art. 5º da MP 1031, de 2021:

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem por objetivo preservar o sistema de cotas, instituído pela Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, que estabeleceu o sistema de cotas, que é fazer com que a energia gerada pelas concessões de geração prorrogadas, sob à égide dessa lei, fossem alocadas para todo o mercado cativo (as distribuidoras) a uma tarifa que refletisse o custo de operação e manutenção dessas concessões de usinas já amortizadas.

Com essa medida, houve uma redução estrutural das tarifas de energia, isto é, reduziu-se a tarifa na geração. Logo, descotização, que ocorreria, ao se alterar o regime de exploração para exploração independente, é fazer com que essa energia possa ser comercializada a preços de mercado, desconsiderando que esta energia é oriunda de usinas já amortizadas, resultando no oposto da implementação das cotas, subida estrutural das tarifas de geração energia.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00076

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização de estatais.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais, principalmente em meio a um estado de pandemia. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00077

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193 .....

.....

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores que fazem jus a percepção do adicional de insalubridade devido a risco acentuado em virtude de exposição a atividades como, por exemplo, com **energia elétrica**.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, o §1º do art. 193 da CLT deve ser modificado para que a base de cálculo do adicional de insalubridade passe a ser calculada com base no salário que o trabalhador perceber.

Com a leitura da CLT em vigor, temos que a percepção do adicional de insalubridade é calculado sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Ocorre que essa foi uma modificação implementada pela Lei 12.740/2012, que restringiu o direito dos trabalhadores a percepção do adicional com base no salário integral, ao revogar a lei nº 7.369/1985. Tal dispositivo, hoje em vigor, representou retrocesso no que diz respeito aos avanços sociais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, as atividades elencadas nos incisos do dispositivo são inerentemente de risco, representando o adicional uma compensação a exposição do trabalhador, que deve estar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de acordo com o seu salário integral.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o cálculo do adicional de periculosidade para trabalhadores com base no salário integral.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT -DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00078

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica.

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão "ou intermitente" ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição permanente ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente ou intermitente.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte. O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis. Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT - DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00079

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A. (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A e AMAZONAS GT que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

.

.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT-DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Deputado Federal **DANILO FORTE** – PSDB/CE

MPV 1031
00080

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA:

Alterar os §§ 6° e 7° do Art. 6° da Medida Provisória 1.031/2021, para que os textos sejam substituídos pela redação abaixo:

§6° Em adição ao aporte especificado no caput, as concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Lei, deverão disponibilizar energia elétrica em um montante anual de 85 MWmed durante todo o período das respectivas concessões, a partir da data de publicação desta Lei, pelo preço de R$ 80,00/MWh, a ser corrigido pelo IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, por meio de contrato específico diretamente ao Operador Federal das instalações do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF).

§7° O montante anual de 85 MWmed poderá ser modulado ao longo dos meses de cada ano, para atender a otimização da operação do uso da água pelas operadoras estaduais das bacias receptoras abastecidas pelo PISF.

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 384 | CEP 70.160-900 | Brasília DF
Tel (61) 3215-5384 | Fax: (61) 3215-2384 | dep.daniloforte@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Deputado Federal **DANILO FORTE** – PSDB/CE

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n° 1.031/2021 disciplina no seu art. 6°, §6° importante benefício para grande parte do semiárido nordestino, ao possibilitar por meio de regulamento a destinação de 78,4 MWmed para o operador do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas. A medida, nesse sentido, permite que as concessões de geração de energia elétrica das suas empresas controladas passem para o regime de exploração de produtor independente.

Em que pese a relevante alteração jurídica, referido montante de energia se mostra inferior ao requisito mínimo de 85 MWmed indicado nos estudos da Agência Nacional de Águas (ANA) para atender a vazão de 26,4 m3/s outorgada pela Resolução ANA n° 411, de 22 de setembro de 2005. Ademais, tal alocação não contempla flexibilidade para modulação, ou seja, variação da vazão ao longo dos meses, e seria limitada a apenas 20 (vinte) anos e não ao prazo de 30 anos das novas concessões de geração de energia.

E mais, o §7° do mesmo art. 6° estaria incluindo o denominado "valor econômico" da energia elétrica a ser disponibilizada, como uma parte integrante do montante de R$ 350 milhões anuais, disposto no caput do art. 6°, para o programa de revitalização do Rio São Francisco, o que reduziria o referido programa. Por tudo exposto, proponho a presente proposição, requerendo a alteração dos parágrafos §6° e §7° do art. 6° da Medida Provisória ora tratada.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Dep. DANILO FORTE
PSDB/CE

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 384 | CEP 70.160-900 | Brasília DF
Tel (61) 3215-5384 | Fax: (61) 3215-2384 | dep.daniloforte@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00081

Câmara de Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, de 2021

Autor	Partido

1. X Supressiva **2.____Substitutiva** **3.____Modificativa** **4.____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os §§ 3 º, 4º e 5º do artigo 1º da Medida Provisória 1031.

JUSTIFICAÇÃO

Não se devem contratar os serviços técnicos especializados necessários ao processo de desestatização da Eletrobras, ou ter qualquer tipo de gasto antes que a Medida Provisória 1031 seja aprovada pelo Congresso, pois esses gastos poderiam se tornar prejuízo ao erário.

PARLAMENTAR

Deputada Erika Kokay – PT-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00082

Câmara de Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, 2021

Autor	**Partido**

1. Supressiva **2.____Substitutiva** **3.** ___X_**Modificativa** **4.** ____**Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Inciso IV, do artigo 3°, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º .....:

.....

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica após o processo de desestatização, e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Cepel dedica-se a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, certificação e treinamento, de interesse para o setor eletroenergético brasileiro. Essas atividades estão estruturadas em grandes áreas de atuação. Condicionar sua manutenção à apenas quatro anos após o processo de desestatização prejudicaria o desenvolvimento de tecnologia ligada ao serviço público essencial de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, privando a sociedade de inovações que poderão representar um serviço mais eficiente e tarifas mais módicas.

PARLAMENTAR

Deputada **ERIKA KOKAY –PT-DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00083

Câmara de Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, de 2021

Autor	Partido
	PT

1. Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ___X_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorara com as seguintes alterações:.

".....

Art. 25 .....

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende mudar a redação atual do dispositivo que permite a terceirização até de atividades inerentes ao serviço concedido, gerando uma baixa qualidade dos serviços prestados bem como precarização do trabalho.

A terceirização é o processo pelo qual uma empresa delega, parcial ou totalmente, a execução de uma ou mais atividades que compõem o seu processo produtivo. Lastreado no ideário neoliberal, a prática está relacionada com a chamada "focalização" das atividades da empresa, em que ela contrata outra empresa para realização de parte do processo de produção e/ou aquisição de insumos de terceiros para a produção de um bem final, o que antes era interno a sua própria estrutura produtiva. Além disso, ela pode terceirizar atividades não relacionadas a sua atividade fim, como limpeza e conservação.

No Brasil, teve início com a crise dos anos 1970 e 1980, e se acentuou ao longo da década de 1990 num contexto neoliberal de reestruturação produtiva e abertura do mercado brasileiro ao comércio internacional; da recessão que levou às empresas pensarem em alternativas de redução de custos; e das privatizações, que afetaram diferentes setores da economia e representaram uma quebra nas estruturas organizacionais, com fortes impactos sobre o nível de emprego e salários.

Para os trabalhadores brasileiros, a terceirização tem significado, comumente, a precarização do trabalho. Estudos realizados apontam, além da piora dos serviços prestados, consequências danosas para os que trabalham nessas condições, tais como: a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

diminuição de salários; redução de benefícios sociais; aumento da rotatividade; diminuição da qualificação da força de trabalho; jornadas de trabalho mais extensas; piora das condições de saúde e de segurança no ambiente laboral; e ainda, desorganização da representação sindical.

A respeito da terceirização em atividades fim **no setor elétrico** brasileiro, a partir de estudos da Fundação COGE do DIEESE, pelo menos três pontos merecem destaque:

(a) Ao longo dos últimos anos, o número de trabalhadores terceirizados superou o número de trabalhadores do quadro próprio – a participação dos terceirizados passou de 44% em 2004 para 55% em 2010 do total da força de trabalho. Ou seja, mais da metade dos trabalhadores em atividades fim não são do quadro próprio das empresas.

(b) Apesar de os trabalhadores terceirizados representarem cerca de metade da força de trabalho no setor, a participação desses nos acidentes fatais nos últimos anos é muito superior aos do quadro próprio: 75 terceirizados morreram em 2010 (uma média de 4 mortes por mês), o que representou 91% do total de acidentes fatais daquele ano.

(c) A taxa de mortalidade do grupo de terceirizados tem sido muito maior que a do quadro próprio. Em 2010, a taxa de mortalidade dos terceirizados foi quase 9 vezes maior que o quadro próprio: 59 mortes contra 7 mortes, a cada 100.000 trabalhadores.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização, não sendo permitida na atividade fim.

PARLAMENTAR

Deputada **ERIKA KOKAY –PT-DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 1031
00084
ETIQUETA

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Acrescente-se o artigo 12-A à Medida Provisória 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, conforme abaixo:

"Art. 12-A. A condução dos programas de governo sob gestão da Eletrobras será transferida para a sociedade de economia mista ou a empresa pública de que trata o caput do art. 9º ou para órgão ou entidade da administração pública federal, a fim de que seja garantida sua continuidade.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se como programas de governo:

I - Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa;

II - Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "Luz para Todos"; e

III - Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – Procel;

IV - Programa Mais Luz para a Amazônia - Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica na Amazônia Legal

JUSTIFICATIVA

Cada um desses programas, conduzidos atualmente pela Eletrobras, são estratégicos para o setor de energia e para a população brasileira uma vez que buscam formas para universalizar o acesso e o uso da energia elétrica, de forma sustentável. Acesso à energia elétrica significa desenvolvimento socioeconômico e melhoria da qualidade de vida da população.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tendo em vista que a MPV 1031/2021 não garante a manutenção desses programas e tendo em vista a importância do tema para o povo brasileiro, apresento a seguinte proposta.

DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ
PDT- PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 1031
00085
ETIQUETA

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

"Art. 3º .....

.....

III - .....

a) .....
b) .....
c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que assegurará à União o direito de indicar membro adicional ao Conselho de Administração e dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas às matérias de que trata o inciso III do **caput** e nas deliberações relacionadas a medidas que ameacem a soberania nacional e/ou impactem a segurança energética e hídrica do país;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca minimizar alguns dos riscos que corre o país com a privatização da Eletrobrás. Tendo em vista que a energia é considerada essencial para o desenvolvimento social e econômico do país e que a Eletrobras controla estações em regiões de fronteira do Brasil, a presente emenda vem garantir que a União tenha poder de veto em questões ligadas à soberania nacional e à segurança energética e hídrica do país.

A segurança energética busca a adoção de medidas a fim de diminuir o risco de falta de energia. Essa busca está relacionada à oferta de energia a preços acessíveis para os usuários e à adoção de fontes de energia limpa (solar, eólica, biomassa etc.) a fim de se diminuir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a dependência de uma única fonte de energia, desenvolvendo uma matriz energética diversificada. Já a segurança hídrica busca garantir a disponibilidade hídrica para os diversos usos e a gestão dos riscos quanto a extremos de secas e inundações. Dessa forma, é fundamental a gestão no dimensionamento dos sistemas hídricos a fim de estarem preparados para cenários desfavoráveis.

Tendo em vista essas ameaças, com a perspectiva da entrega do controle do sistema elétrico brasileiro ao setor privado, apresento a seguinte emenda buscando preservar o poder da União em questões fundamentais como as relacionadas acima.

DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ
PDT- PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00086

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se a seguinte redação aos arts. 6º, 7º e 8º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

"Art. 6º ....

.....

§ 5º Ao término do prazo de concessão, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2º, o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.

....."

"Art. 7º .....

.....

§ 5º Ao término do prazo de concessão, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2º, o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel."

"Art. 8º ....

.....

§ 5º Ao término do prazo de concessão, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2º, o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) é um fundo setorial que tem como objetivo custear diversas políticas públicas do setor elétrico brasileiro, tais como: universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; concessão de descontos tarifários a diversos usuários do serviço (baixa renda, rural; Irrigante; serviço público de água, esgoto e saneamento; geração e consumo de energia de fonte incentivadas, etc.); modicidade da tarifa em sistemas elétricos isolados (Conta de Consumo de Combustíveis – CCC); competitividade da geração de energia elétrica a partir da fonte carvão mineral nacional; entre outros.[1]

Dessa forma, tendo em vista que os aportes previstos têm o objetivo de investir na melhoria do setor elétrico em diversas frentes, é coerente que os valores não utilizados para as destinações descritas no inciso V do art. 3º da MPV 1031/2021, sejam destinados à CDE para o cumprimento dos seus objetivos, conforme detalhado acima.

DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ
PDT- PE

[1] https://www.aneel.gov.br/gestao-de-recursos-tarifarios/-/asset_publisher/NGj5UwmpT1bZ/content/conta-de-desenvolvimento-energetico-cde/654800?inheritRedirect=false

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00087 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 2021.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Havendo transferência de controle acionário da Eletrobras, esta fica obrigada a manter, por no mínimo 5 (cinco) anos, pelo menos 90% (noventa por cento) dos empregados do quadro originário da empresa, garantindo-lhes a opção de permanência nos quadros da empresa ao final deste prazo.

§ 1° A União poderá alocar os empregados remanescentes em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle.

§ 2° Os contratos firmados entre a União e as empresas adquirentes deverão conter cláusulas específicas que garantam os direitos dos empregados pertencentes ao quadro originário da Eletrobras." ...(NR)

JUSTIFICATIVA

A medida proposta não apresenta qualquer dispositivo com garantias trabalhistas aos empregados da Eletrobras em caso de desestatização. A presente emenda objetiva impedir que um grande número de trabalhadores percam seus postos de trabalho em razão da opção do governo federal de reduzir o patrimônio nacional e beneficiar o capital privado, sem qualquer preocupação com os aspectos sociais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE[1], o número de pessoas desempregadas chegou a 14,1 milhões no trimestre encerrado em outubro. É um aumento de 7,1% em relação ao trimestre terminado em julho, o que representa 931 mil pessoas a mais à procura de emprego no país. Com isso, a taxa de desocupação ficou em 14,3%, um crescimento de 0,5 ponto percentual (p.p) em relação ao trimestre anterior. Os dados são da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgada hoje (29) pelo IBGE.

Diante desse cenário, resta inconcebível encaminhamento de proposta de privatização do setor elétrico nacional sem preocupação com a manutenção desses empregos.

Dessa forma, acrescer o texto sugerido, significa garantir o emprego de muitas pessoas bem como o bem estar social das famílias envolvidas nesta privatização além de manter o desenvolvimento de regiões carentes do Brasil e, ao País, impulsionando o desenvolvimento econômico. Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2021.

_____

DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ
PDT- PE

[1] https://censo2021.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/29782-numero-de-desempregados-chega-a-14-1-milhoes-no-trimestre-ate-outubro.html

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00088 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 2021.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A desestatização da Eletrobras ou de suas subsidiárias e controladas, ficará condicionada a apresentação de estudo técnico econômico, financeiro, contábil, orçamentário e patrimonial das empresas.

§1º Finalizado o estudo técnico previsto no caput, será marcada audiência pública, com data divulgada com antecedência de no mínimo 30 dias, onde serão apresentados os resultados para que seja avaliada a necessidade de venda do patrimônio público.

§2º O estudo em comento deverá ser submetido ao do Tribunal de Contas da União (TCU), que deverá se manifestar sobre os resultados na audiência pública, através de parecer opinativo sobre a conveniência e necessidade da venda e estipulando o valor para a venda.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, através da presente Medida Provisória, está conduzindo, de forma dissimulada e ilegal, a alienação de ativos do Sistema Eletrobras, ferindo preceitos fundamentais do nosso ordenamento jurídico como a Soberania Nacional e a prevalência do interesse público que deve pautar a atividade administrativa do estado.

A Eletrobras possui importância estratégica do setor elétrico. É a maior holding do setor elétrico da América Latina, a 16ª maior empresa de energia do mundo e uma das cinco maiores geradoras hidrelétricas do mundo em capacidade instalada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a empresa detém 30,7% da capacidade de geração do Brasil (47 GW instalados, em 239 Usinas) e 70,3 mil quilômetros de Linhas de Transmissão, que representam 51,7% do total no Sistema Elétrico Nacional.

No âmbito da distribuição, a Eletrobras possui hoje 4,3 milhões de clientes no setor de distribuição de energia elétrica, com 258 mil quilômetros de Rede. Como reflexo dessas dimensões, a empresa é a maior empregadora do setor elétrico brasileiro[1].

Mesmo diante desses dados, o Governo trabalha-se pela privatização da Eletrobras – holding e distribuidoras – *"como saída para melhorar a prestação de serviços aos consumidores, reduzir os impactos regulatórios negativos sobre o setor elétrico e sanar problemas da empresa, cujos impactos financeiros e orçamentários recaem parcialmente sobre a União, implicando despesas significativas, da ordem de bilhões ao ano"*.

Para que a sociedade possa ter os números reais sobre a Eletrobras, sugerimos a obrigatoriedade de apresentação de estudo técnico-econômico-financeiro, análise contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das empresas envolvidas na privatização para que ela ocorra, com a posterior discussão sobre os resultados, em audiência pública acompanhada pelo TCU, para que se comprove a necessidade de venda da Estatal.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2021.

_____

DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ
PDT- PE

[1] [1]https://transicao.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2018/11/14_Privatiza%C3%A7%C3%A3o-da-Eletrobr%C3%A1s_vers%C3%A3o_para_publica%C3%A7%C3%A3o.pdf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00089 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 2021.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altera o inciso IV do caput do art. 3º para dar a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

IV - à manutenção do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, com orçamento corrigido em função da variação da receita operacional líquida da Eletrobras e suas subsidiárias. " (NR)

JUSTIFICATIVA

O Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel[1] se constitui numa avançada infraestrutura para pesquisa aplicada em sistemas e equipamento elétricos, visando à concepção e ao fornecimento de soluções tecnológicas especialmente voltadas à geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica no Brasil. Por sua sólida contribuição para a autonomia tecnológica do país, o Cepel tornou-se referência no Brasil e no exterior. Seu acervo de produtos e suas equipes especializadas qualificam-no como o maior centro do gênero da América do Sul.

[1] http://www.cepel.br/pt_br/o-cepel/quem-somos/

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em cooperação com as empresas Eletrobras, com instituições públicas e privadas de ensino e pesquisa, no Brasil e no exterior, empresas e indústrias, o Centro desenvolve projetos de P&D+I, realiza serviços tecnológicos e laboratoriais especializados, e presta suporte técnico ao Ministério de Minas Energia (MME) e a entidades setoriais.

Suas instalações abrangem, entre outras, as seguintes áreas: alta tensão, alta corrente, alta potência, medição e calibração, materiais, análise química, eficiência energética, supercondutividade, células a combustível, de monitoramento e de diagnóstico, de computação intensiva, de supervisão e controle.

A redação do inciso IV do caput do art. 3º significa o fim do Cepel daqui a quatro anos. Nesse pequeno tempo, abriremos mão dessa importantíssima estrutura que conta com um quadro altamente qualificado, incluindo uma equipe multidisciplinar de pesquisadores e técnicos. Possui 34 laboratórios equipados com instalações para a realização de pesquisa experimental e ensaios normatizados e especiais, sendo algumas delas únicas na América Latina.

A emenda ora apresentada visa, então, garantir a continuidade da existência desse grande patrimônio público, além de garantir seus recursos orçamentários, que variarão em função da receita operacional líquida da Eletrobrás e suas subsidiárias.

Contamos com o unânime apoio a esta emenda.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2021.

_____

DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ
PDT- PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00090

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A manutenção dos direitos e obrigações relativos à manutenção integral do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, até a extinção dos contratos atuais, com a consequente prorrogação ou celebração de novos, na forma da lei.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Criado pela Lei nº 10.438/2002, o Proinfa tem o objetivo de aumentar a participação de fontes alternativas renováveis (pequenas centrais hidrelétricas, usinas eólicas e empreendimento termelétricos a biomassa) na produção de energia elétrica, privilegiando empreendedores que não tenham vínculos societários com concessionárias de geração, transmissão ou distribuição. O custo do programa, cuja energia é contratada pela Eletrobras, é pago atualmente por todos os consumidores finais (livres e cativos) do Sistema Interligado Nacional (SIN), exceto os classificados como baixa renda. O valor de custeio do Proinfa é dividido em cotas mensais, recolhidas por distribuidoras, transmissoras e cooperativas permissionárias e repassadas à Eletrobras. É fundamental garantir o prosseguimento desses contratos, reafirmando o compromisso com a participação das fontes alternativas renováveis, sobretudo para diversificar a matriz energética brasileira e aumentar a segurança no abastecimento.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00091

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00092

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorara com as seguintes alterações:.

"....
Art. 25 .....

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.
....."

JUSTIFICAÇÃO

A terceirização é o processo pelo qual uma empresa delega, parcial ou totalmente, a execução de uma ou mais atividades que compõem o seu processo produtivo. Lastreado no ideário neoliberal, a prática está relacionada com a chamada "focalização" das atividades da empresa, em que ela contrata outra empresa para realização de parte do processo de produção e/ou aquisição de insumos de terceiros para a produção de um bem final, o que antes era interno a sua própria estrutura produtiva. Além disso, ela pode terceirizar atividades não relacionadas a sua atividade fim, como limpeza e conservação.

No Brasil, teve início com a crise dos anos 1970 e 1980, e se acentuou ao longo da década de 1990 num contexto neoliberal de reestruturação produtiva e abertura do mercado brasileiro ao comércio internacional; da recessão que levou às empresas pensarem em alternativas de redução de custos; e das privatizações, que afetaram diferentes setores da economia e representaram uma quebra nas estruturas organizacionais, com fortes impactos sobre o nível de emprego e salários.

Para os trabalhadores brasileiros, a terceirização tem significado, comumente, a precarização do trabalho. Estudos realizados apontam, além da piora dos serviços prestados, consequências danosas para os que trabalham nessas condições, tais como: a diminuição de salários; redução de benefícios sociais; aumento da rotatividade; diminuição da qualificação da força de trabalho; jornadas de trabalho mais extensas; piora das condições de saúde e de segurança no ambiente laboral; e ainda, desorganização da representação sindical.

A respeito da terceirização em atividades fim no setor elétrico brasileiro, a partir de estudos da Fundação COGE do DIEESE, pelo menos três pontos merecem destaque:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(a) Ao longo dos últimos anos, o número de trabalhadores terceirizados superou o número de trabalhadores do quadro próprio – a participação dos terceirizados passou de 44% em 2004 para 55% em 2010 do total da força de trabalho. Ou seja, mais da metade dos trabalhadores em atividades fim não são do quadro próprio das empresas.

(b) Apesar de os trabalhadores terceirizados representarem cerca de metade da força de trabalho no setor, a participação desses nos acidentes fatais nos últimos anos é muito superior aos do quadro próprio: 75 terceirizados morreram em 2010 (uma média de 4 mortes por mês), o que representou 91% do total de acidentes fatais daquele ano.

(c) A taxa de mortalidade do grupo de terceirizados tem sido muito maior que a do quadro próprio. Em 2010, a taxa de mortalidade dos terceirizados foi quase 9 vezes maior que o quadro próprio: 59 mortes contra 7 mortes, a cada 100.000 trabalhadores.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00093

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

.....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a principal empresa de geração e transmissão de energia do país: possui 31% da capacidade de geração, 47% das linhas de transmissão e 5,1% do fornecimento ao mercado consumidor no país. A União é o maior acionista, com 63% das ações. Outros 14% estão com o BNDESPar, além de 3% que estão nas mãos fundos do próprio governo. Para o setor privado, sobra cerca de 20% do total. Esses papéis estão divididos entre mais de 25 mil investidores nacionais e internacionais - entre pessoas físicas, empresas e fundos.

A empresa se transformou em um dos maiores agentes do setor elétrico brasileiro durante os governos de Lula e Dilma, tornando-se a garantidora de segurança energética do país. Diferentemente do "apagão" de 2001 no governo FHC, em 2013 e 2014 o sistema elétrico brasileiro sustentou a demanda por energia sem racionamento durante a maior crise hídrica em 50 anos, o que mostra o acerto do modelo implantado por Lula e Dilma nos anos anteriores, que deu segurança ao suprimento com redução de tarifas.

Nesse sentido, a MPV 1.031 representa basicamente tentativa de transferir os recursos energéticos nacionais para o mercado, com a consequente elevação do preço de energia. A adoção de um novo modelo, que privilegia o mercado livre de comercialização de energia e a privatização da principal estatal do setor elétrico, com a possibilidade de venda de ações na Bolsa de Valores, foi anunciada, segundo o governo, com o objetivo de dar mais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"competitividade e agilidade" às operações da empresa, porém a principal motivação vista pelo setor é a expectativa de arrecadar bilhões com a operação.

Assim sendo, submeto a presente emenda que pretende manter com a União o controle dessa empresa estratégica para o desenvolvimento do nosso país, restringindo os impactos diretos de sua privatização para o sistema elétrico nacional, bem como o possível aumento tarifário resultante para os consumidores de energia elétrica

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00094

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifica-se a Medida Provisória 1031, de 2021, nos seguintes termos:

" Art. 3 º ...
.....
V- .....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influênc ia dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.
....."

" Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.
....."

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.
....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

....."

" Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00095

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....

.....

V- .....

.....

b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00096

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O artigo 16 da Lei Nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"art. 16.....
.....
§3º Os bens e serviços de uma subsidiária que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica não poderão ser transferidos a outra subsidiária que esteja incluída no Plano nacional de desestatização"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que ativos não sejam transferidos entre subsidiárias para serem desestatizados.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00097

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2020

Permite que a União exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras.

Dê-se ao artigo 3° da Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

(...)

III - alteração do estatuto social da Eletrobras para:

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, **exceto a União**;

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 1.031 determina que os acionistas que detenham mais de 10% do total das ações tenham o mesmo poder de voto que os acionistas com exatamente 10% por cento das ações. Trata-se de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

regramento que desestimula a obtenção de montante de ações que ultrapasse esse percentual, o acaba por gerar grande pulverização acionária.

Entendemos que, pelo fato de a Eletrobras ser uma empresa estratégica para o país, a restrição quanto ao poder de voto não pode ser estendida à União, que deve ser estimulada a deter uma proporção considerável de ações da empresa e deve ter condições de fazer valer seu posicionamento, de modo proporcional ao volume de ações que possua. Diante disso, a presente emenda visa a corrigir essa distorção, excluindo a União da proporcionalidade máxima relativa ao poder de voto.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00098

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2020

Dispõe sobre a absorção dos empregados da Eletrobras e de suas subsidiárias e sobre as atribuições da sociedade de economia mista ou empresa pública de que trata o art. 9°.

Dê-se ao artigo 9° da Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, a seguinte redação:

"Art. 9º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 3º, a União fica autorizada a criar sociedade de economia mista ou empresa pública, caso não exerça o controle direto das empresas.

§ 1º A sociedade de economia mista ou a empresa pública a que se refere o caput deverá absorver todos os empregados da Eletrobras e de suas subsidiárias que assim manifestem interesse e terá por finalidade:

(...)

V - executar o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz para Todos e o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa; e

VI – manter o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – Cepel

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Medida Provisória n. 1.031 prevê a criação de uma sociedade de economia mista que atuará junto à Eletronuclear e à Itaipu Binacional, a presente emenda visa a garantir que os empregados da Eletrobras e de suas subsidiárias sejam realocados para essa nova empresa, com vistas ao aproveitamento do conhecimento acumulado da força de trabalho e da preservação do emprego.

A presente emenda também objetiva assegurar que os importantes programas Luz para Todos e Proinfra sejam mantidos indefinidamente, até que cumpram seus objetivos e que fiquem a cargo da sociedade de economia mista que atuará junto à Eletronuclear e à Itaipu Binacional. Não se pode permitir que programas de alto impacto social e econômico como os acima citados sejam extintos.

Da mesma forma, considerando-se a relevância das atividades do Cepel para o desenvolvimento de uma matriz energética eficiente e renovável, é fundamental garantir a manutenção do seu funcionamento. Assim, a presente emenda também propõe que esse centro de excelência receba todo o suporte de que necessita da sociedade de economia mista a ser criada.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00099

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2020

Dispõe sobre a incorporação do valor dos ativos de telecomunicações vinculados ao sistema de transmissão da Eletrobras à bonificação a ser paga pela empresa.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

"Art. A desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras fica condicionada ao levantamento do valor dos ativos de telecomunicações vinculados ao sistema de transmissão da empresa e à incorporação do valor levantado à bonificação a ser paga pela empresa.

Parágrafo único O valor levantado pela Eletrobras a que se refere o caput deverá ser objeto de avaliação e aprovação pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel e pelo Tribunal de Contas da União – TCU."

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobras é atualmente responsável pela rede nacional de fibras óticas, que possui 16 mil quilômetros de extensão. O *backbone* ótico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conecta grandes capitais brasileiras, ligando extremos como Fortaleza a Porto Alegre, e cobre as regiões Nordeste, Sul e Sudeste, além dos Estados de Tocantins e Goiás.

O governo federal utiliza essa rede para o Programa Nacional de Banda Larga, cuja meta é universalizar o acesso à internet rápida no país. Trata-se de um ativo importante a cargo da Eletrobras e com alto potencial de lucratividade. Caso a empresa seja privatizada, há um grave risco de que o preço a ser cobrado para fornecimento de banda larga aumente consideravelmente, o que implicará a redução do acesso à internet rápida. Esse risco, assim como o risco de aumento da tarifa de energia elétrica, desaconselha fortemente a privatização.

Todavia, caso ela se processe, deve-se, minimamente, exigir que a empresa que emergir do processo de privatização promova o ressarcimento à União do valor da rede de fibras óticas. Esse valor deve ser cuidadosamente levantado, adicionado à bonificação e auditado pelos órgãos competentes, quais sejam, a Anatel e o TCU.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00100

Câmara de Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, de 2021

Autor	**Partido**

1. X Supressiva **2.____Substitutiva** **3.____Modificativa** **4.____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o inciso II, do artigo 3°; o inciso III do art. 4º; e os Incisos I e III, do §1º, do art. 5º da Medida Provisória 1031:

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser mantido o Regime de Cotas. A Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, estabeleceu o regime de cotas, que é fazer com que a energia gerada pelas concessões de geração prorrogadas, sob à égide dessa lei, fossem alocadas para todo o mercado cativo (as distribuidoras) a uma tarifa que refletisse o custo de operação e manutenção dessas concessões de usinas já amortizadas. Com essa medida, houve uma redução estrutural das tarifas de energia, isto é, reduziu-se a tarifa na geração. Logo, descotização, que ocorreria, ao se alterar o regime de exploração para exploração independente, é fazer com que essa energia possa ser comercializada a preços de mercado, desconsiderando que esta energia é oriunda de usinas já amortizadas, resultando no oposto da implementação das cotas, subida estrutural das tarifas de geração energia.

PARLAMENTAR

Deputada ERIKA KOKAY –PT-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00101

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, de 2021

Autor	**Partido**

1. Supressiva **2.____Substitutiva** **3.** __X__**Modificativa** **4.** ____**Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º.....:

.....

III - .....:

.....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ações governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das *golden shares* é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTAR

Deputada **Erika Kokay –PT -DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00102

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Tito – AVANTE/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021.

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, o seguinte dispositivo

Art. XXº A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. ...

§ 1º No caso dos serviços públicos de energia elétrica, as fontes de receitas previstas neste artigo que sejam oriundas de novos arranjos tecnológicos ou novos serviços aos usuários com atributos de inovação, conforme regulamento, terão uma carência de dez anos, contados a partir de seus registros contábeis, para compor efeitos à modicidade tarifária."

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da Covid-19 nos permitiu identificar a necessidade de automatização e digitalização dos processos e a adoção de serviços remotos. Aí reside importante benefício da modernização das redes de distribuição de energia, que permite a realização de procedimentos à distância, reduzindo a exposição à saúde de funcionários e consumidores, melhorando a qualidade da energia com a rápida identificação de falhas na rede, agilizando o atendimento; contribuindo para o meio ambiente com a redução de deslocamentos, entre outros. Isso porque as concessionárias passam a dispor de informações mais detalhadas que permitem detectar e solucionar os problemas mais rapidamente e desta forma os custos de operação são reduzidos, a qualidade do fornecimento é incrementada e abre-se uma série de oportunidades para redução da fatura do consumidor.

O Brasil tem apoiado soluções inovadoras, que busquem a modernização do setor, incluindo a geração distribuída, as fontes renováveis e a mobilidade elétrica. É importante que o Setor de Emergia Elétrica esteja preparado para essas tecnologias para lidar com a operação que será cada vez mais complexa com a abertura de mercado, entrada de recursos energéticos distribuídos, entre outros.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Tito – AVANTE/BA

A emenda proposta busca, no espírito da Medida provisória, estimular o desenvolvimento de novas tecnologias e inovação pelas concessionárias de serviço público de energia elétrica - que possuem estrutura e conhecimento para sua implementação - viabilizando um setor cada vez mais moderno e uma tarifa cada vez mais baixa.

Caso todas as receitas oriundas de novos arranjos tecnológicos ou novos serviços aos usuários com atributos de inovação, seja indeterminada e integralmente destinadas a compor efeitos à modicidade tarifária, sem qualquer carência ou benefício à concessionária haveria um desincentivo a assunção dos riscos intrínsecos a estes negócios, seu estudo e implantação.

A aplicação da tecnologia da informação aos sistemas elétricos é grande vetor de desenvolvimento econômico e social, ao posicionar o Brasil na vanguarda tecnológica, impulsionando a geração de empregos e o desenvolvimento da indústria nacional.

Novos arranjos tecnológicos visam a melhor utilização da infraestrutura do Setor Elétrico, permitindo o atendimento à demanda de forma segura e com menores custos, contribuindo assim, para a modicidade tarifária, além de contribuir para transição energética

Assim, tendo em conta que as providências contidas nesta proposição impactarão significativamente a melhoria da qualidade do serviço, o custo de operação do sistema, a capacidade de gestão ativa dos consumidores com redução de sua fatura mensal, a criação de novos negócios e empregos, além de permitirem a redução de emissões de gases poluentes e de estar alinhada com os conceitos de sustentabilidade e de transição energética, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para que seja rapidamente refletida em lei.

Pelas razões acima expostas, entendemos ser necessária e urgente o deferimento da emenda à Medida Provisória nº 1031, de 2021.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Carlos Tito Marques Cordeiro
Deputado Federal
AVANTE/BAHIA

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 352 – CEP:70160- 900 – Brasília/DF - 61-3215-5352- dep.tito@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00103

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Convoca referendo para ratificação da Lei decorrente da aprovação da Medida Provisória nº 1.031, de 2021.

EMENDA Nº , de 2021

Inclua-se o seguinte art. 17, renumerando-se os demais:

"Art. 17. Esta Lei, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em até 6 meses, em data a ser definida pelo Tribunal Superior Eleitoral." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.709, de 1998, prevê que o plebiscito e o referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

Ora, o que é a decisão sobre a venda de um ativo tão importante para o Povo Brasileiro senão uma questão de relevância nacional? Assim, a presente emenda apenas prevê que a Medida Provisória proposta pelo Presidente da República e, eventualmente aprovada pelo Congresso Nacional, seja ratificada pelos brasileiros.

Desse modo, a aprovação da presente emenda é medida que se impõe.

Sala das Sessões,

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE-AP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00104

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Prevê a necessidade de aprovação do edital de desestatização pelo Tribunal de Contas da União.

EMENDA Nº , de 2021

Inclua-se no art. 1º da MPV 1.031, de 2021, o seguinte § 6º:

"Art. 1º. .....
.....
§ 6º A minuta do edital de desestatização será submetida ao Tribunal de Contas da União, que deverá aprová-la pelo voto de dois terços de seus membros." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda apenas prevê que a minuta de desestatização seja aprovada pelo Tribunal de Contas da União. Isso para garantir que o patrimônio público, de toda a população brasileira, não seja lesado, bem como para garantir a legalidade e integridade do processo de desestatização.

Desse modo, a aprovação da presente emenda é medida que se impõe.

Sala das Sessões,

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE-AP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00105

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Aumenta o valor e o período a ser aportado pela concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte.

EMENDA Nº , de 2021

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 7º da MPV 1.031, de 2021:

> "Art. 7º. Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no *caput* do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do *caput* do art. 3º, o aporte de R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) anuais, pelo prazo de quinze anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe o aumento do valor e do período do aporte a ser feito pela concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, a fim de que sejam aplicados no "redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte".

É fato público e notório o descaso com a região norte do país em diversas áreas. Especificamente em relação ao sistema elétrico, temos as tarifas mais caras, com sistemas isolados e sem *backup*. A população do meu Estado do Amapá sofreu imensamente com esse descaso recentemente, no apagão que trouxe prejuízos materiais e morais imensos devendo haver medidas concretas para reparação dos danos e medidas como a que proponho aqui, de direcionar mais recursos para o sistema elétrico da região.

Desse modo, a aprovação da presente emenda é medida que se impõe.

Sala das Sessões,

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE-AP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00106

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Cria Comissão Mista no Congresso Nacional para fiscalizar o processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA Nº , de 2021

Acrescente-se, onde couber:

"Art. xx. Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 8 (oito) deputados e 8 (oito) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de fiscalizar o processo de desestatização da Eletrobrás

§ 1º A Comissão será composta por:

I - Líderes da Maioria, da Minoria, do Governo e da Oposição no Senado Federal e na Câmara dos Deputados;

II - 4 Senadores e 4 Deputados Federais membros das Comissões de Assuntos Econômicos do Senado Federal e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados, escolhidos pelas respectivas Comissões.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, para avaliar o processo de desestatização.

§ 3º A minuta do edital de desestatização será submetida à deliberação da Comissão Mista, considerando-se aprovada pelo voto de dois terços de seus membros.

§ 4º Após a aprovação da Comissão Mista, o parecer pela aprovação da minuta de edital de desestatização deverá ser submetido à apreciação duas Casas do Congresso Nacional, considerando-se aprovado pela maioria absoluta de seus membros." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende incluir a criação de Comissão Mista para garantir a efetiva fiscalização do processo de desestatização da Eletrobrás, sobretudo no que diz respeito aos trabalhadores e ao patrimônio nacional.

Desse modo, a aprovação da presente emenda é medida que se impõe.

Sala das Sessões,

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE-AP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00107

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Prevê a proteção aos empregados dos funcionários da Eletrobrás.

EMENDA Nº , de 2021

Acrescente-se, onde couber:

"Art. xx. Em caso de transferência de controle acionário da Eletrobrás, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

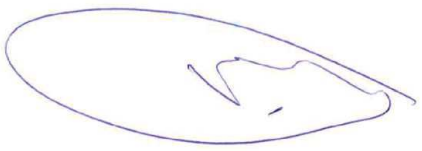
Parágrafo único - Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização da Eletrobrás. Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

Desse modo, a aprovação da presente emenda é medida que se impõe.

Sala das Sessões,



Senador Randolfe Rodrigues

(REDE-AP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00108

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o § 2º do art. 1º da MPV n° 1.031, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe suprimir dispositivo que na prática permite que a desestatização ocorra por meio principalmente da venda de ações de propriedade da União, ao invés de ocorrer por meio do aumento do capital social pela subscrição pública de novas ações como foi amplamente anunciado.

Enquanto esta forma aporta recursos novos para que a empresa possa realizar investimentos que melhorem a qualidade de seus serviços, a venda das ações atuais apenas transfere recursos do setor privado à União. Embora melhorem o resultado fiscal do ano corrente, tal transferência não altera em absoluto o perfil de endividamento da União. Em compensação, esses recursos teriam impacto relevante sobre a atividade econômica se direcionados àqueles investimentos. De modo a garantir que isso ocorra, solicitamos o apoio dos pares para esta emenda.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00109

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Os art. 3º, 6º, 7º e 8º da MPV Nº 1.031, de 2021 passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3 º ... .

V- .....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....."

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....."

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....."

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão."

JUSTIFICAÇÃO

As bacias hidrográficas pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

O insumo natural água por ser um bem público com múltiplos usos é gerido por comitês de bacias associados aos órgãos reguladores dos recursos hídricos, com destaque nas bacias interestaduais cuja regulação e gestão realizam-se na Agência Nacional de Águas (ANA), conforme as referências legais do art. 21, inciso XIX da CF e sua regulamentação pela Lei 9433/97.

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00110

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se à alínea c do inciso III do art. 3º, da Medida Provisória nº 1.031, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º.....

III - .....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL. (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das "golden shares" é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00111

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

"Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias e controladas, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias e controladas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização da Eletrobrás e suas subsidiárias e controladas, em razão da intenção do Governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00112

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se à alínea c do inciso III do art. 3º da MPV 1.031/2021 a seguinte redação:

"Art. 3º .....
III - .....
c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas às matérias de que trata o inciso III do caput; à liquidação, dissolução, transformação, cisão, fusão ou incorporação por outra sociedade; à separação de ativos; e a qualquer modificação nos direitos atribuídos à ação preferencial de classe especial."

JUSTIFICAÇÃO

A chamada "*golden share*", que no Brasil foi normatizada com a nomenclatura de "ação preferencial de classe especial", tem sua origem no Reino Unido, por volta do final da década de 1970, e surgiu para atender a demandas econômicas e políticas decorrentes do processo de privatização de empresas.

Reconhecendo a importância estratégica de empresas que se encontravam sob o controle estatal, bem como que estas se destinavam a perseguir valores fundamentais para a sociedade e o Estado, o governo liberal de Margaret Thatcher se viu compelido a, durante o processo de privatização, assegurar que o poder público manteria prerrogativas específicas nas companhias cujo controle estava sendo ofertado à iniciativa privada, a fim de resguardar os interesses estratégicos do Estado naquelas atividades privatizadas. Para tanto, instituiu e fez uso das *golden share*.

Assim, com fulcro na essência do mecanismo da ação preferencial de classe especial, qual seja, o da proteção dos interesses estratégicos do Estado, a presente emenda visa conferir à União poderes de modo a resguardar o relevante interesse público no estratégico setor energético em que a Eletrobras atua.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00113

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Acrescente-se o inciso V ao §1º do art. 9º da MPV nº 1031, de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 9º .....
.....
V – A manutenção dos direitos e obrigações relativos:
a) Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz para Todos, de que trata o Decreto nº 9.357, de 27 de abril de 2018, que prorrogou o Programa até o ano de 2022;
b) Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;
C) Programa Mais Luz para a Amazônia (MLA), de que trata o Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2021;
....."

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão dos programas sociais Luz Para Todos, Proinfa e Mais Luz para Amazonas da presente MP configura verdadeira descaracterização da função pública da Eletrobras ou empresa que venha substitui-la. A importância desses programas sociais e seus excelentes resultados reconhecidos mundialmente, justifica a preocupação dos mesmos sofrerem qualquer risco de descontinuidade, o que justifica a proposição da Emenda.

O Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica "Luz para Todos" - teve seu início com a edição do Decreto nº 4.873, de 11 de novembro de 2003. Foi concebido como instrumento de desenvolvimento e inclusão social, pois, de acordo com o censo do IBGE, no ano 2000 existiam dois milhões de domicílios rurais não atendidos pela prestação dos serviços de energia elétrica. Portanto, aproximadamente dez milhões de brasileiros viviam, no meio rural, sem acesso a esse serviço público, e cerca de noventa por cento dessas famílias possuíam renda mensal inferior a três salários-mínimos. Até junho de 2018, foram atendidos mais de 3,4 milhões de domicílios, beneficiando mais de 16 milhões de pessoas na área rural, resultado que credencia o "LUZ PARA TODOS" como o Programa de Inclusão Elétrica mais ambicioso do mundo. Até 2016 o Programa era operacionalizado pela Eletrobrás tanto quanto aos aspetos técnicos quanto econômico-financeiros. Com a promulgação da Lei 13.360 de 17 de novembro de 2016, a coordenação econômico-financeira do Programa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

passou a ser responsabilidade da CCEE, mas a coordenação técnica continuou com a Eletrobras.

O PROINFA - Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica. Criado pela Lei nº 10.438/2002 após o racionamento de energia elétrica, tem por objetivo aumentar a participação de usinas eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e térmicas a biomassa na matriz energética brasileira. O custo do programa, cuja energia é contratada pela Eletrobras, é pago por todos os consumidores finais (livres e cativos) do Sistema Interligado Nacional (SIN), exceto os classificados como baixa renda. A compra da energia dos empreendimentos foi feita pela Eletrobras por um prazo de vinte anos, o que significa que os contratos terminam somente em 2022.

O Programa Mais Luz para a Amazônia (MLA) foi criado através do Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2021, com o objetivo de levar energia limpa e renovável a 70 mil famílias que vivem em áreas remotas da Amazônia Legal visando o desenvolvimento social e econômico das comunidades, que são, em sua maioria, ribeirinhas, indígenas e quilombolas e a diminuição da vulnerabilidade social e econômica, fortalecendo o exercício da cidadania, o bem-estar e a dignidade para a vida dessas pessoas. Irá atender a população residente em regiões remotas dos estados que compõem a Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Tocantins e Maranhão, e que ainda não têm acesso a esse serviço público. O Programa está previsto até 31 de dezembro de 2022, com possibilidade de prorrogação até a conclusão da universalização do acesso à energia elétrica nas regiões remotas dos Estados da Amazônia Legal.

A tecnologia utilizada será de painéis fotovoltaicos, que geram energia elétrica a partir de fonte renovável e podem ser instalados em comunidades que não tem acesso às redes de distribuição convencionais, sendo sistemas de energia limpa e renovável. No âmbito ambiental, a iniciativa vai reduzir o consumo de combustível fóssil, auxiliar na fixação das comunidades tradicionais e na preservação ambiental e contribuir no cumprimento dos compromissos do Brasil nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2030 (ODS 2030) da ONU.

A Portaria nº 86/GM, de 9 de março de 2020, estabelece a Eletrobras como Órgão Operacionalizador do Programa e a Portaria nº 302, de 5 de agosto de 2020, estabelece diretrizes específicas para a atuação da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, como Agente Executor do Programa. Segundo o MME, a Eletrobras foi escolhida como órgão de operacionalização do programa Mais Luz Para Amazônia (MLA), em decorrência da participação da Eletrobras no programa Luz Para Todos desde sua criação, a empresa detém a totalidade das metodologias e ferramentas de operacionalização das atividades de eletrificação rural, como a análise técnica e orçamentária dos programas de obras apresentados pelos Agentes Executores, a fiscalização física e financeira dos contratos e a elaboração das informações para que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica possa fazer as liberações financeiras da CDE.

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres pares para o apoio desta proposição.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00114

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Acrescente-se à MPV nº 1.031, de 2021, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º .....
"Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A e AMAZONAS GT."

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A e AMAZONAS GT que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00115

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Acrescente-se à MPV nº 1.031, de 2021, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º .....
"Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf."

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados pela importância estratégica e a questão de soberania nacional. contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00116

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
25/02/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

"Art. 12 Ficam mantidas as garantias concedidas pela União à sociedade de economia mista ou à empresa pública de que trata o caput do art. 9º em contratos firmados anteriormente à desestatização de que trata esta Medida Provisória. "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca corrigir grave distorção quando se fala em garantias da União à Eletrobrás e às suas subsidiárias. Entende-se que com a privatização a União deixará de ser a acionista majoritária da Eletrobras, não se justificando que sejam mantidas garantias a empresas privadas.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para o acatamento da presente emenda.

DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ
PDT- PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10

MPV 1031
00117

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Acrescente-se à MPV nº 1.031, de 2021, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º .....
"Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Furnas Centrais Elétricas S.A."

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização de Furnas Centrais Elétricas S.A, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados pela importância estratégica e a questão de soberania nacional, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00118

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprimam-se o inciso III do art.4°, e o inciso III do § 1º do art. 5º da MP n° 1.031/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe suprimir os dispositivos que condicionam as novas outorgas de concessões de geração de energia elétrica sob titularidade ou controle à alteração do regime de exploração para produção independente. Ao retirar parcela relevante da oferta de energia hidroelétrica produzida no país do regime de serviço público, as distribuidoras que atendem a maior parte dos consumidores residenciais e das micro e pequenas empresas se verão obrigadas a adquirir parcela maior da energia que distribuem do produtor independente, ficando sujeitas a volatilidade nos preços muito maior que na contratação é regulada, volatilidade que será transferida ao consumidor.

Considerando que este não deve estar sujeito a grandes flutuações nos preços da energia e que deve manter acesso à energia de menor custo, solicitamos o apoio dos pares para esta emenda.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00119

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3º, da MPV nº 1.031, de 2021, a seguinte redação:

"Art 3º .....
III- .....
a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União, que deverá manter o mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante; "

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a principal empresa de geração e transmissão de energia do país: possui 31% da capacidade de geração, 47% das linhas de transmissão e 5,1% do fornecimento ao mercado consumidor no país. A União é o maior acionista, com 63% das ações. Outros 14% estão com o BNDESPar, além de 3% que estão nas mãos fundos do próprio governo. Para o setor privado, sobra cerca de 20% do total. Esses papéis estão divididos entre mais de 25 mil investidores nacionais e internacionais - entre pessoas físicas, empresas e fundos.

A empresa se transformou em um dos maiores agentes do setor elétrico brasileiro durante os governos de Lula e Dilma, tornando-se a garantidora de segurança energética do país. Diferentemente do "apagão" de 2001 no governo FHC, em 2013 e 2014 o sistema elétrico brasileiro sustentou a demanda por energia sem racionamento durante a maior crise hídrica em 50 anos, o que mostra o acerto do modelo implantado por Lula e Dilma nos anos anteriores, que deu segurança ao suprimento com redução de tarifas.

Nesse sentido, a MPV 1.031 representa basicamente tentativa de transferir os recursos energéticos nacionais para o mercado, com a consequente elevação do preço de energia. A adoção de um novo modelo, que privilegia o mercado livre de comercialização de energia e a privatização da principal estatal do setor elétrico, com a possibilidade de venda de ações na Bolsa de Valores, foi anunciada, segundo o governo, com o objetivo de dar mais "competitividade e agilidade" às operações da empresa, porém a principal motivação vista pelo setor é a expectativa de arrecadar bilhões com a operação.

Assim sendo, submeto a presente emenda que pretende manter com a União o controle dessa empresa estratégica para o desenvolvimento do nosso país, restringindo os impactos diretos de sua privatização para o sistema elétrico nacional, bem como o possível aumento tarifário resultante para os consumidores de energia elétrica.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00120

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Acrescente-se à MPV nº 1.031, de 2021, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2° da Lei n° 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com os sindicatos representativos dos trabalhadores das respectivas entidades a serem privatizadas. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

> *"Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultar efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas"*[1].

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se iniciou a vigência da Convenção no país2.

---

1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho). 1976.

2 SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT.** São Paulo, LTR, 1998.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho o Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

> *"DECRETO Nº 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 19983.*
> *Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.*
> *O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,*
> *CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;*
> *CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;*
> *CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,*
>
> *DECRETA:*
>
> *Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.*
> *Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação."*

Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobras, bem como demais empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos ("CPPI").

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

[3] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2518.htm. Acesso em 19/11/2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00121

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao Inciso IV do artigo 3° da MPV nº 1.031, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica após o processo de desestatização; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel se constitui numa avançada infraestrutura para pesquisa aplicada em sistemas e equipamento elétricos, visando à concepção e ao fornecimento de soluções tecnológicas especialmente voltadas à geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica no Brasil.

Esse centro de excelência dedica-se a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, certificação e treinamento, de interesse para o setor eletroenergético brasileiro. Essas atividades estão estruturadas em grandes áreas de atuação. Condicionar sua manutenção à apenas quatro anos após o processo de desestatização prejudicaria o desenvolvimento de tecnologia ligada ao serviço público essencial de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, privando a sociedade de inovações que poderão representar um serviço mais eficiente e tarifas mais módicas.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00122

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Acrescente-se à MPV nº 1.031, de 2021, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:
"Art. 3º .....
Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a principal empresa de geração e transmissão de energia do país: possui 31% da capacidade de geração, 47% das linhas de transmissão e 5,1% do fornecimento ao mercado consumidor no país. A empresa é controladora de 13 subsidiárias de geração, transmissão e distribuição de energia, e metade do capital de Itaipu Binacional - além de participação indireta em 178 Sociedades de Propósito Específico (SPE) e participações minoritárias em 25 sociedades. Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização (PND).

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00123

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao art. 12 da MPV 1.031/2021 a seguinte redação:

"Art. 12. Ficam mantidas as garantias concedidas pela União à sociedade de economia mista ou à empresa pública de que trata o *caput* do art. 9º aos contratos firmados anteriormente à data de publicação dessa Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A privatização da Eletrobras, como deseja o governo Jair Bolsonaro, pode ferir a economia popular e causar prejuízos aos trabalhadores do país. Se for realizada de fato, a venda da Eletrobras pode elevar a conta de luz num primeiro momento, assim como elevar o custo da indústria, das famílias e de toda a cadeia de produção da economia.

Além desse prejuízo à sociedade como um todo, a MP estabelece que a União deve assegurar a manutenção de suas garantias soberanas à Eletrobrás mesmo após seu aumento de capital e consequente privatização. Cabe ressaltar que emissão de tais garantias deve atender essencialmente ao interesse público, e, portanto, estarem vinculadas ao caráter estatal da empresa. Dessa forma, fica evidente a perda de base legal para a manutenção das garantias em contratos firmados após a privatização.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10

MPV 1031
00124

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprimam-se os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 1º da MPV nº 1.031, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a principal empresa de geração e transmissão de energia do país: possui 31% da capacidade de geração, 47% das linhas de transmissão e 5,1% do fornecimento ao mercado consumidor no país. A empresa é controladora de 13 subsidiárias de geração, transmissão e distribuição de energia, e metade do capital de Itaipu Binacional - além de participação indireta em 178 Sociedades de Propósito Específico (SPE) e participações minoritárias em 25 sociedades.

A edição da MP 1.031 pode acelerar a privatização, já que permite que o BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social) inicie os estudos para a oferta de ações. No entanto, a contratação antecipada de consultorias em serviços técnicos necessários ao processo de desestatização da Eletrobras antes que a Medida Provisória 1.031 seja aprovada pelo Congresso nos parece prejudicial ao interesse público, pois esses gastos poderiam se tornar prejuízo ao erário.

Assim sendo, apresentamos a presente emenda, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00125

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Acrescente-se à MPV nº 1.031 de 2021, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Em caso de transferência de controle acionário da Eletrobras, ou de suas subsidiárias e controladas, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o *caput* deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização do sistema Eletrobras. Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00126

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº_____

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV ao art. 3º e acrescente-se o inciso V ao art. 9º e o art. 12-A à MPV nº 1.031 de 2021:

"Art. 3º .....

IV – manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisa de Energia Elétrica - Cepel pelo prazo de 04 (quatro) anos, contados a partir da desestatização e vinculação da Eletrobras e suas subsidiárias ao Cepel, durante o prazo da nova concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º, desta Lei, sendo aplicável para esses fins o disposto no § 3° do artigo 4º da Lei 9991/2000.

.....

"Art.9° .....

"V- apoiar o desenvolvimento em pesquisa, inovação, qualificação e capacitação no setor de energia elétrica, e o incentivo da indústria nacional de materiais e equipamentos destinados ao Setor, por meio de contribuições institucionais e/ou aporte de recursos para a desenvolvimento, suporte e progresso do objeto estatutário do Centro de Pesquisa de Energia Elétrica – Cepel.

.....

"Art. 12A. Ficam mantidos o objeto e as finalidades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – Cepel, que passa a denominar-se Centro Nacional de Pesquisa de Energia Elétrica – Cepel, associação civil sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, colaborador institucional do Setor Elétrico Nacional no desenvolvimento de pesquisas, inovação, qualificação e capacitação nas áreas de otimização, planejamento e operação, eficiência e segurança energética, energia renovável, desenvolvimento tecnológico, ensaios, serviços tecnológicos, ficando o Poder Executivo autorizado a qualificar o Cepel como Organização Social e celebrar um contrato de gestão específico.

"§ 1º Os titulares de concessão, permissão, e autorização de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica poderão integrar o quadro associativo do CEPEL.

"§ 2º Cabe ao Cepel a execução do programa de desenvolvimento e aperfeiçoamento das ferramentas computacionais de suporte ao planejamento e operação eletroenergética relacionadas ao Sistema Interligado Nacional – SIN através das diretrizes estabelecidas pela Comissão Permanente para análise de Metodologias e Programas Computacionais do Setor Elétrico – CPAMP, devendo o programa ser adequadamente financiado nos custos do desenvolvimento e aperfeiçoamento pelos agentes do setor elétrico, podendo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ser aplicável para esse fim o mecanismo disposto no §3° do artigo 4° da Lei 9.991/2000."

JUSTIFICAÇÃO

O Centro de Pesquisa de Energia Elétrica – Cepel foi criado em 1975, por ação do Ministério de Minas Energia. A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época.

Coerentemente com os objetivos das Empresas Eletrobras no período, a atuação do Cepel foi concebida para atender não apenas às necessidades tecnológicas específicas dessas empresas, mas, em especial, para buscar respostas para os grandes problemas do setor elétrico nacional, desenvolvendo soluções estruturantes e voltadas para as etapas finalísticas da cadeia de inovação.

Por sua abrangência, os beneficiários da sua atuação transcendem o Sistema Eletrobras. Suas atividades atingem todas as camadas setoriais do Sistema Elétrico Nacional, quais sejam, governo (MME, EPE, ANEEL), sistêmicas (SIN, ONS e CCEE), Concessionarias dos Setor, Fabricantes de equipamentos, micro redes, academia e, principalmente, a Sociedade.

Ao longo da sua trajetória, o Centro se destaca pela capacidade de transformar ciência em produtos largamente utilizados pelo setor, com grande importância estratégica, e que influenciaram e foram influenciados pela evolução do Sistema Interligado Nacional.

Como exemplo, pode-se destacar o desenvolvimento pelo Cepel de um conjunto de ferramentas computacionais que desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

Assim, como colaborador institucionalizado do Sistema Elétrico Nacional, a atividade do CEPEL o coloca numa posição, não de mero prestador de serviço, mas como exercente de papel de interesse do Estado Brasileiro e da Sociedade. Destarte, a razão de ser do CEPEL, sob a inspiração da mencionada Exposição de Motivos, e que recebeu a chancela da Chefia da Nação, é contar o Brasil com um CENTRO DE EXCELÊNCIA - com independência técnica e isenção, em matéria de pesquisa e desenvolvimento, no próprio núcleo do Setor Elétrico Nacional. É instituição especializada, fundamental para esse setor estratégico, como polo irradiador de conhecimento e soluções.

Nesse sentido, é preciso criar diferentes mecanismos legais de relacionamento entre o Cepel, o mercado, o Estado e a Sociedade para que o Cepel busque sua independência financeira da Eletrobras e mantenha o desenvolvimento da pesquisa e inovação no setor elétrico.

A presente emenda está em consonância com o mandamento constitucional (art. 218) de obrigatoriedade da promoção e do incentivo, pelo Estado, do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológicas, com tratamento prioritário estatal, objetivando o bem público e o progresso das ciências (§ 1º). O desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação se dão, preponderantemente, na

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

direção da solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional (§ 2º).

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres pares para o apoio desta proposição.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00127

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Acrescente-se à MPV nº 1.031, de 2021, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorara com as seguintes alterações:
"
"Art. 25 .....
"§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.
....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende mudar a redação atual do dispositivo que permite a terceirização até de atividades inerentes ao serviço concedido, gerando uma baixa qualidade dos serviços prestados bem como precarização do trabalho.

A terceirização é o processo pelo qual uma empresa delega, parcial ou totalmente, a execução de uma ou mais atividades que compõem o seu processo produtivo. Lastreado no ideário neoliberal, a prática está relacionada com a chamada "focalização" das atividades da empresa, em que ela contrata outra empresa para realização de parte do processo de produção e/ou aquisição de insumos de terceiros para a produção de um bem final, o que antes era interno a sua própria estrutura produtiva. Além disso, ela pode terceirizar atividades não relacionadas a sua atividade fim, como limpeza e conservação.

No Brasil, teve início com a crise dos anos 1970 e 1980, e se acentuou ao longo da década de 1990 num contexto neoliberal de reestruturação produtiva e abertura do mercado brasileiro ao comércio internacional; da recessão que levou às empresas pensarem em alternativas de redução de custos; e das privatizações, que afetaram diferentes setores da economia e representaram uma quebra nas estruturas organizacionais, com fortes impactos sobre o nível de emprego e salários.

Para os trabalhadores brasileiros, a terceirização tem significado, comumente, a precarização do trabalho. Estudos realizados apontam, além da piora dos serviços prestados, consequências danosas para os que trabalham nessas condições, tais como: a diminuição de salários; redução de benefícios sociais; aumento da rotatividade; diminuição da qualificação da força de trabalho; jornadas de trabalho mais extensas; piora das condições de saúde e de segurança no ambiente laboral; e ainda, desorganização da representação sindical.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A respeito da terceirização em atividades fim no setor elétrico brasileiro, a partir de estudos da Fundação COGE do DIEESE, pelo menos três pontos merecem destaque:

(a) Ao longo dos últimos anos, o número de trabalhadores terceirizados superou o número de trabalhadores do quadro próprio – a participação dos terceirizados passou de 44% em 2004 para 55% em 2010 do total da força de trabalho. Ou seja, mais da metade dos trabalhadores em atividades fim não são do quadro próprio das empresas.

(b) Apesar de os trabalhadores terceirizados representarem cerca de metade da força de trabalho no setor, a participação desses nos acidentes fatais nos últimos anos é muito superior aos do quadro próprio: 75 terceirizados morreram em 2010 (uma média de 4 mortes por mês), o que representou 91% do total de acidentes fatais daquele ano.

(c) A taxa de mortalidade do grupo de terceirizados tem sido muito maior que a do quadro próprio. Em 2010, a taxa de mortalidade dos terceirizados foi quase 9 vezes maior que o quadro próprio: 59 mortes contra 7 mortes, a cada 100.000 trabalhadores.

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres pares para o apoio dessa proposição.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00128

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Acrescente-se o inciso VI ao art. 3º da MPV nº 1031, de 2021:

"Art. 3º .....

.....

"VI - a manutenção, por no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir da assunção do novo controlador, de pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de empregados existente quando da publicação da Medida Provisória, sendo que, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos empregados do quadro atual deverão ser mantidos nesse período.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a maior empresa do setor elétrico no Brasil. Possui uma capacidade de geração de 46,9 gigawatts, em 233 usinas, que representam 31% da capacidade brasileira, disposta em 47 usinas 2 hidrelétricas, 114 termelétricas, duas termonucleares, 69 usinas eólicas e uma usina solar, próprias ou em parcerias, situadas em todas as regiões do país. Na área de transmissão, detém 65 mil quilômetros de linhas acima de 230 quilovolts, representando 47% do total nacional.

Para operar todo esse extraordinário conjunto de ativos, bem como para planejar e implantar os novos empreendimentos necessários para atender ao crescimento da demanda, a companhia possui milhares de funcionários extremamente capacitados e especializados. Eles constituem inestimável ativo e carregam consigo a valiosa memória técnica da empresa. Assim, devido à importância que os funcionários representam para a empresa e em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao país, entendemos que o quadro de empregados deve ser adequadamente resguardado nesse momento em que buscam aprovar a privatização da Eletrobrás.

Nesse sentido, apresentamos esta emenda à Medida Provisória, contando com o apoio dos nobres pares na defesa dos pais e mães de família que garantem a excelência técnica da Eletrobrás e precisam ser devidamente respeitados e amparados.

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres pares para o apoio dessa proposição.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00129

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Acrescente-se à MPV nº 1.031, de 2021, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º .....
"Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT."

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas pela importância estratégica e a questão de soberania nacional, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres pares para o apoio dessa proposição.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00130

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Acrescente-se à MPV nº 1.031, de 2021, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º .....
"Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil (CGT Eletrosul)."

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil (CGT Eletrosul), que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados pela importância estratégica e a questão de soberania nacional, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00131

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

Ementa: Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2020

Acrescenta dispositivo à Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

Art. 1º. Inclua-se o seguinte dispositivo na Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:, conforme segue:

Art. ____ Os titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, sujeitos ao regime do art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, e participantes do mecanismo de realocação de energia, conforme previsto em lei e em seu respectivo regulamento, farão jus à compensação prevista no art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, sem prejuízo do ressarcimento proveniente da aplicação do art. 2º da Lei nº 13.203, de 2015, nos termos de regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ ___ A compensação prevista no *caput* deste artigo se dará por meio de compensação de créditos de qualquer natureza de que a União disponha em face do titular do empreendimento ou de seu controlador direto ou indireto, na proporção de sua participação acionária, sejam eles vencidos ou vincendos, inscritos ou não inscritos em dívida ativa ou aduzidos ou não aduzidos pela União em sede administrativa ou judicial em face do titular do respectivo empreendimento, sem prejuízo do ressarcimento proveniente da aplicação do art. 2º da Lei n.º 13.203, 2015, nos termos da regulamentação a que se refere o *caput*.

§ ___ Para fins de apuração da compensação de que trata o parágrafo anterior, aplica-se o disposto no art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, desde que o titular do empreendimento atenda às condições nele estabelecidas.

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

§ ___ Na hipótese de ressarcimento por meio da utilização de créditos vincendos da União em face do titular do empreendimento, a compensação poderá realizar-se no prazo de até 60 (sessenta) meses a contar da desistência de eventuais ações judiciais que o gerador integre, nos termos do art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, aplicando-se aos créditos ainda existentes em favor do titular do empreendimento, por ocasião do termo final do prazo de 60 (sessenta) meses aqui referido, o disposto no § ___[1] deste artigo.

§ ___ Caso, por qualquer motivo, a compensação referida neste artigo não seja possível, em face da inexistência de débitos vencidos ou vincendos do titular do empreendimento junto à União, os valores apurados em conformidade ao disposto no art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, e da correspondente regulamentação da ANEEL, deverão ser pagos pela União em favor do titular do empreendimento, em parcela única, com vencimento no prazo de 60 (sessenta) meses a contar da data da desistência de eventuais ações judiciais que o gerador integre, nos termos do art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015.

§ ___ A apuração dos créditos em favor dos titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, nos termos dos parágrafos anteriores deste artigo, observará os mesmos princípios e premissas estabelecidos nos arts. 2º a 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, e na regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ ___ Eventuais débitos dos titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida de que trata este artigo junto à CCEE na data de desistência das ações judiciais referidas pelo art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) meses a contar da data de desistência, nos termos de regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ ___ A compensação dos débitos a que se refere este artigo implica renúncia da União aos direitos decorrentes do mesmo fato ou dos fundamentos que lhe deram origem.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.031/2021, além de tratar da privatização da Eletrobras, busca corrigir importantes distorções no regime de exploração de empreendimentos hidrelétricos, permitindo a “descotização” das usinas e a exploração como Produtor Independente de Energia (PIE). Dessa forma, a MP é o diploma adequado para a

[1] Refere-se, aqui, ao parágrafo subsequente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

correção desta distorção que resulta em injustificável distinção de tratamento entre usinas hidrelétricas relacionada ao regime de exploração das CGHs, e vem causando prejuízos a um grupo de empreendimentos renováveis, ambientalmente sustentáveis e relevantes para o desenvolvimento econômico e social do país. Tal distorção não permite que os titulares desses empreendimentos operacionalizem o exercício de um direito previsto em lei, conforme se verá.

Nos termos do art. 176, §4º, da Constituição Federal, o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida é dispensado de outorga de autorização ou concessão. Esse dispositivo encontra-se regulamentado pelo art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, que dispensa de outorga o aproveitamento de potencial hidráulico de potência igual ou inferior a 5.000 kW, cuja implantação deve ser apenas comunicada ao poder concedente. Trata-se dos empreendimentos denominados Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH), cuja exploração se dá por prazo indeterminado, sem previsão de reversão dos bens à União.

Recentemente, foi publicada a Lei nº 14.052, de 08 de setembro de 2020, que, ao inserir os arts. 2º-A a 2º-D na Lei nº 13.203, de 2015, teve por finalidade endereçar um dos principais problemas que afligiam os investidores e todo o mercado de energia elétrica: o reconhecimento da compensação de agentes hidrelétricos participantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) pela influência de aspectos não associados ao risco hidrológico na definição do Fator de Ajuste do MRE (GSF).

Vale observar que o art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, inserido pela Lei nº 14.052, de 2020, assegura compensação aos titulares de usinas hidrelétricas participantes do MRE pelos efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Todavia, os detentores de registro de CGHs integrantes do MRE, apesar de serem titulares de empreendimentos hidrelétricos participantes do Mecanismo e de terem sofrido os efeitos de que trata o art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, não conseguem, na prática, gozar do direito previsto nesse dispositivo.

Isso porque, na forma do §4º do art. 2º-A, a compensação se dará mediante extensão do prazo de outorga, limitada a 7 (sete) anos. Como a exploração de CGHs se dá por prazo indeterminado, com dispensa de outorga, os titulares desse tipo de empreendimento não teriam meio hábil para operacionalizar a compensação prevista no art. 2º-A. Trata-se de injustificável distinção de tratamento, que merece ser reparada na forma da proposta ora apresentada, com o intuito de endereçar uma solução universal e isonômica para o MRE. Com isso, evita-se o prolongamento de discussões judiciais e do represamento de parcela dos recursos no âmbito das

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

liquidações do Mercado de Curto Prazo junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Destaque-se, por fim, que os empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida representam uma fatia menos significativa do universo de usinas impactadas, de que resulta um impacto pouco relevante em relação à totalidade da conta do GSF, o que não afeta o mérito e a justiça desta proposta de emenda.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal MARCELO BRUM

PSL/RS

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00132

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1031, de 2021)

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do *caput* do art. 4º da Medida Provisória nº 1031, de 23 de fevereiro 2021:

"**Art. 4º** .....:

I – o pagamento, pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, ao longo dos anos do período de concessão, de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente aos percentuais do valor adicionado à concessão pelos novos contratos, conforme a seguinte distribuição:

a) primeiro ao terceiro ano: 90% (noventa por cento);
b) quarto ao sexto ano: 80% (oitenta por cento);
c) sétimo ao nono ano: 70% (setenta por cento);
d) décimo ao décimo segundo ano: 60% (sessenta por cento);
e) décimo terceiro ao décimo oitavo ano: 50% (cinquenta por cento);
f) décimo nono ano ao vigésimo primeiro ano: 40% (quarenta por cento);
g) vigésimo segundo ao vigésimo quarto ano: 30% (trinta por cento);
h) vigésimo quinto ao vigésimo sétimo ano: 20% (vinte por cento);
i) vigésimo oitavo ao trigésimo ano: 10% (dez por cento);

II – o pagamento, pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, ao longo dos anos do período de concessão, de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica correspondente aos percentuais do valor adicionado à concessão pelos novos contratos, conforme a seguinte distribuição:

a) primeiro ao terceiro ano: 10% (noventa por cento);
b) quarto ao sexto ano: 20% (oitenta por cento);
c) sétimo ao nono ano: 30% (setenta por cento);
d) décimo ao décimo segundo ano: 40% (sessenta por cento);
e) décimo terceiro ao décimo oitavo ano: 50% (cinquenta por cento);
f) décimo nono ano ao vigésimo primeiro ano: 60% (quarenta por cento);
g) vigésimo segundo ao vigésimo quarto ano: 70% (trinta por cento);
h) vigésimo quinto ao vigésimo sétimo ano: 80% (vinte por cento);
i) vigésimo oitavo ao trigésimo ano: 90% (dez por cento);"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A principal fonte de valor adicionado à concessão pelos novos contratos decorre da mudança do regime de exploração das usinas hidrelétricas da Eletrobras, que passará de cotização para produção independente. Isso fará com que o preço da energia elétrica vendida pela Eletrobras para as distribuidoras aumente e, consequentemente, a conta de luz dos brasileiros fique mais cara.

Consciente da perda dos consumidores, o Governo propõe uma solução "salomônica". Metade dos ganhos adicionais obtidos pela Eletrobras privatizada iria para a CDE, o que reduziria em parte os aumentos na conta de luz. A outra metade iria para a União na forma de bonificação pela outorga.

Sem alterar a divisão meio a meio dos ganhos adicionais entre os consumidores e a União proposta pelo Governo Federal, sugerimos que se antecipem as parcelas a serem destinadas à CDE. Nos anos iniciais, mais recursos iriam para a CDE e menos para a União. Ao longo do prazo de concessão, essa relação se inverteria, com menos recursos para a CDE e mais para a União. Ao final do contrato, os consumidores e a União teriam se apropriado, cada um, de metade dos ganhos adicionais da Eletrobras privatizada.

A fórmula que sugerimos possibilitará que o aumento da conta de luz decorrente da privatização da Eletrobras se dê de forma mais suave. É uma mudança mais que necessária haja vista o abalo econômico provocado pela pandemia do novo coronavírus nos orçamentos dos brasileiros e das empresas.

Em defesa do bem estar povo brasileiro, peço o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

lc2021-01123

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

MPV 1031
00133

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art.1º O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

MPV 1031
00134

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Art.1º Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:
I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial
[...]"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão "ou intermitente" ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição permanente ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente ou intermitente.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte. O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis. Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

MPV 1031
00135

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2° da Lei n° 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva entidade a ser privatizada.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

> "Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultar efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas"[1].

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se iniciou a vigência da Convenção no país[2].

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho o Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

"DECRETO Nº 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 1998[3].

1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho). 1976.
2 SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT.** São Paulo, LTR, 1998.
3 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2518.htm. Acesso em 19/11/2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia"

Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobrás, Eletronorte, Amazonas GT, CGT Eletrosul, Chesf, Furnas bem como demais empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos ("CPPI").

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

MPV 1031
00136

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

MPV 1031
00137

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A. (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A e AMAZONAS GT que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

MPV 1031
00138

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. No caso de extinção ou privatização da Empresa Centras Elétricas do Brasil – Eletrobrás e suas subsidiarias, seus empregados serão reaproveitados pelo novo controlador mantendo a respectiva estabilidade até sua respectiva aposentadoria, poderão ser beneficiados por PDV desse novo controlador e não ficarão desamparados. Ademais, até que a Eletrobrás seja extinta ou privatizada, os empregados que não aderirem a PDV poderão optar em ter exercício em outros órgãos da Administração Pública Federal para compor a respectiva força de trabalho (art. 93, § 7º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), como já vem ocorrendo atualmente.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretende-se deixar amparados os trabalhadores da Eletrobrás e suas subsidiarias numa eventual extinção ou

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

privatização da empresa, garantindo a novo concessionário ou a outros órgãos da União o acolhimento de profissionais concursados altamente qualificados. Tal medida, além de socialmente justa, está de acordo com o princípio da administração pública da economicidade, uma vez que não serão necessários novos gastos com a composição da equipe.

Assim, solicito aos pares a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

MPV 1031
00139

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º.....:

III - .....:

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL."

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das *golden shares* é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

MPV 1031
00140

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....
Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

economia dos estados do Amazonas afetados, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

MPV 1031
00141

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....
Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas, bem como aos trabalhadores dessas estatais, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional; pela importância estratégica e a questão de soberania nacional.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

MPV 1031
00142

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

"Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

MPV 1031
00143

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....

V- .....

b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul. (NR)

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão. (NR)

Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão. (NR)”

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00144

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2020

Dispõe Centro Nacional de Pesquisa de Energia Elétrica – CEPEL.

Dê-se ao Inciso IV do artigo 3° da Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro Nacional de Pesquisa de Energia Elétrica – CEPEL, pelo prazo de 04 (quatro) anos, contados a partir da desestatização, assim como da vinculação entre o CEPEL e a Eletrobras e suas subsidiárias durante o prazo da nova concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei, sendo aplicável, para esses fins, o disposto no § 3° do artigo 4º da Lei 9.991/2000.

....." (NR)

Adicione-se o inciso V ao artigo 9° da Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

V - apoiar o desenvolvimento em pesquisa, inovação, qualificação e capacitação no setor de energia elétrica, e o incentivo da indústria nacional de materiais e equipamentos destinados ao setor, por meio de contribuições institucionais e aportes de recursos para o desenvolvimento, suporte e progresso do CEPEL." (NR)

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, onde couber:

"Art. XX Ficam mantidos o objeto e as finalidades do CEPEL, que passa a denominar-se Centro Nacional de Pesquisa de Energia Elétrica – CEPEL, associação civil sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, colaboradora institucional do Setor Elétrico Nacional no desenvolvimento de pesquisas, inovação, qualificação e capacitação nas áreas de otimização, planejamento e operação, eficiência e segurança energética, energia renovável, desenvolvimento tecnológico, ensaios, serviços tecnológicos.

§ 1º Compete ao CEPEL a execução do programa de desenvolvimento e aperfeiçoamento das ferramentas computacionais de suporte ao planejamento e operação eletroenergética relacionadas ao Sistema Interligado Nacional – SIN, de acordo com diretrizes estabelecidas pela Comissão Permanente para análise de Metodologias e Programas Computacionais do Setor Elétrico – CPAMP.

§2° Os custos do programa de que trata o parágrafo anterior deverão ser arcados pelos agentes do setor elétrico, sendo aplicável, para esse fim, o mecanismo previsto no § 3° do artigo 4° da Lei 9.991/2000." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Centro de Pesquisa de Energia Elétrica foi criado em 1975, por ação do Ministério de Minas Energia. A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em “busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia”, nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr, que recebeu a chancela do Presidente da República à época.

Coerentemente com os objetivos das empresas Eletrobras no período, a atuação do CEPEL foi concebida para atender não apenas às necessidades tecnológicas específicas dessas empresas, mas, em especial, para buscar respostas para os grandes problemas do setor elétrico nacional, desenvolvendo soluções estruturantes e voltadas para as etapas finalísticas da cadeia de inovação.

Por sua abrangência, os beneficiários da sua atuação transcendem o sistema Eletrobras. Suas atividades atingem todas as camadas setoriais do Sistema Elétrico Nacional, quais sejam, governo (MME, EPE, ANEEL), sistêmicas (SIN, ONS e CCEE), Concessionárias dos setor, fabricantes de equipamentos, micro redes, academia e, principalmente, a sociedade.

Ao longo da sua trajetória, o Centro se destaca pela capacidade de transformar ciência em produtos largamente utilizados pelo setor, com grande importância estratégica, e que influenciaram e foram influenciados pela evolução do Sistema Interligado Nacional.

Como exemplo, pode-se destacar o desenvolvimento pelo CEPEL de um conjunto de ferramentas computacionais que desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

Assim, como colaborador institucionalizado do Sistema Elétrico Nacional, a atividade do CEPEL o coloca numa posição, não de mero prestador de serviço, mas de exercente de papel de extremo interesse do Estado Brasileiro e da sociedade. Destarte, o CEPEL é e deve continuar sendo um CENTRO DE EXCELÊNCIA - com independência técnica e isenção, em matéria de pesquisa e desenvolvimento, no próprio núcleo do Setor Elétrico Nacional. É instituição especializada, fundamental para esse setor estratégico, como polo irradiador de conhecimento e soluções.

Nesse sentido, é preciso criar diferentes mecanismos legais de financiamento do CEPEL e de relacionamento entre esse Centro, o mercado, o Estado e a sociedade, de modo que o CEPEL tenha independência financeira da Eletrobras e mantenha o desenvolvimento da pesquisa e inovação no setor elétrico.

A presente emenda está em consonância com o mandamento constitucional (art. 218) de obrigatoriedade da promoção e do incentivo, pelo Estado, do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológicas, com tratamento prioritário estatal, objetivando o bem público e o progresso das ciências (§ 1º). O desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação se dão, preponderantemente, na direção da solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional (§ 2º). Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres pares para o apoio desta Emenda.

Sala das Sessões, em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00145

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão "ou intermitente" ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição permanente ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente ou intermitente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte. O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis. Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00146

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193 .....

.....

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores que fazem jus a percepção do adicional de insalubridade devido a risco acentuado em virtude de exposição a atividades como, por exemplo, com **energia elétrica**.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, o §1º do art. 193 da CLT deve ser modificado para que a base de cálculo do adicional de insalubridade passe a ser calculada com base no salário que o trabalhador perceber.

Com a leitura da CLT em vigor, temos que a percepção do adicional de insalubridade é calculado sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Ocorre que essa foi uma modificação implementada pela Lei 12.740/2012, que restringiu o direito dos trabalhadores a percepção do adicional com base no salário integral, ao revogar a lei nº 7.369/1985. Tal dispositivo, hoje em vigor, representou retrocesso no que diz respeito aos avanços sociais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, as atividades elencadas nos incisos do dispositivo são inerentemente de risco, representando o adicional uma compensação a exposição do trabalhador, que deve estar de acordo com o seu salário integral.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o cálculo do adicional de periculosidade para trabalhadores com base no salário integral.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00147

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2˚ da Lei n˚ 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva entidade a ser privatizada.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

> "Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultar efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas"[1].

1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção sobre a Consulta Tripartite

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se iniciou a vigência da Convenção no país[2].

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho o Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

"DECRETO Nº 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 1998[3].

Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

(Normas Internacionais do Trabalho). 1976.

[2] SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT.** São Paulo, LTR, 1998.

[3] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2518.htm. Acesso em 19/11/2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia"

Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobrás, Eletronorte, Amazonas GT, CGT Eletrosul, Chesf, Furnas bem como demais empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos ("CPPI").

Sala das Comissões, em 25 de Fevereiro de 2021

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10

MPV 1031
00148

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00149

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A. (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.
Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A e AMAZONAS GT que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.
.

.
Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00150

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º.....:

.....

III - .....:

.....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das *golden shares* é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00151

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas, bem como aos trabalhadores dessas estatais, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional; pela importância estratégica e a questão de soberania nacional.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00152

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Inciso IV, do artigo 3°, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º .....:

.....

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica após o processo de desestatização, e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Cepel dedica-se a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, certificação e treinamento, de interesse para o setor eletroenergético brasileiro. Essas atividades estão estruturadas em grandes áreas de atuação. Condicionar sua manutenção à apenas quatro anos após o processo de desestatização prejudicaria o desenvolvimento de tecnologia ligada ao serviço público essencial de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, privando a sociedade de inovações que poderão representar um serviço mais eficiente e tarifas mais módicas.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00153

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

.....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a principal empresa de geração e transmissão de energia do país: possui 31% da capacidade de geração, 47% das linhas de transmissão e 5,1% do fornecimento ao mercado consumidor no país. A União é o maior acionista, com 63% das ações. Outros 14% estão com o BNDESPar, além de 3% que estão nas mãos fundos do próprio governo. Para o setor privado, sobra cerca de 20% do total. Esses papéis estão divididos entre mais de 25 mil investidores nacionais e internacionais - entre pessoas físicas, empresas e fundos.

A empresa se transformou em um dos maiores agentes do setor elétrico brasileiro durante os governos de Lula e Dilma, tornando-se a garantidora de segurança energética do país. Diferentemente do "apagão" de 2001 no governo FHC, em 2013 e 2014 o sistema elétrico brasileiro sustentou a demanda por energia sem racionamento durante a maior crise hídrica em 50 anos, o que mostra o acerto do modelo implantado por Lula e Dilma nos anos anteriores, que deu segurança ao suprimento com redução de tarifas.

Nesse sentido, a MPV 1.031 representa basicamente tentativa de transferir os recursos energéticos nacionais para o mercado, com a consequente elevação do preço de energia. A adoção de um novo modelo, que privilegia o mercado livre de comercialização de energia e a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

privatização da principal estatal do setor elétrico, com a possibilidade de venda de ações na Bolsa de Valores, foi anunciada, segundo o governo, com o objetivo de dar mais "competitividade e agilidade" às operações da empresa, porém a principal motivação vista pelo setor é a expectativa de arrecadar bilhões com a operação.

Assim sendo, submeto a presente emenda que pretende manter com a União o controle dessa empresa estratégica para o desenvolvimento do nosso país, restringindo os impactos diretos de sua privatização para o sistema elétrico nacional, bem como o possível aumento tarifário resultante para os consumidores de energia elétrica

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00154

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A manutenção dos direitos e obrigações relativos à manutenção integral do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, até a extinção dos contratos atuais, com a consequente prorrogação ou celebração de novos, na forma da lei.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Criado pela Lei nº 10.438/2002, o Proinfa tem o objetivo de aumentar a participação de fontes alternativas renováveis (pequenas centrais hidrelétricas, usinas eólicas e empreendimento termelétricos a biomassa) na produção de energia elétrica, privilegiando empreendedores que não tenham vínculos societários com concessionárias de geração, transmissão ou distribuição. O custo do programa, cuja energia é contratada pela Eletrobras, é pago atualmente por todos os consumidores finais (livres e cativos) do Sistema Interligado Nacional (SIN), exceto os classificados como baixa renda. O valor de custeio do Proinfa é dividido em cotas mensais, recolhidas por distribuidoras, transmissoras e cooperativas permissionárias e repassadas à Eletrobras. É fundamental garantir o prosseguimento desses contratos, reafirmando o compromisso com a participação das fontes alternativas renováveis, sobretudo para diversificar a matriz energética brasileira e aumentar a segurança no abastecimento.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00155

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

"Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00156

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

"Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00157

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifica-se a Medida Provisória 1031, de 2021, nos seguintes termos:

" Art. 3 º ...
.....
V- .....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.
....."

" Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.
....."

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.
....."
"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....."

" Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10

MPV 1031
00158

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O artigo 16 da Lei Nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"art. 16.....
.....
§3º Os bens e serviços de uma subsidiária que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica não poderão ser transferidos a outra subsidiária que esteja incluída no Plano nacional de desestatização"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que ativos não sejam transferidos entre subsidiárias para serem desestatizados..

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00159

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorara com as seguintes alterações:.

"....
Art. 25 .....

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A terceirização é o processo pelo qual uma empresa delega, parcial ou totalmente, a execução de uma ou mais atividades que compõem o seu processo produtivo. Lastreado no ideário neoliberal, a prática está relacionada com a chamada "focalização" das atividades da empresa, em que ela contrata outra empresa para realização de parte do processo de produção e/ou aquisição de insumos de terceiros para a produção de um bem final, o que antes era interno a sua própria estrutura produtiva. Além disso, ela pode terceirizar atividades não relacionadas a sua atividade fim, como limpeza e conservação.

No Brasil, teve início com a crise dos anos 1970 e 1980, e se acentuou ao longo da década de 1990 num contexto neoliberal de reestruturação produtiva e abertura do mercado brasileiro ao comércio internacional; da recessão que levou às empresas pensarem em alternativas de redução de custos; e das privatizações, que afetaram diferentes setores da economia e representaram uma quebra nas estruturas organizacionais, com fortes impactos sobre o nível de emprego e salários.

Para os trabalhadores brasileiros, a terceirização tem significado, comumente, a precarização do trabalho. Estudos realizados apontam, além da piora dos serviços prestados, consequências danosas para os que trabalham nessas condições, tais como: a diminuição de salários; redução de benefícios sociais; aumento da rotatividade; diminuição da qualificação da força de trabalho; jornadas de trabalho mais extensas; piora das condições de saúde e de segurança no ambiente laboral; e ainda, desorganização da representação sindical.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A respeito da terceirização em atividades fim no setor elétrico brasileiro, a partir de estudos da Fundação COGE do DIEESE, pelo menos três pontos merecem destaque:

(a) Ao longo dos últimos anos, o número de trabalhadores terceirizados superou o número de trabalhadores do quadro próprio – a participação dos terceirizados passou de 44% em 2004 para 55% em 2010 do total da força de trabalho. Ou seja, mais da metade dos trabalhadores em atividades fim não são do quadro próprio das empresas.

(b) Apesar de os trabalhadores terceirizados representarem cerca de metade da força de trabalho no setor, a participação desses nos acidentes fatais nos últimos anos é muito superior aos do quadro próprio: 75 terceirizados morreram em 2010 (uma média de 4 mortes por mês), o que representou 91% do total de acidentes fatais daquele ano.

(c) A taxa de mortalidade do grupo de terceirizados tem sido muito maior que a do quadro próprio. Em 2010, a taxa de mortalidade dos terceirizados foi quase 9 vezes maior que o quadro próprio: 59 mortes contra 7 mortes, a cada 100.000 trabalhadores.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00160

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00161

Câmara de Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, de 2021

Autor	Partido
PATRUS ANANIAS	**PT/MG**

1. X Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o inciso II, do artigo 3°; o inciso III do art. 4º; e os Incisos I e III, do §1º, do art. 5º da Medida Provisória 1031:

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser mantido o Regime de Cotas. A Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, estabeleceu o regime de cotas, que é fazer com que a energia gerada pelas concessões de geração prorrogadas, sob à égide dessa lei, fossem alocadas para todo o mercado cativo (as distribuidoras) a uma tarifa que refletisse o custo de operação e manutenção dessas concessões de usinas já amortizadas. Com essa medida, houve uma redução estrutural das tarifas de energia, isto é, reduziu-se a tarifa na geração. Logo, descotização, que ocorreria, ao se alterar o regime de exploração para exploração independente, é fazer com que essa energia possa ser comercializada a preços de mercado, desconsiderando que esta energia é oriunda de usinas já amortizadas, resultando no oposto da implementação das cotas, subida estrutural das tarifas de geração energia.

PARLAMENTAR

Patrus Ananias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00162

Câmara de Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, de 2021

Autor	Partido
PATRUS ANANIAS	**PT/MG**

1. Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. _X___Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

.....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A União deverá manter controle da Eletrobras.

PARLAMENTAR

Patrus Ananias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00163

Câmara dos Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, de 2021

Autor	Partido
PATRUS ANANIAS	**PT/MG**

1. Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ___X _Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias e controladas, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias e controladas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

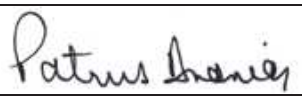
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias e controladas em razão da intenção do Governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

PARLAMENTAR



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00164

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera-se o art. 8º da Medida Provisória 1031/2021 com a seguinte redação:

Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de reais) anuais, pelo prazo de trinta anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

A Usina Hidrelétrica de Furnas foi a primeira usina construída pela Empresa, da qual herdou o nome. A barragem está localizada no curso médio do rio Grande, no trecho denominado "Corredeiras das Furnas", entre os municípios de São José da Barra e São João Batista do Glória, em Minas Gerais.

Sua construção começou em julho de 1958, tendo a primeira unidade entrado em operação em setembro de 1963 e a sexta, em julho de 1965. No início da década de 70, foi iniciada sua ampliação para a instalação das sétima e oitava unidades, totalizando 1.216 MW, o que colocou a obra entre uma das maiores da América Latina. A localização privilegiada da usina (500 km do Rio de Janeiro, 400 km de São Paulo e 300 km de Belo Horizonte) permitiu que se evitasse, em meados da década de 60, um grande colapso energético no Brasil, evitando o racionamento e o corte no fornecimento de energia elétrica ao parque industrial brasileiro. A potência prevista no início de sua construção correspondia a 1/3 do total instalado no Brasil. A Usina de Furnas, além de se constituir em um marco de instalação de grandes hidrelétricas no Brasil, possibilitou a regularização do rio Grande e a construção de mais oito usinas, aproveitando, integralmente, um potencial de mais de 6.000 MW instalados.

Na área da usina, encontram-se, ainda, importantes áreas de serviço:

Estação de Hidrobiologia e Piscicultura
Trabalha na criação de peixes para o repovoamento planejado de reservatórios e na conservação da qualidade das águas represadas, servindo a todas as usinas do Sistema FURNAS.

Centro Técnico de Ensaios e Medições
Presta assistência técnica às atividades de manutenção e operação do sistema elétrico de FURNAS. Esse Centro é reconhecido nacionalmente por sua especialização nas áreas de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

instrumentação, medição e de ensaios elétrico-eletrônicos, eletromecânicos e físico-químicos. É credenciado pelo Inmetro e faz parte da Rede Brasileira de Calibração (RBC).

Centro de Treinamento de Furnas

É responsável pela formação e aperfeiçoamento da mão-de-obra especializada nas áreas de eletroeletrônica, operação e controle de sistemas elétricos de potência, prestando consultoria e serviços às empresas do setor elétrico no Brasil e no exterior.

Centro de Treinamento de Controle de Emergência

Considerado de excelência, este moderno centro ocupa uma área de 30 mil m², às margens do rio Grande, na Usina de Furnas. Realiza treinamentos de combate a incêndio e pânico e está capacitado para apoiar órgãos governamentais como o Corpo de Bombeiros, Batalhões Florestais e empresas do setor elétrico. Este Centro ministra os seguintes treinamentos:

- Treinamento teórico e prático de vestimentas especiais e máscaras autônomas de ar (16 horas)
- Noções básicas de combate a incêndio e utilização de extintores (8 horas)
- Formação de Brigadas de Incêndio (40 horas).

A Bacia Hidrográfica do Rio Grande (BHRG) está situada na Região Sudeste do Brasil, na Região Hidrográfica Paraná que, em conjunto com as Regiões Hidrográficas Paraguai e Uruguai, compõe a Bacia do Prata. É uma bacia hidrográfica de expressiva área territorial, com mais de 143 mil Km² de área de drenagem. O Rio Grande nasce na Serra da Mantiqueira, no município de Bocaina de Minas (MG), a uma altitude aproximada de 1.980 metros.

A partir das cabeceiras seu curso tem o sentido Sudoeste - Nordeste, até a divisa dos municípios de Bom Jardim de Minas e Lima Duarte, onde passa a escoar no sentido Sul - Norte até a altura de Piedade do Rio Grande. A partir daí seu curso tem sentido para Noroeste, sendo mantido até a divisa de Rifaina (SP) e Sacramento (MG), onde passa a correr no sentido Leste - Oeste até desaguar no rio Paraná, na divisa dos municípios de Santa Clara do Oeste, na vertente paulista, e Carneirinho, na vertente mineira.

Com população de nove milhões de habitantes, a Bacia Hidrográfica do Rio Grande é formada por 393 municípios, dos quais 325 têm área totalmente incluída na BHRG, o que comprova sua grandeza como bacia hidrográfica que inclui dois importantes estados brasileiros: Minas Gerais, a norte, com 60,2% da área de drenagem da bacia, e São Paulo, ao sul, com 39,8% da área. A abrangência da bacia hidrográfica garante a ela uma diversidade de ambientes, desde os típicos da Região Centro-Oeste, como os cobertos por vegetação de cerrado, até áreas montanhosas e típicas da costa Sudeste do Brasil, com perímetros de Mata Atlântica. Em termos de capacidade instalada de geração de energia elétrica a Bacia Hidrográfica do Rio Grande responde por 8%, ou 7.800 MWatts, dos quais cerca de 60% se encontram em trecho de divisa entre São Paulo e Minas Gerais. Isso traduz o potencial estratégico da região e a necessidade da gestão integrada, participativa e compartilhada dos recursos hídricos, para administração de conflitos pelo uso da água comumente originários da implantação e operação de unidades geradoras de energia hidrelétrica. No tocante à gestão dos recursos hídricos já foram instalados Comitês de Bacias Hidrográficas em todas as bacias afluentes. São seis comitês na porção paulista e oito comitês na vertente mineira da bacia. Ao longo do seu curso 13 barragens estão instaladas: Alto Rio Grande, Camargos, Itutinga, Funil, Furnas, Marechal Mascarenhas de Moraes (ex-Peixoto), Estreito, Jaguara, Igarapava, Volta Grande, Porto Colômbia, Marimbondo e Água Vermelha.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Há também parte do reservatório de Ilha Solteira em seu leito. Nos últimos anos, a crise hídrica brasileira tem sido também muito intensa na Bacia Hidrográfica do Rio Grande, com níveis de baixa históricos.

A partir de todo o exposto justifica-se um incremento no aporte de Furnas para R$ 1 bilhão de reais por ano nos 30 anos de concessão.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00165

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber, com a redação abaixo, renumerando-se os demais artigos: "Art..... Será garantida a cobertura previdenciária complementar aos atuais e novos empregados da empresa Furnas Centrais Elétricas S.A.

§ 1º. Fica garantida a manutenção da Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social como administradora dos atuais planos de benefícios patrocinados por Furnas Centrais Elétricas S.A.

§ 2º. Fica também garantida a manutenção dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, mantidas as mesmas condições atuais, sem alterações substanciais nos regulamentos dos planos de benefícios e o mesmo modelo contributivo, inclusive para o grupo de empregados e ex-empregados da Eletrobras Termonuclear S.A.

§ 3º. Fica vedada a retirada de patrocínio dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social.

JUSTIFICAÇÃO

A desestatização pretendida pela MP 1031/2021 PL 9463 de 2018 traz no EMI nº 00003/2021 MME ME item 7 " Para os brasileiros, por outro lado, levando-se em conta as expectativas de necessidade de investimento na expansão dos parques de geração e de transmissão de energia nos próximos anos, da ordem de R$ 407 bilhões até 2030, é imprescindível que existam no setor empresas pujantes, capitalizadas e de experiência reputada, como pode se tornar a Eletrobras após a conclusão do processo cujo modelo ora se propõe"

Para alcançar tal objetivo é essencial contar, na holding e nas suas subsidiárias, com os melhores quadros nacionais. Essa condição não se obtém somente pelo oferecimento de salários de mercado, é preciso acompanhar as modernas corporações que oferecem segurança e tranquilidade aos seus colaboradores. Essa cobertura se dá no período laborativo e, principalmente, no momento de maior necessidade, após o desligamento de empresa e no alcance ao grupo familiar.

Portanto, a manutenção dos planos como os ofertados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, que são superavitários e agregam milhares de participantes – atuais e ex-empregados – é condição necessária ao alcance do sucesso da desestatização pretendida, no cenário em que porventura esta ocorra.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00166

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclui-se novo artigo com a seguinte redação:

"Art. (....) Exclui-se do processo de desestatização da Eletrobras a subsidiária Furnas Centrais Elétricas S.A - FURNAS que passará à subordinação do Ministério do Desenvolvimento Regional".

JUSTIFICAÇÃO

Furnas Centrais Elétricas S.A - FURNAS é uma das maiores empresas do setor elétrico, situando-se entre as 10 maiores transmissoras e 10 maiores geradoras do Brasil. Criada em 1957 para garantir energia ao processo de industrialização e urbanização do Brasil, FURNAS opera e mantém um sistema pelo qual passa 40% (quarenta por cento) da energia que move o País. Integram seu parque gerador 21 (vinte e uma) usinas hidrelétricas; sendo quatro 04 (quatro) usinas próprias; 06 (seis) sob administração especial, afetadas pela Lei nº 12.783/2013; 02 (duas) em parceria com a iniciativa privada e, ainda; 09 (nove) em regime de participação em Sociedades de Propósitos Específicos (SPEs). Este parque gerador supre 18 mil MW do mercado de energia elétrica do Brasil, dos quais FURNAS detém cerca de 12 mil MW.

O sistema de transmissão de FURNAS abrange 77 (setenta e sete) subestações e cerca de 28 mil km de linhas de transmissão, nas classes de tensão 25 kV, 138 kV, 230 kV, 345 kV, 500 kV, + 600 kV, 750 kV e + 800 kV. São mais de 200 linhas próprias, perfazendo 17,5 mil km, e 31 linhas em SPEs, com aproximadamente 10,5 mil km.

Atualmente FURNAS está presente na geração, transmissão e comercialização de energia elétrica, com instalações em todas as regiões brasileiras, abrangindo o Distrito Federal e mais 15 (quinze) Estados da Federação, quais sejam: São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Mato Grosso, Goiás, Tocantins, Pará, Rondônia, Bahia, Rio Grande do Norte, Ceará, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Em parceria com empresas estatais e privadas, FURNAS participa de empreendimentos de geração e transmissão de fundamental importância para garantia do aumento da oferta de energia elétrica no País.

Não obstante, dois fatos fazem com que a posição da empresa seja estratégica para o Estado Brasileiro. Primeiramente, FURNAS opera usinas hidrelétricas em cascata na Bacia do Rio Grande, o que a faz responsável por toda gestão da água da região, afetando mais de 50 municípios. Essas usinas são essenciais para o fornecimento de energia dos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro, ou seja, a região mais industrializada do país.

Outro grande projeto hidrelétrico, a Usina de Itumbiara, é de extrema importância para o desenvolvimento regional do Estado de Goiás.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por outro lado, FURNAS possui as mais estratégicas linhas de transmissão do país. A maior delas, o bipolo de corrente contínua que liga Foz do Iguaçu à Ibiúna, é essencial para o fornecimento de energia para o Estado de São Paulo. Ademais, FURNAS faz a conexão das Usinas Nucleares de Angra dos Reis com a região central do Rio de Janeiro, sendo novamente primordial para a manutenção da qualidade da energia para esta cidade. Isto posto, é preciso que instalações e empresas estratégicas para a soberania e o fornecimento de energia sejam preservadas em posse do poder público, de modo que haja garantias para o povo e indústria do Brasil.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00167

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Altere-se o Capítulo 2 Art. 3º para dar a seguinte redação:

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA A DESESTATIZAÇÃO DA ELETROBRAS

Art. 3º A desestatização da Eletrobras fica condicionada à aprovação, por sua assembleia geral de acionistas, das seguintes condições:

I - Fica a União responsável pela administração indireta, através de Furnas Centrais Elétricas S.A. – FURNAS, por meio de restruturação societária:

a) Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear;

b) Itaipu Binacional;

§ 1º A empresa Furnas Centrais Elétricas S.A. – FURNAS:

I - terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, e poderá estabelecer escritórios regionais em razão da necessidade de expansão dos seus negócios;

II - está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, na forma da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

e III – a reestruturação societária, agregando as participações de Eletrobrás Termonuclear S.A. – ELETRONUCLEAR e Itaipu Binacional a Furnas Centrais Elétricas S.A. – FURNAS, atenderá a relevante interesse coletivo, na forma do art. 173 da Constituição.

§ 2º A reestruturação societária de que trata o inciso III do § 1º terá por finalidade:

I - manter sob controle da União a construção e a operação de usinas nucleares e a geração, a transmissão e a comercialização de energia elétrica delas decorrente, nos termos do inciso V do caput do art. 177 da Constituição;

e II - manter a aquisição dos serviços de eletricidade da Itaipu Binacional por órgão ou entidade da administração pública federal, para atender ao disposto no Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para o Aproveitamento Hidroelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, Pertencentes em Condomínio aos Dois Países, desde e Inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guairá até a Foz do Rio Iguaçu, celebrado em 26 de abril de 1973.

§ 3º Compete à empresa Furnas Centrais Elétricas S.A. – FURNAS, exclusivamente, participar do capital social:

I - da Eletronuclear;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e II - da Itaipu Binacional.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1031/2021 prevê reestruturação societária para manter sob o controle, direto ou indireto, da União as empresas Eletrobrás Termonuclear – Eletronuclear e Itaipu Binacional.

A criação de uma nova estatal para solucionar um processo de desestatização é uma contradição.

Por uma questão de economicidade que proporcione qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos, a condicionante reestruturação societária de Eletrobrás Termonuclear – Eletronuclear e Itaipu Binacional deverá ser constituída pela administração indireta da União através de Furnas Centrais Elétricas S.A. – FURNAS.

Recorde-se que em função de alterações na política nuclear, em 1988, a estatal assumiu, por meio de Furnas, a responsabilidade pela conclusão de Angra 2 e Angra 3. Na mesma época, a Nuclebrás Engenharia (Nuclen), que pertencia à extinta Nuclebrás, passou a fazer parte do quadro.

Em 1997, surgiria a Eletrobrás Termonuclear (Eletronuclear), a partir da cisão da área nuclear de Furnas Centrais Elétricas e sua fusão com a Nuclebrás Engenharia S.A. (Nuclen). A Eletronuclear passou a integrar de imediato o quadro de empresas controladas pela Eletrobrás Holding, como concessionária de energia elétrica.

Além de toda relação histórica entre Furnas e Eletronuclear, é importante frisar que a relação sistêmica de geração, transformação e transmissão de energia entre as empresas. A Subestação de Angra dos Reis (RJ) (Furnas) está integrada à rede básica e faz parte do sistema de transmissão das usinas nucleares Angra I e II (Eletronuclear), localizadas na região sul do estado do Rio de Janeiro. Futuramente, a subestação permitirá conectar Angra III ao Sistema Interligado Nacional.

A subestação de Furnas é uma das mais importantes para o suprimento de energia à área Rio de Janeiro. Ela integra o tronco de 500 kV da Subestação de Cachoeira Paulista (SP) até a área metropolitana do Rio de Janeiro, através das linhas de transmissão Angra/São José e Angra/Zona Oeste. Opera em níveis de tensão de 138 e 500 kV, em corrente alternada, e interliga, em 138 kV, três subestações da concessionária Ampla e a Usina Termoelétrica de Santa Cruz (RJ), que também pertence à Furnas.

Da mesma forma que o escoamento da energia de Itaipu para o sistema interligado brasileiro, a partir da subestação de Foz do Iguaçu no Paraná, é realizado por Furnas e Copel. A energia em 50 Hz utiliza o sistema de corrente contínua de Furnas (Elo CC) e a energia em 60 Hz utiliza o sistema de 765 kV de Furnas.

O sistema de corrente contínua de transmissão é formado por duas linhas de ±600 kV, com extensão de aproximadamente 810 km, entre as subestações de Foz do Iguaçu (PR) e Ibiuna (SP). A conversão CA/CC é feita através de oito conversores em cada subestação, cada dois formando um polo, que compõem os dois bipolos em ±600 kV, sendo transmissão realizada através de quatro linhas, uma em cada polo. Esse sistema começou a operar em 1984

Já o sistema de corrente alternada leva a energia produzida pelo setor de 60 Hz de Itaipu (frequência brasileira) para a proximidade do centro de consumo da região Sudeste do Brasil e, embora apelidado de 750 kV, sua tensão de transmissão é de 765 kV. O sistema é

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

composto de três linhas de transmissão entre as subestações de Foz do Iguaçu e Tijuco Preto (SP), na região metropolitana de São Paulo, cada uma com extensão de aproximadamente 900 km.

Por tudo isso, ficam justificados os aspectos técnicos, históricos e estratégicos que privilegiam na nova proposta de estrutura societária para Eletronuclear e Itaipu, a administração indireta da União por controle acionário da sociedade de economia mista de capital fechado Furnas Centrais Elétricas S.A. – FURNAS

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00168

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera-se o art. 12 da Medida Provisória 1031/2021 com a seguinte redação:

Art. 12. As garantias concedidas pela União à Eletrobrás e às suas subsidiárias em contratos firmados anteriormente à desestatização de que trata esta Lei deverão ser extintas e seus contratos aditados com garantias apresentadas pelos novos sócios.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é proteger a União. Uma vez que ocorrendo a desestatização da Eletrobras não há motivação legal que justifique a manutenção das garantias concedidas pela União de maneira desproporcional a sua participação acionária resultante após a operação de aumento de capital.

Nesse sentido, faz-se necessário uma solução para que as garantias conferidas pela União sejam diluídas entre os novos acionistas, refletindo os riscos assumidos proporcionalmente as posições acionarias dos novos sócios.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00169

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O artigo 16 da Lei Nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa vigorar acrescido do seguinte § 3º: "art. 16..... §3º Os bens e serviços de uma subsidiária que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica não poderão ser transferidos a outra subsidiária que esteja incluída no Plano nacional de desestatização"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que ativos não sejam transferidos entre subsidiárias para serem desestatizados.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10

MPV 1031
00170

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclui-se novo artigo com a seguinte redação:, renumerando-se os demais artigos: "Art..... A manutenção, por no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir da data de desestatização, do quadro de empregados existente quando da desestatização"

JUSTIFICAÇÃO

Os empregados públicos, por determinação constitucional expressa no artigo 37, inciso II, adentram à Administração Pública por meio de concurso público, tanto quanto os servidores públicos strictu sensu.

Desta forma, os empregados públicos da Eletrobrás e suas subsidiárias prestaram concurso público visando preencher as vagas destinadas aos cargos efetivos do quadro pessoal das referidas entidades da administração indireta federal.

Nos termos da lei, o edital é instrumento vinculativo ao certame e, assim, aos estabelecer as condições de trabalho e emprego como um de seus itens, garante que tais disposições serão devidamente cumpridas na ocasião de admissão do candidato aprovado no concurso.

Assim, os candidatos aprovados, os quais demonstram conhecimento e experiência acima da média, ao serem admitidos como empregados públicos da Eletrobrás e suas subsidiárias, detêm todos os direitos e garantias estabelecidos pelos respectivos certames, por toda a legislação que regulamenta a administração pública e, ainda, pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

O setor elétrico, segmento estratégico de toda nação, é matéria de alta complexidade e, devido a isto, sua operação depende do know how de funcionários experientes, que mantêm os níveis de qualidade do trabalho de desenvolvimento do setor.

O quadro de pessoal das empresas integrantes do grupo Eletrobrás respeita a quantidade de empregados sugerida pela ANEEL e evita a precarização dos serviços prestados através da terceirização generalizada.

Caso ocorra a desestatização da Eletrobrás e de suas subsidiárias, faz-se imprescindível manter a qualidade dos serviços prestados, sendo essencial a presença de tais funcionários na transição da gestão do grupo, vez que a demissão em massa dos mesmos coloca em risco a manutenção e operação do próprio setor elétrico do país.

Destarte, a fim de evitar a evasão de mão de obra de qualidade, a qual prejudicaria o desenvolvimento dos serviços prestados, a demissão em massa, em plena crise econômica e, o que agravaria ainda mais o número do desemprego no Brasil e. ainda, com o intuito de amenizar o impacto das alteração das condições e regime de trabalho, sugere-se a realização

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de um plano de desligamento dos empregados públicos de todo o grupo Eletrobrás, após 5 (cinco) anos da data de entrada em vigência desta lei, a ser implementado de forma sucessiva e gradual.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00171

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização de estatais. Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00172

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único seguinte: "Art. 3º ..... Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização. Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda. Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00173

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

MPV 1031
00174

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifica-se a Medida Provisória 1031, de 2021, nos seguintes termos:

"Art. 3 º .....

V-

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

MPV 1031
00175

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193 .....
§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber.
....."

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores que fazem jus a percepção do adicional de insalubridade devido a risco acentuado em virtude de exposição a atividades como, por exemplo, com **energia elétrica**.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, o §1º do art. 193 da CLT deve ser modificado para que a base de cálculo do adicional de insalubridade passe a ser calculada com base no salário que o trabalhador perceber.

Com a leitura da CLT em vigor, temos que a percepção do adicional de insalubridade é calculado sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Ocorre que essa foi uma modificação implementada pela Lei 12.740/2012, que restringiu o direito dos trabalhadores a percepção do adicional com base no salário integral, ao revogar a lei nº 7.369/1985. Tal dispositivo, hoje em vigor, representou retrocesso no que diz respeito aos avanços sociais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, as atividades elencadas nos incisos do dispositivo são inerentemente de risco, representando o adicional uma compensação a exposição do trabalhador, que deve estar de acordo com o seu salário integral.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o cálculo do adicional de periculosidade para trabalhadores com base no salário integral.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

MPV 1031
00176

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se o inciso III do art. 5º da MP 1031, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem por objetivo preservar o sistema de cotas, instituído pela Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, que estabeleceu o sistema de cotas, que é fazer com que a energia gerada pelas concessões de geração prorrogadas, sob à égide dessa lei, fossem alocadas para todo o mercado cativo (as distribuidoras) a uma tarifa que refletisse o custo de operação e manutenção dessas concessões de usinas já amortizadas.

Com essa medida, houve uma redução estrutural das tarifas de energia, isto é, reduziu-se a tarifa na geração. Logo, descotização, que ocorreria, ao se alterar o regime de exploração para exploração independente, é fazer com que essa energia possa ser comercializada a preços de mercado, desconsiderando

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

que esta energia é oriunda de usinas já amortizadas, resultando no oposto da implementação das cotas, subida estrutural das tarifas de geração energia.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

MPV 1031
00177

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. 1º Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização de estatais.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais, principalmente em meio a um estado de pandemia. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

MPV 1031
00178

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Inciso IV, do artigo 3°, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º .....:

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica após o processo de desestatização, e"

JUSTIFICAÇÃO

O Cepel dedica-se a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, certificação e treinamento, de interesse para o setor eletroenergético brasileiro. Essas atividades estão estruturadas em grandes áreas de atuação. Condicionar sua manutenção à apenas quatro anos após o processo de desestatização prejudicaria o desenvolvimento de tecnologia ligada ao serviço público essencial de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, privando a sociedade de inovações que poderão representar um serviço mais eficiente e tarifas mais módicas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

MPV 1031
00179

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....
III- .....
a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a principal empresa de geração e transmissão de energia do país: possui 31% da capacidade de geração, 47% das linhas de transmissão e 5,1% do fornecimento ao mercado consumidor no país. A União

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

é o maior acionista, com 63% das ações. Outros 14% estão com o BNDESPar, além de 3% que estão nas mãos fundos do próprio governo. Para o setor privado, sobra cerca de 20% do total. Esses papéis estão divididos entre mais de 25 mil investidores nacionais e internacionais - entre pessoas físicas, empresas e fundos.

A empresa se transformou em um dos maiores agentes do setor elétrico brasileiro durante os governos de Lula e Dilma, tornando-se a garantidora de segurança energética do país. Diferentemente do "apagão" de 2001 no governo FHC, em 2013 e 2014 o sistema elétrico brasileiro sustentou a demanda por energia sem racionamento durante a maior crise hídrica em 50 anos, o que mostra o acerto do modelo implantado por Lula e Dilma nos anos anteriores, que deu segurança ao suprimento com redução de tarifas.

Nesse sentido, a MPV 1.031 representa basicamente tentativa de transferir os recursos energéticos nacionais para o mercado, com a consequente elevação do preço de energia. A adoção de um novo modelo, que privilegia o mercado livre de comercialização de energia e a privatização da principal estatal do setor elétrico, com a possibilidade de venda de ações na Bolsa de Valores, foi anunciada, segundo o governo, com o objetivo de dar mais "competitividade e agilidade" às operações da empresa, porém a principal motivação vista pelo setor é a expectativa de arrecadar bilhões com a operação.

Assim sendo, submeto a presente emenda que pretende manter com a União o controle dessa empresa estratégica para o desenvolvimento do nosso país, restringindo os impactos diretos de sua privatização para o sistema elétrico nacional, bem como o possível aumento tarifário resultante para os consumidores de energia elétrica

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

MPV 1031
00180

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A manutenção dos direitos e obrigações relativos à manutenção integral do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, até a extinção dos contratos atuais, com a consequente prorrogação ou celebração de novos, na forma da lei.
....."

JUSTIFICAÇÃO

Criado pela Lei nº 10.438/2002, o Proinfa tem o objetivo de aumentar a participação de fontes alternativas renováveis (pequenas centrais hidrelétricas, usinas eólicas e empreendimento termelétricos a biomassa) na produção de energia elétrica, privilegiando empreendedores que não tenham vínculos societários com concessionárias de geração, transmissão ou

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

distribuição. O custo do programa, cuja energia é contratada pela Eletrobras, é pago atualmente por todos os consumidores finais (livres e cativos) do Sistema Interligado Nacional (SIN), exceto os classificados como baixa renda. O valor de custeio do Proinfa é dividido em cotas mensais, recolhidas por distribuidoras, transmissoras e cooperativas permissionárias e repassadas à Eletrobras. É fundamental garantir o prosseguimento desses contratos, reafirmando o compromisso com a participação das fontes alternativas renováveis, sobretudo para diversificar a matriz energética brasileira e aumentar a segurança no abastecimento.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F73D2458003B6476.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

MPV 1031
00181

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

"Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA9E41E003B6475.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA9E41E003B6475.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA9E41E003B6475.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-1 (ANEXO: 001)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

MPV 1031
00182

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O artigo 16 da Lei Nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 16.....
§3º Os bens e serviços de uma subsidiária que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica não poderão ser transferidos a outra subsidiária que esteja incluída no Plano nacional de desestatização"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que ativos não sejam transferidos entre subsidiárias para serem desestatizados.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA9E41E003B6475.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA9E41E003B6475.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-1 (ANEXO: 001)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

MPV 1031
00183

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorara com as seguintes alterações:

Art. 25 .....

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados."

JUSTIFICAÇÃO

A terceirização é o processo pelo qual uma empresa delega, parcial ou totalmente, a execução de uma ou mais atividades que

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA9E41E003B6475.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compõem o seu processo produtivo. Lastreado no ideário neoliberal, a prática está relacionada com a chamada "focalização" das atividades da empresa, em que ela contrata outra empresa para realização de parte do processo de produção e/ou aquisição de insumos de terceiros para a produção de um bem final, o que antes era interno a sua própria estrutura produtiva. Além disso, ela pode terceirizar atividades não relacionadas a sua atividade fim, como limpeza e conservação.

No Brasil, teve início com a crise dos anos 1970 e 1980, e se acentuou ao longo da década de 1990 num contexto neoliberal de reestruturação produtiva e abertura do mercado brasileiro ao comércio internacional; da recessão que levou às empresas pensarem em alternativas de redução de custos; e das privatizações, que afetaram diferentes setores da economia e representaram uma quebra nas estruturas organizacionais, com fortes impactos sobre o nível de emprego e salários.

Para os trabalhadores brasileiros, a terceirização tem significado, comumente, a precarização do trabalho. Estudos realizados apontam, além da piora dos serviços prestados, consequências danosas para os que trabalham nessas condições, tais como: a diminuição de salários; redução de benefícios sociais; aumento da rotatividade; diminuição da qualificação da força de trabalho; jornadas de trabalho mais extensas; piora das condições de saúde e de segurança no ambiente laboral; e ainda, desorganização da representação sindical.

A respeito da terceirização em atividades fim no setor elétrico brasileiro, a partir de estudos da Fundação COGE do DIEESE, pelo menos três pontos merecem destaque:

(a) Ao longo dos últimos anos, o número de trabalhadores terceirizados superou o número de trabalhadores do quadro próprio – a participação dos terceirizados passou de 44% em 2004 para 55% em 2010 do total da força de trabalho. Ou seja, mais da metade dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA9E41E003B6475.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

trabalhadores em atividades fim não são do quadro próprio das empresas.

(b) Apesar de os trabalhadores terceirizados representarem cerca de metade da força de trabalho no setor, a participação desses nos acidentes fatais nos últimos anos é muito superior aos do quadro próprio: 75 terceirizados morreram em 2010 (uma média de 4 mortes por mês), o que representou 91% do total de acidentes fatais daquele ano.

(c) A taxa de mortalidade do grupo de terceirizados tem sido muito maior que a do quadro próprio. Em 2010, a taxa de mortalidade dos terceirizados foi quase 9 vezes maior que o quadro próprio: 59 mortes contra 7 mortes, a cada 100.000 trabalhadores.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA9E41E003B6475.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00184

Câmara de Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, de 2021

Autor	**Partido**

1. X Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os §§ 3 º, 4º e 5º do artigo 1º da Medida Provisória 1031.

JUSTIFICAÇÃO

Não se devem contratar os serviços técnicos especializados necessários ao processo de desestatização da Eletrobras, ou ter qualquer tipo de gasto antes que a Medida Provisória 1031 seja aprovada pelo Congresso, pois esses gastos poderiam se tornar prejuízo ao erário.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA9E41E003B6475.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-1 (ANEXO: 001)

MPV 1031
00185

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031/2021

Autor	Partido
PATRUS ANANIAS	**PT/MG**

1. Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ___X_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados pela importância estratégica e a questão de soberania nacional. contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

Patrus Ananias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA9E41E003B6475.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00186

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031/2021

Autor	Partido
PATRUS ANANIAS	**PT/MG**

1. Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ___X_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil (CGT Eletrosul). (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil (CGT Eletrosul), que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados pela importância estratégica e a questão de soberania nacional, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

Patrus Ananias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA9E41E003B6475.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00187

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2020

Dispõe sobre atribuições da sociedade de economia mista ou empresa pública de que trata o art. 9°.

Dê-se ao artigo 9° da Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, a seguinte redação:

"Art. 9º (...)

§ 1º (...)

(...)

V - executar o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz para Todos; o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa e o Programa Mais Luz para a Amazônia – MLA.

(...)"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA9E41E003B6475.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão dos programas sociais Luz Para Todos, Proinfa e Mais Luz para Amazonas da presente MP configura verdadeira descaracterização da função pública da Eletrobras ou empresa que venha substituí-la. A importância desses programas sociais e seus excelentes resultados reconhecidos mundialmente, justifica a preocupação dos mesmos sofrerem qualquer risco de descontinuidade, o que justifica a proposição da Emenda.

O Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica “Luz para Todos” - teve seu início com a edição do Decreto nº 4.873, de 11 de novembro de 2003. Foi concebido como instrumento de desenvolvimento e inclusão social, pois, de acordo com o censo do IBGE, no ano 2000 existiam dois milhões de domicílios rurais não atendidos pela prestação dos serviços de energia elétrica. Portanto, aproximadamente dez milhões de brasileiros viviam, no meio rural, sem acesso a esse serviço público, e cerca de noventa por cento dessas famílias possuíam renda mensal inferior a três salários mínimos. Até junho de 2018, foram atendidos mais de 3,4 milhões de domicílios, beneficiando mais de 16 milhões de pessoas na área rural, resultado que credencia o “LUZ PARA TODOS” como o Programa de Inclusão Elétrica mais ambicioso do mundo. Até 2016 o Programa era operacionalizado pela Eletorbras tanto quanto aos aspetos técnicos quanto econômicos-financeiros. Com a promulgação da Lei 13.360 de 17 de novembro de 2016, a coordenação econômica-financeira do Programa passou a ser responsabilidade da CCEE, mas a coordenação técnica continuou com a Eletrobras.

O PROINFA - Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica.Criado pela Lei nº 10.438/2002 após o racionamento de energia elétrica, tem por objetivo aumentar a participação de usinas eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e térmicas a biomassa na matriz energética brasileira. O custo do programa, cuja energia é contratada pela Eletrobras, é

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA9E41E003B6475.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pago por todos os consumidores finais (livres e cativos) do Sistema Interligado Nacional (SIN), exceto os classificados como baixa renda. A compra da energia dos empreendimentos foi feita pela Eletrobras por um prazo de vinte anos, o que significa que os contratos terminam somente em 2022.

O Programa Mais Luz para a Amazônia (MLA) foi criado através do Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2021, com o objetivo de levar energia limpa e renovável a 70 mil famílias que vivem em áreas remotas da Amazônia Legal visando o desenvolvimento social e econômico das comunidades, que são, em sua maioria, ribeirinhas, indígenas e quilombolas e a diminuição da vulnerabilidade social e econômica, fortalecendo o exercício da cidadania, o bem-estar e a dignidade para a vida dessas pessoas. Irá atender a população residente em regiões remotas dos estados que compõem a Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Tocantins e Maranhão, e que ainda não têm acesso a esse serviço público. O Programa está previsto até 31 de dezembro de 2022, com possibilidade de prorrogação até a conclusão da universalização do acesso à energia elétrica nas regiões remotas dos Estados da Amazônia Legal.

A tecnologia utilizada será de painéis fotovoltaicos, que geram energia elétrica a partir de fonte renovável e podem ser instalados em comunidades que não tem acesso às redes de distribuição convencionais, sendo sistemas de energia limpa e renovável. No âmbito ambiental, a iniciativa vai reduzir o consumo de combustível fóssil, auxiliar na fixação das comunidades tradicionais e na preservação ambiental e contribuir no cumprimento dos compromissos do Brasil nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2030 (ODS 2030) da ONU.

A Portaria nº 86/GM, de 9 de março de 2020, estabelece a Eletrobras como Órgão Operacionalizador do Programa e a Portaria nº 302, de 5 de agosto de 2020, estabelece diretrizes específicas para a atuação da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, como Agente Executor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA9E41E003B6475.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Programa. Segundo o MME, a Eletrobras foi escolhida como órgão de operacionalização do programa Mais Luz Para Amazônia (MLA), em decorrência da participação da Eletrobras no programa Luz Para Todos desde sua criação, a empresa detém a totalidade das metodologias e ferramentas de operacionalização das atividades de eletrificação rural, como a análise técnica e orçamentária dos programas de obras apresentados pelos Agentes Executores, a fiscalização física e financeira dos contratos e a elaboração das informações para que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica possa fazer as liberações financeiras da CDE.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA9E41E003B6475.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00188

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2020

Dispõe sobre a manutenção do quadro de pessoal.

Dê-se ao artigo 3° da Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

(...)

VI - manutenção, por no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir da data da formalização da desestatização de que trata o art. 1°, de pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de empregados existente quando da publicação da Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, e preservação de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do quadro de pessoal apurado na forma mencionada após esse período.

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a maior empresa do setor elétrico no Brasil. Possui uma capacidade de geração de 46,9 gigawatts, em 233 usinas, que representam 31% da capacidade brasileira, disposta em 47 usinas 2 hidrelétricas, 114 termelétricas, duas termonucleares, 69 usinas eólicas e uma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA9E41E003B6475.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

usina solar, próprias ou em parcerias, situadas em todas as regiões do país. Na área de transmissão, detém 65 mil quilômetros de linhas acima de 230 quilovolts, representando 47% do total nacional.

Para operar todo esse extraordinário conjunto de ativos, bem como para planejar e implantar os novos empreendimentos necessários para atender ao crescimento da demanda, a companhia possui milhares de funcionários extremamente capacitados e especializados. Eles constituem inestimável ativo e carregam consigo a valiosa memória técnica da empresa. Assim, devido à importância que os funcionários representam para a empresa e em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao país, entendemos que o quadro de empregados deve ser adequadamente resguardado nesse momento em que buscam aprovar a privatização da Eletrobrás.

Nesse sentido, apresentamos esta emenda à Medida Provisória, contando com o apoio dos nobres pares na defesa dos pais e mães de família que garantem a excelência técnica da Eletrobrás e precisam ser devidamente respeitados e amparados.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA9E41E003B6475.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00189

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2020

Amplia o prazo dos programas de revitalização das bacias hidrográficas e confere a atribuição de coordenação dos programas aos correspondentes comitês das bacias hidrográficas.

Dê-se a seguinte redação aos artigos 6° e 8° da Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, **pelo prazo dos contratos de que trata o art. 2°**, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o *caput* e os projetos que irão compor o programa de revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º serão estabelecidos **pelo correspondente comitê da bacia hidrográfica**, com foco em ações que gerem recarga das vazões afluentes e ampliem a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA9E41E003B6475.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

flexibilidade operativa dos reservatórios, sem prejudicar o uso prioritário e o uso múltiplo dos recursos hídricos.

(...)

§ 4º As obrigações do aporte do valor a que se refere o *caput* e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos pelo **correspondente comitê da bacia hidrográfica** constarão dos contratos de concessão de geração de energia elétrica relativos aos empreendimentos localizados na bacia no Rio São Francisco e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, nos termos do disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

(...)

Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, **pelo prazo dos contratos de que trata o art. 2°**, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput e os projetos que irão compor o programa de revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º serão estabelecidos **pelos correspondentes comitês das bacias hidrográficas,** com foco em ações que gerem recarga das vazões afluentes e ampliem a flexibilidade operativa dos reservatórios, sem prejudicar o uso prioritário e o uso múltiplo dos recursos hídricos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA9E41E003B6475.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(...)

§ 4º As obrigações do aporte do valor a que se refere o caput e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos **pelos correspondentes comitês das bacias hidrográficas** constarão dos contratos de concessão das usinas hidrelétricas de Furnas afetados por esta Medida Provisória e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Aneel, nos termos do disposto na Lei nº 9.427, de 1996.

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 1.031 determina que os programas de revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco e das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas tenham duração de apenas dez anos e que sejam coordenados por Comitê Gestor criado pelo Poder Executivo.

Considerando-se que a necessidade de recursos para revitalização é permanente, há que se estender a duração do programa a todo o período da outorga. Ademais, tendo em vista a existência de conselhos das bacias hidrográficas, de composição multifacetada, que abrange tanto o Poder público como a sociedade civil, há que se garantir que tais comitês sejam responsáveis por direcionar os recursos dos programas.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA9E41E003B6475.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00190

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 12. A Eletrobras constituirá instrumento de contragarantia que assegure à União o ressarcimento de eventual dispêndio decorrente de garantias concedidas pela União à Eletrobras e às suas subsidiárias em contratos firmados anteriormente à desestatização de que trata esta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A privatização do controle acionário da Eletrobras torna as garantias da União a contratos dessa empresa incoerente e sem sentido. Porém, os credores, a contraparte dos contratos vigentes, no caso de concretizada a desestatização, poderão judicializar pela falta de garantias. Por essa razão, a presente emenda evitará com que se estabeleça o impasse que traz a redação do art. 12.

Sala das Comissões,

Senador **Paulo Paim**

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA9E41E003B6475.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00191

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº 2021
(Deputado Rogério Correia)

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

Deputado Rogério Correia (PT/MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA9E41E003B6475.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00192

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Patrus Ananias)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o artigo com a seguinte redação:

"Apoiar o desenvolvimento em pesquisa, inovação, qualificação e capacitação no setor de energia elétrica, e o incentivo da indústria nacional de materiais e equipamentos destinados ao Setor, por meio de contribuições institucionais e/ou aporte de recursos para a manutenção por pelo menos 10 (dez) anos, suporte e progresso do Centro Tecnológico da Eletrobras Furnas (GST.E)"

JUSTIFICAÇÃO

Os centros de pesquisa científica em todo o mundo têm apoio direto ou indireto do Estado. Nos EUA, o Department of Energy (DoE) gerencia 17 Laboratórios Nacionais; os mais similares ao Cepel (Oak Ridge e NREL) operam com percentuais de aporte governamental na faixa dos 80-85%. O *China Electric Power Research Institute* (CEPRI, China) e o *Quebec Electricity Research Institute* (IREQ, Canadá) são diretamente ligados a empresas estatais. O *Korea Electric Power Research Institute* é uma subsidiária da *Korea Electric Power Corp.* (KEPCO), estatal da Coréia do Sul. No México, o *Instituto Nacional de Electricidad y Energías Limpias* é um órgão da Administração Pública Federal.

Por ocasião de visita do Ilmo Sr Dep Federal Vitor Hugo ao Centro Tecnológico da Eletrobras Furnas (GST.E), acompanhando o Sr Ministro da Ciência Tecnologia e Inovação - MCTI, Dr Marcos Pontes, em 09 de novembro de 2020, foi discutida e ressaltada a importância desta unidade para as áreas de INFRAESTRUTURA e ENERGIA, inclusive a importância de preservação e fortalecimento do Centro Tecnológico num cenário de possível privatização da Eletrobras.

Isso se justifica pelo referido Centro Tecnológico (GST.E) ter uma história de atuações de mais de 30 anos no controle tecnológico de obras de grandes portes, no caso, as Usinas Hidroelétricas nacionais, garantindo segurança, durabilidade e funcionalidade das mesmas; como também a redução de riscos, contraposição de claims (de empreiteiras) e mesmo as correções de problemas potencialmente capazes de produzir acidentes e catástrofes. Mais ainda, as atuações do CT/GST.E foram bem caracterizadas pelas atividades altamente complexas e estratégicas para a engenharia nacional, como no tocante aos Projetos de Pesquisas Aplicadas nos segmentos de Energia Eólica, Energia Fotovoltaica, Controle de Erosões, Armazenamento de Eletricidade e Segurança de Linhas de Transmissão. Todas essas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA9E41E003B6475.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-1 (ANEXO: 001)

atividades estão muito além da capacidade de universidades, governo e empresas de mercado, os quais são integrados pelo Centro Tecnológico tanto como forma de blindagem do sistema energético brasileiro, quanto para o fomento de cadeias produtivas 100% nacionais. Essa última ação é extremamente urgente, principalmente por força do que vem ocorrendo no segmento de bioengenhria, com a dependência tecnológica internacional para produções de vacinas. Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA9E41E003B6475.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-1 (ANEXO: 001)

MPV 1031
00193

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

Ementa: Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2020

Acrescenta dispositivo à Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

Art. 1º. Inclua-se o seguinte dispositivo na Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:, conforme segue:

Art. ____ Os titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, sujeitos ao regime do art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, e participantes do mecanismo de realocação de energia, conforme previsto em lei e em seu respectivo regulamento, farão jus à compensação prevista no art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, sem prejuízo do ressarcimento proveniente da aplicação do art. 2º da Lei nº 13.203, de 2015, nos termos de regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ ___ A compensação prevista no *caput* deste artigo se dará por meio de compensação de créditos de qualquer natureza de que a União disponha em face do titular do empreendimento ou de seu controlador direto ou indireto, na proporção de sua participação acionária, sejam eles vencidos ou vincendos, inscritos ou não inscritos em dívida ativa ou aduzidos ou não aduzidos pela União em sede administrativa ou judicial em face do titular do respectivo empreendimento, sem prejuízo do ressarcimento proveniente da aplicação do art. 2º da Lei n.º 13.203, 2015, nos termos da regulamentação a que se refere o *caput*.

§ ___ Para fins de apuração da compensação de que trata o parágrafo anterior, aplica-se o disposto no art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, desde que o titular do empreendimento atenda às condições nele estabelecidas.

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA9E41E003B6475.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

§ ___ Na hipótese de ressarcimento por meio da utilização de créditos vincendos da União em face do titular do empreendimento, a compensação poderá realizar-se no prazo de até 60 (sessenta) meses a contar da desistência de eventuais ações judiciais que o gerador integre, nos termos do art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, aplicando-se aos créditos ainda existentes em favor do titular do empreendimento, por ocasião do termo final do prazo de 60 (sessenta) meses aqui referido, o disposto no § ___[1] deste artigo.

§ ___ Caso, por qualquer motivo, a compensação referida neste artigo não seja possível, em face da inexistência de débitos vencidos ou vincendos do titular do empreendimento junto à União, os valores apurados em conformidade ao disposto no art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, e da correspondente regulamentação da ANEEL, deverão ser pagos pela União em favor do titular do empreendimento, em parcela única, com vencimento no prazo de 60 (sessenta) meses a contar da data da desistência de eventuais ações judiciais que o gerador integre, nos termos do art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015.

§ ___ A apuração dos créditos em favor dos titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, nos termos dos parágrafos anteriores deste artigo, observará os mesmos princípios e premissas estabelecidos nos arts. 2º a 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, e na regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ ___ Eventuais débitos dos titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida de que trata este artigo junto à CCEE na data de desistência das ações judiciais referidas pelo art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) meses a contar da data de desistência, nos termos de regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ ___ A compensação dos débitos a que se refere este artigo implica renúncia da União aos direitos decorrentes do mesmo fato ou dos fundamentos que lhe deram origem.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.031/2021, além de tratar da privatização da Eletrobras, busca corrigir importantes distorções no regime de exploração de empreendimentos hidrelétricos, permitindo a "descotização" das usinas e a exploração como Produtor Independente de Energia (PIE). Dessa forma, a MP é o diploma adequado para a

[1] Refere-se, aqui, ao parágrafo subsequente.

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA9E41E003B6475.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

correção desta distorção que resulta em injustificável distinção de tratamento entre usinas hidrelétricas relacionada ao regime de exploração das CGHs, e vem causando prejuízos a um grupo de empreendimentos renováveis, ambientalmente sustentáveis e relevantes para o desenvolvimento econômico e social do país. Tal distorção não permite que os titulares desses empreendimentos operacionalizem o exercício de um direito previsto em lei, conforme se verá.

Nos termos do art. 176, §4º, da Constituição Federal, o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida é dispensado de outorga de autorização ou concessão. Esse dispositivo encontra-se regulamentado pelo art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, que dispensa de outorga o aproveitamento de potencial hidráulico de potência igual ou inferior a 5.000 kW, cuja implantação deve ser apenas comunicada ao poder concedente. Trata-se dos empreendimentos denominados Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH), cuja exploração se dá por prazo indeterminado, sem previsão de reversão dos bens à União.

Recentemente, foi publicada a Lei nº 14.052, de 08 de setembro de 2020, que, ao inserir os arts. 2º-A a 2º-D na Lei nº 13.203, de 2015, teve por finalidade endereçar um dos principais problemas que afligiam os investidores e todo o mercado de energia elétrica: o reconhecimento da compensação de agentes hidrelétricos participantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) pela influência de aspectos não associados ao risco hidrológico na definição do Fator de Ajuste do MRE (GSF).

Vale observar que o art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, inserido pela Lei nº 14.052, de 2020, assegura compensação aos titulares de usinas hidrelétricas participantes do MRE pelos efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Todavia, os detentores de registro de CGHs integrantes do MRE, apesar de serem titulares de empreendimentos hidrelétricos participantes do Mecanismo e de terem sofrido os efeitos de que trata o art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, não conseguem, na prática, gozar do direito previsto nesse dispositivo.

Isso porque, na forma do §4º do art. 2º-A, a compensação se dará mediante extensão do prazo de outorga, limitada a 7 (sete) anos. Como a exploração de CGHs se dá por prazo indeterminado, com dispensa de outorga, os titulares desse tipo de empreendimento não teriam meio hábil para operacionalizar a compensação prevista no art. 2º-A. Trata-se de injustificável distinção de tratamento, que merece ser reparada na forma da proposta ora apresentada, com o intuito de endereçar uma solução universal e isonômica para o MRE. Com isso, evita-se o prolongamento de discussões judiciais e do represamento de parcela dos recursos no âmbito das

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA9E41E003B6475.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

liquidações do Mercado de Curto Prazo junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Destaque-se, por fim, que os empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida representam uma fatia menos significativa do universo de usinas impactadas, de que resulta um impacto pouco relevante em relação à totalidade da conta do GSF, o que não afeta o mérito e a justiça desta proposta de emenda.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal MARCELO BRUM

PSL/RS

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA9E41E003B6475.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00194

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002

EMENDA Nº

Acrescente-se os seguintes artigos à medida provisória:

"Art. 1º Fica criado o Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes - PNREI.

§ 1º Redes elétricas inteligentes incluem desde medidores inteligentes, seus equipamentos acessórios, bem como a infraestrutura tecnológica necessária à digitalização e automação das redes.

§ 2º O PNREI tem o objetivo de promover o desenvolvimento de redes inteligentes de energia elétrica no Brasil, de modo a propiciar:

a) o aumento da confiabilidade e redução dos tempos de reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica, com melhoria dos indicadores de qualidade;

b) o uso racional da infraestrutura de transmissão, distribuição e geração de energia elétrica;

c) a criação de novas oportunidades de negócios;

d) a integração dos veículos elétricos ao sistema elétrico, bem como de outras formas de armazenamento de energia elétrica;

e) a possibilidade dos consumidores de gerenciar seu consumo de energia elétrica;

f) a prestação de novos serviços acessórios oriundos dos novos arranjos tecnológicos ou com características de inovação;

g) a redução de emissões de gases do efeito estufa; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA9E41E003B6475.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

h) a busca da modicidade tarifária.

Art. 2º São instrumentos do PNREI, entre outros:

I – incentivos regulatórios para implementação das redes e medidores inteligentes, incluindo:

a) possibilidade de as distribuidoras reterem a título de receita própria até 100% das receitas adicionais relativas aos serviços acessórios oriundos dos novos arranjos tecnológicos ou com características de inovação;

b) o reconhecimento da depreciação acumulada dos investimentos em novas tecnologias realizadas intraciclo;

II – incentivos financeiros, creditícios e fiscais, incluindo enquadramento no REIDI, no PADIS, ou outro mecanismo que os venha substituir;

III – a definição das diretrizes para substituição dos medidores convencionais de energia elétrica por medidores eletrônicos inteligentes, a ser implementada conforme resultado da análise de custo-benefício própria a cada concessão de distribuição;

IV – a criação de um plano de comunicação com o compromisso de levar informações aos consumidores, de forma a capacitá-los para atuação e obtenção de melhores resultados em eficiência energética, economia e consumo consciente, compatíveis com um mercado moderno e digitalizado.

Art. 3º As concessionárias e as permissionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica poderão providenciar a substituição de medidores convencionais de consumo de energia por medidores inteligentes, nas áreas onde houver justificativa econômica e condições técnicas, de acordo com diretrizes a serem definidas em regulamentação específica.

Parágrafo único. A justificativa técnica e econômica citada no caput e no inciso III do art. 2º deve ser elaborada com base em análise de custo-benefício, cuja metodologia será regulamentada pelas áreas do Poder Executivo responsáveis pelo PNREI, considerando as melhores práticas internacionais."

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da Covid-19 permitiu identificar a necessidade de automatização e digitalização dos processos e a adoção de serviços remotos. Aí reside importante benefício da modernização das redes de distribuição de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA9E41E003B6475.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

energia, que permite a realização de procedimentos à distância, reduzindo a exposição à saúde de funcionários e consumidores, melhorando a qualidade da energia com a rápida identificação de falhas na rede, agilizando o atendimento; contribuindo para o meio ambiente com a redução de deslocamentos, entre outros. Isso porque as concessionárias passam a dispor de informações mais detalhadas que permitem detectar e solucionar os problemas mais rapidamente e desta forma os custos de operação são reduzidos, a qualidade do fornecimento é incrementada e abre-se uma série de oportunidades para redução da fatura do consumidor.

O Brasil tem apoiado soluções inovadoras, que busquem a modernização do setor, incluindo a geração distribuída, as fontes renováveis e a mobilidade elétrica. No entanto, é importante que a rede elétrica esteja preparada para receber essas tecnologias e atuar como facilitadora para a modernização, passando a incentivar as redes inteligentes para lidar com a operação que será cada vez mais complexa com a entrada de recursos energéticos distribuídos, e, desta forma, não se tornar um entrave.

A implantação das chamadas redes inteligentes é um requisito indispensável à transição energética e agrega expressivos benefícios aos consumidores e ao sistema elétrico, pois permite a participação ativa dos clientes na gestão e eficiência de seu consumo, de forma que os consumidores, ao longo do mês, possam ter acesso ao seu consumo e adequá-lo, no decorrer dos dias, de acordo com sua capacidade de pagamento, assim como escolher tarifas que melhor se adequem ao seu perfil de consumo.

A aplicação da tecnologia da informação aos sistemas elétricos é grande vetor de desenvolvimento econômico e social, ao posicionar o Brasil na vanguarda tecnológica, impulsionando a geração de empregos e o desenvolvimento da indústria nacional.

Outro benefício das redes inteligentes é a redução das perdas, uma vez que será possível à concessionária acompanhar remotamente o consumo instantâneo nos circuitos e detectar prontamente consumos irregulares. Ademais, ao ter acesso célere aos diferentes tipos e desvios da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA9E41E003B6475.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

rede, as distribuidoras podem passar atuar mais rapidamente, melhorando assim a qualidade de energia. Todos esses fatores impactam a redução da tarifa e aumento de arrecadação de impostos, uma vez que o Brasil perde bilhões com perdas de energia. No ano de 2019, por exemplo, as perdas totais representaram aproximadamente 14% do mercado consumidor, conforme Relatório de Perdas Elétricas das Distribuidoras Edição 1/2020. Essas perdas representam mais que o consumo das regiões Norte e Centro Oeste juntas, no ano de 2018.

As redes inteligentes contribuem, além disso, para melhor utilização da infraestrutura do Setor Elétrico pois permitem o atendimento à demanda de forma segura e com menores custos, contribuindo assim para a modicidade tarifária, além de contribuir para transição energética com a redução de emissão de CO2.

Por todas essas razões, o desenvolvimento desses sistemas elétricos inteligentes tem crescido rapidamente no mundo. O Brasil tem grande oportunidade de participar de forma ativa dessa transição, tornando-se referência regional na fabricação, implementação e operação de alta tecnologia no setor elétrico, essencial para o desenvolvimento econômico do país.

Neste sentido, é de grande relevância a criação de um plano nacional que contemple os avanços que vêm sendo discutidos no setor, no âmbito do GT de Modernização do Setor Elétrico e que contemple o compromisso de levar informações aos consumidores, de forma a capacitá-los para atuação e obtenção de melhores resultados em eficiência energética e consumo consciente em um mercado liberalizado, digital e moderno, o que lhe possibilitará verificar melhores resultados na efetiva redução de sua conta de energia.

Para permitir esse importante avanço, essa proposta busca i) estabelecer uma política visando à digitalização e automação das redes de distribuição e à substituição dos medidores convencionais espalhados pelas unidades consumidoras de todo o país por aparelhos digitais e inteligentes (“Plataforma Digital”), dotados de recursos que garantam todos os benefícios

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA9E41E003B6475.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

decorrentes da implantação das redes inteligentes, e ii) a transição de forma nacional coordenada para a modernização tarifária.

Com isso, o País se colocará em posição estratégica, na vanguarda tecnológica da América Latina, impulsionando a geração de empregos e o desenvolvimento de indústria nacional, capaz de não somente atender a demanda interna, mas também exportar tecnologia e expertise para os países vizinhos, dentre os quais, diversos estão em processos de definição das diretrizes para a modernização de seus sistemas elétricos e implantação de medidores inteligentes.

Assim, tendo em conta que as providências contidas nesta proposição impactarão significativamente a melhoria da qualidade do serviço, o custo de operação do sistema, a capacidade de gestão ativa dos consumidores com redução de sua fatura mensal, a criação de novos negócios e empregos, além de permitirem a redução de emissões de gases poluentes e de estar alinhada com os conceitos de sustentabilidade e de transição energética, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para que seja rapidamente transformada em lei.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

2021-1091

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA9E41E003B6475.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00195

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.

Deem-se ao inciso IV e, por conseguinte, aos §§ 4º e 5º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.031, de 2021, as seguintes redações:

"IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, pelo prazo de **doze anos**, contado da data da desestatização; e"

(...)

"§ 4º A contribuição associativa de que trata o inciso IV do caput deverá:

I - limitar-se ao valor efetivamente pago pela Eletrobras e por suas subsidiárias no ano de 2020; e

II - a partir do segundo ano após **a data da desestatização**, ser reduzida em **um doze avos** ao ano e corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, incidente sobre o valor da contribuição paga no primeiro ano."

(...)

"§ 5º Será dado à contribuição associativa de que trata o inciso IV do caput o mesmo tratamento a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, durante o período de **doze anos**, contado da data da desestatização."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.031, de 2021, prevê que o pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA9E41E003B6475.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(Cepel) será mantido pelo prazo de quatro anos. Tendo em vista a importância dessas contribuições por parte da Eletrobras para a viabilidade das pesquisas em energia elétrica, propomos por meio desta Emenda a ampliação do prazo para doze anos, bem como a correção da regra de redução gradual das contribuições, contida nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

Instituído em 1974, a partir de um convênio com a Eletrobras, Chesf, Furnas, Eletronorte e Eletrosul, o Cepel se constitui numa avançada infraestrutura para pesquisa aplicada em sistemas e equipamento elétricos, visando à concepção e ao fornecimento de soluções tecnológicas especialmente voltadas à geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica no Brasil. Por sua sólida contribuição para a autonomia tecnológica do país, o Cepel tornou-se referência no País e no exterior. Seu acervo de produtos e suas equipes especializadas qualificam-no como o maior centro do gênero da América do Sul.

Em cooperação com as empresas Eletrobras, com instituições públicas e privadas de ensino e pesquisa, no Brasil e no exterior, empresas e indústrias, o Centro desenvolve projetos de P&D+I, realiza serviços tecnológicos e laboratoriais especializados, e presta suporte técnico ao Ministério de Minas Energia (MME) e a entidades setoriais. O Cepel possui hoje 34 laboratórios equipados com instalações para a realização de pesquisa experimental e ensaios normatizados e especiais, sendo algumas delas únicas na América Latina.

De modo geral, programas de pesquisa aplicada no setor de energia elétrica têm o mérito de projetar o futuro, em um campo altamente dependente de tecnologias disruptivas. Isso sem esperar por tecnologias maduras ou criadas no exterior, o que torna a medida essencial para o desenvolvimento do sistema elétrico brasileiro.

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres pares para esta Emenda, com vistas a ampliar o prazo de transição para o apoio aos trabalhos da Cepel, em prol da inovação e do desenvolvimento tecnológico do setor elétrico.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2021.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA9E41E003B6475.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00196

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º ....
V- ....
b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.
....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA9E41E003B6475.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA9E41E003B6475.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda

Sala das Comissões,

Senador **Paulo Paim**

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA9E41E003B6475.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00197

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o inciso II, do artigo 3°; o inciso III do art. 4º; e os Incisos I e III, do §1º, do art. 5º da Medida Provisória 1031:

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser mantido o Regime de Cotas. A Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, estabeleceu o regime de cotas, que é fazer com que a energia gerada pelas concessões de geração prorrogadas, sob à égide dessa lei, fossem alocadas para todo o mercado cativo (as distribuidoras) a uma tarifa que refletisse o custo de operação e manutenção dessas concessões de usinas já amortizadas. Com essa medida, houve uma redução estrutural das tarifas de energia, isto é, reduziu-se a tarifa na geração. Logo, descotização, que ocorreria, ao se alterar o regime de exploração para exploração independente, é fazer com que essa energia possa ser comercializada a preços de mercado, desconsiderando que esta energia é oriunda de usinas já amortizadas, resultando no oposto da implementação das cotas, subida estrutural das tarifas de geração energia.

Sala das Comissões,

Senador **Paulo Paim**

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA9E41E003B6475.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-1 (ANEXO: 001)

MPV 1031
00198

EMENDA Nº _____
(à MPV 1031/2021)

Dê-se ao inciso IV do caput do art. 3º, ao inciso II do § 4º do art. 3º e ao § 5º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

IV – manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, pelo prazo de dez anos, contado da data da desestatização; e

.....

§ 4º .....

.....

II – a partir do segundo ano após a entrada em vigor desta Medida Provisória, ser reduzida em dez por cento ao ano e corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, incidente sobre o valor da contribuição paga no ano anterior.

§ 5º Será dado à contribuição associativa de que trata o inciso IV do caput o mesmo tratamento a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, durante o período de dez anos, contado da data da desestatização.

....." "

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1031/2021, no seu Art 3º, estipula que a Eletrobras manterá suas contribuições associativas ao Cepel – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – por um período de apenas 4 anos, e com reduções drásticas de 25% a cada ano. Ou seja, no primeiro ano após a desestatização, serão mantidas as contribuições no mesmo

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: BDA9E41E003B6475.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nível de 2020; no quarto ano, as contribuições terão caído a 25% do valor de 2020; a partir dessa data, não há garantia de novas contribuições.

Sem levantar questionamentos sobre o mérito dessa abordagem, é evidente que esse cronograma é excessivamente exíguo e, na prática, inviabiliza a existência do Cepel, pois não há centro de pesquisas que sobreviva a uma redução tão abrupta dos seus recursos.

Esta emenda propõe a adoção de condições mais realistas para a transição. Ao longo de 10 anos, com reduções anuais de 10%, será possível realizar os ajustes que permitirão ao Cepel continuar a prestar seus serviços à sociedade brasileira enquanto reduz sua vinculação à Eletrobras.

Ressalte-se que essa alteração não traz prejuízos à Eletrobras, pois a nova redação do § 5ºpermitirá que as suas subsidiárias continuem aptas a utilizar a faculdade aberta pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991 pelo período de 10 anos.

Para atender necessidades tecnológicas do setor elétrico brasileiro, em 1974 foi criado o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr.

O Cepel é o único centro de pesquisas de energia elétrica de âmbito nacional e o maior do gênero na América do Sul. Reúne laboratórios, desenvolvimento de softwares e pesquisas que, tomados em conjunto, o tornam singular. Atua em áreas essenciais para a modernização do setor elétrico, tais como: smart grids, geração distribuída, fontes renováveis, eficiência energética e armazenamento de energia.

Ao longo da sua trajetória, o Centro se destaca pela capacidade de transformar ciência em produtos largamente utilizados pelo setor, com grande importância estratégica, e que influenciaram e foram influenciados pela evolução do Sistema Interligado Nacional.

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Como exemplo, pode-se destacar o desenvolvimento pelo Cepel de um conjunto de ferramentas computacionais que desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

O centro possui ainda um conjunto de laboratórios voltados para energia elétrica sem similar no país, e que presta valiosíssimos serviços para o setor elétrico. Inclui laboratórios para baixa, média e alta tensões, alta e média potências, corrosão, avaliação de integridade de usinas térmicas, análise de condutores e isolantes, diagnóstico de falhas em equipamentos, avaliação de módulos fotovoltaicos, smart-grids, dentre outros.

As funções do CEPEL no desenvolvimento tecnológico e a autonomia propiciada pelo domínio tecnológico das principais ferramentas de gestão do Sistema Elétrico Brasileiro trazem ganhos econômicos muito significativos para o país, ao possibilitar redução dos custos de investimentos e maior eficiência operacional, considerando a complexidade e as particularidades únicas do Sistema Elétrico brasileiro, além da formação de toda uma inteligência e base de conhecimento nacional a qual deve ser continuamente aperfeiçoada e preservada por razões econômicas e de segurança, não importando o modelo setorial que venha a se apresentar como o mais adequado para o futuro. Hoje, toda a memória e qualificação técnica associada a estas soluções e ferramentas computacionais encontra-se fortemente concentrada no CEPEL e constitui-se num patrimônio técnico-científico estratégico ao Brasil.

Essa história de sucesso, bem como o patrimônio tecnológico construído ao longo de mais de 45 anos, não devem ser colocados em risco pela adoção de um

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-2 (ANEXO: 002)

cronograma irrealista de desvinculação da Eletrobras. Pelo exposto, solicita-se aos pares apoio a esta proposição.

Senado Federal, 25 de fevereiro de 2021.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-2 (ANEXO: 002)

MPV 1031
00199

EMENDA Nº _____

(à MPV 1031/2021)

Dê-se nova redação ao inciso IV do caput do art. 3º; e acrescentem-se inciso V ao § 1º do art. 9º e art. 12-A à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

IV – manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, pelo prazo de quatro anos, contado da data da desestatização; assim como da vinculação da Eletrobras e suas subsidiárias ao CEPEL, durante o prazo da nova concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei, sendo aplicável, para esses fins, o disposto no § 3° do artigo 4º da Lei 9.991/2000.

....."

"**Art. 9º** .....

§ 1º .....

.....

V – apoiar o desenvolvimento em pesquisa, inovação, qualificação e capacitação no setor de energia elétrica, e o incentivo da indústria nacional de materiais e equipamentos destinados ao Setor, por meio de contribuições institucionais e aportes de recursos para o desenvolvimento, suporte e progresso do Centro de Pesquisa de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

"**Art. 12-A.** Ficam mantidos o objeto e as finalidades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL, que passa a denominar-se Centro Nacional de Pesquisa de Energia Elétrica – CEPEL, associação civil sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, colaborador institucional do Setor Elétrico Nacional no desenvolvimento de pesquisas, inovação, qualificação e capacitação nas áreas de otimização, planejamento e operação, eficiência e segurança energética, energia renovável, desenvolvimento tecnológico, ensaios, serviços tecnológicos, ficando o Poder Executivo autorizado a qualificar o CEPEL como Organização Social e celebrar contrato de gestão específico.

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Os titulares de concessão, permissão, e autorização de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica poderão integrar o quadro associativo do CEPEL.

§ 2º Cabe ao CEPEL a execução do programa de desenvolvimento e aperfeiçoamento das ferramentas computacionais de suporte ao planejamento e operação eletroenergética relacionadas ao Sistema Interligado Nacional – SIN, de acordo com diretrizes estabelecidas pela Comissão Permanente para análise de Metodologias e Programas Computacionais do Setor Elétrico – CPAMP; devendo o programa ser adequadamente financiado nos custos do desenvolvimento e aperfeiçoamento pelos agentes do setor elétrico, sendo aplicável para esse fim o mecanismo previsto no § 3° do artigo 4° da Lei 9.991/2000."

JUSTIFICAÇÃO

O Centro de Pesquisa de Energia Elétrica foi criado em 1975, por ação do Ministério de Minas Energia. A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr, que recebeu a chancela do Presidente da República, a época.

Coerentemente com os objetivos das Empresas Eletrobras no período, a atuação do CEPEL foi concebida para atender não apenas às necessidades tecnológicas específicas dessas empresas, mas, em especial, para buscar respostas para os grandes problemas do setor elétrico nacional, desenvolvendo soluções estruturantes e voltadas para as etapas finalísticas da cadeia de inovação.

Por sua abrangência, os beneficiários da sua atuação transcendem o Sistema Eletrobras. Suas atividades atingem todas as camadas setoriais do Sistema Elétrico Nacional, quais sejam, governo (MME, EPE, ANEEL), sistêmicas (SIN, ONS e CCEE), Concessionarias dos Setor, Fabricantes de equipamentos, micro redes, academia e, principalmente, a Sociedade.

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao longo da sua trajetória, o Centro se destaca pela capacidade de transformar ciência em produtos largamente utilizados pelo setor, com grande importância estratégica, e que influenciaram e foram influenciados pela evolução do Sistema Interligado Nacional.

Como exemplo, pode-se destacar o desenvolvimento pelo CEPEL de um conjunto de ferramentas computacionais que desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

Assim, como colaborador institucionalizado do Sistema Elétrico Nacional, a atividade do CEPEL o coloca numa posição, não de mero prestador de serviço, mas como exercente de papel de interesse do Estado Brasileiro e da Sociedade. Destarte, a razão de ser do CEPEL, sob a inspiração da mencionada Exposição de Motivos, e que recebeu a chancela da Chefia da Nação, é contar o Brasil com um CENTRO DE EXCELÊNCIA # com independência técnica e isenção, em matéria de pesquisa e desenvolvimento, no próprio núcleo do Setor Elétrico Nacional. É instituição especializada, fundamental para esse setor estratégico, como polo irradiador de conhecimento e soluções.

Nesse sentido, é preciso criar diferentes mecanismos legais de relacionamento entre o CEPEL, o mercado, o Estado e a Sociedade para que o CEPEL busque sua independencia fincanceira da Eletrobras e mantenha o desenvolvimento da pesquisa e inovação no setor elétrico.

A presente emenda está em consonância com o mandamento constitucional (art. 218) de obrigatoriedade da promoção e do incentivo, pelo Estado, do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológicas, com tratamento prioritário estatal, objetivando o bem público e o progresso das ciências (§ 1º). O desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação se dão, preponderantemente, na direção da solução dos problemas brasileiros e para o

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-2 (ANEXO: 002)

desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional (§ 2º). Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres pares para o apoio desta Emenda,

Senado Federal, 25 de fevereiro de 2021.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00200

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias e controladas, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias e controladas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias e controladas em razão da intenção do Governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Comissões,

Senador **Paulo Paim**

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00201

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§ 3 º, 4º e 5º do artigo 1º da Medida Provisória 1031.

JUSTIFICAÇÃO

Não se devem contratar os serviços técnicos especializados necessários ao processo de desestatização da Eletrobras, ou ter qualquer tipo de gasto antes que a Medida Provisória 1031 seja aprovada pelo Congresso, pois esses gastos poderiam se tornar prejuízo ao erário.

Sala das Comissões,

Senador **Paulo Paim**

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00202

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Modifica-se a Medida Provisória 1031, de 2021, nos seguintes termos:

" Art. 3 º....."

V- ....."

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....."

" Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....”

“Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto nocaputdo art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caputdo art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

.....”

“Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

.....”

“ Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICATIVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00203

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....

V- .....

b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....." (NR)

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00204

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Aº Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF – , das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. Bº O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Cº Considera-se desestatização, para fins deste Decreto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. Dº O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Eº Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – e de FURNAS Centrais Elétricas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00205

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Xº O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICATIVA

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-2 (ANEXO: 002)

MPV 1031
00206

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. X Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização de estatais.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais, principalmente em meio a um estado de pandemia. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-2 (ANEXO: 002)

MPV 1031
00207

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Dê-se ao artigo 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional . (NR) "

JUSTIFICATIVA

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas, bem como aos trabalhadores dessas estatais, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional; pela importância estratégica e a questão de soberania nacional.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-2 (ANEXO: 002)

MPV 1031
00208

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º.....

III - .....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das golden shares é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-2 (ANEXO: 002)

MPV 1031
00209

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

JUSTIFICATIVA

A União deverá manter controle da Eletrobrás.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00210

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao inciso IV do caput, ao inciso II do §4° e ao §5° do Art 3º, a seguinte redação:

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, pelo prazo de dez anos, contado da data da desestatização; e

II - a partir do segundo ano após a entrada em vigor desta Medida Provisória, ser reduzida em dez por cento ao ano e corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, incidente sobre o valor da contribuição paga no ano anterior.

§5º Será dado à contribuição associativa de que trata o inciso IV do **caput** o mesmo tratamento a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, durante o período de dez anos, contado da data da desestatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

JUSTIFICATIVA

A MPV 1031/2021, no seu Art 3º, estipula que a Eletrobras manterá suas contribuições associativas ao Cepel – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – por um período de apenas 4 anos, e com reduções drásticas de 25% a cada ano. Ou seja, no primeiro ano após a desestatização, serão mantidas as contribuições no mesmo nível de 2020; no quarto ano, as contribuições terão caído a 25% do valor de 2020; a partir dessa data, não há garantia de novas contribuições.

Sem levantar questionamentos sobre o mérito dessa abordagem, é evidente que esse cronograma é excessivamente exíguo e, na prática, inviabiliza a existência do Cepel, pois não há centro de pesquisas que sobreviva a uma redução tão abrupta dos seus recursos.

Esta emenda propõe a adoção de condições mais realistas para a transição. Ao longo de 10 anos, com reduções anuais de 10%, será possível realizar os ajustes que permitirão ao Cepel continuar a prestar seus serviços à sociedade brasileira enquanto reduz sua vinculação à Eletrobras.

Ressalte-se que essa alteração não traz prejuízos à Eletrobras, pois a nova redação do § 5º permitirá que as suas subsidiárias continuem aptas a utilizar a faculdade aberta pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991 pelo período de 10 anos.

Relevância do CEPEL

Para atender necessidades tecnológicas do setor elétrico brasileiro, em 1974 foi criado o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr.

O Cepel é o único centro de pesquisas de energia elétrica de âmbito nacional e o maior do gênero na América do Sul. Reúne laboratórios, desenvolvimento de softwares e pesquisas que, tomados em conjunto, o tornam singular. Atua em áreas essenciais para a modernização do setor elétrico, tais como: smart grids, geração distribuída, fontes renováveis, eficiência energética e armazenamento de energia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao longo da sua trajetória, o Centro se destaca pela capacidade de transformar ciência em produtos largamente utilizados pelo setor, com grande importância estratégica, e que influenciaram e foram influenciados pela evolução do Sistema Interligado Nacional.

Como exemplo, pode-se destacar o desenvolvimento pelo Cepel de um conjunto de ferramentas computacionais que desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

O centro possui ainda um conjunto de laboratórios voltados para energia elétrica sem similar no país, e que presta valiosíssimos serviços para o setor elétrico. Inclui laboratórios para baixa, média e alta tensões, alta e média potências, corrosão, avaliação de integridade de usinas térmicas, análise de condutores e isolantes, diagnóstico de falhas em equipamentos, avaliação de módulos fotovoltaicos, smart-grids, dentre outros.

As funções do CEPEL no desenvolvimento tecnológico e a autonomia propiciada pelo domínio tecnológico das principais ferramentas de gestão do Sistema Elétrico Brasileiro trazem ganhos econômicos muito significativos para o país, ao possibilitar redução dos custos de investimentos e maior eficiência operacional, considerando a complexidade e as particularidades únicas do Sistema Elétrico brasileiro, além da formação de toda uma inteligência e base de conhecimento nacional a qual deve ser continuamente aperfeiçoada e preservada por razões econômicas e de segurança, não importando o modelo setorial que venha a se apresentar como o mais adequado para o futuro. Hoje, toda a memória e qualificação técnica associada a estas soluções e ferramentas computacionais encontra-se fortemente concentrada no CEPEL e constitui-se num patrimônio técnico-científico estratégico ao Brasil.

Essa história de sucesso, bem como o patrimônio tecnológico construído ao longo de mais de 45 anos, não devem ser colocados em risco pela adoção de um cronograma irrealista de desvinculação da Eletrobras.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-2 (ANEXO: 002)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00211

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Insira-se o seguinte inciso V no § 1º do art. 9º da Medida Provisória nº 1301, de 23 de fevereiro de 2021:

> V – apoiar o desenvolvimento em pesquisa, inovação, qualificação e capacitação no setor de energia elétrica, e o incentivo da indústria nacional de materiais e equipamentos destinados ao Setor, por meio de contribuições institucionais e/ou aporte de recursos para a manutenção, suporte e progresso do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – Cepel.

JUSTIFICATIVA

A MPV 1031/2021, no seu Art 3º, estipula que a Eletrobras manterá suas contribuições associativas ao Cepel – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – por um período de apenas 4 anos, e com reduções drásticas de 25% a cada ano. Ou seja, no primeiro ano após a desestatização, serão mantidas as contribuições no mesmo nível de 2020; no quarto ano, as contribuições terão caído a 25% do valor de 2020; a partir dessa data, não há garantia de novas contribuições.

A presente emenda baseia-se em uma recomendação da Academia Nacional de Engenharia (ANE), que em seu relatório "Capitalização da Eletrobras: Pontos de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Atenção", de agosto de 2020, propôs a inclusão do Cepel na empresa a ser criada pela União para controlar a Eletronuclear e Itaipu. Independentemente da forma como se dará essa reestruturação, o Cepel ficaria sob o controle direto ou indireto da União.

Vale observar que após 2023, aumentará, significativamente, a receita líquida de Itaipu que poderia ser fonte para sustentação das atividades de tecnologia e inovação do CEPEL.

Os centros de pesquisa científica em todo o mundo têm apoio direto ou indireto do Estado. Nos EUA, o Department of Energy (DoE) gerencia 17 Laboratórios Nacionais; os mais similares ao Cepel (Oak Ridge e NREL) operam com percentuais de aporte governamental na faixa dos 80-85%. O China Electric Power Research Institute (CEPRI, China) e o Quebec Electricity Research Institute (IREQ, Canadá) são diretamente ligados a empresas estatais. O Korea Electric Power Research Institute é uma subsidiária da Korea Electric Power Corp. (KEPCO), estatal da Coréia do Sul. No México, o Instituto Nacional de Electricidad y Energías Limpias é um órgão da Administração Pública Federal.

Relevância do CEPEL

Para atender necessidades tecnológicas do setor elétrico brasileiro, em 1974 foi criado o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr.

O Cepel é o único centro de pesquisas de energia elétrica de âmbito nacional e o maior do gênero na América do Sul. Conseguiu alcançar significativos resultados econômicos para o país, através do domínio tecnológico e autonomia nas mais diversas áreas de atuação. Alguns poucos exemplos significativos são apresentados a seguir:

• O Brasil, através do CEPEL, é dos poucos países a dispor de um conjunto completo de programas computacionais de simulação de redes elétricas para estudos de Planejamento da Expansão da transmissão e para a Operação do Sistema Elétrico, que são largamente utilizados pela EPE, ONS, ANEEL, CCEE e mais de 100 agentes setoriais.

• Com o apoio do MME e Eletrobras, o CEPEL estruturou uma ampla rede de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

laboratórios de baixa, média e alta tensões, média e alta potências, corrosão, avaliação de integridade de usinas térmicas, análise de condutores e isolantes, diagnóstico de falhas em equipamentos, avaliação de módulos fotovoltaicos, smart-grids, dentre outros.

• O CEPEL, a pedido do MME e da Eletrobras, exerceu a presença, e permanece atuante, em áreas estratégicas que atualmente crescem no setor elétrico, tais como: energia eólica, solar e eficiência energética.

• O CEPEL assessora o MME, como instituição técnico-científica, em tópicos que permeiam a totalidade do setor elétrico brasileiro, caracterizando uma ação do Estado brasileiro. Esse apoio ocorre tanto através dos seus pesquisadores e programas computacionais, quanto da utilização das suas instalações laboratoriais. Essas ações de Estado somente têm sido possíveis em função dos aportes institucionais das empresas do Sistema Eletrobras.

Vale ainda destacar a importância do Cepel para a evolução do Sistema Interligado Nacional. Essas ferramentas computacionais desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo das fontes de energia, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

As funções do CEPEL no desenvolvimento tecnológico e a autonomia propiciada pelo domínio das principais ferramentas de gestão do Sistema Elétrico Brasileiro trazem ganhos econômicos muito significativos para o país, ao possibilitar redução dos custos de investimentos e maior eficiência operacional, considerando a complexidade e as particularidades únicas do Sistema Elétrico brasileiro. Vale ressaltar os sistemas de monitoramento e diagnóstico do Cepel que evitam falhas em equipamentos e instalações, reduzindo prejuízos para as empresas e a sociedade, além da formação de toda uma inteligência e base de conhecimento nacional a qual deve ser continuamente aperfeiçoada e preservada por razões econômicas e de segurança, não importando o modelo setorial que venha a se apresentar como o mais adequado para o futuro. Hoje, toda a memória e qualificação técnica associada a estas soluções e ferramentas computacionais e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

experimentais encontra-se fortemente concentrada no CEPEL e constitui-se num patrimônio técnico-científico estratégico ao Brasil.

Essa história de sucesso, bem como o patrimônio tecnológico construído ao longo de mais de 45 anos, não deve ser colocada em risco pela adoção de um cronograma irrealista de desvinculação da Eletrobras e que não prevê novas fontes de recursos para preservar a atuação deste centro de pesquisas.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00212

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM
(à Medida Provisória nº 1031, de 2021)

Dê-se ao Inciso IV, do artigo 3°, da Medida Provisória nº 1031, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º .....:

.....

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica após o processo de desestatização.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade garantir a destinação das contribuições associativas ao Centro de Pesquisa de Energia – Cepel, após o processo de desestatização.

Essa medida possibilita a continuidade das atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, certificação e treinamento, de interesse para o setor eletroenergético brasileiro.

O Cepel tem importância inquestionável e seu financiamento é fundamental para a pesquisa nacional, não podendo ser submetido à incerteza de novos parceiros que possam viabilizar aportes de recursos para pesquisa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Nesses termos venho por meio deste solicitar o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões,

Senador FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00213

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1031, de 2021)

Acrescenta-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1031, de 23 de fevereiro de 2021:

> "Art. ___ Aos empregados da Eletrobrás contratados por concurso público é assegurada a sua incorporação ao quadro efetivo de pessoal da administração pública.
>
> Parágrafo único. Ficam preservados aos empregados públicos todos os direitos e condições de trabalho já adquiridos. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.031/2020 dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobras.

Tendo em vista que o empregado público de empresa pública e de sociedade de economia mista não gozam de estabilidade, visamos garantir os direitos dos empregados que foram contratados por meio de concurso público para que, em razão de privatização, sejam aproveitados em órgãos e entidades da administração pública do mesmo ente da federação.

Entendemos que os empregados públicos são servidores qualificados e que o seu aproveitamento nos quadros da Administração Pública se mostra importante, uma vez que já tem demonstrado aptidão para o desenvolvimento de suas atividades junto ao Estado.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-2 (ANEXO: 002)

MPV 1031
00214

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1031, de 2021)

Adiciona-se a alínea 'd' ao inciso V do art. 3º da Medida Provisória nº 1031, de 23 de fevereiro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º .....

V- .....

d) incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº10.438, de 26 de abril de 2002;

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.031/2020 dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica.

No art. 3º, inciso V, a MPV dispõe que a desestatização da Eletrobras fica condicionada à aprovação, por sua assembleia geral de acionistas, ao desenvolvimento de projetos que comporão alguns programas mencionados.

Entendemos importante adicionar o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa, no rol previsto no art. 3º, inciso V, uma vez que o programa tem o objetivo de aumentar a participação de fontes alternativas renováveis na produção de energia elétrica.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00215

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão "ou intermitente" ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição permanente ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente ou intermitente.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco. Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Sâmia Bomfim
PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00216

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao inciso IV do caput, ao inciso II do §4° e ao §5° do Art 3º, a seguinte redação:

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, pelo prazo de dez anos, contado da data da desestatização; e

II - a partir do segundo ano após a entrada em vigor desta Medida Provisória, ser reduzida em dez por cento ao ano e corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, incidente sobre o valor da contribuição paga no ano anterior.

§5º Será dado à contribuição associativa de que trata o inciso IV do **caput** o mesmo tratamento a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, durante o período de dez anos, contado da data da desestatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

JUSTIFICATIVA

A MPV 1031/2021, no seu Art 3º, estipula que a Eletrobras manterá suas contribuições associativas ao Cepel – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – por um período de apenas 4 anos, e com reduções drásticas de 25% a cada ano. Ou seja, no primeiro ano após a desestatização, serão mantidas as contribuições no mesmo nível de 2020; no quarto ano, as contribuições terão caído a 25% do valor de 2020; a partir dessa data, não há garantia de novas contribuições.

Sem levantar questionamentos sobre o mérito dessa abordagem, é evidente que esse cronograma é excessivamente exíguo e, na prática, inviabiliza a existência do Cepel, pois não há centro de pesquisas que sobreviva a uma redução tão abrupta dos seus recursos.

Esta emenda propõe a adoção de condições mais realistas para a transição. Ao longo de 10 anos, com reduções anuais de 10%, será possível realizar os ajustes que permitirão ao Cepel continuar a prestar seus serviços à sociedade brasileira enquanto reduz sua vinculação à Eletrobras.

Ressalte-se que essa alteração não traz prejuízos à Eletrobras, pois a nova redação do § 5º permitirá que as suas subsidiárias continuem aptas a utilizar a faculdade aberta pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991 pelo período de 10 anos.

Relevância do CEPEL

Para atender necessidades tecnológicas do setor elétrico brasileiro, em 1974 foi criado o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr.

O Cepel é o único centro de pesquisas de energia elétrica de âmbito nacional e o maior do gênero na América do Sul. Reúne laboratórios, desenvolvimento de softwares e pesquisas que, tomados em conjunto, o tornam singular. Atua em áreas essenciais para a modernização do setor elétrico, tais como: smart grids, geração distribuída, fontes renováveis, eficiência energética e armazenamento de energia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao longo da sua trajetória, o Centro se destaca pela capacidade de transformar ciência em produtos largamente utilizados pelo setor, com grande importância estratégica, e que influenciaram e foram influenciados pela evolução do Sistema Interligado Nacional.

Como exemplo, pode-se destacar o desenvolvimento pelo Cepel de um conjunto de ferramentas computacionais que desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

O centro possui ainda um conjunto de laboratórios voltados para energia elétrica sem similar no país, e que presta valiosíssimos serviços para o setor elétrico. Inclui laboratórios para baixa, média e alta tensões, alta e média potências, corrosão, avaliação de integridade de usinas térmicas, análise de condutores e isolantes, diagnóstico de falhas em equipamentos, avaliação de módulos fotovoltaicos, smart-grids, dentre outros.

As funções do CEPEL no desenvolvimento tecnológico e a autonomia propiciada pelo domínio tecnológico das principais ferramentas de gestão do Sistema Elétrico Brasileiro trazem ganhos econômicos muito significativos para o país, ao possibilitar redução dos custos de investimentos e maior eficiência operacional, considerando a complexidade e as particularidades únicas do Sistema Elétrico brasileiro, além da formação de toda uma inteligência e base de conhecimento nacional a qual deve ser continuamente aperfeiçoada e preservada por razões econômicas e de segurança, não importando o modelo setorial que venha a se apresentar como o mais adequado para o futuro. Hoje, toda a memória e qualificação técnica associada a estas soluções e ferramentas computacionais encontra-se fortemente concentrada no CEPEL e constitui-se num patrimônio técnico-científico estratégico ao Brasil.

Essa história de sucesso, bem como o patrimônio tecnológico construído ao longo de mais de 45 anos, não devem ser colocados em risco pela adoção de um cronograma irrealista de desvinculação da Eletrobras.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-2 (ANEXO: 002)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Sâmia Bomfim
PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00217

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. X Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização de estatais.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais, principalmente em meio a um estado de pandemia. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Sâmia Bomfim
PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-2 (ANEXO: 002)

MPV 1031
00218

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º.....

III - .....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das golden shares é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Sâmia Bomfim
PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00219

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Dê-se ao artigo 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional . (NR) "

JUSTIFICATIVA

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas, bem como aos trabalhadores dessas estatais, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional; pela importância estratégica e a questão de soberania nacional.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-2 (ANEXO: 002)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Sâmia Bomfim

PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00220

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Xº O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICATIVA

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Sâmia Bomfim
PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00221

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Aº Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. Bº O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Cº Considera-se desestatização, para fins deste Decreto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. Dº O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Eº Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – e de FURNAS Centrais Elétricas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Sâmia Bomfim
PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-2 (ANEXO: 002)

MPV 1031
00222

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....

V-

.....

b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....." (NR)

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Sâmia Bomfim
PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-2 (ANEXO: 002)

MPV 1031
00223

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Modifica-se a Medida Provisória 1031, de 2021, nos seguintes termos:

" Art. 3 º....."

V- ....."

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....."

" Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....”

“Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto nocaputdo art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caputdo art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

.....”

“Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

.....”

“ Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Sâmia Bomfim
PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F5354601003B6472.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00224

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

JUSTIFICATIVA

A União deverá manter controle da Eletrobrás.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Sâmia Bomfim
PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00225

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Insira-se o seguinte inciso V no § 1º do art. 9º da Medida Provisória nº 1301, de 23 de fevereiro de 2021:

> V – apoiar o desenvolvimento em pesquisa, inovação, qualificação e capacitação no setor de energia elétrica, e o incentivo da indústria nacional de materiais e equipamentos destinados ao Setor, por meio de contribuições institucionais e/ou aporte de recursos para a manutenção, suporte e progresso do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – Cepel.

JUSTIFICATIVA

A MPV 1031/2021, no seu Art 3º, estipula que a Eletrobras manterá suas contribuições associativas ao Cepel – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – por um período de apenas 4 anos, e com reduções drásticas de 25% a cada ano. Ou seja, no primeiro ano após a desestatização, serão mantidas as contribuições no mesmo nível de 2020; no quarto ano, as contribuições terão caído a 25% do valor de 2020; a partir dessa data, não há garantia de novas contribuições.

A presente emenda baseia-se em uma recomendação da Academia Nacional de Engenharia (ANE), que em seu relatório "Capitalização da Eletrobras: Pontos de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Atenção", de agosto de 2020, propôs a inclusão do Cepel na empresa a ser criada pela União para controlar a Eletronuclear e Itaipu. Independentemente da forma como se dará essa reestruturação, o Cepel ficaria sob o controle direto ou indireto da União.

Vale observar que após 2023, aumentará, significativamente, a receita líquida de Itaipu que poderia ser fonte para sustentação das atividades de tecnologia e inovação do CEPEL.

Os centros de pesquisa científica em todo o mundo têm apoio direto ou indireto do Estado. Nos EUA, o Department of Energy (DoE) gerencia 17 Laboratórios Nacionais; os mais similares ao Cepel (Oak Ridge e NREL) operam com percentuais de aporte governamental na faixa dos 80-85%. O China Electric Power Research Institute (CEPRI, China) e o Quebec Electricity Research Institute (IREQ, Canadá) são diretamente ligados a empresas estatais. O Korea Electric Power Research Institute é uma subsidiária da Korea Electric Power Corp. (KEPCO), estatal da Coréia do Sul. No México, o Instituto Nacional de Electricidad y Energías Limpias é um órgão da Administração Pública Federal.

Relevância do CEPEL

Para atender necessidades tecnológicas do setor elétrico brasileiro, em 1974 foi criado o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr.

O Cepel é o único centro de pesquisas de energia elétrica de âmbito nacional e o maior do gênero na América do Sul. Conseguiu alcançar significativos resultados econômicos para o país, através do domínio tecnológico e autonomia nas mais diversas áreas de atuação. Alguns poucos exemplos significativos são apresentados a seguir:

• O Brasil, através do CEPEL, é dos poucos países a dispor de um conjunto completo de programas computacionais de simulação de redes elétricas para estudos de Planejamento da Expansão da transmissão e para a Operação do Sistema Elétrico, que são largamente utilizados pela EPE, ONS, ANEEL, CCEE e mais de 100 agentes setoriais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

• Com o apoio do MME e Eletrobras, o CEPEL estruturou uma ampla rede de laboratórios de baixa, média e alta tensões, média e alta potências, corrosão, avaliação de integridade de usinas térmicas, análise de condutores e isolantes, diagnóstico de falhas em equipamentos, avaliação de módulos fotovoltaicos, smart-grids, dentre outros.

• O CEPEL, a pedido do MME e da Eletrobras, exerceu a presença, e permanece atuante, em áreas estratégicas que atualmente crescem no setor elétrico, tais como: energia eólica, solar e eficiência energética.

• O CEPEL assessora o MME, como instituição técnico-científica, em tópicos que permeiam a totalidade do setor elétrico brasileiro, caracterizando uma ação do Estado brasileiro. Esse apoio ocorre tanto através dos seus pesquisadores e programas computacionais, quanto da utilização das suas instalações laboratoriais. Essas ações de Estado somente têm sido possíveis em função dos aportes institucionais das empresas do Sistema Eletrobras.

Vale ainda destacar a importância do Cepel para a evolução do Sistema Interligado Nacional. Essas ferramentas computacionais desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo das fontes de energia, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

As funções do CEPEL no desenvolvimento tecnológico e a autonomia propiciada pelo domínio das principais ferramentas de gestão do Sistema Elétrico Brasileiro trazem ganhos econômicos muito significativos para o país, ao possibilitar redução dos custos de investimentos e maior eficiência operacional, considerando a complexidade e as particularidades únicas do Sistema Elétrico brasileiro. Vale ressaltar os sistemas de monitoramento e diagnóstico do Cepel que evitam falhas em equipamentos e instalações, reduzindo prejuízos para as empresas e a sociedade, além da formação de toda uma inteligência e base de conhecimento nacional a qual deve ser continuamente aperfeiçoada e preservada por razões econômicas e de segurança, não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

importando o modelo setorial que venha a se apresentar como o mais adequado para o futuro. Hoje, toda a memória e qualificação técnica associada a estas soluções e ferramentas computacionais e experimentais encontra-se fortemente concentrada no CEPEL e constitui-se num patrimônio técnico-científico estratégico ao Brasil.

Essa história de sucesso, bem como o patrimônio tecnológico construído ao longo de mais de 45 anos, não deve ser colocada em risco pela adoção de um cronograma irrealista de desvinculação da Eletrobras e que não prevê novas fontes de recursos para preservar a atuação deste centro de pesquisas.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Sâmia Bomfim
PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00226

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA ADITIVA Nº 2021
(Deputado Rogério Correia)

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas, bem como aos trabalhadores dessas estatais, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional; pela importância estratégica e a questão de soberania nacional.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00227

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº 2021
(Deputado Rogério Correia)

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2˚ da Lei n˚ 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva entidade a ser privatizada.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

> "Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

adotadas medidas para promover consultar efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas"[1].

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se iniciou a vigência da Convenção no país[2].

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho o Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

"DECRETO Nº 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 1998[3].

Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas

1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho). 1976.

2 SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT.** São Paulo, LTR, 1998.
3 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2518.htm. Acesso em 19/11/2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia”

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobrás, Eletronorte, Amazonas GT, CGT Eletrosul, Chesf, Furnas bem como demais empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos ("CPPI").

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00228

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2021
(Deputado Rogério Correia)

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º.....:

.....

III - .....:

.....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das *golden shares* é garantir ao Estado a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Rogério Correia (PT/MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00229

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2021
(Deputado Rogério Correia)

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

.....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a principal empresa de geração e transmissão de energia do país: possui 31% da capacidade de geração, 47% das linhas de transmissão e 5,1% do fornecimento ao mercado consumidor no país. A União é o maior acionista, com 63% das ações. Outros 14% estão com o BNDESPar, além de 3% que estão nas mãos fundos do próprio governo. Para o setor privado, sobra cerca de 20% do total. Esses papéis estão divididos entre mais de 25 mil investidores nacionais e internacionais - entre pessoas físicas, empresas e fundos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A empresa se transformou em um dos maiores agentes do setor elétrico brasileiro durante os governos de Lula e Dilma, tornando-se a garantidora de segurança energética do país. Diferentemente do "apagão" de 2001 no governo FHC, em 2013 e 2014 o sistema elétrico brasileiro sustentou a demanda por energia sem racionamento durante a maior crise hídrica em 50 anos, o que mostra o acerto do modelo implantado por Lula e Dilma nos anos anteriores, que deu segurança ao suprimento com redução de tarifas.

Nesse sentido, a MPV 1.031 representa basicamente tentativa de transferir os recursos energéticos nacionais para o mercado, com a consequente elevação do preço de energia. A adoção de um novo modelo, que privilegia o mercado livre de comercialização de energia e a privatização da principal estatal do setor elétrico, com a possibilidade de venda de ações na Bolsa de Valores, foi anunciada, segundo o governo, com o objetivo de dar mais "competitividade e agilidade" às operações da empresa, porém a principal motivação vista pelo setor é a expectativa de arrecadar bilhões com a operação.

Assim sendo, submeto a presente emenda que pretende manter com a União o controle dessa empresa estratégica para o desenvolvimento do nosso país, restringindo os impactos diretos de sua privatização para o sistema elétrico nacional, bem como o possível aumento tarifário resultante para os consumidores de energia elétrica

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Rogério Correia (PT/MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00230

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº 2021
(Deputado Rogério Correia)

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização de estatais.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais, principalmente em meio a um estado de pandemia. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado Rogério Correia (PT/MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00231

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, na Medida provisória 1031, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

"Art. 193 .....

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores que fazem jus a percepção do adicional de insalubridade devido a risco acentuado em virtude de exposição a atividades como, por exemplo, com energia elétrica.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, o §1º do art. 193 da CLT deve ser modificado para que a base de cálculo do adicional de insalubridade passe a ser calculada com base no salário que o trabalhador perceber.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Com a leitura da CLT em vigor, temos que a percepção do adicional de insalubridade é calculado sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Ocorre que essa foi uma modificação implementada pela Lei 12.740/2012, que restringiu o direito dos trabalhadores a percepção do adicional com base no salário integral, ao revogar a lei nº 7.369/1985. Tal dispositivo, hoje em vigor, representou retrocesso no que diz respeito aos avanços sociais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, as atividades elencadas nos incisos do dispositivo são inerentemente de risco, representando o adicional uma compensação a exposição do trabalhador, que deve estar de acordo com o seu salário integral.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o cálculo do adicional de periculosidade para trabalhadores com base no salário integral.

Sala das Comissões,

Senador **Paulo Paim**

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00232

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT. (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas pela importância estratégica e a questão de soberania nacional, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões,

Senador **Paulo Paim**

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00233

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorara com as seguintes alterações:.

".....
Art. 25 .....

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.
....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende mudar a redação atual do dispositivo que permite a terceirização até de atividades inerentes ao serviço concedido, gerando uma baixa qualidade dos serviços prestados bem como precarização do trabalho.

A terceirização é o processo pelo qual uma empresa delega, parcial ou totalmente, a execução de uma ou mais atividades que compõem o seu processo produtivo. Lastreado no ideário neoliberal, a prática está relacionada com a chamada "focalização" das atividades da empresa, em que ela contrata outra empresa para realização de parte do processo de produção e/ou aquisição de insumos de terceiros para a produção de um bem final, o que

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

antes era interno a sua própria estrutura produtiva. Além disso, ela pode terceirizar atividades não relacionadas a sua atividade fim, como limpeza e conservação.

No Brasil, teve início com a crise dos anos 1970 e 1980, e se acentuou ao longo da década de 1990 num contexto neoliberal de reestruturação produtiva e abertura do mercado brasileiro ao comércio internacional; da recessão que levou às empresas pensarem em alternativas de redução de custos; e das privatizações, que afetaram diferentes setores da economia e representaram uma quebra nas estruturas organizacionais, com fortes impactos sobre o nível de emprego e salários.

Para os trabalhadores brasileiros, a terceirização tem significado, comumente, a precarização do trabalho. Estudos realizados apontam, além da piora dos serviços prestados, consequências danosas para os que trabalham nessas condições, tais como: a diminuição de salários; redução de benefícios sociais; aumento da rotatividade; diminuição da qualificação da força de trabalho; jornadas de trabalho mais extensas; piora das condições de saúde e de segurança no ambiente laboral; e ainda, desorganização da representação sindical.

A respeito da terceirização em atividades fim no setor elétrico brasileiro, a partir de estudos da Fundação COGE do DIEESE, pelo menos três pontos merecem destaque:

(a) Ao longo dos últimos anos, o número de trabalhadores terceirizados superou o número de trabalhadores do quadro próprio – a participação dos terceirizados passou de 44% em 2004 para 55% em 2010 do total da força de trabalho. Ou seja, mais da metade dos trabalhadores em atividades fim não são do quadro próprio das empresas.

(b) Apesar de os trabalhadores terceirizados representarem cerca de metade da força de trabalho no setor, a participação desses nos acidentes fatais nos últimos anos é muito superior aos do quadro próprio: 75 terceirizados morreram em 2010 (uma média de 4 mortes por mês), o que representou 91% do total de acidentes fatais daquele ano.

(c) A taxa de mortalidade do grupo de terceirizados tem sido muito maior que a do quadro próprio. Em 2010, a taxa de mortalidade dos terceirizados foi quase 9 vezes maior que o quadro próprio: 59 mortes contra 7 mortes, a cada 100.000 trabalhadores.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização, não sendo permitida na atividade fim.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Comissões,

Senador **Paulo Paim**

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00234

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória 1031, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:
.....
.....

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:
....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão "ou intermitente" ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição permanente ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente ou intermitente.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco.

Sala das Comissões,

Senador **Paulo Paim**

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00235

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 1031/2021

Autor	Nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, a seguinte redação:

A Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. XX Caberá ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE estabelecer o valor adicionado pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica e fixar os valores de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º.

§ 1º Para o cálculo do valor adicionado à concessão, serão consideradas:

.....

III A descontratação da energia elétrica contratada nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, para atender ao estabelecido no inciso III do **caput** do art. 4º desta Medida Provisória, de forma gradual e uniforme, no prazo mínimo de três anos e máximo de dez anos;

a) O volume de descontratação estipulada no inciso III do Art. 5º desta Medida Provisória, poderá ser contratado, integral ou parcialmente, pelas concessionárias de distribuição, nos leilões de energia existente realizados com antecedência mínima de 13 meses para o início do 1º ano de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

descontratação.

b) As concessionárias de distribuição devem ser informadas do montante que será descontratado no mínimo 30 dias antes da data limite de declaração de compra de energia do leilão citados na alínea "a" deste inciso.

Justificativa

Dado o elevado volume associado à descotização prevista nesta MP, pode ocorrer a subcontratação de energia de algumas distribuidoras que possuem um volume relevante de cotas da Eletrobrás.

O conhecimento prévio deste volume a ser descontratado, fornece uma possibilidade para que as distribuidoras adquiram essa energia em leilões com 12 meses de antecedência do ano de início da redução do suprimento, mitigando o risco de repasse ao consumidor do custo da exposição de energia, valorada à preços voláteis de mercado. Tal foi o cenário observado em 2013 e 2014, visto que os leilões de energia existente realizados então foram todos frustrados devido ao cenário energético desfavorável.

PARLAMENTAR

Deputado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00236

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 1031/2021

Autor	Nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, a seguinte redação:

Art. XX. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. Fica a União autorizada a celebrar contratos com a Eletrobrás, na qualidade de Agente Comercializador de Energia de Itaipu Binacional, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, com a finalidade de excluir os efeitos da variação cambial da tarifa de repasse de potência de Itaipu Binacional, preservadas as atuais condições dos fluxos econômicos e financeiros da Eletrobrás."

§1º Os pagamentos realizados pela Eletrobrás correspondentes à aquisição dos serviços de eletricidade de Itaipu Binacional não serão alterados em função do disposto no caput, permanecendo integralmente respeitadas as condições previstas no Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, promulgado pelo Decreto Legislativo nº 23, de 30 de maio de 1973.

§2º O Poder Concedente deve apresentar proposta para os contratos mencionados no caput em até 180 dias após a publicação desta lei.

§3º Os custos com a contratação estabelecida no caput desse artigo devem ser considerados na tarifa de repasse de Itaipu às concessionárias de distribuição.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justificativa

O custo da energia da usina de Itaipu repassada pela Eletrobrás para as concessionárias de distribuição para atendimento do consumidor final varia com a cotação do dólar. Para evitar oscilações indesejáveis no custo, em reais, da energia proveniente da Usina de Itaipu é fundamental a inclusão de mecanismo de hedge para proteger o consumidor e as distribuidoras da variação cambial entre as datas de reajustes tarifários.

A oscilação cambial, através do custo "dolarizado" da energia de Itaipu, expõe os consumidores brasileiros a grande volatilidade tarifária em momentos de estresse dos mercados financeiros ou turbulências macroeconômicas, fatos estes, geralmente externos ao setor elétrico, e alheios à gestão do consumidor e das distribuidoras e para os quais não podem se proteger.

Esta medida, então, vai ao encontro da maior estabilidade tarifária aos consumidores ao mesmo tempo de preserva o equilíbrio financeiro das concessionárias de distribuição.

PARLAMENTAR

Deputado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00237

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....

V- .....

b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....." (NR)

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00238

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
24/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº1031, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....
.....
V- .....
.....
b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.
....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do *caput* do art. 3º, o aporte de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão....." (NR)
"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no *caput* do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do *caput* do art. 3º, o aporte de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.
....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.
....." (NR)

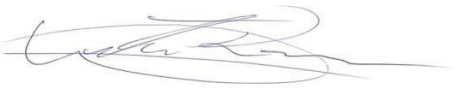
Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:
"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos, aumentando o aporte para R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) anuais. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Comissões, em 24 de fevereiro de 2021.



Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00239

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à Medida Provisória nº 1031, de 2021)

Dê-se ao parágrafo 3° do artigo 1°, da Medida Provisória nº 1031, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, submeterá a minuta do edital de desestatização à consulta pública e audiências públicas e ficará responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobras.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade garantir que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, submeterá a minuta do edital de desestatização da Eletrobras à consulta pública e ficará responsável pela execução e pelo acompanhamento desse processo.

Essa medida possibilita que a população opine sobre tão importante processo de desestatização que poderá afetar significativamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

o consumidor de energia, visto se tratar de uma empresa estratégica e que cumpre importante papel para o modal energético e no desenvolvimento econômico do Brasil.

Nesses termos venho por meio deste solicitar o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões,

Senador FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00240

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão "ou intermitente" ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição permanente ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente ou intermitente.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco. Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00241

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão "ou intermitente" ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição permanente ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente ou intermitente.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das vezes a lesões graves, de amputação ou morte. O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis. Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00242

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193 .....

.....

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores que fazem jus a percepção do adicional de insalubridade devido a risco acentuado em virtude de exposição a atividades como, por exemplo, com **energia elétrica**.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, o §1º do art. 193 da CLT deve ser modificado para que a base de cálculo do adicional de insalubridade passe a ser calculada com base no salário que o trabalhador perceber.

Com a leitura da CLT em vigor, temos que a percepção do adicional de insalubridade é calculado sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Ocorre que essa foi uma modificação implementada pela Lei 12.740/2012, que restringiu o direito dos trabalhadores a percepção do adicional com base no salário integral, ao revogar a lei nº 7.369/1985. Tal dispositivo, hoje em vigor, representou retrocesso no que diz respeito aos avanços sociais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, as atividades elencadas nos incisos do dispositivo são inerentemente de risco, representando o adicional uma compensação a exposição do trabalhador, que deve estar de acordo com o seu salário integral.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o cálculo do adicional de periculosidade para trabalhadores com base no salário integral.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00243

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2˚ da Lei n˚ 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva entidade a ser privatizada.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

> "Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultar efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas"[1].

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O

1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho). 1976.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se iniciou a vigência da Convenção no país[2].

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho o Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

"DECRETO Nº 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 1998[3].

Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia"

[2] SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT.** São Paulo, LTR, 1998.
[3] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2518.htm. Acesso em 19/11/2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobrás, Eletronorte, Amazonas GT, CGT Eletrosul, Chesf, Furnas bem como demais empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos ("CPPI").

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00244

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2˚ da Lei n˚ 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva entidade a ser privatizada.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

> "Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultar efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas"[1].

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O

1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho). 1976.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se iniciou a vigência da Convenção no país[2].

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho o Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

"DECRETO Nº 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 1998[3].

Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia"

[2] SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT.** São Paulo, LTR, 1998.
[3] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2518.htm. Acesso em 19/11/2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobrás, Eletronorte, Amazonas GT, CGT Eletrosul, Chesf, Furnas bem como demais empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos ("CPPI").

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00245

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se o inciso III do art. 5º da MP 1031, de 2021:

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem por objetivo preservar o sistema de cotas, instituído pela Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, que estabeleceu o sistema de cotas, que é fazer com que a energia gerada pelas concessões de geração prorrogadas, sob à égide dessa lei, fossem alocadas para todo o mercado cativo (as distribuidoras) a uma tarifa que refletisse o custo de operação e manutenção dessas concessões de usinas já amortizadas.

Com essa medida, houve uma redução estrutural das tarifas de energia, isto é, reduziu-se a tarifa na geração. Logo, descotização, que ocorreria, ao se alterar o regime de exploração para exploração independente, é fazer com que essa energia possa ser comercializada a preços de mercado, desconsiderando que esta energia é oriunda de usinas já amortizadas, resultando no oposto da implementação das cotas, subida estrutural das tarifas de geração energia.

.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00246

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00247

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A. (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.
Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A e AMAZONAS GT que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.
.

.
Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00248

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização de estatais.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais, principalmente em meio a um estado de pandemia. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00249

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. No caso de extinção ou privatização da Empresa Centras Elétricas do Brasil – Eletrobrás e suas subsidiarias, seus empregados serão reaproveitados pelo novo controlador mantendo a respectiva estabilidade até sua respectiva aposentadoria, poderão ser beneficiados por PDV desse novo controlador e não ficarão desamparados. Ademais, até que a Eletrobrás seja extinta ou privatizada, os empregados que não aderirem a PDV poderão optar em ter exercício em outros órgãos da Administração Pública Federal para compor a respectiva força de trabalho (art. 93, § 7º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), como já vem ocorrendo atualmente.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretende-se deixar amparados os trabalhadores da Eletrobrás e suas subsidiarias numa eventual extinção ou privatização da empresa, garantindo a novo concessionário ou a outros órgãos da União o acolhimento de profissionais concursados altamente qualificados. Tal medida, além de socialmente justa, está de acordo com o princípio da administração pública da economicidade, uma vez que não serão necessários novos gastos com a composição da equipe.
Assim, solicito aos pares a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00250

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º.....:

.....

III - .....:

.....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das *golden shares* é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00251

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas, bem como aos trabalhadores dessas estatais, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional; pela importância estratégica e a questão de soberania nacional.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00252

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Inciso IV, do artigo 3°, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º .....:

.....

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica após o processo de desestatização, e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Cepel dedica-se a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, certificação e treinamento, de interesse para o setor eletroenergético brasileiro. Essas atividades estão estruturadas em grandes áreas de atuação. Condicionar sua manutenção à apenas quatro anos após o processo de desestatização prejudicaria o desenvolvimento de tecnologia ligada ao serviço público essencial de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, privando a sociedade de inovações que poderão representar um serviço mais eficiente e tarifas mais módicas.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00253

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Inciso IV, do artigo 3°, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º .....:

.....

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica após o processo de desestatização, e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Cepel dedica-se a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, certificação e treinamento, de interesse para o setor eletroenergético brasileiro. Essas atividades estão estruturadas em grandes áreas de atuação. Condicionar sua manutenção à apenas quatro anos após o processo de desestatização prejudicaria o desenvolvimento de tecnologia ligada ao serviço público essencial de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, privando a sociedade de inovações que poderão representar um serviço mais eficiente e tarifas mais módicas.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00254

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

.....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a principal empresa de geração e transmissão de energia do país: possui 31% da capacidade de geração, 47% das linhas de transmissão e 5,1% do fornecimento ao mercado consumidor no país. A União é o maior acionista, com 63% das ações. Outros 14% estão com o BNDESPar, além de 3% que estão nas mãos fundos do próprio governo. Para o setor privado, sobra cerca de 20% do total. Esses papéis estão divididos entre mais de 25 mil investidores nacionais e internacionais - entre pessoas físicas, empresas e fundos.

A empresa se transformou em um dos maiores agentes do setor elétrico brasileiro durante os governos de Lula e Dilma, tornando-se a garantidora de segurança energética do país. Diferentemente do "apagão" de 2001 no governo FHC, em 2013 e 2014 o sistema elétrico brasileiro sustentou a demanda por energia sem racionamento durante a maior crise hídrica em 50 anos, o que mostra o acerto do modelo implantado por Lula e Dilma nos anos anteriores, que deu segurança ao suprimento com redução de tarifas.

Nesse sentido, a MPV 1.031 representa basicamente tentativa de transferir os recursos energéticos nacionais para o mercado, com a consequente elevação do preço de energia. A adoção de um novo modelo, que privilegia o mercado livre de comercialização de energia e a privatização da principal estatal do setor elétrico, com a possibilidade de venda de ações na Bolsa de Valores, foi anunciada, segundo o governo, com o objetivo de dar mais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

"competitividade e agilidade" às operações da empresa, porém a principal motivação vista pelo setor é a expectativa de arrecadar bilhões com a operação.

Assim sendo, submeto a presente emenda que pretende manter com a União o controle dessa empresa estratégica para o desenvolvimento do nosso país, restringindo os impactos diretos de sua privatização para o sistema elétrico nacional, bem como o possível aumento tarifário resultante para os consumidores de energia elétrica

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00255

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A manutenção dos direitos e obrigações relativos à manutenção integral do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, até a extinção dos contratos atuais, com a consequente prorrogação ou celebração de novos, na forma da lei.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Criado pela Lei nº 10.438/2002, o Proinfa tem o objetivo de aumentar a participação de fontes alternativas renováveis (pequenas centrais hidrelétricas, usinas eólicas e empreendimento termelétricos a biomassa) na produção de energia elétrica, privilegiando empreendedores que não tenham vínculos societários com concessionárias de geração, transmissão ou distribuição. O custo do programa, cuja energia é contratada pela Eletrobras, é pago atualmente por todos os consumidores finais (livres e cativos) do Sistema Interligado Nacional (SIN), exceto os classificados como baixa renda. O valor de custeio do Proinfa é dividido em cotas mensais, recolhidas por distribuidoras, transmissoras e cooperativas permissionárias e repassadas à Eletrobras. É fundamental garantir o prosseguimento desses contratos, reafirmando o compromisso com a participação das fontes alternativas renováveis, sobretudo para diversificar a matriz energética brasileira e aumentar a segurança no abastecimento.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00256

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

"Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00257

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

"Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00258

AMEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....

.....

V- .....

.....

b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00259

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifica-se a Medida Provisória 1031, de 2021, nos seguintes termos:

" Art. 3 º ...
.....
V- .....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.
....."

" Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.
....."

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.
....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

....."

" Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.
Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00260

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O artigo 16 da Lei Nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"art. 16.....

.....

§3º Os bens e serviços de uma subsidiária que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica não poderão ser transferidos a outra subsidiária que esteja incluída no Plano nacional de desestatização"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que ativos não sejam transferidos entre subsidiárias para serem desestatizados..

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00261

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O artigo 16 da Lei Nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"art. 16.....
.....
§3º Os bens e serviços de uma subsidiária que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica não poderão ser transferidos a outra subsidiária que esteja incluída no Plano nacional de desestatização"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que ativos não sejam transferidos entre subsidiárias para serem desestatizados..

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00262

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00263

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorara com as seguintes alterações:.

"....
Art. 25 .....

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A terceirização é o processo pelo qual uma empresa delega, parcial ou totalmente, a execução de uma ou mais atividades que compõem o seu processo produtivo. Lastreado no ideário neoliberal, a prática está relacionada com a chamada "focalização" das atividades da empresa, em que ela contrata outra empresa para realização de parte do processo de produção e/ou aquisição de insumos de terceiros para a produção de um bem final, o que antes era interno a sua própria estrutura produtiva. Além disso, ela pode terceirizar atividades não relacionadas a sua atividade fim, como limpeza e conservação.

No Brasil, teve início com a crise dos anos 1970 e 1980, e se acentuou ao longo da década de 1990 num contexto neoliberal de reestruturação produtiva e abertura do mercado brasileiro ao comércio internacional; da recessão que levou às empresas pensarem em alternativas de redução de custos; e das privatizações, que afetaram diferentes setores da economia e representaram uma quebra nas estruturas organizacionais, com fortes impactos sobre o nível de emprego e salários.

Para os trabalhadores brasileiros, a terceirização tem significado, comumente, a precarização do trabalho. Estudos realizados apontam, além da piora dos serviços prestados, consequências danosas para os que trabalham nessas condições, tais como: a diminuição de salários; redução de benefícios sociais; aumento da rotatividade; diminuição da qualificação da força de trabalho; jornadas de trabalho mais extensas; piora das condições de saúde e de segurança no ambiente laboral; e ainda, desorganização da representação sindical.

A respeito da terceirização em atividades fim no setor elétrico brasileiro, a partir de estudos da Fundação COGE do DIEESE, pelo menos três pontos merecem destaque:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(a)Ao longo dos últimos anos, o número de trabalhadores terceirizados superou o número de trabalhadores do quadro próprio – a participação dos terceirizados passou de 44% em 2004 para 55% em 2010 do total da força de trabalho. Ou seja, mais da metade dos trabalhadores em atividades fim não são do quadro próprio das empresas.

(b)Apesar de os trabalhadores terceirizados representarem cerca de metade da força de trabalho no setor, a participação desses nos acidentes fatais nos últimos anos é muito superior aos do quadro próprio: 75 terceirizados morreram em 2010 (uma média de 4 mortes por mês), o que representou 91% do total de acidentes fatais daquele ano.

(c)A taxa de mortalidade do grupo de terceirizados tem sido muito maior que a do quadro próprio. Em 2010, a taxa de mortalidade dos terceirizados foi quase 9 vezes maior que o quadro próprio: 59 mortes contra 7 mortes, a cada 100.000 trabalhadores.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

DEP FEDERAL MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00264

EMENDA Nº -

(à MPV nº 1.031, de 2021)

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do *caput* do art. 4º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro 2021:

"**Art. 4º** .....:

I – o pagamento, pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, ao longo do período de concessão, de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 66,7% (sessenta e seis inteiros e sete décimos por cento) do valor adicionado à concessão pelos novos contratos;

II – o pagamento, pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica correspondente a 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos por cento) do valor adicionado à concessão pelos novos contratos;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Pelo modelo de privatização da Eletrobras proposto pela MPV nº 1.031, de 2021, a empresa deixará de vender energia elétrica no regime de cotização, que resulta em tarifa mais baixa, e passará para o regime de produção independente, no qual poderá vender livremente a energia elétrica gerada e com tarifas de mercado, mais altas que as aplicadas às cotas. Possivelmente, esse valor mais elevado terá impacto altista na conta de luz.

A energia elétrica cotizada é mais barata porque remunera, além da margem de lucro, somente os custos de manutenção, operação e, se houver, de novos investimentos. Ou seja, não há o custo de amortização. Isso é possível porque os investimentos para a construção das usinas hidrelétricas cotizadas já foram recuperados há anos.

Portanto, figurativamente, pode-se dizer que a MPV 1.031, de 2021 permitirá que as usinas hidrelétricas da Eletrobras, quando a empresa for privatizada, possam ser amortizadas novamente. Dessa forma, o consumidor será penalizado e terá que "pagar" uma segunda vez por essas hidrelétricas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ciente das perdas que serão sofridas pelos consumidores, o Governo propõe que metade do ganho que a Eletrobras terá em razão do modelo de privatização escolhido seja repassado à CDE, o que aliviará, em parte, o esperado aumento da conta de luz. A outra metade será destinada à União na forma de bônus de outorga.

Sugerimos, por meio desta Emenda em prol dos consumidores, a modificação dessa divisão meio a meio. Consideramos mais correto que a CDE receba dois terços dos ganhos adicionais que a Eletrobras terá com a privatização, cabendo à União um terço. As famílias e as empresas brasileiras estão assoberbadas com as terríveis consequências econômicas da pandemia de covid-19, sendo injusto, impor-lhes, neste momento crítico, o ônus adicional de um aumento da energia elétrica.

Pedimos, assim, o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Alessandro Vieira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00265

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.031, de 2021)

Suprima-se o inciso VI do art. 9º e dê-se a seguinte redação ao art. 14 da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

"**Art. 14.** A Lei nº 9.991, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 5º-A. .....

.....

§ 6º Os recursos previstos na alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 5º serão depositados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica na conta corrente Procel, a ser administrada pelo Ministério de Minas e Energia, conforme regulamentado em ato do Poder Executivo federal.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel) foi criado pelo Governo Federal em 1985. O Procel, por determinação da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, é suprido com recursos das concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, que devem fazer os depósitos devidos na chamada conta Procel. Essa conta é atualmente administrada pela Eletrobras e fiscalizada pela Aneel.

Considerando a importância estratégica do Procel, que permitiu economia equivalente a cerca de 5% do consumo nacional de energia elétrica em 2018, pensamos ser mais adequado que a administração do Programa passe a ser realizada diretamente pelo Ministério de Minas e Energia após a privatização da Eletrobras. É uma opção administrativamente mais sensata que aquela proposta pela MPV nº 1.031, de 2021, de transformar o Procel em um mero apêndice de uma nova empresa estatal que sequer se sabe se realmente será criada. Essa situação de indefinição colocaria em risco a continuidade e a eficiência do Procel.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ante o exposto, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador Alessandro Vieira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00266

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.031, de 2021)

Insira-se o seguinte art. 13 na MPV nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, renumerando-se os demais:

"**Art. 13.** O Ministério de Minas e Energia e a Aneel garantirão a manutenção e a adequada execução dos programas para universalização do uso da energia elétrica e tomarão as providências necessárias, dentro de suas respectivas competências e obrigações, para evitar quaisquer descontinuidades ou atrasos desses programas decorrentes das disposições desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A modicidade tarifária, a segurança energética e a universalização do acesso constituem os objetivos fundamentais do Setor Elétrico Brasileiro (SEB). Com relação à universalização do acesso, cabe destacar os excelentes resultados do Programa Luz para Todos, instituído em 2003, que levou energia elétrica para milhões de brasileiros, proporcionando-lhes uma vida mais digna. Mais recentemente, em 2020, o Governo Federal lançou o Programa Mais Luz para a Amazônia, que visa promover o acesso à energia elétrica limpa e renovável a pessoas que vivem em áreas remotas nos estados que compõe a Amazônia Legal. Esse Programa conta com o forte apoio da Eletronorte, empresa controlada da Eletrobras, assim como, o Luz para Todos recebeu e ainda recebe considerável suporte da Eletrobras.

Para evitar que esses importantes Programas de universalização do acesso, de notável cunho social, venham a ser prejudicados pela privatização da Eletrobras propomos esta Emenda, que determina ao Ministério de Minas e Energia e à Agência Nacional de Energia Elétrica que garantam a sua continuidade e adequada execução.

Contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador Alessandro Vieira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00267

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2021
(Deputado Rogério Correia)

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....

V- .....

b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos. Essas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00268

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº 2021
(Deputado Rogério Correia)

Acrescente-se onde couber, com a redação abaixo, renumerando-se os demais artigos:

"Art.. Os estatutos da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRAS e de suas subsidiárias, Furnas Centrais Elétricas S.A. - FURNAS, Companhia Hidroelétrica do São Francisco S.A. – CHESF, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – ELETRONORTE e Eletrosul Centrais Elétricas S.A. – ELETROSUL, deverão prever a participação nos seus conselhos de administração de um representante de seus empregados:

§ 1o O representante dos empregados será escolhido dentre os empregados ativos das empresas, pelo voto direto de seus pares, em eleição organizada pela empresa em conjunto com as entidades sindicais que os representem;

§ 2o O representante dos empregados está sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de conselheiro de administração previstos em lei e no estatuto da respectiva empresa;

§ 3o Sem prejuízo da vedação aos administradores de intervirem em qualquer operação social em que tiverem interesse conflitante com o da empresa, o conselheiro de administração representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC – e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE – qualificam a presença de um representante dos empregados no conselho de administração da empresa como uma boa prática de governança. Inúmeras empresas brasileiras e estrangeiras já internalizaram essa prática. A emenda tem o mérito de dar densidade normativa ao disposto no art. 7º, XI da CF/88, que determina a participação de empregados na gestão das empresas. Suas disposições, portanto, contribuem para regulamentar uma das mais importantes conquistas dos trabalhadores na Constituição de 1988.

A participação do empregado na gestão empresarial se mostra como importante forma de aperfeiçoamento de cogestão, pois permite que se supere o tradicional confronto entre empregado e empregador, ou seja, trabalho versus capital, de forma a integrá- los, na medida em que a oposição e a subordinação dão lugar à cooperação e à igualdade. Com o diálogo aberto, que permite uma comunicação bilateral, o elemento "trabalho" passa a ter o mesmo valor que o "capital". A cooperação passa a ser mútua. Os benefícios são inegáveis. A nossa Carta Política demonstra claramente que o Brasil adotou um modelo de Estado Social, haja vista as diversas disposições insertas em seu texto, como por exemplo, os direitos fundamentais constantes do Art. 5º, entre outras passagens.

Além disso, o regime jurídico-econômico constitucional, embora evidencie alguns valores importantes ao capitalismo, mediante a atuação do mercado, traz também princípios que garantem a valorização do trabalho humano, função social da propriedade, defesa do consumidor, dentre outros. Mais do que a função social, cumpre às empresas adotar um papel de responsabilidade social, mais abrangente, que é quando, além da função social, a empresa age além das determinações do ordenamento jurídico. Um dos passos em direção à responsabilidade social impostas às empresas é na aplicação prática do art. 7º, XI da Constituição Federal, que visa democratizar a gestão das empresas, com a participação dos empregados. A proposição sob parecer é relevante pois institui essa sistemática democrática de gestão, no âmbito das empresas estatais, de forma a positivar em nosso ordenamento jurídico, para essas empresas, as disposições constitucionais do art. 7º, XI, em especial a sua parte final.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Rogério Correia (PT/MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

MPV 1031
00269

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 1031/21, com a seguinte redação:

"Art. Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o *caput* deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha a ocorrer a privatização de estatais. Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo, que tem a intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

A Eletrobrás é a maior empresa do setor elétrico no Brasil. Possui capacidade de geração de 46,9 giga watts, em 233 usinas, que representam 31% da capacidade brasileira, disposta em 47 usinas, 2 hidrelétricas, 114 termelétricas, duas termonucleares, 69 usinas eólicas e uma usina solar, próprias ou em parcerias, situadas em todas as regiões do País. Na área de transmissão, detêm 65 mil quilômetros de linhas acima de 230 quilovolts, representando 47% do total nacional.

Para operar todo esse extraordinário conjunto de ativos, bem como para planejar e implantar os novos empreendimentos necessários para atender ao crescimento da

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5913/3913 | dep.lidicedamata@camara.leg.br
Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

demanda, a companhia possui milhares de funcionários extremamente capacitados e especializados. Eles constituem inestimável ativo e carregam consigo a valiosa memória técnica da empresa.

Assim, devido à importância que os funcionários representam para a empresa e em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao País, entendemos que o quadro de empregados deve ser adequadamente resguardado.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de 2021.

Deputada LÍDICE DA MATA
PSB-BA

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5913/3913 | dep.lidicedamata@camara.leg.br
Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

MPV 1031
00270

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº _____

Inclui-se, onde couber, novo artigo à MP nº 1031/21, com a seguinte redação:

"Art. A manutenção, por no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir da data de desestatização, do quadro de empregados existente quando da desestatização."

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a maior empresa do setor elétrico no Brasil. Possui capacidade de geração de 46,9 giga watts, em 233 usinas, que representam 31% da capacidade brasileira, disposta em 47 usinas 2 hidrelétricas, 114 termelétricas, duas termonucleares, 69 usinas eólicas e uma usina solar, próprias ou em parcerias, situadas em todas as regiões do país. Na área de transmissão, detêm 65 mil quilômetros de linhas acima de 230 quilovolts, representando 47% do total nacional.

Para operar todo esse extraordinário conjunto de ativos, bem como para planejar e implantar os novos empreendimentos necessários para atender ao crescimento da demanda, a companhia possui milhares de funcionários extremamente capacitados e especializados. Eles constituem inestimável ativo e carregam consigo a valiosa memória técnica da empresa. Assim, devido à importância que os funcionários representam para a empresa e em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao país, entendemos que o quadro de empregados deve ser adequadamente resguardado nesse momento em que buscam aprovar a privatização da Eletrobrás.

Os empregados públicos, por determinação constitucional expressa no artigo 37, inciso II, adentram à Administração Pública por meio de concurso público, tanto quanto os servidores públicos *strictu sensu*.

Desta forma, os empregados públicos da Eletrobrás e suas subsidiárias prestaram concurso público visando preencher as vagas destinadas aos cargos efetivos do quadro pessoal das referidas entidades da administração indireta federal.

Nos termos da lei, o edital é instrumento vinculativo ao certame e, assim, aos estabelecer as condições de trabalho e emprego como um de seus itens, garante que tais disposições serão devidamente cumpridas na ocasião de admissão do candidato aprovado no concurso.

Assim, os candidatos aprovados, os quais demonstram conhecimento e experiência acima da média, ao serem admitidos como empregados públicos da Eletrobrás e suas subsidiárias, detêm todos os direitos e garantias estabelecidos pelos

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5913/3913 | dep.lidicedamata@camara.leg.br
Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

respectivos certames, por toda a legislação que regulamenta a administração pública e, ainda, pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

O setor elétrico, segmento estratégico de toda nação, é matéria de alta complexidade e, por isso, sua operação depende do *know how* de funcionários experientes, que mantêm os níveis de qualidade do trabalho de desenvolvimento do setor.

O quadro de pessoal das empresas integrantes do grupo Eletrobrás respeita a quantidade de empregados sugerida pela ANEEL e evita a precarização dos serviços prestados através da terceirização generalizada.

Caso ocorra a desestatização da Eletrobrás e de suas subsidiárias, faz-se imprescindível manter a qualidade dos serviços prestados, sendo essencial a presença de tais funcionários na transição da gestão do grupo, vez que a demissão em massa dos mesmos coloca em risco a manutenção e operação do próprio setor elétrico do país.

Assim, para evitar a evasão de mão de obra de qualidade – o que prejudicaria o desenvolvimento dos serviços prestados -; a demissão em massa, em plena crise econômica, o que agravaria ainda mais o número do desemprego no Brasil; e com o intuito de amenizar o impacto das alteração das condições e regime de trabalho, sugere-se a realização de um plano de desligamento dos empregados públicos de todo o grupo Eletrobrás, após 5 (cinco) anos da data de entrada em vigência desta lei, a ser implementado de forma sucessiva e gradual.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de 2021.

Deputada LÍDICE DA MATA
PSB-BA

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5913/3913 | dep.lidicedamata@camara.leg.br
Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

MPV 1031
00271

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº _____

Inclui-se novo artigo com a seguinte redação:

"Art. Exclui-se do processo de desestatização da Eletrobras a subsidiária Furnas Centrais Elétricas S.A – FURNAS, que passará à subordinação do Ministério do Desenvolvimento Regional".

JUSTIFICAÇÃO

A Furnas Centrais Elétricas S.A - FURNAS é uma das maiores empresas do setor elétrico, situando-se entre as 10 maiores transmissoras e 10 maiores geradoras do Brasil. Criada em 1957 para garantir energia ao processo de industrialização e urbanização do Brasil, FURNAS opera e mantém um sistema pelo qual passa 40% (quarenta por cento) da energia que move o País. Integram seu parque gerador 21 (vinte e uma) usinas hidrelétricas, sendo quatro 04 (quatro) usinas próprias; 06 (seis) sob administração especial, afetadas pela Lei nº 12.783/2013; 02 (duas) em parceria com a iniciativa privada; e, ainda; 09 (nove) em regime de participação em Sociedades de Propósitos Específicos (SPEs). Este parque gerador supre 18 mil MW do mercado de energia elétrica do Brasil, dos quais FURNAS detém cerca de 12 mil MW.

O sistema de transmissão de FURNAS abrange 77 (setenta e sete) subestações e cerca de 28 mil quilômetros de linhas de transmissão, nas classes de tensão 25 kV, 138 kV, 230 kV, 345 kV, 500 kV, + 600 kV, 750 kV e + 800 kV. São mais de 200 linhas próprias, perfazendo 17,5 mil quilômetros, e 31 linhas em SPEs, com aproximadamente 10,5 mil quilômetros.

Atualmente, FURNAS está presente na geração, transmissão e comercialização de energia elétrica, com instalações em todas as regiões brasileiras, abrangendo o Distrito Federal e mais 15 (quinze) Estados da Federação: São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Mato Grosso, Goiás, Tocantins, Pará, Rondônia, Bahia, Rio Grande do Norte, Ceará, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Em parceria com empresas estatais e privadas, FURNAS participa de empreendimentos de geração e transmissão de fundamental importância para a garantia do aumento da oferta de energia elétrica no País.

Não obstante, dois fatos fazem com que a posição da empresa seja estratégica para o Estado brasileiro: primeiramente, FURNAS opera usinas hidrelétricas em cascata na Bacia do Rio Grande, o que a faz responsável por toda a gestão da água da região,

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5913/3913 | dep.lidicedamata@camara.leg.br
Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

afetando mais de 50 municípios. Essas usinas são essenciais para o fornecimento de energia dos estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro, ou seja, a região mais industrializada do país. Outro grande projeto hidrelétrico, a Usina de Itumbiara, é de extrema importância para o desenvolvimento regional do Estado de Goiás.

Por outro lado, FURNAS possui as mais estratégicas linhas de transmissão do País. A maior delas, o bipolo de corrente contínua que liga Foz do Iguaçu à Ibiúna, é essencial ao fornecimento de energia para o Estado de São Paulo. Ademais, FURNAS faz a conexão das Usinas Nucleares de Angra dos Reis com a região central do Rio de Janeiro, sendo primordial para a manutenção da qualidade da energia para esta cidade. Assim posto, é preciso que instalações e empresas estratégicas para a soberania e o fornecimento de energia sejam preservadas em posse do poder público, de modo que haja garantias para o povo e indústria do Brasil.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputada LÍDICE DA MATA
PSB-BA

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5913/3913 | dep.lidicedamata@camara.leg.br
Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

MPV 1031
00272

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se o inciso V ao art. 9º da Medida Provisória 1031:

"Art. 9º .....

.....

V – A manutenção dos direitos e obrigações relativos:

a) Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica -

Luz para Todos, de que trata o Decreto nº 9.357, de 27 de abril de 2018, prorrogou o Programa até o ano de 2022;

b) Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

c) Programa Mais Luz para a Amazônia (MLA), de que trata o Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2021;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão dos programas sociais Luz Para Todos, Proinfa e Mais Luz para Amazonas da presente MP configura verdadeira descaracterização da função pública da Eletrobras ou de empresa que venha a substituí-la. A importância desses programas sociais e seus excelentes resultados reconhecidos mundialmente, justifica a preocupação dos mesmos sofrerem qualquer risco de descontinuidade, o que justifica a proposição desta Emenda.

O Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica "Luz para Todos" - teve seu início com a edição do Decreto nº 4.873, de 11 de novembro de 2003. Foi concebido como instrumento de desenvolvimento e inclusão social, pois, de

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5913/3913 | dep.lidicedamata@camara.leg.br
Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acordo com o censo do IBGE, no ano 2000 existiam dois milhões de domicílios rurais não atendidos pela prestação dos serviços de energia elétrica. Portanto, aproximadamente dez milhões de brasileiros viviam, no meio rural, sem acesso a esse serviço público, e cerca de noventa por cento dessas famílias possuíam renda mensal inferior a três salários mínimos. Até junho de 2018, foram atendidos mais de 3,4 milhões de domicílios, beneficiando mais de 16 milhões de pessoas na área rural, resultado que credencia o "LUZ PARA TODOS" como o Programa de Inclusão Elétrica mais ambicioso do mundo. Até 2016 o Programa era operacionalizado pela Eletorbras tanto quanto aos aspetos técnicos quanto econômicos-financeiros. Com a promulgação da Lei 13.360 de 17 de novembro de 2016, a coordenação econômica-financeira do Programa passou a ser responsabilidade da CCEE, mas a coordenação técnica continuou com a Eletrobras.

O PROINFA - Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica.Criado pela Lei nº 10.438/2002 após o racionamento de energia elétrica, tem por objetivo aumentar a participação de usinas eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e térmicas a biomassa na matriz energética brasileira. O custo do programa, cuja energia é contratada pela Eletrobras, é pago por todos os consumidores finais (livres e cativos) do Sistema Interligado Nacional (SIN), exceto os classificados como baixa renda. A compra da energia dos empreendimentos foi feita pela Eletrobras por um prazo de vinte anos, o que significa que os contratos terminam somente em 2022.

O Programa Mais Luz para a Amazônia (MLA) foi criado através do Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2021, com o objetivo de levar energia limpa e renovável a 70 mil famílias que vivem em áreas remotas da Amazônia Legal visando o desenvolvimento social e econômico das comunidades, que são, em sua maioria, ribeirinhas, indígenas e quilombolas e a diminuição da vulnerabilidade social e econômica, fortalecendo o exercício da cidadania, o bem-estar e a dignidade para a vida dessas pessoas. Irá atender a população residente em regiões remotas dos estados que compõem a Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Tocantins e Maranhão, e que ainda não têm acesso a esse serviço público. O Programa está previsto até 31 de dezembro de 2022, com possibilidade de prorrogação até a conclusão da universalização do acesso à energia elétrica nas regiões remotas dos Estados da Amazônia Legal.

A tecnologia utilizada será de painéis fotovoltaicos, que geram energia elétrica a partir de fonte renovável e podem ser instalados em comunidades que não tem acesso às redes de distribuição convencionais, sendo sistemas de energia limpa e renovável. No âmbito ambiental, a iniciativa vai reduzir o consumo de combustível fóssil, auxiliar na fixação das comunidades tradicionais e na preservação ambiental e contribuir no cumprimento dos compromissos do Brasil nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2030 (ODS 2030) da ONU.

A Portaria nº 86/GM, de 9 de março de 2020, estabelece a Eletrobras como Órgão Operacionalizador do Programa e a Portaria nº 302, de 5 de agosto de 2020, estabelece diretrizes específicas para a atuação da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, como Agente Executor do Programa. Segundo o MME, a Eletrobras foi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

escolhida como órgão de operacionalização do programa Mais Luz Para Amazônia (MLA), em decorrência da participação da Eletrobras no programa Luz Para Todos desde sua criação, a empresa detém a totalidade das metodologias e ferramentas de operacionalização das atividades de eletrificação rural, como a análise técnica e orçamentária dos programas de obras apresentados pelos Agentes Executores, a fiscalização física e financeira dos contratos e a elaboração das informações para que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica possa fazer as liberações financeiras da CDE.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de 2021.

Deputada LÍDICE DA MATA
PSB-BA

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5913/3913 | dep.lidicedamata@camara.leg.br
Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

MPV 1031
00273

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº _____

Inclui-se, onde couber, novo artigo à MP nº 1031/21, com a seguinte redação:

Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2° da Lei n° 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com os sindicatos representativos dos trabalhadores das respectivas entidades a serem privatizadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

> "Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultar efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5913/3913 | dep.lidicedamata@camara.leg.br
Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

empregadores e de trabalhadores sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas"[1].

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se iniciou a vigência da Convenção no país[2].

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho o Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

"DECRETO Nº 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 1998[3].

Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para

1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho). 1976.
2 SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT.** São Paulo, LTR, 1998.
3 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2518.htm. Acesso em 19/11/2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia"

Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobras, bem como demais empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos ("CPPI").

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de 2021.

Deputada LÍDICE DA MATA
PSB-BA

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5913/3913 | dep.lidicedamata@camara.leg.br
Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

MPV 1031
00274

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 1031/21, com a seguinte redação:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que a Eletrobras seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, em de 2021.

Deputada LÍDICE DA MATA
PSB-BA

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5913/3913 | dep.lidicedamata@camara.leg.br
Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00275

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.1031, de 2021:

"Art.. Os empregados da Eletrobrás e de suas subsidiárias anistiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, terão o seu exercício mantido em conformidade com o art. 5° e o Parágrafo único do Decreto nº 6.077/2007, e art. 7° do Decreto nº 9.261/2018.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de saber público e notório, a privatização de uma empresa estatal causa muita insegurança aos seus empregados, uma vez que se trata de processo sempre marcado por um agressivo e imediato enxugamento do contingente de pessoal em prol de maior rentabilidade empresarial.

Todavia, é preciso ressaltar que considerável numero de empregados da Eletrobrás e de suas subsidiárias, no período compreendido entre 16.3.1990 e 30.9.1992, foram demitidos "com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar e de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa", "por motivação política" ou "em decorrência de movimentação grevista".

O art. 7° do Decreto nº 9261/2018 reconhece que, na hipótese de liquidação ou privatização pelo órgão ou entidade, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, poderá, quando solicitado, determinar o exercício do anistiado em outro órgão da administração pública federal direta, autárquica ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

fundacional. Não é plausível que tais pessoas, empregadas há cerca de trinta anos na mesma empresa, já tendo passado por esse tipo de turbulência, novamente se vejam desamparadas em virtude da privatização. Assim, consubstanciado nos Decretos nº 6077/2007 - Art. 5° e Decreto nº 9261/2018 - Art.7º, que seja assegurada a inclusão do artigo ora proposto, ao Projeto de Lei nº 9.463/18, face à necessidade de manutenção do exercício dos empregados anistiados da Eletrobrás e de suas subsidiárias em órgãos da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, evitando-se que ocorra mais uma injustiça aos(às) trabalhadores(as)anistiados (as).

Dada a importância da medida, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em _____de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT-DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00276

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à medida provisória:

"Art. xx. A Lei n° 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.15.....

.....

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos aprovados até 31 de dezembro de 2025."

.....

"Art. 17. Os benefícios de que tratam os arts. 16 a 16-C poderão ser usufruídos nas aquisições, importações e locações realizadas entre 01 de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2026 pela pessoa jurídica habilitada ou coabilitada ao Renuclear (NR)."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O Renuclear é um benefício fiscal que foi instituído por meio da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, posteriormente alterado pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que tem como objetivo o de aumentar a viabilidade no desenvolvimento de usinas nucleares no País.

A extensão do prazo, previsto no art. 15, § 4º, da Lei 12.341/2011, proposta, visa possibilitar a execução de importantes projetos, como a extensão de vida útil por 20 anos da Usina de Angra 1. Essa extensão é prática comum nos diversos países que detém tal tecnologia e é importante para que o ativo possa ser plenamente aproveitado.

A proposta de alteração no art. 17 da referida lei tem como objetivo permitir que a Usina de Angra 3 continue a gozar do Renuclear até a sua efetiva conclusão, projeto que teve o aval do Congresso Nacional, por meio da aprovação da MP 998, de 2020. Caso não conte com tal benefício, deve-se destacar, a energia proveniente da usina será majorada em 8%, custo esse a ser arcado pelo consumidor de energia elétrica. Lembrando que, uma vez que a energia elétrica mostra-se como insumo preponderante na cadeia produtiva, esse ônus significa a majoração dos custos que, além de reduzir o potencial competitivo frente a produtores internacionais podendo inibir investimentos internos, também aumenta os custos para o consumidor final, gerando pressões inflacionárias.

Conforme requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe mencionar que a emenda proposta representa renúncia de receitas da ordem de R$ 407 milhões em 2022 e de R$ 496 milhões em 2023, sem impacto previsto no corrente ano. Desse modo, tendo em vista que o Projeto de Lei Orçamentária de 2022 deve ser encaminhado para o Congresso Nacional até 31 de agosto, os efeitos da presente proposta deverão ser previstos quando de sua elaboração, de modo que a projeção

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de receitas a ser feita pela União contemple a renúncia fiscal do RENUCLEAR para o exercício de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00277

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	**proposição**
	MPV 1031/2021

Autor	**nº do prontuário**
Deputado Joao Carlos Bacelar	

1. ☐ **Supressiva**	**2.** ☐ **Substitutiva**	**3.** ☒ **Modificativa**	**4.** ☐ **Aditiva**	**5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	**Artigo**	**Parágrafo**	**Inciso**	**alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifiquem-se a alínea "b" do inciso V do art. 3º; o inciso IV do art. 4º; e o inciso V, do § 1º , do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3º A desestatização da Eletrobras fica condicionada à aprovação, por sua assembleia geral de acionistas, das seguintes condições:

.....

b) redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – Eletronorte, especialmente a contratação de energia termelétrica, com utilização do gás natural, conforme detalhado no inciso V, do § 1º , do artigo 5º; e

..... (NR)"

"Art. 4º São condições para a nova outorga de concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º:

.....

IV - a assunção da gestão do risco hidrológico, vedada a repactuação nos termos do disposto na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, mediante contratação de geração termelétrica associada ao gás natural.

.....(NR)"

"Art. 5º Caberá ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE estabelecer o valor adicionado pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica e fixar os valores de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º.

§ 1º .....

.....

V - as despesas para o desenvolvimento de projetos na Amazônia Legal com vistas a reduzir estruturalmente os custos de geração de energia, especialmente a contratação de energia termelétrica, com utilização do gás natural, no montante de 3.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) de energia ininterrompítivel no estado do Amazonas, como também 1.000 MW (um mil megawatts) associada a UHE Tucuruí, para entrada em operação em até 5 (cinco) anos a partir da sanção da presente Lei, destinados à gestão do risco hidrológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

previsto no incio IV do art. 4º além de fornecimento de serviço ancilares e gestão dos reservatórios do Sistema Interligado Nacional, de acordo com o disposto na alínea "b" do inciso V do **caput** do art. 3º, a exceção do montante de energia necessários para a gestão do risco hidrológico de suas usinas; e" (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

A criação de obrigação de investimento em projetos na Amazônia Legal é altamente justificável, com vistas a diminuir as desigualdades regionais. Contudo é fundamental definir uma prioridade e uma meta. Portanto, garantir a ampliação de geração com base em fontes locais de energia (no caso do gás natural extraído nesta região) não só melhora a operação do sistema, quando garante a confiabilidade, evitando-se ocorrências como a que foi vista em Macapá no ano de 2020.

Adicionalmente a utilização da geração para gestão do risco hidrológico associado as centrais hidrelétricas constitui-se um aumento da segurança energética do sistema interligado nacional.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
(PL/BA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00278

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação aos seguintes dispositivos da Medida Provisória:

"Art. 2º Para a promoção da desestatização de que trata esta Medida Provisória, a União fica autorizada a conceder, pelo prazo de trinta anos, contado da data de assinatura dos novos contratos, novas outorgas de concessões de geração de energia elétrica sob titularidade ou controle, direto ou indireto, da Eletrobrás e da Companhia Hidrelétrica do São Francisco – Chesf:

....."

"Art. 3º .....

I - .....

.....

c) Companhia Hidrelétrica do São Francisco – Chesf;

.....

V - .....

a) revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco por meio da Chesf;

....."

"Art. 4º .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - o pagamento, pela Eletrobrás ou por suas subsidiárias e pela Chesf, ao longo do período de concessão, de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a cinquenta por cento do valor adicionado à concessão pelos novos contratos;

II - o pagamento, pela Eletrobrás ou por suas subsidiárias e pela Chesf, de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica correspondente a cinquenta por cento do valor adicionado à concessão pelos novos contratos;

.....”

“Art. 6º Constituirá obrigação da Companhia Hidrelétrica do São Francisco - Chesf, para o cumprimento da medida de que trata a alínea “a” do inciso V do **caput** do art. 3º, o aporte de cinquenta por cento de seu lucro líquido anual, pelo prazo de vinte anos.

.....

§ 2º A Chesf fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o **caput** em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A conta de que trata o § 2º não integrará o patrimônio da Chesf para nenhum fim.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é excluir a Companhia Hidrelétrica do São Francisco – Chesf do processo de desestatização proposto pela MP nº 1.031, de 2021.

A Região Nordeste do Brasil é reconhecidamente a região mais pobre do país. Há um século, desde que são contabilizados os dados da economia brasileira, a renda per capita da sua população não ultrapassa a 50% da renda nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Um dos fatores determinantes para essa situação sócio econômica é o grande território semiárido que ocupa 65% do Nordeste, onde residem aproximadamente 27 milhões de brasileiros. É o semiárido mais povoado do mundo.

A única fonte regular de abastecimento d'água de toda essa população é o Rio São Francisco. Todas as outras bacias hidrográficas dessas terras são intermitentes. Por essa razão, a agua do São Francisco é um bem de interesse público.

Seu uso deve atender prioritariamente ao abastecimento humano, a dessedentação dos animais, agricultura irrigada e atividades econômicas em geral, quase sempre dependente do acesso às fontes hídricas.

O Rio São Francisco, portanto, é fundamental e insubstituível à sobrevivência e ao bem estar de toda a população do semiárido nordestino.

Quanto á geração de energia elétrica, essa deve ser a última finalidade da água do rio. Esse diagnóstico torna-se mais grave com as prolongadas secas das últimas décadas. O Lago de Sobradinho que foi projetado para regularizar uma vazão de 1850m³ por segundo, passou os últimos anos com a vazão média em torno de 600m³ por segundo.

Acrescente-se a isso que o Nordeste é a grande fronteira brasileira em expansão na geração de energia eólica e solar, o que certamente se constituirá em mais um ativo econômico dessa sofrida região.

Para reforçar o argumento da água como bem mais precioso nas sociedades contemporâneas é importante registrar que países que são os arautos do liberalismo como os Estados Unidos da América mantêm sob o controle estatal aproximadamente 74% da capacidade instalada de geração hidrelétrica, sendo o restante, cerca de 26%, de propriedade privada. A água, como bem demonstra esse exemplo, é um bem público cada dia mais escasso e suscetível a conflitos sociais que só o poder público pode mediar.

Em razão de tudo isso, não faz o menor sentido entregar a gestão do fluxo da água do Rio São Francisco à iniciativa privada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quanto ao argumento de que é a ANA que regular essa gestão, todos sabemos como se dá o processo de ingerência política nas agências reguladoras do Brasil.

Não é recomendável, portanto, inserir mais um agente privado interessado no fluxo dessa água para gerar mais tensão e perturbação em um ambiente de tanta escassez hídrica.

A gestão das barragens do São Francisco deve ser feita para atender aos interesses primordiais da população do Nordeste, ou seja, abastecimento humano e geração de emprego, renda e bem estar social. Não deve ser submetida, portanto, a uma pressão pelo aumento do fluxo da água que é o fator decisivo na geração da energia elétrica e no lucro do agente privado que vier a vencer esse certame.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RAUL HENRY
MDB-PE

2021-1075

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00279

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021.

(Do Senhor **EDUARDO COSTA**)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a seguinte alínea "d" ao inciso V do art. 3ª da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

"Art. 3º .....

V - .....

d) aquisição de, no mínimo, 500 MW médios de usinas termelétricas que utilizem a biomassa sólida ou biogás advindos de resíduos da agroindústria, predominantemente do setor sucroenergético, por meio de chamadas públicas tendo como referência de preço-teto o Valor Anual de Referência Específico – VRES, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de suas subsidiárias em contratos de compra de energia elétrica com 10 anos de duração, com início de suprimento até 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda inclui entre os programas a serem desenvolvidos, como condição para a desestatização da Eletrobras, a aquisição de energia renovável, advinda da fonte biomassa e biogás, predominantemente do setor sucroenergético, onde reside a maior do potencial desta fonte de geração.

Atualmente, o país utiliza apenas 11% do potencial de geração de energia elétrica da fonte biomassa para o Sistema Interligado Nacional (SIN), porém a produção anual de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

bioeletricidade tem sido uma geração extremamente estratégica para a sustentabilidade ambiental, econômica e energética da matriz elétrica brasileira.

Importante destacar que, somente em 2020, foram ofertados 27,5 mil GWh para o Sistema Integrado Nacional pela bioeletricidade e pelo biogás, equivalente a 6% do consumo anual de energia elétrica no país ou a atender 14 milhões de residências, além de proporcionar a redução de quase 8 milhões toneladas de CO2, marca que somente seria atingida com o cultivo de 53,5 milhões de árvores nativas ao longo de 20 anos.

No caso da emenda, o setor sucroenergético é apenas um exemplo de potencial de geração de energia pela fonte biomassa, o mais representativo. Temos ainda a aproveitar o biogás, florestas energéticas, resíduos de madeira, casca de arroz, capim elefante etc.

Em passado recente, a bioeletricidade conseguiu ter um desenvolvimento mais acelerado. Somente a bioeletricidade sucroenergética ofertada para a rede chegou a crescer 32,5% entre 2012 e 2013. Contudo, entre 2016 e 2020, o crescimento médio foi inferior a 2% ao ano e, por isto, será relevante termos um programa de aquisição de bioeletricidade na escala sugerida na emenda.

A energia adquirida nas chamadas públicas poderá ser direcionada para o mercado livre ou regulado, a critério da Eletrobras ou subsidiárias. O preço-teto de cada chamada pública será o Valor Anual de Referência Específico – VRES tratado no Art. 2º-B da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

A implementação da emenda aumentará a participação do biogás e da bioeletricidade na matriz elétrica brasileira, além de sua diversificação.

Pelas razões acima expostas, entendemos ser necessária e urgente deferimento da emenda à Medida Provisória nº 1031, de 2021.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro 2021.

Deputado EDUARDO COSTA

PTB/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00280

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021

(Do Sr. Deputado Federal EVAIR VIEIRA DE MELO)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se a seguinte alínea "d" ao inciso V do art. 3ª da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

"Art. 3º .....

.....

.....

V - .....

.....

.....

d) aquisição de, no mínimo, 500 MW médios de usinas termelétricas que utilizem a biomassa sólida ou biogás advindos de resíduos da agroindústria, predominantemente do setor sucroenergético, por meio de chamadas públicas tendo como referência de preço-teto o Valor Anual de Referência Específico – VRES, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de suas subsidiárias em contratos de compra de energia elétrica com 10 anos de duração, com início de suprimento até 2026."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda inclui entre os programas a serem desenvolvidos, como condição para a desestatização da Eletrobras, a aquisição de energia renovável, advinda da fonte biomassa e biogás, predominantemente do setor sucroenergético, onde reside a maior do potencial desta fonte de geração.

Atualmente, o país utiliza apenas 11% do potencial de geração de energia elétrica da fonte biomassa para o Sistema Interligado Nacional (SIN), porém a produção anual de bioeletricidade tem sido uma geração extremamente estratégica para a sustentabilidade ambiental, econômica e energética da matriz elétrica brasileira.

Importante destacar que, somente em 2020, foram ofertados 27,5 mil GWh para o Sistema Integrado Nacional pela bioeletricidade e pelo biogás, equivalente a 6% do consumo anual de energia elétrica no país ou a atender 14 milhões de residências, além de proporcionar a redução de quase 8 milhões toneladas de CO2, marca que somente seria atingida com o cultivo de 53,5 milhões de árvores nativas ao longo de 20 anos.

No caso da emenda, o setor sucroenergético é apenas um exemplo de potencial de geração de energia pela fonte biomassa, o mais representativo. Temos ainda a aproveitar o biogás, florestas energéticas, resíduos de madeira, casca de arroz, capim elefante etc.

Em passado recente, a bioeletricidade conseguiu ter um desenvolvimento mais acelerado. Somente a bioeletricidade sucroenergética ofertada para a rede chegou a crescer 32,5% entre 2012 e 2013. Contudo, entre 2016 e 2020, o crescimento médio foi inferior a 2% ao ano e, por isto, será relevante termos um programa de aquisição de bioeletricidade na escala sugerida na emenda.

A energia adquirida nas chamadas públicas poderá ser direcionada para o mercado livre ou regulado, a critério da Eletrobras ou subsidiárias. O preço-teto de cada chamada pública será o Valor Anual de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Referência Específico – VRES tratado no Art. 2º-B da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

A implementação da emenda aumentará a participação do biogás e da bioeletricidade na matriz elétrica brasileira, além de sua diversificação.

Pelas razões acima expostas, entendemos ser necessária e urgente deferimento da emenda à Medida Provisória nº 1031, de 2021.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado Federal EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados **MPV 1031**
Gabinete do Deputado Federal **Franco Cartafina 00281**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021.

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a seguinte alínea "d" ao inciso V do art. 3ª da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

"Art. 3º .....
.....
.....
V - .....
.....
.....
d) aquisição de, no mínimo, 500 MW médios de usinas termelétricas que utilizem a biomassa sólida ou biogás advindos de resíduos da agroindústria, predominantemente do setor sucroenergético, por meio de chamadas públicas tendo como referência de preço-teto o Valor Anual de Referência Específico – VRES, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de suas subsidiárias em contratos de compra de energia elétrica com 10 anos de duração, com início de suprimento até 2026."

Câmara dos Deputados | Anexo III – 2º andar – Gabinete 283 |CEP: 70160-900 - Brasília – DF
Gabinete Regional – Rua Araguari, nº325, Bairro São Benedito |CEP: 38.020-290 – Uberaba – MG
Tel (61) 3215-5283 - dep.francocartafina@camara.leg.br; orcamento@francocartafina.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal **Franco Cartafina**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda inclui entre os programas a serem desenvolvidos, como condição para a desestatização da Eletrobras, a aquisição de energia renovável, advinda da fonte biomassa e biogás, predominantemente do setor sucroenergético, onde reside a maior do potencial desta fonte de geração.

Atualmente, o país utiliza apenas 11% do potencial de geração de energia elétrica da fonte biomassa para o Sistema Interligado Nacional (SIN), porém a produção anual de bioeletricidade tem sido uma geração extremamente estratégica para a sustentabilidade ambiental, econômica e energética da matriz elétrica brasileira.

Importante destacar que, somente em 2020, foram ofertados 27,5 mil GWh para o Sistema Integrado Nacional pela bioeletricidade e pelo biogás, equivalente a 6% do consumo anual de energia elétrica no país ou a atender 14 milhões de residências, além de proporcionar a redução de quase 8 milhões toneladas de CO2, marca que somente seria atingida com o cultivo de 53,5 milhões de árvores nativas ao longo de 20 anos.

No caso da emenda, o setor sucroenergético é apenas um exemplo de potencial de geração de energia pela fonte biomassa, o mais representativo. Temos ainda a aproveitar o biogás, florestas energéticas, resíduos de madeira, casca de arroz, capim elefante etc.

Em passado recente, a bioeletricidade conseguiu ter um desenvolvimento mais acelerado. Somente a bioeletricidade sucroenergética ofertada para a rede chegou a crescer 32,5% entre 2012 e 2013. Contudo, entre 2016 e 2020, o crescimento médio foi inferior a 2% ao ano e, por isto, será relevante termos um programa de aquisição de bioeletricidade na escala sugerida na emenda.

A energia adquirida nas chamadas públicas poderá ser direcionada para o mercado livre ou regulado, a critério da Eletrobras ou subsidiárias. O preço-teto de cada chamada pública será o Valor Anual de Referência Específico – VRES tratado no Art. 2º-B da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Câmara dos Deputados | Anexo III – 2° andar – Gabinete 283 |CEP: 70160-900 - Brasília – DF
Gabinete Regional – Rua Araguari, n°325, Bairro São Benedito |CEP: 38.020-290 – Uberaba – MG
Tel (61) 3215-5283 - dep.francocartafina@camara.leg.br; orcamento@francocartafina.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal **Franco Cartafina**

A implementação da emenda aumentará a participação do biogás e da bioeletricidade na matriz elétrica brasileira, além de sua diversificação.

Pelas razões acima expostas, entendemos ser necessária e urgente deferimento da emenda à Medida Provisória nº 1031, de 2021.

Sala das Sessões, em de 2021.

Franco Cartafina
PP/MG

Câmara dos Deputados | Anexo III – 2° andar – Gabinete 283 |CEP: 70160-900 - Brasília – DF
Gabinete Regional – Rua Araguari, n°325, Bairro São Benedito |CEP: 38.020-290 – Uberaba – MG
Tel (61) 3215-5283 - dep.francocartafina@camara.leg.br; orcamento@francocartafina.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00282

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA ADITIVA Nº 2021
(Deputado Rogério Correia)

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O artigo 16 da Lei Nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"art. 16.....

§3º Os bens e serviços de uma subsidiária que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica não poderão ser transferidos a outra subsidiária que esteja incluída no Plano nacional de desestatização"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que ativos não sejam transferidos entre subsidiárias para serem desestatizados.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00283

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

Ementa: Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2020

Acrescenta dispositivo à Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

Art. 1º. Inclua-se o seguinte dispositivo na Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:, conforme segue:

Art. ____ Os titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, sujeitos ao regime do art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, e participantes do mecanismo de realocação de energia, conforme previsto em lei e em seu respectivo regulamento, farão jus à compensação prevista no art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, sem prejuízo do ressarcimento proveniente da aplicação do art. 2º da Lei nº 13.203, de 2015, nos termos de regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ ___ A compensação prevista no *caput* deste artigo se dará por meio de compensação de créditos de qualquer natureza de que a União disponha em face do titular do empreendimento ou de seu controlador direto ou indireto, na proporção de sua participação acionária, sejam eles vencidos ou vincendos, inscritos ou não inscritos em dívida ativa ou aduzidos ou não aduzidos pela União em sede administrativa ou judicial em face do titular do respectivo empreendimento, sem prejuízo do ressarcimento proveniente da aplicação do art. 2º da Lei n.º 13.203, 2015, nos termos da regulamentação a que se refere o *caput*.

§ ___ Para fins de apuração da compensação de que trata o parágrafo anterior, aplica-se o disposto no art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, desde que o titular do empreendimento atenda às condições nele estabelecidas.

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

§ ___ Na hipótese de ressarcimento por meio da utilização de créditos vincendos da União em face do titular do empreendimento, a compensação poderá realizar-se no prazo de até 60 (sessenta) meses a contar da desistência de eventuais ações judiciais que o gerador integre, nos termos do art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, aplicando-se aos créditos ainda existentes em favor do titular do empreendimento, por ocasião do termo final do prazo de 60 (sessenta) meses aqui referido, o disposto no § ___[1] deste artigo.

§ ___ Caso, por qualquer motivo, a compensação referida neste artigo não seja possível, em face da inexistência de débitos vencidos ou vincendos do titular do empreendimento junto à União, os valores apurados em conformidade ao disposto no art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, e da correspondente regulamentação da ANEEL, deverão ser pagos pela União em favor do titular do empreendimento, em parcela única, com vencimento no prazo de 60 (sessenta) meses a contar da data da desistência de eventuais ações judiciais que o gerador integre, nos termos do art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015.

§ ___ A apuração dos créditos em favor dos titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, nos termos dos parágrafos anteriores deste artigo, observará os mesmos princípios e premissas estabelecidos nos arts. 2º a 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, e na regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ ___ Eventuais débitos dos titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida de que trata este artigo junto à CCEE na data de desistência das ações judiciais referidas pelo art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) meses a contar da data de desistência, nos termos de regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ ___ A compensação dos débitos a que se refere este artigo implica renúncia da União aos direitos decorrentes do mesmo fato ou dos fundamentos que lhe deram origem.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.031/2021, além de tratar da privatização da Eletrobras, busca corrigir importantes distorções no regime de exploração de empreendimentos hidrelétricos, permitindo a “descotização” das usinas e a exploração como Produtor Independente de Energia (PIE). Dessa forma, a MP é o diploma adequado para a

[1] Refere-se, aqui, ao parágrafo subsequente.

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

correção desta distorção que resulta em injustificável distinção de tratamento entre usinas hidrelétricas relacionada ao regime de exploração das CGHs, e vem causando prejuízos a um grupo de empreendimentos renováveis, ambientalmente sustentáveis e relevantes para o desenvolvimento econômico e social do país. Tal distorção não permite que os titulares desses empreendimentos operacionalizem o exercício de um direito previsto em lei, conforme se verá.

Nos termos do art. 176, §4º, da Constituição Federal, o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida é dispensado de outorga de autorização ou concessão. Esse dispositivo encontra-se regulamentado pelo art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, que dispensa de outorga o aproveitamento de potencial hidráulico de potência igual ou inferior a 5.000 kW, cuja implantação deve ser apenas comunicada ao poder concedente. Trata-se dos empreendimentos denominados Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH), cuja exploração se dá por prazo indeterminado, sem previsão de reversão dos bens à União.

Recentemente, foi publicada a Lei nº 14.052, de 08 de setembro de 2020, que, ao inserir os arts. 2º-A a 2º-D na Lei nº 13.203, de 2015, teve por finalidade endereçar um dos principais problemas que afligiam os investidores e todo o mercado de energia elétrica: o reconhecimento da compensação de agentes hidrelétricos participantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) pela influência de aspectos não associados ao risco hidrológico na definição do Fator de Ajuste do MRE (GSF).

Vale observar que o art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, inserido pela Lei nº 14.052, de 2020, assegura compensação aos titulares de usinas hidrelétricas participantes do MRE pelos efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Todavia, os detentores de registro de CGHs integrantes do MRE, apesar de serem titulares de empreendimentos hidrelétricos participantes do Mecanismo e de terem sofrido os efeitos de que trata o art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, não conseguem, na prática, gozar do direito previsto nesse dispositivo.

Isso porque, na forma do §4º do art. 2º-A, a compensação se dará mediante extensão do prazo de outorga, limitada a 7 (sete) anos. Como a exploração de CGHs se dá por prazo indeterminado, com dispensa de outorga, os titulares desse tipo de empreendimento não teriam meio hábil para operacionalizar a compensação prevista no art. 2º-A. Trata-se de injustificável distinção de tratamento, que merece ser reparada na forma da proposta ora apresentada, com o intuito de endereçar uma solução universal e isonômica para o MRE. Com isso, evita-se o prolongamento de discussões judiciais e do represamento de parcela dos recursos no âmbito das

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

liquidações do Mercado de Curto Prazo junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Destaque-se, por fim, que os empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida representam uma fatia menos significativa do universo de usinas impactadas, de que resulta um impacto pouco relevante em relação à totalidade da conta do GSF, o que não afeta o mérito e a justiça desta proposta de emenda.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal MARCELO BRUM

PSL/RS

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00284

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

Ementa: Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2020

Acrescenta dispositivo à Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

Art. 1º. Inclua-se o seguinte dispositivo na Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:, conforme segue:

Art. ____ Os titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, sujeitos ao regime do art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, e participantes do mecanismo de realocação de energia, conforme previsto em lei e em seu respectivo regulamento, farão jus à compensação prevista no art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, sem prejuízo do ressarcimento proveniente da aplicação do art. 2º da Lei nº 13.203, de 2015, nos termos de regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ ___ A compensação prevista no *caput* deste artigo se dará por meio de compensação de créditos de qualquer natureza de que a União disponha em face do titular do empreendimento ou de seu controlador direto ou indireto, na proporção de sua participação acionária, sejam eles vencidos ou vincendos, inscritos ou não inscritos em dívida ativa ou aduzidos ou não aduzidos pela União em sede administrativa ou judicial em face do titular do respectivo empreendimento, sem prejuízo do ressarcimento proveniente da aplicação do art. 2º da Lei n.º 13.203, 2015, nos termos da regulamentação a que se refere o *caput*.

§ ___ Para fins de apuração da compensação de que trata o parágrafo anterior, aplica-se o disposto no art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, desde que o titular do empreendimento atenda às condições nele estabelecidas.

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

§ ___ Na hipótese de ressarcimento por meio da utilização de créditos vincendos da União em face do titular do empreendimento, a compensação poderá realizar-se no prazo de até 60 (sessenta) meses a contar da desistência de eventuais ações judiciais que o gerador integre, nos termos do art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, aplicando-se aos créditos ainda existentes em favor do titular do empreendimento, por ocasião do termo final do prazo de 60 (sessenta) meses aqui referido, o disposto no § ___[1] deste artigo.

§ ___ Caso, por qualquer motivo, a compensação referida neste artigo não seja possível, em face da inexistência de débitos vencidos ou vincendos do titular do empreendimento junto à União, os valores apurados em conformidade ao disposto no art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, e da correspondente regulamentação da ANEEL, deverão ser pagos pela União em favor do titular do empreendimento, em parcela única, com vencimento no prazo de 60 (sessenta) meses a contar da data da desistência de eventuais ações judiciais que o gerador integre, nos termos do art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015.

§ ___ A apuração dos créditos em favor dos titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, nos termos dos parágrafos anteriores deste artigo, observará os mesmos princípios e premissas estabelecidos nos arts. 2º a 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, e na regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ ___ Eventuais débitos dos titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida de que trata este artigo junto à CCEE na data de desistência das ações judiciais referidas pelo art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) meses a contar da data de desistência, nos termos de regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ ___ A compensação dos débitos a que se refere este artigo implica renúncia da União aos direitos decorrentes do mesmo fato ou dos fundamentos que lhe deram origem.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.031/2021, além de tratar da privatização da Eletrobras, busca corrigir importantes distorções no regime de exploração de empreendimentos hidrelétricos, permitindo a “descotização” das usinas e a exploração como Produtor Independente de Energia (PIE). Dessa forma, a MP é o diploma adequado para a

[1] Refere-se, aqui, ao parágrafo subsequente.

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

correção desta distorção que resulta em injustificável distinção de tratamento entre usinas hidrelétricas relacionada ao regime de exploração das CGHs, e vem causando prejuízos a um grupo de empreendimentos renováveis, ambientalmente sustentáveis e relevantes para o desenvolvimento econômico e social do país. Tal distorção não permite que os titulares desses empreendimentos operacionalizem o exercício de um direito previsto em lei, conforme se verá.

Nos termos do art. 176, §4º, da Constituição Federal, o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida é dispensado de outorga de autorização ou concessão. Esse dispositivo encontra-se regulamentado pelo art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, que dispensa de outorga o aproveitamento de potencial hidráulico de potência igual ou inferior a 5.000 kW, cuja implantação deve ser apenas comunicada ao poder concedente. Trata-se dos empreendimentos denominados Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH), cuja exploração se dá por prazo indeterminado, sem previsão de reversão dos bens à União.

Recentemente, foi publicada a Lei nº 14.052, de 08 de setembro de 2020, que, ao inserir os arts. 2º-A a 2º-D na Lei nº 13.203, de 2015, teve por finalidade endereçar um dos principais problemas que afligiam os investidores e todo o mercado de energia elétrica: o reconhecimento da compensação de agentes hidrelétricos participantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) pela influência de aspectos não associados ao risco hidrológico na definição do Fator de Ajuste do MRE (GSF).

Vale observar que o art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, inserido pela Lei nº 14.052, de 2020, assegura compensação aos titulares de usinas hidrelétricas participantes do MRE pelos efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Todavia, os detentores de registro de CGHs integrantes do MRE, apesar de serem titulares de empreendimentos hidrelétricos participantes do Mecanismo e de terem sofrido os efeitos de que trata o art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, não conseguem, na prática, gozar do direito previsto nesse dispositivo.

Isso porque, na forma do §4º do art. 2º-A, a compensação se dará mediante extensão do prazo de outorga, limitada a 7 (sete) anos. Como a exploração de CGHs se dá por prazo indeterminado, com dispensa de outorga, os titulares desse tipo de empreendimento não teriam meio hábil para operacionalizar a compensação prevista no art. 2º-A. Trata-se de injustificável distinção de tratamento, que merece ser reparada na forma da proposta ora apresentada, com o intuito de endereçar uma solução universal e isonômica para o MRE. Com isso, evita-se o prolongamento de discussões judiciais e do represamento de parcela dos recursos no âmbito das

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

liquidações do Mercado de Curto Prazo junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Destaque-se, por fim, que os empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida representam uma fatia menos significativa do universo de usinas impactadas, de que resulta um impacto pouco relevante em relação à totalidade da conta do GSF, o que não afeta o mérito e a justiça desta proposta de emenda.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal MARCELO BRUM

PSL/RS

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00285

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.031 de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente **ou intermitente** do trabalhador a:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, **energia elétrica**, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão "ou intermitente" ao caput do art. 193 da CLT. Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição **permanente** ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente **ou intermitente**. Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte. O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida. Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00286

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.031 de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Em caso de transferência de controle acionário da Eletrobras, ou de suas subsidiárias e controladas, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o *caput* deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização do sistema Eletrobras.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00287

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.031 de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....
V- .....
b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte
(...)
d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul. ....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do *caput* do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no *caput* do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do *caput* do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.
....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00288

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.031 de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

"Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias e controladas, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias e controladas. ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias e controladas em razão da intenção do Governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.
A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00289

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.031 de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se o inciso V ao art. 9º da Medida Provisória 1031:

"Art. 9º .....

V – A manutenção dos direitos e obrigações relativos:

a) Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica- Luz para Todos, de que trata o Decreto nº 9.357, de 27 de abril de 2018, prorrogou o Programa até o ano de 2022;

b) Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

c) Programa Mais Luz para a Amazônia (MLA), de que trata o Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2021;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão dos programas sociais Luz Para Todos, Proinfa e Mais Luz para Amazonas da presente MP configura verdadeira descaracterização da função pública da Eletrobrás ou empresa que venha substituí-la. A importância desses programas sociais e seus excelentes resultados reconhecidos mundialmente, justifica a preocupação dos mesmos sofrerem qualquer risco de descontinuidade, o que justifica a proposição da Emenda.

O Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica "Luz para Todos" - teve seu início com a edição do Decreto nº 4.873, de 11 de novembro de 2003. Foi concebido como instrumento de desenvolvimento e inclusão social, pois, de acordo com o censo do IBGE, no ano 2000 existiam dois milhões de domicílios rurais não atendidos pela prestação dos serviços de energia elétrica. Portanto, aproximadamente dez milhões de brasileiros viviam, no meio rural, sem acesso a esse serviço público, e cerca de noventa por cento dessas famílias possuíam renda mensal inferior a três salários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mínimos. Até junho de 2018, foram atendidos mais de 3,4 milhões de domicílios, beneficiando mais de 16 milhões de pessoas na área rural, resultado que credencia o "LUZ PARA TODOS" como o Programa de Inclusão Elétrica mais ambicioso do mundo. Até 2016 o Programa era operacionalizado pela Eletrobrás tanto quanto aos aspetos técnicos quanto econômico-financeiros. Com a promulgação da Lei 13.360 de 17 de novembro de 2016, a coordenação econômico-financeira do Programa passou a ser responsabilidade da CCEE, mas a coordenação técnica continuou com a Eletrobrás.

O PROINFA - Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica Criado pela Lei nº 10.438/2002 após o racionamento de energia elétrica, tem por objetivo aumentar a participação de usinas eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e térmicas a biomassa na matriz energética brasileira. O custo do programa, cuja energia é contratada pela Eletrobrás, é pago por todos os consumidores finais (livres e cativos) do Sistema Interligado Nacional (SIN), exceto os classificados como baixa renda. A compra da energia dos empreendimentos foi feita pela Eletrobrás por um prazo de vinte anos, o que significa que os contratos terminam somente em 2022.

O Programa Mais Luz para a Amazônia (MLA) foi criado através do Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2021, com o objetivo de levar energia limpa e renovável a 70 mil famílias que vivem em áreas remotas da Amazônia Legal visando o desenvolvimento social e econômico das comunidades, que são, em sua maioria, ribeirinhas, indígenas e quilombolas e a diminuição da vulnerabilidade social e econômica, fortalecendo o exercício da cidadania, o bem-estar e a dignidade para a vida dessas pessoas. Irá atender a população residente em regiões remotas dos estados que compõem a Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Tocantins e Maranhão, e que ainda não têm acesso a esse serviço público. O Programa está previsto até 31 de dezembro de 2022, com possibilidade de prorrogação até a conclusão da universalização do acesso à energia elétrica nas regiões remotas dos Estados da Amazônia Legal.

A tecnologia utilizada será de painéis fotovoltaicos, que geram energia elétrica a partir de fonte renovável e podem ser instalados em comunidades que não tem acesso às redes de distribuição convencionais, sendo sistemas de energia limpa e renovável. No âmbito ambiental, a iniciativa vai reduzir o consumo de combustível fóssil, auxiliar na fixação das comunidades tradicionais e na preservação ambiental e contribuir no cumprimento dos compromissos do Brasil nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2030 (ODS 2030) da ONU.

A Portaria nº 86/GM, de 9 de março de 2020, estabelece a Eletrobrás como Órgão Operacionalizador do Programa e a Portaria nº 302, de 5 de agosto de 2020, estabelece diretrizes específicas para a atuação da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, como Agente Executor do Programa. Segundo o MME, a Eletrobrás foi escolhida como órgão de operacionalização do programa Mais Luz Para Amazônia (MLA), em decorrência da participação da Eletrobrás no programa Luz Para Todos desde sua criação, a empresa detém a totalidade das metodologias e ferramentas de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

operacionalização das atividades de eletrificação rural, como a análise técnica e orçamentária dos programas de obras apresentados pelos Agentes Executores, a fiscalização física e financeira dos contratos e a elaboração das informações para que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica possa fazer as liberações financeiras da CDE.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00290

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.031 de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se, onde couber, na Medida provisória 1031, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:
.....
"Art. 193..... .....
§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber.
....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores que fazem jus a percepção do adicional de insalubridade devido a risco acentuado em virtude de exposição a atividades como, por exemplo, com **energia elétrica**.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, o §1º do art. 193 da CLT deve ser modificado para que a base de cálculo do adicional de insalubridade passe a ser calculada com base no salário que o trabalhador perceber.

Com a leitura da CLT em vigor, temos que a percepção do adicional de insalubridade é calculada sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Ocorre que essa foi uma modificação implementada pela Lei 12.740/2012, que restringiu o direito dos trabalhadores a percepção do adicional com base no salário integral, ao revogar a lei nº 7.369/1985. Tal dispositivo, hoje em vigor, representou retrocesso no que diz respeito aos avanços sociais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Ademais, as atividades elencadas nos incisos do dispositivo são inerentemente de risco, representando o adicional uma compensação a exposição do trabalhador, que deve estar de acordo com o seu salário integral.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte. O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida. Desta maneira, a legislação deverá garantir o cálculo do adicional de periculosidade para trabalhadores com base no salário integral.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00291

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.031 de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se o inciso VI ao art. 3º da Medida Provisória 1031:

"Art. 3º .....

VI - a manutenção, por no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir da assunção do novo controlador, de pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de empregados existente quando da publicação da Medida Provisória, sendo que, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos empregados do quadro atual deverão ser mantidos nesse período.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a maior empresa do setor elétrico no Brasil. Possui uma capacidade de geração de 46,9 gigawatts, em 233 usinas, que representam 31% da capacidade brasileira, disposta em 47 usinas 2 hidrelétricas, 114 termelétricas, duas termonucleares, 69 usinas eólicas e uma usina solar, próprias ou em parcerias, situadas em todas as regiões do país. Na área de transmissão, detém 65 mil quilômetros de linhas acima de 230 quilovolts, representando 47% do total nacional.

Para operar todo esse extraordinário conjunto de ativos, bem como para planejar e implantar os novos empreendimentos necessários para atender ao crescimento da demanda, a companhia possui milhares de funcionários extremamente capacitados e especializados. Eles constituem inestimável ativo e carregam consigo a valiosa memória técnica da empresa. Assim, devido à importância que os funcionários representam para a empresa e em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao país, entendemos que o quadro de empregados deve ser adequadamente resguardado nesse momento em que buscam aprovar a privatização da Eletrobrás.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Nesse sentido, apresentamos esta emenda à Medida Provisória, contando com o apoio dos nobres pares na defesa dos pais e mães de família que garantem a excelência técnica da Eletrobrás e precisam ser devidamente respeitados e amparados.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00292

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.031 de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

Art. 3º..... .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados pela importância estratégica e a questão de soberania nacional.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00293

MEDIDA PROVISÓRIA 1031, DE 2021

EMENDA SUBSTITUTIVA

Acrescente-se o inciso VI ao art. 3º da Medida Provisória 1031:

"Art. 3º .....

.....

VI - a manutenção, por no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir da assunção do novo controlador, de pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de empregados existente quando da publicação da Medida Provisória, sendo que, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos empregados do quadro atual deverão ser mantidos nesse período.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a maior empresa do setor elétrico no Brasil. Possui uma capacidade de geração de 46,9 gigawatts, em 233 usinas, que representam 31% da capacidade brasileira, disposta em 47 usinas 2 hidrelétricas, 114 termelétricas, duas termonucleares, 69 usinas eólicas e uma usina solar, próprias ou em parcerias, situadas em todas as regiões do país. Na área de transmissão, detém 65 mil quilômetros de linhas acima de 230 quilovolts, representando 47% do total nacional.

Para operar todo esse extraordinário conjunto de ativos, bem como para planejar e implantar os novos empreendimentos necessários para atender ao crescimento da demanda, a companhia possui milhares de funcionários extremamente capacitados e especializados. Eles constituem inestimável ativo e carregam consigo a valiosa memória técnica da empresa. Assim, devido à importância que os funcionários representam para a empresa e em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao país, entendemos que o quadro de empregados deve ser adequadamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

resguardado nesse momento em que buscam aprovar a privatização da Eletrobrás.

Nesse sentido, apresentamos esta emenda à Medida Provisória, contando com o apoio dos nobres pares na defesa dos pais e mães de família que garantem a excelência técnica da Eletrobrás e precisam ser devidamente respeitados e amparados.

Sala das Sessões em

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00294

MEDIDA PROVISÓRIA 2031,2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Inciso IV, do artigo 3°, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º .....:

.....

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica após o processo de desestatização, e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Cepel dedica-se a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, certificação e treinamento, de interesse para o setor eletroenergético brasileiro. Essas atividades estão estruturadas em grandes áreas de atuação. Condicionar sua manutenção à apenas quatro anos após o processo de desestatização prejudicaria o desenvolvimento de tecnologia ligada ao serviço público essencial de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, privando a sociedade de inovações que poderão representar um serviço mais eficiente e tarifas mais módicas.

Sala das Comissões em

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00295

MEDIDA PROVISÓRIA 1031, DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§ 3 º, 4º e 5º do artigo 1º da Medida Provisória 1031.

JUSTIFICAÇÃO

Não se devem contratar os serviços técnicos especializados necessários ao processo de desestatização da Eletrobrás, ou ter qualquer tipo de gasto antes que a Medida Provisória 1031 seja aprovada pelo Congresso, pois esses gastos poderiam se tornar prejuízo ao erário.

Sala das Sessões em

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00296

MEDIDA P ROVISÓRIA 1031, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º.....:

.....

III - .....:

.....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das golden shares é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Sala das Sessões em

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00297

MEDIDA PROVISÓRIA 1031, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....

.....

V- .....

.....

b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emendaSE

Sala das Sessões em

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00298

MEDIDA PROVISÓRIA 1031, DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o inciso II, do artigo 3°; o inciso III do art. 4º; e os Incisos I e III, do §1º, do art. 5º da Medida Provisória 1031:

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser mantido o Regime de Cotas. A Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, estabeleceu o regime de cotas, que é fazer com que a energia gerada pelas concessões de geração prorrogadas, sob à égide dessa lei, fossem alocadas para todo o mercado cativo (as distribuidoras) a uma tarifa que refletisse o custo de operação e manutenção dessas concessões de usinas já amortizadas. Com essa medida, houve uma redução estrutural das tarifas de energia, isto é, reduziu-se a tarifa na geração. Logo, descotização, que ocorreria, ao se alterar o regime de exploração para exploração independente, é fazer com que essa energia possa ser comercializada a preços de mercado, desconsiderando que esta energia é oriunda de usinas já amortizadas, resultando no oposto da implementação das cotas, subida estrutural das tarifas de geração energia.

Sala das Comissões em,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00299

MEDIDA PROVISÓRIA 1031, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

.....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A União deverá manter controle da Eletrobras.

Sala das Comissões em

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00300

MEDIDA PROVISÓRIA 1031, DE 2021

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário da Eletrobras, ou de suas subsidiárias e controladas, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização do sistema Eletrobrás.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Sala das Sessões em

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00301

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.031 de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

"Art 3º.....
III- .....
a) Vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobrás, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;
.....

JUSTIFICAÇÃO

A União deverá manter controle da Eletrobrás.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00302

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.031 de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. 3º .....
Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT. (NR) "".

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas pela importância estratégica e a questão de soberania nacional, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00303

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.031 de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º.....
III -.....
c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobrás e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.....".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das *golden shares* é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00304

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021.

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a seguinte alínea "d" ao inciso V do art. 3ª da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

"Art. 3º .....
.....
V - .....
.....
d) aquisição de, no mínimo, 500 MW médios de usinas termelétricas que utilizem a biomassa sólida ou biogás advindos de resíduos da agroindústria, predominantemente do setor sucroenergético, por meio de chamadas públicas tendo como referência de preço-teto o Valor Anual de Referência Específico – VRES, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de suas subsidiárias em contratos de compra de energia elétrica com 10 anos de duração, com início de suprimento até 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda inclui entre os programas a serem desenvolvidos, como condição para a desestatização da Eletrobras, a aquisição de energia renovável, advinda da fonte biomassa e biogás, predominantemente do setor sucroenergético, onde reside a maior do potencial desta fonte de geração.

Atualmente, o país utiliza apenas 11% do potencial de geração de energia elétrica da fonte biomassa para o Sistema Interligado Nacional (SIN), porém a produção anual de bioeletricidade tem sido uma geração extremamente estratégica para a sustentabilidade ambiental, econômica e energética da matriz elétrica brasileira.

Importante destacar que, somente em 2020, foram ofertados 27,5 mil GWh para o Sistema Integrado Nacional pela bioeletricidade e pelo biogás, equivalente a 6% do consumo anual de energia elétrica no país ou a atender 14 milhões de residências, além de proporcionar a redução de quase 8 milhões toneladas de CO2, marca que somente seria atingida com o cultivo de 53,5 milhões de árvores nativas ao longo de 20 anos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No caso da emenda, o setor sucroenergético é apenas um exemplo de potencial de geração de energia pela fonte biomassa, o mais representativo. Temos ainda a aproveitar o biogás, florestas energéticas, resíduos de madeira, casca de arroz, capim elefante etc.

Em passado recente, a bioeletricidade conseguiu ter um desenvolvimento mais acelerado. Somente a bioeletricidade sucroenergética ofertada para a rede chegou a crescer 32,5% entre 2012 e 2013. Contudo, entre 2016 e 2020, o crescimento médio foi inferior a 2% ao ano e, por isto, será relevante termos um programa de aquisição de bioeletricidade na escala sugerida na emenda.

A energia adquirida nas chamadas públicas poderá ser direcionada para o mercado livre ou regulado, a critério da Eletrobras ou subsidiárias. O preço-teto de cada chamada pública será o Valor Anual de Referência Específico – VRES tratado no Art. 2º-B da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

A implementação da emenda aumentará a participação do biogás e da bioeletricidade na matriz elétrica brasileira, além de sua diversificação.

Pelas razões acima expostas, entendemos ser necessária e urgente deferimento da emenda à Medida Provisória nº 1031, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado Zé Vitor PL/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00305

MEDIDA PROVISÓRIA 1031, DE 2021

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o inciso V ao art. 9º da Medida Provisória 1031:

"Art. 9º .....

.....

V – A manutenção dos direitos e obrigações relativos:

a) Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica -

Luz para Todos, de que trata o Decreto nº 9.357, de 27 de abril de 2018, prorrogou o Programa até o ano de 2022;

b) Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

C) Programa Mais Luz para a Amazônia (MLA), de que trata o Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2021;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão dos programas sociais Luz Para Todos, Proinfa e Mais Luz para Amazonas da presente MP configura verdadeira descaracterização da função pública da Eletrobras ou empresa que venha substituí-la. A importância desses programas sociais e seus excelentes resultados reconhecidos mundialmente, justifica a preocupação dos mesmos sofrerem qualquer risco de descontinuidade, o que justifica a proposição da Emenda.

O Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica "Luz para Todos" - teve seu início com a edição do Decreto nº 4.873, de 11 de novembro de 2003. Foi concebido como instrumento de desenvolvimento e inclusão social, pois, de acordo com o censo do IBGE, no ano 2000 existiam dois milhões de domicílios rurais não atendidos pela prestação dos serviços de energia elétrica. Portanto, aproximadamente dez milhões de brasileiros viviam, no meio rural, sem acesso a esse serviço público, e cerca de noventa por cento dessas famílias possuíam renda mensal inferior a três salários mínimos. Até junho de 2018, foram atendidos mais de 3,4 milhões de domicílios, beneficiando mais de 16 milhões de pessoas na área rural, resultado que credencia o "LUZ PARA TODOS" como o Programa de Inclusão Elétrica mais ambicioso do mundo. Até 2016 o Programa era operacionalizado pela Eletorbras tanto quanto aos aspetos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

técnicos quanto econômicos-financeiros. Com a promulgação da Lei 13.360 de 17 de novembro de 2016, a coordenação econômica-financeira do Programa passou a ser responsabilidade da CCEE, mas a coordenação técnica continuou com a Eletrobras.

O PROINFA - Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica.Criado pela Lei nº 10.438/2002 após o racionamento de energia elétrica, tem por objetivo aumentar a participação de usinas eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e térmicas a biomassa na matriz energética brasileira. O custo do programa, cuja energia é contratada pela Eletrobras, é pago por todos os consumidores finais (livres e cativos) do Sistema Interligado Nacional (SIN), exceto os classificados como baixa renda. A compra da energia dos empreendimentos foi feita pela Eletrobras por um prazo de vinte anos, o que significa que os contratos terminam somente em 2022.

O Programa Mais Luz para a Amazônia (MLA) foi criado através do Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2021, com o objetivo de levar energia limpa e renovável a 70 mil famílias que vivem em áreas remotas da Amazônia Legal visando o desenvolvimento social e econômico das comunidades, que são, em sua maioria, ribeirinhas, indígenas e quilombolas e a diminuição da vulnerabilidade social e econômica, fortalecendo o exercício da cidadania, o bem-estar e a dignidade para a vida dessas pessoas. Irá atender a população residente em regiões remotas dos estados que compõem a Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Tocantins e Maranhão, e que ainda não têm acesso a esse serviço público. O Programa está previsto até 31 de dezembro de 2022, com possibilidade de prorrogação até a conclusão da universalização do acesso à energia elétrica nas regiões remotas dos Estados da Amazônia Legal.

A tecnologia utilizada será de painéis fotovoltaicos, que geram energia elétrica a partir de fonte renovável e podem ser instalados em comunidades que não tem acesso às redes de distribuição convencionais, sendo sistemas de energia limpa e renovável. No âmbito ambiental, a iniciativa vai reduzir o consumo de combustível fóssil, auxiliar na fixação das comunidades tradicionais e na preservação ambiental e contribuir no cumprimento dos compromissos do Brasil nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2030 (ODS 2030) da ONU.

A Portaria nº 86/GM, de 9 de março de 2020, estabelece a Eletrobras como Órgão Operacionalizador do Programa e a Portaria nº 302, de 5 de agosto de 2020, estabelece diretrizes específicas para a atuação da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, como Agente Executor do Programa. Segundo o MME, a Eletrobras foi escolhida como órgão de operacionalização do programa Mais Luz Para Amazônia (MLA), em decorrência da participação da Eletrobras no programa Luz Para Todos desde sua criação, a empresa detém a totalidade das metodologias e ferramentas de operacionalização das atividades de eletrificação rural, como a análise técnica e orçamentária dos programas de obras apresentados pelos Agentes Executores, a fiscalização física e financeira dos contratos e a elaboração das informações para que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica possa fazer as liberações financeiras da CDE.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões em,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00306

MEDIDA PROVISÓRIA 1031, DE 2021

EMNDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias e controladas, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias e controladas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias e controladas em razão da intenção do Governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões em,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00307

MEDIDA PROVISÓRIA 1031, DE 2021

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões em,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00308

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.031 de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprimam-se o inciso II, do artigo 3°; o inciso III do art. 4º; e os Incisos I e III, do §1º, do art. 5º da Medida Provisória 1031 de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser mantido o Regime de Cotas. A Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, estabeleceu o regime de cotas, que é fazer com que a energia gerada pelas concessões de geração prorrogadas, sob à égide dessa lei, fossem alocadas para todo o mercado cativo (as distribuidoras) a uma tarifa que refletisse o custo de operação e manutenção dessas concessões de usinas já amortizadas. Com essa medida, houve uma redução estrutural das tarifas de energia, isto é, reduziu-se a tarifa na geração. Logo, descotização, que ocorreria, ao se alterar o regime de exploração para exploração independente, é fazer com que essa energia possa ser comercializada a preços de mercado, desconsiderando que esta energia é oriunda de usinas já amortizadas, resultando no oposto da implementação das cotas, subida estrutural das tarifas de geração energia.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00309

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.031 de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. 3º .....
Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Furnas Centrais Elétricas S.A..(NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização de Furnas Centrais Elétricas S.A, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados pela importância estratégica e a questão de soberania nacional, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00310

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.031 de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º.....
Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A e AMAZONAS GT. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A e AMAZONAS GT que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00311

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.031 de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA MODIFIVATIVA

Art. 1º. Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 12. A Eletrobrás constituirá instrumento de contragarantia que assegure à União o ressarcimento de eventual dispêndio decorrente de garantias concedidas pela União à Eletrobrás e às suas subsidiárias em contratos firmados anteriormente à desestatização de que trata esta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A privatização do controle acionário da Eletrobrás torna as garantias da União a contratos dessa empresa incoerente e sem sentido. Porém, os credores, a contraparte dos contratos vigentes, no caso de concretizada a desestatização, poderão judicializar pela falta de garantias. Assim, a presente emenda evitará com que se estabeleça o impasse que traz a redação do art. 12.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00312

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.031 de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º. Suprimam-se os §§ 3 º, 4º e 5º do artigo 1º da Medida Provisória 1031.

JUSTIFICAÇÃO

Não se devem contratar os serviços técnicos especializados necessários ao processo de desestatização da Eletrobrás, ou ter qualquer tipo de gasto antes que a Medida Provisória 1031 seja aprovada pelo Congresso, pois esses gastos poderiam se tornar prejuízo ao erário.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00313

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.031 de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art 3º.....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás, suas subsidiárias e controladas. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00314

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.031 de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Dê-se ao Inciso IV, do artigo 3°, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

"Art 3º.....
IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica após o processo de desestatização, e "
.....

JUSTIFICAÇÃO

O Cepel dedica-se a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, certificação e treinamento, de interesse para o setor eletroenergético brasileiro. Essas atividades estão estruturadas em grandes áreas de atuação. Condicionar sua manutenção à apenas quatro anos após o processo de desestatização prejudicaria o desenvolvimento de tecnologia ligada ao serviço público essencial de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, privando a sociedade de inovações que poderão representar um serviço mais eficiente e tarifas mais módicas.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00315

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.031 de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art 3º.....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil (CGT Eletrosul). (NR) "

.....

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil (CGT Eletrosul), que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados pela importância estratégica e a questão de soberania nacional, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00316

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.031 de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobrás.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2˚ da Lei n˚ 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com os sindicatos representativos dos trabalhadores das respectivas entidades a serem privatizadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

> "Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultar efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas"[1].

1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho). 1976.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se iniciou a vigência da Convenção no país[2].

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho o Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

> **"DECRETO Nº 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 1998[3].**
>
> Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.
>
> O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,
>
> CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;
>
> CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;
>
> CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,
>
> DECRETA:
>
> Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.
>
> Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
>
> Brasília, em 12 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.
>
> FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
> Luiz Felipe Lampreia"

Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobrás, bem como demais

[2] SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT.** São Paulo, LTR, 1998.

[3] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2518.htm. Acesso em 19/11/2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos ("CPPI")

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00317

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Ementa: Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2020

Acrescenta dispositivo à Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

Art. 1º. Inclua-se o seguinte dispositivo na Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:, conforme segue:

Art. ____ Os titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, sujeitos ao regime do art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, e participantes do mecanismo de realocação de energia, conforme previsto em lei e em seu respectivo regulamento, farão jus à compensação prevista no art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, sem prejuízo do ressarcimento proveniente da aplicação do art. 2º da Lei nº 13.203, de 2015, nos termos de regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ ___ A compensação prevista no *caput* deste artigo se dará por meio de compensação de créditos de qualquer natureza de que a União disponha em face do titular do empreendimento ou de seu controlador direto ou indireto, na proporção de sua participação acionária, sejam eles vencidos ou vincendos, inscritos ou não inscritos em dívida ativa ou aduzidos ou não aduzidos pela União em sede administrativa ou judicial em face do titular do respectivo empreendimento, sem prejuízo do ressarcimento proveniente da aplicação do art. 2º da Lei n.º 13.203, 2015, nos termos da regulamentação a que se refere o *caput*.

§ ___ Para fins de apuração da compensação de que trata o parágrafo anterior, aplica-se o disposto no art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, desde que o titular do empreendimento atenda às condições nele estabelecidas.

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

§ ___ Na hipótese de ressarcimento por meio da utilização de créditos vincendos da União em face do titular do empreendimento, a compensação poderá realizar-se no prazo de até 60 (sessenta) meses a contar da desistência de eventuais ações judiciais que o gerador integre, nos termos do art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, aplicando-se aos créditos ainda existentes em favor do titular do empreendimento, por ocasião do termo final do prazo de 60 (sessenta) meses aqui referido, o disposto no § ___[1] deste artigo.

§ ___ Caso, por qualquer motivo, a compensação referida neste artigo não seja possível, em face da inexistência de débitos vencidos ou vincendos do titular do empreendimento junto à União, os valores apurados em conformidade ao disposto no art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, e da correspondente regulamentação da ANEEL, deverão ser pagos pela União em favor do titular do empreendimento, em parcela única, com vencimento no prazo de 60 (sessenta) meses a contar da data da desistência de eventuais ações judiciais que o gerador integre, nos termos do art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015.

§ ___ A apuração dos créditos em favor dos titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, nos termos dos parágrafos anteriores deste artigo, observará os mesmos princípios e premissas estabelecidos nos arts. 2º a 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, e na regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ ___ Eventuais débitos dos titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida de que trata este artigo junto à CCEE na data de desistência das ações judiciais referidas pelo art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) meses a contar da data de desistência, nos termos de regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ ___ A compensação dos débitos a que se refere este artigo implica renúncia da União aos direitos decorrentes do mesmo fato ou dos fundamentos que lhe deram origem.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.031/2021, além de tratar da privatização da Eletrobras, busca corrigir importantes distorções no regime de exploração de empreendimentos hidrelétricos, permitindo a "descotização" das usinas e a exploração como Produtor Independente de Energia (PIE). Dessa forma, a MP é o diploma adequado para a

[1] Refere-se, aqui, ao parágrafo subsequente.

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

correção desta distorção que resulta em injustificável distinção de tratamento entre usinas hidrelétricas relacionada ao regime de exploração das CGHs, e vem causando prejuízos a um grupo de empreendimentos renováveis, ambientalmente sustentáveis e relevantes para o desenvolvimento econômico e social do país. Tal distorção não permite que os titulares desses empreendimentos operacionalizem o exercício de um direito previsto em lei, conforme se verá.

Nos termos do art. 176, §4º, da Constituição Federal, o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida é dispensado de outorga de autorização ou concessão. Esse dispositivo encontra-se regulamentado pelo art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, que dispensa de outorga o aproveitamento de potencial hidráulico de potência igual ou inferior a 5.000 kW, cuja implantação deve ser apenas comunicada ao poder concedente. Trata-se dos empreendimentos denominados Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH), cuja exploração se dá por prazo indeterminado, sem previsão de reversão dos bens à União.

Recentemente, foi publicada a Lei nº 14.052, de 08 de setembro de 2020, que, ao inserir os arts. 2º-A a 2º-D na Lei nº 13.203, de 2015, teve por finalidade endereçar um dos principais problemas que afligiam os investidores e todo o mercado de energia elétrica: o reconhecimento da compensação de agentes hidrelétricos participantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) pela influência de aspectos não associados ao risco hidrológico na definição do Fator de Ajuste do MRE (GSF).

Vale observar que o art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, inserido pela Lei nº 14.052, de 2020, assegura compensação aos titulares de usinas hidrelétricas participantes do MRE pelos efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Todavia, os detentores de registro de CGHs integrantes do MRE, apesar de serem titulares de empreendimentos hidrelétricos participantes do Mecanismo e de terem sofrido os efeitos de que trata o art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, não conseguem, na prática, gozar do direito previsto nesse dispositivo.

Isso porque, na forma do §4º do art. 2º-A, a compensação se dará mediante extensão do prazo de outorga, limitada a 7 (sete) anos. Como a exploração de CGHs se dá por prazo indeterminado, com dispensa de outorga, os titulares desse tipo de empreendimento não teriam meio hábil para operacionalizar a compensação prevista no art. 2º-A. Trata-se de injustificável distinção de tratamento, que merece ser reparada na forma da proposta ora apresentada, com o intuito de endereçar uma solução universal e isonômica para o MRE. Com isso, evita-se o prolongamento de discussões judiciais e do represamento de parcela dos recursos no âmbito das

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

liquidações do Mercado de Curto Prazo junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Destaque-se, por fim, que os empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida representam uma fatia menos significativa do universo de usinas impactadas, de que resulta um impacto pouco relevante em relação à totalidade da conta do GSF, o que não afeta o mérito e a justiça desta proposta de emenda.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal MARCELO BRUM

PSL/RS

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00318

MEDIDA PROVISÓRIA 1031, DE 2021

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2˚ da Lei n˚ 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com os sindicatos representativos dos trabalhadores das respectivas entidades a serem privatizadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

> "Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultar efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas" .

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se iniciou a vigência da Convenção no país .

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho o Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

"DECRETO Nº 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 1998 .

Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia"

Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobras, bem como demais empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos ("CPPI").

Sala das Sessões em

Senador PAULO RCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00319

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM
(à Medida Provisória nº 1031, de 2021)

Dê-se aos incisos I e II do artigo 4°, da Medida Provisória nº 1031, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

I – o pagamento, pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, ao longo do período de concessão, de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 4/5 (quatro quintos) do valor adicionado à concessão pelos novos contratos;

II – o pagamento, pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica correspondente a 1/5 (um quinto) do valor adicionado à concessão pelos novos contratos;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade destinar maior parcela do pagamento, pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, ao longo do período de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

concessão, de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

[1]A CDE é um fundo setorial que tem como objetivo custear diversas políticas públicas do setor elétrico brasileiro, tais como: universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; concessão de descontos tarifários a diversos usuários do serviço (baixa renda, rural; irrigante; serviço público de água, esgoto e saneamento; geração e consumo de energia de fonte incentivadas), entre outros.

O processo de desestatização não pode desconsiderar o consumidor e a necessidade de maior investimento na CDE. São recursos que visam a queda de tarifa para a população de baixa renda, principalmente, e preço justo ao consumidor em geral.

Nesses termos venho por meio deste solicitar o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões,

Senador FABIANO CONTARATO

[1] https://www.aneel.gov.br/informacoes-tecnicas/-/asset_publisher/CegkWaVJWF5E/content/conta-de-desenvolvimento-energetico-cde/654800?inheritRedirect=false

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00320

MEDIDA PROVISÓRIA 1031, DE 2021

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Furnas Centrais Elétricas S.A. . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização de Furnas Centrais Elétricas S.A, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados pela importância estratégica e a questão de soberania nacional, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões em ,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00321

MEDIDA PROVISÓRIA 1031, DE 2021

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória 1031, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão "ou intermitente" ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição permanente ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente ou intermitente.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposiçãointermitente ao risco.

Sala das Sessões em

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00322

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.

Inclua-se o seguinte § 3º ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.031, de 2021:

"§ 3º A quota de que trata o inciso I do caput será creditada em favor das concessões e permissões de distribuição, a fim de mitigar os efeitos da descontratação referida no art. 5º, § 1º, do inciso III, observando-se:

I – os créditos serão considerados na fixação das tarifas de energia elétrica dos consumidores finais; e

II – a distribuição dos créditos entre as concessionárias e as permissionárias de distribuição será realizada proporcionalmente aos montantes descontratados com vistas a, preferencialmente, mitigar os efeitos individuais."

JUSTIFICATIVA

A proposta de inclusão do § 3° no art. 4° da Medida Provisória assegura que o pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de cinquenta por cento do valor adicionado à concessão pelos novos contratos, que tem como propósito mitigar, nos termos da EMI n° 00003/2021 MME ME, de 12 de fevereiro de 2021, os impactos tarifários decorrentes da renovação dos contratos de concessão das usinas hidrelétricas no regime de cotas, criado pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para o regime de Produção Independente de Energia, seja revertido aos consumidores das distribuidoras que suportam o ônus da mudança do regime de cotas das hidrelétricas, no caso, os consumidores cativos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O critério vigente para o pagamento das quotas da CDE, estabelecido pela Lei nº 13.360, de 2016, é a tarifa de uso do sistema de distribuição paga por consumidores livres e cativos. A inclusão do § 3° no art. 4° da Medida Provisória tem como propósito estabelecer que o pagamento à CDE seja revertido na tarifa de energia, que é paga apenas pelos consumidores cativos das distribuidoras.

Além disso, a proposta estabelece que o rateio das quotas será realizado proporcionalmente aos montantes descontratados com vistas a mitigar os efeitos individuais.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2021.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00323

MEDIDA PROVISÓRIA 1031, DE 2021

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, na Medida provisória 1031, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

"Art. 193 .....

.....

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores que fazem jus a percepção do adicional de insalubridade devido a risco acentuado em virtude de exposição a atividades como, por exemplo, com energia elétrica.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, o §1º do art. 193 da CLT deve ser modificado para que a base de cálculo do adicional de insalubridade passe a ser calculada com base no salário que o trabalhador perceber.

Com a leitura da CLT em vigor, temos que a percepção do adicional de insalubridade é calculado sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Ocorre que essa foi uma modificação implementada pela Lei 12.740/2012, que restringiu o direito dos trabalhadores a percepção do adicional com base no salário integral, ao revogar a lei nº 7.369/1985. Tal dispositivo, hoje em vigor, representou retrocesso no que diz respeito aos avanços sociais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, as atividades elencadas nos incisos do dispositivo são inerentemente de risco, representando o adicional uma compensação a exposição do trabalhador, que deve estar de acordo com o seu salário integral.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o cálculo do adicional de periculosidade para trabalhadores com base no salário integral.

Sala das Comissões, em

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00324

MEDIDA PROVISÓRIA 1031, DE 2021

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas pela importância estratégica e a questão de soberania nacional, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões em,

Senador PAULO ROCHA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00325

MEDIDA PROVISÓRIA 1031, DE 2021

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A e AMAZONAS GT. (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A e AMAZONAS GT que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões em,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00326

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Aº Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. Bº O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. Cº Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. Dº O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Eº Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – e de FURNAS Centrais Elétricas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputada VIVI REIS
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00327

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Xº O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputada VIVI REIS
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00328

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao artigo 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas, bem como aos trabalhadores dessas estatais, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional; pela importância estratégica e a questão de soberania nacional.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputada VIVI REIS
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00329

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º.....

III - .....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das golden shares é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputada VIVI REIS
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00330

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. X Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização de estatais.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais, principalmente em meio a um estado de pandemia. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputada VIVI REIS
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00331

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º

.....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

JUSTIFICAÇÃO

A União deverá manter controle da Eletrobrás.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputada VIVI REIS
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00332

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Insira-se o seguinte inciso V no § 1º do art. 9º da Medida Provisória nº 1301, de 23 de fevereiro de 2021:

> V – apoiar o desenvolvimento em pesquisa, inovação, qualificação e capacitação no setor de energia elétrica, e o incentivo da indústria nacional de materiais e equipamentos destinados ao Setor, por meio de contribuições institucionais e/ou aporte de recursos para a manutenção, suporte e progresso do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – Cepel.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1031/2021, no seu Art 3º, estipula que a Eletrobras manterá suas contribuições associativas ao Cepel – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – por um período de apenas 4 anos, e com reduções drásticas de 25% a cada ano. Ou seja, no primeiro ano após a desestatização, serão mantidas as contribuições no mesmo nível de 2020; no quarto ano, as contribuições terão caído a 25% do valor de 2020; a partir dessa data, não há garantia de novas contribuições.

A presente emenda baseia-se em uma recomendação da Academia Nacional de Engenharia (ANE), que em seu relatório “Capitalização da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Eletrobras: Pontos de Atenção", de agosto de 2020, propôs a inclusão do Cepel na empresa a ser criada pela União para controlar a Eletronuclear e Itaipu. Independentemente da forma como se dará essa reestruturação, o Cepel ficaria sob o controle direto ou indireto da União.

Vale observar que após 2023, aumentará, significativamente, a receita líquida de Itaipu que poderia ser fonte para sustentação das atividades de tecnologia e inovação do CEPEL.

Os centros de pesquisa científica em todo o mundo têm apoio direto ou indireto do Estado. Nos EUA, o Department of Energy (DoE) gerencia 17 Laboratórios Nacionais; os mais similares ao Cepel (Oak Ridge e NREL) operam com percentuais de aporte governamental na faixa dos 80-85%. O China Electric Power Research Institute (CEPRI, China) e o Quebec Electricity Research Institute (IREQ, Canadá) são diretamente ligados a empresas estatais. O Korea Electric Power Research Institute é uma subsidiária da Korea Electric Power Corp. (KEPCO), estatal da Coréia do Sul. No México, o Instituto Nacional de Electricidad y Energías Limpias é um órgão da Administração Pública Federal.

Destaque-se que o CEPEL foi criado para atender necessidades tecnológicas do setor elétrico brasileiro, em 1974, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr.

O Cepel é o único centro de pesquisas de energia elétrica de âmbito nacional e o maior do gênero na América do Sul. Conseguiu alcançar significativos resultados econômicos para o país, através do domínio tecnológico e autonomia nas mais diversas áreas de atuação. Alguns poucos exemplos significativos são apresentados a seguir:

• O Brasil, através do CEPEL, é dos poucos países a dispor de um conjunto completo de programas computacionais de simulação de redes elétricas para estudos de Planejamento da Expansão da transmissão e para a Operação do Sistema Elétrico, que são largamente utilizados pela EPE, ONS,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEEL, CCEE e mais de 100 agentes setoriais.

• Com o apoio do MME e Eletrobras, o CEPEL estruturou uma ampla rede de laboratórios de baixa, média e alta tensões, média e alta potências, corrosão, avaliação de integridade de usinas térmicas, análise de condutores e isolantes, diagnóstico de falhas em equipamentos, avaliação de módulos fotovoltaicos, smart-grids, dentre outros.

• O CEPEL, a pedido do MME e da Eletrobras, exerceu a presença, e permanece atuante, em áreas estratégicas que atualmente crescem no setor elétrico, tais como: energia eólica, solar e eficiência energética.

• O CEPEL assessora o MME, como instituição técnico-científica, em tópicos que permeiam a totalidade do setor elétrico brasileiro, caracterizando uma ação do Estado brasileiro. Esse apoio ocorre tanto através dos seus pesquisadores e programas computacionais, quanto da utilização das suas instalações laboratoriais. Essas ações de Estado somente têm sido possíveis em função dos aportes institucionais das empresas do Sistema Eletrobras.

Vale ainda destacar a importância do Cepel para a evolução do Sistema Interligado Nacional. Essas ferramentas computacionais desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo das fontes de energia, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

As funções do CEPEL no desenvolvimento tecnológico e a autonomia propiciada pelo domínio das principais ferramentas de gestão do Sistema Elétrico Brasileiro trazem ganhos econômicos muito significativos para o país, ao possibilitar redução dos custos de investimentos e maior eficiência operacional, considerando a complexidade e as particularidades únicas do Sistema Elétrico brasileiro. Vale ressaltar os sistemas de monitoramento e diagnóstico do Cepel que evitam falhas em equipamentos e instalações, reduzindo prejuízos para as empresas e a sociedade, além da formação de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

toda uma inteligência e base de conhecimento nacional a qual deve ser continuamente aperfeiçoada e preservada por razões econômicas e de segurança, não importando o modelo setorial que venha a se apresentar como o mais adequado para o futuro. Hoje, toda a memória e qualificação técnica associada a estas soluções e ferramentas computacionais e experimentais encontra-se fortemente concentrada no CEPEL e constitui-se num patrimônio técnico-científico estratégico ao Brasil.

Essa história de sucesso, bem como o patrimônio tecnológico construído ao longo de mais de 45 anos, não deve ser colocada em risco pela adoção de um cronograma irrealista de desvinculação da Eletrobras e que não prevê novas fontes de recursos para preservar a atuação deste centro de pesquisas.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputada VIVI REIS
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00333

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao inciso IV do caput, ao inciso II do §4° e ao §5° do Art 3º, a seguinte redação:

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, pelo prazo de dez anos, contado da data da desestatização; e

II - a partir do segundo ano após a entrada em vigor desta Medida Provisória, ser reduzida em dez por cento ao ano e corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, incidente sobre o valor da contribuição paga no ano anterior.

§5º Será dado à contribuição associativa de que trata o inciso IV do **caput** o mesmo tratamento a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, durante o período de dez anos, contado da data da desestatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1031/2021, no seu Art 3º, estipula que a Eletrobras manterá suas contribuições associativas ao Cepel – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – por um período de apenas 4 anos, e com reduções drásticas de 25% a cada ano. Ou seja, no primeiro ano após a desestatização, serão mantidas as contribuições no mesmo nível de 2020; no quarto ano, as contribuições terão caído a 25% do valor de 2020; a partir dessa data, não há garantia de novas contribuições.

Sem levantar questionamentos sobre o mérito dessa abordagem, é evidente que esse cronograma é excessivamente exíguo e, na prática, inviabiliza a existência do Cepel, pois não há centro de pesquisas que sobreviva a uma redução tão abrupta dos seus recursos.

Esta emenda propõe a adoção de condições mais realistas para a transição. Ao longo de 10 anos, com reduções anuais de 10%, será possível realizar os ajustes que permitirão ao Cepel continuar a prestar seus serviços à sociedade brasileira enquanto reduz sua vinculação à Eletrobras.

Ressalte-se que essa alteração não traz prejuízos à Eletrobras, pois a nova redação do § 5º permitirá que as suas subsidiárias continuem aptas a utilizar a faculdade aberta pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991 pelo período de 10 anos.

Destaque-se que o CEPEL foi criado para atender necessidades tecnológicas do setor elétrico brasileiro, em 1974, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em “busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia”, nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr.

O Cepel é o único centro de pesquisas de energia elétrica de âmbito nacional e o maior do gênero na América do Sul. Reúne laboratórios, desenvolvimento de softwares e pesquisas que, tomados em conjunto, o tornam singular. Atua em áreas essenciais para a modernização do setor elétrico, tais como: smart grids, geração distribuída, fontes renováveis,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

eficiência energética e armazenamento de energia.

Ao longo da sua trajetória, o Centro se destaca pela capacidade de transformar ciência em produtos largamente utilizados pelo setor, com grande importância estratégica, e que influenciaram e foram influenciados pela evolução do Sistema Interligado Nacional.

Como exemplo, pode-se destacar o desenvolvimento pelo Cepel de um conjunto de ferramentas computacionais que desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

O centro possui ainda um conjunto de laboratórios voltados para energia elétrica sem similar no país, e que presta valiosíssimos serviços para o setor elétrico. Inclui laboratórios para baixa, média e alta tensões, alta e média potências, corrosão, avaliação de integridade de usinas térmicas, análise de condutores e isolantes, diagnóstico de falhas em equipamentos, avaliação de módulos fotovoltaicos, smart-grids, dentre outros.

As funções do CEPEL no desenvolvimento tecnológico e a autonomia propiciada pelo domínio tecnológico das principais ferramentas de gestão do Sistema Elétrico Brasileiro trazem ganhos econômicos muito significativos para o país, ao possibilitar redução dos custos de investimentos e maior eficiência operacional, considerando a complexidade e as particularidades únicas do Sistema Elétrico brasileiro, além da formação de toda uma inteligência e base de conhecimento nacional a qual deve ser continuamente aperfeiçoada e preservada por razões econômicas e de segurança, não importando o modelo setorial que venha a se apresentar como o mais adequado para o futuro. Hoje, toda a memória e qualificação técnica associada a estas soluções e ferramentas computacionais encontra-se fortemente concentrada no CEPEL e constitui-se num patrimônio técnico-científico estratégico ao Brasil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essa história de sucesso, bem como o patrimônio tecnológico construído ao longo de mais de 45 anos, não devem ser colocados em risco pela adoção de um cronograma irrealista de desvinculação da Eletrobras.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputada VIVI REIS
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00334

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

.....

.."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão “ou intermitente” ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição permanente ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente ou intermitente.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco. Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputada VIVI REIS
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MPV 1031
00335

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

inserida a expressão "ou intermitente" ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição permanente ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente ou intermitente.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco. Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00336

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao inciso IV do caput, ao inciso II do §4° e ao §5° do Art 3º, a seguinte redação:

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, pelo prazo de dez anos, contados da data da desestatização; e

II - a partir do segundo ano após a entrada em vigor desta Medida Provisória, ser reduzida em dez por cento ao ano e corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, incidente sobre o valor da contribuição paga no ano anterior.

§5º Será dado à contribuição associativa de que trata o inciso IV do **caput** o mesmo tratamento a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, durante o período de dez anos, contado da data da desestatização.

JUSTIFICATIVA

A MPV 1031/2021, no seu Art 3º, estipula que a Eletrobras manterá suas contribuições associativas ao Cepel – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – por um período de apenas 4 anos, e com reduções drásticas de 25% a cada ano. Ou seja, no primeiro ano após a desestatização, serão mantidas as contribuições no mesmo nível de 2020; no quarto ano, as contribuições terão caído a 25% do valor de 2020; a partir dessa data, não há garantia de novas contribuições.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Sem levantar questionamentos sobre o mérito dessa abordagem, é evidente que esse cronograma é excessivamente exíguo e, na prática, inviabiliza a existência do Cepel, pois não há centro de pesquisas que sobreviva a uma redução tão abrupta dos seus recursos.

Esta emenda propõe a adoção de condições mais realistas para a transição. Ao longo de 10 anos, com reduções anuais de 10%, será possível realizar os ajustes que permitirão ao Cepel continuar a prestar seus serviços à sociedade brasileira enquanto reduz sua vinculação à Eletrobras.

Ressalte-se que essa alteração não traz prejuízos à Eletrobras, pois a nova redação do § 5º permitirá que as suas subsidiárias continuem aptas a utilizar a faculdade aberta pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991 pelo período de 10 anos.

Relevância do CEPEL

Para atender necessidades tecnológicas do setor elétrico brasileiro, em 1974 foi criado o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr.

O Cepel é o único centro de pesquisas de energia elétrica de âmbito nacional e o maior do gênero na América do Sul. Reúne laboratórios, desenvolvimento de softwares e pesquisas que, tomados em conjunto, o tornam singular. Atua em áreas essenciais para a modernização do setor elétrico, tais como: smart grids, geração distribuída, fontes renováveis, eficiência energética e armazenamento de energia.

Ao longo da sua trajetória, o Centro se destaca pela capacidade de transformar ciência em produtos largamente utilizados pelo setor, com grande importância estratégica, e que influenciaram e foram influenciados pela evolução do Sistema Interligado Nacional.

Como exemplo, pode-se destacar o desenvolvimento pelo Cepel de um conjunto de ferramentas computacionais que desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

O centro possui ainda um conjunto de laboratórios voltados para energia elétrica sem similar no país, e que presta valiosíssimos serviços para o setor elétrico. Inclui laboratórios para baixa, média e alta tensões, alta e média potências, corrosão, avaliação de integridade de usinas térmicas, análise de condutores e isolantes, diagnóstico de falhas em equipamentos, avaliação de módulos fotovoltaicos, smart-grids, dentre outros.

As funções do CEPEL no desenvolvimento tecnológico e a autonomia propiciada pelo domínio tecnológico das principais ferramentas de gestão do Sistema Elétrico Brasileiro trazem ganhos econômicos muito significativos para o país, ao possibilitar redução dos custos de investimentos e maior eficiência operacional, considerando a complexidade e as particularidades únicas do Sistema Elétrico brasileiro, além da formação de toda uma inteligência e base de conhecimento nacional a qual deve ser continuamente aperfeiçoada e preservada por razões econômicas e de segurança, não importando o modelo setorial que venha a se apresentar como o mais adequado para o futuro. Hoje, toda a memória e qualificação técnica associada a estas soluções e ferramentas computacionais encontra-se fortemente concentrada no CEPEL e constitui-se num patrimônio técnico-científico estratégico ao Brasil.

Essa história de sucesso, bem como o patrimônio tecnológico construído ao longo de mais de 45 anos, não devem ser colocados em risco pela adoção de um cronograma irrealista de desvinculação da Eletrobras.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MPV 1031
00337

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Insira-se o seguinte inciso V no § 1º do art. 9º da Medida Provisória nº 1301, de 23 de fevereiro de 2021:

V – apoiar o desenvolvimento em pesquisa, inovação, qualificação e capacitação no setor de energia elétrica, e o incentivo da indústria nacional de materiais e equipamentos destinados ao Setor, por meio de contribuições institucionais e/ou aporte de recursos para a manutenção, suporte e progresso do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – Cepel.

JUSTIFICATIVA

A MPV 1031/2021, no seu Art 3º, estipula que a Eletrobras manterá suas contribuições associativas ao Cepel – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – por um período de apenas 4 anos, e com reduções drásticas de 25% a cada ano. Ou seja, no primeiro ano após a desestatização, serão mantidas as contribuições no mesmo nível de 2020; no quarto ano, as contribuições terão caído a 25% do valor de 2020; a partir dessa data, não há garantia de novas contribuições.

A presente emenda baseia-se em uma recomendação da Academia Nacional de Engenharia (ANE), que em seu relatório "Capitalização da Eletrobras: Pontos de Atenção", de agosto de 2020, propôs a inclusão do Cepel na empresa a ser criada pela União para controlar a Eletronuclear e Itaipu. Independentemente da forma como se dará essa reestruturação, o Cepel ficaria sob o controle direto ou indireto da União.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Vale observar que após 2023, aumentará, significativamente, a receita líquida de Itaipu que poderia ser fonte para sustentação das atividades de tecnologia e inovação do CEPEL.

Os centros de pesquisa científica em todo o mundo têm apoio direto ou indireto do Estado. Nos EUA, o Department of Energy (DoE) gerencia 17 Laboratórios Nacionais; os mais similares ao Cepel (Oak Ridge e NREL) operam com percentuais de aporte governamental na faixa dos 80-85%. O China Electric Power Research Institute (CEPRI, China) e o Quebec Electricity Research Institute (IREQ, Canadá) são diretamente ligados a empresas estatais. O Korea Electric Power Research Institute é uma subsidiária da Korea Electric Power Corp. (KEPCO), estatal da Coréia do Sul. No México, o Instituto Nacional de Electricidad y Energías Limpias é um órgão da Administração Pública Federal.

Relevância do CEPEL

Para atender necessidades tecnológicas do setor elétrico brasileiro, em 1974 foi criado o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr.

O Cepel é o único centro de pesquisas de energia elétrica de âmbito nacional e o maior do gênero na América do Sul. Conseguiu alcançar significativos resultados econômicos para o país, através do domínio tecnológico e autonomia nas mais diversas áreas de atuação. Alguns poucos exemplos significativos são apresentados a seguir:

• O Brasil, através do CEPEL, é dos poucos países a dispor de um conjunto completo de programas computacionais de simulação de redes elétricas para estudos de Planejamento da Expansão da transmissão e para a Operação do Sistema Elétrico, que são largamente utilizados pela EPE, ONS, ANEEL, CCEE e mais de 100 agentes setoriais.

• Com o apoio do MME e Eletrobras, o CEPEL estruturou uma ampla rede de laboratórios de baixa, média e alta tensões, média e alta potências, corrosão, avaliação de integridade de usinas térmicas, análise de condutores e isolantes, diagnóstico de falhas em equipamentos, avaliação de módulos fotovoltaicos, smart-grids, dentre outros.

• O CEPEL, a pedido do MME e da Eletrobras, exerceu a presença, e permanece atuante, em áreas estratégicas que atualmente crescem no setor elétrico, tais como: energia eólica, solar e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

eficiência energética.

• O CEPEL assessora o MME, como instituição técnico-científica, em tópicos que permeiam a totalidade do setor elétrico brasileiro, caracterizando uma ação do Estado brasileiro. Esse apoio ocorre tanto através dos seus pesquisadores e programas computacionais, quanto da utilização das suas instalações laboratoriais. Essas ações de Estado somente têm sido possíveis em função dos aportes institucionais das empresas do Sistema Eletrobras.

Vale ainda destacar a importância do Cepel para a evolução do Sistema Interligado Nacional. Essas ferramentas computacionais desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo das fontes de energia, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

As funções do CEPEL no desenvolvimento tecnológico e a autonomia propiciada pelo domínio das principais ferramentas de gestão do Sistema Elétrico Brasileiro trazem ganhos econômicos muito significativos para o país, ao possibilitar redução dos custos de investimentos e maior eficiência operacional, considerando a complexidade e as particularidades únicas do Sistema Elétrico brasileiro. Vale ressaltar os sistemas de monitoramento e diagnóstico do Cepel que evitam falhas em equipamentos e instalações, reduzindo prejuízos para as empresas e a sociedade, além da formação de toda uma inteligência e base de conhecimento nacional a qual deve ser continuamente aperfeiçoada e preservada por razões econômicas e de segurança, não importando o modelo setorial que venha a se apresentar como o mais adequado para o futuro. Hoje, toda a memória e qualificação técnica associada a estas soluções e ferramentas computacionais e experimentais encontra-se fortemente concentrada no CEPEL e constitui-se num patrimônio técnico-científico estratégico ao Brasil.

Essa história de sucesso, bem como o patrimônio tecnológico construído ao longo de mais de 45 anos, não deve ser colocada em risco pela adoção de um cronograma irrealista de desvinculação da Eletrobras e que não prevê novas fontes de recursos para preservar a atuação deste centro de pesquisas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00338

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobrás, com exceção da União que deverá manter mais de cinqüenta por cento;

JUSTIFICATIVA

A União deverá manter controle da Eletrobrás.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MPV 1031
00339

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. X Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização de estatais.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais, principalmente em meio a um estado de pandemia. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00340

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º.....

III - .....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das golden shares é garantir ao Estado a possibilidade de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00341

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Dê-se ao artigo 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional . (NR) "

JUSTIFICATIVA

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas, bem como aos trabalhadores dessas estatais, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional; pela importância estratégica e a questão de soberania nacional.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MPV 1031
00342

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Xº O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICATIVA

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MPV 1031
00343

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Aº Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. Bº O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Cº Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. Dº O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Eº Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – e de FURNAS Centrais Elétricas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MPV 1031
00344

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....

V- .....

b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

de assinatura dos novos contratos de concessão.

.....” (NR)

“Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

.....” (NR)

“Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

.....” (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MPV 1031
00345

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Modifica-se a Medida Provisória 1031, de 2021, nos seguintes termos:

" Art. 3 º....."

V- ....."

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....."

" Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto nocaputdo art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caputdo art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....."

" Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

desestatização desta medida provisória. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00346

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao inciso IV do caput, ao inciso II do §4° e ao §5° do Art 3º, a seguinte redação:

Art. 3º .....

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, pelo prazo de dez anos, contado da data da desestatização; e

.....

§ 4º.....

II - a partir do segundo ano após a entrada em vigor desta Medida Provisória, ser reduzida em dez por cento ao ano e corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, incidente sobre o valor da contribuição paga no ano anterior.

§ 5º Será dado à contribuição associativa de que trata o inciso IV do **caput** o mesmo tratamento a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, durante o período de dez anos, contado da data da desestatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A MPV 1031/2021, no seu art 3º, estipula que a Eletrobras manterá suas contribuições associativas ao Cepel – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – por um período de apenas 4 anos, e com reduções drásticas de 25% a cada ano. Ou seja, no primeiro ano após a desestatização, serão mantidas as contribuições no mesmo nível de 2020; no quarto ano, as contribuições terão caído a 25% do valor de 2020; a partir dessa data, não há garantia de novas contribuições.

Sem levantar questionamentos sobre o mérito dessa abordagem, é evidente que esse cronograma é excessivamente exíguo e, na prática, inviabiliza a existência do Cepel, pois não há centro de pesquisas que sobreviva a uma redução tão abrupta dos seus recursos.

Esta emenda propõe a adoção de condições mais realistas para a transição. Ao longo de 10 anos, com reduções anuais de 10%, será possível realizar os ajustes que permitirão ao Cepel continuar a prestar seus serviços à sociedade brasileira enquanto reduz sua vinculação à Eletrobras.

Ressalte-se que essa alteração não traz prejuízos à Eletrobras, pois a nova redação do § 5º permitirá que as suas subsidiárias continuem aptas a utilizar a faculdade aberta pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991 pelo período de 10 anos.

Relevância do CEPEL

Para atender necessidades tecnológicas do setor elétrico brasileiro, em 1974 foi criado o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em “busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia”, nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr.

O Cepel é o único centro de pesquisas de energia elétrica de âmbito nacional e o maior do gênero na América do Sul. Reúne laboratórios, desenvolvimento de softwares e pesquisas que, tomados em conjunto, o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tornam singular. Atua em áreas essenciais para a modernização do setor elétrico, tais como: smart grids, geração distribuída, fontes renováveis, eficiência energética e armazenamento de energia.

Ao longo da sua trajetória, o Centro se destaca pela capacidade de transformar ciência em produtos largamente utilizados pelo setor, com grande importância estratégica, e que influenciaram e foram influenciados pela evolução do Sistema Interligado Nacional.

Como exemplo, pode-se destacar o desenvolvimento pelo Cepel de um conjunto de ferramentas computacionais que desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

O centro possui ainda um conjunto de laboratórios voltados para energia elétrica sem similar no país, e que presta valiosíssimos serviços para o setor elétrico. Inclui laboratórios para baixa, média e alta tensões, alta e média potências, corrosão, avaliação de integridade de usinas térmicas, análise de condutores e isolantes, diagnóstico de falhas em equipamentos, avaliação de módulos fotovoltaicos, smart-grids, dentre outros.

As funções do CEPEL no desenvolvimento tecnológico e a autonomia propiciada pelo domínio tecnológico das principais ferramentas de gestão do Sistema Elétrico Brasileiro trazem ganhos econômicos muito significativos para o país, ao possibilitar redução dos custos de investimentos e maior eficiência operacional, considerando a complexidade e as particularidades únicas do Sistema Elétrico Brasileiro, além da formação de toda uma inteligência e base de conhecimento nacional a qual deve ser continuamente aperfeiçoada e preservada por razões econômicas e de segurança, não importando o modelo setorial que venha a se apresentar como o mais adequado para o futuro. Hoje, toda a memória e qualificação técnica associada a estas soluções e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ferramentas computacionais encontram-se fortemente concentradas no CEPEL e constituem-se num patrimônio técnico-científico estratégico ao Brasil.

Essa história de sucesso, bem como o patrimônio tecnológico construído ao longo de mais de 45 anos, não devem ser colocados em risco pela adoção de um cronograma irrealista de desvinculação da Eletrobras.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00347

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Dê-se ao artigo 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional . (NR) "

JUSTIFICATIVA

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas, bem como aos trabalhadores dessas estatais, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional; pela importância estratégica e a questão de soberania nacional.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00348

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Xº O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICATIVA

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00349

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Dê-se à alínea c, do inciso lll, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º.....

lll - .....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamental, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das golden shares é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00350

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....

V- .....

b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....."

(NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco, cujos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....."

(NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....."

(NR)

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

" (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta Medida Provisória por todo período de outorga dos empreendimentos. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00351

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Modifica-se a Medida Provisória 1031, de 2021, nos seguintes termos:

"Art. 3º .....

V- .....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....."

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....."

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contratos de concessão.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta Medida Provisória. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00352

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão “ou intermitente” ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição permanente ao risco para efetivamente fazerem jus à percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente ou intermitente.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação à segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, justificando-se a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco. Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00353

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Dê-se à alínea a, do inciso lll, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

lll- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

JUSTIFICATIVA

A União deverá manter controle da Eletrobrás.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00354

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescentem-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Aº Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. Bº O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Cº Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. Dº O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Eº Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – e de FURNAS Centrais Elétricas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00355

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. X Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ocorrer a privatização de estatais.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais, principalmente em meio a um estado de pandemia. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00356

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Insira-se o seguinte inciso V no § 1º do art. 9º da Medida Provisória nº 1301, de 23 de fevereiro de 2021:

> V – apoiar o desenvolvimento em pesquisa, inovação, qualificação e capacitação no setor de energia elétrica, e o incentivo da indústria nacional de materiais e equipamentos destinados ao Setor, por meio de contribuições institucionais e/ou aporte de recursos para a manutenção, suporte e progresso do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – Cepel.

JUSTIFICATIVA

A MPV 1031/2021, no seu Art 3º, estipula que a Eletrobras manterá suas contribuições associativas ao Cepel – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – por um período de apenas 4 anos, e com reduções drásticas de 25% a cada ano. Ou seja, no primeiro ano após a desestatização, serão mantidas as contribuições no mesmo nível de 2020; no quarto ano, as contribuições terão caído a 25% do valor de 2020; a partir dessa data, não há garantia de novas contribuições.

A presente emenda baseia-se em uma recomendação da Academia Nacional de Engenharia (ANE), que em seu relatório “Capitalização da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Eletrobras: Pontos de Atenção", de agosto de 2020, propôs a inclusão do Cepel na empresa a ser criada pela União para controlar a Eletronuclear e Itaipu. Independentemente da forma como se dará essa reestruturação, o Cepel ficaria sob o controle direto ou indireto da União.

Vale observar que após 2023, aumentará, significativamente, a receita líquida de Itaipu que poderia ser fonte para sustentação das atividades de tecnologia e inovação do CEPEL.

Os centros de pesquisa científica em todo o mundo têm apoio direto ou indireto do Estado. Nos EUA, o Department of Energy (DoE) gerencia 17 Laboratórios Nacionais; os mais similares ao Cepel (Oak Ridge e NREL) operam com percentuais de aporte governamental na faixa dos 80-85%. O China Electric Power Research Institute (CEPRI, China) e o Quebec Electricity Research Institute (IREQ, Canadá) são diretamente ligados a empresas estatais. O Korea Electric Power Research Institute é uma subsidiária da Korea Electric Power Corp. (KEPCO), estatal da Coréia do Sul. No México, o Instituto Nacional de Electricidad y Energías Limpias é um órgão da Administração Pública Federal.

Relevância do CEPEL

Para atender necessidades tecnológicas do setor elétrico brasileiro, em 1974 foi criado o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr.

O Cepel é o único centro de pesquisas de energia elétrica de âmbito nacional e o maior do gênero na América do Sul. Conseguiu alcançar significativos resultados econômicos para o país, através do domínio tecnológico e autonomia nas mais diversas áreas de atuação. Alguns poucos exemplos significativos são apresentados a seguir:

• O Brasil, através do CEPEL, é dos poucos países a dispor de um conjunto completo de programas computacionais de simulação de redes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

elétricas para estudos de Planejamento da Expansão da transmissão e para a Operação do Sistema Elétrico, que são largamente utilizados pela EPE, ONS, ANEEL, CCEE e mais de 100 agentes setoriais.

• Com o apoio do MME e Eletrobras, o CEPEL estruturou uma ampla rede de laboratórios de baixa, média e alta tensões, média e alta potências, corrosão, avaliação de integridade de usinas térmicas, análise de condutores e isolantes, diagnóstico de falhas em equipamentos, avaliação de módulos fotovoltaicos, smart-grids, dentre outros.

• O CEPEL, a pedido do MME e da Eletrobras, exerceu a presença, e permanece atuante, em áreas estratégicas que atualmente crescem no setor elétrico, tais como: energia eólica, solar e eficiência energética.

• O CEPEL assessora o MME, como instituição técnico-científica, em tópicos que permeiam a totalidade do setor elétrico brasileiro, caracterizando uma ação do Estado brasileiro. Esse apoio ocorre tanto através dos seus pesquisadores e programas computacionais, quanto da utilização das suas instalações laboratoriais. Essas ações de Estado somente têm sido possíveis em função dos aportes institucionais das empresas do Sistema Eletrobras.

Vale ainda destacar a importância do Cepel para a evolução do Sistema Interligado Nacional. Essas ferramentas computacionais desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo das fontes de energia, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

As funções do CEPEL no desenvolvimento tecnológico e a autonomia propiciada pelo domínio das principais ferramentas de gestão do Sistema Elétrico Brasileiro trazem ganhos econômicos muito significativos para o país, ao possibilitar redução dos custos de investimentos e maior eficiência operacional, considerando a complexidade e as particularidades únicas do Sistema Elétrico brasileiro. Vale ressaltar os sistemas de monitoramento e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

diagnóstico do Cepel que evitam falhas em equipamentos e instalações, reduzindo prejuízos para as empresas e a sociedade, além da formação de toda uma inteligência e base de conhecimento nacional a qual deve ser continuamente aperfeiçoada e preservada por razões econômicas e de segurança, não importando o modelo setorial que venha a se apresentar como o mais adequado para o futuro. Hoje, toda a memória e qualificação técnica associada a estas soluções e ferramentas computacionais e experimentais encontram-se fortemente concentradas no CEPEL e constituem-se num patrimônio técnico-científico estratégico ao Brasil.

Essa história de sucesso, bem como o patrimônio tecnológico construído ao longo de mais de 45 anos, não deve ser colocada em risco pela adoção de um cronograma irrealista de desvinculação da Eletrobras e que não prevê novas fontes de recursos para preservar a atuação deste centro de pesquisas.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00357

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Insira-se o seguinte inciso V no § 1º do art. 9º da Medida Provisória nº 1301, de 23 de fevereiro de 2021:

> V – apoiar o desenvolvimento em pesquisa, inovação, qualificação e capacitação no setor de energia elétrica, e o incentivo da indústria nacional de materiais e equipamentos destinados ao Setor, por meio de contribuições institucionais e/ou aporte de recursos para a manutenção, suporte e progresso do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – Cepel.

JUSTIFICATIVA

A MPV 1031/2021, no seu Art 3º, estipula que a Eletrobras manterá suas contribuições associativas ao Cepel – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – por um período de apenas 4 anos, e com reduções drásticas de 25% a cada ano. Ou seja, no primeiro ano após a desestatização, serão mantidas as contribuições no mesmo nível de 2020; no quarto ano, as contribuições terão caído a 25% do valor de 2020; a partir dessa data, não há garantia de novas contribuições.

A presente emenda baseia-se em uma recomendação da Academia Nacional de Engenharia (ANE), que em seu relatório "Capitalização da Eletrobras: Pontos de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Atenção", de agosto de 2020, propôs a inclusão do Cepel na empresa a ser criada pela União para controlar a Eletronuclear e Itaipu. Independentemente da forma como se dará essa reestruturação, o Cepel ficaria sob o controle direto ou indireto da União.

Vale observar que após 2023, aumentará, significativamente, a receita líquida de Itaipu que poderia ser fonte para sustentação das atividades de tecnologia e inovação do CEPEL.

Os centros de pesquisa científica em todo o mundo têm apoio direto ou indireto do Estado. Nos EUA, o Department of Energy (DoE) gerencia 17 Laboratórios Nacionais; os mais similares ao Cepel (Oak Ridge e NREL) operam com percentuais de aporte governamental na faixa dos 80-85%. O China Electric Power Research Institute (CEPRI, China) e o Quebec Electricity Research Institute (IREQ, Canadá) são diretamente ligados a empresas estatais. O Korea Electric Power Research Institute é uma subsidiária da Korea Electric Power Corp. (KEPCO), estatal da Coréia do Sul. No México, o Instituto Nacional de Electricidad y Energías Limpias é um órgão da Administração Pública Federal.

Relevância do CEPEL

Para atender necessidades tecnológicas do setor elétrico brasileiro, em 1974 foi criado o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr.

O Cepel é o único centro de pesquisas de energia elétrica de âmbito nacional e o maior do gênero na América do Sul. Conseguiu alcançar significativos resultados econômicos para o país, através do domínio tecnológico e autonomia nas mais diversas áreas de atuação. Alguns poucos exemplos significativos são apresentados a seguir:

• O Brasil, através do CEPEL, é dos poucos países a dispor de um conjunto completo de programas computacionais de simulação de redes elétricas para estudos de Planejamento da Expansão da transmissão e para a Operação do Sistema Elétrico, que são largamente utilizados pela EPE, ONS, ANEEL, CCEE e mais de 100 agentes setoriais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

• Com o apoio do MME e Eletrobras, o CEPEL estruturou uma ampla rede de laboratórios de baixa, média e alta tensões, média e alta potências, corrosão, avaliação de integridade de usinas térmicas, análise de condutores e isolantes, diagnóstico de falhas em equipamentos, avaliação de módulos fotovoltaicos, smart-grids, dentre outros.

• O CEPEL, a pedido do MME e da Eletrobras, exerceu a presença, e permanece atuante, em áreas estratégicas que atualmente crescem no setor elétrico, tais como: energia eólica, solar e eficiência energética.

• O CEPEL assessora o MME, como instituição técnico-científica, em tópicos que permeiam a totalidade do setor elétrico brasileiro, caracterizando uma ação do Estado brasileiro. Esse apoio ocorre tanto através dos seus pesquisadores e programas computacionais, quanto da utilização das suas instalações laboratoriais. Essas ações de Estado somente têm sido possíveis em função dos aportes institucionais das empresas do Sistema Eletrobras.

Vale ainda destacar a importância do Cepel para a evolução do Sistema Interligado Nacional. Essas ferramentas computacionais desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo das fontes de energia, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

As funções do CEPEL no desenvolvimento tecnológico e a autonomia propiciada pelo domínio das principais ferramentas de gestão do Sistema Elétrico Brasileiro trazem ganhos econômicos muito significativos para o país, ao possibilitar redução dos custos de investimentos e maior eficiência operacional, considerando a complexidade e as particularidades únicas do Sistema Elétrico brasileiro. Vale ressaltar os sistemas de monitoramento e diagnóstico do Cepel que evitam falhas em equipamentos e instalações, reduzindo prejuízos para as empresas e a sociedade, além da formação de toda uma inteligência e base de conhecimento nacional a qual deve ser continuamente aperfeiçoada e preservada por razões econômicas e de segurança, não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

importando o modelo setorial que venha a se apresentar como o mais adequado para o futuro. Hoje, toda a memória e qualificação técnica associada a estas soluções e ferramentas computacionais e experimentais encontra-se fortemente concentrada no CEPEL e constitui-se num patrimônio técnico-científico estratégico ao Brasil.

Essa história de sucesso, bem como o patrimônio tecnológico construído ao longo de mais de 45 anos, não deve ser colocada em risco pela adoção de um cronograma irrealista de desvinculação da Eletrobras e que não prevê novas fontes de recursos para preservar a atuação deste centro de pesquisas.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Ivan Valente
Deputado Federal PSOL / SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00358

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao inciso IV do caput, ao inciso II do §4° e ao §5° do Art 3º, a seguinte redação:

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, pelo prazo de dez anos, contado da data da desestatização; e

II - a partir do segundo ano após a entrada em vigor desta Medida Provisória, ser reduzida em dez por cento ao ano e corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, incidente sobre o valor da contribuição paga no ano anterior.

§5º Será dado à contribuição associativa de que trata o inciso IV do **caput** o mesmo tratamento a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, durante o período de dez anos, contado da data da desestatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

JUSTIFICATIVA

A MPV 1031/2021, no seu Art 3º, estipula que a Eletrobras manterá suas contribuições associativas ao Cepel – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – por um período de apenas 4 anos, e com reduções drásticas de 25% a cada ano. Ou seja, no primeiro ano após a desestatização, serão mantidas as contribuições no mesmo nível de 2020; no quarto ano, as contribuições terão caído a 25% do valor de 2020; a partir dessa data, não há garantia de novas contribuições.

Sem levantar questionamentos sobre o mérito dessa abordagem, é evidente que esse cronograma é excessivamente exíguo e, na prática, inviabiliza a existência do Cepel, pois não há centro de pesquisas que sobreviva a uma redução tão abrupta dos seus recursos.

Esta emenda propõe a adoção de condições mais realistas para a transição. Ao longo de 10 anos, com reduções anuais de 10%, será possível realizar os ajustes que permitirão ao Cepel continuar a prestar seus serviços à sociedade brasileira enquanto reduz sua vinculação à Eletrobras.

Ressalte-se que essa alteração não traz prejuízos à Eletrobras, pois a nova redação do § 5º permitirá que as suas subsidiárias continuem aptas a utilizar a faculdade aberta pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991 pelo período de 10 anos.

Relevância do CEPEL

Para atender necessidades tecnológicas do setor elétrico brasileiro, em 1974 foi criado o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr.

O Cepel é o único centro de pesquisas de energia elétrica de âmbito nacional e o maior do gênero na América do Sul. Reúne laboratórios, desenvolvimento de softwares e pesquisas que, tomados em conjunto, o tornam singular. Atua em áreas essenciais para a modernização do setor elétrico, tais como: smart grids, geração distribuída, fontes renováveis, eficiência energética e armazenamento de energia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao longo da sua trajetória, o Centro se destaca pela capacidade de transformar ciência em produtos largamente utilizados pelo setor, com grande importância estratégica, e que influenciaram e foram influenciados pela evolução do Sistema Interligado Nacional.

Como exemplo, pode-se destacar o desenvolvimento pelo Cepel de um conjunto de ferramentas computacionais que desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

O centro possui ainda um conjunto de laboratórios voltados para energia elétrica sem similar no país, e que presta valiosíssimos serviços para o setor elétrico. Inclui laboratórios para baixa, média e alta tensões, alta e média potências, corrosão, avaliação de integridade de usinas térmicas, análise de condutores e isolantes, diagnóstico de falhas em equipamentos, avaliação de módulos fotovoltaicos, smart-grids, dentre outros.

As funções do CEPEL no desenvolvimento tecnológico e a autonomia propiciada pelo domínio tecnológico das principais ferramentas de gestão do Sistema Elétrico Brasileiro trazem ganhos econômicos muito significativos para o país, ao possibilitar redução dos custos de investimentos e maior eficiência operacional, considerando a complexidade e as particularidades únicas do Sistema Elétrico brasileiro, além da formação de toda uma inteligência e base de conhecimento nacional a qual deve ser continuamente aperfeiçoada e preservada por razões econômicas e de segurança, não importando o modelo setorial que venha a se apresentar como o mais adequado para o futuro. Hoje, toda a memória e qualificação técnica associada a estas soluções e ferramentas computacionais encontra-se fortemente concentrada no CEPEL e constitui-se num patrimônio técnico-científico estratégico ao Brasil.

Essa história de sucesso, bem como o patrimônio tecnológico construído ao longo de mais de 45 anos, não devem ser colocados em risco pela adoção de um cronograma irrealista de desvinculação da Eletrobras.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Ivan Valente
Deputado Federal PSOL / SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00359

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. X Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização de estatais.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais, principalmente em meio a um estado de pandemia. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Ivan Valente
Deputado Federal PSOL / SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00360

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Aº Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. Bº O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Cº Considera-se desestatização, para fins deste Decreto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. Dº O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Eº Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – e de FURNAS Centrais Elétricas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Ivan Valente
Deputado Federal PSOL / SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00361

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

JUSTIFICATIVA

A União deverá manter controle da Eletrobrás.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Ivan Valente
Deputado Federal PSOL / SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00362

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão "ou intermitente" ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição permanente ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente ou intermitente.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco. Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Ivan Valente
Deputado Federal PSOL / SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00363

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Modifica-se a Medida Provisória 1031, de 2021, nos seguintes termos:

" Art. 3 º....."

V- ....."

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....."

" Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....”

“Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto nocaputdo art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caputdo art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

.....”

“Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

.....”

“ Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Ivan Valente
Deputado Federal PSOL / SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00364

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....

V-

.....

b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....." (NR)

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Ivan Valente
Deputado Federal PSOL / SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00365

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º.....

III - .....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das golden shares é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Ivan Valente
Deputado Federal PSOL / SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00366

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Xº O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICATIVA

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Ivan Valente
Deputado Federal PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00367

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP nº 1031/21, com a seguinte redação:

> "Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2° da Lei n° 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva entidade a ser privatizada".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

> *"Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> *consultar efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas"*[1].

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se iniciou a vigência da Convenção no país[2].

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho o Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

> ***"DECRETO Nº 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 1998[3].***
>
> *Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.*
>
> *O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,*
>
> *CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;*
>
> *CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;*
>
> *CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,*

---

1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho). 1976.

2 SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT.** São Paulo, LTR, 1998.

3 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2518.htm. Acesso em 19/11/2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECRETA:

Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia"

Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobrás, Eletronorte, Amazonas GT, CGT Eletrosul, Chesf, Furnas bem como demais empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos ("CPPI").

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00368

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória 1031/2021 a seguinte redação:

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de reais) anuais, pelo prazo de trinta anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão."

JUSTIFICAÇÃO

Criada em 1948, com sede em Recife, Pernambuco, mas abrangendo toda a Região Nordeste, a CHESF é considerada a empresa pioneira no setor elétrico brasileiro. Teve início em Paulo Afonso, na Bahia, com a inauguração da Usina I, em 1954, iniciando o Complexo Hidrelétrico de Paulo Afonso, formado pelas usinas I, II, III, IV e Apolônio Sales.

Atualmente, o parque gerador da CHESF inclui 14 hidrelétricas, o que representa 10% da capacidade instalada do país, sendo as principais, além do Complexo de Paulo Afonso, as usinas de Sobradinho, na Bahia; Luiz Gonzaga, em Pernambuco; e Xingó, uma das mais modernas do Brasil, na divisa dos estados de Alagoas e Sergipe. Assim, cerca de 98% da energia produzida pela CHESF é considerada limpa e renovável.

Ao longo dos tempos, a CHESF implantou linhas de transmissão e subestações que integram o Nordeste a todo o País, contribuindo para a formação do Sistema Interligado Nacional. Dessa forma, a energia chega às

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

concessionárias de distribuição e aos grandes consumidores industriais com qualidade.

A CHESF está incrustada no solo nordestino e o povo do Nordeste Brasileiro guarda a empresa como patrimônio nacional e histórico, para além do reconhecimento de sua atuação na geração e transmissão de energia elétrica. A CHESF interliga o Nordeste brasileiro e sua importância é fundamental para o setor elétrico do nosso país, um setor estratégico para o desenvolvimento do Brasil e para a soberania nacional.

A partir de todo o exposto justifica-se um incremento no aporte Chesf para R$ 1 bilhão de reais por ano nos 30 anos de concessão.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00369

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Inclui-se novo artigo com a seguinte redação:

"Art. Exclui-se do processo de desestatização da Eletrobras a subsidiária Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf que passará à subordinação do Ministério do Desenvolvimento Regional".

JUSTIFICAÇÃO

Criada em 1948, com sede em Recife, Pernambuco, mas abrangendo toda a Região Nordeste, a CHESF é considerada a empresa pioneira no setor elétrico brasileiro. Teve início em Paulo Afonso, na Bahia, com a inauguração da Usina I, em 1954, iniciando o Complexo Hidrelétrico de Paulo Afonso, formado pelas usinas I, II, III, IV e Apolônio Sales.

Atualmente, o parque gerador da CHESF inclui 14 hidrelétricas, o que representa 10% da capacidade instalada do país, sendo as principais, além do Complexo de Paulo Afonso, as usinas de Sobradinho, na Bahia; Luiz Gonzaga, em Pernambuco; e Xingó, uma das mais modernas do Brasil, na divisa dos estados de Alagoas e Sergipe. Assim, cerca de 98% da energia produzida pela CHESF é considerada limpa e renovável.

Ao longo dos tempos, a CHESF implantou linhas de transmissão e subestações que integram o Nordeste a todo o País, contribuindo para a formação do Sistema Interligado Nacional. Dessa forma, a energia chega às

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

concessionárias de distribuição e aos grandes consumidores industriais com qualidade.

A CHESF está incrustada no solo nordestino e o povo do Nordeste Brasileiro guarda a empresa como patrimônio nacional e histórico, para além do reconhecimento de sua atuação na geração e transmissão de energia elétrica. A CHESF interliga o Nordeste brasileiro e sua importância é fundamental para o setor elétrico do nosso país, um setor estratégico para o desenvolvimento do Brasil e para a soberania nacional.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00370

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Emenda nº

Acrescente-se, onde couber, novos artigos à Medida Provisória nº 1031/21, com a seguinte redação:

"Art. Os atos legislativos relacionados a processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – suas subsidiárias e controladas, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no artigo anterior se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de título eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins desta lei, quaisquer as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado, especialmente as previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – e de FURNAS Centrais Elétricas."

Justificação

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – e de FURNAS Centrais Elétricas, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00371

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Dê-se à alínea "a", do inciso III, do artigo 3º da Medida Provisória nº 1031/21, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

III - .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União, direta ou indiretamente;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A União hoje é detentora diretamente de mais de cinquenta por cento do capital votante da Eletrobrás e tem ainda uma participação indireta com BNDES, BNDESPAR e outros minoritários em um somatório de quase 70% das ações ordinárias. Projeta-se que após a operação de aumento de capital da Eletrobrás, a União ficará com uma posição acionária entre quarenta e quarenta e nove por cento. O texto do Projeto de Lei fala em limitar o capital votante a dez por cento, independente da natureza do acionista. A limitação do exercício do poder de voto da União a 10% (dez por cento) de sua participação em ações ordinárias (ON) prevista no PL 9643/18, constitui uma medida temerária e conflitante com as Melhores Práticas de Governança Corporativa.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00372

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Emenda nº

Acrescente-se à MP 1.031/21, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Em caso de transferência de controle acionário da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf para iniciativa privada, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

Justificação

A presente emenda visa impedir a demissão de servidores da Companhia Hidrelétrica do São Francisco (Chesf), tendo em vista, a manutenção destes trabalhadores posicionados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista sob controle da União. Por se tratar de servidores que possuem alta qualificação, resultado do investimento público na formação por meio do sistema Eletrobrás, não podem ter seus talentos desperdiçados pelo poder público.

Além disso, deve-se considerar o cenário de grave crise econômica enfrentado pelo Brasil, em que o desemprego segue em patamares elevados e a informalidade predomina sobre o emprego formal. Um quadro de demissão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

massiva de trabalhadores do sistema em todo país pode levar ao agravamento desse cenário.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00373

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 1031/21, com a seguinte redação:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único seguinte: "Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda. Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00374

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 12 da Medida Provisória 1031/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 12 o qual estamos propondo a supressão, estabelece:

> *"Art. 12. Ficam mantidas as garantias concedidas pela União à Eletrobras e às suas subsidiárias e à sociedade de economia mista ou à empresa pública de que trata o caput do art. 9º em contratos firmados anteriormente à desestatização de que trata esta Medida Provisória".*

O objetivo dessa emenda é proteger a União. Uma vez que ocorrendo a desestatização da Eletrobrás **não há motivação legal que justifique a manutenção das garantias concedidas pela União de maneira desproporcional a sua participação acionária resultante após a operação de aumento de capital**.

Nesse sentido, faz-se necessário uma solução para que as garantias conferidas pela União sejam diluídas entre os novos acionistas, refletindo os riscos assumidos proporcionalmente as posições acionarias dos novos sócios.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00375

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O artigo 16 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"art. 16.....

.....

§3º Os bens e serviços de uma subsidiária que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica não poderão ser transferidos a outra subsidiária que esteja incluída no Plano Nacional de Desestatização".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que ativos não sejam transferidos entre subsidiárias para serem desestatizados.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00376

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o artigo com a seguinte redação:

"Apoiar o desenvolvimento em pesquisa, inovação, qualificação e capacitação no setor de energia elétrica, e o incentivo da indústria nacional de materiais e equipamentos destinados ao Setor, por meio de contribuições institucionais e/ou aporte de recursos para a manutenção por pelo menos 10 (dez) anos, suporte e progresso do Centro Tecnológico da Eletrobras Furnas (GST.E)"

JUSTIFICAÇÃO

Os centros de pesquisa científica em todo o mundo têm apoio direto ou indireto do Estado. Nos EUA, o Department of Energy (DoE) gerencia 17 Laboratórios Nacionais; os mais similares ao Cepel (Oak Ridge e NREL) operam com percentuais de aporte governamental na faixa dos 80-85%. O *China Electric Power Research Institute* (CEPRI, China) e o *Quebec Electricity Research Institute* (IREQ, Canadá) são diretamente ligados a empresas estatais. O *Korea Electric Power Research Institute* é uma subsidiária da *Korea Electric Power Corp*. (KEPCO), estatal da Coréia do Sul. No México, o *Instituto Nacional de Electricidad y Energías Limpias* é um órgão da Administração Pública Federal.

Por ocasião de visita do Ilmo Sr Dep Federal Vitor Hugo ao Centro Tecnológico da Eletrobras Furnas (GST.E), acompanhando o Sr Ministro da Ciência Tecnologia e Inovação - MCTI, Dr Marcos Pontes, em 09 de novembro de 2020, foi discutida e ressaltada a importância desta unidade para as áreas de INFRAESTRUTURA e ENERGIA, inclusive a importância de preservação e fortalecimento do Centro Tecnológico num cenário de possível privatização da Eletrobras.

Isso se justifica pelo referido Centro Tecnológico (GST.E) ter uma história de atuações de mais de 30 anos no controle tecnológico de obras de grandes portes, no caso, as Usinas Hidroelétricas nacionais, garantindo segurança, durabilidade e funcionalidade das mesmas; como também a redução de riscos, contraposição de claims (de empreiteiras) e mesmo as correções de problemas potencialmente capazes de produzir acidentes e catástrofes. Mais ainda, as atuações do CT/GST.E foram bem caracterizadas pelas atividades altamente complexas e estratégicas para a engenharia nacional, como no tocante aos Projetos de Pesquisas Aplicadas nos segmentos de Energia Eólica, Energia Fotovoltaica, Controle de Erosões, Armazenamento de Eletricidade e Segurança de Linhas de Transmissão. Todas essas atividades estão muito além da capacidade de universidades, governo e empresas de mercado, os quais são integrados pelo Centro Tecnológico tanto como forma de blindagem do sistema energético brasileiro, quanto para o fomento de cadeias produtivas 100% nacionais. Essa última ação é extremamente urgente, principalmente por força do que vem ocorrendo no segmento de bioengenhria, com a dependência tecnológica internacional para produções de vacinas. Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00377

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Emenda nº

Adicionem-se a alínea "c" ao inciso I do artigo 3° e o §3° do art. 9° da Medida Provisória nº 1031 de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

I - reestruturação societária para manter sob o controle, direto ou indireto, da União as empresas:

a) Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear;

b) Itaipu Binacional;

c) Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf.

....." (NR)

"Art. 9º .....

.....

§ 3º Compete à empresa de que trata o caput, exclusivamente, participar do capital social:

I - da Eletronuclear;

II - da Itaipu Binacional; e

III- da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1031/21, excluiu do processo de privatização da Eletrobras apenas as usinas termonucleares – que têm uma regulamentação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

específica – e a hidrelétrica de Itaipu, que é binacional, dividida entre Brasil e Paraguai.

Todavia, consideramos que Companhia hidro elétrica do São Fracisco (Chesf), não devem ser privatizadas em hipótese alguma.

A Chesf representa a maior rede de geração e transmissão de energia elétrica em alta tensão do País. A Companhia começou a funcionar em 1948 e produz a maior parte de sua energia a partir das hidrelétricas instaladas no São Francisco. Atende tradicionalmente a oito estados do Nordeste (Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauí). Opera dez usinas hidrelétricas e uma usina termelétrica.

É de sua gestão o maior reservatório do Nordeste, o de Sobradinho. Ela gera energia para mais de 80% dos municípios nordestinos.

Soma-se a isso, o uso do São Francisco para geração de energia, que possui um caráter multiuso (abastecimento, pesca, energia), e a importância ambiental do rio, que exigem uma participação ativa do Estado, para evitar que os recursos naturais estejam em risco em nome do lucro.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00378

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Emenda nº

Inclua-se, onde couber, novo artigo à MP 1031/21 com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas". (NR).

Justificação

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00379

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Inclua-se novo artigo à MP nº 1031/21, com a seguinte redação:

"Art. Serão concedidas condições especiais e de preferência aos empregados da Eletrobrás e de suas Subsidiárias e aos Fundos de Pensão dos empregados da Eletrobrás e de suas subsidiárias na aquisição das novas ações, obedecendo as seguintes regras:

I - Os empregados da Eletrobrás e suas subsidiárias poderão exercer a opção de uso do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) para compra de ações.

II - Será reservado um percentual de 5% da operação para ser ofertado prioritariamente aos empregados da Eletrobrás e suas subsidiárias.

III - Será reservado um percentual de 50% da operação para ser ofertado prioritariamente aos Fundos de Pensão dos empregados da Eletrobrás e de suas subsidiárias na aquisição das novas ações.

JUSTIFICAÇÃO

Entidades de referência em governança corporativa como IBGC e OCDE encaram como uma boa prática a aquisição e custódia de parcela do capital das empresas aos empregados.

A medida justifica-se pelo crescente sentimento de pertencimento e pela necessidade de impulsionar a produtividade do trabalho. Da mesma maneira, os Fundos de Pensão tem interesse direto na boa gestão de suas patrocinadoras e nas empresas nas quais seus associados recebem proventos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, visando democratizar ainda mais o capital da Eletrobrás, propõe-se que na operação de aumento de capital seja reservado um percentual de 5% da operação para ser ofertado prioritariamente aos empregados da Eletrobras e suas subsidiárias, bem como também seja reservado um percentual de 50% da operação para ser ofertado prioritariamente aos Fundos de Pensão dos empregados da Eletrobrás e de suas subsidiárias na aquisição das novas ações.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00380

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 1031/21, com a seguinte redação:

"Art. Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização de estatais. Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00381

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Emenda nº

Inclua-se, onde couber, novo artigo à MP 1031/21 com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF".

Justificação

Criada em 1948, com sede em Recife, Pernambuco, mas abrangendo toda a Região Nordeste, a CHESF é considerada a empresa pioneira no setor elétrico brasileiro. Teve início em Paulo Afonso, na Bahia, com a inauguração da Usina I, em 1954, iniciando o Complexo Hidrelétrico de Paulo Afonso, formado pelas usinas I, II, III, IV e Apolônio Sales.

Atualmente, o parque gerador da CHESF inclui 14 hidrelétricas, o que representa 10% da capacidade instalada do país, sendo as principais, além do Complexo de Paulo Afonso, as usinas de Sobradinho, na Bahia; Luiz Gonzaga, em Pernambuco; e Xingó, uma das mais modernas do Brasil, na divisa dos estados de Alagoas e Sergipe. Assim, cerca de 98% da energia produzida pela CHESF é considerada limpa e renovável.

Ao longo dos tempos, a CHESF implantou linhas de transmissão e subestações que integram o Nordeste a todo o País, contribuindo para a formação do Sistema Interligado Nacional. Dessa forma, a energia chega às

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

concessionárias de distribuição e aos grandes consumidores industriais com qualidade.

A CHESF está incrustada no solo nordestino e o povo do Nordeste Brasileiro guarda a empresa como patrimônio nacional e histórico, para além do reconhecimento de sua atuação na geração e transmissão de energia elétrica. A CHESF interliga o Nordeste brasileiro e sua importância é fundamental para o setor elétrico do nosso país, um setor estratégico para o desenvolvimento do Brasil e para a soberania nacional.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00382

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória nº 1031/2021, com a seguinte redação:

> "Art. 12 As garantias concedidas pela União à Eletrobrás e às suas subsidiárias em contratos firmados anteriormente à desestatização de que trata esta Lei deverão ser extintas e seus contratos aditados com garantias apresentadas pelos novos sócios."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é proteger a União. Uma vez que ocorrendo a desestatização da Eletrobras não há motivação legal que justifique a manutenção das garantias concedidas pela União de maneira desproporcional a sua participação acionária resultante após a operação de aumento de capital.

Nesse sentido, faz-se necessário uma solução para que as garantias conferidas pela União sejam diluídas entre os novos acionistas, refletindo os riscos assumidos proporcionalmente as posições acionarias dos novos sócios.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00383

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Acrescente-se o inciso VI, ao art. 3º, da Medida Provisória nº 1031/21, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

VI - manutenção integral do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, até a extinção dos contratos atuais, com a consequente prorrogação ou celebração de novos, na forma da lei.

....."

Justificação

Criado pela Lei nº 10.438/2002, o Proinfa tem o objetivo de aumentar a participação de fontes alternativas renováveis (pequenas centrais hidrelétricas, usinas eólicas e empreendimentos termelétricos a biomassa) na produção de energia elétrica, privilegiando empreendedores que não tenham vínculos societários com concessionárias de geração, transmissão ou distribuição. O custo do programa, cuja energia é contratada pela Eletrobras, é pago atualmente por todos os consumidores finais (livres e cativos) do

Sistema Interligado Nacional (SIN), exceto os classificados como baixa renda. O valor de custeio do Proinfa é dividido em cotas mensais, recolhidas por distribuidoras, transmissoras e cooperativas permissionárias e repassadas à Eletrobras. É fundamental garantir o prosseguimento desses contratos,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

reafirmando o compromisso com a participação das fontes alternativas renováveis, sobretudo para diversificar a matriz energética brasileira e aumentar a segurança no abastecimento.

Além disso, trata-se de medida ambientalmente sustentável, já que representa o incentivo a empreendimentos de baixo impacto ambiental comparativamente com as hidroelétricas, o que atende ao disposto pela Constituição Federal de 1988:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00384

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Acrescente-se onde couber, com a redação abaixo, renumerando-se os demais artigos:

"Art.....Será garantida a cobertura previdenciária complementar aos atuais e novos empregados da empresa Furnas Centrais Elétricas S.A.

§ 1º. Fica garantida a manutenção da Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social como administradora dos atuais planos de benefícios patrocinados por Furnas Centrais Elétricas S.A.

§ 2º. Fica também garantida a manutenção dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, mantidas as mesmas condições atuais, sem alterações substanciais nos regulamentos dos planos de benefícios e o mesmo modelo contributivo, inclusive para o grupo de empregados e ex-empregados da Eletrobras Termonuclear S.A.

§ 3º. Fica vedada a retirada de patrocínio dos planos de benefícios complementares atualmente administrados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A desestatização pretendida pela MP 1031/2021 PL 9463 de 2018 traz no EMI nº 00003/2021 MME ME item 7 " Para os brasileiros, por outro lado, levando-se em conta as expectativas de necessidade de investimento na expansão dos parques de geração e de transmissão de energia nos próximos anos, da ordem de R$ 407 bilhões até 2030, é imprescindível que existam no setor empresas pujantes, capitalizadas e de experiência reputada, como pode se tornar a Eletrobras após a conclusão do processo cujo modelo ora se propõe"

Para alcançar tal objetivo é essencial contar, na holding e nas suas subsidiárias, com os melhores quadros nacionais. Essa condição não se obtém somente pelo oferecimento de salários de mercado, é preciso acompanhar as modernas corporações que oferecem segurança e tranquilidade aos seus colaboradores. Essa cobertura se dá no período laborativo e, principalmente, no momento de maior necessidade, após o desligamento de empresa e no alcance ao grupo familiar.

Portanto, a manutenção dos planos como os ofertados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, que são superavitários e agregam milhares de participantes – atuais e ex-empregados – é condição necessária ao alcance do sucesso da desestatização pretendida, no cenário em que porventura esta ocorra.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00385

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1031/21, com a seguinte redação:

"Art. 1º A desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras se dará na forma da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e obedecerá às regras e condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A desestatização será executada na modalidade de aumento do capital social mediante subscrição pública de ações ordinárias, até o limite de 49% das ações totais pertencentes à União (NR) ".

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a principal empresa de geração e transmissão de energia do pais: possui 31% da capacidade de geração, 47% das linhas de transmissão e 5,1% do fornecimento ao mercado consumidor no país. A empresa é controladora de 13 subsidiárias de geração, transmissão e distribuição de energia, e metade do capital de Itaipu Binacional - além de participação indireta em diversas Sociedades de Propósito Específico (SPE) e participações minoritárias em outras tantas sociedades.

A Eletrobras é a garantidora de segurança energética do país. Diferentemente do "apagão" de 2001 no governo FHC, em 2013 e 2014 o sistema elétrico brasileiro sustentou a demanda por energia sem racionamento durante a maior crise hídrica em 50 anos, o que mostra o acerto do modelo implantado por Lula e Dilma nos anos anteriores, que deu segurança ao suprimento com redução de tarifas. O controle público da energia serve justamente para impedir que a tarifação abusiva prejudique a população, a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

economia e a segurança nacional. Prova disso é que nenhuma potência mundial privatiza suas matrizes energéticas.

Sabe-se, por exemplo, que muitas usinas hidrelétricas dos Estados Unidos são operadas pelo corpo de engenharia do Exército. Na hipótese de aumento do capital social da Eletrobras, que implicará necessariamente na reorganização da empresa, é fundamental que o controle acionário permaneça com a União em vista da importância estratégica de sua participação no setor elétrico brasileiro.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00386

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Art. 1º Dê-se ao inciso IV do caput do art. 3º e ao inciso V do art. 9º da Medida Provisória nº 1031/21 a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....:

"IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisa de Energia Elétrica - Cepel pelo prazo de 04 (quatro) anos, contados a partir da desestatização e vinculação da Eletrobras e suas subsidiárias ao Cepel, durante o prazo da nova concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º, desta Lei, assegurando-lhe neste período aportes de recursos não inferiores à obrigação legal de investimento em pesquisa e desenvolvimento, sendo aplicável para esse fim o disposto no § 3° do artigo 4º da Lei 9991/2000.".

.....

"Art. 9º .....

.....

V - apoiar o desenvolvimento em pesquisa, inovação, qualificação e capacitação no setor de energia elétrica, e o incentivo da indústria nacional de materiais e equipamentos destinados ao Setor, por meio de contribuições institucionais e/ou aporte de recursos para a desenvolvimento, suporte e progresso do objeto estatutário do Centro de Pesquisa de Energia Elétrica – Cepel.

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 2º Fica adicionado o artigo 12-A à Medida Provisória nº 1031/21, com a seguinte redação:

> *"Art. 12-A Ficam mantidos o objeto e as finalidades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – Cepel, que passa a denominar-se Centro Nacional de Pesquisa de Energia Elétrica – Cepel, associação civil sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, colaborador institucional do Setor Elétrico Nacional no desenvolvimento de pesquisas, inovação, qualificação e capacitação nas áreas de otimização, planejamento e operação, eficiência e segurança energética, energia renovável, desenvolvimento tecnológico, ensaios, serviços tecnológicos, ficando o Poder Executivo autorizado a qualificar o Cepel como Organização Social e celebrar um contrato de gestão específico.*
>
> *§ 1º Os titulares de concessão, permissão, e autorização de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica poderão integrar o quadro associativo do CEPEL.*
>
> *§ 2º Cabe ao Cepel a execução do programa de desenvolvimento e aperfeiçoamento das ferramentas computacionais de suporte ao planejamento e operação eletroenergética relacionadas ao Sistema Interligado Nacional – SIN através das diretrizes estabelecidas pela Comissão Permanente para análise de Metodologias e Programas Computacionais do Setor Elétrico – CPAMP, devendo o programa ser adequadamente financiado nos custos do desenvolvimento e aperfeiçoamento pelos agentes do setor elétrico, podendo ser aplicável para esse fim o mecanismo disposto no §3° do artigo 4° da Lei 9.991/2000."*

Justificação

O Centro de Pesquisa de Energia Elétrica foi criado em 1975, por ação do Ministério de Minas Energia. A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr, que recebeu a chancela do Presidente da República, a época.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Coerentemente com os objetivos das Empresas Eletrobras no período, a atuação do Cepel foi concebida para atender não apenas às necessidades tecnológicas específicas dessas empresas, mas, em especial, para buscar respostas para os grandes problemas do setor elétrico nacional, desenvolvendo soluções estruturantes e voltadas para as etapas finalísticas da cadeia de inovação.

Por sua abrangência, os beneficiários da sua atuação transcendem o Sistema Eletrobras. Suas atividades atingem todas as camadas setoriais do Sistema Elétrico Nacional, quais sejam, governo (MME, EPE, ANEEL), sistêmicas (SIN, ONS e CCEE), Concessionarias dos Setor, Fabricantes de equipamentos, micro redes, academia e, principalmente, a Sociedade.

Ao longo da sua trajetória, o Centro se destaca pela capacidade de transformar ciência em produtos largamente utilizados pelo setor, com grande importância estratégica, e que influenciaram e foram influenciados pela evolução do Sistema Interligado Nacional.

Como exemplo, pode-se destacar o desenvolvimento pelo Cepel de um conjunto de ferramentas computacionais que desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

Assim, como colaborador institucionalizado do Sistema Elétrico Nacional, a atividade do CEPEL o coloca numa posição, não de mero prestador de serviço, mas como exercente de papel de interesse do Estado Brasileiro e da Sociedade. Destarte, a razão de ser do CEPEL, sob a inspiração da mencionada Exposição de Motivos, e que recebeu a chancela da Chefia da Nação, é contar o Brasil com um CENTRO DE EXCELÊNCIA - com independência técnica e isenção, em matéria de pesquisa e desenvolvimento, no próprio núcleo do Setor Elétrico Nacional. É instituição especializada, fundamental para esse setor estratégico, como polo irradiador de conhecimento e soluções.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, é preciso criar diferentes mecanismos legais de relacionamento entre o Cepel, o mercado, o Estado e a Sociedade para que o Cepel busque sua independência financeira da Eletrobras e mantenha o desenvolvimento da pesquisa e inovação no setor elétrico.

A presente emenda está em consonância com o mandamento constitucional (art. 218) de obrigatoriedade da promoção e do incentivo, pelo Estado, do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológicas, com tratamento prioritário estatal, objetivando o bem público e o progresso das ciências (§ 1º). O desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação se dão, preponderantemente, na direção da solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional (§ 2º). Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres pares para o apoio desta Emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00387

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O artigo 16 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 16.....

.....

§3º Os bens e serviços de uma subsidiária que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica não poderão ser transferidos a outra subsidiária que esteja incluída no Plano Nacional de Desestatização."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que ativos não sejam transferidos entre subsidiárias para serem desestatizados.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00388

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Inclui-se novo artigo à Medida Provisória nº 1031/21, com a seguinte redação:

"Art. Ficam obrigadas a Eletrobrás e suas subsidiárias de Geração e Transmissão, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Furnas Centrais Elétricas S.A - FURNAS, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE e Eletrosul Centrais Elétricas S.A. – ELETROSUL, a realizar operação de abertura de capital, por Oferta Pública de Ações em bolsa e ingressar no segmento especial de listagem Novo Mercado da B3 num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da entrada em vigor desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

Quando começaram as discussões para desestatização da Eletrobrás, também foi informado pelo governo federal sobre o ganho de governança que a mesma teria ao aderir às regras do segmento especial de listagem do Novo Mercado da B3.

Entretanto, na publicação da MP 1031/2021, essa medida foi descartada. Assim, nesta oportunidade, propõe-se a retomada de tal ação, visto que constata-se que as empresas que migraram para este segmento tiveram uma valorização considerável no valor de suas ações.

Isto porque, os investidores acreditam em empresas com rígidas regras de transparência, governança e conformidade. De outro lado, sugere-se

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

também, a abertura de capital de cada uma das empresas geradoras e transmissoras de energia, integrantes do Sistema Eletrobrás, visto que tal medida tanto atrairá investimentos do capital privado, garantindo a melhora econômica e financeira da União, como também inserirá acionistas privados na estrutura decisória das empresas, tornando a administração das mesmas heterogênea e transparente.

Foi o que ocorreu com a Natura e a COPEL, empresas de alto gabarito que tiveram sucesso após abertura de capital em bolsa.

Mas não é apenas isto. A fim de comprovar que tal medida é totalmente viável e eficaz para o grupo Eletrobrás, vale ressaltar que a abertura de capital em bolsa ora proposta já foi realizada com sucesso no âmbito de outras sociedades de economia mistas integrantes da administração pública indireta da União.

Dessa maneira, sugerimos as medidas citadas visando o aperfeiçoamento da gestão e governança corporativa das empresas do Grupo Eletrobrás.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00389

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Suprimam-se o Art. 2º e Art. 4º da Medida Provisória nº 1031/21, renumerando os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção e ampliação do Sistema Interligado Nacional que tem característica inédita mundial. Destaca-se a existência de subsistemas elétricos com diversidades de hidrologias, típicas de países longitudinais, onde o mercado consumidor de energia elétrica pode ser atendido por uma infinidade de gerações diferentes e interligando bacias ao longo do território nacional.

Além disso, as dificuldades operacionais com a perda de sinergia hídrica das usinas hidrelétricas transformadas em produtores independentes com contratos de concessão independentes, e as divergências nas prioridades de gestão das principais bacias hidrográficas brasileiras com agentes individuais privados do setor elétricos focados essencialmente nos resultados financeiros e gerando conflitos com as prioridades determinadas pelas Leis 9.433/1997 e 9.984/2000.

De forma incongruente, a MP 1031/2021 propõe a substituição da concessão de serviço público com a figura do “produtor independente”, que não tem os mesmos deveres e obrigações do concessionário de serviço público e que atua como se a geração de energia elétrica fosse uma atividade econômica qualquer, e não um serviço público, produzindo energia elétrica para comercialização, por sua conta e risco.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00390

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Acrescente-se onde couber, com a redação abaixo, renumerando-se os demais artigos:

"Art.. Os estatutos da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRAS e de suas subsidiárias, Furnas Centrais Elétricas S.A. - FURNAS, Companhia Hidroelétrica do São Francisco S.A. – CHESF, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – ELETRONORTE e Eletrosul Centrais Elétricas S.A. – ELETROSUL, deverão prever a participação nos seus conselhos de administração de um representante de seus empregados:

§ 1º O representante dos empregados será escolhido dentre os empregados ativos das empresas, pelo voto direto de seus pares, em eleição organizada pela empresa em conjunto com as entidades sindicais que os representem.

§ 2º O representante dos empregados está sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de conselheiro de administração previstos em lei e no estatuto da respectiva empresa.

§ 3º Sem prejuízo da vedação aos administradores de intervirem em qualquer operação social em que tiverem interesse conflitante com o da empresa, o conselheiro de administração representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse. "

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC – e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE – qualificam a presença de um representante dos empregados no conselho de administração da empresa como uma boa prática de governança.

Inúmeras empresas brasileiras e estrangeiras já internalizaram essa prática. A emenda tem o mérito de dar densidade normativa ao disposto no art. 7º, XI da CF/88, que determina a participação de empregados na gestão das empresas. Suas disposições, portanto, contribuem para regulamentar uma das mais importantes conquistas dos trabalhadores na Constituição de 1988.

A participação do empregado na gestão empresarial se mostra como importante forma de aperfeiçoamento de cogestão, pois permite que se supere o tradicional confronto entre empregado e empregador, ou seja, trabalho versus capital, de forma a integrá- los, na medida em que a oposição e a subordinação dão lugar à cooperação e à igualdade.

Com o diálogo aberto, que permite uma comunicação bilateral, o elemento "trabalho" passa a ter o mesmo valor que o "capital". A cooperação passa a ser mútua. Os benefícios são inegáveis. A nossa Carta Política demonstra claramente que o Brasil adotou um modelo de Estado Social, haja vista as diversas disposições insertas em seu texto, como por exemplo, os direitos fundamentais constantes do art. 5º, entre outras passagens.

Além disso, o regime jurídico-econômico constitucional, embora evidencie alguns valores importantes ao capitalismo, mediante a atuação do mercado, traz também princípios que garantem a valorização do trabalho humano, função social da propriedade, defesa do consumidor, dentre outros.

Mais do que a função social, cumpre às empresas adotar um papel de responsabilidade social, mais abrangente, que é quando, além da função social, a empresa age além das determinações do ordenamento jurídico. Um dos passos em direção à responsabilidade social impostas às empresas é na aplicação prática do art. 7º, XI da Constituição Federal, que visa democratizar a gestão das empresas, com a participação dos empregados.

Portanto, a presente emenda é relevante pois institui essa sistemática democrática de gestão, no âmbito das empresas estatais, de forma a positivar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

em nosso ordenamento jurídico, para essas empresas, as disposições constitucionais do art. 7º, XI, em especial a sua parte final.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00391

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Inclui-se, onde couber, novo artigo à MP nº 1031/21, com a seguinte redação:

"Art. A manutenção, por no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir da data de desestatização, do quadro de empregados existente quando da desestatização."

JUSTIFICAÇÃO

Os empregados públicos, por determinação constitucional expressa no artigo 37, inciso II, adentram à Administração Pública por meio de concurso público, tanto quanto os servidores públicos strictu sensu.

Desta forma, os empregados públicos da Eletrobrás e suas subsidiárias prestaram concurso público visando preencher as vagas destinadas aos cargos efetivos do quadro pessoal das referidas entidades da administração indireta federal.

Nos termos da lei, o edital é instrumento vinculativo ao certame e, assim, aos estabelecer as condições de trabalho e emprego como um de seus itens, garante que tais disposições serão devidamente cumpridas na ocasião de admissão do candidato aprovado no concurso.

Assim, os candidatos aprovados, os quais demonstram conhecimento e experiência acima da média, ao serem admitidos como empregados públicos da Eletrobrás e suas subsidiárias, detêm todos os direitos e garantias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecidos pelos respectivos certames, por toda a legislação que regulamenta a administração pública e, ainda, pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

O setor elétrico, segmento estratégico de toda nação, é matéria de alta complexidade e, devido a isto, sua operação depende do know how de funcionários experientes, que mantêm os níveis de qualidade do trabalho de desenvolvimento do setor.

O quadro de pessoal das empresas integrantes do grupo Eletrobrás respeita a quantidade de empregados sugerida pela ANEEL e evita a precarização dos serviços prestados através da terceirização generalizada.

Caso ocorra a desestatização da Eletrobrás e de suas subsidiárias, faz-se imprescindível manter a qualidade dos serviços prestados, sendo essencial a presença de tais funcionários na transição da gestão do grupo, vez que a demissão em massa dos mesmos coloca em risco a manutenção e operação do próprio setor elétrico do país.

Destarte, a fim de evitar a evasão de mão de obra de qualidade, a qual prejudicaria o desenvolvimento dos serviços prestados, a demissão em massa, em plena crise econômica e, o que agravaria ainda mais o número do desemprego no Brasil e. ainda, com o intuito de amenizar o impacto das alteração das condições e regime de trabalho, sugere-se a realização de um plano de desligamento dos empregados públicos de todo o grupo Eletrobrás, após 5 (cinco) anos da data de entrada em vigência desta lei, a ser implementado de forma sucessiva e gradual.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00392

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Emenda nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Na hipótese de transferência de controle acionário da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf para a iniciativa privada, precederá a qualquer estudo de modelagem da privatização a definição pelo Governo Federal do modelo de gestão do projeto de integração da Bacias do São Francisco, dos gestores do projeto e dos custos pelo uso das águas".

Justificação

A presente emenda tem como objetivo assegurar que, no caso da COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO S. FRANCISCO - CHESF, antes do estudo de modelagem da privatização deverá ser definido pelo Governo Federal o modelo de gestão do projeto de integração das Bacias do São Francisco, dos gestores do projeto e dos custos pelo uso das águas.

Deve-se ressaltar que a COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO S. FRANCISCO – CHESF atua fortemente na integração do rio São Francisco com outras bacias. Recentemente, foram implantadas obras de integração da bacia do rio S. Francisco, com bacias hidrográficas nos estados de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte, com capacidade para transportar até 130 m3/seg.

A transferência da CHESF para o controle de agentes privados não pode ser realizada sem que estes projetos tenham sua continuidade assegurada.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00393

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória 1031/2021 a seguinte redação:

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de reais) anuais, pelo prazo de trinta anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão."

JUSTIFICAÇÃO

Criada em 1948, com sede em Recife, Pernambuco, mas abrangendo toda a Região Nordeste, a CHESF é considerada a empresa pioneira no setor elétrico brasileiro. Teve início em Paulo Afonso, na Bahia, com a inauguração da Usina I, em 1954, iniciando o Complexo Hidrelétrico de Paulo Afonso, formado pelas usinas I, II, III, IV e Apolônio Sales.

Atualmente, o parque gerador da CHESF inclui 14 hidrelétricas, o que representa 10% da capacidade instalada do país, sendo as principais, além do Complexo de Paulo Afonso, as usinas de Sobradinho, na Bahia; Luiz Gonzaga, em Pernambuco; e Xingó, uma das mais modernas do Brasil, na divisa dos estados de Alagoas e Sergipe. Assim, cerca de 98% da energia produzida pela CHESF é considerada limpa e renovável.

Ao longo dos tempos, a CHESF implantou linhas de transmissão e subestações que integram o Nordeste a todo o País, contribuindo para a formação do Sistema Interligado Nacional. Dessa forma, a energia chega às

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

concessionárias de distribuição e aos grandes consumidores industriais com qualidade.

A CHESF está incrustada no solo nordestino e o povo do Nordeste Brasileiro guarda a empresa como patrimônio nacional e histórico, para além do reconhecimento de sua atuação na geração e transmissão de energia elétrica. A CHESF interliga o Nordeste brasileiro e sua importância é fundamental para o setor elétrico do nosso país, um setor estratégico para o desenvolvimento do Brasil e para a soberania nacional.

A partir de todo o exposto justifica-se um incremento no aporte Chesf para R$ 1 bilhão de reais por ano nos 30 anos de concessão.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00394

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....
.....

V- .....
.....

b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte.

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1031/21:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos.

Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00395

Câmara de Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, 2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS

Partido: PT

1. Supressiva **2.____ Substitutiva** **3.** ___X_**Modificativa** **4.** ____**Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Inciso IV, do artigo 3°, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º .....:

.....

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica após o processo de desestatização, e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Cepel dedica-se a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, certificação e treinamento, de interesse para o setor eletroenergético brasileiro. Essas atividades estão estruturadas em grandes áreas de atuação. Condicionar sua manutenção à apenas quatro anos após o processo de desestatização prejudicaria o desenvolvimento de tecnologia ligada ao serviço público essencial de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, privando a sociedade de inovações que poderão representar um serviço mais eficiente e tarifas mais módicas.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00396

Câmara de Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, 2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS

Partido: PT

1. Supressiva **2.____Substitutiva** **3.** ___X_**Modificativa** **4.** ____**Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....
.....
V- .....
.....
b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.
....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do *caput* do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.
....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no *caput* do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do *caput* do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.
....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.
....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00397

Câmara de Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, de 2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS

Partido: PT

1. X Supressiva **2.____Substitutiva** **3.____Modificativa** **4.____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os §§ 3 º, 4º e 5º do artigo 1º da Medida Provisória 1031.

JUSTIFICAÇÃO

Não se devem contratar os serviços técnicos especializados necessários ao processo de desestatização da Eletrobras, ou ter qualquer tipo de gasto antes que a Medida Provisória 1031 seja aprovada pelo Congresso, pois esses gastos poderiam se tornar prejuízo ao erário.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00398

Câmara dos Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, de 2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS

Partido: PT

1. Supressiva **2.____Substitutiva** **3.____Modificativa** **4.___X_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias e controladas, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias e controladas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias e controladas em razão da intenção do Governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00399

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, de 2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS | **Partido: PT**

1. Supressiva **2.____Substitutiva** **3.** __X__**Modificativa** **4.** ____**Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º.....:

.....

III - .....:

.....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das *golden shares* é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00400

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, de 2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS | **Partido: PT**

1. Supressiva **2.____Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. __X__Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso V ao art. 9º da Medida Provisória 1031:

"Art. 9º .....

.....

V – A manutenção dos direitos e obrigações relativos:

a) Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica -

Luz para Todos, de que trata o Decreto nº 9.357, de 27 de abril de 2018, prorrogou o Programa até o ano de 2022;

b) Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

C) Programa Mais Luz para a Amazônia (MLA), de que trata o Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2021;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão dos programas sociais Luz Para Todos, Proinfa e Mais Luz para Amazonas da presente MP configura verdadeira descaracterização da função pública da Eletrobras ou empresa que venha substituí-la. A importância desses programas sociais e seus excelentes resultados reconhecidos mundialmente, justifica a preocupação dos mesmos sofrerem qualquer risco de descontinuidade, o que justifica a proposição da Emenda.

O Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica "Luz para Todos" - teve seu início com a edição do Decreto nº 4.873, de 11 de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

novembro de 2003. Foi concebido como instrumento de desenvolvimento e inclusão social, pois, de acordo com o censo do IBGE, no ano 2000 existiam dois milhões de domicílios rurais não atendidos pela prestação dos serviços de energia elétrica. Portanto, aproximadamente dez milhões de brasileiros viviam, no meio rural, sem acesso a esse serviço público, e cerca de noventa por cento dessas famílias possuíam renda mensal inferior a três salários mínimos. Até junho de 2018, foram atendidos mais de 3,4 milhões de domicílios, beneficiando mais de 16 milhões de pessoas na área rural, resultado que credencia o "LUZ PARA TODOS" como o Programa de Inclusão Elétrica mais ambicioso do mundo. Até 2016 o Programa era operacionalizado pela Eletorbras tanto quanto aos aspetos técnicos quanto econômicos-financeiros. Com a promulgação da Lei 13.360 de 17 de novembro de 2016, a coordenação econômica-financeira do Programa passou a ser responsabilidade da CCEE, mas a coordenação técnica continuou com a Eletrobras.

O PROINFA - Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica.Criado pela Lei nº 10.438/2002 após o racionamento de energia elétrica, tem por objetivo aumentar a participação de usinas eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e térmicas a biomassa na matriz energética brasileira. O custo do programa, cuja energia é contratada pela Eletrobras, é pago por todos os consumidores finais (livres e cativos) do Sistema Interligado Nacional (SIN), exceto os classificados como baixa renda. A compra da energia dos empreendimentos foi feita pela Eletrobras por um prazo de vinte anos, o que significa que os contratos terminam somente em 2022.

O Programa Mais Luz para a Amazônia (MLA) foi criado através do Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2021, com o objetivo de levar energia limpa e renovável a 70 mil famílias que vivem em áreas remotas da Amazônia Legal visando o desenvolvimento social e econômico das comunidades, que são, em sua maioria, ribeirinhas, indígenas e quilombolas e a diminuição da vulnerabilidade social e econômica, fortalecendo o exercício da cidadania, o bem-estar e a dignidade para a vida dessas pessoas. Irá atender a população residente em regiões remotas dos estados que compõem a Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Tocantins e Maranhão, e que ainda não têm acesso a esse serviço público. O Programa está previsto até 31 de dezembro de 2022, com possibilidade de prorrogação até a conclusão da universalização do acesso à energia elétrica nas regiões remotas dos Estados da Amazônia Legal.

A tecnologia utilizada será de painéis fotovoltaicos, que geram energia elétrica a partir de fonte renovável e podem ser instalados em comunidades que não tem acesso às redes de distribuição convencionais, sendo sistemas de energia limpa e renovável. No âmbito ambiental, a iniciativa vai reduzir o consumo de combustível fóssil, auxiliar na fixação das comunidades tradicionais e na preservação ambiental e contribuir no cumprimento dos compromissos do Brasil nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2030 (ODS 2030) da ONU.

A Portaria nº 86/GM, de 9 de março de 2020, estabelece a Eletrobras como Órgão Operacionalizador do Programa e a Portaria nº 302, de 5 de agosto de 2020, estabelece diretrizes específicas para a atuação da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, como Agente Executor do Programa. Segundo o MME, a Eletrobras foi escolhida como órgão de operacionalização do programa Mais Luz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para Amazônia (MLA), em decorrência da participação da Eletrobras no programa Luz Para Todos desde sua criação, a empresa detém a totalidade das metodologias e ferramentas de operacionalização das atividades de eletrificação rural, como a análise técnica e orçamentária dos programas de obras apresentados pelos Agentes Executores, a fiscalização física e financeira dos contratos e a elaboração das informações para que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica possa fazer as liberações financeiras da CDE.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00401

MEDIDA PROVISÓRIA 1031, DE 2021

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o inciso VI ao art. 3º da Medida Provisória 1031:

"Art. 3º .....

.....

VI - a manutenção, por no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir da assunção do novo controlador, de pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de empregados existente quando da publicação da Medida Provisória, sendo que, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos empregados do quadro atual deverão ser mantidos nesse período.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a maior empresa do setor elétrico no Brasil. Possui uma capacidade de geração de 46,9 gigawatts, em 233 usinas, que representam 31% da capacidade brasileira, disposta em 47 usinas 2 hidrelétricas, 114 termelétricas, duas termonucleares, 69 usinas eólicas e uma usina solar, próprias ou em parcerias, situadas em todas as regiões do país. Na área de transmissão, detém 65 mil quilômetros de linhas acima de 230 quilovolts, representando 47% do total nacional.

Para operar todo esse extraordinário conjunto de ativos, bem como para planejar e implantar os novos empreendimentos necessários para atender ao crescimento da demanda, a companhia possui milhares de funcionários extremamente capacitados e especializados. Eles constituem inestimável ativo e carregam consigo a valiosa memória técnica da empresa. Assim, devido à importância que os funcionários representam para a empresa e em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao país, entendemos que o quadro de empregados deve ser adequadamente resguardado nesse momento em que buscam aprovar a privatização da Eletrobrás.

Nesse sentido, apresentamos esta emenda à Medida Provisória, contando com o apoio dos nobres pares na defesa dos pais e mães de família que garantem a excelência técnica da Eletrobrás e precisam ser devidamente respeitados e amparados.

Sala das Comissões em,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00402

MEDIDA PROVISÓRIA 1031, DE 2021

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados pela importância estratégica e a questão de soberania nacional. contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões em,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

MPV 1031
00403

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Não se aplicam os dispositivos desta lei à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que esta empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados pela importância estratégica e a questão de soberania nacional, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de 2021.

Deputada LÍDICE DA MATA
PSB-BA

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5913/3913 | dep.lidicedamata@camara.leg.br
Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00404

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021.

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a seguinte alínea "d" ao inciso V do art. 3ª da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

"Art. 3º .....
.....
V - .....
.....
d) aquisição de, no mínimo, 500 MW médios de usinas termelétricas que utilizem a biomassa sólida ou biogás advindos de resíduos da agroindústria, predominantemente do setor sucroenergético, por meio de chamadas públicas tendo como referência de preço-teto o Valor Anual de Referência Específico – VRES, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de suas subsidiárias em contratos de compra de energia elétrica com 10 anos de duração, com início de suprimento até 2026."

Sala das Sessões, em de 2021.

GENERAL PETERNELLI
DEPUTADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda inclui entre os programas a serem desenvolvidos, como condição para a desestatização da Eletrobras, a aquisição de energia renovável, advinda da fonte biomassa e biogás, predominantemente do setor sucroenergético, onde reside a maior do potencial desta fonte de geração.

Atualmente, o país utiliza apenas 11% do potencial de geração de energia elétrica da fonte biomassa para o Sistema Interligado Nacional (SIN), porém a produção anual de bioeletricidade tem sido uma geração extremamente estratégica para a sustentabilidade ambiental, econômica e energética da matriz elétrica brasileira.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

Importante destacar que, somente em 2020, foram ofertados 27,5 mil GWh para o Sistema Integrado Nacional pela bioeletricidade e pelo biogás, equivalente a 6% do consumo anual de energia elétrica no país ou a atender 14 milhões de residências, além de proporcionar a redução de quase 8 milhões toneladas de CO2, marca que somente seria atingida com o cultivo de 53,5 milhões de árvores nativas ao longo de 20 anos.

No caso da emenda, o setor sucroenergético é apenas um exemplo de potencial de geração de energia pela fonte biomassa, o mais representativo. Temos ainda a aproveitar o biogás, florestas energéticas, resíduos de madeira, casca de arroz, capim elefante etc.

Em passado recente, a bioeletricidade conseguiu ter um desenvolvimento mais acelerado. Somente a bioeletricidade sucroenergética ofertada para a rede chegou a crescer 32,5% entre 2012 e 2013. Contudo, entre 2016 e 2020, o crescimento médio foi inferior a 2% ao ano e, por isto, será relevante termos um programa de aquisição de bioeletricidade na escala sugerida na emenda.

A energia adquirida nas chamadas públicas poderá ser direcionada para o mercado livre ou regulado, a critério da Eletrobras ou subsidiárias. O preço-teto de cada chamada pública será o Valor Anual de Referência Específico – VRES tratado no Art. 2º-B da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

A implementação da emenda aumentará a participação do biogás e da bioeletricidade na matriz elétrica brasileira, além de sua diversificação.

Pelas razões acima expostas, entendemos ser necessária e urgente deferimento da emenda à Medida Provisória nº 1031, de 2021.

Sala das Sessões, em de 2021.

GENERAL PETERNELLI
DEPUTADO FEDERAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00405

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991,de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA:

Incluir, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 1.031/2021:

Art. X. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) sucederá, em todos os direitos e obrigações, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa).

Parágrafo único. Para a sucessão de que trata o caput, será expedido regulamento pelo Poder Concedente a fim de disciplinar a assunção pela CCEE das competências então atribuídas à Eletrobras, bem como:
I – a cessão de posição nos contratos de compra de energia celebrados pela Eletrobrás, preservadas as avenças pactuadas;
II – eventual necessidade de os representantes das centrais geradoras vendedoras, em nome próprio, aderirem à CCEE;
III – a definição de etapas, prazos e condições para a conclusão da sucessão; e
IV – providências que mitiguem riscos de eventuais contingências.

JUSTIFICATIVA

Com o advento da desestatização da Eletrobrás, sobrevém condição em que uma *holding* que, sem deter outorga no âmbito do setor elétrico e nem controle societário pela União, estaria impossibilitada de garantir o cumprimento da política pública relativa ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

Assim, adota-se como alternativa a transferência das competências e atribuições então afetas à Eletrobras para a CCEE, a exemplo da bem sucedida experiência ocorrida com a administração de encargos setoriais, ao tempo em que se pondera já ser a CCEE parte nos contratos de energia de reserva. Por tudo exposto, proponho a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Dep. DANILO FORTE

PSDB/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00406

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991,de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA:

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.031/2021, a inclusão do § 3º, conforme a seguinte redação:

Art. 4º .....

.....

§ 2º .....

.....

§ 3º A quota de que trata o inciso I do **caput** será creditada em favor das concessões e permissões de distribuição, a fim de mitigar os efeitos da descontratação referida no art. 5º, § 1º, do inciso III, observando-se:

I – os créditos serão considerados na fixação das tarifas de energia elétrica dos consumidores finais; e

II – a distribuição dos créditos entre as concessionárias e as permissionárias de distribuição será realizada proporcionalmente aos montantes descontratados com vistas a, preferencialmente, mitigar os efeitos individuais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A proposta de inclusão do § 3° no art. 4° da Medida Provisória 1.031/2021 assegura que o pagamento da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de 50% do valor adicionado à concessão pelos novos contratos, seja revertido aos consumidores das distribuidoras que suportam o ônus da mudança do regime de cotas das hidrelétricas, no caso, os consumidores cativos.

Essa alteração tem como propósito mitigar, nos termos da EMI n° 00003/2021 MME ME, de 12 de fevereiro de 2021, os impactos tarifários decorrentes da renovação dos contratos de concessão das usinas hidrelétricas no regime de cotas, criado pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para o regime de Produção Independente de Energia.

Frisa-se que o critério vigente para o pagamento das quotas da CDE, estabelecido pela Lei nº 13.360, de 2016, é a tarifa de uso do sistema de distribuição paga por consumidores livres e cativos. A inclusão do § 3° no art. 4° da Medida Provisória tem como propósito estabelecer que o pagamento à CDE seja revertido na tarifa de energia, que é paga apenas pelos consumidores cativos das distribuidoras.

Além disso, a proposta estabelece que o rateio das quotas será realizado proporcionalmente aos montantes descontratados com vistas a mitigar os efeitos individuais. Por tudo exposto, proponho a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

DEP. DANILO FORTE

PSDB/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00407

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
25/02/2021	Medida Provisória nº 1031/2021

Autor	Nº do prontuário
Deputado Arnaldo Jardim	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, a seguinte redação:

Incluam-se, onde couber, os seguintes dispositivos à Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

" Art. Caberá ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE estabelecer o valor adicionado pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica e fixar os valores de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º.

§ 1º Para o cálculo do valor adicionado à concessão, serão consideradas:

.....

III A descontratação da energia elétrica contratada nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, para atender ao estabelecido no inciso III do **caput** do art. 4º desta Medida Provisória, de forma gradual e uniforme, no prazo mínimo de três anos e máximo de dez anos;

a) O volume de descontratação estipulada no inciso III do Art. 5º desta Medida Provisória, poderá ser contratado, integral ou parcialmente, pelas concessionárias de distribuição, nos leilões de energia existente realizados com antecedência mínima de 13 meses para o início do 1º ano de descontratação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

b) As concessionárias de distribuição devem ser informadas do montante que será descontratado no mínimo 30 dias antes da data limite de declaração de compra de energia do leilão citados na alínea "a" deste inciso.

Justificativa

Dado o elevado volume associado à descotização prevista nesta Medida Provisória, pode ocorrer a subcontratação de energia de algumas distribuidoras que possuem um volume relevante de cotas da Eletrobrás.

O conhecimento prévio deste volume a ser descontratado, fornece uma possibilidade para que as distribuidoras adquiram essa energia em leilões com 12 meses de antecedência do ano de início da redução do suprimento, mitigando o risco de repasse ao consumidor do custo da exposição de energia, valorada à preços voláteis de mercado. Tal foi o cenário observado em 2013 e 2014, visto que os leilões de energia existente realizados então foram todos frustrados devido ao cenário energético desfavorável.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2021.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00408

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.031, de 2021:

"Art. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) sucederá, em todos os direitos e obrigações, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa).

Parágrafo único. Para a sucessão de que trata o *caput*, será expedido regulamento pelo Poder Concedente a fim de disciplinar a assunção pela CCEE das competências então atribuídas à Eletrobras, bem como:

I – a cessão de posição nos contratos de compra de energia celebrados pela Eletrobras, preservadas as avenças pactuadas;

II – eventual necessidade de os representantes das centrais geradoras vendedoras, em nome próprio, aderirem à CCEE;

III – a definição de etapas, prazos e condições para a conclusão da sucessão; e

IV – providências que mitiguem riscos de eventuais contingências."

JUSTIFICATIVA

Com o advento da desestatização da Eletrobras, sobrevém a condição em que uma *holding* que, sem deter outorga no âmbito do setor elétrico nem controle societário pela União, estaria impossibilitada de garantir o cumprimento da política pública relativa ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

Assim concluindo, adota-se como alternativa a transferência das competências e atribuições então afetas à Eletrobras para a CCEE, a exemplo da bem-sucedida experiência ocorrida com a administração de encargos setoriais, ao tempo em que se pondera já ser a CCEE parte nos contratos de energia de reserva.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2021.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00409

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1031, de 2021)

Insira-se o seguinte § 6º no art. 1º da Medida Provisória nº 1301, de 23 de fevereiro de 2021:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 6º O BNDES convocará audiências públicas para discussão do processo de desestatização da Eletrobras, preferencialmente nas sedes da empresa e de suas subsidiárias, nas seguintes cidades:

I – Rio de Janeiro – RJ;

II – Brasília – DF;

III – Florianópolis – SC;

IV – Recife – PE; e

V – Foz do Iguaçu – PR."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*, dispõe, em seu art. 32, que, nas questões de relevância, a autoridade poderá realizar audiência pública para debater sobre a matéria do processo antes da tomada de decisão. A audiência pública constitui, portanto, uma manifestação da Administração Pública democrática, consoante com a promoção da cidadania, um dos fundamentos constitucionais da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III). Trata-se de um espaço de interlocução onde se prestigia a participação popular na gestão pública. Assim, é facultado ao cidadão manifestar-se de viva voz para tentar influir na decisão administrativa.

A Emenda que apresentamos objetiva obrigar o BNDES a realizar audiências públicas para discussão da desestatização da Eletrobras. Considerando a importância da empresa para o País, afinal, como informa a mensagem de encaminhamento da MPV nº 1301, de 2021, a Eletrobras é responsável por 30% da geração e 45% da transmissão elétrica no Brasil, a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sua desestatização é de relevância econômica e social indubitável. Por conseguinte, é atendido o requisito determinado pelo citado art. 32 para a convocação de audiência pública.

As cidades escolhidas para a realização das audiências públicas são aquelas onde se situam as sedes da Eletrobras e de suas subsidiárias. Além disso, é dada preferência para realização do evento na própria sede das empresas, de forma que seja facilitada a participação dos funcionários.

Em defesa da cidadania e da participação popular, pedimos o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **JORGE KAJURU**

lc2021-01252

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00410

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 1031/2021
Autor	**Nº do prontuário**

1. Supressiva **2.** Substitutiva **3.** Modificativa **4.** X Aditiva **5.** Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, a seguinte redação:

Dê-se ao inciso I do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, constante do art. 14º da Medida Provisória nº 1.031, de 2021, a seguinte redação:

> I – até 31 de dezembro de 2025, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia.

Justificativa

A atual redação da Lei nº9.991 prevê a redução dos recursos disponíveis para a Eficiência Energética a partir de 2023, e por consequente ação, reduz também os recursos disponíveis para o PROCEL. As ações de Eficiência Energética desenvolvidas pelo PEE (Programa de Eficiência Energética da Aneel) e pelo PROCEL trazem enormes benefícios para os clientes atendidos, pois tem a capacidade de redução das contas de energia, além de contribuir para a redução do custo de expansão do setor elétrico brasileiro.

Tanto o PEE quanto o PROCEL focam em ações de caráter social ao proporcionar acesso a tecnologias de baixo consumo de energia elétrica, como iluminação LED, painéis de energia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

solar fotovoltaica, geladeiras, aos clientes de baixa renda e aos prédios públicos que prestam serviço à população, como hospitais, escolar, etc.

Outra linha de intensa atuação é a implementação de LED na modernização dos parques iluminação pública dos municípios brasileiros, reduzindo com consumo de energia e melhorando a qualidade da iluminação das vias públicas.

Em suma, os investimentos em eficiência energética têm grande impacto social e ambiental, pois ao reduzir o consumo de energia elétrica, reduz também a conta paga pelos clientes beneficiados. Por esses motivos, solicitamos aos pares que acolham esta proposta de emenda, com vistas manter os investimentos em eficiência energética tão importantes ao do Setor Elétrico e a Sociedade Brasileira.

PARLAMENTAR

Deputado Coronel Chrisóstomo (PSL/RO)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00411

MEDIDA PROVISÓRIA 1031, DE 2021

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil (CGT Eletrosul). (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil (CGT Eletrosul), que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados pela importância estratégica e a questão de soberania nacional, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões em,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00412

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se a Medida Provisória 1031, de 2021, nos seguintes termos:

" Art. 3º....."

V-

....."

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....."

" Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

.....
.."

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto nocaputdo art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caputdo art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

.....
.."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

.....
.."

" Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputada VIVI REIS
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00413

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º

.....

V-

.....

b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

.....

” (NR)

“Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

.....

.” (NR)

“Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

.....

.” (NR)

“Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

.....

." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputada VIVI REIS
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00414

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao inciso IV do caput, ao inciso II do §4° e ao §5° do Art 3º, a seguinte redação:

"...

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, pelo prazo de dez anos, contado da data da desestatização; e

...

II - a partir do segundo ano após a entrada em vigor desta Medida Provisória, ser reduzida em dez por cento ao ano e corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, incidente sobre o valor da contribuição paga no primeiro ano.

...

§ 5º Será dado à contribuição associativa de que trata o inciso IV do caput o mesmo tratamento a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, durante o período de dez anos, contado da data da desestatização.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1031/2021, no seu Art 3º, estabelece que as contribuições associativas ao Cepel – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – serão mantidas pela Eletrobras por um período de 4 anos, tendo reduções drásticas de 25% a cada ano. Ou seja, no primeiro ano após a desestatização, serão mantidas as contribuições no mesmo nível

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 2020; Já no quarto ano, as contribuições terão caído a 42% do valor de 2020, a partir dessa data, não há garantia de novas contribuições.

Esta emenda propõe a adoção de condições mais realistas para a transição. Com os ajustes propostos será possível fazer reduções anuais de 10%, ao longo de 10 anos, e assim, realizar ajustes que permitirão ao Cepel continuar a prestar seus serviços à sociedade brasileira enquanto reduz sua vinculação à Eletrobras.

Ressalte-se que essa alteração não traz prejuízos à Eletrobras, pois a nova redação do § 5º permitirá que as suas subsidiárias continuem aptas a utilizar a faculdade aberta pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991 pelo período de 10 anos.

Sala das sessões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Deputada JANDIRA FEGHALI

PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00415

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Dê-se ao artigo 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional . (NR) "

JUSTIFICATIVA

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas, bem como aos trabalhadores dessas estatais, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional; pela importância estratégica e a questão de soberania nacional.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Ivan Valente

Deputado Federal PSOL / SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MPV 1031
00416

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal José Ricardo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MPV 1031
00417

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização de estatais.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais, principalmente em meio a um estado de pandemia. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MPV 1031
00418

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados do Amazonas afetados, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MPV 1031
00419

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas, bem como aos trabalhadores dessas estatais, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional; pela importância estratégica e a questão de soberania nacional.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MPV 1031
00420

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A. (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.
Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A e AMAZONAS GT que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.
.

.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MPV 1031
00421

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º.....:

.....

III - .....:

.....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das *golden shares* é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MPV 1031
00422

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão "ou intermitente" ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição permanente ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente ou intermitente.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das vezes a lesões graves, de amputação ou morte. O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis. Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal José Ricardo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MPV 1031
00423

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. No caso de extinção ou privatização da Empresa Centras Elétricas do Brasil – Eletrobrás e suas subsidiarias, seus empregados serão reaproveitados pelo novo controlador mantendo a respectiva estabilidade até sua respectiva aposentadoria, poderão ser beneficiados por PDV desse novo controlador e não ficarão desamparados. Ademais, até que a Eletrobrás seja extinta ou privatizada, os empregados que não aderirem a PDV poderão optar em ter exercício em outros órgãos da Administração Pública Federal para compor a respectiva força de trabalho (art. 93, § 7º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), como já vem ocorrendo atualmente.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretende-se deixar amparados os trabalhadores da Eletrobrás e suas subsidiarias numa eventual extinção ou privatização da empresa, garantindo a novo concessionário ou a outros órgãos da União o acolhimento de profissionais concursados altamente qualificados. Tal medida, além de socialmente justa, está de acordo com o princípio da administração pública da economicidade, uma vez que não serão necessários novos gastos com a composição da equipe.
Assim, solicito aos pares a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MPV 1031
00424

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se o inciso III do art. 5º da MP 1031, de 2021:

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem por objetivo preservar o sistema de cotas, instituído pela Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, que estabeleceu o sistema de cotas, que é fazer com que a energia gerada pelas concessões de geração prorrogadas, sob à égide dessa lei, fossem alocadas para todo o mercado cativo (as distribuidoras) a uma tarifa que refletisse o custo de operação e manutenção dessas concessões de usinas já amortizadas.

Com essa medida, houve uma redução estrutural das tarifas de energia, isto é, reduziu-se a tarifa na geração. Logo, descotização, que ocorreria, ao se alterar o regime de exploração para exploração independente, é fazer com que essa energia possa ser comercializada a preços de mercado, desconsiderando que esta energia é oriunda de usinas já amortizadas, resultando no oposto da implementação das cotas, subida estrutural das tarifas de geração energia.

.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal José Ricardo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MPV 1031
00425

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2˚ da Lei n˚ 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva entidade a ser privatizada.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

> "Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultar efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas"[1].

1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho). 1976.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se iniciou a vigência da Convenção no país[2].

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho o Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

"DECRETO Nº 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 1998[3].

Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

[2] SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT.** São Paulo, LTR, 1998.
[3] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2518.htm. Acesso em 19/11/2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia"

Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobrás, Eletronorte, Amazonas GT, CGT Eletrosul, Chesf, Furnas bem como demais empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos ("CPPI").

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal José Ricardo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MPV 1031
00426

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Inciso IV, do artigo 3°, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º .....:

.....

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica após o processo de desestatização, e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Cepel dedica-se a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, certificação e treinamento, de interesse para o setor eletroenergético brasileiro. Essas atividades estão estruturadas em grandes áreas de atuação. Condicionar sua manutenção à apenas quatro anos após o processo de desestatização prejudicaria o desenvolvimento de tecnologia ligada ao serviço público essencial de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, privando a sociedade de inovações que poderão representar um serviço mais eficiente e tarifas mais módicas.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MPV 1031
00427

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

.....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a principal empresa de geração e transmissão de energia do país: possui 31% da capacidade de geração, 47% das linhas de transmissão e 5,1% do fornecimento ao mercado consumidor no país. A União é o maior acionista, com 63% das ações. Outros 14% estão com o BNDESPar, além de 3% que estão nas mãos fundos do próprio governo. Para o setor privado, sobra cerca de 20% do total. Esses papéis estão divididos entre mais de 25 mil investidores nacionais e internacionais - entre pessoas físicas, empresas e fundos.

A empresa se transformou em um dos maiores agentes do setor elétrico brasileiro durante os governos de Lula e Dilma, tornando-se a garantidora de segurança energética do país. Diferentemente do "apagão" de 2001 no governo FHC, em 2013 e 2014 o sistema elétrico brasileiro sustentou a demanda por energia sem racionamento durante a maior crise hídrica em 50 anos, o que mostra o acerto do modelo implantado por Lula e Dilma nos anos anteriores, que deu segurança ao suprimento com redução de tarifas.

Nesse sentido, a MPV 1.031 representa basicamente tentativa de transferir os recursos energéticos nacionais para o mercado, com a consequente elevação do preço de energia. A adoção de um novo modelo, que privilegia o mercado livre de comercialização de energia e a privatização da principal estatal do setor elétrico, com a possibilidade de venda de ações na Bolsa de Valores, foi anunciada, segundo o governo, com o objetivo de dar mais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

"competitividade e agilidade" às operações da empresa, porém a principal motivação vista pelo setor é a expectativa de arrecadar bilhões com a operação.

Assim sendo, submeto a presente emenda que pretende manter com a União o controle dessa empresa estratégica para o desenvolvimento do nosso país, restringindo os impactos diretos de sua privatização para o sistema elétrico nacional, bem como o possível aumento tarifário resultante para os consumidores de energia elétrica

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MPV 1031
00428

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A manutenção dos direitos e obrigações relativos à manutenção integral do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, até a extinção dos contratos atuais, com a consequente prorrogação ou celebração de novos, na forma da lei.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Criado pela Lei nº 10.438/2002, o Proinfa tem o objetivo de aumentar a participação de fontes alternativas renováveis (pequenas centrais hidrelétricas, usinas eólicas e empreendimento termelétricos a biomassa) na produção de energia elétrica, privilegiando empreendedores que não tenham vínculos societários com concessionárias de geração, transmissão ou distribuição. O custo do programa, cuja energia é contratada pela Eletrobras, é pago atualmente por todos os consumidores finais (livres e cativos) do Sistema Interligado Nacional (SIN), exceto os classificados como baixa renda. O valor de custeio do Proinfa é dividido em cotas mensais, recolhidas por distribuidoras, transmissoras e cooperativas permissionárias e repassadas à Eletrobras. É fundamental garantir o prosseguimento desses contratos, reafirmando o compromisso com a participação das fontes alternativas renováveis, sobretudo para diversificar a matriz energética brasileira e aumentar a segurança no abastecimento.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MPV 1031
00429

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

"Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MPV 1031
00430

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

"Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MPV 1031
00431

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifica-se a Medida Provisória 1031, de 2021, nos seguintes termos:

" Art. 3 º ...
.....
V- .....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.
....."

" Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.
....."

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.
....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

....."

" Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MPV 1031
00432

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....

.....

V- .....

.....

b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MPV 1031
00433

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O artigo 16 da Lei Nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"art. 16.....

.....

§3º Os bens e serviços de uma subsidiária que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica não poderão ser transferidos a outra subsidiária que esteja incluída no Plano nacional de desestatização"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que ativos não sejam transferidos entre subsidiárias para serem desestatizados..

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MPV 1031
00434

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorara com as seguintes alterações:.

".....
Art. 25 ....."

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A terceirização é o processo pelo qual uma empresa delega, parcial ou totalmente, a execução de uma ou mais atividades que compõem o seu processo produtivo. Lastreado no ideário neoliberal, a prática está relacionada com a chamada "focalização" das atividades da empresa, em que ela contrata outra empresa para realização de parte do processo de produção e/ou aquisição de insumos de terceiros para a produção de um bem final, o que antes era interno a sua própria estrutura produtiva. Além disso, ela pode terceirizar atividades não relacionadas a sua atividade fim, como limpeza e conservação.

No Brasil, teve início com a crise dos anos 1970 e 1980, e se acentuou ao longo da década de 1990 num contexto neoliberal de reestruturação produtiva e abertura do mercado brasileiro ao comércio internacional; da recessão que levou às empresas pensarem em alternativas de redução de custos; e das privatizações, que afetaram diferentes setores da economia e representaram uma quebra nas estruturas organizacionais, com fortes impactos sobre o nível de emprego e salários.

Para os trabalhadores brasileiros, a terceirização tem significado, comumente, a precarização do trabalho. Estudos realizados apontam, além da piora dos serviços prestados, consequências danosas para os que trabalham nessas condições, tais como: a diminuição de salários; redução de benefícios sociais; aumento da rotatividade; diminuição da qualificação da força de trabalho; jornadas de trabalho mais extensas; piora das condições de saúde e de segurança no ambiente laboral; e ainda, desorganização da representação sindical.

A respeito da terceirização em atividades fim no setor elétrico brasileiro, a partir de estudos da Fundação COGE do DIEESE, pelo menos três pontos merecem destaque:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(a) Ao longo dos últimos anos, o número de trabalhadores terceirizados superou o número de trabalhadores do quadro próprio – a participação dos terceirizados passou de 44% em 2004 para 55% em 2010 do total da força de trabalho. Ou seja, mais da metade dos trabalhadores em atividades fim não são do quadro próprio das empresas.

(b) Apesar de os trabalhadores terceirizados representarem cerca de metade da força de trabalho no setor, a participação desses nos acidentes fatais nos últimos anos é muito superior aos do quadro próprio: 75 terceirizados morreram em 2010 (uma média de 4 mortes por mês), o que representou 91% do total de acidentes fatais daquele ano.

(c) A taxa de mortalidade do grupo de terceirizados tem sido muito maior que a do quadro próprio. Em 2010, a taxa de mortalidade dos terceirizados foi quase 9 vezes maior que o quadro próprio: 59 mortes contra 7 mortes, a cada 100.000 trabalhadores.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MPV 1031
00435

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MPV 1031
00436

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193 .....

.....

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores que fazem jus a percepção do adicional de insalubridade devido a risco acentuado em virtude de exposição a atividades como, por exemplo, com **energia elétrica**.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, o §1º do art. 193 da CLT deve ser modificado para que a base de cálculo do adicional de insalubridade passe a ser calculada com base no salário que o trabalhador perceber.

Com a leitura da CLT em vigor, temos que a percepção do adicional de insalubridade é calculado sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Ocorre que essa foi uma modificação implementada pela Lei 12.740/2012, que restringiu o direito dos trabalhadores a percepção do adicional com base no salário integral, ao revogar a lei nº 7.369/1985. Tal dispositivo, hoje em vigor, representou retrocesso no que diz respeito aos avanços sociais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, as atividades elencadas nos incisos do dispositivo são inerentemente de risco, representando o adicional uma compensação a exposição do trabalhador, que deve estar de acordo com o seu salário integral.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o cálculo do adicional de periculosidade para trabalhadores com base no salário integral.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal José Ricardo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00437

Câmara de Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, de 2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS	Partido PT

1. Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ___X_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorara com as seguintes alterações:.

"....

Art. 25 .....

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende mudar a redação atual do dispositivo que permite a terceirização até de atividades inerentes ao serviço concedido, gerando uma baixa qualidade dos serviços prestados bem como precarização do trabalho.

A terceirização é o processo pelo qual uma empresa delega, parcial ou totalmente, a execução de uma ou mais atividades que compõem o seu processo produtivo. Lastreado no ideário neoliberal, a prática está relacionada com a chamada "focalização" das atividades da empresa, em que ela contrata outra empresa para realização de parte do processo de produção e/ou aquisição de insumos de terceiros para a produção de um bem final, o que antes era interno a sua própria estrutura produtiva. Além disso, ela pode terceirizar atividades não relacionadas a sua atividade fim, como limpeza e conservação.

No Brasil, teve início com a crise dos anos 1970 e 1980, e se acentuou ao longo da década de 1990 num contexto neoliberal de reestruturação produtiva e abertura do mercado brasileiro ao comércio internacional; da recessão que levou às empresas pensarem em alternativas de redução de custos; e das privatizações, que afetaram diferentes setores da economia e representaram uma quebra nas estruturas organizacionais, com fortes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

impactos sobre o nível de emprego e salários.

Para os trabalhadores brasileiros, a terceirização tem significado, comumente, a precarização do trabalho. Estudos realizados apontam, além da piora dos serviços prestados, consequências danosas para os que trabalham nessas condições, tais como: a diminuição de salários; redução de benefícios sociais; aumento da rotatividade; diminuição da qualificação da força de trabalho; jornadas de trabalho mais extensas; piora das condições de saúde e de segurança no ambiente laboral; e ainda, desorganização da representação sindical.

A respeito da terceirização em atividades fim **no setor elétrico** brasileiro, a partir de estudos da Fundação COGE do DIEESE, pelo menos três pontos merecem destaque:

(a) Ao longo dos últimos anos, o número de trabalhadores terceirizados superou o número de trabalhadores do quadro próprio – a participação dos terceirizados passou de 44% em 2004 para 55% em 2010 do total da força de trabalho. Ou seja, mais da metade dos trabalhadores em atividades fim não são do quadro próprio das empresas.

(b) Apesar de os trabalhadores terceirizados representarem cerca de metade da força de trabalho no setor, a participação desses nos acidentes fatais nos últimos anos é muito superior aos do quadro próprio: 75 terceirizados morreram em 2010 (uma média de 4 mortes por mês), o que representou 91% do total de acidentes fatais daquele ano.

(c) A taxa de mortalidade do grupo de terceirizados tem sido muito maior que a do quadro próprio. Em 2010, a taxa de mortalidade dos terceirizados foi quase 9 vezes maior que o quadro próprio: 59 mortes contra 7 mortes, a cada 100.000 trabalhadores.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização, não sendo permitida na atividade fim.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00438

Câmara de Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, de 2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS

Partido: PT

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. X Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2° da Lei n° 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com os sindicatos representativos dos trabalhadores das respectivas entidades a serem privatizadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

> "Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultar efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas"[1].

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se iniciou a vigência da Convenção no país[2].

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho o Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

"DECRETO Nº 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 1998[3].

Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho). 1976.

2 SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT.** São Paulo, LTR, 1998.

3 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2518.htm. Acesso em 19/11/2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

Brasília, em 12 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia"

Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobras, bem como demais empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos ("CPPI").

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00439

Câmara de Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, de 2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS

Partido: PT

1. Supressiva **2.____Substitutiva** **3._X___Modificativa** **4.____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

.....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A União deverá manter controle da Eletrobras.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00440

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, de 2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS | **Partido: PT**

1. Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. __X__Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 12. A Eletrobras constituirá instrumento de contragarantia que assegure à União o ressarcimento de eventual dispêndio decorrente de garantias concedidas pela União à Eletrobras e às suas subsidiárias em contratos firmados anteriormente à desestatização de que trata esta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A privatização do controle acionário da Eletrobras torna as garantias da União a contratos dessa empresa incoerente e sem sentido. Porém, os credores, a contraparte dos contratos vigentes, no caso de concretizada a desestatização, poderão judicializar pela falta de garantias. Por essa razão, a presente emenda evitará com que se estabeleça o impasse que traz a redação do art. 12.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00441

Câmara de Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, de 2021

Autor: deputado Zé Carlos

Partido; PT

1. X Supressiva **2.____Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o inciso II, do artigo 3°; o inciso III do art. 4º; e os Incisos I e III, do §1º, do art. 5º da Medida Provisória 1031:

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser mantido o Regime de Cotas. A Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, estabeleceu o regime de cotas, que é fazer com que a energia gerada pelas concessões de geração prorrogadas, sob à égide dessa lei, fossem alocadas para todo o mercado cativo (as distribuidoras) a uma tarifa que refletisse o custo de operação e manutenção dessas concessões de usinas já amortizadas. Com essa medida, houve uma redução estrutural das tarifas de energia, isto é, reduziu-se a tarifa na geração. Logo, descotização, que ocorreria, ao se alterar o regime de exploração para exploração independente, é fazer com que essa energia possa ser comercializada a preços de mercado, desconsiderando que esta energia é oriunda de usinas já amortizadas, resultando no oposto da implementação das cotas, subida estrutural das tarifas de geração energia.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00442

Câmara de Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, de 2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS

Partido: PT

1. Supressiva **2.____Substitutiva** **3.____Modificativa** **4.___X_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário da Eletrobras, ou de suas subsidiárias e controladas, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o *caput* deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização do sistema Eletrobras.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00443

Câmara dos Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, de 2021

Autor	**Partido**

1. Supressiva **2.____Substitutiva** **3.____Modificativa** **4.___X_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00444

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, de 2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS

Partido: PT

1. Supressiva 2.____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. __X__Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso VI ao art. 3º da Medida Provisória 1031:

"Art. 3º .....

.....

VI - a manutenção, por no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir da assunção do novo controlador, de pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de empregados existente quando da publicação da Medida Provisória, sendo que, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos empregados do quadro atual deverão ser mantidos nesse período.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a maior empresa do setor elétrico no Brasil. Possui uma capacidade de geração de 46,9 gigawatts, em 233 usinas, que representam 31% da capacidade brasileira, disposta em 47 usinas 2 hidrelétricas, 114 termelétricas, duas termonucleares, 69 usinas eólicas e uma usina solar, próprias ou em parcerias, situadas em todas as regiões do país. Na área de transmissão, detém 65 mil quilômetros de linhas acima de 230 quilovolts, representando 47% do total nacional.

Para operar todo esse extraordinário conjunto de ativos, bem como para planejar e implantar os novos empreendimentos necessários para atender ao crescimento da demanda, a companhia possui milhares de funcionários extremamente capacitados e especializados. Eles constituem inestimável ativo e carregam consigo a valiosa memória técnica da empresa. Assim, devido à importância que os funcionários representam para a empresa e em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao país, entendemos que o quadro de empregados deve ser adequadamente resguardado nesse momento em que buscam aprovar a privatização da Eletrobrás.

Nesse sentido, apresentamos esta emenda à Medida Provisória, contando com o apoio dos nobres pares na defesa dos pais e mães de família que garantem a excelência técnica da Eletrobrás e precisam ser devidamente respeitados e amparados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00445

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031/2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS

Partido: PT

1. Supressiva **2.____Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ___X_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas pela importância estratégica e a questão de soberania nacional, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00446

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031/2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS

Partido: PT

1. Supressiva **2.____Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ___X_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A e AMAZONAS GT. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A e AMAZONAS GT que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00447

Câmara de Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031/2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS

Partido: PT

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. X Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória 1031, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente **ou intermitente** do trabalhador a:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, **energia elétrica**, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão "ou intermitente" ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição **permanente** ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente **ou intermitente**.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00448

Câmara de Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031/2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS

Partido: PT

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva X**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, na Medida provisória 1031, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

"Art. 193 .....

.....

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores que fazem jus a percepção do adicional de insalubridade devido a risco acentuado em virtude de exposição a atividades como, por exemplo, com **energia elétrica**.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, o §1º do art. 193 da CLT deve ser modificado para que a base de cálculo do adicional de insalubridade passe a ser calculada com base no salário que o trabalhador perceber.

Com a leitura da CLT em vigor, temos que a percepção do adicional de insalubridade é calculado sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Ocorre que essa foi uma modificação implementada pela Lei 12.740/2012, que restringiu o direito dos trabalhadores a percepção do adicional com base no salário integral, ao revogar a lei nº 7.369/1985. Tal dispositivo, hoje em vigor, representou retrocesso no que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

diz respeito aos avanços sociais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, as atividades elencadas nos incisos do dispositivo são inerentemente de risco, representando o adicional uma compensação a exposição do trabalhador, que deve estar de acordo com o seu salário integral.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o cálculo do adicional de periculosidade para trabalhadores com base no salário integral.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00449

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031/2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS

Partido: PT

1. Supressiva **2.____Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ___X_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados pela importância estratégica e a questão de soberania nacional. contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00450

Câmara de Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, 2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS

Partido: PT

1. Supressiva **2.____Substitutiva** **3.** ___X_**Modificativa** **4.** ____**Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....
.....
V- .....
.....
b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.
....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do *caput* do art. 3º, o aporte de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.
....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no *caput* do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do *caput* do art. 3º, o aporte de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos, aumentando o aporte para R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) anuais. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00451

Câmara de Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória 1031, 2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS

Partido: PT

1. Supressiva **2.____Substitutiva** **3.** ___X_**Modificativa** **4.** ____**Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....
.....
V- .....
.....
b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.
....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do *caput* do art. 3º, o aporte de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.
....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no *caput* do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do *caput* do art. 3º, o aporte de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos, aumentando o aporte para R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) anuais. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00452

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031/2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS

Partido: PT

1. Supressiva **2.____Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ___X_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Furnas Centrais Elétricas S.A. . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização de Furnas Centrais Elétricas S.A, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados pela importância estratégica e a questão de soberania nacional, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00453

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031/2021

Autor: DEPUTADO ZÉ CARLOS | **Partido: PT**

1. Supressiva **2.____Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ___X_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil (CGT Eletrosul). (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil (CGT Eletrosul), que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados pela importância estratégica e a questão de soberania nacional, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00454

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Xº O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICATIVA

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputada Federal Talíria Petrone
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00455

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º.....

III - .....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das golden shares é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputada Federal Talíria Petrone
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00456

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....

V- .....

b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....." (NR)

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputada Federal Talíria Petrone
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-3 (ANEXO: 003)

MPV 1031
00457

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Modifica-se a Medida Provisória 1031, de 2021, nos seguintes termos:

" Art. 3 º....."

V- ....."

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....."

" Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1A473C91003B6474.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

....."

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto nocaputdo art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caputdo art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....."

" Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICATIVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputada Federal Talíria Petrone
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00458

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão "ou intermitente" ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição permanente ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente ou intermitente.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco. Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputada Federal Talíria Petrone
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

MPV 1031
00459

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Dê-se ao artigo 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional . (NR) "

JUSTIFICATIVA

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas, bem como aos trabalhadores dessas estatais, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional; pela importância estratégica e a questão de soberania nacional.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputada Federal Talíria Petrone
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

MPV 1031
00460

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

JUSTIFICATIVA

A União deverá manter controle da Eletrobrás.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Deputada Federal Talíria Petrone

PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

MPV 1031
00461

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. X Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização de estatais.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais, principalmente em meio a um estado de pandemia. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputada Federal Talíria Petrone
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00462

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PSOL NA CÂMARA

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Aº Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF – , das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. Bº O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Cº Considera-se desestatização, para fins deste Decreto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. Dº O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Eº Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – e de FURNAS Centrais Elétricas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputada Federal Talíria Petrone
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

MPV 1031
00463

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao inciso IV do caput, ao inciso II do §4° e ao §5° do Art 3º, a seguinte redação:

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, pelo prazo de dez anos, contado da data da desestatização; e

II - a partir do segundo ano após a entrada em vigor desta Medida Provisória, ser reduzida em dez por cento ao ano e corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, incidente sobre o valor da contribuição paga no ano anterior.

§5º Será dado à contribuição associativa de que trata o inciso IV do **caput** o mesmo tratamento a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, durante o período de dez anos, contado da data da desestatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

JUSTIFICATIVA

A MPV 1031/2021, no seu Art 3º, estipula que a Eletrobras manterá suas contribuições associativas ao Cepel – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – por um período de apenas 4 anos, e com reduções drásticas de 25% a cada ano. Ou seja, no primeiro ano após a desestatização, serão mantidas as contribuições no mesmo nível de 2020; no quarto ano, as contribuições terão caído a 25% do valor de 2020; a partir dessa data, não há garantia de novas contribuições.

Sem levantar questionamentos sobre o mérito dessa abordagem, é evidente que esse cronograma é excessivamente exíguo e, na prática, inviabiliza a existência do Cepel, pois não há centro de pesquisas que sobreviva a uma redução tão abrupta dos seus recursos.

Esta emenda propõe a adoção de condições mais realistas para a transição. Ao longo de 10 anos, com reduções anuais de 10%, será possível realizar os ajustes que permitirão ao Cepel continuar a prestar seus serviços à sociedade brasileira enquanto reduz sua vinculação à Eletrobras.

Ressalte-se que essa alteração não traz prejuízos à Eletrobras, pois a nova redação do § 5º permitirá que as suas subsidiárias continuem aptas a utilizar a faculdade aberta pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991 pelo período de 10 anos.

Relevância do CEPEL

Para atender necessidades tecnológicas do setor elétrico brasileiro, em 1974 foi criado o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr.

O Cepel é o único centro de pesquisas de energia elétrica de âmbito nacional e o maior do gênero na América do Sul. Reúne laboratórios, desenvolvimento de softwares e pesquisas que, tomados em conjunto, o tornam singular. Atua em áreas essenciais para a modernização do setor elétrico, tais como: smart grids, geração distribuída, fontes renováveis, eficiência energética e armazenamento de energia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao longo da sua trajetória, o Centro se destaca pela capacidade de transformar ciência em produtos largamente utilizados pelo setor, com grande importância estratégica, e que influenciaram e foram influenciados pela evolução do Sistema Interligado Nacional.

Como exemplo, pode-se destacar o desenvolvimento pelo Cepel de um conjunto de ferramentas computacionais que desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

O centro possui ainda um conjunto de laboratórios voltados para energia elétrica sem similar no país, e que presta valiosíssimos serviços para o setor elétrico. Inclui laboratórios para baixa, média e alta tensões, alta e média potências, corrosão, avaliação de integridade de usinas térmicas, análise de condutores e isolantes, diagnóstico de falhas em equipamentos, avaliação de módulos fotovoltaicos, smart-grids, dentre outros.

As funções do CEPEL no desenvolvimento tecnológico e a autonomia propiciada pelo domínio tecnológico das principais ferramentas de gestão do Sistema Elétrico Brasileiro trazem ganhos econômicos muito significativos para o país, ao possibilitar redução dos custos de investimentos e maior eficiência operacional, considerando a complexidade e as particularidades únicas do Sistema Elétrico brasileiro, além da formação de toda uma inteligência e base de conhecimento nacional a qual deve ser continuamente aperfeiçoada e preservada por razões econômicas e de segurança, não importando o modelo setorial que venha a se apresentar como o mais adequado para o futuro. Hoje, toda a memória e qualificação técnica associada a estas soluções e ferramentas computacionais encontra-se fortemente concentrada no CEPEL e constitui-se num patrimônio técnico-científico estratégico ao Brasil.

Essa história de sucesso, bem como o patrimônio tecnológico construído ao longo de mais de 45 anos, não devem ser colocados em risco pela adoção de um cronograma irrealista de desvinculação da Eletrobras.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputada Federal Talíria Petrone

PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00464

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Insira-se o seguinte inciso V no § 1º do art. 9º da Medida Provisória nº 1301, de 23 de fevereiro de 2021:

> V – apoiar o desenvolvimento em pesquisa, inovação, qualificação e capacitação no setor de energia elétrica, e o incentivo da indústria nacional de materiais e equipamentos destinados ao Setor, por meio de contribuições institucionais e/ou aporte de recursos para a manutenção, suporte e progresso do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – Cepel.

JUSTIFICATIVA

A MPV 1031/2021, no seu Art 3º, estipula que a Eletrobras manterá suas contribuições associativas ao Cepel – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – por um período de apenas 4 anos, e com reduções drásticas de 25% a cada ano. Ou seja, no primeiro ano após a desestatização, serão mantidas as contribuições no mesmo nível de 2020; no quarto ano, as contribuições terão caído a 25% do valor de 2020; a partir dessa data, não há garantia de novas contribuições.

A presente emenda baseia-se em uma recomendação da Academia Nacional de Engenharia (ANE), que em seu relatório "Capitalização da Eletrobras: Pontos de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Atenção", de agosto de 2020, propôs a inclusão do Cepel na empresa a ser criada pela União para controlar a Eletronuclear e Itaipu. Independentemente da forma como se dará essa reestruturação, o Cepel ficaria sob o controle direto ou indireto da União.

Vale observar que após 2023, aumentará, significativamente, a receita líquida de Itaipu que poderia ser fonte para sustentação das atividades de tecnologia e inovação do CEPEL.

Os centros de pesquisa científica em todo o mundo têm apoio direto ou indireto do Estado. Nos EUA, o Department of Energy (DoE) gerencia 17 Laboratórios Nacionais; os mais similares ao Cepel (Oak Ridge e NREL) operam com percentuais de aporte governamental na faixa dos 80-85%. O China Electric Power Research Institute (CEPRI, China) e o Quebec Electricity Research Institute (IREQ, Canadá) são diretamente ligados a empresas estatais. O Korea Electric Power Research Institute é uma subsidiária da Korea Electric Power Corp. (KEPCO), estatal da Coréia do Sul. No México, o Instituto Nacional de Electricidad y Energías Limpias é um órgão da Administração Pública Federal.

Relevância do CEPEL

Para atender necessidades tecnológicas do setor elétrico brasileiro, em 1974 foi criado o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr.

O Cepel é o único centro de pesquisas de energia elétrica de âmbito nacional e o maior do gênero na América do Sul. Conseguiu alcançar significativos resultados econômicos para o país, através do domínio tecnológico e autonomia nas mais diversas áreas de atuação. Alguns poucos exemplos significativos são apresentados a seguir:

• O Brasil, através do CEPEL, é dos poucos países a dispor de um conjunto completo de programas computacionais de simulação de redes elétricas para estudos de Planejamento da Expansão da transmissão e para a Operação do Sistema Elétrico, que são largamente utilizados pela EPE, ONS, ANEEL, CCEE e mais de 100 agentes setoriais.

• Com o apoio do MME e Eletrobras, o CEPEL estruturou uma ampla rede de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

laboratórios de baixa, média e alta tensões, média e alta potências, corrosão, avaliação de integridade de usinas térmicas, análise de condutores e isolantes, diagnóstico de falhas em equipamentos, avaliação de módulos fotovoltaicos, smart-grids, dentre outros.

• O CEPEL, a pedido do MME e da Eletrobras, exerceu a presença, e permanece atuante, em áreas estratégicas que atualmente crescem no setor elétrico, tais como: energia eólica, solar e eficiência energética.

• O CEPEL assessora o MME, como instituição técnico-científica, em tópicos que permeiam a totalidade do setor elétrico brasileiro, caracterizando uma ação do Estado brasileiro. Esse apoio ocorre tanto através dos seus pesquisadores e programas computacionais, quanto da utilização das suas instalações laboratoriais. Essas ações de Estado somente têm sido possíveis em função dos aportes institucionais das empresas do Sistema Eletrobras.

Vale ainda destacar a importância do Cepel para a evolução do Sistema Interligado Nacional. Essas ferramentas computacionais desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo das fontes de energia, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

As funções do CEPEL no desenvolvimento tecnológico e a autonomia propiciada pelo domínio das principais ferramentas de gestão do Sistema Elétrico Brasileiro trazem ganhos econômicos muito significativos para o país, ao possibilitar redução dos custos de investimentos e maior eficiência operacional, considerando a complexidade e as particularidades únicas do Sistema Elétrico brasileiro. Vale ressaltar os sistemas de monitoramento e diagnóstico do Cepel que evitam falhas em equipamentos e instalações, reduzindo prejuízos para as empresas e a sociedade, além da formação de toda uma inteligência e base de conhecimento nacional a qual deve ser continuamente aperfeiçoada e preservada por razões econômicas e de segurança, não importando o modelo setorial que venha a se apresentar como o mais adequado para o futuro. Hoje, toda a memória e qualificação técnica associada a estas soluções e ferramentas computacionais e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

experimentais encontra-se fortemente concentrada no CEPEL e constitui-se num patrimônio técnico-científico estratégico ao Brasil.

Essa história de sucesso, bem como o patrimônio tecnológico construído ao longo de mais de 45 anos, não deve ser colocada em risco pela adoção de um cronograma irrealista de desvinculação da Eletrobras e que não prevê novas fontes de recursos para preservar a atuação deste centro de pesquisas.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputada Federal Talíria Petrone
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

MPV 1031
00465

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.031, de 2021)

Insira-se o seguinte art. 13 na MPV nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, renumerando-se os demais:

"**Art. 13.** O Ministério de Minas e Energia e a Aneel garantirão a manutenção e a adequada execução dos programas para universalização do uso da energia elétrica e tomarão as providências necessárias, dentro de suas respectivas competências e obrigações, para evitar quaisquer descontinuidades ou atrasos desses programas decorrentes das disposições desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A modicidade tarifária, a segurança energética e a universalização do acesso constituem os objetivos fundamentais do Setor Elétrico Brasileiro (SEB). Com relação à universalização do acesso, cabe destacar os excelentes resultados do Programa Luz para Todos, instituído em 2003, que levou energia elétrica para milhões de brasileiros, proporcionando-lhes uma vida mais digna. Mais recentemente, em 2020, o Governo Federal lançou o Programa Mais Luz para a Amazônia, que visa promover o acesso à energia elétrica limpa e renovável a pessoas que vivem em áreas remotas nos estados que compõe a Amazônia Legal. Esse Programa conta com o forte apoio da Eletronorte, empresa controlada da Eletrobras, assim como, o Luz para Todos recebeu e ainda recebe considerável suporte da Eletrobras.

Para evitar que esses importantes Programas de universalização do acesso, de notável cunho social, venham a ser prejudicados pela privatização da Eletrobras propomos esta Emenda, que determina ao Ministério de Minas e Energia e à Agência Nacional de Energia Elétrica que garantam a sua continuidade e adequada execução.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

Contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala de sessões, ____ de fevereiro de 2021.

_____
Deputada Tabata Amaral (PDT-SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

MPV 1031
00466

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.031, de 2021)

Suprima-se o inciso VI do art. 9º e dê-se a seguinte redação ao art. 14 da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

"**Art. 14.** A Lei nº 9.991, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 5º-A. .....

.....

§ 6º Os recursos previstos na alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 5º serão depositados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica na conta corrente Procel, a ser administrada pelo Ministério de Minas e Energia, conforme regulamentado em ato do Poder Executivo federal.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel) foi criado pelo Governo Federal em 1985. O Procel, por determinação da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, é suprido com recursos das concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, que devem fazer os depósitos devidos na chamada conta Procel. Essa conta é atualmente administrada pela Eletrobras e fiscalizada pela Aneel.

Considerando a importância estratégica do Procel, que permitiu economia equivalente a cerca de 5% do consumo nacional de energia elétrica em 2018, pensamos ser mais adequado que a administração do Programa passe a ser realizada diretamente pelo Ministério de Minas e Energia após a privatização da Eletrobras. É uma opção administrativamente mais sensata que aquela

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

proposta pela MPV nº 1.031, de 2021, de transformar o Procel em um mero apêndice de uma nova empresa estatal que sequer se sabe se realmente será criada. Essa situação de indefinição colocaria em risco a continuidade e a eficiência do Procel.

Ante o exposto, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala de sessões, ____ de fevereiro de 2021.

_____
Deputada Tabata Amaral (PDT-SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

MPV 1031
00467

EMENDA Nº -

(à MPV nº 1.031, de 2021)

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do *caput* do art. 4º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro 2021:

"**Art. 4º** .....:

I – o pagamento, pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, ao longo do período de concessão, de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 66,7% (sessenta e seis inteiros e sete décimos por cento) do valor adicionado à concessão pelos novos contratos;

II – o pagamento, pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica correspondente a 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos por cento) do valor adicionado à concessão pelos novos contratos;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Pelo modelo de privatização da Eletrobras proposto pela MPV nº 1.031, de 2021, a empresa deixará de vender energia elétrica no regime de cotização, que resulta em tarifa mais baixa, e passará para o regime de produção independente, no qual poderá vender livremente a energia elétrica gerada e com tarifas de mercado, mais altas que as aplicadas às cotas. Possivelmente, esse valor mais elevado terá impacto altista na conta de luz.

A energia elétrica cotizada é mais barata porque remunera, além da margem de lucro, somente os custos de manutenção, operação e, se houver, de novos investimentos. Ou seja, não há o custo de amortização. Isso é possível porque os investimentos para a construção das usinas hidrelétricas cotizadas já foram recuperados há anos.

Portanto, figurativamente, pode-se dizer que a MPV 1.031, de 2021 permitirá que as usinas hidrelétricas da Eletrobras, quando a empresa for privatizada, possam ser amortizadas novamente. Dessa forma, o consumidor será penalizado e terá que "pagar" uma segunda vez por essas hidrelétricas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

Ciente das perdas que serão sofridas pelos consumidores, o Governo propõe que metade do ganho que a Eletrobras terá em razão do modelo de privatização escolhido seja repassado à CDE, o que aliviará, em parte, o esperado aumento da conta de luz. A outra metade será destinada à União na forma de bônus de outorga.

Sugerimos, por meio desta Emenda em prol dos consumidores, a modificação dessa divisão meio a meio. Consideramos mais correto que a CDE receba dois terços dos ganhos adicionais que a Eletrobras terá com a privatização, cabendo à União um terço. As famílias e as empresas brasileiras estão assoberbadas com as terríveis consequências econômicas da pandemia de covid-19, sendo injusto, impor-lhes, neste momento crítico, o ônus adicional de um aumento da energia elétrica.

Pedimos, assim, o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala de sessões, ____ de fevereiro de 2021.

_____
Deputada Tabata Amaral (PDT-SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

MPV 1031
00468

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

EMENDA ADITIVA Nº / 2021

(Do Sr. Paulo Ganime)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

A Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 5° .....

.....

§ 1º Para o cálculo do valor adicionado à concessão, serão consideradas:

.....

III - A descontratação da energia elétrica contratada nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, para atender ao estabelecido no inciso III do caput do art. 4º desta Medida Provisória, de forma gradual e uniforme, no prazo mínimo de três anos e máximo de dez anos, **observando-se que:**

a) o volume de descontratação, estipulada no inciso III do art. 5º desta Medida Provisória, poderá ser contratado, integral ou parcialmente, pelas concessionárias de distribuição, nos leilões de energia existente realizados com antecedência mínima de 13 meses para o início do 1º ano de descontratação; e

b) as concessionárias de distribuição devem ser informadas do montante que será descontratado no mínimo 30 dias antes da data limite de declaração de compra de energia do leilão citados na alínea "a" deste inciso.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dado o elevado volume associado à descotização prevista nesta MP, pode ocorrer a subcontratação de energia de algumas distribuidoras que possuem um volume relevante de cotas da Eletrobrás.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

O conhecimento prévio deste volume a ser descontratado é importante para previsibilidade, com possibilidade para que as distribuidoras adquiram essa energia em leilões com 12 meses de antecedência do ano de início da redução do suprimento, mitigando o risco de repasse ao consumidor do custo da exposição de energia, valorada à preços voláteis de mercado. Tal foi o cenário observado em 2013 e 2014, visto que os leilões de energia existente realizados então foram todos frustrados devido ao cenário energético desfavorável.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Paulo Ganime
(NOVO/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00469

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	MPV 1031/2021

Autor	nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 15 da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. A Lei nº 10.438, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....

.....

§ 1º .....

.....

V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica cuja obrigação esteja prevista nos respectivos contratos de concessão de que trata a Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

....."

§ 15º Para fins de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, considerar-se-á integrante da rede básica de que trata o art. 17 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, as instalações de transporte de gás natural necessárias ao suprimento de centrais termelétricas nas capitais dos Unidades da Federação onde, até o final de 2020, não exista fornecimento de gás natural canalizado, até o montante do investimento em subestações e linhas de transmissão equivalentes que seria necessário construir e transportar, do campo de produção de gás ou da fronteira internacional até a localização da central, a mesma energia que ela é capaz de produzir no centro de carga, na forma da regulamentação da Aneel.(NR)"

J U S T I F I C A Ç Ã O

Conforme constatou-se nos anos de 2019 e 2020, nos estados de Amapá e Roraima, a simples extensão de linhas de transmissão não é garantia suficiente de atendimento à sociedade. Em diversas oportunidades a utilização de outro energético (por exemplo o gás natural local) pode ser mais eficiente e seguro para a população que depende deste energético para sobreviver. Desta forma, a alternativa acima

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contribui, nõa apenas para o atendimento do suprimento de energia elétrica, mas disponibiliza um energético que pode dinamizar a economia da região.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00470

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Roberto Alves** – Republicanos/SP

MPV nº: 1031 de 2021

Emenda nº.....

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002

EMENDA ADITIVA
(Do SR. Deputado Roberto Alves)

Inclua- se ao inciso I do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, constante do art. 14º da Medida Provisória nº 1.031, de 2021, a seguinte redação:

Art1º.....
.....
.....

I – até 31 de dezembro de 2025, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Lei nº9.991 prevê a redução dos recursos disponíveis para a

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 946 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5946/3946 – Fax (61) 3215-2946 | dep.robertoalves@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Eficiência Energética, e por consequente ação, reduz também os recursos disponíveis para o PROCEL. As ações de Eficiência Energética desenvolvidas pelo PEE (Programa de Eficiência Energética da Aneel) e pelo PROCEL trazem enormes benefícios para os clientes atendidos, pois tem a capacidade de redução das contas de energia, além de contribuir para a redução do custo de expansão do setor elétrico brasileiro.

Tanto o PEE quanto o PROCEL focam em ações de caráter social ao proporcionar acesso a tecnologias de baixo consumo de energia elétrica, como iluminação LED, painéis de energia solar fotovoltaica, geladeiras, aos clientes de baixa renda e aos prédios públicos que prestam serviço à população, como hospitais, escolar, etc.

Outra linha de intensa atuação é a implementação de LED na modernização dos parques iluminação pública dos municípios brasileiros, reduzindo em consumo de energia e melhorando a qualidade da iluminação das vias públicas.

Em suma, os investimentos em eficiência energética tem grande impacto social e ambiental, pois ao reduzir o consumo de energia elétrica, reduz também a conta paga pelos clientes beneficiados. Por esses motivos, solicitamos aos pares que acolham esta proposta de emenda, com vistas manter os investimentos em eficiência energética tão importantes ao do Setor Elétrico e a Sociedade Brasileira.

Sala de Sessões 25 de fevereiro de 2021

ROBERTO ALVES

REPUBLICANOS - SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 946 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5946/3946 - Fax (61) 3215-2946 | dep.robertoalves@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 946 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5946/3946 - Fax (61) 3215-2946 | dep.robertoalves@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00471

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....

V-

.....

b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....." (NR)

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00472

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Dê-se ao artigo 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional . (NR) "

JUSTIFICATIVA

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas, bem como aos trabalhadores dessas estatais, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional; pela importância estratégica e a questão de soberania nacional.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

MPV 1031
00473

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Xº O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICATIVA

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

MPV 1031
00474

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

JUSTIFICATIVA

A União deverá manter controle da Eletrobrás.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

MPV 1031
00475

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º.....

III - .....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das golden shares é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

MPV 1031
00476

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão "ou intermitente" ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição permanente ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente ou intermitente.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco. Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00477

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Insira-se o seguinte inciso V no § 1º do art. 9º da Medida Provisória nº 1301, de 23 de fevereiro de 2021:

> V – apoiar o desenvolvimento em pesquisa, inovação, qualificação e capacitação no setor de energia elétrica, e o incentivo da indústria nacional de materiais e equipamentos destinados ao Setor, por meio de contribuições institucionais e/ou aporte de recursos para a manutenção, suporte e progresso do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – Cepel.

JUSTIFICATIVA

A MPV 1031/2021, no seu Art 3º, estipula que a Eletrobras manterá suas contribuições associativas ao Cepel – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – por um período de apenas 4 anos, e com reduções drásticas de 25% a cada ano. Ou seja, no primeiro ano após a desestatização, serão mantidas as contribuições no mesmo nível de 2020; no quarto ano, as contribuições terão caído a 25% do valor de 2020; a partir dessa data, não há garantia de novas contribuições.

A presente emenda baseia-se em uma recomendação da Academia Nacional de Engenharia (ANE), que em seu relatório "Capitalização da Eletrobras: Pontos de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Atenção", de agosto de 2020, propôs a inclusão do Cepel na empresa a ser criada pela União para controlar a Eletronuclear e Itaipu. Independentemente da forma como se dará essa reestruturação, o Cepel ficaria sob o controle direto ou indireto da União.

Vale observar que após 2023, aumentará, significativamente, a receita líquida de Itaipu que poderia ser fonte para sustentação das atividades de tecnologia e inovação do CEPEL.

Os centros de pesquisa científica em todo o mundo têm apoio direto ou indireto do Estado. Nos EUA, o Department of Energy (DoE) gerencia 17 Laboratórios Nacionais; os mais similares ao Cepel (Oak Ridge e NREL) operam com percentuais de aporte governamental na faixa dos 80-85%. O China Electric Power Research Institute (CEPRI, China) e o Quebec Electricity Research Institute (IREQ, Canadá) são diretamente ligados a empresas estatais. O Korea Electric Power Research Institute é uma subsidiária da Korea Electric Power Corp. (KEPCO), estatal da Coréia do Sul. No México, o Instituto Nacional de Electricidad y Energías Limpias é um órgão da Administração Pública Federal.

Relevância do CEPEL

Para atender necessidades tecnológicas do setor elétrico brasileiro, em 1974 foi criado o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr.

O Cepel é o único centro de pesquisas de energia elétrica de âmbito nacional e o maior do gênero na América do Sul. Conseguiu alcançar significativos resultados econômicos para o país, através do domínio tecnológico e autonomia nas mais diversas áreas de atuação. Alguns poucos exemplos significativos são apresentados a seguir:

• O Brasil, através do CEPEL, é dos poucos países a dispor de um conjunto completo de programas computacionais de simulação de redes elétricas para estudos de Planejamento da Expansão da transmissão e para a Operação do Sistema Elétrico, que são largamente utilizados pela EPE, ONS, ANEEL, CCEE e mais de 100 agentes setoriais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

• Com o apoio do MME e Eletrobras, o CEPEL estruturou uma ampla rede de laboratórios de baixa, média e alta tensões, média e alta potências, corrosão, avaliação de integridade de usinas térmicas, análise de condutores e isolantes, diagnóstico de falhas em equipamentos, avaliação de módulos fotovoltaicos, smart-grids, dentre outros.

• O CEPEL, a pedido do MME e da Eletrobras, exerceu a presença, e permanece atuante, em áreas estratégicas que atualmente crescem no setor elétrico, tais como: energia eólica, solar e eficiência energética.

• O CEPEL assessora o MME, como instituição técnico-científica, em tópicos que permeiam a totalidade do setor elétrico brasileiro, caracterizando uma ação do Estado brasileiro. Esse apoio ocorre tanto através dos seus pesquisadores e programas computacionais, quanto da utilização das suas instalações laboratoriais. Essas ações de Estado somente têm sido possíveis em função dos aportes institucionais das empresas do Sistema Eletrobras.

Vale ainda destacar a importância do Cepel para a evolução do Sistema Interligado Nacional. Essas ferramentas computacionais desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo das fontes de energia, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

As funções do CEPEL no desenvolvimento tecnológico e a autonomia propiciada pelo domínio das principais ferramentas de gestão do Sistema Elétrico Brasileiro trazem ganhos econômicos muito significativos para o país, ao possibilitar redução dos custos de investimentos e maior eficiência operacional, considerando a complexidade e as particularidades únicas do Sistema Elétrico brasileiro. Vale ressaltar os sistemas de monitoramento e diagnóstico do Cepel que evitam falhas em equipamentos e instalações, reduzindo prejuízos para as empresas e a sociedade, além da formação de toda uma inteligência e base de conhecimento nacional a qual deve ser continuamente aperfeiçoada e preservada por razões econômicas e de segurança, não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

importando o modelo setorial que venha a se apresentar como o mais adequado para o futuro. Hoje, toda a memória e qualificação técnica associada a estas soluções e ferramentas computacionais e experimentais encontra-se fortemente concentrada no CEPEL e constitui-se num patrimônio técnico-científico estratégico ao Brasil.

Essa história de sucesso, bem como o patrimônio tecnológico construído ao longo de mais de 45 anos, não deve ser colocada em risco pela adoção de um cronograma irrealista de desvinculação da Eletrobras e que não prevê novas fontes de recursos para preservar a atuação deste centro de pesquisas.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

MPV 1031
00478

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. X Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização de estatais.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais, principalmente em meio a um estado de pandemia. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

MPV 1031
00479

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao inciso IV do caput, ao inciso II do §4° e ao §5° do Art 3º, a seguinte redação:

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, pelo prazo de dez anos, contado da data da desestatização; e

II - a partir do segundo ano após a entrada em vigor desta Medida Provisória, ser reduzida em dez por cento ao ano e corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, incidente sobre o valor da contribuição paga no ano anterior.

§5º Será dado à contribuição associativa de que trata o inciso IV do **caput** o mesmo tratamento a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, durante o período de dez anos, contado da data da desestatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

JUSTIFICATIVA

A MPV 1031/2021, no seu Art 3º, estipula que a Eletrobras manterá suas contribuições associativas ao Cepel – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – por um período de apenas 4 anos, e com reduções drásticas de 25% a cada ano. Ou seja, no primeiro ano após a desestatização, serão mantidas as contribuições no mesmo nível de 2020; no quarto ano, as contribuições terão caído a 25% do valor de 2020; a partir dessa data, não há garantia de novas contribuições.

Sem levantar questionamentos sobre o mérito dessa abordagem, é evidente que esse cronograma é excessivamente exíguo e, na prática, inviabiliza a existência do Cepel, pois não há centro de pesquisas que sobreviva a uma redução tão abrupta dos seus recursos.

Esta emenda propõe a adoção de condições mais realistas para a transição. Ao longo de 10 anos, com reduções anuais de 10%, será possível realizar os ajustes que permitirão ao Cepel continuar a prestar seus serviços à sociedade brasileira enquanto reduz sua vinculação à Eletrobras.

Ressalte-se que essa alteração não traz prejuízos à Eletrobras, pois a nova redação do § 5º permitirá que as suas subsidiárias continuem aptas a utilizar a faculdade aberta pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991 pelo período de 10 anos.

Relevância do CEPEL

Para atender necessidades tecnológicas do setor elétrico brasileiro, em 1974 foi criado o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr.

O Cepel é o único centro de pesquisas de energia elétrica de âmbito nacional e o maior do gênero na América do Sul. Reúne laboratórios, desenvolvimento de softwares e pesquisas que, tomados em conjunto, o tornam singular. Atua em áreas essenciais para a modernização do setor elétrico, tais como: smart grids, geração distribuída, fontes renováveis, eficiência energética e armazenamento de energia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao longo da sua trajetória, o Centro se destaca pela capacidade de transformar ciência em produtos largamente utilizados pelo setor, com grande importância estratégica, e que influenciaram e foram influenciados pela evolução do Sistema Interligado Nacional.

Como exemplo, pode-se destacar o desenvolvimento pelo Cepel de um conjunto de ferramentas computacionais que desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

O centro possui ainda um conjunto de laboratórios voltados para energia elétrica sem similar no país, e que presta valiosíssimos serviços para o setor elétrico. Inclui laboratórios para baixa, média e alta tensões, alta e média potências, corrosão, avaliação de integridade de usinas térmicas, análise de condutores e isolantes, diagnóstico de falhas em equipamentos, avaliação de módulos fotovoltaicos, smart-grids, dentre outros.

As funções do CEPEL no desenvolvimento tecnológico e a autonomia propiciada pelo domínio tecnológico das principais ferramentas de gestão do Sistema Elétrico Brasileiro trazem ganhos econômicos muito significativos para o país, ao possibilitar redução dos custos de investimentos e maior eficiência operacional, considerando a complexidade e as particularidades únicas do Sistema Elétrico brasileiro, além da formação de toda uma inteligência e base de conhecimento nacional a qual deve ser continuamente aperfeiçoada e preservada por razões econômicas e de segurança, não importando o modelo setorial que venha a se apresentar como o mais adequado para o futuro. Hoje, toda a memória e qualificação técnica associada a estas soluções e ferramentas computacionais encontra-se fortemente concentrada no CEPEL e constitui-se num patrimônio técnico-científico estratégico ao Brasil.

Essa história de sucesso, bem como o patrimônio tecnológico construído ao longo de mais de 45 anos, não devem ser colocados em risco pela adoção de um cronograma irrealista de desvinculação da Eletrobras.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00480

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas, bem como aos trabalhadores dessas estatais, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional; pela importância estratégica e a questão de soberania nacional.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Câmara dos Deputados, Anexo 4, 7º Andar – Gabinete 743, CEP 70160-900 Brasília/DF
(61) 3215-5743, dep.padrejoao@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00481

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Inciso IV, do artigo 3°, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º .....:

.....

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica após o processo de desestatização, e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Cepel dedica-se a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, certificação e treinamento, de interesse para o setor eletroenergético brasileiro. Essas atividades estão estruturadas em grandes áreas de atuação. Condicionar sua manutenção à apenas quatro anos após o processo de desestatização prejudicaria o desenvolvimento de tecnologia ligada ao serviço público essencial de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, privando a sociedade de inovações que poderão representar um serviço mais eficiente e tarifas mais módicas.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Câmara dos Deputados, Anexo 4, 7º Andar – Gabinete 743, CEP 70160-900 Brasília/DF
(61) 3215-5743, dep.padrejoao@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00482

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se o inciso III do art. 5º da MP 1031, de 2021:

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem por objetivo preservar o sistema de cotas, instituído pela Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, que estabeleceu o sistema de cotas, que é fazer com que a energia gerada pelas concessões de geração prorrogadas, sob à égide dessa lei, fossem alocadas para todo o mercado cativo (as distribuidoras) a uma tarifa que refletisse o custo de operação e manutenção dessas concessões de usinas já amortizadas.

Com essa medida, houve uma redução estrutural das tarifas de energia, isto é, reduziu-se a tarifa na geração. Logo, descotização, que ocorreria, ao se alterar o regime de exploração para exploração independente, é fazer com que essa energia possa ser comercializada a preços de mercado, desconsiderando que esta energia é oriunda de usinas já amortizadas, resultando no oposto da implementação das cotas, subida estrutural das tarifas de geração energia.

.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Câmara dos Deputados, Anexo 4, 7º Andar – Gabinete 743, CEP 70160-900 Brasília/DF
(61) 3215-5743, dep.padrejoao@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00483

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados do Amazonas afetados, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Câmara dos Deputados, Anexo 4, 7º Andar – Gabinete 743, CEP 70160-900 Brasília/DF
(61) 3215-5743, dep.padrejoao@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00484

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização de estatais.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais, principalmente em meio a um estado de pandemia. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Câmara dos Deputados, Anexo 4, 7º Andar – Gabinete 743, CEP 70160-900 Brasília/DF
(61) 3215-5743, dep.padrejoao@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00485

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º.....:

.....

III - .....:

.....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das *golden shares* é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Câmara dos Deputados, Anexo 4, 7º Andar – Gabinete 743, CEP 70160-900 Brasília/DF
(61) 3215-5743, dep.padrejoao@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

MPV 1031
00486

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193 .....

.....

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores que fazem jus a percepção do adicional de insalubridade devido a risco acentuado em virtude de exposição a atividades como, por exemplo, com **energia elétrica**.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, o §1º do art. 193 da CLT deve ser modificado para que a base de cálculo do adicional de insalubridade passe a ser calculada com base no salário que o trabalhador perceber.

Com a leitura da CLT em vigor, temos que a percepção do adicional de insalubridade é calculado sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Ocorre que essa foi uma modificação implementada pela Lei 12.740/2012, que restringiu o direito dos trabalhadores a percepção do adicional com base no salário integral, ao revogar a lei nº 7.369/1985. Tal dispositivo, hoje em vigor, representou retrocesso no que diz respeito aos avanços sociais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

Ademais, as atividades elencadas nos incisos do dispositivo são inerentemente de risco, representando o adicional uma compensação a exposição do trabalhador, que deve estar de acordo com o seu salário integral.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o cálculo do adicional de periculosidade para trabalhadores com base no salário integral.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Câmara dos Deputados, Anexo 4, 7º Andar – Gabinete 743, CEP 70160-900 Brasília/DF
(61) 3215-5743, dep.padrejoao@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

MPV 1031
00487

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. No caso de extinção ou privatização da Empresa Centras Elétricas do Brasil – Eletrobrás e suas subsidiarias, seus empregados serão reaproveitados pelo novo controlador mantendo a respectiva estabilidade até sua respectiva aposentadoria, poderão ser beneficiados por PDV desse novo controlador e não ficarão desamparados. Ademais, até que a Eletrobrás seja extinta ou privatizada, os empregados que não aderirem a PDV poderão optar em ter exercício em outros órgãos da Administração Pública Federal para compor a respectiva força de trabalho (art. 93, § 7º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), como já vem ocorrendo atualmente.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretende-se deixar amparados os trabalhadores da Eletrobrás e suas subsidiarias numa eventual extinção ou privatização da empresa, garantindo a novo concessionário ou a outros órgãos da União o acolhimento de profissionais concursados altamente qualificados. Tal medida, além de socialmente justa, está de acordo com o princípio da administração pública da economicidade, uma vez que não serão necessários novos gastos com a composição da equipe.

Assim, solicito aos pares a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Câmara dos Deputados, Anexo 4, 7º Andar – Gabinete 743, CEP 70160-900 Brasília/DF
(61) 3215-5743, dep.padrejoao@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

MPV 1031
00488

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2˚ da Lei n˚ 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva entidade a ser privatizada.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

> "Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultar efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as medidas a serem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tomadas para torná-las efetivas"[1].

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se iniciou a vigência da Convenção no país[2].

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho o Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

"DECRETO Nº 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 1998[3].

Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de março de 1998; 177º da Independência e 110º

1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho). 1976.
2 SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT.** São Paulo, LTR, 1998.
3 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2518.htm. Acesso em 19/11/2017.

Câmara dos Deputados, Anexo 4, 7º Andar – Gabinete 743, CEP 70160-900 Brasília/DF
(61) 3215-5743, dep.padrejoao@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia"

Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobrás, Eletronorte, Amazonas GT, CGT Eletrosul, Chesf, Furnas bem como demais empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos ("CPPI").

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Câmara dos Deputados, Anexo 4, 7º Andar – Gabinete 743, CEP 70160-900 Brasília/DF
(61) 3215-5743, dep.padrejoao@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

MPV 1031
00489

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

.....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a principal empresa de geração e transmissão de energia do país: possui 31% da capacidade de geração, 47% das linhas de transmissão e 5,1% do fornecimento ao mercado consumidor no país. A União é o maior acionista, com 63% das ações. Outros 14% estão com o BNDESPar, além de 3% que estão nas mãos fundos do próprio governo. Para o setor privado, sobra cerca de 20% do total. Esses papéis estão divididos entre mais de 25 mil investidores nacionais e internacionais - entre pessoas físicas, empresas e fundos.

A empresa se transformou em um dos maiores agentes do setor elétrico brasileiro durante os governos de Lula e Dilma, tornando-se a garantidora de segurança energética do país. Diferentemente do "apagão" de 2001 no governo FHC, em 2013 e 2014 o sistema elétrico brasileiro sustentou a demanda por energia sem racionamento durante a maior crise hídrica em 50 anos, o que mostra o acerto do modelo implantado por Lula e Dilma nos anos anteriores, que deu segurança ao suprimento com redução de tarifas.

Nesse sentido, a MPV 1.031 representa basicamente tentativa de transferir os recursos energéticos nacionais para o mercado, com a consequente elevação do preço de energia. A adoção de um novo modelo, que privilegia o mercado livre de comercialização de energia e a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

privatização da principal estatal do setor elétrico, com a possibilidade de venda de ações na Bolsa de Valores, foi anunciada, segundo o governo, com o objetivo de dar mais "competitividade e agilidade" às operações da empresa, porém a principal motivação vista pelo setor é a expectativa de arrecadar bilhões com a operação.

Assim sendo, submeto a presente emenda que pretende manter com a União o controle dessa empresa estratégica para o desenvolvimento do nosso país, restringindo os impactos diretos de sua privatização para o sistema elétrico nacional, bem como o possível aumento tarifário resultante para os consumidores de energia elétrica

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Câmara dos Deputados, Anexo 4, 7º Andar – Gabinete 743, CEP 70160-900 Brasília/DF
(61) 3215-5743, dep.padrejoao@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00490

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Insira-se o seguinte inciso V no § 1º do art. 9º da Medida Provisória nº 1301, de 23 de fevereiro de 2021:

> V – apoiar o desenvolvimento em pesquisa, inovação, qualificação e capacitação no setor de energia elétrica, e o incentivo da indústria nacional de materiais e equipamentos destinados ao Setor, por meio de contribuições institucionais e/ou aporte de recursos para a manutenção, suporte e progresso do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – Cepel.

JUSTIFICATIVA

A MPV 1031/2021, no seu Art 3º, estipula que a Eletrobras manterá suas contribuições associativas ao Cepel – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – por um período de apenas 4 anos, e com reduções drásticas de 25% a cada ano. Ou seja, no primeiro ano após a desestatização, serão mantidas as contribuições no mesmo nível de 2020; no quarto ano, as contribuições terão caído a 25% do valor de 2020; a partir dessa data, não há garantia de novas contribuições.

A presente emenda baseia-se em uma recomendação da Academia Nacional de Engenharia (ANE), que em seu relatório "Capitalização da Eletrobras: Pontos de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Atenção", de agosto de 2020, propôs a inclusão do Cepel na empresa a ser criada pela União para controlar a Eletronuclear e Itaipu. Independentemente da forma como se dará essa reestruturação, o Cepel ficaria sob o controle direto ou indireto da União.

Vale observar que após 2023, aumentará, significativamente, a receita líquida de Itaipu que poderia ser fonte para sustentação das atividades de tecnologia e inovação do CEPEL.

Os centros de pesquisa científica em todo o mundo têm apoio direto ou indireto do Estado. Nos EUA, o Department of Energy (DoE) gerencia 17 Laboratórios Nacionais; os mais similares ao Cepel (Oak Ridge e NREL) operam com percentuais de aporte governamental na faixa dos 80-85%. O China Electric Power Research Institute (CEPRI, China) e o Quebec Electricity Research Institute (IREQ, Canadá) são diretamente ligados a empresas estatais. O Korea Electric Power Research Institute é uma subsidiária da Korea Electric Power Corp. (KEPCO), estatal da Coréia do Sul. No México, o Instituto Nacional de Electricidad y Energías Limpias é um órgão da Administração Pública Federal.

Relevância do CEPEL

Para atender necessidades tecnológicas do setor elétrico brasileiro, em 1974 foi criado o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr.

O Cepel é o único centro de pesquisas de energia elétrica de âmbito nacional e o maior do gênero na América do Sul. Conseguiu alcançar significativos resultados econômicos para o país, através do domínio tecnológico e autonomia nas mais diversas áreas de atuação. Alguns poucos exemplos significativos são apresentados a seguir:

• O Brasil, através do CEPEL, é dos poucos países a dispor de um conjunto completo de programas computacionais de simulação de redes elétricas para estudos de Planejamento da Expansão da transmissão e para a Operação do Sistema Elétrico, que são largamente utilizados pela EPE, ONS, ANEEL, CCEE e mais de 100 agentes setoriais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

• Com o apoio do MME e Eletrobras, o CEPEL estruturou uma ampla rede de laboratórios de baixa, média e alta tensões, média e alta potências, corrosão, avaliação de integridade de usinas térmicas, análise de condutores e isolantes, diagnóstico de falhas em equipamentos, avaliação de módulos fotovoltaicos, smart-grids, dentre outros.

• O CEPEL, a pedido do MME e da Eletrobras, exerceu a presença, e permanece atuante, em áreas estratégicas que atualmente crescem no setor elétrico, tais como: energia eólica, solar e eficiência energética.

• O CEPEL assessora o MME, como instituição técnico-científica, em tópicos que permeiam a totalidade do setor elétrico brasileiro, caracterizando uma ação do Estado brasileiro. Esse apoio ocorre tanto através dos seus pesquisadores e programas computacionais, quanto da utilização das suas instalações laboratoriais. Essas ações de Estado somente têm sido possíveis em função dos aportes institucionais das empresas do Sistema Eletrobras.

Vale ainda destacar a importância do Cepel para a evolução do Sistema Interligado Nacional. Essas ferramentas computacionais desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo das fontes de energia, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

As funções do CEPEL no desenvolvimento tecnológico e a autonomia propiciada pelo domínio das principais ferramentas de gestão do Sistema Elétrico Brasileiro trazem ganhos econômicos muito significativos para o país, ao possibilitar redução dos custos de investimentos e maior eficiência operacional, considerando a complexidade e as particularidades únicas do Sistema Elétrico brasileiro. Vale ressaltar os sistemas de monitoramento e diagnóstico do Cepel que evitam falhas em equipamentos e instalações, reduzindo prejuízos para as empresas e a sociedade, além da formação de toda uma inteligência e base de conhecimento nacional a qual deve ser continuamente aperfeiçoada e preservada por razões econômicas e de segurança, não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

importando o modelo setorial que venha a se apresentar como o mais adequado para o futuro. Hoje, toda a memória e qualificação técnica associada a estas soluções e ferramentas computacionais e experimentais encontra-se fortemente concentrada no CEPEL e constitui-se num patrimônio técnico-científico estratégico ao Brasil.

Essa história de sucesso, bem como o patrimônio tecnológico construído ao longo de mais de 45 anos, não deve ser colocada em risco pela adoção de um cronograma irrealista de desvinculação da Eletrobras e que não prevê novas fontes de recursos para preservar a atuação deste centro de pesquisas.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

David Miranda
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

MPV 1031
00491

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao inciso IV do caput, ao inciso II do §4° e ao §5° do Art 3º, a seguinte redação:

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, pelo prazo de dez anos, contado da data da desestatização; e

II - a partir do segundo ano após a entrada em vigor desta Medida Provisória, ser reduzida em dez por cento ao ano e corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, incidente sobre o valor da contribuição paga no ano anterior.

§5º Será dado à contribuição associativa de que trata o inciso IV do **caput** o mesmo tratamento a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, durante o período de dez anos, contado da data da desestatização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

JUSTIFICATIVA

A MPV 1031/2021, no seu Art 3º, estipula que a Eletrobras manterá suas contribuições associativas ao Cepel – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – por um período de apenas 4 anos, e com reduções drásticas de 25% a cada ano. Ou seja, no primeiro ano após a desestatização, serão mantidas as contribuições no mesmo nível de 2020; no quarto ano, as contribuições terão caído a 25% do valor de 2020; a partir dessa data, não há garantia de novas contribuições.

Sem levantar questionamentos sobre o mérito dessa abordagem, é evidente que esse cronograma é excessivamente exíguo e, na prática, inviabiliza a existência do Cepel, pois não há centro de pesquisas que sobreviva a uma redução tão abrupta dos seus recursos.

Esta emenda propõe a adoção de condições mais realistas para a transição. Ao longo de 10 anos, com reduções anuais de 10%, será possível realizar os ajustes que permitirão ao Cepel continuar a prestar seus serviços à sociedade brasileira enquanto reduz sua vinculação à Eletrobras.

Ressalte-se que essa alteração não traz prejuízos à Eletrobras, pois a nova redação do § 5º permitirá que as suas subsidiárias continuem aptas a utilizar a faculdade aberta pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991 pelo período de 10 anos.

Relevância do CEPEL

Para atender necessidades tecnológicas do setor elétrico brasileiro, em 1974 foi criado o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, por iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME). A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr.

O Cepel é o único centro de pesquisas de energia elétrica de âmbito nacional e o maior do gênero na América do Sul. Reúne laboratórios, desenvolvimento de softwares e pesquisas que, tomados em conjunto, o tornam singular. Atua em áreas essenciais para a modernização do setor elétrico, tais como: smart grids, geração distribuída, fontes renováveis, eficiência energética e armazenamento de energia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao longo da sua trajetória, o Centro se destaca pela capacidade de transformar ciência em produtos largamente utilizados pelo setor, com grande importância estratégica, e que influenciaram e foram influenciados pela evolução do Sistema Interligado Nacional.

Como exemplo, pode-se destacar o desenvolvimento pelo Cepel de um conjunto de ferramentas computacionais que desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

O centro possui ainda um conjunto de laboratórios voltados para energia elétrica sem similar no país, e que presta valiosíssimos serviços para o setor elétrico. Inclui laboratórios para baixa, média e alta tensões, alta e média potências, corrosão, avaliação de integridade de usinas térmicas, análise de condutores e isolantes, diagnóstico de falhas em equipamentos, avaliação de módulos fotovoltaicos, smart-grids, dentre outros.

As funções do CEPEL no desenvolvimento tecnológico e a autonomia propiciada pelo domínio tecnológico das principais ferramentas de gestão do Sistema Elétrico Brasileiro trazem ganhos econômicos muito significativos para o país, ao possibilitar redução dos custos de investimentos e maior eficiência operacional, considerando a complexidade e as particularidades únicas do Sistema Elétrico brasileiro, além da formação de toda uma inteligência e base de conhecimento nacional a qual deve ser continuamente aperfeiçoada e preservada por razões econômicas e de segurança, não importando o modelo setorial que venha a se apresentar como o mais adequado para o futuro. Hoje, toda a memória e qualificação técnica associada a estas soluções e ferramentas computacionais encontra-se fortemente concentrada no CEPEL e constitui-se num patrimônio técnico-científico estratégico ao Brasil.

Essa história de sucesso, bem como o patrimônio tecnológico construído ao longo de mais de 45 anos, não devem ser colocados em risco pela adoção de um cronograma irrealista de desvinculação da Eletrobras.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

David Miranda
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00492

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Xº O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICATIVA

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

David Miranda
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00493

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

JUSTIFICATIVA

A União deverá manter controle da Eletrobrás.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

David Miranda
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

MPV 1031
00494

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão "ou intermitente" ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição permanente ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente ou intermitente.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco. Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

David Miranda
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00495

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Aº Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. Bº O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Cº Considera-se desestatização, para fins deste Decreto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. Dº O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Eº Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – e de FURNAS Centrais Elétricas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

David Miranda
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00496

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Dê-se ao artigo 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional . (NR) "

JUSTIFICATIVA

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas, bem como aos trabalhadores dessas estatais, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional; pela importância estratégica e a questão de soberania nacional.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

David Miranda

PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00497

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....

V-

.....

b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....." (NR)

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

David Miranda
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00498

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. X Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização de estatais.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais, principalmente em meio a um estado de pandemia. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

David Miranda
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00499

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Modifica-se a Medida Provisória 1031, de 2021, nos seguintes termos:

" Art. 3 º....."

V- ....."

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....."

" Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

....."

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto nocaputdo art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caputdo art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....."

" Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

David Miranda
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

MPV 1031
00500

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º.....

III - .....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das golden shares é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

David Miranda
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

MPV 1031
00501

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O artigo 16 da Lei Nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"art. 16.....
.....
§3º Os bens e serviços de uma subsidiária que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica não poderão ser transferidos a outra subsidiária que esteja incluída no Plano nacional de desestatização"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que ativos não sejam transferidos entre subsidiárias para serem desestatizados..

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00502

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00503

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorara com as seguintes alterações:.

"....
Art. 25 .....

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.
....."

JUSTIFICAÇÃO

A terceirização é o processo pelo qual uma empresa delega, parcial ou totalmente, a execução de uma ou mais atividades que compõem o seu processo produtivo. Lastreado no ideário neoliberal, a prática está relacionada com a chamada "focalização" das atividades da empresa, em que ela contrata outra empresa para realização de parte do processo de produção e/ou aquisição de insumos de terceiros para a produção de um bem final, o que antes era interno a sua própria estrutura produtiva. Além disso, ela pode terceirizar atividades não relacionadas a sua atividade fim, como limpeza e conservação.

No Brasil, teve início com a crise dos anos 1970 e 1980, e se acentuou ao longo da década de 1990 num contexto neoliberal de reestruturação produtiva e abertura do mercado brasileiro ao comércio internacional; da recessão que levou às empresas pensarem em alternativas de redução de custos; e das privatizações, que afetaram diferentes setores da economia e representaram uma quebra nas estruturas organizacionais, com fortes impactos sobre o nível de emprego e salários.

Para os trabalhadores brasileiros, a terceirização tem significado, comumente, a precarização do trabalho. Estudos realizados apontam, além da piora dos serviços prestados, consequências danosas para os que trabalham nessas condições, tais como: a diminuição de salários; redução de benefícios sociais; aumento da rotatividade; diminuição da qualificação da força de trabalho; jornadas de trabalho mais extensas; piora das condições de saúde e de segurança no ambiente laboral; e ainda, desorganização da representação sindical.

A respeito da terceirização em atividades fim no setor elétrico brasileiro, a partir de estudos da Fundação COGE do DIEESE, pelo menos três pontos merecem destaque:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

(a)Ao longo dos últimos anos, o número de trabalhadores terceirizados superou o número de trabalhadores do quadro próprio – a participação dos terceirizados passou de 44% em 2004 para 55% em 2010 do total da força de trabalho. Ou seja, mais da metade dos trabalhadores em atividades fim não são do quadro próprio das empresas.

(b)Apesar de os trabalhadores terceirizados representarem cerca de metade da força de trabalho no setor, a participação desses nos acidentes fatais nos últimos anos é muito superior aos do quadro próprio: 75 terceirizados morreram em 2010 (uma média de 4 mortes por mês), o que representou 91% do total de acidentes fatais daquele ano.

(c)A taxa de mortalidade do grupo de terceirizados tem sido muito maior que a do quadro próprio. Em 2010, a taxa de mortalidade dos terceirizados foi quase 9 vezes maior que o quadro próprio: 59 mortes contra 7 mortes, a cada 100.000 trabalhadores.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00504

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....

.....

V- .....

.....

b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00505

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00506

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifica-se a Medida Provisória 1031, de 2021, nos seguintes termos:

" Art. 3 º ...
.....
V- .....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.
....."

" Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.
....."

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.
....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

....."

" Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00507

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

.....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a principal empresa de geração e transmissão de energia do país: possui 31% da capacidade de geração, 47% das linhas de transmissão e 5,1% do fornecimento ao mercado consumidor no país. A União é o maior acionista, com 63% das ações. Outros 14% estão com o BNDESPar, além de 3% que estão nas mãos fundos do próprio governo. Para o setor privado, sobra cerca de 20% do total. Esses papéis estão divididos entre mais de 25 mil investidores nacionais e internacionais - entre pessoas físicas, empresas e fundos.

A empresa se transformou em um dos maiores agentes do setor elétrico brasileiro durante os governos de Lula e Dilma, tornando-se a garantidora de segurança energética do país. Diferentemente do "apagão" de 2001 no governo FHC, em 2013 e 2014 o sistema elétrico brasileiro sustentou a demanda por energia sem racionamento durante a maior crise hídrica em 50 anos, o que mostra o acerto do modelo implantado por Lula e Dilma nos anos anteriores, que deu segurança ao suprimento com redução de tarifas.

Nesse sentido, a MPV 1.031 representa basicamente tentativa de transferir os recursos energéticos nacionais para o mercado, com a consequente elevação do preço de energia. A adoção de um novo modelo, que privilegia o mercado livre de comercialização de energia e a privatização da principal estatal do setor elétrico, com a possibilidade de venda de ações na Bolsa de Valores, foi anunciada, segundo o governo, com o objetivo de dar mais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"competitividade e agilidade" às operações da empresa, porém a principal motivação vista pelo setor é a expectativa de arrecadar bilhões com a operação.

Assim sendo, submeto a presente emenda que pretende manter com a União o controle dessa empresa estratégica para o desenvolvimento do nosso país, restringindo os impactos diretos de sua privatização para o sistema elétrico nacional, bem como o possível aumento tarifário resultante para os consumidores de energia elétrica

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00508

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

"Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

MPV 1031
00509

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Inciso IV, do artigo 3°, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º .....:

.....

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica após o processo de desestatização, e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Cepel dedica-se a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, certificação e treinamento, de interesse para o setor eletroenergético brasileiro. Essas atividades estão estruturadas em grandes áreas de atuação. Condicionar sua manutenção à apenas quatro anos após o processo de desestatização prejudicaria o desenvolvimento de tecnologia ligada ao serviço público essencial de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, privando a sociedade de inovações que poderão representar um serviço mais eficiente e tarifas mais módicas.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00510

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

"Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00511

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão "ou intermitente" ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição permanente ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente ou intermitente.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das vezes a lesões graves, de amputação ou morte. O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis. Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco.

Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00512

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A. (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.
Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A e AMAZONAS GT que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.
.

.
Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00513

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193 .....

.....

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores que fazem jus a percepção do adicional de insalubridade devido a risco acentuado em virtude de exposição a atividades como, por exemplo, com **energia elétrica**.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, o §1º do art. 193 da CLT deve ser modificado para que a base de cálculo do adicional de insalubridade passe a ser calculada com base no salário que o trabalhador perceber.

Com a leitura da CLT em vigor, temos que a percepção do adicional de insalubridade é calculado sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Ocorre que essa foi uma modificação implementada pela Lei 12.740/2012, que restringiu o direito dos trabalhadores a percepção do adicional com base no salário integral, ao revogar a lei nº 7.369/1985. Tal dispositivo, hoje em vigor, representou retrocesso no que diz respeito aos avanços sociais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, as atividades elencadas nos incisos do dispositivo são inerentemente de risco, representando o adicional uma compensação a exposição do trabalhador, que deve estar de acordo com o seu salário integral.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o cálculo do adicional de periculosidade para trabalhadores com base no salário integral.

Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00514

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2˚ da Lei n˚ 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva entidade a ser privatizada.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

> "Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultar efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas"[1].

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil

1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho). 1976.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se iniciou a vigência da Convenção no país[2].

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho o Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

"DECRETO Nº 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 1998[3].

Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

[2] SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT.** São Paulo, LTR, 1998.
[3] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2518.htm. Acesso em 19/11/2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

Luiz Felipe Lampreia"

Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobrás, Eletronorte, Amazonas GT, CGT Eletrosul, Chesf, Furnas bem como demais empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos ("CPPI").

Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00515

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se o inciso III do art. 5º da MP 1031, de 2021:

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem por objetivo preservar o sistema de cotas, instituído pela Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, que estabeleceu o sistema de cotas, que é fazer com que a energia gerada pelas concessões de geração prorrogadas, sob à égide dessa lei, fossem alocadas para todo o mercado cativo (as distribuidoras) a uma tarifa que refletisse o custo de operação e manutenção dessas concessões de usinas já amortizadas.

Com essa medida, houve uma redução estrutural das tarifas de energia, isto é, reduziu-se a tarifa na geração. Logo, descotização, que ocorreria, ao se alterar o regime de exploração para exploração independente, é fazer com que essa energia possa ser comercializada a preços de mercado, desconsiderando que esta energia é oriunda de usinas já amortizadas, resultando no oposto da implementação das cotas, subida estrutural das tarifas de geração energia.

.

Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

MPV 1031
00516

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização de estatais.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais, principalmente em meio a um estado de pandemia. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

.

Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00517

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º.....:

.....

III - .....:

.....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das *golden shares* é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

MPV 1031
00518

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas, bem como aos trabalhadores dessas estatais, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional; pela importância estratégica e a questão de soberania nacional.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00519

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados do Amazonas afetados, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00520

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. No caso de extinção ou privatização da Empresa Centras Elétricas do Brasil – Eletrobrás e suas subsidiarias, seus empregados serão reaproveitados pelo novo controlador mantendo a respectiva estabilidade até sua respectiva aposentadoria, poderão ser beneficiados por PDV desse novo controlador e não ficarão desamparados. Ademais, até que a Eletrobrás seja extinta ou privatizada, os empregados que não aderirem a PDV poderão optar em ter exercício em outros órgãos da Administração Pública Federal para compor a respectiva força de trabalho (art. 93, § 7º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), como já vem ocorrendo atualmente.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretende-se deixar amparados os trabalhadores da Eletrobrás e suas subsidiarias numa eventual extinção ou privatização da empresa, garantindo a novo concessionário ou a outros órgãos da União o acolhimento de profissionais concursados altamente qualificados. Tal medida, além de socialmente justa, está de acordo com o princípio da administração pública da economicidade, uma vez que não serão necessários novos gastos com a composição da equipe.

Assim, solicito aos pares a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00521

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00522

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1031, de 2021)

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias e controladas, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias e controladas.

JUSTIFICAÇÃO

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias e controladas em razão da intenção do Governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00523

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1031, de 2021)

Acrescente-se, onde couber, na Medida provisória 1031, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

"Art. 193 .....

.....

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores que fazem jus a percepção do adicional de insalubridade devido a risco acentuado em virtude de exposição a atividades como, por exemplo, com energia elétrica.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, o §1º do art. 193 da CLT deve ser modificado para que a base de cálculo do adicional de insalubridade passe a ser calculada com base no salário que o trabalhador perceber.

Com a leitura da CLT em vigor, temos que a percepção do adicional de insalubridade é calculado sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Ocorre que essa foi uma modificação implementada pela Lei 12.740/2012, que restringiu o direito dos trabalhadores a percepção do adicional com base no salário integral, ao revogar a lei nº 7.369/1985. Tal dispositivo, hoje em vigor,

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

representou retrocesso no que diz respeito aos avanços sociais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, as atividades elencadas nos incisos do dispositivo são inerentemente de risco, representando o adicional uma compensação a exposição do trabalhador, que deve estar de acordo com o seu salário integral.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o cálculo do adicional de periculosidade para trabalhadores com base no salário integral.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00524

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1031, de 2021)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória 1031, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão "ou intermitente" ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição permanente ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente ou intermitente.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00525

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1031, de 2021)

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A e AMAZONAS GT." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A e AMAZONAS GT que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00526

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1031, de 2021)

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT ."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas pela importância estratégica e a questão de soberania nacional, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

MPV 1031
00527

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1031, de 2021)

Suprimam-se os §§ 3 º, 4º e 5º do artigo 1º da Medida Provisória 1031.

JUSTIFICAÇÃO

Não se devem contratar os serviços técnicos especializados necessários ao processo de desestatização da Eletrobras, ou ter qualquer tipo de gasto antes que a Medida Provisória 1031 seja aprovada pelo Congresso, pois esses gastos poderiam se tornar prejuízo ao erário.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00528

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1031, de 2021)

Suprimam-se o inciso II, do artigo 3°; o inciso III do art. 4º; e os Incisos I e III, do §1º, do art. 5º da Medida Provisória 1031.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser mantido o Regime de Cotas. A Lei 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória 579/2012, estabeleceu o regime de cotas, que é fazer com que a energia gerada pelas concessões de geração prorrogadas, sob à égide dessa lei, fossem alocadas para todo o mercado cativo (as distribuidoras) a uma tarifa que refletisse o custo de operação e manutenção dessas concessões de usinas já amortizadas. Com essa medida, houve uma redução estrutural das tarifas de energia, isto é, reduziu-se a tarifa na geração. Logo, descotização, que ocorreria, ao se alterar o regime de exploração para exploração independente, é fazer com que essa energia possa ser comercializada a preços de mercado, desconsiderando que esta energia é oriunda de usinas já amortizadas, resultando no oposto da implementação das cotas, subida estrutural das tarifas de geração energia.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00529

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1031, de 2021)

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....
.....
V- .....
.....
b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.
....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.
....." (NR)

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00530

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1031, de 2021)

Acrescente-se o inciso V ao art. 9º da Medida Provisória 1031:

"Art. 9º .....

.....

V – A manutenção dos direitos e obrigações relativos:

a) Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz para Todos, de que trata o Decreto nº 9.357, de 27 de abril de 2018, prorrogou o Programa até o ano de 2022;

b) Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

c) Programa Mais Luz para a Amazônia (MLA), de que trata o Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2021;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão dos programas sociais Luz Para Todos, Proinfa e Mais Luz para Amazonas da presente MP configura verdadeira descaracterização da função pública da Eletrobras ou empresa que venha substituí-la. A importância desses programas sociais e seus excelentes resultados reconhecidos mundialmente, justifica a preocupação dos mesmos sofrerem qualquer risco de descontinuidade, o que justifica a proposição da Emenda.

O Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica "Luz para Todos" - teve seu início com a edição do Decreto nº 4.873, de 11 de novembro de 2003. Foi concebido como instrumento de desenvolvimento e inclusão social, pois, de acordo com o censo do IBGE, no ano 2000 existiam dois milhões de domicílios rurais não atendidos pela prestação dos serviços de energia elétrica. Portanto, aproximadamente dez milhões de brasileiros viviam, no meio rural, sem acesso a esse serviço público, e cerca de noventa por cento dessas

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

famílias possuíam renda mensal inferior a três salários mínimos. Até junho de 2018, foram atendidos mais de 3,4 milhões de domicílios, beneficiando mais de 16 milhões de pessoas na área rural, resultado que credencia o "LUZ PARA TODOS" como o Programa de Inclusão Elétrica mais ambicioso do mundo. Até 2016 o Programa era operacionalizado pela Eletorbras tanto quanto aos aspetos técnicos quanto econômicos-financeiros. Com a promulgação da Lei 13.360 de 17 de novembro de 2016, a coordenação econômica-financeira do Programa passou a ser responsabilidade da CCEE, mas a coordenação técnica continuou com a Eletrobras.

O PROINFA - Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica.Criado pela Lei nº 10.438/2002 após o racionamento de energia elétrica, tem por objetivo aumentar a participação de usinas eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e térmicas a biomassa na matriz energética brasileira. O custo do programa, cuja energia é contratada pela Eletrobras, é pago por todos os consumidores finais (livres e cativos) do Sistema Interligado Nacional (SIN), exceto os classificados como baixa renda. A compra da energia dos empreendimentos foi feita pela Eletrobras por um prazo de vinte anos, o que significa que os contratos terminam somente em 2022.

O Programa Mais Luz para a Amazônia (MLA) foi criado através do Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2021, com o objetivo de levar energia limpa e renovável a 70 mil famílias que vivem em áreas remotas da Amazônia Legal visando o desenvolvimento social e econômico das comunidades, que são, em sua maioria, ribeirinhas, indígenas e quilombolas e a diminuição da vulnerabilidade social e econômica, fortalecendo o exercício da cidadania, o bem-estar e a dignidade para a vida dessas pessoas. Irá atender a população residente em regiões remotas dos estados que compõem a Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Tocantins e Maranhão, e que ainda não têm acesso a esse serviço público. O Programa está previsto até 31 de dezembro de 2022, com possibilidade de prorrogação até a conclusão da universalização do acesso à energia elétrica nas regiões remotas dos Estados da Amazônia Legal.

A tecnologia utilizada será de painéis fotovoltaicos, que geram energia elétrica a partir de fonte renovável e podem ser instalados em comunidades que não tem acesso às redes de distribuição convencionais, sendo sistemas de energia limpa e renovável. No âmbito ambiental, a iniciativa vai reduzir o consumo de combustível fóssil, auxiliar na fixação das comunidades tradicionais e na preservação ambiental e contribuir no cumprimento dos compromissos do Brasil nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2030 (ODS 2030) da ONU.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A Portaria nº 86/GM, de 9 de março de 2020, estabelece a Eletrobras como Órgão Operacionalizador do Programa e a Portaria nº 302, de 5 de agosto de 2020, estabelece diretrizes específicas para a atuação da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, como Agente Executor do Programa. Segundo o MME, a Eletrobras foi escolhida como órgão de operacionalização do programa Mais Luz Para Amazônia (MLA), em decorrência da participação da Eletrobras no programa Luz Para Todos desde sua criação, a empresa detém a totalidade das metodologias e ferramentas de operacionalização das atividades de eletrificação rural, como a análise técnica e orçamentária dos programas de obras apresentados pelos Agentes Executores, a fiscalização física e financeira dos contratos e a elaboração das informações para que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica possa fazer as liberações financeiras da CDE.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

MPV 1031
00531

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1031, de 2021)

Acrescente-se o inciso VI ao art. 3º da Medida Provisória 1031:

"Art. 3º .....

.....

VI - a manutenção, por no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir da assunção do novo controlador, de pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de empregados existente quando da publicação da Medida Provisória, sendo que, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos empregados do quadro atual deverão ser mantidos nesse período.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a maior empresa do setor elétrico no Brasil. Possui uma capacidade de geração de 46,9 gigawatts, em 233 usinas, que representam 31% da capacidade brasileira, disposta em 47 usinas 2 hidrelétricas, 114 termelétricas, duas termonucleares, 69 usinas eólicas e uma usina solar, próprias ou em parcerias, situadas em todas as regiões do país. Na área de transmissão, detém 65 mil quilômetros de linhas acima de 230 quilovolts, representando 47% do total nacional.

Para operar todo esse extraordinário conjunto de ativos, bem como para planejar e implantar os novos empreendimentos necessários para atender ao crescimento da demanda, a companhia possui milhares de funcionários extremamente capacitados e especializados. Eles constituem inestimável ativo e carregam consigo a valiosa memória técnica da empresa. Assim, devido à importância que os funcionários representam para a empresa e em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao país, entendemos que o quadro de empregados deve ser adequadamente resguardado nesse momento em que buscam aprovar a privatização da Eletrobrás.

Nesse sentido, apresentamos esta emenda à Medida Provisória, contando com o apoio dos nobres pares na defesa dos pais e mães de família que

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

garantem a excelência técnica da Eletrobrás e precisam ser devidamente respeitados e amparados.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00532

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1031, de 2021)

Dê-se ao Inciso IV, do artigo 3°, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º .....:

.....

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica após o processo de desestatização, e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Cepel dedica-se a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, certificação e treinamento, de interesse para o setor eletroenergético brasileiro. Essas atividades estão estruturadas em grandes áreas de atuação. Condicionar sua manutenção à apenas quatro anos após o processo de desestatização prejudicaria o desenvolvimento de tecnologia ligada ao serviço público essencial de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, privando a sociedade de inovações que poderão representar um serviço mais eficiente e tarifas mais módicas.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00533

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1031, de 2021)

Dê-se à alínea c, do inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º.....:

.....

III - .....:

.....

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à transferência do controle acionário da Companhia; a operações de desinvestimento, liquidação, fusão, incorporação e cisão; a modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias; e ao encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8° da Lei n° 9.491/97 e artigo 17, §7° da Lei n° 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central das golden shares é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00534

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1031, de 2021)

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil (CGT Eletrosul)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil (CGT Eletrosul), que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados pela importância estratégica e a questão de soberania nacional, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00535

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1031, de 2021)

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2° da Lei n° 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com os sindicatos representativos dos trabalhadores das respectivas entidades a serem privatizadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

"Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultar efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas" [1]

1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho). 1976.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se iniciou a vigência da Convenção no país . [2]

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho o Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

"DECRETO Nº 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 1998 .[3]

Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,

[2] SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT.** São Paulo, LTR, 1998.

[3] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2518.htm. Acesso em 19/11/2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

DECRETA:

Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia"

Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobras, bem como demais empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos ("CPPI").

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00536

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1031, de 2021)

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. ." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados pela importância estratégica e a questão de soberania nacional. contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00537

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PSOL NA CÂMARA

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

Art. Aº Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. Bº O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Cº Considera-se desestatização, para fins deste Decreto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. Dº O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Eº Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – e de FURNAS Centrais Elétricas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00538

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA N.º

Modifica-se a Medida Provisória 1031, de 2021, nos seguintes termos:

" Art. 3 º....."

V- ....."

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....."

" Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

....."

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto nocaputdo art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caputdo art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....."

" Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

MPV 1031
00539

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(DEPUTADO ZÉ CARLOS)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00540

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado federal Zé Carlos)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorara com as seguintes alterações:.

".....
Art. 25 .....

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.
....."

JUSTIFICAÇÃO

A terceirização é o processo pelo qual uma empresa delega, parcial ou totalmente, a execução de uma ou mais atividades que compõem o seu processo produtivo. Lastreado no ideário neoliberal, a prática está relacionada com a chamada "focalização" das atividades da empresa, em que ela contrata outra empresa para realização de parte do processo de produção e/ou aquisição de insumos de terceiros para a produção de um bem final, o que antes era interno a sua própria estrutura produtiva. Além disso, ela pode terceirizar atividades não relacionadas a sua atividade fim, como limpeza e conservação.

No Brasil, teve início com a crise dos anos 1970 e 1980, e se acentuou ao longo da década de 1990 num contexto neoliberal de reestruturação produtiva e abertura do mercado brasileiro ao comércio internacional; da recessão que levou às empresas pensarem em alternativas de redução de custos; e das privatizações, que afetaram diferentes setores da economia e representaram uma quebra nas estruturas organizacionais, com fortes impactos sobre o nível de emprego e salários.

Para os trabalhadores brasileiros, a terceirização tem significado, comumente, a precarização do trabalho. Estudos realizados apontam, além da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

piora dos serviços prestados, consequências danosas para os que trabalham nessas condições, tais como: a diminuição de salários; redução de benefícios sociais; aumento da rotatividade; diminuição da qualificação da força de trabalho; jornadas de trabalho mais extensas; piora das condições de saúde e de segurança no ambiente laboral; e ainda, desorganização da representação sindical.

A respeito da terceirização em atividades fim no setor elétrico brasileiro, a partir de estudos da Fundação COGE do DIEESE, pelo menos três pontos merecem destaque:

(a) Ao longo dos últimos anos, o número de trabalhadores terceirizados superou o número de trabalhadores do quadro próprio – a participação dos terceirizados passou de 44% em 2004 para 55% em 2010 do total da força de trabalho. Ou seja, mais da metade dos trabalhadores em atividades fim não são do quadro próprio das empresas.

(b) Apesar de os trabalhadores terceirizados representarem cerca de metade da força de trabalho no setor, a participação desses nos acidentes fatais nos últimos anos é muito superior aos do quadro próprio: 75 terceirizados morreram em 2010 (uma média de 4 mortes por mês), o que representou 91% do total de acidentes fatais daquele ano.

(c) A taxa de mortalidade do grupo de terceirizados tem sido muito maior que a do quadro próprio. Em 2010, a taxa de mortalidade dos terceirizados foi quase 9 vezes maior que o quadro próprio: 59 mortes contra 7 mortes, a cada 100.000 trabalhadores.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00541

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Zé Carlos)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O artigo 16 da Lei Nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"art. 16.....
.....
§3º Os bens e serviços de uma subsidiária que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica não poderão ser transferidos a outra subsidiária que esteja incluída no Plano nacional de desestatização"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que ativos não sejam transferidos entre subsidiárias para serem desestatizados..

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

MPV 1031
00542

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Zé Carlos)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....

.....

V- .....

.....

b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.

....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00543

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Zé Carlos)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifica-se a Medida Provisória 1031, de 2021, nos seguintes termos:

" Art. 3 º ...
.....
V- .....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.
....."

" Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.
....."

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.
....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....."

" Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para aaprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

MPV 1031
00544

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Zé Carlos)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

"Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00545

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado federal Zé Carlos)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

"Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00546

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Zé Carlos)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A manutenção dos direitos e obrigações relativos à manutenção integral do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, até a extinção dos contratos atuais, com a consequente prorrogação ou celebração de novos, na forma da lei.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Criado pela Lei nº 10.438/2002, o Proinfa tem o objetivo de aumentar a participação de fontes alternativas renováveis (pequenas centrais hidrelétricas, usinas eólicas e empreendimento termelétricos a biomassa) na produção de energia elétrica, privilegiando empreendedores que não tenham vínculos societários com concessionárias de geração, transmissão ou distribuição. O custo do programa, cuja energia é contratada pela Eletrobras, é pago atualmente por todos os consumidores finais (livres e cativos) do Sistema Interligado Nacional (SIN), exceto os classificados como baixa renda. O valor de custeio do Proinfa é dividido em cotas mensais, recolhidas por distribuidoras, transmissoras e cooperativas permissionárias e repassadas à Eletrobras. É fundamental garantir o prosseguimento desses contratos, reafirmando o compromisso com a participação das fontes alternativas renováveis, sobretudo para diversificar a matriz energética brasileira e aumentar a segurança no abastecimento.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

MPV 1031
00547

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Zé Carlos)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Inciso IV, do artigo 3°, da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

" Art. 3º .....:

.....

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica após o processo de desestatização, e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Cepel dedica-se a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, certificação e treinamento, de interesse para o setor eletroenergético brasileiro. Essas atividades estão estruturadas em grandes áreas de atuação. Condicionar sua manutenção à apenas quatro anos após o processo de desestatização prejudicaria o desenvolvimento de tecnologia ligada ao serviço público essencial de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, privando a sociedade de inovações que poderão representar um serviço mais eficiente e tarifas mais módicas.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00548

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Zé Carlos)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobrás Amazonas GT, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional . (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobrás Amazonas GT, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados como Amazonas, bem como aos trabalhadores dessas estatais, Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e Itaipu Binacional; pela importância estratégica e a questão de soberania nacional.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00549

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1031, de 2021)

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorara com as seguintes alterações:.

.....
"Art. 25 .....

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados." (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende mudar a redação atual do dispositivo que permite a terceirização até de atividades inerentes ao serviço concedido, gerando uma baixa qualidade dos serviços prestados bem como precarização do trabalho.

A terceirização é o processo pelo qual uma empresa delega, parcial ou totalmente, a execução de uma ou mais atividades que compõem o seu processo produtivo. Lastreado no ideário neoliberal, a prática está relacionada com a chamada "focalização" das atividades da empresa, em que ela contrata outra empresa para realização de parte do processo de produção e/ou aquisição de insumos de terceiros para a produção de um bem final, o que antes era interno a sua própria estrutura produtiva. Além disso, ela pode terceirizar atividades não relacionadas a sua atividade fim, como limpeza e conservação.

No Brasil, teve início com a crise dos anos 1970 e 1980, e se acentuou ao longo da década de 1990 num contexto neoliberal de reestruturação produtiva e abertura do mercado brasileiro ao comércio internacional; da recessão que levou às empresas pensarem em alternativas de redução de custos; e das privatizações, que afetaram diferentes setores da economia e representaram uma quebra nas

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

estruturas organizacionais, com fortes impactos sobre o nível de emprego e salários.

Para os trabalhadores brasileiros, a terceirização tem significado, comumente, a precarização do trabalho. Estudos realizados apontam, além da piora dos serviços prestados, consequências danosas para os que trabalham nessas condições, tais como: a diminuição de salários; redução de benefícios sociais; aumento da rotatividade; diminuição da qualificação da força de trabalho; jornadas de trabalho mais extensas; piora das condições de saúde e de segurança no ambiente laboral; e ainda, desorganização da representação sindical.

A respeito da terceirização em atividades fim no setor elétrico brasileiro, a partir de estudos da Fundação COGE do DIEESE, pelo menos três pontos merecem destaque:

(a) Ao longo dos últimos anos, o número de trabalhadores terceirizados superou o número de trabalhadores do quadro próprio – a participação dos terceirizados passou de 44% em 2004 para 55% em 2010 do total da força de trabalho. Ou seja, mais da metade dos trabalhadores em atividades fim não são do quadro próprio das empresas.

(b) Apesar de os trabalhadores terceirizados representarem cerca de metade da força de trabalho no setor, a participação desses nos acidentes fatais nos últimos anos é muito superior aos do quadro próprio: 75 terceirizados morreram em 2010 (uma média de 4 mortes por mês), o que representou 91% do total de acidentes fatais daquele ano.

(c) A taxa de mortalidade do grupo de terceirizados tem sido muito maior que a do quadro próprio. Em 2010, a taxa de mortalidade dos terceirizados foi quase 9 vezes maior que o quadro próprio: 59 mortes contra 7 mortes, a cada 100.000 trabalhadores.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização, não sendo permitida na atividade fim.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00550

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1031, de 2021)

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Em caso de transferência de controle acionário da Eletrobras, ou de suas subsidiárias e controladas, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização do sistema Eletrobras.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00551

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1031, de 2021)

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

"Art 3º .....
.....
III- .....
a)vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A União deverá manter controle da Eletrobras.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

MPV 1031
00552

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1031, de 2021)

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Furnas Centrais Elétricas S.A. ." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização de Furnas Centrais Elétricas S.A, que causaria significativos danos à população e à economia dos estados afetados pela importância estratégica e a questão de soberania nacional, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00553

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1031, de 2021)

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

MPV 1031
00554

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020
(Deputado Federal Zé Carlos)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea a, do inciso III, do art. 3 º, da Medida provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

Art 3º .....

.....

III- .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União que deverá manter mais de cinquenta por cento;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobrás é a principal empresa de geração e transmissão de energia do país: possui 31% da capacidade de geração, 47% das linhas de transmissão e 5,1% do fornecimento ao mercado consumidor no país. A União é o maior acionista, com 63% das ações. Outros 14% estão com o BNDESPar, além de 3% que estão nas mãos fundos do próprio governo. Para o setor privado, sobra cerca de 20% do total. Esses papéis estão divididos entre mais de 25 mil investidores nacionais e internacionais - entre pessoas físicas, empresas e fundos.

A empresa se transformou em um dos maiores agentes do setor elétrico brasileiro durante os governos de Lula e Dilma, tornando-se a garantidora de segurança energética do país. Diferentemente do "apagão" de 2001 no governo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

FHC, em 2013 e 2014 o sistema elétrico brasileiro sustentou a demanda por energia sem racionamento durante a maior crise hídrica em 50 anos, o que mostra o acerto do modelo implantado por Lula e Dilma nos anos anteriores, que deu segurança ao suprimento com redução de tarifas.

Nesse sentido, a MPV 1.031 representa basicamente tentativa de transferir os recursos energéticos nacionais para o mercado, com a consequente elevação do preço de energia. A adoção de um novo modelo, que privilegia o mercado livre de comercialização de energia e a privatização da principal estatal do setor elétrico, com a possibilidade de venda de ações na Bolsa de Valores, foi anunciada, segundo o governo, com o objetivo de dar mais "competitividade e agilidade" às operações da empresa, porém a principal motivação vista pelo setor é a expectativa de arrecadar bilhões com a operação.

Assim sendo, submeto a presente emenda que pretende manter com a União o controle dessa empresa estratégica para o desenvolvimento do nosso país, restringindo os impactos diretos de sua privatização para o sistema elétrico nacional, bem como o possível aumento tarifário resultante para os consumidores de energia elétrica

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

MPV 1031
00555

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Inclui-se, onde couber, novo artigo com a seguinte redação:

"Art. Exclui-se do processo de desestatização da Eletrobras a subsidiária Furnas Centrais Elétricas S.A – FURNAS, que passará a se subordinar ao Ministério do Desenvolvimento Regional".

JUSTIFICAÇÃO

Furnas Centrais Elétricas S.A - FURNAS é uma das maiores empresas do setor elétrico, situando-se entre as 10 maiores transmissoras e 10 maiores geradoras do Brasil. Criada em 1957 para garantir energia ao processo de industrialização e urbanização do Brasil, FURNAS opera e mantém um sistema pelo qual passa 40% (quarenta por cento) da energia que move o País. Integram seu parque gerador 21 (vinte e uma) usinas hidrelétricas; sendo quatro 04 (quatro) usinas próprias; 06 (seis) sob administração especial, afetadas pela Lei nº 12.783/2013; 02 (duas) em parceria com a iniciativa privada e, ainda; 09 (nove) em regime de participação em Sociedades de Propósitos Específicos (SPEs). Este parque gerador supre 18 mil MW do mercado de energia elétrica do Brasil, dos quais FURNAS detém cerca de 12 mil MW.

O sistema de transmissão de FURNAS abrange 77 (setenta e sete) subestações e cerca de 28 mil km de linhas de transmissão, nas classes de tensão 25 kV, 138 kV, 230 kV, 345 kV, 500 kV, + 600 kV, 750 kV e + 800 kV. São mais de 200 linhas próprias, perfazendo 17,5 mil km, e 31 linhas em SPEs, com aproximadamente 10,5 mil km.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Atualmente FURNAS está presente na geração, transmissão e comercialização de energia elétrica, com instalações em todas as regiões brasileiras, abrangindo o Distrito Federal e mais 15 (quinze) Estados da Federação, quais sejam: São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Mato Grosso, Goiás, Tocantins, Pará, Rondônia, Bahia, Rio Grande do Norte, Ceará, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Em parceria com empresas estatais e privadas, FURNAS participa de empreendimentos de geração e transmissão de fundamental importância para garantia do aumento da oferta de energia elétrica no País.

Não obstante, dois fatos fazem com que a posição da empresa seja estratégica para o Estado Brasileiro. Primeiramente, FURNAS opera usinas hidrelétricas em cascata na Bacia do Rio Grande, o que a faz responsável por toda gestão da água da região, afetando mais de 50 municípios. Essas usinas são essenciais para o fornecimento de energia dos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro, ou seja, a região mais industrializada do país.

Outro grande projeto hidrelétrico, a Usina de Itumbiara, é de extrema importância para o desenvolvimento regional do Estado de Goiás.

Por outro lado, FURNAS possui as mais estratégicas linhas de transmissão do país. A maior delas, o bipolo de corrente contínua que liga Foz do Iguaçu à Ibiúna, é essencial para o fornecimento de energia para o Estado de São Paulo. Ademais, FURNAS faz a conexão das Usinas Nucleares de Angra dos Reis com a região central do Rio de Janeiro, sendo novamente primordial para a manutenção da qualidade da energia para esta cidade. Isto posto, é preciso que instalações e empresas estratégicas para a soberania e o fornecimento de energia sejam preservadas em posse do poder público, de modo que haja garantias para o povo e indústria do Brasil.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Alessandro Molon (PSB/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00556

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao inciso I do caput do art. 3º da MP e acrescente-se, ao mesmo artigo, os parágrafos 7º, 8º e 9º à MP nº 1031/2021, com o seguinte teor:

"Art. 3º A desestatização da Eletrobras fica condicionada à aprovação, por sua assembleia geral de acionistas, das seguintes condições:

I - Fica a União responsável pela administração indireta, através de Furnas Centrais Elétricas S.A. – FURNAS, por meio de restruturação societária das empresas:

a) Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear;

b) Itaipu Binacional;

.....

§ 7º A empresa Furnas Centrais Elétricas S.A. – FURNAS:

I - terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, e poderá estabelecer escritórios regionais em razão da necessidade de expansão dos seus negócios;

II - está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, na forma da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

e III – a reestruturação societária, agregando as participações de Eletrobrás Termonuclear S.A. – ELETRONUCLEAR e Itaipu

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Binacional a Furnas Centrais Elétricas S.A. – FURNAS, atenderá a relevante interesse coletivo, na forma do art. 173 da Constituição.

§ 8º A reestruturação societária de que trata o inciso III do § 1º terá por finalidade:

I - manter sob controle da União a construção e a operação de usinas nucleares e a geração, a transmissão e a comercialização de energia elétrica delas decorrente, nos termos do inciso V do caput do art. 177 da Constituição;

e II - manter a aquisição dos serviços de eletricidade da Itaipu Binacional por órgão ou entidade da administração pública federal, para atender ao disposto no Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para o Aproveitamento Hidroelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, Pertencentes em Condomínio aos Dois Países, desde e Inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guairá até a Foz do Rio Iguaçu, celebrado em 26 de abril de 1973.

§ 9º Compete à empresa Furnas Centrais Elétricas S.A. – FURNAS, exclusivamente, participar do capital social:

I - da Eletronuclear;

e II - da Itaipu Binacional."

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1031/2021 prevê reestruturação societária para manter sob o controle, direto ou indireto, da União as empresas Eletrobrás Termonuclear – Eletronuclear e Itaipu Binacional.

A criação de uma nova estatal para solucionar um processo de desestatização é uma contradição.

Por uma questão de economicidade que proporcione qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos, a condicionante reestruturação societária de Eletrobrás Termonuclear – Eletronuclear e Itaipu Binacional deverá ser constituída pela administração indireta da União através de Furnas Centrais Elétricas S.A. – FURNAS.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Recorde-se que em função de alterações na política nuclear, em 1988, a estatal assumiu, por meio de Furnas, a responsabilidade pela conclusão de Angra 2 e Angra 3. Na mesma época, a Nuclebrás Engenharia (Nuclen), que pertencia à extinta Nuclebrás, passou a fazer parte do quadro.

Em 1997, surgiria a Eletrobrás Termonuclear (Eletronuclear), a partir da cisão da área nuclear de Furnas Centrais Elétricas e sua fusão com a Nuclebrás Engenharia S.A. (Nuclen). A Eletronuclear passou a integrar de imediato o quadro de empresas controladas pela Eletrobrás Holding, como concessionária de energia elétrica.

Além de toda relação histórica entre Furnas e Eletronuclear, é importante frisar que a relação sistêmica de geração, transformação e transmissão de energia entre as empresas. A Subestação de Angra dos Reis (RJ) (Furnas) está integrada à rede básica e faz parte do sistema de transmissão das usinas nucleares Angra I e II (Eletronuclear), localizadas na região sul do estado do Rio de Janeiro. Futuramente, a subestação permitirá conectar Angra III ao Sistema Interligado Nacional.

A subestação de Furnas é uma das mais importantes para o suprimento de energia à área Rio de Janeiro. Ela integra o tronco de 500 kV da Subestação de Cachoeira Paulista (SP) até a área metropolitana do Rio de Janeiro, através das linhas de transmissão Angra/São José e Angra/Zona Oeste. Opera em níveis de tensão de 138 e 500 kV, em corrente alternada, e interliga, em 138 kV, três subestações da concessionária Ampla e a Usina Termoelétrica de Santa Cruz (RJ), que também pertence à Furnas.

Da mesma forma que o escoamento da energia de Itaipu para o sistema interligado brasileiro, a partir da subestação de Foz do Iguaçu no Paraná, é realizado por Furnas e Copel. A energia em 50 Hz utiliza o sistema de corrente contínua de Furnas (Elo CC) e a energia em 60 Hz utiliza o sistema de 765 kV de Furnas.

O sistema de corrente contínua de transmissão é formado por duas linhas de ±600 kV, com extensão de aproximadamente 810 km, entre as subestações de Foz do Iguaçu (PR) e Ibiuna (SP). A conversão CA/CC é feita através de oito conversores em cada subestação, cada dois formando um polo, que compõem os dois bipolos em ±600 kV, sendo transmissão realizada através de quatro linhas, uma em cada polo. Esse sistema começou a operar em 1984

Já o sistema de corrente alternada leva a energia produzida pelo setor de 60 Hz de Itaipu (frequência brasileira) para a proximidade do centro de consumo da região Sudeste do Brasil e, embora apelidado de 750 kV, sua tensão de transmissão é de 765 kV. O sistema é composto de três linhas de transmissão entre as subestações de Foz do Iguaçu e Tijuco Preto (SP), na

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

região metropolitana de São Paulo, cada uma com extensão de aproximadamente 900 km.

Por tudo isso, ficam justificados os aspectos técnicos, históricos e estratégicos que privilegiam na nova proposta de estrutura societária para Eletronuclear e Itaipu, a administração indireta da União por controle acionário da sociedade de economia mista de capital fechado Furnas Centrais Elétricas S.A. – FURNAS.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Alessandro Molon (PSB/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00557

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Dê-se à alínea "a", do inciso III, do artigo 3º da Medida Provisória nº 1031/21, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

III - .....

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, com exceção da União, direta ou indiretamente;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A União hoje é detentora direta de mais de cinquenta por cento do capital votante da Eletrobrás, e tem ainda uma participação indireta com BNDES, BNDESPAR e outros minoritários em um somatório de quase 70% das ações ordinárias. Projeta-se que após a operação de aumento de capital da Eletrobrás, a União ficará com uma posição acionária entre quarenta e quarenta e nove por cento. O texto da medida provisória fala em limitar o capital votante a dez por cento, independente da natureza do acionista. A limitação do exercício do poder de voto da União a 10% (dez por cento) de sua participação em ações ordinárias (ON), constitui uma medida temerária e conflitante com as Melhores Práticas de Governança Corporativa.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado Alessandro Molon

(PSB/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00558

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória nº 1031/2021, com a seguinte redação:

> "Art. 12 As garantias concedidas pela União à Eletrobrás e às suas subsidiárias em contratos firmados anteriormente à desestatização de que trata esta Lei deverão ser extintas e seus contratos aditados com garantias apresentadas pelos novos sócios."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é proteger a União. Uma vez que ocorrendo a desestatização da Eletrobras não há motivação legal que justifique a manutenção das garantias concedidas pela União de maneira desproporcional à sua participação acionária resultante após a operação de aumento de capital.

Nesse sentido, faz-se necessário uma solução para que as garantias conferidas pela União sejam diluídas entre os novos acionistas, refletindo os riscos assumidos proporcionalmente às posições acionárias dos novos sócios.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Alessandro Molon
(PSB/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00559

Medida Provisória n° 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Art. 1º Dê-se ao inciso IV do caput do art. 3º e ao inciso V do art. 9º da Medida Provisória nº 1031/21 a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....:

"IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisa de Energia Elétrica - Cepel pelo prazo de 04 (quatro) anos, contados a partir da desestatização e vinculação da Eletrobras e suas subsidiárias ao Cepel, durante o prazo da nova concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º, desta Lei, assegurando-lhe neste período aportes de recursos não inferiores à obrigação legal de investimento em pesquisa e desenvolvimento, sendo aplicável para esse fim o disposto no § 3° do artigo 4º da Lei 9991/2000.".

.....

"Art. 9º .....

.....

V - apoiar o desenvolvimento em pesquisa, inovação, qualificação e capacitação no setor de energia elétrica, e o incentivo da indústria nacional de materiais e equipamentos destinados ao Setor, por meio de contribuições institucionais e/ou aporte de recursos para a desenvolvimento, suporte e progresso do objeto estatutário do Centro de Pesquisa de Energia Elétrica – Cepel.

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 2º Fica adicionado o artigo 12-A à Medida Provisória nº 1031/21, com a seguinte redação:

> *"Art. 12-A Ficam mantidos o objeto e as finalidades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – Cepel, que passa a denominar-se Centro Nacional de Pesquisa de Energia Elétrica – Cepel, associação civil sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, colaborador institucional do Setor Elétrico Nacional no desenvolvimento de pesquisas, inovação, qualificação e capacitação nas áreas de otimização, planejamento e operação, eficiência e segurança energética, energia renovável, desenvolvimento tecnológico, ensaios, serviços tecnológicos, ficando o Poder Executivo autorizado a qualificar o Cepel como Organização Social e celebrar um contrato de gestão específico.*
>
> *§ 1º Os titulares de concessão, permissão, e autorização de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica poderão integrar o quadro associativo do CEPEL.*
>
> *§ 2º Cabe ao Cepel a execução do programa de desenvolvimento e aperfeiçoamento das ferramentas computacionais de suporte ao planejamento e operação eletroenergética relacionadas ao Sistema Interligado Nacional – SIN através das diretrizes estabelecidas pela Comissão Permanente para análise de Metodologias e Programas Computacionais do Setor Elétrico – CPAMP, devendo o programa ser adequadamente financiado nos custos do desenvolvimento e aperfeiçoamento pelos agentes do setor elétrico, podendo ser aplicável para esse fim o mecanismo disposto no §3° do artigo 4° da Lei 9.991/2000."*

Justificação

O Centro de Pesquisa de Energia Elétrica foi criado em 1975, por ação do Ministério de Minas Energia. A iniciativa estava alinhada com a visão estratégica de um país em "busca de soluções para o problema crucial de criar as bases de um processo de desenvolvimento tecnológico capaz de adquirir, progressivamente, força criadora e energia suficiente para atingir e manter relativa autonomia", nas palavras do titular do MME na época, o Ministro Antônio Dias Leite Jr, que recebeu a chancela do Presidente da República, a época.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Coerentemente com os objetivos das Empresas Eletrobras no período, a atuação do Cepel foi concebida para atender não apenas às necessidades tecnológicas específicas dessas empresas, mas, em especial, para buscar respostas para os grandes problemas do setor elétrico nacional, desenvolvendo soluções estruturantes e voltadas para as etapas finalísticas da cadeia de inovação.

Por sua abrangência, os beneficiários da sua atuação transcendem o Sistema Eletrobras. Suas atividades atingem todas as camadas setoriais do Sistema Elétrico Nacional, quais sejam, governo (MME, EPE, ANEEL), sistêmicas (SIN, ONS e CCEE), Concessionarias dos Setor, Fabricantes de equipamentos, micro redes, academia e, principalmente, a Sociedade.

Ao longo da sua trajetória, o Centro se destaca pela capacidade de transformar ciência em produtos largamente utilizados pelo setor, com grande importância estratégica, e que influenciaram e foram influenciados pela evolução do Sistema Interligado Nacional.

Como exemplo, pode-se destacar o desenvolvimento pelo Cepel de um conjunto de ferramentas computacionais que desempenham um papel fundamental no planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional.

Assim, como colaborador institucionalizado do Sistema Elétrico Nacional, a atividade do CEPEL o coloca numa posição, não de mero prestador de serviço, mas como exercente de papel de interesse do Estado Brasileiro e da Sociedade. Destarte, a razão de ser do CEPEL, sob a inspiração da mencionada Exposição de Motivos, e que recebeu a chancela da Chefia da Nação, é contar o Brasil com um CENTRO DE EXCELÊNCIA - com independência técnica e isenção, em matéria de pesquisa e desenvolvimento, no próprio núcleo do Setor Elétrico Nacional. É instituição especializada, fundamental para esse setor estratégico, como polo irradiador de conhecimento e soluções.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, é preciso criar diferentes mecanismos legais de relacionamento entre o Cepel, o mercado, o Estado e a Sociedade para que o Cepel busque sua independência financeira da Eletrobras e mantenha o desenvolvimento da pesquisa e inovação no setor elétrico.

A presente emenda está em consonância com o mandamento constitucional (art. 218) de obrigatoriedade da promoção e do incentivo, pelo Estado, do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológicas, com tratamento prioritário estatal, objetivando o bem público e o progresso das ciências (§ 1º). O desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação se dão, preponderantemente, na direção da solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional (§ 2º). Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres pares para o apoio desta Emenda.

Sala das sessões em de 2021.

Deputado Alessandro Molon (PSB/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

MPV 1031
00560

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A manutenção dos direitos e obrigações relativos à manutenção integral do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, até a extinção dos contratos atuais, com a consequente prorrogação ou celebração de novos, na forma da lei.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Criado pela Lei nº 10.438/2002, o Proinfa tem o objetivo de aumentar a participação de fontes alternativas renováveis (pequenas centrais hidrelétricas, usinas eólicas e empreendimento termelétricos a biomassa) na produção de energia elétrica, privilegiando empreendedores que não tenham vínculos societários com concessionárias de geração, transmissão ou distribuição. O custo do programa, cuja energia é contratada pela Eletrobras, é pago atualmente por todos os consumidores finais (livres e cativos) do Sistema Interligado Nacional (SIN), exceto os classificados como baixa renda. O valor de custeio do Proinfa é dividido em cotas mensais, recolhidas por distribuidoras, transmissoras e cooperativas permissionárias e repassadas à Eletrobras. É fundamental garantir o prosseguimento desses contratos, reafirmando o compromisso com a participação das fontes alternativas renováveis, sobretudo para diversificar a matriz energética brasileira e aumentar a segurança no abastecimento.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Câmara dos Deputados, Anexo 4, 7º Andar – Gabinete 743, CEP 70160-900 Brasília/DF
(61) 3215-5743, dep.padrejoao@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00561

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

"Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Câmara dos Deputados, Anexo 4, 7º Andar – Gabinete 743, CEP 70160-900 Brasília/DF
(61) 3215-5743, dep.padrejoao@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00562

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

"Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, *da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE, Eletrobrás Amazonas GT, FURNAS Centrais Elétricas, Centrais Elétricas do Sul do Brasil CGT Eletrosul*, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Câmara dos Deputados, Anexo 4, 7º Andar – Gabinete 743, CEP 70160-900 Brasília/DF
(61) 3215-5743, dep.padrejoao@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00563

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifica-se a Medida Provisória 1031, de 2021, nos seguintes termos:

" Art. 3 º ...
.....
V- .....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.
....."

" Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.
....."

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.
....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....."

" Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória. Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Câmara dos Deputados, Anexo 4, 7º Andar – Gabinete 743, CEP 70160-900 Brasília/DF
(61) 3215-5743, dep.padrejoao@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00564

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O artigo 16 da Lei Nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"art. 16.....

.....

§3º Os bens e serviços de uma subsidiária que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica não poderão ser transferidos a outra subsidiária que esteja incluída no Plano nacional de desestatização"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que ativos não sejam transferidos entre subsidiárias para serem desestatizados.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Câmara dos Deputados, Anexo 4, 7º Andar – Gabinete 743, CEP 70160-900 Brasília/DF
(61) 3215-5743, dep.padrejoao@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00565

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º. Os artigos 3º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória 1031, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3 º .....
.....
V- .....
.....
b) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte

.....

d) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas da Eletrobras CGT Eletrosul, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletrobras CGT Eletrosul.
....." (NR)

"Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.
....." (NR)

"Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

....."

"Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

....." (NR)

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "d" do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo das outorgas de que trata o art. 2º, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende tratar todas as bacias hidrográficas atingidas no processo de desestatização desta medida provisória por todo período de outorga dos empreendimentos Estas bacias pertencem ao Sistema Interligado Nacional e, portanto, a criticidade do uso dos recursos hídricos de uma bacia reflete umas nas outras. Destacando-se quando a escassez do recurso hídrico numa bacia ocasiona o envio de blocos de energia entre os subsistemas regionais.

Por essa razão, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Câmara dos Deputados, Anexo 4, 7º Andar – Gabinete 743, CEP 70160-900 Brasília/DF
(61) 3215-5743, dep.padrejoao@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

MPV 1031
00566

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorara com as seguintes alterações:.

"....

Art. 25 .....

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A terceirização é o processo pelo qual uma empresa delega, parcial ou totalmente, a execução de uma ou mais atividades que compõem o seu processo produtivo. Lastreado no ideário neoliberal, a prática está relacionada com a chamada "focalização" das atividades da empresa, em que ela contrata outra empresa para realização de parte do processo de produção e/ou aquisição de insumos de terceiros para a produção de um bem final, o que antes era interno a sua própria estrutura produtiva. Além disso, ela pode terceirizar atividades não relacionadas a sua atividade fim, como limpeza e conservação.

No Brasil, teve início com a crise dos anos 1970 e 1980, e se acentuou ao longo da década de 1990 num contexto neoliberal de reestruturação produtiva e abertura do mercado brasileiro ao comércio internacional; da recessão que levou às empresas pensarem em alternativas de redução de custos; e das privatizações, que afetaram diferentes setores da economia e representaram uma quebra nas estruturas organizacionais, com fortes impactos sobre o nível de emprego e salários.

Para os trabalhadores brasileiros, a terceirização tem significado, comumente, a precarização do trabalho. Estudos realizados apontam, além da piora dos serviços prestados, consequências danosas para os que trabalham nessas condições, tais como: a diminuição de salários; redução de benefícios sociais; aumento da rotatividade; diminuição da qualificação da força de trabalho; jornadas de trabalho mais extensas; piora das condições de saúde e de segurança no ambiente laboral; e ainda, desorganização da representação sindical.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A respeito da terceirização em atividades fim no setor elétrico brasileiro, a partir de estudos da Fundação COGE do DIEESE, pelo menos três pontos merecem destaque:

(a) Ao longo dos últimos anos, o número de trabalhadores terceirizados superou o número de trabalhadores do quadro próprio – a participação dos terceirizados passou de 44% em 2004 para 55% em 2010 do total da força de trabalho. Ou seja, mais da metade dos trabalhadores em atividades fim não são do quadro próprio das empresas.

(b) Apesar de os trabalhadores terceirizados representarem cerca de metade da força de trabalho no setor, a participação desses nos acidentes fatais nos últimos anos é muito superior aos do quadro próprio: 75 terceirizados morreram em 2010 (uma média de 4 mortes por mês), o que representou 91% do total de acidentes fatais daquele ano.

(c) A taxa de mortalidade do grupo de terceirizados tem sido muito maior que a do quadro próprio. Em 2010, a taxa de mortalidade dos terceirizados foi quase 9 vezes maior que o quadro próprio: 59 mortes contra 7 mortes, a cada 100.000 trabalhadores.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Câmara dos Deputados, Anexo 4, 7º Andar – Gabinete 743, CEP 70160-900 Brasília/DF
(61) 3215-5743, dep.padrejoao@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

MPV 1031
00567

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Eletrobras, suas subsidiárias e controladas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essa empresa seja privatizada, incluindo-a na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, que causaria significativos danos à população e à economia do País, bem como aos trabalhadores dessa estatal, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Câmara dos Deputados, Anexo 4, 7º Andar – Gabinete 743, CEP 70160-900 Brasília/DF
(61) 3215-5743, dep.padrejoao@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

MPV 1031
00568

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1031, de 2021)

Suprima-se o inciso IV, do § 1º, do art. 9º e acrescenta-se o seguinte parágrafo ao artigo 9º:

"Art. 9º…… ……

……..
§3º Caberá à Empresa de Pesquisas Energéticas – EPE administrar a conta corrente denominada Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel, de que trata a Lei no 9.991, de 2000.

……..(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.031/2020 dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobras.

O inciso IV do §1º do art. 9º estabelece que a sociedade de economia mista ou a empresa pública a que se refere o caput terá por finalidade administrar a conta corrente denominada Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel, de que trata a Lei nº 9.991, de 2000.

Entendemos que não faz sentido a empresa que cuida da geração nuclear ter entre seus objetivos cuidar dos programas e dos recursos de eficiência energética recolhidos dos consumidores através das tarifas de energia elétrica.

Sendo assim, propomos que tal atividade seja absorvida pela EPE, que é responsável pelo planejamento energético do país, inclusive das metas de eficiência energética.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00569

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1031, de 2021)

Altera-se o §1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1031, de 23 de fevereiro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput e os projetos que irão compor o programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3º serão estabelecidos por comitê gestor, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, considerados **exclusivamente** o desenvolvimento de projetos de energia renovável ou a partir de combustível renovável e as interligações de localidades isoladas e remotas.

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.031/2020 dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobras.

A presente emenda visa assegurar que esses recursos sejam aplicados exclusivamente em projetos de energia renovável, reduzindo dessa maneira os impactos ambientais e os dispêndios elevados na conta CCC.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1031
00570

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n° 1.031, de 2021:

"Art. XX Os comitês gestores de que tratam os art. 6°, 7° e 8° desta Lei terão em sua composição representantes da Eletrobras ou respectiva subsidiária, da Administração Pública Federal e da sociedade civil, conforme regulamento do Poder Executivo federal, estando suas atividades sujeitas à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, bem como à responsabilização penal, civil ou administrativa.

§ 1° Será conferida ampla transparência e publicidade a todas as reuniões dos comitês de que trata o **caput** deste artigo, no prazo máximo de cinco dias úteis, contado da data da sua realização, em sítio eletrônico oficial na internet, no qual serão divulgadas, no mínimo, as respectivas atas e gravações.

§ 2° Os comitês de que trata o **caput** deverão enviar, com periodicidade semestral, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União, relatório de prestação de contas informando a destinação dos valores, os critérios utilizados para seleção de projetos e os resultados das ações no âmbito dos programas de que tratam os art. 6°, 7° e 8° desta Lei.

§ 3° Os comitês de que trata o **caput** deverão elaborar planos de gestão anuais, que serão objetos de consulta pública, e contemplarão os respectivos projetos, ações, e metas relacionados à aplicação dos valores de que tratam os art. 6°, 7° e 8° desta Lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4° Os dados, estudos e material técnico usados como fundamento para a elaboração dos relatórios e das propostas de planos de gestão anuais de que tratam os §§ 2° e 3°, respectivamente, deverão ser disponibilizados em sítio eletrônico oficial na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de prover mecanismos de transparência e controle para a aplicação dos valores previstos na MP na bacia do Rio São Francisco, na área de influência de hidrelétricas de Furnas e na redução das tarifas de energia na Amazônia Legal.

Tendo em conta que esses recursos devem ser destinados a perseguição de objetivos públicos e que serão aplicados por ente privado, entendemos ser importante deixar expresso em Lei a necessidade da observância dos mecanismos de transparência e controle ora propostos. Ademais, uma vez que os comitês gestores previstos na MP serão responsáveis por uma série de atividades de alta complexidade e pela gestão de recursos vultuosos, suas atividades merecem a atenção não somente da Aneel, mas também de outros órgãos competentes da União e dos setores da sociedade por elas afetados.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EFRAIM FILHO
Democratas/PB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1032, de 2021**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R$ 2.861.205.000,00, para os fins que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Major Olimpio (PSL/SP)	001

TOTAL DE EMENDAS: 1

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1032
00001

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

MPV: 1032/2021

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

Acresça-se a Medida Provisória n.º 1.032, de 2021 a seguinte programação:

ACRÉSCIMO:

19.572.2208.0A29.0001 - Subvenção Econômica a Projetos de Desenvolvimento Tecnológico (Lei nº 10.973, de 2004) - Nacional
Esfera: Orçamento da Seguridade Social
GND: 3 **Resultado Primário**: 2 **Modalidade de Aplicação**: 60
Identificador de Uso: 0 **Fonte**: 329 **Valor**: R$ 400.000.000,00
Total: R$ 400.000.000,00

CANCELAMENTOS:

10.571.5020.21BF.6500 - Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação em Saúde - Nacional
Esfera: Orçamento da Seguridade Social
GND: 3 **Resultado Primário**: 2 **Modalidade de Aplicação**: 90
Identificador de Uso: 6 **Fonte**: 329 **Valor**: R$ 20.000.000,00

10.571.5020.8305.6500 - Atenção de Referência e Pesquisa Clínica em Patologias de Alta Complexidade da Mulher, da Criança e do Adolescente e em Doenças Infecciosas - Nacional
Esfera: Orçamento da Seguridade Social
GND: 3 **Resultado Primário**: 2 **Modalidade de Aplicação**: 90
Identificador de Uso: 6 **Fonte**: 329 **Valor**: R$ 40.000.000,00

10.301.5019.21BG.6500 - Formação e Provisão de Profissionais para a Atenção Primária à Saúde - Nacional
Esfera: Orçamento da Seguridade Social
GND: 3 **Resultado Primário**: 2 **Modalidade de Aplicação**: 90
Identificador de Uso: 6 **Fonte**: 329 **Valor**: R$ 200.000.000,00

10.302.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus -Nacional
Esfera: Orçamento da Seguridade Social
GND: 3 **Resultado Primário**: 2 **Modalidade de Aplicação**: 90
Identificador de Uso: 6 **Fonte**: 329 **Valor**: R$ 140.000.000,00

Total: R$ 400.000.000,00

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

JUSTIFICATIVA

O combate à pandemia do coronavírus não passa somente pelo atendimento no âmbito da saúde púbico da população acometida pela Covid-19, tão importante quanto o combate direto ao vírus, é possibilitar que a ciência possa elucidar a dinâmica epidemiológica e dispersão do vírus no Brasil, bem como, possa promover estudos que desenvolvam metodologias rápidas e acuradas de identificação filogenética de vírus de RNA causadores de doença respiratória que busque o desenvolvimento da vacina nacional com vistas a autossuficiência de insumos, além da produção de enzimas para testes moleculares, dentre outras iniciativas que foquem nas causas da doença, seu controle e combate ao vírus.

Dessa forma apresento a emenda em tela para que o nosso Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações possa, por meio de suas vinculadas Finep e CNPQ, realizar estudos nesse sentido, e para ela peço o apoio dos meus nobres pares.

Data: 26/02/2021

Senador MAJOR OLIMPIO – PSL/SP

_____

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1033, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, para conceder tratamento à produção de oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com a covid-19."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	001
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	002
Deputado Federal Celso Maldaner (MDB/SC)	003
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	004
Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	005
Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	006; 007; 010
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	008
Deputada Federal Gorete Pereira (PL/CE)	009
Deputado Federal Paulo Eduardo Martins (PSC/PR)	011
Deputado Federal Luizão Goulart (REPUBLICANOS/PR)	012

TOTAL DE EMENDAS: 12

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

MPV 1033
00001

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº /2020 – PLN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.033, DE 2021

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, para conceder tratamento à produção de oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com acovid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 9º,12, 20 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de desenvolver a cultura exportadora, fortalecer o balanço de pagamentos, promover a difusão tecnológica, a redução de desequilíbrios regionais e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens comercializados para o exterior e à prestação de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas. " (NR)

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente, ou de ente privado.

Senado Federal – Anexo I - 25º andar
CEP: 70165-900 – Brasília – DF – Fone: (61) 3303-1437 / Fax: (61) 3303-1438
e-mail: gabinete@robertorocha.com.br www.robertorocha.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

.....

§ 1º-A O Poder Executivo regulamentará o processo seletivo de caráter público por meio do qual os entes privados poderão apresentar projetos para criação de ZPE.

.....

§ 4º-A. O ato de criação de ZPE será:

I – cancelado a partir de manifestação formal do proponente, no sentido da desistência voluntária do processo de implantação da respectiva ZPE;

II – cassado nas seguintes hipóteses:

a) se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação do ato de criação, a administradora da ZPE não tiver iniciado as obras de implantação, sem motivo justificado, de acordo com o cronograma previamente apresentado ao CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE; e

b) se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma previamente apresentado à CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE.

§ 4º-B. A administradora da ZPE poderá pleitear ao CZPE a prorrogação dos prazos para comprovação do início e da conclusão das obras da ZPE, até o último dia dos prazos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do inciso II do § 4º-A deste artigo, desde que devidamente justificado.

§ 4º-C. Na hipótese de aprovação do pleito de prorrogação de prazo mencionado no § 4º- B deste artigo, o CZPE estabelecerá novo prazo para a comprovação do início ou de conclusão de obras da ZPE.

§ 4º-D. O novo prazo de que trata o § 4º-C deste artigo não poderá ser, conforme o caso, superior aos constantes do inciso II do § 4º-A deste artigo.

§ 4º-E. Na hipótese de indeferimento, pelo CZPE, do pedido de

Senado Federal – Anexo I - 25º andar
CEP: 70165-900 – Brasília – DF – Fone: (61) 3303-1437 / Fax: (61) 3303-1438
e-mail: gabinete@robertorocha.com.br www.robertorocha.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

prorrogação, fica cassado o ato que autorizou a criação de ZPE.

....."
(NR)

"Art. 3º
.....

.....

II - aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei;

.....

V – decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos no inciso II do § 4º-A do art. 2º e no caput do art. 25;

.....

VII – publicar o ato de cancelamento e declarar a cassação nas hipóteses referidas nos §§ 4º-A e 4º-E do art. 2º e no caput do art. 25.

§ 1º
.....

.....

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei nas empresas nacionais não instaladas em ZPE.

§4º Na hipótese de constatação de impacto negativo em empresas nacionais não instaladas em ZPE, o CZPE poderá, enquanto persistir esse impacto, propor a vedação ou limitação da destinação para o mercado interno de produtos industrializados em ZPE.

.....

§ 7º Para efeito de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, as empresas autorizadas a operar em ZPE deverão fornecer ao CZPE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

as informações definidas em regulamento." (NR)

"Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento do conjunto das áreas segregadas na ZPE e destinadas a movimentação, armazenagem e submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

§1º Para cumprimento do disposto no caput deste artigo devem ser observados os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese de desalfandegamento do recinto de que trata o caput deste artigo, a partir da data de publicação do ato que formalizar o desalfandegamento :

I - as empresas autorizadas a operar naquela ZPE ficarão impedidas de realizar novas aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos ou equipamentos com o tratamento estabelecido no art. 6º-A; e

II - as mercadorias que se encontrem armazenadas no recinto submetido ao desalfandegamento, ficarão sob a custódia da respectiva empresa administradora da ZPE, na condição de fiel depositária.

§ 3º As mercadorias referidas no inciso II do §2º deste artigo, no prazo de 30 dias contado da data da publicação do ato que formalizar o desalfandegamento, deverão, conforme o caso, ser submetidas:

I - a despacho aduaneiro de importação para consumo ou de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado;

II - a despacho aduaneiro para extinção do regime especial aplicado em áreas especiais ou de trânsito aduaneiro destinado a outro local que opere o regime a que estejam submetidas;

III - aos procedimentos de devolução para o exterior, nas hipóteses previstas na legislação; ou

IV - aos procedimentos de embarque para o exterior ou ao regime de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado, no caso de mercadoria desembaraçada para exportação.

§ 4º Na hipótese de transferência para outro recinto alfandegado,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

serão mantidas as condições da concessão do regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais." (NR)

"Art. 5º

.....

Parágrafo único.

.....

.....

III – outros indicados em regulamento, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação. " (NR)

"Art. 6º-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

.....

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se apenas às máquinas, aos aparelhos, aos instrumentos e aos equipamentos, novos ou usados, necessários às atividades da empresa, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

.....

§ 4º A pessoa jurídica que utilizar as máquinas, os aparelhos, os instrumentos e os equipamentos em desacordo com os §§ 2º e 3º deste artigo ou revendê-los antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma do § 7º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos, na condição de:

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

IPI e ao Imposto de Importação;

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

.....

§7º Não ocorrendo as hipóteses previstas no § 4º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se:

I - em alíquota 0% (zero por cento) decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI; e

II - em isenção decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM.

.....

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa a contar do fato gerador, nos termos de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

"Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e os serviços vinculados à industrialização a serem prestados com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até 20 (vinte) anos.

§1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 2º O CZPE poderá prorrogar o prazo de que trata o caput deste artigo por períodos adicionais de até 20 (vinte) anos.

§3º Esgotado o prazo para a utilização do regime, a empresa poderá

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

optar por permanecer dentro da área da ZPE mesmo não sendo mais beneficiária do regime jurídico de que trata esta Lei." (NR)

"Art. 9º A empresa instalada em ZPE só poderá constituir estabelecimento filial localizado fora da ZPE quando se tratar de unidade auxiliar dedicada a funções gerenciais ou de apoio administrativo ou técnico, ficando vedadas as unidades do tipo operacional que desenvolvam atividade de produção ou de venda de mercadorias ou de serviços." (NR)

"Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE ficam dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente.

§1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o caput não se aplicará à exportação de produtos:

.....

§ 3º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim como o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplicam aos produtos importados nos termos dos arts. 6º-A e 6º-B, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral.

....." (NR)

"Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, as normas para a fiscalização das operações da empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização beneficiária do regime jurídico instituído por esta Lei e para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

Art. 2º Incluam-se os artigos 2º-A; 6º-B; 6º-C; 6º-D; 6º-E; 6º-F; 6º-G, 6º-H; 18-B, 21-A e 21-B na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. A empresa administradora da ZPE será constituída como pessoa jurídica de Direito Privado.

§ 1º Na hipótese da ZPE ser administrada por empresa sob controle de capital privado, o Proponente deverá promover o devido processo seletivo de caráter público.

§ 2º Compete à Administradora da ZPE implantar e administrar a ZPE e, nessa condição:

I - prover as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local atendendo aos requisitos de que trata o § 1º do art. 4º;

II - disponibilizar lotes para as empresas autorizadas a se instalar em ZPE;

III - prestar serviços às empresas instaladas em ZPE; IV - prestar apoio à autoridade aduaneira; e

V - atender outras condições que forem estabelecidas em regulamento."

"Art. 6º-B. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem serão importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;

V - Contribuição para o PIS/Pasep;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

§ 1º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem de que trata o caput deste artigo deverão ser utilizados integralmente no processo produtivo do produto final a ser exportado, sem prejuízo do disposto no art. 6º-C.

§ 2º Com a exportação do produto final, a suspensão de que trata o caput deste artigo converte-se:

I – em alíquota 0% (zero por cento), na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI; e

II – em isenção, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM.

§ 3º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo de bens ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:

I - exportação ou reexportação;

II - manutenção em depósito;

III - destruição, sob controle aduaneiro, a expensas do interessado;

IV - destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos, contados desde a data da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 6º-C, desde que previamente autorizado pelo CZPE; ou

V - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las. ”

“Art. 6º-C. Os produtos industrializados por empresa beneficiária do regime jurídico instituído por esta Lei poderão ser vendidos para o mercado interno desde que a pessoa jurídica efetue o pagamento:

I - na condição de contribuinte dos impostos e contribuições suspensos de que tratam os incisos I, II, IV, VI e VII do caput do art. 6º-B, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

aos materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos;

II - na condição de responsável dos impostos e contribuições suspensos de que tratam os incisos II, III, V e VII do caput do art. 6º-B, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem adquiridos no mercado interno e neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos; e

III - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação de venda.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma dos incisos I a III do caput deste artigo caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

"Art. 6º-D. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços por empresa autorizada a operar em ZPE."

"Art. 6º-E. A exportação de produto fabricado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de empresa comercial exportadora de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972."

"Art. 6º-F. Aplica-se o tratamento estabelecido nos arts. 6º-A e 6º-B para as aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE."

"Art. 6º-G. Aplicam-se as reduções do art. 6º-D nas aquisições de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

serviços vinculados à industrialização de que trata o art. 21-A por empresas autorizadas a operar em ZPE."

"Art. 6º-H. Nas notas fiscais relativas à venda de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem e à prestação de serviços para empresa autorizada a operar em ZPE, deverá constar, respectivamente:

I - a expressão " Venda Efetuada com Regime de Suspensão ", com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou

II - a expressão " Prestação de Serviço efetuada com alíquota zero da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente. "

"Art. 18-B. Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais:

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento;

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco, instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001;

IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005."

"Art. 21-A A empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei, desde que possua:

I - vínculo contratual com empresa industrial autorizada a operar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

em ZPE; e

II - projeto aprovado pelo CZPE.

§ 1º Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do caput deste artigo, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e obrigada a empresa industrial contratante comunicar ao CZPE a extinção do referido contrato no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da extinção.

§ 2º Os serviços beneficiados pelo disposto neste artigo são:

I - serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D);

II - serviços de engenharia e arquitetura;

III - serviços científicos e outros serviços técnicos;

IV - serviços de branding e marketing;

V - serviços especializados de projetos (design);

VI - serviços de Tecnologia da Informação (TI);

VII - serviços de manutenção, reparação e instalação;

VIII - serviços de coleta e tratamento de água e efluentes, e ambientais;

IX - serviços de transporte de carga e de apoio ao transporte;

X - outros serviços fixados pelo CZPE.

§ 3º Os serviços enumerados no § 2º serão fixados pelo CZPE de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS).

§ 4º O Poder Executivo disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata o caput.

§ 5º O ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na NBS, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vigência do contrato de que trata o inciso I do caput deste artigo ou pelo prazo restante concedido para a empresa industrial operar em ZPE, o que for menor.

§ 6º A empresa prestadora de serviços de que trata o caput não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

poderá prestar serviços para empresas nacionais sediadas fora da ZPE.

Art. 21-B. A administradora da ZPE poderá autorizar a instalação em ZPE de estabelecimento de empresa prestadora de serviços não enquadrados nas hipóteses estabelecidas no art. 21-A cuja presença contribua para:

I - otimizar a operação das pessoas jurídicas instaladas na ZPE; ou

II - a comodidade das pessoas físicas que circulam pela área da ZPE.

Parágrafo único. As empresas a que se refere o caput:

I - não farão jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei; e

II - não poderão movimentar ou armazenar mercadoria adquirida ou importada ao amparo do regime."

Art. 3º As empresas com projetos aprovados pelo CZPE anteriormente à publicação desta Lei poderão optar, nos termos constantes em regulamentação, pelo novo regime jurídico ou por manter-se vinculada aos termos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, vigentes quando da aprovação do respectivo projeto industrial.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007:

I - os §§ 2º, 3º e 4º do art. 2º;

II - o inciso VI do caput do art. 3º;

III- os incisos I e II do § 4º do art. 3º;

IV - os §§ 1º, 5º, 6º e 8º do art. 6º-A;

V - os incisos I e II do caput do art. 12;

VI - o § 2º do art. 12;

VII - o art. 13;

VIII - o art. 18; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

IX - o art. 21.

Art. 5º *Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.*

Plenário do Senado Federal, de de 2020.

Senador Roberto Rocha PSDB – MA

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.033, de 24 de fevereiro de 2021, altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para estabelecer que as pessoas jurídicas autorizadas a operar em ZPE ficam dispensadas de auferir e manter, no ano-calendário 2020, o percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior de que trata o caput do art. 18 da referida Lei. Conforme a Exposição de Motivos (EM) nº 00178/2020 ME, a dispensa do compromisso de exportação visa a reforçar a oferta de oxigênio medicinal para atender à elevação da demanda decorrente do aumento dos atendimentos no sistema de saúde de pacientes acometidos da Covid-19, bem como mitigar os prejuízos que decorrentes da queda das exportações provocada pela pandemia de Covid-19.

A iniciativa representada pela MPV nº 1.033/2021 é meritória, contudo é insuficiente para assegurar a continuidade da operação das empresas usuárias do regime das Zonas de Processamento de Exportação, pois a imposição de um limite legal para estas empresas alocarem suas vendas entre os mercados internos e externos é apenas uma das normas estabelecidas no presente marco legal que compromete a competitividade dessas empresas.

O regime das Zonas de Processamento de Exportação pode se constituir em instrumento efetivo para a implantação de uma política de promoção de investimentos produtivos, incentivo à exportação, geração de emprego e renda, no entanto é necessário aperfeiçoar seu marco regulatório para que este potencial se realize.

Senado Federal – Anexo I - 25º andar
CEP: 70165-900 – Brasília – DF – Fone: (61) 3303-1437 / Fax: (61) 3303-1438
e-mail: gabinete@robertorocha.com.br www.robertorocha.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

Dentre as alterações na Lei nº 11.508/2007 promovidas pela presente Emenda à MPV nº 1.033/2021, as de maior impacto são:

i. a extinção do compromisso de desempenho exportador mínimo associado à exigência do recolhimento dos tributos suspensos com acréscimos moratórios quando da venda do produto para o mercado interno;
ii. a habilitação de empresas prestadoras de serviços no regime jurídico das ZPEs limitado aos serviços vinculados à industrialização; e
iii. a previsão de apresentação de propostas de criação de ZPEs diretamente pela iniciativa privada.

Na sequência estes três pontos centrais serão considerados amiúde.

Extinção da exigência de desempenho exportador mínimo

Atualmente a Lei nº 11.508/2007, estabelece em seu artigo 18 que "*somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços*."

A norma vigente, ao limitar as vendas para o mercado interno, também limita a competição entre fornecedores industriais que operam com os benefícios tributários previstos no regime das ZPEs e as demais indústrias nacionais que não tem acesso aos mesmos benefícios, particularmente aqueles que desoneram a aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos para serem incorporados ao ativo fixo.

O desempenho exportador exigido das indústrias operando em ZPE é um importante desestímulo à adesão ao regime, pois impõe uma rigidez na alocação das vendas entre os mercados externo e interno que pode comprometer os resultados do negócio. A flutuação da taxa de câmbio, a ocorrência de greves, quebras de contrato, eclosão de conflitos armados, imposição de barreiras comerciais, dentre outros eventos imprevistos, ou mesmo condições vigentes em cada mercado em particular como o nível de concorrência, e.g., são elementos que podem inviabilizar a manutenção de coeficiente de exportação tão elevado.

Em estudo patrocinado pelo Banco Mundial *(Special Economic Zones:*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

Performance, Lessons Learned and Implications for Zone Development. Washington, 2008. p. 6.) é citado, dentre as melhores práticas observadas nas políticas públicas para as Zonas Econômicas Especiais - ZEE (ZPE é uma das espécies do gênero ZEE), que deve ser evitado a imposição de requisitos de desempenho exportador mínimo para habilitação das empresas no regime.

A presente Emenda à MPV nº 1.033/2021, revoga o art. 18 e inclui na Lei nº 11.508/2007 o art. 6º-C conferindo liberdade para os gestores da indústria operando em ZPE alocar suas vendas de acordo com os estímulos de mercado e se adaptar aos eventos não previstos. Preserva-se, contudo, a vocação do regime para fomentar o investimento em novas plantas industriais orientadas para o mercado externo na medida em que o produto industrializado por empresa beneficiária do regime das ZPEs só pode ser vendido para o mercado interno com o pagamento de todos os impostos e contribuições suspensos na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, com acréscimo de juros e multa de mora contados a partir da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores dos tributos suspensos. A cobrança dos acréscimos moratórios também é fundamental para mitigar a concorrência assimétrica entre produtores operando em ZPE e os demais produtores domésticos que operam no regime tributário ordinário.

(Conforme previsto no **artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996**, os tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora calculada à taxa de 0,33% por dia de atraso, até o limite de 20%. Já os juros de mora serão calculados à taxa Selic a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.)

A adoção da referida norma para regular a internação das mercadorias produzidas em ZPE preserva ambos objetivos que embasaram a edição da MPV nº 947/2020, quais sejam, reforçar a oferta de oxigênio medicinal para atender os pacientes acometidos pela Covid-19 e possibilitar às empresas operando em ZPE buscar consumidores no mercado interno para adquirir as mercadorias cujas exportações foram prejudicadas pela pandemia de Covid-19.

É mantida à atribuição ao CZPE de estabelecer mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime das ZPEs nas empresas nacionais não instaladas em ZPE. Na hipótese de constatação de impacto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

negativo nas empresas não instaladas, o CZPE poderá, enquanto persistir esse impacto, propor a vedação ou limitação da destinação para o mercado interno de produtos industrializados em ZPE.

Serviços vinculados à industrialização

A aquisição de serviços por indústrias brasileiras responde por uma parcela significativa dos seus custos. Segundo Arbache e Burns (*O Setor de Serviços e a Competitividade da Economia Brasileira. Jorge Arbache e Victor Burns, 2012*) o consumo intermediário de serviços correspondeu, no período de 2007 a 2010, a 22,2% do consumo intermediário total da indústria de transformação. O mesmo estudo calculou que o consumo intermediário de serviços correspondeu a 56,5% do valor adicionado da produção da indústria de transformação em 2010.

A Lei nº 11.508, de 2007, já permite que a indústria autorizada a operar em ZPE possa importar ou adquirir serviços no mercado interno com a desoneração do Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

A presente Emenda à MPV nº 1.033/2021 visa promover maior competitividade à produção industrial realizada em ZPE por meio da desoneração tributária adicional da operação e do investimento realizado pelo fornecedor de serviços vinculados à industrialização que tenha seu projeto aprovado pelo CZPE. Deste modo, mais um elo da cadeia de produção passa a ser contemplado pelo tratamento tributário das ZPEs a fim de evitar que o produto final a ser exportado esteja gravado pelo acúmulo de créditos tributários não compensáveis. Para tanto, admite-se a habilitação no regime das ZPEs de empresas prestadoras de determinados serviços vinculados à industrialização que estejam contratadas por indústria já autorizada a operar no regime das ZPEs, cabendo ao CZPE emitir ato fixando os serviços que poderão ser beneficiados enquanto se estabelece a vedação às empresas prestadoras de serviços habilitadas no regime das ZPEs, a prestação de serviços para outras empresas nacionais sediadas fora da ZPE impedindo a concorrência assimétrica com outros fornecedores de serviços.

ZPE privada

O atual marco legal das ZPEs reserva exclusivamente aos Governos Estaduais e/ou Municipais a condição de Proponente de novas Zonas de Processamento de Exportação. A presente Emenda à MPV nº 974/2020 estende

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

aos entes privados a iniciativa de apresentarem, ao Poder Executivo Federal, propostas de criação de ZPE.

Muitas vezes embalados pela percepção equivocada de que a edição de um Decreto de criação de ZPE teria o condão, por si só, de revolucionar a economia local pela atração de montantes expressivos de investimento privado em novas plantas industriais e de investimento público em infraestrutura no entorno da ZPE, diversos Proponentes apresentaram propostas divorciadas das expectativas do setor produtivo privado. Sem condições efetivas de atrair investimentos, estas ZPEs se tornam sorvedouros de recursos públicos consumidos em projetos, edificações e manutenção de Distritos Industriais e de empresas administradoras ociosas.

Quando submetida à gestão de ente público, as aquisições de bens e serviços promovidas pela ZPE, bem como a alienação de seu patrimônio, devem observar às rígidas normas que presidem a contratação com a administração pública. Sob a administração privada, a ZPE tem maior agilidade para responder às demandas dos investidores interessados em operar dentro da ZPE, não só pelo maior grau de liberdade para realizar seus negócios como por operar num ambiente mais propício à inovação.

Os Proponentes das ZPEs que já foram autorizadas geralmente compartilham o entendimento sobre as vantagens de transferir para a iniciativa privada a administração das ZPEs, contudo as licitações abertas com este propósito têm sido malsucedidas até o presente momento. Uma das prováveis razões para que as referidas licitações não tenham encontrado investidores interessados seja que estes não reconheçam nas ZPEs licitadas empreendimentos rentáveis que tenham sido planejados de acordo com premissas compatíveis com sua viabilidade econômica.

O objetivo da alteração legal em comento é abrir à iniciativa privada a possibilidade de conduzir desde o princípio o processo decisório relativo à definição da localização da ZPE pretendida e da configuração do plano de negócios que suportará o empreendimento.

Compete à empresa administradora da ZPE arcar com os gastos para implantar a ZPE e operá-la. O disposto no § 3º do artigo 2º da Lei nº 11.508, de 2007, determina que *" a administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local".* Caso um investidor privado esteja disposto a assumir os riscos de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

empreender uma nova ZPE, esta manifestação de vontade representa um indício favorável sobre a viabilidade econômica do empreendimento. Contudo, se malogrado este intento, os cofres públicos não seriam onerados.

Não deve ser olvidado que o regime das ZPEs possui uma dimensão territorial incontornável na medida em que o *locus* onde as regras excepcionais do estatuto jurídico das ZPEs serão aplicadas é delimitado no Decreto que autoriza a implantação de cada ZPE. A decisão sobre a localização da área a ser ofertada para sediar uma ZPE é crucial para determinar a viabilidade do empreendimento, pois a referida área deve reunir as condições necessárias que permitam às empresas que ali vierem a instalar suas plantas industriais possam operar num nível de produtividade que lhe possibilitem competir no mercado global. Segundo a Orientação Superior da Política das ZPEs estabelecida pela Resolução CZPE nº 1, de 26 de maio de 2010, *"considera-se "área geográfica privilegiada para a exportação" aquela com disponibilidade de insumos (matérias-primas, partes, peças ou componentes), que ofereça condições para a produção dos bens e serviços, mão-de-obra capacitada ou possibilidade de capacitá-la e que disponha de canais de escoamento eficientes para a entrada de insumos e envio dos produtos elaborados para o exterior."* Conceder também à iniciativa privada a prerrogativa de apresentar propostas para novas ZPEs expande a oferta de áreas para além das possibilidades ao alcance do gestor público para identificação de terrenos disponíveis e de mobilização de recursos para desapropriação.

No § 1º-A do artigo 2º da Lei nº 11.508/2007 fica estabelecido que o "*Poder Executivo regulamentará o processo seletivo de caráter público por meio do qual os entes privados poderão apresentar projetos para implantação de ZPE*".

Outras alterações na Lei nº 11.508/2007

Além das três alterações basilares que foram detalhadas acima, a presente Emenda à MPV nº 1.033/2021 promove os seguintes aperfeiçoamentos à Lei nº 11.508/2007:

iv. exclui a limitação que restringe a criação de ZPE somente nas regiões menos desenvolvidas;
v. insere o desenvolvimento da cultura exportadora entre as finalidades do regime das ZPEs;
vi. exclui a caracterização da ZPE como zona primária;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

vii. altera de 48 (quarenta e oito) para 24 (vinte e quatro) meses o prazo limite para o início das obras de implantação da ZPE;
viii. autoriza a participação de *trading company* nas exportações das empresas instaladas nas ZPE;
ix. prevê que as empresas autorizadas a se instalar em ZPE possam usufruir também dos incentivos fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO);
x. possibilita prorrogações sucessivas do período de operação sob o regime jurídico das ZPE;
xi. reconhece a possibilidade de a empresa permanecer fisicamente dentro da área da ZPE mesmo quando já não for mais beneficiária do regime jurídico das ZPE,
xii. delega à administradora da ZPE a prerrogativa de autorizar a instalação em ZPE, sem acesso aos benefícios tributários do regime, de empresa prestadora de serviços que contribua para apoiar a operação das empresas instaladas na ZPE;
xiii. regulamenta o cancelamento de ZPE por desistência do Proponente;
xiv. estabelece as condições para cassação da autorização para implantar ZPE;
xv. limita o alfandegamento à área de despacho aduaneiro;
xvi. regulamenta a hipótese de desalfandegamento;
xvii. substitui o regime suspensivo pela redução à zero das alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes na aquisição de serviços por empresa autorizada a operar em ZPE; e
xviii. possibilita às empresas cujos projetos industriais foram aprovados anteriormente à publicação de eventual lei que vier alterar a Lei nº 11.508, de 2007, optar pelo novo regime jurídico ou permanecer submetida as regras anteriores.

Diante do exposto, peço apoio dos pares à aprovação da presente Emenda Substitutiva.

Plenário do Senado Federal,

Senador Roberto Rocha PSDB – MA

Senado Federal – Anexo I - 25º andar
CEP: 70165-900 – Brasília – DF – Fone: (61) 3303-1437 / Fax: (61) 3303-1438
e-mail: gabinete@robertorocha.com.br www.robertorocha.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1033
00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.033, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre as competências do governo federal e do Ministério da Saúde, no que se refere à garantia de suprimento de oxigênio medicinal.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.033, de 24 de fevereiro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, onde couber:

"Art. X Compete ao governo federal e ao Ministério da Saúde manter canais de comunicação com todas as unidades da federação, de modo a garantir informações suficientes a respeito do nível de oxigênio medicinal disponível ao atendimento dos pacientes em tratamento por covid-19 em todo o país e a acionar mecanismos de fornecimento de tal suprimento pela União, sempre que demonstrada, pelo Estado, a necessidade de suplementação.

Parágrafo único. O descumprimento das competências previstas neste artigo pelas autoridades competentes caracteriza prática de improbidade administrativa e crime de responsabilidade, puníveis na forma da Lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

O direito à saúde é um direito social fundamental do cidadão previsto na Constituição. Para garantir seu pleno exercício, a Lei Orgânica da Saúde, Lei n. 8.080, de 1990, previu uma série de competências aos entes federativos, reservando à direção nacional a atribuição de elaboração de normas e de coordenação de diversos sistemas, entre eles, os de assistência de alta complexidade, de vigilância sanitária e de vigilância epidemiológica.

No contexto da pandemia, este dever de coordenação foi posto à prova, exigindo do governo federal a condução de políticas efetivas que pudessem reduzir a disseminação da covid-19 e os impactos negativos decorrentes da doença. Todavia, o que se observa até o momento é a completa incompetência do governo federal em conduzir uma política efetiva de enfrentamento à pandemia. Ao contrário, o negacionismo e o obscurantismo que permeiam as ações governamentais acabaram aprofundando a crise sanitária que atravessamos. A tragédia ocorrida em Manaus (AM), em que a falta de oxigênio levou pessoas ao sofrimento e à morte por asfixia, é o indicativo mais claro de negligência da União no enfrentamento da pandemia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda, que tem o intuito de especificar as competências do governo federal e do Ministério da Saúde no que se refere à garantia de suprimento de oxigênio medicinal. A emenda prevê, ainda, a penalização das autoridades competentes, em caso de descumprimento das atribuições ora previstas, por prática de improbidade administrativa e por crime de responsabilidade. Entendemos que a proposta é fundamental para dotar o país de um governo que seja realmente capaz de enfrentar os desafios que o momento exige, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Plenário Ulisses Guimarães, 01 de março de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1033
00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.033, DE 2021

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, para conceder tratamento à produção de oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com a covid19.

EMENDA Nº_____, DE 2021

(do Sr. Deputado CELSO MALDANER)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.033, de 2021, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. Revoga-se o art. 9º da Lei nº 11.508, de 20 de julho 2007."

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o artigo 9º da Lei n.º 11.508/2007, a empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE. A proibição de que a empresa instalada em ZPE constitua filial ou participe de outra pessoa jurídica localizada fora da zona impede que empresas de setores de maior porte se instalem nas ZPE. Porém, mais importante do que isso, essa vedação inviabiliza a própria política de ZPE, uma vez que impossibilita que a empresa em questão complemente suas atividades com outras tais como serviços de pós-venda e de pesquisa e desenvolvimento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na experiência internacional, esse tipo de vedação não costuma ser praticada, especialmente naquelas economias que são exemplos desse tipo de política. Por exemplo, na Coreia do Sul, além da possibilidade de constituir filial fora da zona, a legislação permite que 40% da produção sejam realizadas fora dela.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2021.

Deputado CELSO MALDANER

MDB/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1033
00004

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.033, de 2021)

Dê-se à ementa da Medida Provisória nº 1.033, de 24 de fevereiro de 2021, a seguinte redação:

> "Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, para conceder tratamento diferenciado à produção de oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com a covid-19."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.033, de 2021, acrescenta à Lei nº 11.508, de 2007, o art. 18-C para estabelecer que a receita auferida por empresa autorizada a operar em ZPE decorrente da comercialização de oxigênio medicinal não será considerada no cálculo do percentual da receita bruta decorrente de exportação de que trata o *caput* do art. 18, no ano-calendário 2021.

Trata-se de uma medida provisória que dispõe sobre um tema específico e que acrescenta apenas um dispositivo à Lei nº 11.508, de 2007.

Contudo, a ementa da MPV nº 1.033, de 2021, menciona a concessão de "tratamento à produção de oxigênio medicinal". Esse trecho parece truncado, razão pela qual apresentamos a presente emenda de redação para que se faça menção à concessão de "tratamento diferenciado à produção de oxigênio medicinal".

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

MPV 1033
00005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.033, DE 2021

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, para conceder tratamento à produção de oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com a covid19.

EMENDA Nº

O Art. 1º da presente Medida Provisória nº 1033 de 24 de fevereiro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 1º As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens comercializados para o exterior, à prestação de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas, e à exportação de serviços." (NR)

"Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até 20 (vinte) anos." (NR)

"Art. 18-C. A receita auferida por empresa autorizada a operar em ZPE decorrente da comercialização de oxigênio medicinal, classificado sob o código 2804.40.00 da NCM, não será considerada no cálculo do percentual da receita bruta decorrente de exportação de que trata o **caput** do art. 18, no ano-calendário 2021." (NR)

"Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, as normas para a fiscalização das operações da empresa prestadora de serviços, vinculados ou não à industrialização beneficiária do regime jurídico instituído por esta Lei, e para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque, e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE." (NR)"

Art. 2º Revogam-se os arts. 9 e 17 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o setor de serviços tem apresentado crescente influência na economia, sendo praticamente indissociável no sistema de produção moderna as atividades industriais das atividades de serviços. Porém, refletindo uma visão de certa forma ainda retrógrada, a legislação atual de ZPE não prevê a extensão da política às empresas prestadoras de serviços. Portanto, a inclusão do setor de prestação de serviços no rol de setores abarcados pela ZPE representaria importante instrumento tanto de promoção ao segmento, quanto de viabilização do regime de ZPE, com relevantes reflexos para a produção doméstica.

Na experiência internacional, Índia e o Uruguai são exemplos de países em que as ZPE foram direcionadas a atividades deste segmento. Nesse sentido, a Zonamerica no Uruguai, por exemplo, foi criada como uma zona diferenciada, com o foco inicialmente no setor de telecomunicações, fazendo com que tal zona se tornasse um relevante indutor de desenvolvimento da economia uruguaia.

Sala das Sessões, de março de 2021.

Deputado **DANIEL COELHO**
CIDADANIA/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1033
00006

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.033, DE 2021

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, para conceder tratamento à produção de oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com a covid19.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.033, de 2021, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art.___ Dá nova redação ao Art 5º da Lei nº 11.508 de 20 de julho de 2007:

Art. 5º. Somente é permitida a instalação em ZPE de empresas cujos projetos não configurem em simples transferência de plantas já instaladas no país.

§ 1º Diante do exposto no caput deste artigo, para a instalação em ZPE de plantas de empresas já existentes em território nacional, deverão ser considerados fatores de expressa necessidade de inovação tecnológica da planta, maior capacidade de geração de empregos e outros aspectos socioeconômicos a serem definidos em regulamento próprio.

§ 2º Não serão autorizadas, em ZPE, a produção, a importação ou exportação de:

I - armas ou explosivos de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do Comando do Exército;

II - material radioativo, salvo com prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

III - outros indicados em regulamento, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação. (NR)"

.....

JUSTIFICAÇÃO

Quando o Art 5º da lei restringe-se a simplesmente vedar a transferência de plantas empresariais já instaladas em território nacional, sem determinar o que não é "simples transferência", abre margem para uma restrição de liberdade de negócios.

Com essa emenda almejo alcançar um patamar onde a vedação transforme-se em permissão. Ainda que seja uma permissão condicionada ao maior ganho econômico e social em um amplo aspecto, principalmente ao considerar projetos onde as empresas demonstrem sua capacidade de aumentar o impacto que realiza na economia local instalada.

Espera-se assim que as empresas que têm suas atividades econômicas voltadas para a exportação e estão instaladas no Brasil busquem, motivadas pela vantagem competitiva que as Zonas de Processamento de Exportação oferecem, uma maior inovação tecnológica para suas linhas de produção, maior eficiência e sustentabilidade das suas atividades, uma vez que adequadas à parâmetros mais modernos e, sobretudo, que desenvolvam projetos de negócios que aumentem seu potencial de geração de empregos e impacto econômico onde estiverem instaladas.

Pelas razões acima expostas, reforçamos a necessidade de adequação à medida provisória imposta.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

MPV 1033
00007

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.033, DE 2021

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, para conceder tratamento à produção de oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com a covid19.

EMENDA Nº

Art. 1º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"*Art. 18 Se instalará em ZPE a pessoa jurídica que tenha por finalidade principal a produção de bens e serviços voltados à exportação.*

§ 1º Será permitida a internalização de produção, excedente ou não, sob as seguintes condições:

I – Haverá incidência tributária no produto ou serviço originário na ZPE equalitária aos seus concorrentes idênticos ou similares no mercado interno; e

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

II – Poderão ser aplicadas multas e juros de mora para garantir a competitividade e concorrência dos produtos nacionais e assegurar o tratamento equalitário aos originários de ZPE.

§ 2º O inciso II do § 1º não terá efeito quando o produto comercializado para o mercado interno se tratar gás oxigênio medicinal." (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.033 é a repetição de um filme já visto e cujo final não é dos mais felizes. Sua iniciativa e intenção são nobres, sua urgência incontestável. Mas é preciso resgatar a caducidade da MP nº 973, editada com a mesma prerrogativa. A intenção era de aumentar o fornecimento de oxigênio hospitalar para o país, em especial regiões Norte e Nordeste, mas não foi vista com a devida importância e perdeu sua eficácia. Por consequência desse e de outros fatores, temos fatos que sucederam meses depois, em especial no estado do Amazonas, quando não havia suficiente estoque de oxigênio e vidas brasileiras se perderam em nome da inércia e ineficiência do Poder Público em suas mais diversas esferas.

O fornecimento oxigênio hospitalar não pode depender da edição de medidas, como o próprio nome diz, provisórias. Ora, se a planta instalada na ZPE de Pecém pode ser uma segurança constante para o mercado hospitalar, é preciso que assim seja. Não podemos limitá-la a um ou outro ano-calendário.

Ademais, voltemos um passo atrás. Analisemos a política de ZPEs no Brasil e, ao final, espero que os nobres pares e o relator dessa importante matéria considerem o fim do mínimo exportador de 80% não apenas para o oxigênio.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Sistematicamente, as ZPEs podem trazer 5 grandes benefícios: (1) Atração de investimentos privados e internacionais. (2) Promoção da difusão tecnológica; (3) Geração de empregos e renda; (4) Desenvolvimento econômico e social; e (5) Fortalecimento da balança comercial brasileira.

Considerando os ganhos para a sociedade, não é difícil desejar que o escoamento de produção das Zonas de Processamento de Exportação seja facilitado.

Essa facilidade, todavia, não pode – nem precisa – resultar em menor competitividade da indústria nacional, por isso a necessidade de equidade tributária e até mesmo a aplicação de juros e multa de mora para que haja um verdadeiro equilíbrio competitivo entre os produtos produzidos dentro e fora de ZPEs.

Pelas razões acima expostas, reforçamos a necessidade de adequação à medida provisória imposta.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1033
00008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.033, DE 2021

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Inclui, na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007 o Art. 2º-A, com a seguinte redação:

"Art 2º-A. Fica autorizada a criação de ZPEs nos limites da Zona Econômica Exclusiva da costa brasileira.

§ 1º. Aplica-se à criação de ZPE marítima os critérios estabelecidos no Art 2º desta lei.

§ 2º. A delimitação da faixa de uso da costa para implementação de Zonas de Processamento de Exportação consta definida nos Art. 6º a 10 da Lei 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

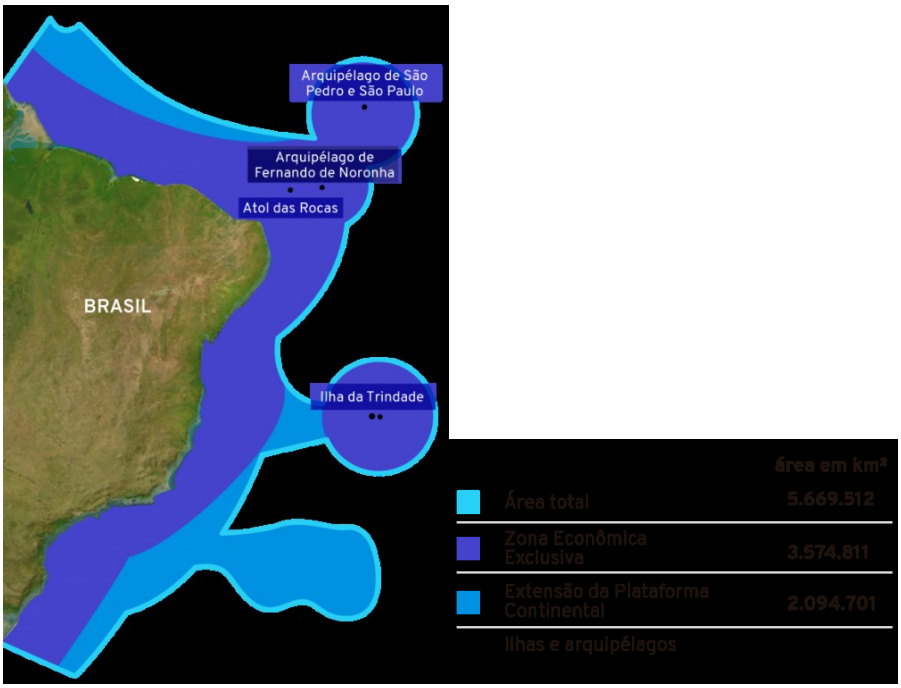
§ 3º. O ente administrador da ZPE marítima deverá apresentar plano de instalação que atenda a regulamento específico, com apresentação de viabilidade de sustentabilidade e preservação das águas, de plataforma ou ilha artificial que abrigará o seu funcionamento.

$ 4º Para todos os pontos pertinentes aplicar-se-á o promulgado no Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem, sob sua jurisdição, mais de 3.5 milhões de quilômetros quadrados de espaço marítimo passível de ser explorado economicamente. A própria legislação que incide sobre a Zona Econômica Exclusiva, faixa que vai da 12ª a 200ª milha náutica após a costa brasileira, a torna convidativa para a instalação de Zonas de Processamento de Exportação. Melhor ilustrando as zonas que compreende a ZEE:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



1. Fonte: Infográficos Gazeta do Povo a partir de dados da Marinha

Para prosseguir, há três perguntas principais que serão respondidas para embasar a justificativa da emenda apresentada. São elas:

1) Por que explorar a Zona Econômica Exclusiva e permitir que se faça ZPEs nelas?

2) Como lidar com o aspecto de soberania e segurança nacional uma vez que estaria se permitindo a instalação de ilhas e plataformas sob administração privada?

3) Como assegurar a preservação e bom uso das águas marinhas e da biodiversidade que também há nelas?

Ao falarmos da ZEE Brasileira, estamos nos referindo à área também denominada "Amazônia Azul", tamanha a abundância de recursos disponíveis em seus 3,5 milhões de quilômetros quadrados. Dela saem 85% do petróleo, 75% do gás natural e 45% do pescado produzido no país. Pela ZEE passam as vias de rotas marítimas onde são escoados mais de 95% do comércio exterior brasileiro. Nessa área existem recursos naturais e uma rica biodiversidade ainda inexplorados, em muito por não haver uma política que permita que a iniciativa privada possa realizar exploração econômica na costa.

Além do potencial pesqueiro, energético, mineral - o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) notificou o governo brasileiro, há anos, do potencial de extração de metais com elevado valor econômico como níquel, cobre, cobalto e manganês, localizados em grandes profundidades. – há ainda a possibilidade de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exploração de novas e modernas atividades econômicas, voltadas para o desenvolvimento de biogenética, pesquisa e outros serviços de tecnologia. Que especialmente permitem o desenvolvimento econômico aliado e interessado na preservação ambiental. Aprovar essa emenda pode permitir a criação de verdadeiras zonas de prosperidade no mar.

Há ainda um fator bem objetivo: os entes privados que possam mostrar-se interessados em viabilizar uma ZPE marítima tendem a apresentar valores consistentes de investimentos em território brasileiro.

Para viabilizar a instalação das atividades econômicas, é também contemplado na legislação que rege as ZEEs que é do Estado costeiro a jurisdição exclusiva sobre as ilhas artificiais, instalação e estruturas, incluindo jurisdição em matéria de leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração, sanitários e de segurança. Ou seja, cabe somente ao Estado brasileiro permitir a instalação de projetos que desejem ser ZPEs marítimas.

A Convenção das Nações Unidas de Direito do Mar (CNUDM) reconhece, em seu 56º artigo, os direitos de soberania do Estado costeiro "para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão de recursos naturais, vivos ou não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e de seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vista à exploração e aproveitamento da zona para fins econômicos, como a produção da energia a partir da água, das correntes e dos ventos". É reconhecida ainda ao Estado costeiro a jurisdição no que concerne à colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas, investigação científica marinha e proteção e preservação do meio marinho.

O Brasil é signatário da Convenção de Direito do Mar desde a sua discussão, em Montego Bay, em 1982, ratificando-a em 22 de dezembro de 1988. Em 12 de março de 1990 foi editado o Decreto nº 99.165 que a promulga. Além dela, a Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, em seus artigos de 6 a 10º também versa sobre as ZEEs com conceito idêntico ao implementado pelos aderentes da convenção internacional.

Considerando esse aspecto legal nacional e internacional, onde está bem consolidada a autonomia de uso econômico pelo Estado costeiro sobre a Zona Econômica Exclusiva.

A CNUDM garante a liberdade de navegação na ZEE, bem como a de sobrevoo e a de colocação de cabos e dutos submarinos, as quais integram as liberdades do alto-mar. Já a conservação e utilização dos recursos vivos da ZEE serão regulamentadas pelo Estado costeiro, que fixará as capturas permissíveis e promoverá sua utilização. Assim, as atividades econômicas e científicas nas águas da ZEE ficam sujeitas à jurisdição do Estado costeiro, detentor natural dos direitos de exploração dos recursos da área.

Portanto, como Estado costeiro, o Brasil tem plena capacidade de exercer o seu direito de soberania de exploração, aproveitamento, conservação e gestão dos recursos vivos da zona econômica exclusiva, tomar as medidas que sejam necessárias, incluindo visita, inspeção, apresamento e medidas judiciais, para garantir o cumprimento de suas leis e regulamentos para a ZPE instalada em ZEE.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na emenda sugerida, fez-se ainda questão de reforçar o que também já é previsto em toda a legislação citada até aqui. Ao prever que haja uma regulamentação específica para padrões de sustentabilidade e preservação, assegura-se a preocupação com a sustentabilidade e viabilidade ambiental do projeto antes mesmo que ele seja aprovado pelos órgãos competentes. Por todo o exposto, peço a aprovação dos nobres colegas.

Sala das Sessões, 01 de março de 2021.

Deputado GILSON MARQUES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

MPV 1033
00009

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.033, DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.033, DE 2021

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que "dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências".

EMENDA

Dê-se à Medida Provisória nº 1.033, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, de modo a reformular o regime tributário e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 9º,12, 18, 20 e 25 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de desenvolver a cultura exportadora, fortalecer o balanço de pagamentos, promover a difusão tecnológica, a redução de desequilíbrios regionais e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas predominantemente para a produção de bens ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

serviços a serem comercializados ou destinados ao exterior. (NR)"

"**Art. 2º** .....

§ 1º-A. A área da ZPE poderá ser descontínua, desde que os terrenos a ela pertencentes distem até 20 km (vinte quilômetros) da área destinada à movimentação, à armazenagem e à submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, assegurada a efetividade do controle aduaneiro das operações realizadas nesses terrenos.

§ 2º (revogado)

§ 3º (revogado)

§ 4º (revogado)

§ 4º-A. O ato de criação de ZPE será:

Ï - cancelado a partir de manifestação formal do proponente, no sentido da desistência voluntária do processo de implantação da respectiva ZPE;

Il - cassado nas seguintes hipóteses:

a) se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação do ato de criação, a administradora da ZPE não tiver iniciado as obras de implantação, sem motivo justificado, de acordo com o cronograma previamente apresentado ao CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE; e

b) se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma previamente apresentado à CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º-B. A administradora da ZPE poderá pleitear ao CZPE a prorrogação dos prazos para comprovação do início e da conclusão das obras de implantação da ZPE, até o último dia dos prazos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do inciso II do § 4º-A deste artigo, desde que devidamente justificado.

§ 4º-C. Na hipótese de aprovação do pleito de prorrogação de prazo mencionado no § 4º-B deste artigo, o CZPE estabelecerá novo prazo para a comprovação do início ou de conclusão das obras da ZPE.

§ 4º-D. O novo prazo de que trata o § 4º-C deste artigo não poderá ser, conforme o caso, superior aos constantes do inciso II do § 4º-A deste artigo.

§ 4º-E. Na hipótese de indeferimento, pelo CZPE, do pedido de prorrogação, fica cassado o ato que autorizou a criação de ZPE.

....." (NR)

"***Art. 3º*** .....

.....

II - aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei;

.....

V - decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos no inciso II do § 4º-A do art. 2º e no *caput* do art. 25;

VI - (revogado)

VII - publicar o ato de cancelamento e declarar a cassação nas hipóteses referidas nos §§ 4º-A e 4º-E do art. 2º e no art. 25.

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei nas empresas não instaladas em ZPE.

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo em empresas não instaladas em ZPE, comprovadamente provocado por empresa instalada em ZPE, o CZPE poderá, enquanto persistir esse impacto, propor a limitação da destinação de bens e serviços para o mercado interno.

.....

§ 7º Para efeito de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, as empresas autorizadas a operar em ZPE deverão fornecer ao CZPE as informações definidas em regulamento." (NR)

"***Art. 4º*** O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento do conjunto das áreas segregadas na ZPE e destinadas a movimentação, armazenagem e submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

§ 1º Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo devem ser observados os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese de desalfandegamento do recinto de que trata o *caput* deste artigo, a partir da data de publicação do ato que formalizar o desalfandegamento:

I - as empresas autorizadas a operar naquela ZPE ficarão impedidas de realizar novas aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos ou equipamentos com o tratamento estabelecido no art. 6º-A; e

II - as mercadorias que se encontrarem armazenadas no recinto submetido ao desalfandegamento ficarão sob a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

custódia da respectiva empresa administradora da ZPE, na condição de fiel depositária.

§ 3º As mercadorias referidas no inciso II do §2º deste artigo, no prazo de 30 dias contado da data da publicação do ato que formalizar o desalfandegamento, deverão, conforme o caso, ser submetidas:

I - a despacho aduaneiro de importação para consumo ou de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado;

II - a despacho aduaneiro para extinção do regime especial aplicado em áreas especiais ou de trânsito aduaneiro destinado a outro local que opere o regime a que estejam submetidas;

III - aos procedimentos de devolução para o exterior, nas hipóteses previstas na legislação; ou

IV - aos procedimentos de embarque para o exterior ou ao regime de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado, no caso de mercadoria desembaraçada para exportação.

§ 4º Na hipótese de transferência para outro recinto alfandegado, serão mantidas as condições da concessão do regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais." (NR)

"***Art. 5º*** .....

Parágrafo único. .....

.....

III - outros indicados em regulamento, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação." (NR)

"***Art. 6º-A.*** As importações ou as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

VIII - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

§ 1º (revogado)

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE, ainda que anteriormente ao alfandegamento da área da ZPE, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 2º-A. A suspensão de que trata o *caput* deste artigo aplica-se também à importação ou aquisição no mercado interno de:

I - peça, parte, aparelho e máquina complementar de aparelho, de máquina, de veículo ou de equipamento a ser industrializado;

II - animais destinados ao abate e posterior industrialização;

III - mercadorias para emprego em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista a serem utilizadas como insumos para agroindústria; e

IV - produtos e suas partes e peças, inclusive usadas, para serem:

a) submetidos a testes de *performance*, resistência ou funcionamento; ou

b) utilizados no desenvolvimento de outros produtos.

.....

.....

§ 5º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, bem como os itens relacionados no § 2º-A deste artigo, importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão de que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trata o *caput* deste artigo deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final.

§ 6º (revogado)

§7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento), decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 8º .....

I – Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento), decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador;

II – às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, bem como os itens relacionados no § 2º-A deste artigo, resolve-se com a:

.....

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa a contar do fato gerador, nos termos de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

“**Art. 8º** O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e os serviços a serem prestados com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§ 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 2º O CZPE poderá prorrogar o prazo de que trata o *caput* deste artigo por períodos adicionais de até 20 (vinte) anos.

§ 3º Esgotado o prazo para a utilização do regime, a empresa poderá optar por permanecer dentro da área da ZPE, mesmo não sendo mais beneficiária do regime jurídico de que trata esta Lei." (NR)

"***Art. 9º*** A empresa instalada em ZPE só poderá constituir estabelecimento filial localizado fora da ZPE quando se tratar de unidade auxiliar dedicada a funções gerenciais ou de apoio administrativo ou técnico, ficando vedadas as unidades do tipo operacional que desenvolvam atividade de produção ou de venda de mercadorias ou de serviços." (NR)

"***Art. 12.*** .....

.....

II – somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, bem como os itens relacionados no § 2º-A do art. 6º-A, necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo.

§1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I não se aplicará à exportação de produtos ou serviços:

.....

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"***Art. 18.*** Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

.....

§ 4º (revogado)

§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias e serviços realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.

.....

§ 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, bem como os itens relacionados no § 2º-A do art. 6º-A, adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei, poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo." (NR)

"***Art. 20.*** O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, as normas para a fiscalização das operações da empresa prestadora de serviços e para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE." (NR)

"***Art. 25.*** As ZPE autorizadas mas não alfandegadas até a data da publicação desta Lei, terão o prazo de 1 (um) ano, a partir dessa data, para confirmar se pretendem dar seguimento à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

implantação de seu projeto, nas condições estabelecidas por esta Lei." (NR)

Art. 3º Ficam incluídos os arts. 2º-A, 18-C, 21-A e 21-B na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"***Art. 2º-A.*** A empresa administradora da ZPE será constituída como pessoa jurídica de Direito Privado.

§ 1º Na hipótese de a ZPE ser administrada por empresa sob controle de capital privado, o Proponente deverá promover o devido processo seletivo de caráter público.

§ 2º Compete à Administradora da ZPE implantar e administrar a ZPE e, nessa condição:

I - prover as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local, atendendo aos requisitos de que trata o § 1º do art. 4º;

II - disponibilizar lotes para as empresas autorizadas a se instalar em ZPE;

III - prestar serviços às empresas instaladas em ZPE;

IV - prestar apoio à autoridade aduaneira; e

V - atender outras condições que forem estabelecidas em regulamento."

"***Art. 18-C.*** A receita auferida por empresa autorizada a operar em ZPE decorrente da comercialização de oxigênio medicinal, classificado sob o código 2804.40.00 da NCM, não será considerada no cálculo do percentual da receita bruta decorrente de exportação de que trata o **caput** do art. 18, no ano-calendário 2021."

"***Art. 21-A.*** A empresa prestadora de serviços poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei, desde que:
I - tenha projeto aprovado pelo CZPE; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - os serviços a serem prestados estejam incluídos nas categorias relacionadas no § 1º deste artigo.

§ 1º Os serviços beneficiados pelo disposto neste artigo são:

I - serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D);

II - serviços de engenharia e arquitetura;

III - serviços científicos e outros serviços técnicos;

IV - serviços de *branding* e de *marketing*;

V - serviços especializados de projetos (*design*);

VI - serviços de Tecnologia da Informação (TI);

VII - serviços de manutenção, reparação e instalação;

VIII - serviços de coleta e tratamento de água e efluentes, e ambientais;

IX - serviços de transporte de carga e de apoio ao transporte; e

X - outros serviços fixados pelo CZPE.

§ 2º A empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização de mercadorias deverá possuir vínculo contratual com empresa industrial autorizada a operar em ZPE.

§ 3º O ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços de que trata o § 2º deste artigo identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS) e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vigência do correspondente contrato de que trata o § 2º deste artigo ou pelo prazo restante concedido para a empresa industrial operar em ZPE, o que for menor.

§ 4º Desfeito o vínculo contratual de que trata o § 2º deste artigo, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e obrigada a empresa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

industrial contratante a comunicar ao CZPE a extinção do referido contrato no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da extinção.

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata este artigo."

"***Art. 21-B.*** A administradora da ZPE poderá autorizar a instalação em ZPE de estabelecimento de empresa prestadora de serviços não enquadrados nas hipóteses estabelecidas no art. 21-A cuja presença contribua para:

I – tornar mais eficiente a operação das pessoas jurídicas instaladas na ZPE; ou

II - a comodidade das pessoas físicas que circulam pela área da ZPE.

Parágrafo único. As empresas a que se refere o *caput*:

I - não farão jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei; e

II - não poderão movimentar ou armazenar mercadoria adquirida ou importada ao amparo do regime."

Art. 4º A movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação e a prestação de serviços conexos, sob controle aduaneiro, poderão ser feitas em recinto de estabelecimento empresarial licenciado, por pessoa jurídica habilitada, denominado Centro Logístico Industrial Aduaneiro (CLIA).

§ 1º O CLIA será autorizado em Unidade da Federação que não possua CLIA ou Porto Seco.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as demais condições para exploração e os procedimentos para o licenciamento do CLIA.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.508, de 2007:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - os §§ 2º, 3º e 4º do art. 2º;

II - o inciso VI do *caput* do art. 3º;

III - os §§ 1º e 6º do art. 6º-A;

IV - o art. 17;

V – o § 4º do art. 18; e

VI - o art. 21.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de aperfeiçoamento do regime especial das ZPE, elaboramos uma emenda que se baseia no texto do Projeto de Lei nº 5.975, de 2013, que tramita na Câmara dos Deputado e que já alcançou o consenso em todas as Comissões.

Além disso, acrescentamos um novo artigo para restabelecer a competência da Receita Federal do Brasil para criar os CLIAs, observados os critérios de conveniência, interesse e oportunidade definidas por aquele órgão.

Observe-se que o novo mecanismo somente será autorizado em Unidades da Federação que não possuam CLIA ou porto seco, ou seja, nos Estados menos desenvolvidos. A premissa é de que esses CLIAs se constituirão em importante instrumento adicional de promoção do desenvolvimento desses Estados.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2021.

Gorete Pereira
Deputada Federal – PL/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

MPV 1033
00010

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.033, DE 2021

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, para conceder tratamento à produção de oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com a covid19.

EMENDA Nº_____

Art. 1º. Inclui, na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007 o Art. 2º-A, com a seguinte redação:

"Art 2º-A. Fica autorizada a criação de ZPEs nos limites da Zona Econômica Exclusiva da costa brasileira.

§ 1º. Aplica-se à criação de ZPE marítima os critérios estabelecidos no Art 2º desta lei.

§ 2º. A delimitação da faixa de uso da costa para implementação de Zonas de Processamento de Exportação consta definida nos Art. 6º a 10 da Lei 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

§ 3º. O ente administrador da ZPE marítima deverá apresentar plano de instalação que atenda a regulamento específico, com apresentação de viabilidade de sustentabilidade e preservação das águas, de plataforma ou ilha artificial que abrigará o seu funcionamento.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

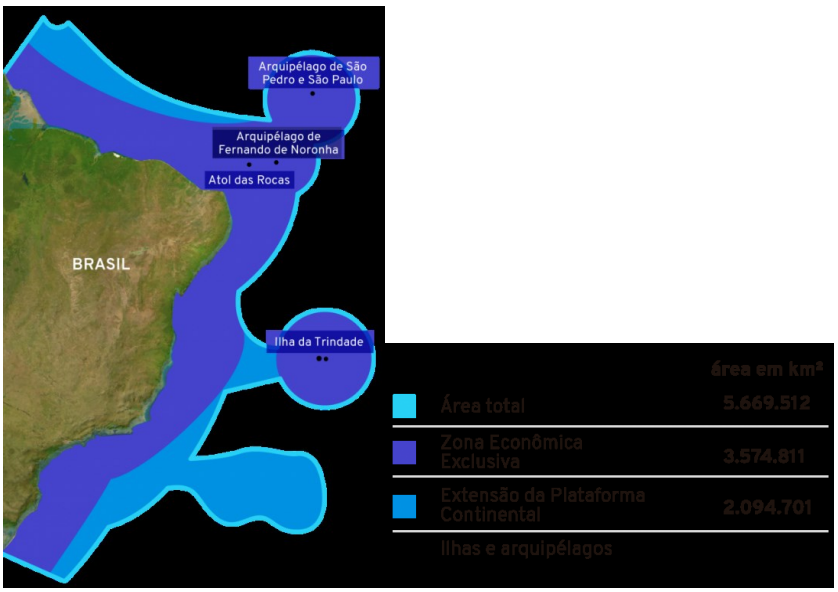
CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

$ 4º Para todos os pontos pertinentes aplicar-se-á o promulgado no Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990" (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem, sob sua jurisdição, mais de 3.5 milhões de quilômetros quadrados de espaço marítimo passível de ser explorado economicamente. A própria legislação que incide sobre a Zona Econômica Exclusiva, faixa que vai da 12ª a 200ª milha náutica após a costa brasileira, a torna convidativa para a instalação de Zonas de Processamento de Exportação. Melhor ilustrando as zonas que compreende a ZEE:



1. Fonte: Infográficos Gazeta do Povo a partir de dados da Marinha

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Para prosseguir, há três pontos principais que serão respondidos para embasar a justificativa da emenda apresentada. São eles: (1) Porque explorar a Zona Econômica Exclusiva e permitir que se faça ZPEs nelas? (2) Como lidar com o aspecto de soberania e segurança nacional uma vez que estaria se permitindo a instalação de ilhas e plataformas sob administração privada? (3) Como assegurar a preservação e bom uso das águas marinhas e da biodiversidade que também há nelas?

Ao falarmos da ZEE Brasileira, estamos nos referindo à área também denominada Amazônia Azul, tamanha a abundância de recursos disponíveis em seus 3,5 milhões de quilômetros quadrados. Dela saem 85% do petróleo, 75% do gás natural e 45% do pescado produzido no país.

Pela ZEE passam as vias de rotas marítimas onde são escoados mais de 95% do comércio exterior brasileiro. Nessa área existem recursos naturais e uma rica biodiversidade ainda inexplorados, em muito por não haver uma política que permita que a iniciativa privada possa realizar exploração econômica na costa.

Além do potencial pesqueiro, energético, mineral - o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) notificou o governo brasileiro, há anos, do potencial de extração de metais com elevado valor econômico como níquel, cobre, cobalto e manganês, localizados em grandes profundidades. – há ainda a possibilidade de exploração de novas e modernas atividades econômicas, voltadas para o desenvolvimento de biogenética, pesquisa e outros serviços de tecnologia, que especialmente permitem o desenvolvimento econômico aliado e interessado na preservação ambiental.

Aprovar essa emenda pode permitir a criação de verdadeiras zonas de prosperidade no mar.

Há ainda um fator bem objetivo: Os entes privados que possam mostrar-se interessados em viabilizar uma ZPE marítima tendem a apresentar valores consistentes de investimentos em território brasileiro.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Para viabilizar a instalação das atividades econômicas, é também contemplado na legislação que rege as ZEEs que é do Estado costeiro a jurisdição exclusiva sobre as ilhas artificiais, instalação e estruturas, incluindo jurisdição em matéria de leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração, sanitários e de segurança.

Ou seja, cabe somente ao Estado brasileiro permitir a instalação de projetos que desejem ser ZPEs marítimas.

A Convenção das Nações Unidas de Direito do Mar (CNUDM) reconhece, em seu 56º artigo, os direitos de soberania do Estado costeiro *"para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão de recursos naturais, vivos ou não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e de seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vista à exploração e aproveitamento da zona para fins econômicos, como a produção da energia a partir da água, das correntes e dos ventos*"..

É reconhecida ainda ao Estado costeiro a jurisdição no que concerne à colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas, investigação científica marinha e proteção e preservação do meio marinho.

O Brasil é signatário da Convenção de Direito do Mar desde a sua discussão, em Montego Bay, em 1982, ratificando-a em 22 de dezembro de 1988. Em 12 de março de 1990 foi editado o Decreto nº 99.165 que a promulga. Além dela, a Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, em seus artigos de 6 a 10º também versa sobre as ZEEs com conceito idêntico ao implementado pelos aderentes da convenção internacional.

Considerando esse aspecto legal nacional e internacional, onde está bem consolidada a autonomia de uso econômico pelo Estado costeiro sobre a Zona Econômica Exclusiva.

A CNUDM garante a liberdade de navegação na ZEE, bem como a de sobrevôo e a de colocação de cabos e dutos submarinos, as quais integram as

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

liberdades do alto-mar. Já a conservação e utilização dos recursos vivos da ZEE serão regulamentadas pelo Estado costeiro, que fixará as capturas permissíveis e promoverá sua utilização.

Assim, as atividades econômicas e científicas nas águas da ZEE ficam sujeitas à jurisdição do Estado costeiro, detentor natural dos direitos de exploração dos recursos da área.

Portando, como Estado costeiro, o Brasil tem plena capacidade de exercer o seu direito de soberania de exploração, aproveitamento, conservação e gestão dos recursos vivos da zona econômica exclusiva, tomar as medidas que sejam necessárias, incluindo visita, inspeção, apresamento e medidas judiciais, para garantir o cumprimento de suas leis e regulamentos para a ZPE instalada em ZEE.

Na emenda sugerida, fez-se ainda questão de reforçar o que também já é previsto em toda a legislação citada até aqui. Ao prever que haja uma regulamentação específica para padrões de sustentabilidade e preservação, assegura-se a preocupação com a sustentabilidade e viabilidade ambiental do projeto antes mesmo que ele seja aprovado pelos órgãos competentes.

Pelas razões acima expostas, reforçamos a necessidade de adequação à medida provisória imposta.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1033
00011

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.033 DE 2021

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, para conceder tratamento à produção de oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com a covid19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de desenvolver a cultura exportadora, fortalecer o balanço de pagamentos, promover a difusão tecnológica, a redução de desequilíbrios regionais e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas, serviços e demais infraestruturas vinculadas às atividades econômicas voltadas à exportação." (NR)

"Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por portaria do Ministro da Economia, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente, ou de ente privado.

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º-A O ente privado somente poderá propor a criação de ZPE em área que pertença ao próprio ente e submetida à administração de empresa sob controle de capital privado.

§ 1º-B O Poder Executivo regulamentará o processo seletivo de caráter público por meio do qual os entes privados poderão apresentar projetos para implantação de ZPE, observado o disposto no § 1º-A.

.....

§ 4º-A. O ato de criação de ZPE será:

I – Cancelado a partir de manifestação formal do proponente, no sentido da desistência voluntária do processo de implantação da respectiva ZPE;

II – Cassado nas seguintes hipóteses:

a) se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação do ato de criação, a administradora da ZPE não tiver iniciado as obras de implantação, sem motivo justificado, de acordo com o cronograma previamente apresentado ao CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE; e

b) se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma previamente apresentado à CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE.

§ 4º-B. A administradora da ZPE poderá pleitear ao CZPE a prorrogação dos prazos para comprovação do início e da conclusão das obras da ZPE, até o último dia dos prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do inciso II do § 4º-A deste artigo, desde que devidamente justificado.

§ 4º-C. Na hipótese de aprovação do pleito de prorrogação de prazo mencionado no § 4º- B deste artigo, o CZPE estabelecerá novo prazo para a comprovação do início ou de conclusão de obras da ZPE.

§ 4º-D. O novo prazo de que trata o § 4º-C deste artigo não poderá ser, conforme o caso, superior aos constantes do inciso II do § 4º-A deste artigo.

§ 4º-E. Na hipótese de indeferimento, pelo CZPE, do pedido de prorrogação, fica cassado o ato que autorizou a criação de ZPE.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

....." (NR)

"Art. 2º-A. A empresa administradora da ZPE será constituída como pessoa jurídica de direito privado.

§ 1º Na hipótese de a ZPE ser administrada por empresa sob controle de capital privado, o Proponente deverá promover o devido processo seletivo de caráter público.

§ 2º Compete à Administradora da ZPE implantar e administrar a ZPE e, nessa condição:

I - prover as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local atendendo aos requisitos de que trata o § 1º do art. 4º;

II - disponibilizar lotes para as empresas autorizadas a se instalar em ZPE;

III - prestar serviços às empresas instaladas em ZPE; IV - prestar apoio à autoridade aduaneira; e

V – atender outras condições que forem estabelecidas em regulamento."

Art. 3º .....

II - (revogado);

.....

V – Decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos no inciso II do § 4º-A do art. 2º e no caput do art. 25;

.....

VII – publicar o ato de cancelamento e declarar a cassação nas hipóteses referidas nos §§ 4º-A e 4º-E do art. 2º e no caput do art. 25.

§ 1º .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei nas empresas nacionais não instaladas em ZPE.

§4º (revogado).

.....

§ 7º Para efeito de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, as empresas autorizadas a operar em ZPE deverão fornecer ao CZPE as informações definidas em regulamento." (NR)

"Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento do conjunto das áreas segregadas na ZPE e destinadas a movimentação, armazenagem e submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

§1º Para cumprimento do disposto no caput deste artigo devem ser observados os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese de desalfandegamento do recinto de que trata o caput deste artigo, a partir da data de publicação do ato que formalizar o desalfandegamento:

I - as empresas autorizadas a operar naquela ZPE ficarão impedidas de realizar novas aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos ou equipamentos com o tratamento estabelecido no art. 6º-A; e

II - as mercadorias que se encontrem armazenadas no recinto submetido ao desalfandegamento, ficarão sob a custódia da respectiva empresa administradora da ZPE, na condição de fiel depositária.

§ 3º As mercadorias referidas no inciso II do §2º deste artigo, no prazo de 30 dias contado da data da publicação do ato que formalizar o desalfandegamento, deverão, conforme o caso, ser submetidas:

I - a despacho aduaneiro de importação para consumo ou de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - a despacho aduaneiro para extinção do regime especial aplicado em áreas especiais ou de trânsito aduaneiro destinado a outro local que opere o regime a que estejam submetidas;

III - aos procedimentos de devolução para o exterior, nas hipóteses previstas na legislação; ou

IV - aos procedimentos de embarque para o exterior ou ao regime de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado, no caso de mercadoria desembaraçada para exportação.

§ 4º Na hipótese de transferência para outro recinto alfandegado, serão mantidas as condições da concessão do regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais." (NR)

"Art. 5º .....

Parágrafo único .....

III – outros indicados em regulamento, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação." (NR)

"Art. 6º-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

.....

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se apenas às máquinas, aos aparelhos, aos instrumentos e aos equipamentos, novos ou usados, necessários às atividades da empresa, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

.....

§ 4º A pessoa jurídica que utilizar as máquinas, os aparelhos, os instrumentos e os equipamentos em desacordo com os §§ 2º e 3º deste artigo ou revendê-los antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma do § 7º deste artigo, fica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributo suspensos, na condição de:

I - Contribuinte, nas operações de importação, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI e ao Imposto de Importação;

II - Responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

.....

§7º Não ocorrendo as hipóteses previstas no § 4º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se:

I - Em alíquota 0% (zero por cento) decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep- Importação, da Cofins-Importação, do IPI; e

II - Em isenção decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM.

.....

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa a contar do fato gerador, nos termos de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

"Art. 6º-B. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem serão importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;

V - Contribuição para o PIS/Pasep;

VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

§ 1º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem de que trata o caput deste artigo deverão ser utilizados integralmente no processo produtivo do produto final a ser exportado, sem prejuízo do disposto no art. 6º-C.

§ 2º Com a exportação do produto, a suspensão de que trata o caput deste artigo converte-se:

I – Em alíquota 0% (zero por cento), na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep- Importação, da Cofins-Importação e do IPI; e

II – Em isenção, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM.

§ 3º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo de bens ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:

I - exportação ou reexportação;

II - manutenção em depósito;

III - destruição, sob controle aduaneiro, a expensas do interessado;

IV - destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos, contados desde a data da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 6º-C, desde que previamente autorizado pelo CZPE; ou

V - Entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las."

"Art. 6º-C. Os produtos industrializados por empresa beneficiária do regime jurídico instituído por esta Lei poderão ser vendidos para o mercado interno desde que a pessoa jurídica efetue o pagamento:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - Na condição de contribuinte dos impostos e contribuições suspensos de que tratam os incisos I, II, IV, VI e VII do caput do art. 6º-B, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos;

II - Na condição de responsável dos impostos e contribuições suspensos de que tratam os incisos II, III, V e VII do caput do art. 6º-B, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem adquiridos no mercado interno e neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da

lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos; e

III - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação de venda.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma dos incisos I a III do caput deste artigo caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

"Art. 6º-D. Sem prejuízo do disposto nos arts. 6º-A e 6º-B, ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre quaisquer atividades realizadas por empresa autorizada a operar em ZPE."

"Art. 6º-E. A exportação de produto fabricado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de empresa comercial exportadora de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972."

"Art. 6º-F. Aplica-se o tratamento estabelecido nos arts. 6º-A e 6º-B para as aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE."

"Art. 6º-G. Aplicam-se as reduções do art. 6º-D nas aquisições de serviços e demais atividades econômicas vinculadas à exportação art. 21 -A por empresas autorizadas a operar em ZPE."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 6º-H. Nas notas fiscais relativas à venda de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem e à prestação de serviços para empresa autorizada a operar em ZPE, deverá constar, respectivamente:

I - A expressão "Venda Efetuada com Regime de Suspensão", com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou

II - A expressão "Prestação de Serviço efetuada com alíquota zero da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente." (NR)

"Art. 6º-I. As operações de câmbio realizadas por empresas instaladas nas ZPE criadas a partir desta Lei terão suspensão da exigência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários." (NR)

"Art. 6º-J. Ficam reduzidas a zero as alíquotas de todas as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas relativas ao Sistema S para todas as empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportação durante o período em que se beneficie do regime instituído por esta Lei." (NR)

"Art. 6º-K. A alíquota da Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL das empresas instaladas em ZPE fica reduzida a zero desde a autorização de instalação até o último dia do prazo do tratamento instituído por esta Lei."

"Art. 6º-L. Desde a data de autorização de instalação até o último dia do prazo do tratamento instituído por esta Lei, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ recolhido pelas empresas instaladas em ZPE terá:

I – Fixação em quinze por cento de sua alíquota-padrão; e

II – Eliminação do adicional de dez por cento sobre a parcela que exceder R$ 20.000,00 ao mês."

"Art. 6º-M. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – Funrural nas hipóteses de venda de produtores rurais para processamento local e posterior exportação por parte empresas instaladas em ZPE."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 6º-N. Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais:

I - Regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento;

II - Previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco, instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001;

IV - Previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e

V - Previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005." (NR)

"Art. 6º-O. Os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão estabelecer, através de legislação própria, regimes tributários especiais aplicáveis às ZPEs." (NR)

"Art. 6º-P. As empresas instaladas em ZPE poderão realizar suas operações em qualquer moeda e em ativos financeiros de qualquer espécie.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica igualmente aos contratos de trabalho celebrados na modalidade descrita no art. 17-A desta Lei, bem como a qualquer outra forma de contrato de trabalho escolhida." (NR)

"Art. 6º-Q. Fica instituído o regime de produção dedicada para o fornecimento de energia elétrica exclusivamente dentro de Zona de Processamento de Exportação.

§1º No regime de produção dedicada de que trata o caput:

I – Não incidirão encargos setoriais de qualquer espécie e natureza sobre a produção, consumo e comercialização da energia elétrica na área limitada da ZPE;

II – Fica vedada a comercialização de energia elétrica fora do âmbito da ZPE; e

III – em caso de necessidade de aquisição de energia suplementar no âmbito do Sistema Interligado Nacional, o adquirente ficará responsável pelo pagamento do equivalente ao custo do déficit por megawatt-hora sobre o volume de energia adquirido.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§2º A Agência Nacional de Energia Elétrica regulamentará e fiscalizará o regime de produção dedicada.

§3º A área de implementação da ZPE será considerada excluída das áreas de concessão de distribuição de energia elétrica.

§4º Caberá ao investidor da ZPE a exclusiva responsabilidade pela construção da respectiva rede elétrica, observando as normas técnicas determinadas pela legislação e regulamentação vigente para conexão ao Sistema Interligado Nacional, se for o caso.

§5º A exclusão a que se refere o §3º não se aplicará na hipótese de a concessionária já possuir ativos de fornecimento de energia em operação na área.

§6º Na hipótese do §5º, a exclusão da ZPE será condicionada a assentimento prévio pela concessionária de energia elétrica, mediante prévia indenização a ser negociada bilateralmente entre as partes." (NR)

"Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e os serviços vinculados à industrialização a serem prestados com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até 20 (vinte) anos.

§1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 2º O CZPE poderá prorrogar o prazo de que trata o caput deste artigo por períodos adicionais de até 20 (vinte) anos.

§3º Esgotado o prazo para a utilização do regime, a empresa poderá optar por permanecer dentro da área da ZPE mesmo não sendo mais beneficiária do regime jurídico de que trata esta Lei." (NR)

"Art. 9º A empresa instalada em ZPE só poderá constituir estabelecimento filial localizado fora da ZPE quando se tratar de unidade auxiliar dedicada a funções gerenciais ou de apoio administrativo ou técnico, ficando vedadas as unidades do tipo operacional que desenvolvam atividade de produção ou de venda de mercadorias ou de serviços." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE ficam dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente.

§2º (revogado)

§ 3º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim como o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplicam aos produtos importados nos termos dos arts. 6º-A e 6º-B, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral." (NR)

"Art. 17-A. Fica instituído o Contrato Especial de Trabalho em ZPE.

"Art. 17-B. Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato Especial de Trabalho em ZPE.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o *caput* gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei."

"Art. 17-C. O Contrato Especial de Trabalho em ZPE poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, e para substituição transitória de pessoal permanente.

Parágrafo único. O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não se aplica ao Contrato Especial de Trabalho em ZPE." (NR)

"Art. 17-D. Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - décimo terceiro salário proporcional; e

III - férias proporcionais com acréscimo de um terço." (NR)

"Art. 17-E. Não se aplica o disposto na Lei nº 8.036, de 1990, ao Contrato Especial de Trabalho em ZPE." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 17-F. A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato Especial de Trabalho em ZPE poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinquenta por cento superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato Especial de Trabalho em ZPE sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão." (NR)

"Art. 17-G. Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato Especial de Trabalho em ZPE:

I - contribuição previdenciária prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - salário-educação previsto no inciso I do caput do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e

III - contribuição social destinada ao:

a) Serviço Social da Indústria - Sesi, de que trata o art. 3º do Decreto- Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

b) Serviço Social do Comércio - Sesc, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

c) Serviço Social do Transporte - Sest, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;

g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;

i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e

j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop, de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

IV – todas as obrigações parte da Lei nº 8.036, de 1990" (NR)

"Art. 17-H. Não se aplica ao Contrato Especial de Trabalho em ZPE a indenização prevista no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, hipótese em que se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da referida Consolidação."

"Art. 17-I. Os contratados na modalidade de Contrato Especial de Trabalho em ZPE poderão ingressar no Programa Seguro- Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990."

"Art. 17-J. Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho ou em Corte Arbitral, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943."

"Art. 17-K. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º O seguro a que se refere o caput terá cobertura para as seguintes hipóteses:

I - morte acidental;

II - danos corporais;

III - danos estéticos; e

IV - danos morais.

§ 2º A contratação de que trata o caput não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de cinco por cento sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º O adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho."

"Art. 17-L. Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares relativas ao Contrato Especial de Trabalho em ZPE." (NR)

"Art. 17-M. O Ministério da Justiça e Segurança Pública concederá autorização de residência para fins de trabalho, nos termos do art. 38, § 1º, e do art. 147, § 1º, do Decreto nº 9.199, de 2017, ao imigrante com vínculo empregatício com empresas instaladas nas Zonas de Processamento de Exportação." (NR)

"Art. 17-N. A autorização de residência a que se refere o art. 26-A não será concedida à pessoa:

I - condenada criminalmente no País ou no exterior por sentença transitada em julgado;

II - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

III - nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 2002, condenada ou respondendo a processo por:

a) crime de genocídio;

b) crime contra a humanidade;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) crime de guerra; ou

d) crime de agressão;

IV - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

V - que tenha nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo País perante organismo internacional; ou

VI - que tenha praticado ato contrário aos princípios ou aos objetivos dispostos na Constituição." (NR)

"Art. 17-O. A autorização de residência a que se refere o art. 26 -A será cancelada, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I - fraude;

II - ocultação de condição impeditiva de concessão de visto, ingresso ou autorização de residência no País;

III - quando a informação acerca da condenação prevista nos incisos III e IV do caput do art. 2º seja conhecida após a concessão da autorização de residência; ou

IV - Se constatado que o nome do requerente se encontrava em lista a que se refere o inciso V do caput do art. 2º na data da autorização de residência." (NR)

"Art. 17-P. Aos estrangeiros contratados para prestação de serviço em ZPE que possuam visto temporário de trabalho, com ou sem vínculo empregatício no País, habilitados na forma prevista na legislação do país de origem, mediante expedição de registro provisório e observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, fica assegurado o exercício das profissões de:

I – agrônomo;

II – arquiteto;

III – engenheiro;

IV – engenheiro-agrônomo;

V – engenheiro de segurança do trabalho;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI – geógrafo;

VII – geólogo;

VIII – oceanógrafo;

IX – químico;

X – outras, conforme aprovado pelo CZPE.

Parágrafo único. Será conferida prioridade na tramitação do processo de emissão da carteira ou de título temporário na hipótese de profissional, nacional ou estrangeiro, contratado para a execução de empreendimentos no âmbito das ZPE." (NR)

"Art. 18-B. Às relações de consumo celebradas exclusivamente no âmbito territorial das ZPE não se aplicarão os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, devendo os contratos assim firmados manterem sua força obrigatória nos termos dos arts. 421 a 426 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002." (NR)

"Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, as normas para a fiscalização das operações da empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização beneficiária do regime jurídico instituído por esta Lei e para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE." (NR)

"Art. 21-A A empresa prestadora de serviços a serem exportadas poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei, desde que possua:

I - Vínculo contratual com empresa industrial autorizada a operar em ZPE; e

II - Projeto aprovado pelo CZPE.

§ 1º Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do caput deste artigo, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e obrigada a empresa industrial contratante comunicar ao CZPE a extinção do referido contrato no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da extinção.

§ 2º Os serviços beneficiados pelo disposto neste artigo são:

I - serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - serviços de engenharia e arquitetura;

III - serviços científicos e outros serviços técnicos;

IV - serviços de branding e marketing;

V - serviços especializados de projetos (design);

VI - serviços de Tecnologia da Informação (TI);

VII - serviços de manutenção, reparação e instalação;

VIII - serviços de coleta e tratamento de água e efluentes, e ambientais;

IX - Serviços de transporte de carga e de apoio ao transporte; X - outros serviços fixados pelo CZPE.

§ 3º Os serviços enumerados no § 2º serão fixados pelo CZPE de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS).

§ 4º O Poder Executivo disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata o caput.

§ 5º O ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na NBS, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vigência do contrato de que trata o inciso I do caput deste artigo ou pelo prazo restante concedido para a empresa industrial operar em ZPE, o que for menor.

§ 6º A empresa prestadora de serviços de que trata o caput não poderá prestar serviços para empresas nacionais sediadas fora da ZPE." (NR)

"Art. 21-B. A administradora da ZPE poderá autorizar a instalação em ZPE de estabelecimento de empresa prestadora de serviços não enquadrados nas hipóteses estabelecidas no art. 21-A cuja presença contribua para:

I - Otimizar a operação das pessoas jurídicas instaladas na ZPE; ou

II - A comodidade das pessoas físicas que circulam pela área da ZPE.

Parágrafo único. As empresas a que se refere o caput:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - Não farão jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei; e

II não poderão movimentar ou armazenar mercadoria adquirida ou importada ao amparo do regime." (NR)

"Art. 24-A. Todos os conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis da administração pública direta e indireta, quando empresa instalada em ZPE for parte, serão resolvidos por arbitragem." (NR)

"Art. 24-B. Os projetos industriais de que tratam o §5º do art. 2º deverão conter cláusula expressa sobre a forma de resolução de conflitos que será adotada pela empresa pleiteante no âmbito da ZPE." (NR)

"Art. 24-C. A empresa pleiteante poderá optar que eventuais conflitos nas esferas cível, consumerista e trabalhista sejam resolvidos obrigatoriamente em via primária:

I – pelo Poder Judiciário;

II – por Corte Arbitral designada; ou

III – por outro método de autocomposição previamente indicado." (NR)

"Art. 24-D. Quaisquer conflitos de natureza cível, consumerista e trabalhista deverão ser resolvidos primariamente pela via eleita.

§1º Não será objeto de revisão, ou de intervenção, o contrato firmado entre as partes, ressalvados os casos de afronta direta a princípios e garantias constitucionais.

§2º Nos contratos de adesão, a eficácia da cláusula compromissório de resolução de conflitos por arbitragem independerá da expressa concordância do aderente.

§3º Nos dissídios relativos a contratos de trabalho, individuais ou coletivos, é válida e eficaz a cláusula compromissória de arbitragem, independentemente do valor da remuneração." (NR)

Art. 25"

(NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-4 (ANEXO: 004)

Art. 2º As empresas com projetos aprovados pelo CZPE anteriormente à publicação desta Lei poderão optar, nos termos constantes em regulamentação, pelo novo regime jurídico ou por manter-se vinculada aos termos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, vigentes quando da aprovação do respectivo projeto industrial.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007:

I - os §§ 2º, 3º e 4º do art. 2º;

II - o inciso VI do caput do art. 3º;

III- os incisos I e II do § 4º do art. 3º; IV - os §§ 1º, 5º, 6º e 8º do art. 6º-A;

V - os incisos I e II do caput do art. 12;

VI - o § 2º do art. 12; VII - o art. 13;

VIII - o art. 18; e IX - o art. 21.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de providência correta e oportuna, que remove limitações da atual legislação brasileira, que não mais existe nas legislações similares empregadas por outros países. Com isso, nosso marco regulatório se aproxima do padrão mais utilizado no resto do mundo, que usa o mecanismo de ZPE (Zonas de Processamento de Exportação) como um instrumento essencial de suas políticas de desenvolvimento.

Considero especialmente oportuna essa medida pelo fato de que está instalada no Ceará, ZPE de Pecém, uma das maiores empresas fornecedoras de gás hospitalar da América Latina, que poderá suprir as necessidades desse produto nas Regiões Norte e Nordeste, fundamental para o tratamento e recuperação dos pacientes infectados pelo novo coronavírus.

Assim, pelo menos durante o ano de 2020, a mencionada empresa poderá atender a essa demanda, sem a restrição imposta pela lei atual. Até agora, o fornecimento de gás industrial era destinado exclusivamente à Companhia Siderúrgica do Ceará, localizada naquela ZPE (vendas efetuadas para outras empresas instaladas em ZPE são consideradas exportações e, portanto, garantiu àquela empresa o direito se implantar na ZPE cearense).

Considero, entretanto, que não podemos perder esta oportunidade para implementarmos aperfeiçoamento absolutamente essenciais na legislação brasileira de ZPEs, que vem sendo discutidos e negociados no Congresso Nacional por quase 10 anos e se encontra em fase final de tramitação. O Projeto de Lei no 5.957/2013 foi apresentado no Senado Federal no final de 2011 e foi aprovada por duas comissões e pelo plenário desta Casa, e por quatro comissões da Câmara dos Deputados, inclusive a CCJC. No momento, esse projeto de lei aguarda ser colocado em votação, mas já contando com parecer favorável do relator e com requerimento de urgência, há mais de dois anos.

Em apoio a essa decisão, gostaria de trazer à consideração de meus pares alguns fatos e considerações sobre os motivos que fundamentaram todo o esforço legislativo de atualização e aperfeiçoamento do programa das ZPE, que já dura uma década. A primeira consideração é de que esse esforço, intentado pelo PL 5.957/2013, só se justifica na medida em que formos capazes de torná-lo competitivo em relação aos modelos existentes em outros países. Caso contrário, ficaremos mais 30 anos com um

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

programa cercado de muita expectativa, ensejando a criação no papel de mais de 20 ZPE, das quais apenas uma logrou entrar em funcionamento.

A segunda consideração é que o fato de "as ZPE não terem saído do papel", quase três décadas desde que foram criadas, é uma evidência definitiva de que algo está fundamentalmente errado com o modelo atual, e se alguma mudança relevante não for implementada – seja nas suas características operacionais, seja no papel a ele atribuído pela política econômica do Governo –, o mais racional será simplesmente extinguir o mecanismo, e não perdermos mais tempo com uma experiência "exótica" e incompatível com nossa cultura protecionista (ainda que bem-sucedida lá fora).

Resumidamente, o PL 5.957/2013 aperfeiçoará o programa das ZPE segundo quatro eixos principais, que estão bem detalhados nos pareceres elaborados pelos Relatores designados nas duas Casa do Parlamento:

(a) O aumento da parcela passível de venda no mercado interno. As empresas em ZPE terão liberdade para vender no mercado interno até a totalidade de sua produção, pagando todas os tributos incidentes na operação e aqueles suspensos quando da importação de seus insumos. Com isso, fica afastada qualquer possibilidade de concorrência desleal com o restante da indústria nacional;

(b) A inclusão dos serviços exportáveis (transfronteiriços) entre as atividades beneficiadas pelo regime, os quais, entretanto, somente poderão ser exportados (não vendidos no mercado interno), em virtude das dificuldades de controle de dessas atividades. Foi criada uma categoria especial de serviços – os vinculados à industrialização de mercadorias – com o que se pretende apoiar mais efetivamente as atividades industriais desenvolvidas nas ZPE. Com essa medida, o modelo brasileiro fica mais em linha com a prática internacional, dando competitividade ao nosso programa de ZPE;

(c) A ampliação do escopo para abranger outros itens já contemplados por regimes similares de estímulo à exportação de manufaturados e ao investimento. A possibilidade de estender a suspensão de tributos a itens com algum grau de elaboração – como partes e peças e insumos para a agroindústria – possibilitará que as ZPE sejam utilizadas como instrumento de integração da nossa indústria às cadeias globais de valor, que é uma característica marcante da economia globalizada; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(d) Incluída entre as desonerações tributárias nas importações ou aquisições no mercado interno a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que substituiu a incidência da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento de determinados ramos industriais e de serviços, pela cobrança sobre a receita bruta dessas pessoas jurídicas, com alíquotas variáveis entre 1% e 2% (Lei no 12.546/2011). Como se sabe, as receitas de exportação gozam de imunidade tributária garantida pela Constituição Federal, e, portanto, o artigo 9o (inciso II, letra a) da referida Lei excluiu essas receitas da base de cálculo da CPRB.

No World Investment Report 2019, publicado recentemente pelas Nações Unidas, o seu secretário geral recomenda fortemente aos países utilizarem as ZPE (e, mais genericamente, as zonas econômicas especiais) como instrumento de promoção do desenvolvimento. Existem, hoje, mais de 5 mil zonas econômicas especiais, espalhadas por mais de 150 países, inclusive a China (tem a metade dessas zonas) e os Estados Unidos.

O novo contexto definido pela pandemia do novo coronavírus deverá frear essa tendência, mas não a eliminará. Convém atentar para o fato de que ela criará uma oportunidade para o Brasil (e suas ZPE), uma vez que muitas empresas

(e países) estão tentando reduzir sua dependência da China – e o Brasil (e suas ZPE) é uma opção natural para essa relocalização de empresas, em virtude de nossas afinidades culturais, políticas e geográficas com o mundo ocidental.

Um ponto que merece comentário adicional diz respeito à possibilidade de as ZPE acarretarem perda ou renúncia de receita, como se ouve frequentemente. Obviamente, para demonstrar essa perda, é preciso demonstrar que se uma empresa for se instalar em uma ZPE ela pagará menos tributos do que se estivesse fora dela. Vejamos como isso se processa.

Em suas operações normais, uma empresa paga tributos diretos (Imposto de Renda, CSLL) e indiretos (PIS, Cofins, IPI, ICMS), e vende seus produtos no mercado interno ou externo. Pois bem, uma empresa em ZPE ao exportar seus produtos, ela estará imune (constitucionalmente) de pagar impostos indiretos, como qualquer outra empresa, onde quer que esteja localizada. Não será, portanto, por estar em ZPE que essas empresas se livrarão de suas obrigações tributárias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E nas suas vendas no mercado interno (que agora serão permitidas), as empresas em ZPE pagarão todos os tributos indiretos normais e os suspensos quando de suas importações de insumos. Ou seja, as empresas em ZPE serão tratadas tributariamente da mesma forma que as localizadas fora dela. No que concerne ao Imposto de Renda (imposto direto), uma empresa em ZPE é tratada exatamente igual a outra localizada no restante do território Nacional, isto é, nada diferencia, sob este aspecto, uma empresa em ZPE ou fora dela.

Em suma, não faz o menor sentido, em se tratando de ZPE, o argumento de que elas produzem perda ou renúncia de arrecadação. E isso se levarmos em conta apenas os aspectos estáticos desse diferencial tributário, pois se forem considerados os aspectos dinâmicos (que se materializam ao longo do tempo), é inescapável a conclusão de que as ZPE geram aumento e não diminuição de arrecadação.

Diante do exposto, peço apoio dos pares à aprovação da presente Emenda Substitutiva.

Sala das Sessões, março de 2021.

DEPUTADO PAULO EDUARDO MARTINS
PSC/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1033
00012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1033, DE 2021

ALTERA A LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO, CAMBIAL E ADMINISTRATIVO DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO, PARA CONCEDER TRATAMENTO À PRODUÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL EMPREGADO EM MEDIDAS DE PREVENÇÃO, CONTROLE E CONTENÇÃO DE RISCOS, DANOS E AGRAVOS À SAÚDE PÚBLICA RELACIONADOS COM A COVID-19.

EMENDA

Acresça-se, o seguinte parágrafo único ao art.18-C no art.1º do texto da MP 1.033/2021, com a seguinte redação:

"Art. 18-C.....

Parágrafo único. Aplica-se as regras descritas no *caput* deste artigo, para os concentradores de oxigênio e geradores de oxigênio, enquanto perdurar a pandemia do SARS COVID-19."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original da MP 1033/2021, aduz que altera a lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das zonas de processamento de exportação, para conceder tratamento à produção de oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com a covid-19.

Entretanto, além da concessão tributária, cambial e administrativa da ZPE, inerentes ao oxigênio medicinal, temos como alternativa, ainda que por poucas horas, o concentrador de oxigênio, que pode ser por bateria ou elétrico, mas que também ajuda a salvar vidas, principalmente, neste momento em que passamos durante a pandemia do SARS COVID-19.

O concentrador de oxigênio pode ser usado em curtos períodos do dia em que o paciente precisa se locomover, seja para uma viagem, uma caminhada ou um passeio. O seu funcionamento é através de baterias recarregáveis, com operação média entre 4 e 12 horas, usando apenas a bateria interna que já acompanha o equipamento, mas, se o paciente usar com a bateria externa, esse

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tempo pode ser prolongado. O manuseio é fácil, para que o próprio usuário consiga ajustá-lo. A quantidade de oxigênio suplementar é ajustada.

Por outro lado, a indústria brasileira é marcada por um cenário cada vez mais desafiador, altas taxas de impostos, alto custo de energia e outros gargalos que exigem uma administração muito eficiente.

O uso do oxigênio para muitos setores representa mais do que uma necessidade e pode ser um diferencial. O que muitos ainda não sabem é que é possível gerar seu próprio oxigênio de forma simples e com um custo muito menor do que a compra do oxigênio pronto.

A Medida Provisória é de extrema necessidade do ponto de vista de sua justificativa para a ampliação da oferta no intuito de ser um facilitador ao acesso regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação para os geradores e concentradores de oxigênio.

Sala das Sessões, , de março de 2021.

Deputado LUIZÃO GOULART
Republicanos/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ofícios da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

OFÍCIO (CN) N° 1, DE 2021

(nº 8/2021, na origem)

Encaminha, em cumprimento ao inciso IV do art. 14 da Lei 7.827/1989, a Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste referente ao exercício de 2021.

AUTORIA: SUDECO - Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 04/03/2021

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

OFICIO Nº 8/2021 - CFCO/CGGFPI/DIPGF/SUDECO

Brasília, 04 de janeiro de 2021.

Ao Senhor

Senador DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM
Presidente do Congresso Nacional
Palácio do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes
70.165-900 Brasília/DF

Assunto: **Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO)**

- Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2021

Senhor Presidente,

1. Com os nossos cordiais cumprimentos, em atendimento ao art. 14, inciso IV, da Lei n.º 7.827, de 27.09.1989, encaminhamos a Vossa Excelência a Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2021, acompanhado do Parecer-Conjunto 03/2020/SPFI-MDR/SUDECO, de 02.12.2020, e da Resolução Condel/Sudeco n.º 104, de 07.12.2020, publicada no DOU de 31.12.2020, Seção 1, p. 39.

2. Informamos que a referida Programação foi aprovada pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco) em sua 14ª Reunião Ordinária, realizada no dia 07.12.2020, em Brasília (DF), conforme Resolução supramencionada.

3. Destacamos, para 2021, a criação de condições especiais para o enfrentamento dos reflexos econômicos causados pela estiagem/queimadas na Planície Pantaneira e a descontinuidade, devido ao fim da situação de calamidade pública em 31.12.2020, da Linha Emergencial para o enfrentamento dos reflexos econômicos causados pela pandemia de Covid-19.

4. Sobre este último item, informamos a inclusão no rol das Prioridades Setoriais do Fundo as atividades comprovadamente afetadas pelo distanciamento social imposto pela pandemia de Covid-19, bem como a previsão de reintrodução automática da referida Linha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emergencial, caso o decreto de calamidade de pública seja estendido para o ano de 2021 e o Conselho Monetário Nacional assim o autorize.

5. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

NELSON VIEIRA FRAGA FILHO

Superintendente - SUDECO

Secretário Executivo - CONDEL/SUDECO

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Vieira Fraga Filho**, **Superintendente**, em 04/01/2021, às 16:53, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 8.277 27/06/2014 da Presidência da República.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://bit.ly/292Spi1, informando o código verificador **0223032** e o código CRC **449B8C4A**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 59800.002081/2020-61 SEI nº 0223032

Setor Bancário Norte, Quadra 1, Lote 30, Bloco F, 19º andar, Edifício Palácio da Agricultura - Telefone: (61) 3251-8511
CEP 70040-908 Brasília/DF - http://www.sudeco.gov.br

Criado por jane.dias, versão 8 por jader.verdade em 04/01/2021 14:25:07.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/12/2020 | Edição: 250 | Seção: 1 | Página: 39

Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional/Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste/Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO Nº 104, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro- Oeste (FCO). Programação do FCO para 2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º, § 2º, da Lei Complementar n. 129, de 8 de janeiro de 2009, o art. 9º, inciso XVI, e o art. 58 do Regimento Interno do Condel/Sudeco, torna público que, em sessão da 14ª Reunião Ordinária realizada em 7/12/2020, em Brasília (DF), o Colegiado resolveu:

Art. 1º Aprovar a Proposta de Aplicação dos Recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2021, formulada pelo Banco do Brasil, com base nas diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério de Desenvolvimento Regional por meio da Portaria MDR n. 2.175, de 13/8/2020 (Publicada no DOU de 14/8/2020); nas diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Condel/Sudeco por meio da Resolução n. 99, de 18 de agosto de 2020 (Publicada no DOU de 21/8/2020); na Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR); e no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO), aprovado pela Resolução Condel/Sudeco n. 86, de 20/5/2019 (Publicado no DOU de 19/6/2019), com as recomendações constantes do Parecer Conjunto n. 03/2020/SPFI-MDR/SUDECO, de 2/12/2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1 ISSN 1677-7042 Nº 250, quinta-feira, 31 de dezembro de 2020

RESOLUÇÃO Nº 103, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Resolução CONDEL/SUDECO n. 001/2012, de 13/11/2012, que aprova na forma da Proposição n. 001/2012, de 1º/11/2012, o Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (CONDEL/SUDECO).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 9º e o art. 58 do Regimento Interno do Conselho (Resolução Condel/Sudeco n. 001/2012, de 13.11.2012), torna público que, em sessão da 14ª Reunião Ordinária, realizada no dia 7/12/2020, em Brasília (DF), o Colegiado resolveu:

Art. 1º Aprovar nos termos do Parecer Condel/Sudeco n. 08/2020, de 9/11/2020, a proposta de alteração da Resolução Condel/Sudeco n. 001/2012, de 13/11/2012, no sentido de adequar o Regimento Interno do Conselho às alterações da organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, além de ampliar as possibilidades de realização das reuniões, por meio de videoconferência, em situações excepcionais.

Art. 2º Os artigos 3º, 4º, 8º, 15, 18 e 50 da Resolução Condel/Sudeco n. 001/2012, de 13/11/2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

II- os Ministros de Estado da Economia, e do Desenvolvimento Regional;

IX - .....

§ 1º O Conselho Deliberativo será presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional.

§ 3º O Prefeito de que trata o inciso IV terá mandato de 1 (um) ano e será indicado, alternadamente, pela Associação Goiana de Municípios, pela Associação Mato-Grossense dos Municípios e pela Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul e designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional.

§ 4º Os representantes e respectivos suplentes de que tratam os incisos V e VI terão mandato de 1 (um) ano e serão indicados, alternadamente, pelas entidades que representam, observado o critério de rodízio, em ordem alfabética, das Unidades da Federação que integram a área de atuação da SUDECO, e designados Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional.

§ 6º O representante e respectivo suplente de que trata o inciso VII terão mandato de 1 (um) ano e serão indicados pela organização selecionada conforme procedimento previsto no § 5°, observado o critério de rodízio, em ordem alfabética, das Unidades da Federação que integram a área de atuação da SUDECO, e designados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional.

Art. 4º .....

§ 4º A substituição Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional e do Superintendente da SUDECO dar-se-á nos termos do art. 38 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 8º .....

III - propor ao Ministério do Desenvolvimento Regional anteprojeto de lei que instituirá o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste e os planos, programas e ações do Governo Federal que sejam relevantes para o desenvolvimento do Centro-Oeste;

VI - .....

a) o relatório deverá avaliar o cumprimento do Plano, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional;

XII- em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), observadas as diretrizes e orientações gerais fixadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional;

XIII- em relação ao Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), observadas as diretrizes e orientações gerais fixadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional:

Parágrafo único. Com o objetivo de monitorar e acompanhar as diretrizes definidas no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, o Conselho Deliberativo poderá criar comitês temáticos, permanentes ou provisórios, fixando, no ato de sua criação, as atribuições, o prazo para funcionamento e a composição, a saber:

Art. 15. .....

§ 3º As atribuições da Procuradoria Federal junto à SUDECO contidas neste dispositivo não excluem as atribuições da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional, definidas no artigo 7º, inciso IV, do Anexo I ao Decreto nº 7.472, de 4 de maio de 2011.

Art. 18. .....

§ 3º Excepcionalmente, as reuniões poderão ser realizadas de modo virtual, por meio de videoconferência, se o interesse público assim o exigir.

§ 4º As reuniões ordinárias terão o seu calendário anual fixado na última reunião do exercício anterior.

§ 5º Ocorrendo problemas de natureza operacional ou legal, impeditivos do cumprimento do calendário anual fixado, fica a Secretaria-Executiva autorizada a suspender ou adiar as reuniões programadas, cientificando os Conselheiros.

§ 6º As reuniões extraordinárias serão realizadas em data, hora e local fixados pela Secretaria- Executiva do Conselho com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 50. .....

b) Identificação do Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e do Conselho Deliberativo;

....." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO

RESOLUÇÃO Nº 104, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO). Programação do FCO para 2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º, § 2º, da Lei Complementar n. 129, de 8 de janeiro de 2009, o art. 9º, inciso XVI, e o art. 58 do Regimento Interno do Condel/Sudeco, torna público que, em sessão da 14ª Reunião Ordinária realizada em 7/12/2020, em Brasília (DF), o Colegiado resolveu:

Art. 1º Aprovar a Proposta de Aplicação dos Recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2021, formulada pelo Banco do Brasil, com base nas diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério de Desenvolvimento Regional por meio da Portaria MDR n. 2.175, de 13/8/2020 (Publicada no DOU de 14/8/2020); nas diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Condel/Sudeco por meio da Resolução n. 99, de 18 de agosto de 2020 (Publicada no DOU de 21/8/2020); na Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR); e no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO), aprovado pela Resolução Condel/Sudeco n. 86, de 20/5/2019 (Publicado no DOU de 19/6/2019), com as recomendações constantes do Parecer Conjunto n. 03/2020/SPFI-MDR/SUDECO, de 2/12/2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO

RESOLUÇÃO Nº 105, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020

Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste(FDCO). Alteração da Assistência Mínima com recursos do Fundo e suas excepcionalidades

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º, § 2º, da Lei Complementar n. 129, de 8 de janeiro de 2009, o art. 9º, inciso XVI, e o art. 58 do Regimento Interno do Condel/Sudeco, torna público que, em sessão da 14ª Reunião Ordinária realizada em 7/12/2020, em Brasília (DF), o Colegiado resolveu:

Art. 1º Aprovar proposta no sentido de fixar a assistência mínima global, com recursos do FDCO em R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) por cliente, grupo empresarial ou agropecuário, respeitados os limites de participação de recursos do Fundo, estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 2º Aprovar proposta no sentido de fixar a assistência mínima global com recursos do FDCO em R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), para empreendimentos situados em municípios classificados pela tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) como de Média Renda, independente do seu Dinamismo e para investimentos em serviços hospitalares e ambulatoriais, independentemente da classificação da Tipologia do município definido pela PNDR, respeitados os limites de participação dos recursos do Fundo estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 3º Ficam revogadas as Resoluções CONDEL/SUDECO n. 24, de 25 de março de 2014, e n. 51, de 6 de julho de 2016.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO

RESOLUÇÃO Nº 106, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020

Calendário de Reuniões do CONDEL/SUDECO para 2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º, § 2º, da Lei Complementar n. 129, de 8 de janeiro de 2009, o art. 9º, inciso XVI, e o art. 58 do Regimento Interno do Condel/Sudeco, torna público que, em sessão da 14ª Reunião Ordinária realizada em 7/12/2020, em Brasília (DF), o Colegiado resolveu:

Art. 1º Aprovar o calendário proposto pela Secretaria-Executiva, nos termos do Parecer Condel/Sudeco n. 13/2020, de 1º/12/2020, para a realização das reuniões ordinárias do Conselho no exercício de 2021, nas datas previstas na tabela abaixo:

Reunião	Data	Dia	Local/UF
15ª Reunião Ordinária	17.03.2021	Quarta-Feira	Brasília/DF
16ª Reunião Ordinária	16.06.2021	Quarta-Feira	Brasília/DF
17ª Reunião Ordinária	15.09.2021	Quarta-Feira	Brasília/DF
18ª Reunião Ordinária	08.12.2021	Quarta-Feira	Brasília/DF

Art. 2º Ocorrendo problemas de natureza operacional ou legal, impeditivos do cumprimento do calendário anual fixado, ficará a Secretaria-Executiva autorizada a suspender, antecipar ou adiar as reuniões programadas, cientificando os Conselheiros, conforme o § 4º do art. 18 do Regimento Interno.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL ME/AGU Nº 429, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do exercício provisório de Advogados da União no Órgão Central da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em decorrência da nova organização básica da Administração Pública Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, SUBSTITUTO, e o ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, SUBSTITUTO, com fundamento no art. 55, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, nos arts. 4º, XVII, e 23 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolveM:

Art. 1º Fica prorrogado o exercício provisório de Advogados da União no Órgão Central da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de que trata o art. 3º da Portaria Interministerial nº 1, de 29 de janeiro de 2019, do Ministério da Economia e da Advocacia-Geral da União, pelo prazo de doze meses, contado a partir do dia 1º de janeiro de 2021.

Art. 2º Ficam revogada a Portaria Interministerial nº 31, de 22 de janeiro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria Interministerial entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Ministro de Estado da Economia
Substituto

FABRÍCIO DA SOLLER
Advogado-Geral da União
Substituto

PORTARIA ME Nº 425, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

Fixa o valor do limite global anual, para o exercício de 2021, das importações destinadas à pesquisa científica e tecnológica, nos termos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e no art. 2º, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, resolve:

Art. 1º Fica fixado em US$ 93.290.000,00 (noventa e três milhões e duzentos e noventa mil dólares dos Estados Unidos da América) o valor do limite global anual, para o exercício de 2021, relativo à importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e no art. 2º, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

PORTARIA Nº 430, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal e resolve:

Art. 1º Ficam divulgados os dias de feriados nacionais e estabelecidos os dias de ponto facultativo no ano de 2021, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

I - 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional);

II - 15 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);

III - 16 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
02/03/2021		Despachado
02/03/2021	06/03/2021	Publicação em avulso eletrônico da matéria
07/03/2021	21/03/2021	Apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
22/03/2021	26/03/2021	Apresentação de Emendas a Projeto de Decreto Legislativo sobre fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal
27/03/2021	02/04/2021	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

OFÍCIO (CN) N° 2, DE 2021

(nº 4/2021, na origem)

Encaminha, em cumprimento ao § 5º do art. 20 da Lei nº 7.827/1989, relatório de atividades e resultados do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) referente ao exercício de 2019.

AUTORIA: SUDECO - Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 04/03/2021

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

OFICIO Nº 4/2021 - CFCO/CGGFPI/DIPGF/SUDECO

Brasília, 04 de janeiro de 2021.

Ao Senhor
Senador DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM
Presidente do Congresso Nacional
Palácio do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes
70.165-900 Brasília/DF

Assunto: Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

- Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas e os Resultados Obtidos, referente ao exercício de 2019.

Senhor Presidente,

1. Com os nossos cordiais cumprimentos, fazemos referência ao § 4° e ao § 5° do Art. 20 da Lei n.° 7.827, de 27.09.1989, que dispõem sobre a fiscalização e o controle dos relatórios do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) pelas comissões que tratam da questão das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, bem como pela Comissão Mista permanente de que trata o § 1 ° do Art. 166 da Constituição Federal.

2. Destarte, encaminhamos o Relatório do Banco do Brasil S.A. sobre as Atividades Desenvolvidas e os Resultados Obtidos com as aplicações dos recursos do FCO no exercício de 2019, as Demonstrações Contábeis de 31.12.2019, devidamente auditadas, o Parecer Conjunto CONDEL/SUDECO/SPFI-MDR N.º 02/2020, de 12.05.2020, e a Resolução Condel/Sudeco n° 101/2020, de 07.12.2020, publicada no DOU de 30.12.2020, Seção 1, p. 38.

3. Informamos que o referido relatório foi aprovado na 14ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco), realizada em 07.12.2020, em Brasília-DF.

Respeitosamente,

NELSON VIEIRA FRAGA FILHO
Superintendente - SUDECO
Secretário Executivo - CONDEL/SUDECO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Vieira Fraga Filho**, **Superintendente**, em 04/01/2021, às 16:53, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 8.277 27/06/2014 da Presidência da República.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://bit.ly/292Spi1, informando o código verificador **0222985** e o código CRC **93FD5B55**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 59800.000903/2020-70 SEI nº 0222985

Setor Bancário Norte, Quadra 1, Lote 30, Bloco F, 19º andar, Edifício Palácio da Agricultura - Telefone: (61) 3251-8511
CEP 70040-908 Brasília/DF - http://www.sudeco.gov.br

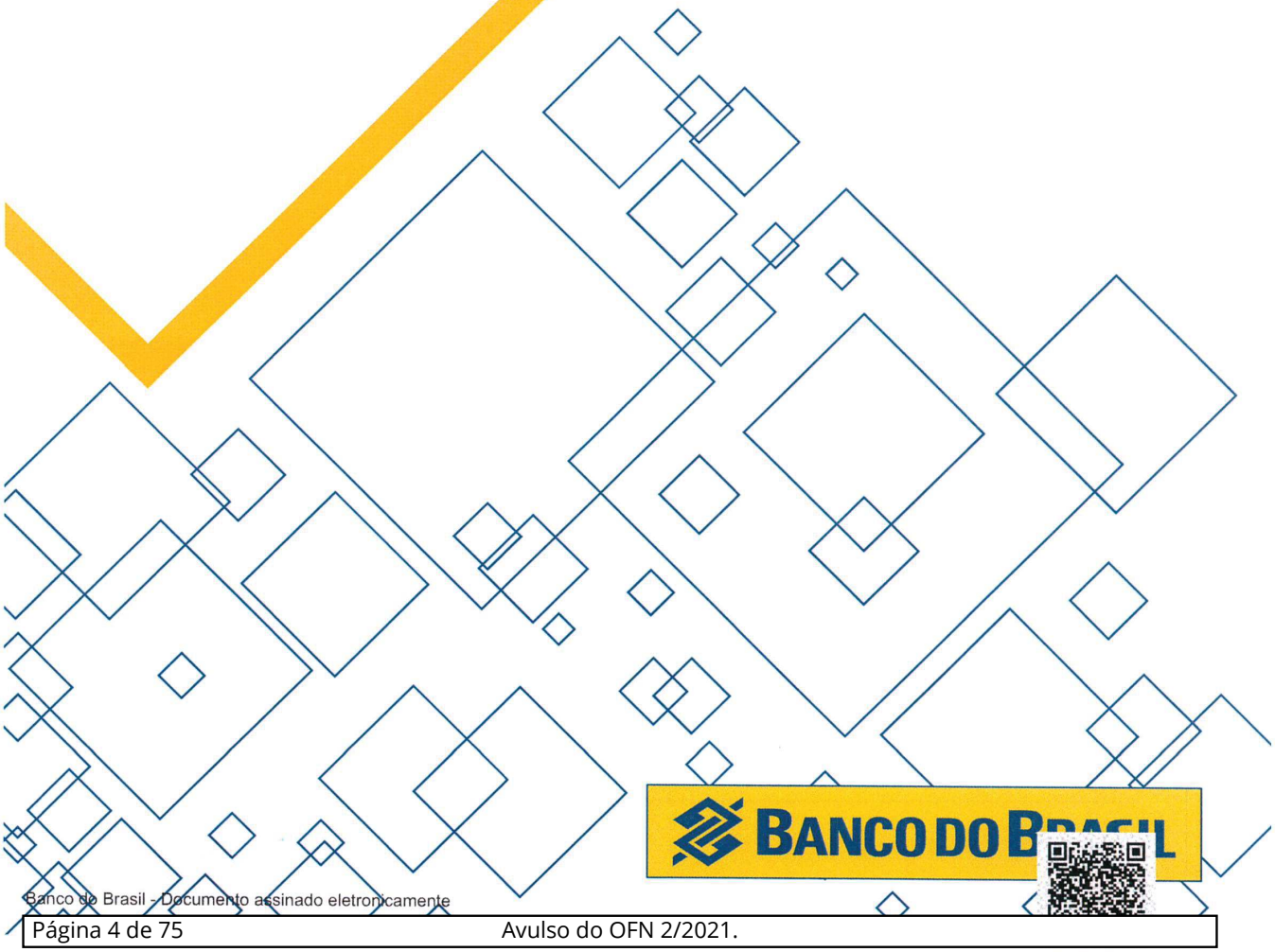
Criado por jane.dias, versão 5 por jader.verdade em 04/01/2021 11:07:05.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

FCO

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste

Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas e os Resultados Obtidos no Exercício de 2019



BANCO DO BRASIL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO

LISTA DE ABREVIAÇÕES E SIGLAS

BB – Banco do Brasil S.A.

CDE – Conselhos de Desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal

CGU – Controladoria Geral da União

CMN – Conselho Monetário Nacional

CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento

CONDEL/SUDECO – Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste

DOU – Diário Oficial da União

EI – Empreendedores Individuais

FCO – Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste

GPO – Gestão de Passivos

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IEL - Instituto Euvaldo Lodi

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

IR - Imposto de Renda

MCR – Manual de Crédito Rural

MDR – Ministério do Desenvolvimento Regional

MF – Ministério da Fazenda

MGE – Médias e Grandes Empresas

MPE – Micro, Pequenas e Pequeno-Médias Empresas

PAPRA – Programa de Apoio à Política de Reforma Agrária

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PDCO – Plano de Desenvolvimento do Centro-Oeste

PIB - Produto Interno Bruto

PL – Patrimônio Líquido

PNCF – Programa Nacional de Crédito Fundiário

PNDR – Política Nacional de Desenvolvimento Regional

PROCERA - Programa Especial de Crédito para Reforma Agrária

PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar

PRONAF-RA – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Reforma Agrária

RIDE – Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno

SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem

SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural

SESI – Serviço Social da Indústria

SFRI - Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais

SIG – Sistema de Informações Gerenciais

STN – Secretaria do Tesouro Nacional

SUDECO – Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste

UF – Unidade Federativa

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO

LISTA DE QUADROS E GRÁFICOS

Título	Página
Quadro 1 - Recursos previstos para o exercício	8
Quadro 2 - Recursos previstos por UF	9
Quadro 3 - Recursos previstos por Programa/Linha, Setor e Porte	9
Quadro 4 – Realização da previsão orçamentária	10
Quadro 5 – Contratações por Tipologia da PNDR e UF	12
Quadro 6 – Contratações por Programa de Financiamento e UF	13
Gráfico 1 – Comparativo entre as quantidades contratadas por UF nos exercícios de 2018 e 2019	14
Gráfico 2 – Comparativo entre os valores contratados por UF nos exercícios de 2018 e 2019	15
Quadro 7 – Contratações por Setor e UF	16
Quadro 8 – Contratações por Finalidade do Crédito	17
Gráfico 3 – Percentual de Contratações por Linha de Financiamento	17
Quadro 9 – Contratações por Linha de Financiamento e UF	18
Quadro 10 – Contratações por Porte e UF	18
Quadro 11 – Contratações do Pronaf por UF	19
Quadro 12 – Contratações nas Linhas Empresariais por Faixa de Valores	20
Quadro 13 – Contratações nas Linhas Rurais por Faixa de Valores	20
Quadro 14 – Contratações com novos beneficiários	22
Quadro 15 – Propostas Acolhidas por UF	23
Quadro 16 – Propostas Acolhidas por Programa e Porte	23
Quadro 17 – Estágio das propostas em andamento por UF	24
Quadro 18 – Recursos Distribuídos e Desembolsados por UF e Setor	25
Quadro 19 - Contratações na Linha Comercial e de Serviços	32
Quadro 20 – Indicadores e metas de gestão de desempenho	35
Quadro 21 – Saldo de Financiamentos por UF, Porte, Setor e Linha	37
Quadro 22 – Saldo de Financiamento por risco de crédito	39
Quadro 23 – Saldos de Financiamentos Vincendos e Vencidos - Índices de Inadimplência	39
Quadro 24 – Saldos vincendos e vencidos por Programas	40

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO

SUMÁRIO

1. Introdução 6
1.1. Apresentação 6
2. Programação Orçamentária 7
2.1. Recursos Previstos para Aplicação 7
2.2. Valores da Reprogramação de Recursos 8
2.3. Orçamento por UF e Setor 9
2.4. Orçamento por UF, Programa/Linha, Setor e Porte 9
3. Execução Orçamentária 10
4. Análise das Contratações 11
4.1. PNDR 12
4.2. Municípios Atendidos 13
4.3. Contratações por Programa de Financiamento e UF 13
4.4. Contratações por Setor Assistido 16
4.5. Contratações por Finalidade do Crédito 16
4.6. Contratações por Linha de Financiamento 17
4.7. Contratações por Porte de Mutuário 18
4.8. Contratações no Pronaf 19
4.9. Contratações por Faixa de Valores 20
4.10. Contratações Realizadas por Outras Instituições Operadoras de Repasse 21
4.11. Contratações com Beneficiários de Primeira Contratação 21
4.12. Contratações em Apoio ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) 22
4.13. Situação da Demanda de Crédito 22
4.14. Valores Desembolsados 24
5. Demais informações sobre as contratações 25
5.1. Informações Condel/Programação 25
5.2. Atendimento às Diretrizes e Prioridades do Fundo 35
6. Gestão do Fundo pelo Banco Operador 36
6.1. Formação de Alianças Institucionais 36
6.2. Ações Realizadas com a Finalidade de Estimular o Atendimento 37
7. Perfil da Carteira 37
7.1. Composição da Carteira 37

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7.2. Índices de Inadimplência 39
7.3. Composição da Conta de Provisão 40
7.3.1. Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa 40
7.3.2. Provisão para Rebates sobre Encargos 41
7.3.3. Provisão para Bônus de Adimplência 42
7.3.4. Provisão para Dispensa de Correção Monetária 42
7.4. Renegociação de dívidas 42
8. Demonstrações Financeiras do Fundo 43
9. Auditoria Independente conforme Lei n.º 7.827/89, art. 20, § 4° e 5° 43
10. Plano de Providências sobre as Recomendações 43

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1. Introdução

O Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas e os Resultados Obtidos no Exercício de 2019 foi elaborado em atendimento ao artigo n.º 15 parágrafo V e artigo n.º 20 da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, além das orientações do Ministério do Desenvolvimento Regional, de acordo com o Ofício n.º 81/2020/SECEX(MDR)-MDR, de 23 de janeiro de 2020.

O Relatório busca demonstrar as atividades realizadas, os resultados alcançados, o desempenho dos recursos do Fundo e o estado dos recursos e aplicações do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) ao final do exercício de 2019.

1.1. Apresentação

O FCO foi criado por meio da Lei n.º 7.827/1989, que regulamentou o artigo n.º 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região Centro-Oeste, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento.

A área de abrangência do FCO é a região Centro-Oeste, composta pelos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a região conta com 467 municípios.

De acordo com o artigo 6º da Lei 7.827/1989, os recursos do FCO são provenientes das seguintes fontes:

a) 0,6% (seis décimos por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI);
b) retornos e resultados das aplicações;
c) resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculada com base em indexador oficial;
d) contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras; e
e) dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Conforme o artigo n.º 13 da Lei 7.827/1989, a administração do FCO é exercida conjuntamente pelo Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco), Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e Banco do Brasil S.A. (BB), observadas as atribuições previstas na legislação.

De acordo com o artigo n.º 15 da Lei 7.827/1989, o Banco do Brasil tem como atribuições:

a) aplicar os recursos e implementar a política de concessão de crédito de acordo com os programas aprovados pelo Condel/Sudeco;
b) definir normas, procedimentos e condições operacionais próprias da atividade bancária, respeitadas, dentre outras, as diretrizes constantes do programa de financiamento aprovado pelo Condel/Sudeco;
c) analisar as propostas em seus múltiplos aspectos, inclusive quanto à viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante exame da correlação custo/benefício, e quanto à

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

capacidade futura de reembolso do financiamento almejado, para, com base no resultado dessa análise, enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir créditos;
d) formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no artigo 9º da referida Lei;
e) prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao MDR e ao Condel/Sudeco; e
f) exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos e à renegociação de dívidas, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

2. Programação Orçamentária

A Programação do FCO para 2019 foi elaborada pelo Banco do Brasil e aprovada pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco), em consonância com:
a) as diretrizes estabelecidas no artigo 3° da Lei n.° 7.827/1989;
b) as diretrizes e as orientações gerais estabelecidas pelo MDR (Portaria n.° 333, de 10.08.2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 13.08.2018;
c) as diretrizes e as prioridades estabelecidas pelo Condel/Sudeco (Resolução n.° 80, de 15.08.2018, publicada no DOU de 16.08.2018;
d) as políticas setoriais e macroeconômicas do Governo Federal;
e) o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO); e
f) as contribuições dos Conselhos de Desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal (CDE).

A Programação está segmentada por setores produtivos (empresarial e rural), sendo os recursos aplicados no âmbito dos seguintes Programas:

a) Programa de FCO Empresarial de Apoio aos Empreendedores Individuais – EI e às Micro, Pequenas e Pequeno-Médias Empresas – MPE;
b) Programa de FCO Empresarial para Médias e Grandes Empresas – MGE;
c) Programa de FCO Rural;
d) Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf;
e) Programa de FCO Empresarial para Repasse;
f) Programa de FCO Rural para Repasse;
g) Programa de FCO para Financiamento Estudantil; e
h) Programa de FCO para Financiamento de micro e mini geração de energia elétrica para pessoa física.

2.1. Recursos Previstos para Aplicação

De acordo com a Programação do FCO para 2019, o montante de recursos previstos para aplicação no exercício de 2019 correspondeu a R$ 8.426,4 milhões, com origem nas fontes a seguir discriminadas:

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO

Quadro 1 - Recursos previstos para o exercício

(R$ milhões)

RECURSOS PREVISTOS PARA 2019	VALOR
1. FONTE DE RECURSOS	**10.366,6**
1.1 Disponibilidade ao final do exercício anterior	456,5
1.2 Retorno de financiamentos	6.762,8
1.3 Repasse de recursos originários da STN	2.721,8
1.4 Remuneração das disponibilidades do FCO	44,3
1.5 Retorno ao FCO de valores relativos aos riscos assumidos pelo Banco do Brasil	381,2
1.6 Outras modalidades de ingressos de recursos	0,0
2. SAÍDAS DE RECURSOS	**1.860,2**
2.1 Taxa de administração	0,0
2.2 Auditoria independente	0,1
2.3 Bônus de adimplência ou Rebates	171,1
2.4 Del credere	1.683,7
2.5 Remuneração das operações do Pronaf	4,6
2.6 Avaliação dos impactos econômicos e sociais 0,01%	0,7
3. DISPONIBILIDADE TOTAL (1 - 2)	**8.506,4**
4. SALDO A LIBERAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	**0**
5. DISPONIBILIDADE TOTAL (3 - 4)	**8.506,4**
6. RESERVA DE RECURSOS	**80,0**
6.1 Estimativa para Financiamento Estudantil	10,0
6.2. Estimativa para Financiamento de micro e mini geração de energia elétrica para Pessoa Física	10,0
6.3. Estimativa para repasse aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito	40,0
6.4. Estimativa para repasse às demais instituições operadoras.	20,0
7. DISPONÍVEL PARA APLICAÇÃO (5 - 6)	**8.426,4**

Fonte: Programação do FCO para 2019 – 1º Edição – atualizada até 4.10.2019

2.2. Valores da Reprogramação de Recursos

A reprogramação dos recursos do FCO foi realizada no 2º semestre de 2019, de acordo com a Portaria MI n.º 333, de 10.08.2018, levando em conta as contratações realizadas até 31.08.2019, a distribuição histórica das aplicações, a expectativa de demanda por crédito na Região, bem como as operações em fase final de contratação do período, observando as disposições constantes dos incisos I, II e III do art. 9º dessa Portaria.

A reprogramação de recursos levou em consideração também as deliberações das UF referentes ao remanejamento dos recursos entre os setores rural e empresarial, conforme estabelecido na nota 3, do quadro Recursos Previstos por UF e Setor, título II, da Programação do FCO para 2019.

Os quadros dos itens 2.3 e 2.4 a seguir, apresentam a distribuição orçamentária após a reprogramação de recursos.

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO

2.3. Orçamento por UF e Setor

O Quadro abaixo apresenta as estimativas de aplicações dos recursos do FCO, no exercício de 2019, por UF e Setor:

Quadro 2 - Recursos previstos por UF

(R$ mil)

Setor	DF		GO		MS		MT		Região
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor
Empresarial	505.585	60%	1.390.359	50%	1.011.170	50%	1.390.359	50%	4.297.474
Rural	337.057	40%	1.390.359	50%	1.011.170	50%	1.390.359	50%	4.128.946
Total	**842.642**	**100%**	**2.780.718**	**100%**	**2.022.341**	**100%**	**2.780.718**	**100%**	**8.426.420**
%	10%		33%		24%		33%		100%

Fonte: Programação do FCO para 2019 – 1º Edição – atualizada até 04.10.2019

2.4. Orçamento por UF, Programa/Linha, Setor e Porte

O Quadro abaixo apresenta as estimativas de aplicações dos recursos do FCO, no exercício de 2019, por UF, Setor, Programa, Linha e Porte:

Quadro 3 - Recursos previstos por Programa/Linha, Setor e Porte

(R$ mil)

Programas/Linhas	DF	GO	MS	MT	Região	%
Empreendedores Individuais e Mini, Micro, Pequenos e Pequeno-Médios Tomadores (*)						
FCO Empresarial	**257.848**	**709.083**	**515.697**	**709.083**	**2.191.712**	**26,01%**
Industrial	30.817	243.499	221.750	177.271	673.337	
Infraestrutura	30.817	55.521	33.005	59.067	178.410	
Turismo	30.817	55.521	49.507	118.204	254.050	
Comércio e Serviços	165.396	354.542	211.436	354.542	1.085.915	
FCO Rural	**171.899**	**709.083**	**515.697**	**709.083**	**2.105.762**	**24,99%**
Pronaf-RA e Pronaf Demais	37.750	248.179	103.139	248.179	637.248	
Demais Rurais	134.149	460.904	412.558	460.904	1.468.514	
Total	**429.747**	**1.418.166**	**1.031.394**	**1.418.166**	**4.297.474**	**51,00%**
Médios e Grandes Tomadores						
FCO Empresarial	**247.737**	**681.276**	**495.473**	**681.276**	**2.105.762**	**24,99%**
Industrial	29.609	219.303	230.395	198.728	678.035	
Infraestrutura	29.609	60.702	34.683	56.750	181.744	
Turismo	29.609	60.634	37.161	85.160	212.562	
Comércio e Serviços	158.910	340.638	193.235	340.638	1.033.421	
FCO Rural	**165.158**	**681.276**	**495.473**	**681.276**	**2.023.183**	**24,01%**
Total	**412.895**	**1.362.552**	**990.947**	**1.362.552**	**4.128.946**	**49,00%**
Resumo Geral						
FCO Empresarial	**505.585**	**1.390.359**	**1.011.170**	**1.390.359**	**4.297.473,99**	**51,00%**
Industrial	60.426	462.802	452.145	375.999	1.351.372	
Infraestrutura	60.426	116.223	67.688	115.817	360.154	
Turismo	60.426	116.155	86.667	203.364	466.612	

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comércio e Serviços	324.306	695.180	404.670	695.180	2.119.336	
FCO Rural	**337.057**	**1.390.359**	**1.011.170**	**1.390.359**	**4.128.946**	**49,00%**
Pronaf-RA e Pronaf Demais	37.750	248.179	103.139	248.179	637.248	
Demais Rurais	299.306	1.142.180	908.031	1.142.180	3.491.698	
Total	**842.642**	**2.780.718**	**2.022.341**	**2.780.718**	**8.426.420**	**100%**

(*) Respeitando o limite mínimo de 30% para os beneficiários com faturamento de até R$ 4,8 milhões.
Fonte: Programação do FCO para 2019 – 1º Edição – atualizada até 4.10.2019

3. Execução Orçamentária

No exercício de 2019, do total dos recursos previstos (R$ 8.506,4 milhões) foram realizados 98,3% (R$ 8.362,2 milhões), conforme Quadro a seguir:

Quadro 4 – Realização da previsão orçamentária

(R$ mil)

RECURSOS PREVISTOS PARA 2019	Valor Previsto	Valor Realizado	%
1. FONTE DE RECURSOS	**10.366.639**	**10.361.600**	**100,0%**
1.1 Disponibilidade ao final do exercício anterior	456.499	456.499	100,0%
1.2 Retorno de financiamentos	6.762.819	6.770.298	100,1%
1.3 Repasse de recursos originários da STN	2.721.797	2.719.185	99,9%
1.4 Remuneração das disponibilidades do FCO	44.343	40.896	92,2%
1.5 Retorno ao FCO de valores relativos aos riscos assumidos pelo Banco do Brasil	381.180	374.722	98,3%
1.6 Outras modalidades de ingressos de recursos	-	-	0,0%
2. SAÍDAS DE RECURSOS	**1.860.219**	**1.999.370**	**107,5%**
2.1 Taxa de administração	0	0	0,0%
2.2 Auditoria independente	103	103	100,0%
2.3 Bônus de adimplência ou Rebates	171.132	167.051	97,6%
2.4 Del Credere	1.683.671	1.827.583	108,5%
2.5 Remuneração das operações do Pronaf	4.637	4.633	99,9%
2.6 Avaliação dos impactos econômicos e sociais 0,01%	676	0	0,0%
2.7 Outras Saídas de Recursos	-	-	0,0%
3. DISPONIBILIDADE TOTAL (1 - 2)	**8.506.420**	**8.362.230**	**98,3%**
4. SALDO A LIBERAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-	-	0,0%
5. DISPONIBILIDADE TOTAL (3 - 4)	**8.506.420**	**8.362.230**	**98,3%**
6. RESERVA DE RECURSOS	**80.000**	-	-
6.1 Estimativa para Financiamento Estudantil	10.000	-	-
6.2. Estimativa para Financiamento de micro e mini geração de energia elétrica para Pessoa Física	10.000	-	-
6.3. Estimativa de 10% para repasse aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito	40.000	-	-
6.4. Estimativa de 5% para repasse às demais instituições operadoras.	20.000	-	-
7. DISPONÍVEL PARA APLICAÇÃO (5 - 6)	**8.426.420**	**8.362.230**	**99,2%**

Posição: 31.12.2019
Fonte: Programação do FCO para 2019 – 1º Edição – atualizada até 4.10.2019 e Caderno de Informações Gerenciais Dez/2019

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4. Análise das Contratações

Em contribuição ao desenvolvimento da Região Centro-Oeste, diante do desafio da PNDR de reduzir as desigualdades, intra e inter-regionais, no ano de 2019 as contratações com recursos do FCO atingiram o valor de R$ 7.780,8 milhões, distribuído em 25.523 empreendimentos beneficiados com recursos do FCO, sendo R$ 3.166,3 milhões para o setor Empresarial e R$ 4.614,5 milhões para o setor Rural.

Para o setor empresarial, houve um aumento por demanda de crédito em 2019 frente a 2018, que de fato se traduziu numa melhor performance de contratação de operações com recursos do FCO, impulsionada pelas constantes ações de indução realizadas pelo BB, juntamente com os demais intervenientes, apresentando os diferenciais e os benefícios do produto como opção de assistência creditícia na Região Centro-Oeste. Aliado a isso, podemos citar o ganho de tração da atividade econômica em 2019, ainda que discreta, apresentando crescimento do PIB, ritmo de expansão do investimento, estabilização da economia global e da queda das taxas de juros.

Para o setor rural, no ano de 2019 o Brasil apresentou recuperação gradual do PIB, impulsionado, entre outros, pela pujança do agronegócio. Na safra 2019/2020 houve aumento na produção agropecuária de todo o país. De acordo com dados do IPEA/CONAB, o agronegócio vem apresentando bom desempenho devido a produção agropecuária focada no mercado interno, aliado ao crescimento das exportações de grãos e de venda de carne, com forte alta dos preços de carne bovina, no último trimestre de 2019.

Especificamente para a região Centro-Oeste do país, no que se refere ao agronegócio, há predominância da produção de carne bovina, oleaginosas, cereais e leguminosas, situação que justifica a elevada atratividade no sentido de buscar financiamento para a produção e, da mesma forma, para promover investimentos, seja na manutenção/melhoria, ou na expansão/diversificação da atividade.

Com a sinalização de que os recursos controlados/subsidiados do crédito rural estarão mais escassos, intensifica-se o interesse da cadeia produtiva junto as operações de médio e longo prazo, preferencialmente com taxa prefixada e prazo compatível às atividades.

Neste sentido, o FCO Rural é visto como estratégico, pois conjuga a atratividade do custo financeiro/encargos com a adequação dos prazos para a realização dos projetos e investimentos.

Motivado por esses fatores, a demanda de crédito apresentou-se superior a disponibilidade de recursos do FCO Rural durante o ano de 2019, com a tendência similar para o ano de 2020.

Destacamos que, com a manutenção da estabilidade econômica, no que se refere à taxa básica de juros e atratividade dos preços das commodities agropecuárias, foram em 2019, e também serão durante 2020, os impulsionadores pela demanda de crédito junto ao programa rural do FCO.

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4.1. PNDR

A distribuição por área prioritária da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) contempla os municípios integrantes da Faixa de Fronteira, as Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDE) e os municípios classificados pela tipologia da PNDR como baixa ou média renda, independente da classificação quanto ao dinamismo. Demonstramos a seguir as contratações nos espaços considerados prioritários:

a) nos Municípios da Faixa de Fronteira:

A região da Faixa de Fronteira caracteriza-se geograficamente por ser uma faixa de 150 km de largura ao longo de 15.719 km da fronteira brasileira, na qual abrange 11 unidades da Federação e 588 municípios divididos em sub-regiões e reúne aproximadamente 10 milhões de habitantes. A Faixa de Fronteira do Centro-Oeste é composta por 72 municípios, sendo 28 no Estado do Mato Grosso e 44 no Mato Grosso do Sul.

As aplicações nos municípios da Faixa de Fronteira totalizaram R$ 1.369,3 milhões no exercício de 2019, o que representa **17,6%** do total contratado no período (R$ 7.780,8 milhões).

b) na Região Integrada de Desenvolvimento do DF e Municípios Goianos da Ride

A Ride/DF é uma região integrada de desenvolvimento econômico, criada pela Lei Complementar n.º 94, de 19.02.1998 e alterada pela Lei Complementar nº 163, de 14.06.2018, passando a abranger o DF e 29 municípios do Estado de GO.

Em atendimento à prioridade, foram contratadas 1.084 operações no montante de R$ 333,5 milhões no DF e 1.544 operações no montante de R$ 411,1 milhões nos municípios goianos integrantes da Ride, o que representa **9,6%** do total contratado no período (R$ 7.780,8 milhões).

c) por Tipologia dos Municípios

De acordo com a Portaria MI nº 34, de 18 de janeiro de 2018, as ações e iniciativas próprias da Política Regional de Desenvolvimento serão direcionadas, prioritariamente, às microrregiões e aos Municípios classificados como de baixa renda e média renda, ambos com baixo, médio e alto dinamismo.

Assim, apresentamos a seguir as contratações conforme classificação da Tipologia por UF:

Quadro 5 – Contratações por Tipologia da PNDR e UF

(R$ mil)

Tipologia	DF		GO		MS		MT		Região	
	Qtde.	Valor	Qtde.	Valor	Qtde.	Valor	Qtde.	Valor	Qtde.	Valor
Alta Renda	1.084	333.506	7.270	2.244.784	3.979	1.294.564	2.663	1.340.946	14.996	5.213.800
Dinâmica	-	-	356	64.585	131	86.412	1.508	553.027	1.995	704.024
Estagnada	1.544	411.066	2.976	515.783	2.050	368.166	1.962	567.981	8.532	1.862.996
Total	**2.628**	**744.572**	**10.602**	**2.825.152**	**6.160**	**1.749.142**	**6.133**	**2.461.954**	**25.523**	**7.780.821**

Posição 31.12.2019
Fonte: SIGFCO – Sistema do BB

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Os municípios prioritários, integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia na PNDR como de baixa e média renda independente do dinamismo (renda estagnada ou dinâmica), foram responsáveis por 10.527 operações de crédito num total de R$ 2.567,0 milhões em recursos contratados, o que corresponde a 33,0% do total contratado no período.

4.2. Municípios Atendidos

No exercício de 2019, 100,0% dos 467 municípios da Região Centro-Oeste contaram com financiamentos com recursos do FCO para empreendimentos em seus territórios. Nesse ponto é importante salientar que a rede de atendimento do BB alcança todas as comunidades organizadas do Centro-Oeste, dispondo sempre de um ponto de atendimento próximo dos produtores rurais e dos empresários, onde estes podem apresentar as suas propostas de financiamento.

4.3. Contratações por Programa de Financiamento e UF

O Quadro a seguir apresenta a distribuição das operações contratadas no período por Programa de Financiamento e UF, de acordo com a definição da Programação do FCO para 2019:

Quadro 6 – Contratações por Programa de Financiamento e UF

(R$ mil)

Setor/Linha	DF		GO		MS		MT		Região	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Programa FCO Empresarial de Apoio aos Empreendedores Individuais – EI e às Micro, Pequenas e Pequeno-Médias Empresas – MPE										
Industrial	17.629	2,4	62.385	2,2	24.934	1,4	33.764	1,4	138.712	1,8
Infraestrutura	-	-	32.124	1,1	493	0.0	22.036	0.9	54.653	0,7
Turismo	8.349	1,1	7.838	0,3	24.048	1,4	14.875	0,6	55.112	0,7
Comércio e Serviços	246.546	33,1	596.329	21,1	373.733	21,4	495.670	20,1	1.712.278	22,0
Sub Total	**272.523**	**36,6**	**698.677**	**24,7**	**423.209**	**24,2**	**566.346**	**23,0**	**1.960.755**	**25,2**
Programa FCO Empresarial para Médias e Grandes Empresas – MGE										
Industrial	5.397	0,7	354.874	12,6	55.826	3,2	83.258	3,4	499.354	6,4
Infraestrutura	25.780	3,5	50.044	1,8	33.200	1.9	9.883	0.4	118.908	1,5
Turismo	2.598	0,3	3.970	0,1	-	-	3.443	0,1	10.010	0,1
Comércio e Serviços	104.813	14,1	209.535	7,4	101.240	5,8	161.732	6,6	577.320	7,4
Sub Total	**138.588**	**18,6**	**618.422**	**21,9**	**190.266**	**10,9**	**258.317**	**10,5**	**1.205.592**	**15,5**
Total Empresarial	**411.111**	**55,2**	**1.317.099**	**46,6**	**613.475**	**35,1**	**824.662**	**33,5**	**3.166.348**	**40,7**
Programa de FCO Rural										
Desenvolvimento Rural	309.285	41.5	1.287.317	45.6	1.027.949	58.8	1.409.611	57.3	4.034.161	51.8
FCO Verde	3.730	0,5	28.780	1,0	44.333	2,5	63.355	2,6	140.198	1,8
Sub Total	**313.015**	**42,0**	**1.316.097**	**46,6**	**1.072.283**	**61,3**	**1.472.966**	**59,8**	**4.174.360**	**53,6**
Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf										
Pronaf Demais	11.190	1,5	176.585	6,3	51.622	3,0	160.538	6,5	399.936	5,1
Pronaf RA	9.256	1,2	15.371	0,5	11.762	0,7	3.788	0,2	40.178	0,5
Sub Total	**20.447**	**2,7**	**191.956**	**6,8**	**63.384**	**3,6**	**164.326**	**6,7**	**440.113**	**5,7**
Total Rural	**333.461**	**44,8**	**1.508.053**	**53,4**	**1.135.667**	**64,9**	**1.637.292**	**66,5**	**4.614.473**	**59,3**
Total Geral	**744.572**	**100,0**	**2.825.152**	**100,0**	**1.749.142**	**100,0**	**2.461.954**	**100,0**	**7.780.821**	**100,0**

Posição: 31.12.2019
Fonte: SIGFCO – Sistema do BB



Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Observa-se no Quadro anterior, que dos valores contratados com o setor Empresarial, 61,9% foi no Programa de FCO Empresarial de Apoio aos EI e às MPEs sendo 25,2% do total contratado no período. Com destaque para Linha de Comércio e Serviços com contratações que atingiram 22,0% do total.

Em relação ao Programa de FCO Rural, destacamos a Linha de Financiamento de Desenvolvimento rural responsável por 51,8% das contratações do período.

No ano de 2019, não houve contratações nos Programas: de FCO Empresarial/Rural para Repasse, para Financiamento Estudantil e para Financiamento de micro e mini geração de energia elétrica para pessoa física.

No comparativo das contratações realizadas entre as UFs nos anos de 2018 e 2019, conforme gráficos a seguir, verifica-se que houve acréscimo apenas no DF (25,6% na quantidade e 32,1% no montante aplicado). Nos demais estados houve redução tanto na quantidade como no volume contratado. Apesar dos recursos aplicados no ano de 2019 terem atingido 93,0% do orçamento realizado, essa redução justifica-se pela limitação orçamentária ocorrida no ano de 2019 (R$ 8.362,2 milhões distribuídos) em relação ao ano de 2018 (R$ 9.989,8 milhões distribuídos).

Gráfico 1 – Comparativo entre as quantidades contratadas por UF nos exercícios de 2018 e 2019



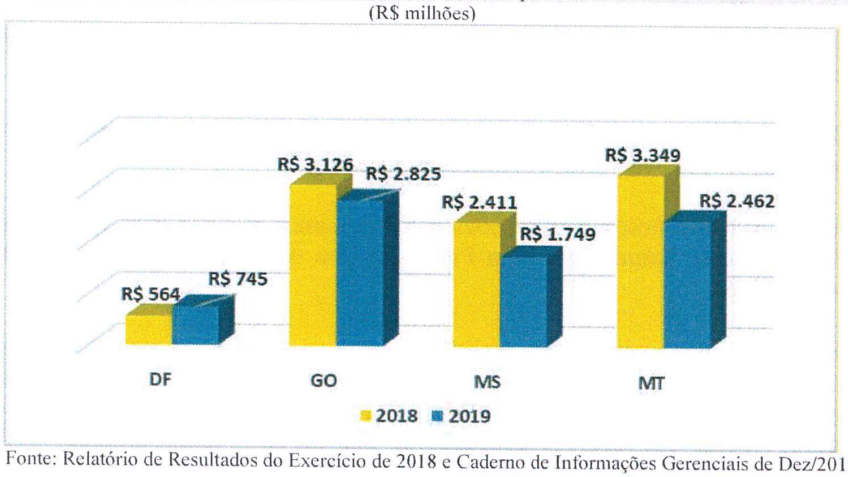
Fonte: Relatório de Resultados do Exercício de 2018 e Caderno de Informações Gerenciais de Dez/2019

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO

Gráfico 2 – Comparativo entre os valores contratados por UF nos exercícios de 2018 e 2019
(R$ milhões)



Fonte: Relatório de Resultados do Exercício de 2018 e Caderno de Informações Gerenciais de Dez/2019

De acordo com a Nota 5 do Quadro "Recursos Previstos por UF e Setor (R$)" do Título II – Programação Orçamentária, da Programação do FCO para 2019, as instituições financeiras que atuam com recursos do FCO aplicarão nos municípios do Nordeste Goiano e do Oeste Goiano (exceto nos municípios da RIDE, que acessarão os recursos do Distrito Federal), no mínimo, 12% dos recursos previstos no exercício para o Estado de Goiás.

No parágrafo único do art. 2° da Lei Complementar n.° 97, de 10.12.2012, que regulamenta o art. 144-A da Constituição do Estado de Goiás e dá outras providências, o Nordeste Goiano compreende os municípios: Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Buritinópolis, Campos Belos, Cavalcante, Colinas do Sul, Damianópolis, Divinópolis de Goiás, Flores de Goiás, Guarani de Goiás, Iaciara, Mambaí, Monte Alegre de Goiás, Nova Roma, Posse, São Domingos, São João D'Aliança, Simolândia, Sítio D'Abadia e Teresina de Goiás.

De acordo com a mesma Lei, o Oeste Goiano compreende os municípios: Adelândia, Americano do Brasil, Amorinópolis, Anicuns, Aragarças, Arenópolis, Aurilândia, Avelinópolis, Baliza, Bom Jardim de Goiás, Britânia, Buriti de Goiás, Cachoeira de Goiás, Caiapônia, Campestre de Goiás, Córrego do Ouro, Diorama, Doverlândia, Fazenda Nova, Firminópolis, Iporá, Israelândia, Itapirapuã, Ivolândia, Jandaia, Jaupaci, Jussara, Moiporá, Montes Claros de Goiás, Mossâmedes, Nazário, Novo Brasil, Palestina de Goiás, Palmeiras de Goiás, Palminópolis, Paraúna, Piranhas, Sanclerlândia, Santa Bárbara de Goiás, Santa Fé de Goiás, São João da Paraúna, São Luís de Montes Belos e Turvânia.

No exercício de 2019, foram aplicados nos municípios do Nordeste e Oeste Goiano o total de R$ 481,5 milhões, distribuídas em 2.272 operações, o que equivale a 17,0% dos recursos contratados no estado de GO.

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4.4. Contratações por Setor Assistido

No exercício de 2019, os empreendimentos do setor empresarial foram responsáveis pela contratação de 10.019 operações (39,3% das operações contratadas) e volume total de R$ 3.166,3 milhões (40,7% do valor financiado). A fim de equilibrar as aplicações com recursos entre os setores rural e empresarial, visto que o setor rural consumiu quase 80% dos recursos do FCO em 2018, foram realizadas ações, em especial as descritas no item 6., que resultaram em um incremento considerável no setor empresarial em relação ao ano de 2018, tanto em quantidade (aumento de 92,4%) como no montante financiado (aumento de 69,3%).

Os empreendimentos do setor rural, foram responsáveis pela contratação de 15.504 operações (60,7% das operações contratadas) e volume total de R$ 4.614,5 milhões (59,3% do valor financiado).

O Quadro a seguir demonstra os valores contratados e os percentuais realizados nos setores empresarial e rural no exercício de 2019.

Quadro 7 – Contratações por Setor e UF

(R$ mil)

UF	DF		GO		MS		MT		Total	
Setor	Qtde.	Valor	Qtde.	Valor	Qtde.	Valor	Qtde.	Valor	Qtde.	Valor
Empresarial	**1.389**	**411.111**	**3.829**	**1.317.099**	**2.425**	**613.475**	**2.376**	**824.662**	**10.019**	**3.166.348**
% realizado	52,9%	55,2%	36,1%	46,6%	39,4%	35,1%	38,7%	33,5%	39,3%	40,7%
Rural	**1.239**	**333.461**	**6.773**	**1.508.053**	**3.735**	**1.135.667**	**3.757**	**1.637.292**	**15.504**	**4.614.473**
% realizado	47,1%	44,8%	63,9%	53,4%	60,6%	64,9%	61,3%	66,5%	60,7%	59,3%
Total	**2.628**	**744.572**	**10.602**	**2.825.152**	**6.160**	**1.749.142**	**6.133**	**2.461.954**	**25.523**	**7.780.821**

Posição: 31.12.2019
Fonte: Caderno de Informações Gerenciais de Dez/2019

4.5. Contratações por Finalidade do Crédito

No exercício de 2019, do volume contratado com o setor empresarial, 20,8% (R$ 658,9 milhões) foram com empreendimentos para a finalidade de capital de giro e 79,2% (R$ 2.507,4 milhões) para investimento. Para o setor rural, foram contratados 1,1% (R$ 48,6 milhões) com empreendimentos para a finalidade de custeio e 98,9% (R$ 4.565,8 milhões) para investimento.

O Quadro a seguir demonstra as contratações realizadas no exercício de 2019 por finalidade do crédito (capital de giro/custeio e investimento).

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO

Quadro 8 – Contratações por Finalidade do Crédito

(R$ mil)

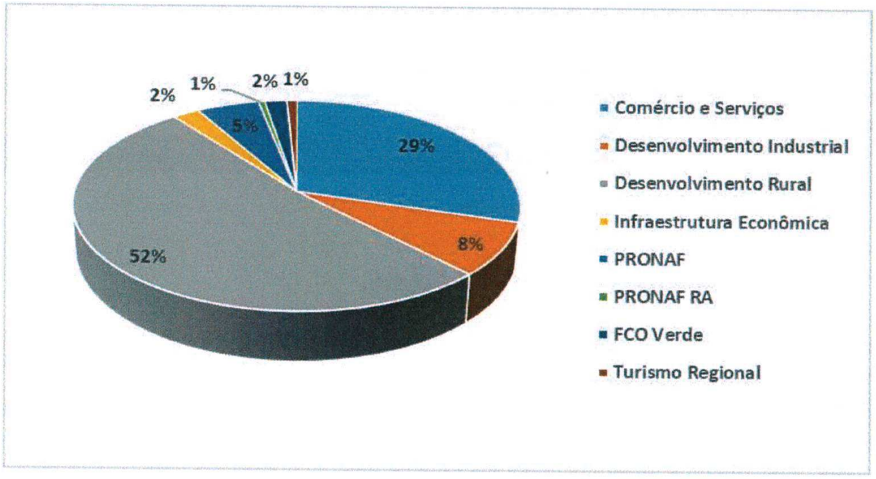
UF / Setor/Finalidade	DF	GO	MS	MT	Total
Empresarial	**411.111**	**1.317.099**	**613.475**	**824.662**	**3.166.348**
Capital de Giro	104.455	287.191	136.404	130.868	658.917
Investimento	306.657	1.029.908	477.071	693.795	2.507.431
Rural	**333.461**	**1.508.053**	**1.135.667**	**1.637.292**	**4.614.473**
Custeio	932	20.649	10.616	16.444	48.641
Investimento	332.529	1.487.404	1.125.051	1.620.848	4.565.832
Total	**744.572**	**2.825.152**	**1.749.142**	**2.461.954**	**7.780.821**

Posição: 31.12.2019
Fonte: Fonte: SIGFCO – Sistema do BB e Caderno de Informações Gerenciais de Dez/2019

4.6. Contratações por Linha de Financiamento

O Gráfico a seguir demonstra os percentuais contratados no exercício de 2019 por Linha de Financiamento:

Gráfico 3 – Percentual de Contratações por Linha de Financiamento



As Linhas de Financiamento responsáveis pelo impulsionamento do volume de contratações realizadas no ano de 2019, foram as de Comércio e Serviços, responsável pelo financiamento de R$ 2.289,6 milhões, o equivalente a 29,4% do total aplicado e a de Desenvolvimento Rural, que concentrou a maior parcela dos recursos financiados, R$ 4.034,2 milhões, o equivalente a 51,8% do total aplicado.

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO

O Quadro a seguir, demonstra as contratações realizadas por Linha de Financiamento e UF:

Quadro 9 – Contratações por Linha de Financiamento e UF

(R$ mil)

Linha de Financiamento	DF		GO		MS		MT		Total	
	Qtde	Valor	Qtde	Valor	Qtde	Valor	Qtde	Valor	Qtde	Valor
Empresarial	**1.389**	**411.111**	**3.829**	**1.317.099**	**2.425**	**613.475**	**2.376**	**824.662**	**10.019**	**3.166.348**
Industrial	48	23.025	228	417.259	110	80.760	128	117.022	514	638.066
Infraestrutura	1	25.780	33	82.168	5	33.693	7	31.919	46	173.561
Turismo	18	10.947	19	11.808	58	24.048	36	18.319	131	65.122
Comércio e Serviços	1.322	351.359	3549	805.864	2252	474.973	2205	657.402	9328	2.289.598
Rural	**1.239**	**333.461**	**6.773**	**1.508.053**	**3.735**	**1.135.667**	**3.757**	**1.637.292**	**15.504**	**4.614.473**
Desenvolvimento Rural	653	309.285	3121	1.287.317	1976	1.027.949	1628	1.409.611	7378	4.034.161
FCO Verde	6	3.730	38	28.780	35	44.333	38	63.355	117	140.198
Pronaf Demais	217	11.190	3033	176.585	1275	51.622	1948	160.538	6473	399.936
Pronaf RA	363	9.256	581	15.371	449	11.762	143	3.788	1536	40.178
Total Geral	**2.628**	**744.572**	**10.602**	**2.825.152**	**6.160**	**1.749.142**	**6.133**	**2.461.954**	**25.523**	**7.780.821**

Posição: 31.12.2019
Fonte: SIGFCO – Sistema do BB e Caderno de Informações Gerenciais de Dez/2019

4.7. Contratações por Porte de Mutuário

Os tomadores de menor porte (pequeno-médio, pequeno, micro/mini e empreendedores individuais) contrataram R$ 5.825,8 milhões, 74,9% do total financiado no ano de 2019, o que contribuiu para ultrapassar a meta estabelecida pelo Índice de Contratações com Menor Porte de 51,0%, definida por meio da Resolução Condel/Sudeco n. º 43, de 29.12.2015, conforme descrito no item 5.2.

As contratações no exercício de 2019, por porte do beneficiário e UF estão representadas no Quadro a seguir:

Quadro 10 – Contratações por Porte e UF

(R$ mil)

Porte	DF	GO	MS	MT	Total	(%)
Grande	55.957	398.847	118.595	213.701	787.099	10,1%
Médio	149.530	344.385	187.593	486.401	1.167.909	15,0%
Subtotal - Maior Porte	**205.486**	**743.232**	**306.187**	**700.102**	**1.955.008**	**25,1%**
Pequeno-médio	180.627	574.870	509.684	671.195	1.936.375	24,9%
Pequeno	335.296	1.359.424	859.448	1.040.093	3.594.261	46,2%
Mini/Micro	22.551	147.626	73.799	50.518	294.494	3,8%
EI	613	-	24	46	683	0,0%
Subtotal – Menor Porte	**539.086**	**2.081.920**	**1.442.954**	**1.761.852**	**5.825.813**	**74,9%**
Total Geral	**744.572**	**2.825.152**	**1.749.142**	**2.461.954**	**7.780.821**	**100,0 %**

Posição: 31.12.2019
Fonte: SIGFCO – Sistema do BB

Verifica-se que em todas as UFs as contratações dos tomadores de menor porte superaram as de maior porte (72,4% no DF, 73,7% em GO, 82,5% em MS e 71,6% em MT), atendendo as diretrizes, orientações gerais e prioridades do Fundo definidas pela Lei n. º 7.827/1989, pelo MDR e pelo Condel/Sudeco, no sentido de dar tratamento preferencial às atividades produtivas com tomadores de menor porte.

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4.8. Contratações no Pronaf

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) destina-se a estimular a geração de renda e melhorar o uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários desenvolvidos em estabelecimento rural ou em áreas comunitárias próximas.

O Programa tem como objetivo fortalecer atividades do agricultor familiar, integrá-lo à cadeia do agronegócio, aumentar sua renda e agregar valor ao produto e à propriedade, mediante:

- profissionalização dos produtores e familiares;
- modernização do sistema produtivo;
- valorização do produtor rural familiar.

O Programa oferece apoio financeiro às atividades exploradas com emprego direto da força de trabalho do produtor rural e de sua família, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Na Programação do FCO para 2019, os recursos previstos para o Pronaf estão divididos em Pronaf Demais (linhas não destinadas à reforma agraria) e Pronaf Reforma Agrária Planta Brasil (linhas destinadas à reforma agrária). As contratações com as Linhas do Pronaf no exercício de 2019 estão representadas no Quadro a seguir:

Quadro 11 – Contratações do Pronaf por UF

(R$ mil)

Programa	DF		GO		MS		MT		Total	
	Qtde	Valor	Qtde	Valor	Qtde	Valor	Qtde	Valor	Qtde	Valor
Pronaf Demais	217	11.190	3.033	176.585	1.275	51.622	1.948	160.538	6.473	399.936
Pronaf RA	363	9.256	581	15.371	449	11.762	143	3.788	1.536	40.178
Total	**580**	**20.447**	**3.614**	**191.956**	**1.724**	**63.384**	**2.091**	**164.326**	**8.009**	**440.113**

Posição: 31.12.2019
Fonte: SIGFCO – Sistema do BB

No exercício de 2019, foram contratadas 8.009 operações nas Linhas do Pronaf Demais, num total de R$ 440,1 milhões, o que corresponde a 5,1% do volume financiado no ano de 2019.

No Pronaf Reforma Agrária (Pronaf RA), os valores previstos em cada UF são aplicados de acordo com a demanda apresentada no Programa, até o percentual estabelecido no art. 7º da Lei n.º 9.126, de 10.11.1995. Cabe aos Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS) definir as famílias beneficiárias do Programa Nacional de Crédito Fundiário do Governo Federal (PNCF) aptas a receber os financiamentos.

No exercício de 2019, foram contratadas 1.536 operações no âmbito do Pronaf RA, num total de R$ 40,2 milhões, valor equivalente a **0,5%** do volume financiado no ano de 2019.

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO

4.9. Contratações por Faixa de Valores

As contratações no exercício de 2019, nas Linhas Empresariais por faixa de valores estão apresentadas no Quadro a seguir:

Quadro 12 – Contratações nas Linhas Empresariais por Faixa de Valores

(R$ mil)

Linhas Empresariais	Industrial		Infraestrutura		Turismo		Comércio e Serviços		Total	
Faixa Valores	Qtde	Valor	Qtde	Valor	Qtde	Valor	Qtde	Valor	Qtde	Valor
Até R$ 1 mil	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Acima de R$ 1 mil até R$ 10 mil	1	2	-	-	-	-	104	859	105	861
Acima de R$ 10 mil até R$ 35 mil	26	614	1	18	-	-	985	24.378	1.012	25.011
Acima de R$ 35 mil até R$ 100 mil	61	4.186	-	-	13	926	3.206	225.267	3.280	230.380
Acima de R$ 100 mil até R$ 200 mil	106	16.185	4	693	26	4.040	2.269	332.124	2.405	353.042
Acima de R$ 200 mil até R$ 500 mil	166	55.626	18	5.618	46	13.959	1.887	621.038	2.117	696.241
Acima de R$ 500 mil até R$ 1.000 mil	86	63.099	5	3.302	37	28.623	737	539.942	865	634.966
Acima de R$ 1.000 mil até R$ 10.000 mil	57	169.468	11	43.172	9	17.574	132	346.219	209	576.434
Acima de R$ 10.000 mil	11	328.886	7	120.756	-	-	8	199.770	26	649.413
Total	**514**	**638.066**	**46**	**173.561**	**131**	**65.122**	**9.328**	**2.289.598**	**10.019**	**3.166.348**

Posição: 31.12.2019
Fonte: SIGFCO – Sistema do BB

No setor empresarial, a maior demanda por financiamentos, em termos de operações contratadas, contemplou projetos na faixa de valores acima de R$ 35,0 mil até R$ 100,0 mil, com a contratação de 3.280 operações, num total de R$ 230,4 milhões, equivalentes a **32,7%** do total de operações contratadas no setor empresarial.

As contratações no exercício de 2019, nas Linhas Rurais por faixa de valores estão apresentados no Quadro a seguir:

Quadro 13 – Contratações nas Linhas Rurais por Faixa de Valores

(R$ mil)

Linhas Rurais	Pronaf Demais		Pronaf RA		Demais Rurais		Total	
Faixa Valores	Qtde	Valor	Qtde	Valor	Qtde	Valor	Qtde	Valor
Até R$ 1 mil	-	-	-	-	-	-	-	-
Acima de R$ 1 mil até R$ 10 mil	931	6.619	2	11	2	15	935	6.645
Acima de R$ 10 mil até R$ 35 mil	1.372	31.644	1.534	40.166	147	3.774	3.053	75.585
Acima de R$ 35 mil até R$ 100 mil	3.092	210.284	-	-	1.345	106.521	4.437	316.805
Acima de R$ 100 mil até R$ 200 mil	1.077	150.432	-	-	1.501	227.983	2.578	378.415
Acima de R$ 200 mil até R$ 500 mil	-	-	-	-	2.364	801.842	2.364	801.842
Acima de R$ 500 mil até R$ 1.000 mil	1	957	-	-	1.471	1.100.237	1.472	1.101.194
Acima de R$ 1.000 mil até R$ 10.000 mil	-	-	-	-	643	1.450.748	643	1.450.748
Acima de R$ 10.000 mil	-	-	-	-	22	483.239	22	483.239
Total	**6.473**	**399.936**	**1.536**	**40.178**	**7.495**	**4.174.360**	**15.504**	**4.614.473**

Posição: 31.12.2019
Fonte: SIGFCO – Sistema do BB

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



No setor rural, a maior demanda por financiamentos em termos de operações contratadas, contemplou projetos na faixa de valores acima de R$ 35,0 mil até R$ 100,0 mil, com a contratação de 4.437 operações, num total de R$ 316,8 milhões, equivalentes a 28,6% do total de operações contratadas no setor empresarial.

4.10. Contratações Realizadas por Outras Instituições Operadoras de Repasse

O artigo 9º da Lei 7.827/1989, com redação dada pela Lei 10.177/2001, prevê que, "observadas as diretrizes estabelecidas pelo MI, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de financiamento especificamente criados com essa finalidade."

Atualmente o Banco do Brasil mantém contrato com as instituições Banco de Brasília S.A. (BRB), Banco Cooperativo do Brasil (Bancoob), Banco Cooperativo Sicredi S.A. (Sicredi), Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), Agência de Fomento de Goiás S.A (Goiás Fomento), Agência de Fomento do Estado do Mato Grosso S.A. (MT Fomento) e Cooperativa de Crédito Rural Solidário (Cresol)

As transferências de recursos iniciaram-se em novembro/2008 (BRB, Bancoob, Sicredi e GO Fomento), dezembro/2011 (BRDE) e maio/2012 (MT Fomento).

No exercício de 2019, não houve contratações de operações pelas instituições operadoras de repasse.

4.11. Contratações com Beneficiários de Primeira Contratação

No exercício de 2019, foram realizadas 6.942 operações com novos beneficiários que representam 27,2% do total das contratações do período, acima da meta estabelecida pelo Índice de Contratações com Novos Beneficiários de 20,0%, definida por meio da Resolução Condel/Sudeco n.º 43, de 29.12.2015, conforme descrito no item 5.2.

O Quadro a seguir, detalha as operações contratadas com novos beneficiários, por setor/linha, tipologia da PNDR e porte.



Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO

Quadro 14 – Contratações com novos beneficiários

(R$ mil)

	DF		GO		MS		MT		Total	
Setor/Linha	**Qtde.**	**Valor**	**Qtde.**	**Valor**	**Qtde.**	**Valor**	**Qtde.**	**Valor**	**Qtde.**	**Valor**
Empresarial	**485**	**159.371**	**1.197**	**501.587**	**694**	**222.390**	**764**	**306.749**	**3.140**	**1.190.097**
Industrial	21	8.351	47	134.195	31	35.159	31	23.714	130	201.419
Infraestrutura	1	25.780	11	28.296	3	7.548	5	21.793	20	83.417
Turismo	9	5.854	7	2.759	18	7.478	12	5.932	46	22.022
Comércio e Serviços	454	119.386	1.132	336.338	642	172.204	716	255.310	2.944	883.239
Rural	**524**	**65.059**	**1.451**	**222.212**	**835**	**170.732**	**992**	**335.302**	**3.802**	**793.305**
Total	**1.009**	**224.430**	**2.648**	**723.800**	**1.529**	**393.122**	**1.756**	**642.051**	**6.942**	**1.983.402**
Tipologia	**Qtde.**	**Valor**	**Qtde.**	**Valor**	**Qtde.**	**Valor**	**Qtde.**	**Valor**	**Qtde.**	**Valor**
Alta Renda	375	107.598	1.749	599.193	922	306.183	805	425.870	3.851	1.438.844
Dinâmica	-	-	56	9.371	42	5.926	510	112.522	608	127.819
Estagnada	634	116.832	843	115.236	565	81.012	441	103.659	2.483	416.739
Total	**1.009**	**224.430**	**2.648**	**723.800**	**1.529**	**393.122**	**1.756**	**642.051**	**6.942**	**1.983.402**
Porte	**Qtde.**	**Valor**	**Qtde.**	**Valor**	**Qtde.**	**Valor**	**Qtde.**	**Valor**	**Qtde.**	**Valor**
Grande	3	3.529	8	114.205	4	33.271	10	60.300	25	211.305
Médio	25	47.876	25	138.995	25	43.212	34	79.987	109	310.070
Pequeno-médio	53	40.810	139	115.303	70	62.044	162	146.684	424	364.841
Pequeno	868	122.049	2.213	318.803	1.337	233.554	1.475	338.306	5.893	1.012.711
Mini/Micro	59	9.554	263	36.493	90	21.017	70	16.728	482	83.792
EI	1	613	-	-	3	24	5	46	9	683
Total	**1.009**	**224.430**	**2.648**	**723.800**	**1.529**	**393.122**	**1.756**	**642.051**	**6.942**	**1.983.402**

Posição: 31.12.2019
Fonte: SIGFCO – Sistema do BB

4.12. Contratações em Apoio ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)

No exercício de 2019, não foram contratadas operações em atendimento ao Programa.

4.13. Situação da Demanda de Crédito

No exercício de 2019, das 29.318 propostas acolhidas no BB, 25.523 foram contratadas e 3.795 não foram passíveis de atendimento pela instituição (propostas em andamento), resultando num percentual de atendimento de 87,1%, conforme o Quadro a seguir:

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO

Quadro 15 – Propostas Acolhidas por UF

(R$ mil)

Situação das propostas	DF		GO		MS		MT		Total	
	Qtde	Valor	Qtde	Valor	Valor	Qtde	Qtde	Valor	Qtde	Valor
Contratadas	2.628	744.572	10.602	2.825.152	6.160	1.749.142	6.133	2.461.954	25.523	7.780.821
Não Atendidas	227	105.486	1.532	697.932	924	597.630	1.112	794.941	3.795	2.195.990
Total	**2.855**	**850.059**	**12.134**	**3.523.084**	**7.084**	**2.346.772**	**7.245**	**3.256.896**	**29.318**	**9.976.810**

Posição: 31.12.2019
Fonte: Informações fornecidas pelas Diretorias do BB (de Agronegócios e Soluções Empresariais)

O Quadro a seguir apresenta as propostas acolhidas distribuídas por Programa e Porte:

Quadro 16 – Propostas Acolhidas por Programa e Porte

(R$ mil)

Setor/Linha	Contratadas		Andamento		Total de Propostas	
	Qtde	Valor	Qtde	Valor	Qtde	Valor
Empresarial	**10.019**	**3.166.348**	**1.708**	**913.188**	**11.727**	**4.079.536**
Industrial	514	638.066	172	189.548	686	827.615
Infraestrutura	46	173.561	12	67.484	58	241.045
Turismo	131	65.122	55	103.950	186	169.072
Com e Serviços	9.328	2.289.598	1.469	552.206	10.797	2.841.804
Rural	**15.504**	**4.614.473**	**2.087**	**1.282.801**	**17.591**	**5.897.274**
Pronaf Demais e Pronaf RA	8.009	440.113	125	5.603	8.134	445.717
Demais Rurais	7.495	4.174.360	1.962	1.277.198	9.457	5.451.558
Total	**25.523**	**7.780.821**	**3.795**	**2.195.990**	**29.318**	**9.976.810**

Porte	Qtde	Valor	Qtde	Valor	Qtde	Valor
Empresarial	**10.019**	**3.166.348**	**1.708**	**913.188**	**11.727**	**4.079.536**
Grande	135	646.506	38	258.201	173	904.707
Médio	534	559.086	105	158.684	639	717.770
Pequeno-médio	1.126	531.582	188	146.054	1.314	677.636
Pequeno	8.013	1.417.139	1.300	342.861	9.313	1.760.000
Mini/Micro	202	11.352	59	6.992	261	18.344
EI	9	683	18	396	27	1.078
Rural	**15.504**	**4.614.473**	**2.087**	**1.282.801**	**17.591**	**5.897.274**
Grande	30	140.593	6	20.668	36	161.261
Médio	346	608.823	102	151.100	448	759.923
Pequeno-médio	1.665	1.404.793	449	455.794	2.114	1.860.587
Pequeno	12.040	2.177.122	1.075	575.378	13.115	2.752.500
Mini/Micro	1.423	283.142	455	79.861	1.878	363.003
Total	**25.523**	**7.780.821**	**3.795**	**2.195.990**	**29.318**	**9.976.810**

Posição: 31.12.2019
Fonte: Informações fornecidas pelas Diretorias do BB (de Agronegócios e Soluções Empresariais)

As Linhas de Financiamentos do Pronaf foram responsáveis pelo maior percentual de atendimento em relação às propostas acolhidas, ou seja, das 8.134 propostas acolhidas, foram contratadas 8.009 operações (98,5%), seguida pela Linha de Comércio e Serviços com percentual de atendimento de 86,4%, das 10.797 propostas acolhidas, foram contratadas 9.328.

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No que diz respeito ao porte, os tomadores de menor porte foram os que tiveram o maior percentual de atendimento em relação às propostas acolhidas, ou seja, foram contratadas 24.478 operações, 87,4% das 28.022 propostas acolhidas com esse segmento.

As atividades do setor rural responsáveis por 60,0% do total de propostas apresentadas, atenderam 88,1% das propostas (15.504), enquanto que o setor empresarial foi responsável por 40,0% do total de propostas apresentadas e atenderam 85,4% das propostas (10.019).

Os Quadros a seguir apresentam a distribuição das 3.795 propostas em andamento no exercício de 2019:

Quadro 17 – Estágio das propostas em andamento por UF

(R$ mil)

UF	Carta Consulta em Análise		Projeto em Elaboração		Propostas em Análise		Pendente de Documentação		Em Contratação		Total de Propostas em Andamento	
	Qtde	Valor	Qtde	Valor	Qtde	Valor	Qtde	Valor	Qtde	Valor	Qtde	Valor
DF	67	39.269	4	1.578	26	7.785	63	25.882	67	30.972	227	105.486
GO	147	119.979	108	49.077	575	239.008	285	107.973	417	181.895	1.532	697.932
MS	83	93.545	50	68.580	374	178.670	157	68.287	260	188.548	924	597.630
MT	94	148.719	69	54.893	469	308.113	214	111.882	266	171.335	1.112	794.941
Total	**391**	**401.512**	**231**	**174.128**	**1.444**	**733.576**	**719**	**314.025**	**1.010**	**572.749**	**3.795**	**2.195.990**

Setor/Linha	Qtde	Valor	Qtde	Valor	Qtde	Valor	Qtde	Valor	Qtde	Valor	Qtde	Valor
Empresarial	332	378.584	59	14.579	322	135.004	405	145.983	590	239.038	1.708	913.188
Industrial	34	79.528	5	1.761	38	29.982	35	25.460	60	52.817	172	189.548
Infraestrutura	3	59.195	-	-	3	1.902	3	755	3	5.632	12	67.484
Turismo	15	84.828	-	-	11	9.965	14	4.017	15	5.140	55	103.950
Comércio e Serviços	280	155.032	54	12.818	270	93.154	353	115.752	512	175.450	1.469	552.206
Rural	**59**	**22.928**	**172**	**159.549**	**1.122**	**598.571**	**314**	**168.041**	**420**	**333.711**	**2.087**	**1.282.801**
Pronaf Demais e RA	33	2.520	7	127	70	2.111	5	144	10	702	125	5.603
Demais Rurais	26	20.408	165	159.422	1.052	596.461	309	167.897	410	333.010	1.962	1.277.198
Total	**391**	**401.512**	**231**	**174.128**	**1.444**	**733.576**	**719**	**314.025**	**1.010**	**572.749**	**3.795**	**2.195.990**

Posição: 31.12.2019
Fonte: Informações fornecidas pelas Diretorias do BB (de Agronegócios e Soluções Empresariais)

4.14. Valores Desembolsados

No exercício de 2019 foram distribuídos R$ 8.362,2 milhões para aplicação aos setores produtivos, sendo R$ 4.742,0 milhões para o setor rural (56,7%) e R$ 3.620,2 milhões para o setor empresarial (43,3%).

Foram desembolsados/aplicados recursos no montante de R$ 7.953,6 milhões, o equivalente a 95,1% do total distribuído no período, sendo R$ 4.780,4 milhões para o setor rural (60,1%) e R$ 3.173,2 milhões para o setor empresarial (39,9%).

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Quadro a seguir apresenta a distribuição desses recursos por UF e setor:

Quadro 18 – Recursos Distribuídos e Desembolsados por UF e Setor

R$ (mil)

Recursos/Setor	DF	%	GO	%	MS	%	MT	%	TOTAL	%
Distribuídos	**817.238**	**100,0**	**2.829.752**	**100,00**	**2.014.616**	**100,0**	**2.700.623**	**100,0**	**8.362.230**	**100,0**
FCO Rural	350.114	**42,8**	1.547.516	**54,7**	1.206.178	**59,9**	1.638.200	**60,7**	4.742.008	**56,7**
FCO Empresarial	467.124	**57,2**	1.282.236	**45,3**	808.438	**40,1**	1.062.424	**39,3**	3.620.223	**43,3**
Desembolsados	**754.878**	**100,0**	**2.672.558**	**100,00**	**1.923.414**	**100,0**	**2.602.785**	**100,0**	**7.953.634**	**100,0**
FCO Rural	341.007	**45,2**	1.542.573	**57,7**	1.226.906	**63,8**	1.669.953	**64,2**	4.780.439	**60,1**
FCO Empresarial	413.871	**54,8**	1.129.984	**42,3**	696.508	**36,2**	932.832	**35,8**	3.173.195	**39,9**

Posição: 31.12.2019
Fonte: Caderno de Informações Gerenciais de Dez/2019

5. Demais informações sobre as contratações

5.1. Informações Condel/Programação

Para efeito de aplicação dos recursos do FCO no exercício de 2019, foram consideradas prioritárias as atividades, propostas pela Sudeco com base nas sugestões das UFs e aprovadas pelo Condel/Sudeco por meio da Resolução Condel/Sudeco n.º 80, de 15.08.2018, conforme destacamos a seguir:

I. Apoio prioritário aos Projetos:

a) dos mini, pequenos e pequeno-médios produtores rurais, das suas associações, das suas cooperativas e da agricultura familiar;

b) das micro, pequenas e pequena-médias empresas, inclusive empreendedores individuais.

Os produtores rurais tomadores de menor porte, foram responsáveis pela contratação do montante de R$ 3.865,1 milhões, correspondendo a 49,7% do total contratado e distribuído em 15.128 operações, o equivalente a 59,3% da quantidade de operações contratadas. Do total de operações contratadas com este público, 53.6% foram para financiamentos de Programas da Agricultura Familiar (Pronaf Demais e Pronaf RA).

As empresas tomadoras de menor porte, contrataram R$ 1.960,8 milhões, o que corresponde a 25,2% do total contratado e distribuído em 9.350 operações, o equivalente a 36,6% das operações contratadas no período.

Ao analisar o desempenho das contratações com os tomadores de menor porte, percebe-se que foram atendidas as diretrizes, orientações gerais e prioridades do Fundo, definidas na Lei n.º 7.827/1989, pelo MDR e pelo Condel/Sudeco, no sentido de dar tratamento preferencial às atividades produtivas com mini e pequenos produtores rurais, as associações, cooperativas e agricultura familiar e micro e pequenas empresas, inclusive empreendedores individuais, atendendo a um universo maior de beneficiários.

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Cabe ressaltar que diversas ações do Banco Administrador contribuíram para esse resultado, dentre as quais merece destaque a intensificação da divulgação do Fundo aos tomadores de menor porte, principalmente em municípios de economias estagnada e dinâmica.

II. Projetos com alto grau de geração de empregos formais e renda e/ou da economia solidária e/ou que possibilitem a estruturação e o fortalecimento de cadeias produtivas locais;

De acordo com os dados informados pelos proponentes dos projetos financiados com recursos do FCO no exercício de 2019, estima-se em 950,7 mil o número total de empregos gerados e/ou mantidos na região (347,9 mil diretos e 602,8 mil indiretos).

Se considerado o período de 1989, data de início dos financiamentos do FCO, até dezembro de 2019, estima-se que o número de empregos gerados e/ou mantidos no Centro-Oeste, em decorrência das aplicações com recursos do FCO, ultrapassa 9.594,0 mil.

A seguir destacamos alguns empreendimentos contratados durante o ano de 2019, em atendimento a prioridade:

UF	DF
Município	Brasília
Agência/Operação	3307 - 330705745
Valor Financiado	R$ 19.273,8 mil
Programa	Programa FCO Empresarial/Linha Desenvolvimento Comércio e Serviços
Finalidade	Investimento para implantação de filial de rede de supermercados e atacados na região administrativa de Ceilândia-DF
Benefícios	Geração de emprego e renda e aumento na arrecadação de tributos
Empregos Mantidos ou Criados	Geração de 250 novos empregos diretos e 280 indiretos

UF	GO
Município	Posse
Agência/Operação	0606 – 60606462
Valor Financiado	R$ 2.503,8 mil
Programa/Linha	Programa FCO Empresarial/Linha de Desenvolvimento Industrial
Finalidade	ampliação e modernização de Frigorífico afim de adequar às normas e exigências do sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal de inspeção (SISBI)
Benefícios	contribuição para a segurança alimentar e produção de alimentos para o país e geração de emprego e renda prioridade de atendimento aos municípios da região nordeste do estado
Empregos mantidos ou criados	Geração de 108 novos empregos: 10 diretos e 98 indiretos

UF	GO
Município	Anápolis
Agência/Operação	3380 - 338804235
Valor Financiado	R$ 92.123,0 mil

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO

Programa	Programa FCO Empresarial/Linha de Desenvolvimento Industrial
Finalidade	Investimento para construção (implantação) de uma nova fábrica no distrito agroindustrial de Anápolis, para a produção de colírios e semi-sólidos
Benefícios	Empreendimento é de extrema importância e relevância para o desenvolvimento da região, por tratar-se de fabricação de produtos para a setor de saúde, estar localizado em pólo-industrial onde se concentra o pólo-farmacêutico reconhecido em todo o país.
Empregos Mantidos ou Criados	Previsão de geração de 1200 empregos diretos beneficiando aproximadamente 3.600 pessoas vinculadas aos colaboradores da empresa

UF	MS
Município	Dourados
Agência/Operação	2609 - 260901956
Valor Financiado	R$ 10.199,6 mil
Programa	Programa FCO Empresarial/Linha de Desenvolvimento Industrial
Finalidade	Investimento em equipamento para modernização dos processos produtivos e ampliação da produção
Benefícios	Geração de emprego e renda diretos e indiretos, aumento da arrecadação de tributos
Empregos Mantidos ou Criados	Previsão de geração de 9 empregos diretos e 31 indiretos e a manutenção de 277 empregos diretos

UF	MT
Município	Confresa
Agência/Operação	3307 - 330701357
Valor Financiado	R$ 30.017,8 mil
Programa	Programa FCO Empresarial/Linha de Desenvolvimento Industrial
Finalidade	Investimento para implantação de uma unidade de produção de adubos e fertilizantes no município de Confresa (MT), com produção/expedição estimada de 250 mil toneladas/ano, fomentando a agricultura e pecuária da grande região do Vale do Araguaia
Benefícios	Elevada geração de empregos em um município com baixo nível de industrialização
Empregos Mantidos ou Criados	Geração de 400 novos empregos: 100 diretos e 300 indiretos e manutenção de 795 empregos diretos e 2295 empregos indiretos

III. projetos que contribuam com a segurança alimentar e/ou produção de alimentos para o país;

A fim de assegurar o atendimento a prioridade, destacamos a seguir alguns empreendimentos realizados a fim de assegurar o atendimento da prioridade:

UF	DF
Município	Planaltina
Agência/Operação	3264 - 4003405
Valor Financiado	R$ 2.411,8 mil
Programa/Linha	Programa FCO Rural/Linha de Desenvolvimento Rural
Finalidade	Investimento para construção de sistema de beneficiamento e armazenamento temporário de grão

27

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO

Benefícios	contribuição para a segurança alimentar e produção de alimentos para o país e geração de emprego e renda
Empregos mantidos ou criados	Geração de 7 novos empregos diretos e 8 indiretos

UF	GO
Município	Rio Verde
Agência/Operação	3307 - 2140000
Valor Financiado	R$ 63.349,0 mil
Programa/Linha	Programa FCO Rural/Linha de Desenvolvimento Rural
Finalidade	Investimento para construção de armazém graneleiro, visando a melhoria da qualidade e capacidade de armazenagem de grãos
Benefícios	contribuição para a segurança alimentar e produção de alimentos para o país e geração de emprego e renda
Empregos mantidos ou criados	Geração de 10 novos empregos diretos e 98 indiretos

UF	MS
Município	Batayporã
Agência/Operação	2609 - 4000863
Valor Financiado	R$ 20.324,0 mil
Programa/Linha	Programa FCO Rural/Linha de Desenvolvimento Rural
Finalidade	Investimento para renovação e expansão de plantio de lavoura de cana-de-açúcar
Benefícios	contribuição para a segurança alimentar e produção de alimentos para o país e geração de emprego e renda
Empregos mantidos ou criados	Geração de 150 novos empregos diretos

UF	MT
Município	Primavera do Leste
Agência/Operação	3333 - 4000971
Valor Financiado	R$ 29.174,5 mil
Programa/Linha	Programa FCO Rural/Linha de Desenvolvimento Rural
Finalidade	Investimento para amparar projeto para o aumentar a produtividade e margem agrícola, através da expansão da produção de algodão, o que exigirá investimento de uma nova algodoeira para beneficiamento e aumento dos investimentos para preparação e correção do solo
Benefícios	Incremento de produtividade de lavouras anuais gerando maior valor a cadeia de produção
Empregos mantidos ou criados	Geração de 81 novos colaboradores

IV. projetos voltados para a conservação e a proteção do meio ambiente, a recuperação de áreas degradadas/alteradas, de reserva legal, de matas ciliares e/ou de preservação permanente, a recuperação de vegetação nativa e o desenvolvimento de atividades sustentáveis, bem como projetos de integração lavoura-pecuária-floresta (ILPF);

A Linha de Financiamento FCO Verde, tem como finalidade o financiamento de investimentos, de custeio associado a projeto de investimento e de serviços e custos relacionados à regularização ambiental e fundiária dos imóveis rurais e à implantação de sistemas produtivos e tecnologias voltadas à mitigação da emissão de gases causadores de efeito estufa.

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No exercício de 2019, foram contratadas 100 operações na Linha FCO Verde, no montante de R$ 88,5 milhões, o que equivale a 1,1% do total contratado no ano.

Cabe ressaltar que o Banco tem fortalecido as parcerias com entidades ligadas ao agronegócio, como empresas de assistência técnica, órgãos de pesquisa e entidades de classe, visando sensibilizar os produtores rurais quanto aos aspectos relevantes da implantação de empreendimentos sustentáveis.

V. projetos que utilizam tecnologias inovadoras e/ou contribuam para a geração e difusão de novas tecnologias nos setores empresarial e agropecuário e projetos de apoio a biossegurança;

Um dos grandes desafios para qualquer atividade no segmento rural ou empresarial é manter-se competitiva num mercado de grande concorrência. É necessário otimizar a capacidade operacional, racionalizar os custos e ganhar escala de produção. Dentre as alternativas para o desenvolvimento de tais vantagens competitivas e sustentação de desempenho superior encontra-se o uso de tecnologias inovadoras.

Destacamos a seguir alguns empreendimentos realizados a fim de assegurar o atendimento da prioridade:

UF	DF
Município	Brasília
Agência/Operação	3478 - 347812976
Valor Financiado	R$ 2.268,0 mil
Programa	Programa FCO Empresarial/Linha de Desenvolvimento de Comércio e Serviços
Finalidade	Investimento para aquisição de angiógrafo
Benefícios	Inovação e modernização dos equipamentos permitindo a obtenção de imagens em tempo real e o rápido diagnóstico, viabilizando o trabalho da equipe intervencionista concomitantemente à realização do exame de imagem.
Empregos Mantidos ou Criados	Geração de 5 novos empregos diretos e 10 indiretos

UF	MS
Município	Rio Brilhante
Agência/Operação	3370 - 337003763
Valor Financiado	R$ 16.665,3 mil
Programa	Programa FCO Empresarial/Linha de Desenvolvimento Industrial
Finalidade	Investimento para implantação de uma Planta industrial de fertilizantes líquido no município de Rio Brilhante-MS, empresa que será pioneira no Estado do Mato Grosso do Sul e a mais moderna do Brasil
Benefícios	Geração de novas oportunidades de emprego, a elevação do nível de atividade econômica do município; elevação dos tributos recolhidos; e, consequentemente, o aumento do bem estar do munícipes, com efeitos multiplicadores positivos sobre a economia local
Empregos Mantidos ou Criados	Geração de 25 novos empregos diretos

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO

UF	MT
Município	Campo Verde
Agência/Operação	4696 - 4003230
Valor Financiado	R$ 1.391,1 mil
Programa	Programa FCO Rural/Linha de Desenvolvimento Rural
Finalidade	Investimento para implantação de fábrica de ração e aquisição de equipamentos com tecnologia inovadora
Benefícios	Implantação de atividade agropecuária de alta tecnologia com elevada demanda de mão-de-obra
Empregos Mantidos ou Criados	Geração de 37 novos empregos diretos e 10 indiretos

VI. projetos do setor de turismo, especialmente para implantação, expansão e modernização de empreendimentos em pólos turísticos;

O BB participa ativamente dos Fóruns Estaduais de Turismo realizados no Centro-Oeste e mantém presença constante nos eventos desse segmento, divulgando as Linhas de Financiamento de Desenvolvimento do Turismo Regional para MPE e MGE, visando incrementar o volume de negócios no segmento.

No exercício de 2019 foram contratados R$ 65,1 milhões no âmbito dessa linha de financiamento, por meio de 131 operações.

VII. projetos da indústria, prioritariamente:

a) as atividades industriais voltadas para o adensamento, a complementaridade e a consolidação da cadeia produtiva da indústria de alimentos e bebidas, vestuário, mobiliário, metal-mecânico, editorial e gráfico, fármacos e químico, construção civil e tecnologia da informação e das áreas de desenvolvimento econômico;

b) as atividades industriais consideradas estratégicas para a consolidação de parques industriais, principalmente os voltados para a produção de veículos elétricos e autônomos; e

c) a indústria de defesa.

Foram contratadas no exercício de 2019, 514 operações no valor total de R$ 638,1 milhões, em atendimento a Linha de Financiamento de Desenvolvimento Industrial, que tem como finalidade financiar todos os bens e serviços necessários à implantação, ampliação, modernização, adequação ambiental e sanitária ou relocalização de empreendimentos industriais e agroindustriais, capital de giro associado e capital de giro dissociado para amparar gastos relativos à administração do negócio/empreendimento.

A seguir destacamos alguns empreendimentos em atendimento a prioridade:

UF	GO
Município	Itaberaí
Agência/Operação	3307 - 330701408
Valor Financiado	R$ 40.118,3 mil
Programa	Programa FCO Empresarial/Linha de Desenvolvimento Industrial

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO

Finalidade	Investimento para expansão da capacidade de empresa do segmento de abate de aves
Benefícios	Expansão da capacidade de abate para 320 mil aves/dia, aumento do mix de produtos gerando mais valor agregado para o seu portfólio, aumento da capacidade de processamento de industrializados e segurança sanitária
Empregos Mantidos ou Criados	Geração de 250 empregos diretos

UF/RIDE	MS
Município	Itaquirai
Agência/Operação	3306 - 330601030
Valor Financiado	R$ 7.650,0 mil
Programa	Programa FCO Empresarial/Linha de Desenvolvimento Industrial
Finalidade	Investimento para ampliação da capacidade energética de empresa que atua na atividade de abate de animais, frigorífico e na fabricação de produtos embutidos e empanados
Benefícios	Geração de novos postos de empregos e estímulo a complementariedade e a consolidação da cadeia produtiva local
Empregos Mantidos ou Criados	Geração de 653 empregos diretos e 1959 indiretos nos primeiros 3 anos

UF/RIDE	MT
Município	Jaciara
Agência/Operação	414 - 414811283
Valor Financiado	R$ 3.910,5 mil
Programa	Programa FCO Empresarial/Linha de Desenvolvimento Industrial
Finalidade	Investimento para ampliação da suas instalações físicas
Benefícios	Fortalecimento da economia local através da geração de empregos, aumento do faturamento e consequentemente aumento na arrecadação de impostos a serem revertidos a população
Empregos Mantidos ou Criados	Geração de 12 empregos diretos e 36 indiretos

VIII. projetos dos setores comercial e de serviços:

a) as atividades comerciais e de serviços voltadas para o adensamento, a complementaridade e a consolidação da cadeia agroalimentar e dos pólos agroindustriais e industriais;

b) a distribuição de insumos e bens de capital essenciais ao desenvolvimento agroindustrial (corretivos, fertilizantes, máquinas, equipamentos agrícolas, rações etc.);

c) a instalação, ampliação e modernização de empreendimentos médicos/hospitalares;

d) a instalação, ampliação e modernização de estabelecimentos de ensino, de aperfeiçoamento profissional e de prática de esportes; e

e) o atendimento a empreendimentos deficientes tecnologicamente e que necessitem de modernização.

Como todas as atividades econômicas no país, os setores comercial e de serviços vem passando por intenso processo de modernização, buscando gerar empregos e ofertar mercadorias de qualidade a preços competitivos.

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Atento a esta realidade, o FCO oferta recursos através da Linha de Financiamento de Desenvolvimento dos Setores Comercial e de Serviços, que tem como finalidade financiar todos os bens e serviços necessários à implantação, ampliação, modernização ou relocalização de empreendimentos dos setores comercial e de serviços, com ou sem capital de giro associado e capital de giro dissociado para amparar gastos gerais relativos à administração do negócio/empreendimento.

No exercício de 2019, as aplicações da Linha de Financiamento de Desenvolvimento dos Setores Comercial e de Serviços totalizaram R$ 2.289,6 milhões, correspondentes a 108,0% dos recursos previstos para o exercício (R$2.119,3 milhões).

Quadro 19 - Contratações na Linha Comercial e de Serviços

(R$ mil)

		DF	GO	MS	MT	Região
Recursos previstos para o exercício	(a)	324.306	695.180	404.670	695.180	2.119.336
Contratado no exercício de 2019	(b)	351.359	805.864	474.973	657.402	2.289.598
% de Atingimento	(b/a)	**108,3%**	**115,9%**	**117,4%**	**94,6%**	**108,0%**

Posição: 31.12.2019
Fonte: SIGFCO – Sistema do BB e Programação do FCO para 2019 – atualizada em 4.10.2019

IX. projetos que apoiem o desenvolvimento da agropecuária irrigada, da armazenagem de grãos, da pesca e da aquicultura;

O Banco tem fortalecido parcerias com entidades ligadas ao agronegócio, como empresas de assistência técnica, órgãos de pesquisa e entidades de classe, visando sensibilizar os produtores rurais quanto aos aspectos relevantes do desenvolvimento da agropecuária irrigada da armazenagem de grãos, da pesca e da aquicultura a fim de dinamizar as contratações em atendimento às prioridades.

Destacamos a seguir alguns empreendimentos realizados em atendimento à prioridade:

UF	GO (Ride)
Município	Niquelândia
Agência/Operação	377 - 4010142
Valor Financiado	R$ 3.800,0 mil
Programa	Programa FCO Rural/Linha de Desenvolvimento Rural
Finalidade	Implantação de sistema de Irrigação
Benefícios	Geração de novos empregos diretos e indiretos, com formação específica, existindo a expectativa de incremento de 100% na produção de grãos, nos próximos 5 anos
Empregos Mantidos ou Criados	Geração de 6 empregos diretos e 10 indiretos

UF	GO
Município	Campo Alegre de Goiás
Agência/Operação	90 - 4007802
Valor Financiado	R$ 6.664,7 mil

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO

Programa	Programa FCO Rural/Linha de Desenvolvimento Rural
Finalidade	Implantação de sistema de armazenagem de grãos
Benefícios	Promoção do desenvolvimento social através da geração de emprego e renda na região
Empregos Mantidos ou Criados	Geração de 1 emprego direto e 5 indiretos e manutenção de 19 empregos diretos

UF	MS
Município	Bataguassu
Agência/Operação	897 - 4003303
Valor Financiado	R$ 2.609,1 mil
Programa	Programa FCO Rural/Linha de Desenvolvimento Rural
Finalidade	Implantação de sistema de Irrigação
Benefícios	Promoção do desenvolvimento social através da geração de emprego e renda na região

UF	MT
Município	Vera
Agência/Operação	221 - 4021405
Valor Financiado	R$ 6.296,8 mil
Programa	Programa FCO Rural/Linha de Desenvolvimento Rural
Finalidade	Implantação de sistema de Irrigação
Benefícios	Redução de perdas com adversidade climática, ampliação dos prazos de produção
Empregos Mantidos ou Criados	Geração de 2 empregos diretos e 1 indireto

X. projetos de apoio a empreendimentos não-governamentais de infraestrutura em abastecimento de água e de tratamento de esgoto e efluentes;

Não foram identificadas operações em atendimento à prioridade no exercício de 2019.

XI. projetos que apoiem a criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra e inter-regionais de renda e infraestrutura urbana – implantação de centros administrativos para atender à prestação de serviços ofertados pelo poder público;

Não foram identificadas operações em atendimento à prioridade no exercício de 2019.

XII. projetos que contribuam para a redução das desigualdades regionais, nos seguintes espaços, considerados prioritários segundo a PNDR:

a) municípios da Faixa de Fronteira;

b) municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do DF e Entorno (RIDE), exceto os municípios localizados no Estado de Minas Gerais, que não são beneficiários do FCO; e

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) municípios das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de renda estagnada ou dinâmica, a exemplo dos municípios do Nordeste e do Oeste Goiano.

O atendimento aos espaços considerados prioritários segundo a PNDR, encontra-se detalhado no item 4.1. do presente relatório.

XIII. projetos que utilizem fontes alternativas de energia, contribuindo para a diversificação da base energética.

a) De fontes alternativas de energias renováveis (Solar, Pequena Central Hidrelétrica-PCH, Centrais Geradoras Hidrelétricas-CGH, Biomassa e Biogás) contribuindo para a diversificação da base energética;

b) Com eficiência e que promovam a modernização e atualização das instalações através de utilização de equipamentos com tecnologias mais avançadas e mais eficientes, proporcionando também a redução do consumo de energia elétrica, com ênfase na eficientização dos sistemas de iluminação, ar condicionado, motores elétricos, elevadores, sistemas ventilação e de aquecimento.

Destacamos a seguir alguns empreendimentos realizados em atendimento à prioridade:

UF	GO (Ride)
Município	Cristalina
Agência/Operação	508 - 4010300
Valor Financiado	R$ 3.000,0 mil
Programa	Programa FCO Rural/Linha de Desenvolvimento Rural
Finalidade	Aquisição e instalação de equipamentos para geração de energia fotovoltaica
Benefícios	Utilização de fontes alternativas de energia renováveis contribuindo para a diversificação da base energética

UF	GO
Município	Indiara
Agência/Operação	3640 - 364004466
Valor Financiado	R$ 1.400,0 mil
Programa	Programa FCO Empresarial/Linha de Financiamento do Desenvolvimento do Turismo Regional
Finalidade	Aquisição e instalação de equipamentos para geração de energia fotovoltaica
Benefícios	Utilização de fontes alternativas de energia renováveis contribuindo para a diversificação da base energética
Empregos Mantidos ou Criados	Geração de 4 empregos diretos e 7 indireto

UF	MS
Município	Sidrolândia
Agência/Operação	211 - 4014749
Valor Financiado	R$ 3.230,0 mil
Programa	Programa FCO Rural/Linha de Desenvolvimento Rural
Finalidade	Aquisição e instalação de equipamentos para geração de energia

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	fotovoltaica
Benefícios	Utilização de fontes alternativas de energia renováveis contribuindo para a diversificação da base energética
Empregos Mantidos ou Criados	Geração de 1 emprego direto e 5 indiretos

UF	MT
Município	Sorriso
Agência/Operação	1492 - 4011881
Valor Financiado	R$ 6.781,6 mil
Programa	Programa FCO Rural/Linha de Desenvolvimento Rural
Finalidade	Aquisição e instalação de equipamentos para geração de energia fotovoltaica
Benefícios	Utilização de fontes alternativas de energia renováveis contribuindo para a diversificação da base energética

5.2. Atendimento às Diretrizes e Prioridades do Fundo

Para avaliação dos resultados e impactos do FCO, o Banco do Brasil utiliza indicadores e metas de gestão de desempenho, definidas por meio da Resolução Condel/Sudeco n.º 43, de 29.12.2015. Ao analisarmos o Quadro a seguir, verifica-se que a maior parte dos indicadores utilizados para gestão de desempenho do Fundo foram alcançadas.

Quadro 20 – Indicadores e metas de gestão de desempenho

INDICADORES QUANTITATIVOS DE AVALIAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL				
Alínea	**Indicador**		**Metas 2019**	**Realizado**
a.1)	Índice de Contratações com Menor Porte		51,0%	74,9%
a.2)	Índice de Operações com Novos Beneficiários		20,0%	27,2%
a.3)	Índice de Contratações por Tipologia dos Municípios		57,0%	33,0%
a.4)	Índice de Desconcentração do Crédito (Ticket médio)		R$ 130mil	R$ 305mil
a.5)	Índice de Cobertura das Contratações no Exercício		100,0%	100,0%
a.6)	Índice de Contratações nos Municípios da Faixa de Fronteira		17,5%	17,6%
INDICADORES QUANTITATIVOS DE AVALIAÇÃO DA GESTÃO DO ADMINISTRADOR DO FUNDO				
Alínea	**Indicador**		**Metas 2019**	**Realizado**
b.1)	Índice de Aplicação		90,0%	93,0%
b.2)	Índice de Inadimplência		1,0%	0,4%
b.3)	Índice de Contratações por UF	DF	19,0%	9,6%
		GO	29,0%	36,3%
		MT	29,0%	31,6%
		MS	23,0%	22,5%
b.4)	Índice de Contratações nas Atividades de Comércio e Serviços		30,0%	27,2%

Fonte: Caderno de Informações Gerenciais de Dez/2019

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6. Gestão do Fundo pelo Banco Operador

6.1. Formação de Alianças Institucionais

O relacionamento do Bando do Brasil, Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), Governos Estaduais e do Distrito Federal e outros parceiros, tem sido de grande relevância e contribui para a implantação de ações que objetivam ampliar a divulgação do FCO, tornar mais efetiva a aplicação dos recursos do Fundo, além de contribuir para o fomento das atividades produtivas e o desenvolvimento regional. Destaca-se, algumas ações realizadas em 2019:

- articulação junto aos governos estaduais para disseminação das linhas de Fundo;
- prestação de atendimento especializado às demandas de propostas priorizadas pelos CDEs;
- participação nas reuniões ordinárias dos CDEs para a prestação de contas sobre o desempenho nas aplicações do FCO;
- realização de encontros nos estados com a participação de técnicos da Sudeco, Banco do Brasil, representantes dos estados e demais parceiros, com o objetivo de colherem subsídios para elaboração da proposta de programação do FCO para o próximo exercício.

Além das ações acima, o BB, em conjunto com o MDR e a Sudeco têm realizado, ao longo dos anos, várias ações com o intuito de tornar mais efetiva a aplicação dos recursos do Fundo, agilizar e aperfeiçoar as suas regras e assim permitir que seja um instrumento efetivamente capaz de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste.

Dentre essas ações, destacamos os trabalhos realizados pelo Grupo de Trabalho (GT), instituído pela Resolução Condel/Sudeco nº 88/2019, de 20.05.2019, com o objetivo de revisar a Programação Anual de Financiamento do FCO para 2019 e elaborar a Programação para 2020, cujo Relatório Final, apresentou diversas melhorias na operacionalização do Fundo, dentre as quais destacamos:

a) a elevação do limite financiável no capital de giro dissociado para empreendedores individuais e microempresas;

b) a ampliação dos itens financiados e unificação da Linha FCO Verde;

c) a unificação das Linhas FCO Empresarial para MPE e MGE;

d) a reestruturação da Linha de Financiamento de Ciência, Tecnologia e Inovação;

e) a elaboração da Linha Financiamento de Microcrédito Produtivo e Orientado (MPO); e

f) a reformulação dos Indicadores e Metas de Gestão de Desempenho.

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6.2. Ações Realizadas com a Finalidade de Estimular o Atendimento

Objetivando atender às diretrizes e prioridades previstas, diversas ações têm sido desenvolvidas pelo Banco com o intuito de contribuir para o fomento das atividades produtivas e o desenvolvimento regional. Dentre elas podemos destacar:

- participação na 'Caravana do Empreendedor', realizada em Águas Lindas-GO (out/2019), Rio Verde-GO (out/2019) e Pirenópolis-GO (nov/2019), com objetivo de promover o desenvolvimento do empreendedorismo, com a divulgação das linhas de financiamento e suporte técnico aos empresários e com a ajuda dos parceiros: Fecomércio, SEBRAE, SESI/SENAI, SENAR, IEL, Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás, além da Secretaria de Desenvolvimento e Inovação, da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

- participação e divulgação das Linhas de crédito do FCO em feiras e exposições: Agro Brasília (Planaltina-DF), Tecnoshow Comigo (Rio Verde-GO) e Expoagro (Dourados-MS);

- participação nas Caravana do FCO realizadas em Brasília (Plano Piloto, Taguatinga e Planaltina) nos meses de junho a julho/2019.

Cabe destacar a realização do Circuito de Negócios Agro Banco do Brasil 2019 – Etapa Goiás, onde foram realizadas palestras com temas voltados ao agronegócio e vinculados as linhas de crédito disponíveis ao segmento agro. Os participantes também receberam folders com a divulgação das linhas e taxas de crédito disponíveis para o agronegócio.

O Banco também apresentou sua Carreta Agro, com funcionamento semelhante a uma agência, preparada para realizar atendimento negocial, possibilitando o acolhendo de propostas de negócio e a prestação de consultoria sobre os serviços e linhas de crédito disponíveis.

7. Perfil da Carteira

7.1. Composição da Carteira

O Quadro a seguir apresenta o saldo da carteira de operações do FCO, no exercício de 2019, distribuída por Programa e Unidade Federativa.

Quadro 21 – Saldo de Financiamentos por UF, Porte, Setor e Linha

(R$ mil)

Programa/Linha	DF	GO	MS	MT	Região
Empreendedores Individuais e Mini, Micro, Pequenos e Pequeno-Médios Tomadores					
FCO Empresarial	**610.227**	**1.310.105**	**965.331**	**1.205.136**	**4.090.799**
Industrial	61.967	193.498	94.809	109.109	459.383
Infraestrutura	16.252	61.254	46.717	82.915	207.137
Turismo	30.685	67.050	84.127	102.700	284.562
Comércio e Serviços	501.322	988.303	739.679	910.413	3.139.717
FCO Rural	**1.002.388**	**7.313.479**	**4.835.065**	**7.099.412**	**20.250.344**
Pronaf-RA e Demais	110.097	1.196.185	416.646	1.924.983	3.647.911
Demais Rurais	892.292	6.117.293	4.418.419	5.174.429	16.602.433
Subtotal	**1.612.615**	**8.623.584**	**5.800.396**	**8.304.548**	**24.341.143**

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO

Médios e Grandes Tomadores					
FCO Empresarial	**547.944**	**1.357.366**	**1.053.060**	**1.294.223**	**4.252.592**
Industrial	66.066	648.570	406.030	372.717	1.493.382
Infraestrutura	109.966	327.583	292.508	512.416	1.242.473
Turismo	96.228	70.160	20.281	34.053	220.721
Comércio e Serviços	275.683	311.053	334.242	375.038	1.296.017
FCO Rural	**289.387**	**968.320**	**1.162.729**	**2.186.829**	**4.607.264**
Subtotal	**837.330**	**2.325.685**	**2.215.789**	**3.481.052**	**8.859.857**

Resumo Geral					
FCO Empresarial	**1.158.171**	**2.667.471**	**2.018.391**	**2.499.360**	**8.343.392**
Industrial	128.033	842.068	500.838	481.826	1.952.765
Infraestrutura	126.219	388.836	339.225	595.330	1.449.610
Turismo	126.913	137.210	104.408	136.753	505.283
Comércio e Serviços	777.006	1.299.356	1.073.921	1.285.451	4.435.734
FCO Rural	**1.291.775**	**8.281.799**	**5.997.794**	**9.286.241**	**24.857.608**
Pronaf-RA e Demais	110.097	1.196.185	416.646	1.924.983	3.647.911
Demais Rurais	1.181.678	7.085.613	5.581.148	7.361.258	21.209.697
Total	**2.449.945**	**10.949.269**	**8.016.185**	**11.785.600**	**33.201.000**

Posição: 31.12.2019
Fonte: Sistema GPO do Banco do Brasil

Os saldos das operações rurais, no montante R$ 24.857,6 milhões, correspondem a 74,9% da carteira de financiamentos do FCO. A carteira do setor empresarial no montante de R$ 8.343,4 milhões, equivalente a 25,1% do total dos financiamentos do Fundo. No setor empresarial, a linha de financiamento de comércio e serviços destaca-se com saldo de R$ 4.435,7 milhões aplicados, enquanto que no setor rural, as demais linhas de financiamentos rurais encerraram o exercício de 2019 com R$ 21.209,7 milhões aplicados.

Os negócios com os tomadores de grande e médio porte respondem por 26,7% dos saldos da carteira (R$ 8.859,9 milhões) e os financiamentos com os tomadores de menor porte respondem por 73,3% (R$ 24.341,1 milhões).

Com a edição da MP n.º 2.196/2001, que dispôs sobre o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, o risco dos financiamentos contratados até 30.11.1998 foi assumido pelo FCO. A legislação citada também facultou o repasse dos recursos do Fundo ao Banco Administrador para que este realize operações de financiamento em seu nome próprio e com risco exclusivo.

Em decorrência desse dispositivo legal, a carteira de financiamentos do Fundo passou a apresentar os seguintes grupamentos de riscos:

a) operações contratadas até 30.11.1998: risco integral do FCO;
b) operações contratadas entre 01.12.1998 e 30.06.2001: risco compartilhado entre FCO e BB; e
c) operações contratadas a partir de 01.07.2001: risco integral do BB, incluindo também as operações de repasse para outras Instituições Operadoras.

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO

São contratadas no grupamento de risco integral do FCO, apenas as operações do Pronaf Reforma Agrária (Pronaf RA).

O Quadro a seguir apresenta a distribuição da carteira por modalidade de risco ao final do exercício de 2019, na qual se observa que quase a totalidade da carteira de financiamentos do FCO foi contratada com risco integral do BB (**98,9%**):

Quadro 22 – Saldo de Financiamento por risco de crédito

(R$ mil)

Detentor do Risco	Saldo da Carteira	(%)
Banco do Brasil	32.835.257	98,9
Compartilhado	1.577	0,0
FCO	364.165	1,1
Total	**33.201.000**	**100,0**

Posição: 31.12.2019
Fonte: Sistema GPO do Banco do Brasil

7.2. Índices de Inadimplência

A inadimplência (relação entre as parcelas dos financiamentos em atraso e o saldo da carteira total) observada ao final do exercício de 2019 foi de 0,5%, abaixo do valor observado ao final do exercício de 2018 (0,6%).

O Quadro a seguir apresenta o saldo da carteira segregado em operações vencidas e vincendas ao final do exercício de 2019, por UF, setor e risco:

Quadro 23 – Saldos de Financiamentos Vincendos e Vencidos - Índices de Inadimplência

(R$ mil)

UF	Vincendo	Vencido	Total	% de Inad.
DF	2.426.213	17.613	2.443.826	0,7%
GO	10.905.506	49.883	10.955.389	0,5%
MS	7.985.723	30.462	8.016.185	0,4%
MT	11.729.319	56.281	11.785.600	0,5%
Total	**33.046.760**	**154.239**	**33.201.000**	**0,5%**

Setor	Vincendo	Vencido	Total	% de Inad.
Empresarial	8.323.086	20.306	8.343.392	0,2%
Rural	24.723.675	133.933	24.857.608	0,5%
Total	**33.046.760**	**154.239**	**33.201.000**	**0,5%**

Risco	Vincendo	Vencido	Total	% de Inad.
BB	32.687.933	147.324	32.835.257	0,4%
Compartilhado	1.563	15	1.577	0,9%
FCO	357.265	6.900	364.165	1,9%
Total	**33.046.760**	**154.239**	**33.201.000**	**0,5%**

Posição: 31.12.2019
Fonte: Sistema GPO do Banco do Brasil

Proporcionalmente aos valores financiados em cada UF, o DF registrou o maior percentual de parcelas em atraso, 0,7%, seguido por GO e MT com 0,5% e MS com 0,4%.



Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A carteira de Risco FCO, com o maior índice de inadimplência (relação entre as parcelas dos financiamentos em atraso e o saldo da carteira total), representa 1,1% do total da carteira de financiamentos do Fundo, é composta, em sua maioria, por estoque de operações remanescentes, apresentando novas contratações apenas na Linha do Pronaf RA (Risco FCO).

Quadro 24 – Saldos vincendos e vencidos por Programas

(R$ mil)

Programas	Saldo da Carteira			%
	Vincendas	Com Parcelas Vencidas	Total	Vencidas
Empresarial	**8.323.086**	**20.306**	**8.343.392**	**0,2**
Industrial	1.946.466	6.299	1.952.765	0,3
Infraestrutura Econômica	1.448.994	616	1.449.610	0,0
Turismo	504.145	1.138	505.283	0,2
Comércio Serviços	4.423.481	12.253	4.435.734	0,3
Rural	**24.723.675**	**133.933**	**24.857.608**	**0,5**
Pronaf RA	207.841	3.692	211.534	1,7
Pronaf Demais	3.396.440	39.937	3.436.377	1,2
Demais Rurais	21.119.394	90.304	21.209.697	0,4
Total Geral	**33.046.760**	**154.239**	**33.201.000**	**0,5**

Posição: 31.12.2019
Fonte: Sistema GPO do Banco do Brasil

Nos Programas de Financiamento, a Linha do Pronaf RA registrou o maior percentual de parcelas em atraso (1,7%) em relação ao saldo total da Linha. Já a Linha de Infraestrutura Econômica com 0,04% de valores vencidos, apresentou a menor proporção de saldos em atraso.

7.3. Composição da Conta de Provisão

O BB como administrador do FCO, apura os riscos incidentes sobre a carteira de financiamentos e efetua o provisionamento em seus Balancetes conforme a seguir:

7.3.1. Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa

Para apuração do risco de crédito, o FCO adota os critérios estabelecidos pela Resolução CMN n.º 2.682, de 21 de dezembro de 1999, que considera a classificação das operações de acordo com o risco da operação e as faixas de atraso, conforme faculta a Portaria Interministerial MF/MI n.º 11, no parágrafo único do art. 3º, de 28 de dezembro de 2005, publicada no DOU de 23 de janeiro de 2006.

A base de cálculo dessa provisão considera o saldo devedor das operações, incluídos os encargos a capitalizar e excluídas as rendas a apropriar de operações com atraso superior a 60 dias.

A movimentação da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa no exercício de 2019, ficou assim distribuída:

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO

R$ mil

	Exercício/2019	Exercício/2018
Saldo inicial	**(16.062)**	**(21.087)**
Reversão	272	--
Constituição	(19.053)	(17.344)
Transferência para prejuízo - risco FCO	19.022	22.369
Saldo final	**(15.821)**	**(16.062)**

No exercício de 2019 foi transferido para prejuízo o montante de R$ 19,0 milhões referentes às operações de financiamentos com risco integral do Fundo. A movimentação de operações baixadas para prejuízo no exercício de 2019, por risco ficou assim distribuída:

R$ mil

Risco Operacional	Valores de perdas do Exercício/2019			Valores de perdas do Exercício/2018		
	Total Transferido	Assumidos		Total Transferido	Assumidos	
		BB	FCO		BB	FCO
BB	374.722	374.722	--	409.608	409.608	--
FCO	19.022	--	19.022	22.369	--	22.369
Total	**393.744**	**374.722**	**19.022**	**431.977**	**409.608**	**22.369**

7.3.2. Provisão para Rebates sobre Encargos

A Provisão para Rebates sobre Encargos é constituída com base nos saldos devedores das operações do Programa de Apoio à Política de Reforma Agrária (PAPRA), capital e encargos financeiros, cujos rebates correspondem a 50%. Para as operações do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), cujos beneficiários são os agricultores familiares assentados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária, a provisão corresponde a 40% sobre os saldos devedores de capital desses financiamentos.

A Provisão para Rebates sobre Encargos encerrou o exercício de 2019 com o saldo de R$ 75,3 milhões (R$ 73,9 milhões ao final do exercício de 2018), conforme demonstrado a seguir:

R$ mil

	Exercício/2019	Exercício/2018
Saldo inicial	**(73.899)**	**(76.628)**
Reversão	--	409
Complemento	(14.015)	(4.949)
Utilização	12.608	12.269
Saldo final	**(75.306)**	**(73.899)**

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7.3.3. Provisão para Bônus de Adimplência

A provisão para Bônus de Adimplência, concedida aos mutuários que realizam o pagamento da parcela da dívida até a data do respectivo vencimento, é constituída com base nos saldos de encargos financeiros relativos às operações contratadas, renegociadas ou repactuadas com os encargos prefixados estabelecidos na MP nº 2.035-28, de 21 de dezembro de 2000, convertida na Lei nº 10.177/2001.

A provisão para bônus de adimplência encerrou o exercício de 2019 com o saldo de R$ 407,2 milhões (R$ 355,1 milhões ao final do exercício de 2018), conforme demonstrado a seguir:

R$ mil

	Exercício/2019	Exercício/2018
Saldo inicial	**(355.068)**	**(282.649)**
Complemento	(222.471)	(232.649)
Utilização	170.376	160.230
Saldo final	**(407.163)**	**(355.068)**

7.3.4. Provisão para Dispensa de Correção Monetária

A provisão para Dispensa de Correção Monetária é constituída com base nos saldos das rubricas de encargos a capitalizar das operações renegociadas com base na Lei n.º 10.437, de 25 de abril de 2002 e corresponde aos descontos relativos à variação do preço mínimo do produto vinculado à operação. Os encargos dessas operações são capitalizados e exigíveis anualmente.

A provisão para dispensa de correção monetária encerrou o exercício de 2019 com o saldo de R$ 53,9 milhões (R$ 65,9 milhões ao final do exercício de 2018), conforme demonstrado abaixo:

R$ mil

	Exercício/2019	Exercício/2018
Saldo inicial	**(65.921)**	**(74.195)**
Reversão	1.100	2.334
Complemento	(2.122)	(7.033)
Utilização	13.033	12.973
Saldo final	**(53.910)**	**(65.921)**

7.4. Renegociação de dívidas

De acordo com a Programação do FCO para 2019, o Banco poderá aplicar, caso a caso, a prerrogativa de reprogramação de dívida no âmbito do FCO Empresarial, com os mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove a incapacidade de pagamento do mutuário em consequência de dificuldades de produção e/ou comercialização dos

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

seus produtos e/ou serviços, decorrentes de fatores alheios à sua gestão. Observadas, ainda, as seguintes condições:

a) o cronograma de reembolso deverá ser readequado à nova capacidade de pagamento;

b) os prazos de carência e de reposição da operação original poderão ser ampliados respeitados os prazos máximos definidos em cada Programa. Excepcionalmente, nos casos em que a medida for imprescindível à recuperação do crédito, o prazo de reposição poderá, a partir de 05.07.2007 (data da publicação da Resolução n.° 310, de 29.06.2007) e por uma única vez, ser ampliado em até 50% do prazo máximo definido em cada Programa, contado a partir da data da reprogramação.

No exercício de 2019, foram reprogramados o montante de R$ 16,9 milhões no âmbito do FCO Empresarial.

Em relação ao FCO Rural, nos termos do Manual de Crédito Rural (MCR), capítulo 2, sessão 6, o Banco poderá aplicar a prerrogativa de prorrogação de dívida, com os mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário em consequência de dificuldade de comercialização dos produtos, de frustração de safras por fatores adversos ou de eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

No exercício de 2019 foram prorrogados R$ 111,6 milhões no âmbito do FCO.

À exceção do FCO Rural, as presentes condições não se aplicam ao Pronaf e ao Pronaf Reforma Agrária, que seguem regras específicas, estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

No exercício, foram prorrogados o montante de R$ 8,4 milhões nas Linhas do Pronaf e Pronaf RA.

8. Demonstrações Financeiras do Fundo

As Demonstrações Contábeis ou Financeiras referentes ao exercício de 2019 encontram-se em anexo.

9. Auditoria Independente conforme Lei n.º 7.827/89, art. 20, § 4° e 5°

O relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis de 31.12.2019 encontra-se em anexo.

10. Plano de Providências sobre as Recomendações

Em atendimento as recomendações constantes do Parecer Conjunto Condel/Sudeco/SFRI/-MDR nº 1, de 05.07.2019, bem como, pela Resolução Condel/Sudeco nº 87, de 20.05.2019, que aprovou o Relatório Circunstanciado do FCO relativo ao exercício de 2018, o BB encaminhou à Sudeco, Plano de Providências, por meio do Ofício Diretoria de Governo nº 2019/005996, de 16.07.2019.

Conforme proposto no Plano de Providêcias, as recomendações foram tratadas no âmbito de atuação do Grupo de Trabalho criado pela Resolução Condel/Sudeco nº 88, de 20.05.2019, com o

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO

objetivo de revisar a Programação Anual de Financiamento do FCO para 2019, elaborar a Programação para 2020 e reavaliar as normas operacionais do Fundo, propondo alterações a fim de agilizar e aperfeiçoar suas regras e assim permitir que seja um instrumento efetivamente capaz de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste.

Brasília (DF), 26 de março de 2020

Diretoria de Governo
Gerência Executiva de Fundos e Programas
Gerência de Administração de Fundos, Direitos e Haveres

Ênio Mathias Ferreira
Diretor

Assinado eletronicamente por:
F2931500 - ENIO MATHIAS FERREIRA - 30/03/2020 às 16:17
Código Validação: 4422259343839ZO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO

Demonstrações Contábeis
Referentes ao Exercício Findo em
31 de Dezembro de 2019 e
Relatório do Auditor Independente

Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deloitte.

Deloitte Touche Tohmatsu
Setor Comercial Sul, Quadra 9,
Torre A, Ed. Parque Cidade
Corporate, Sala 1104
70308-200 Brasília - DF
Brasil

Tel.: + 55 (61) 3224-3924
Fax: + 55 (61) 3226-6087
www.deloitte.com.br

RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Ao Administrador e ao Cotista do
Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO
(Administrado pelo Banco do Brasil S.A.)

Opinião

Examinamos as demonstrações contábeis do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO ("FCO"), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2019 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis. Essas demonstrações contábeis de propósito especial foram elaboradas de acordo com a base de elaboração descrita na nota explicativa nº 2 às demonstrações contábeis.

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO em 31 de dezembro de 2019, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com a base de elaboração descrita na nota explicativa nº 2 às demonstrações contábeis.

Base para opinião

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis". Somos independentes em relação ao FCO, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Ênfase - base de elaboração e apresentação das demonstrações contábeis e restrição sobre distribuição ou uso

Chamamos a atenção para a nota explicativa nº 2 às demonstrações contábeis, que descreve a sua base de elaboração. As demonstrações contábeis do FCO foram elaboradas pela Administração para cumprir os requisitos dos normativos a ele aplicáveis, consequentemente, podem não servir para outras finalidades. Nosso relatório destina-se exclusivamente para utilização e informação do FCO e não deve ser distribuído para outras partes além do FCO. Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto.

Outros assuntos

Auditoria dos valores correspondentes ao exercício anterior findo em 31 de dezembro de 2018

Os valores correspondentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2018, apresentados para fins de comparação, foram examinados por outro auditor independente, que emitiu relatório datado de 28 de março de 2019, sem modificações, incluindo ênfase igual à mencionada anteriormente.

A Deloitte refere-se a uma ou mais entidades da Deloitte Touche Tohmatsu Limited, uma sociedade privada, de responsabilidade limitada, estabelecida no Reino Unido ("DTTL"), sua rede de firmas-membro, e entidades a ela relacionadas. A DTTL e cada uma de suas firmas-membro são entidades legalmente separadas e independentes. A DTTL (também chamada "Deloitte Global") não presta serviços a clientes. Consulte www.deloitte.com/about para obter uma descrição mais detalhada da DTTL e suas firmas-membro.

A Deloitte oferece serviços de auditoria, consultoria, assessoria financeira, gestão de riscos e consultoria tributária para clientes públicos e privados dos mais diversos setores. A Deloitte atende a quatro de cada cinco organizações listadas pela Fortune Global 500®, por meio de uma rede globalmente conectada de firmas-membro em mais de 150 países, trazendo capacidades de classe global, visões e serviços de alta qualidade para abordar os mais complexos desafios de negócios dos clientes. Para saber mais sobre como os cerca de 286.200 profissionais da Deloitte impactam positivamente nossos clientes, conecte-se a nós pelo Facebook, LinkedIn e Twitter.

© 2020. Para mais informações, contate a Deloitte Touche Tohmatsu Limited.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deloitte.

Responsabilidades da Administração pelas demonstrações contábeis

A Administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a base de elaboração descrita na nota explicativa nº 2 e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações contábeis, a Administração é responsável pela avaliação da capacidade de o FCO continuar operando e divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações contábeis, a não ser que a Administração pretenda liquidar o FCO ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.

Os responsáveis pela governança do FCO são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações contábeis.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detecta as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações contábeis.

Como parte de uma auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, levando em consideração a NBC TA 800 (Condições Especiais - Auditoria de Demonstrações Contábeis de Acordo com Estruturas Conceituais de Contabilidade para Propósitos Especiais), exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

- Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.
- Obtemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas não com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos do FCO.
- Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas, a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela Administração.
- Concluímos sobre a adequação do uso, pela Administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional do FCO. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar a atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar o FCO a não mais se manter em continuidade operacional.

© 2020. Para mais informações, contate a Deloitte Touche Tohmatsu Limited.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deloitte.

- Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações contábeis, inclusive as divulgações e se as demonstrações contábeis representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.

Comunicamo-nos com a Administração a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

Brasília, 20 de março de 2020

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU
Auditores Independentes
CRC nº 2 SP 011609/O-8 "F" DF

Luiz Carlos Oseliero Filho
Contador
CRC nº 1 SP 234751/O-6

© 2020. Para mais informações, contate a Deloitte Touche Tohmatsu Limited.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

FCO

Demonstrações Contábeis Exercício 2019

BANCO DO BRASIL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

#interna

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO

Demonstrações Contábeis

Exercício encerrado em 31.12.2019

Valores expressos em milhares de Reais, exceto quando indicado

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO	Nota	31.12.2019	31.12.2018
CIRCULANTE		**5.823.543**	**6.019.231**
Caixa e Equivalentes de Caixa	4.a	**408.597**	**456.498**
Devedores Por Repasses		**5.414.946**	**5.562.733**
Repasses		**5.414.946**	**5.562.733**
Financiamentos - Banco do Brasil S.A.	5.a	5.373.977	5.514.914
Financiamentos - outras instituições financeiras	5.a	139.492	135.315
Provisão para rebates sobre encargos	5.j	(8.274)	(8.603)
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	5.g	(2.611)	(2.970)
Provisão para bônus de adimplência	5.k	(79.306)	(67.302)
Provisão para dispensa de correção monetária	5.l	(8.332)	(8.621)
NÃO CIRCULANTE		**27.444.958**	**24.484.279**
Devedores Por Repasses		**27.444.958**	**24.484.279**
Repasses		**27.444.958**	**24.484.279**
Financiamentos - Banco do Brasil S.A.	5.a	27.501.987	24.397.735
Financiamentos - outras instituições financeiras	5.a	396.648	509.998
Provisão para rebates sobre encargos	5.j	(67.032)	(65.296)
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	5.g	(13.210)	(13.092)
Provisão para bônus de adimplência	5.k	(327.857)	(287.766)
Provisão para dispensa de correção monetária	5.l	(45.578)	(57.300)
TOTAL DO ATIVO		**33.268.501**	**30.503.510**

BANCO DO BRASIL S.A. COGER CONTADORIA 1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

#interna

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO

Demonstrações Contábeis

Exercício encerrado em 31.12.2019

Valores expressos em milhares de Reais, exceto quando indicado

BALANÇO PATRIMONIAL

PASSIVO/PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Nota	31.12.2019	31.12.2018
CIRCULANTE		**180.840**	**164.917**
Credores Diversos	6	**180.840**	**164.917**
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	9	**33.087.661**	**30.338.593**
Transferências do Tesouro Nacional no exercício		**2.719.185**	**2.493.516**
Transferências de exercícios anteriores		**27.654.757**	**25.161.241**
Resultados Acumulados		**2.713.719**	**2.683.836**
Resultado do exercício		29.883	124.526
Resultado de exercícios anteriores		2.683.836	2.559.310
TOTAL DO PASSIVO		**33.268.501**	**30.503.510**

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

BANCO DO BRASIL S.A. COGER CONTADORIA

2

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

#interna

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO

Demonstrações Contábeis

Exercício encerrado em 31.12.2019

Valores expressos em milhares de Reais, exceto quando indicado

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

	Nota	Exercício/2019	Exercício/2018
RECEITAS OPERACIONAIS		**2.134.483**	**2.021.782**
Rendas de operações de crédito	5.b	2.092.214	1.933.096
Rendas sobre valores disponíveis	4.b	40.897	85.943
Reversão de provisão para rebates sobre encargos	5.j	--	409
Reversão de provisão para créditos de liquidação duvidosa	5.h	272	--
Reversão de provisão para dispensa de correção monetária	5.l	1.100	2.334
DESPESAS OPERACIONAIS		**(2.104.600)**	**(1.897.256)**
Despesas com d*el credere*	7	(1.842.112)	(1.625.579)
Provisão para rebates sobre encargos	5.j	(14.015)	(9.949)
Provisão para bônus de adimplência	5.k	(222.471)	(232.649)
Provisão para crédito de liquidação duvidosa	5.h	(19.053)	(17.344)
Provisão para dispensa de correção monetária	5.l	(2.122)	(7.033)
Outras despesas	8	(4.827)	(4.702)
RESULTADO DO EXERCÍCIO		**29.883**	**124.526**

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE

	Exercício/2019	Exercício/2018
RESULTADO DO EXERCÍCIO	**29.883**	**124.526**
Outros resultados abrangentes	--	--
TOTAL DO RESULTADO ABRANGENTE DO EXERCÍCIO	**29.883**	**124.526**

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

BANCO DO BRASIL S.A. COGER CONTADORIA 3

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

#interna

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO

Demonstrações Contábeis

Exercício encerrado em 31.12.2019

Valores expressos em milhares de Reais, exceto quando indicado

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

EVENTOS	Nota	Transferências de Exercícios Anteriores	Transferências do Exercício	Resultados Acumulados	Total
Saldos em 31.12.2017		**22.841.468**	**2.319.773**	**2.559.310**	**27.720.551**
Incorporação das transferências de exercícios anteriores		2.319.773	(2.319.773)	--	--
Transferências do Tesouro Nacional	9	--	2.493.516	--	2.493.516
Resultado do exercício	9	--	--	124.526	124.526
Saldos em 31.12.2018		**25.161.241**	**2.493.516**	**2.683.836**	**30.338.593**
Mutações do Exercício		**2.319.773**	**173.743**	**124.526**	**2.618.042**
Saldos em 31.12.2018		**25.161.241**	**2.493.516**	**2.683.836**	**30.338.593**
Incorporação das transferências de exercícios anteriores	9	2.493.516	(2.493.516)	--	--
Transferências do Tesouro Nacional	9	--	2.719.185	--	2.719.185
Resultado do exercício	9	--	--	29.883	29.883
Saldos em 31.12.2019		**27.654.757**	**2.719.185**	**2.713.719**	**33.087.661**
Mutações do Exercício		**2.493.516**	**225.669**	**29.883**	**2.749.068**

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

BANCO DO BRASIL S.A. COGER CONTADORIA 4

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

#interna

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO

Demonstrações Contábeis

Exercício encerrado em 31.12.2019

Valores expressos em milhares de Reais, exceto quando indicado

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA - MÉTODO DIRETO

	Exercício/2019	Exercício/2018
FLUXOS DE CAIXA PROVENIENTES DAS OPERAÇÕES		
Recebimento de rendas sobre valores disponíveis	40.897	85.943
Recebimento de operação de crédito/retorno	7.145.020	7.581.351
Pagamento de auditoria externa	(103)	(52)
Transferência para recursos aplicados - operações de crédito	(7.908.637)	(9.497.874)
Recuperação de crédito - Risco Fundo	--	(4)
Contratações operações Pronaf	(44.996)	(36.144)
Pagamento de *del credere*	(1.827.583)	(1.603.496)
Pagamento de taxas - Pronaf	(4.633)	(4.635)
Pagamento de ressarcimento de bônus	(167.051)	(155.503)
CAIXA UTILIZADO PELAS OPERAÇÕES	**(2.767.086)**	**(3.630.414)**
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO		
Transferência do Tesouro Nacional	2.719.185	2.493.516
CAIXA GERADO PELAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	**2.719.185**	**2.493.516**
Variação Líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa	**(47.901)**	**(1.136.898)**
Início do exercício	456.498	1.593.396
Fim do exercício	408.597	456.498
Redução de Caixa e Equivalentes de Caixa	**(47.901)**	**(1.136.898)**

Conciliação entre o Resultado do Exercício e o Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais

	Exercício/2019	Exercício/2018
RESULTADO DO EXERCÍCIO	**29.883**	**124.526**
Aumento em devedores por repasses	(2.812.892)	(3.779.683)
Aumento em credores diversos	15.923	24.743
CAIXA UTILIZADO PELAS OPERAÇÕES	**(2.767.086)**	**(3.630.414)**

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

BANCO DO BRASIL S.A. COGER CONTADORIA

5

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO

Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis

Exercício encerrado em 31.12.2019

Valores expressos em milhares de Reais, exceto quando indicado

1 - O FCO E SUAS OPERAÇÕES

O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO ou Fundo), instituído pelo artigo 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e alterações posteriores, é administrado pelo Banco do Brasil S.A., conforme artigo 16 da citada Lei, e tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste, mediante a execução de programas de financiamentos aos setores produtivos, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento.

São beneficiários dos recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste de acordo com as prioridades estabelecidas no plano regional de desenvolvimento:

I) produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços da região.

II) estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo da região, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.

Os encargos financeiros e o bônus de adimplência incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito rural com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento, conforme previsto na Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018, que deu nova redação ao art. 1º da Lei nº 10.177/2001.

Os encargos financeiros poderão ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento.

Os encargos financeiros das operações rurais de que trata o artigo 1º da lei nº 10.177/2001 estão estabelecidos pelas Resoluções CMN nº 4.674, de 26 de junho de 2018, para o período de 1º de julho de 2018 a 30 de junho de 2019, e CVM nº 4.728, de 27 de junho de 2019, para o período de 1° de julho de 2019 a 30 de junho de 2020.

Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FCO serão apurados mensalmente, pro rata *die*, considerados os seguintes componentes:

I - o Fator de Atualização Monetária (FAM);
II - a parcela prefixada da Taxa de Longo Prazo (TLP);
III - o Coeficiente de Desequilíbrio Regional (CDR);
IV - o Fator de Programa (FP), calculado de acordo com o tipo de operação ou a finalidade do projeto;
V - o Fator de Localização (FL);
VI - o Bônus de Adimplência (BA).

Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos das operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2017 com recursos do FCO serão os pactuados na forma da legislação em vigor à época da contratação.

O risco de crédito das operações contratadas com recursos do FCO é regulamentado pela Lei nº 7.827/1989 em seu Art. 9º-A, inserido pelo artigo 14 da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. As contratações realizadas até 30 de novembro de 1998 possuem risco integral do Fundo, enquanto que as operações contratadas entre 1º de dezembro de 1998 e 30 junho de 2001, o risco é compartilhado entre as instituições financeiras e o Fundo, na proporção de 50%. Já para as operações contratadas a partir de 1º de julho de 2001, o risco de crédito passou a ser exclusivo do agente financeiro.

O Banco do Brasil S.A., pela prestação dos serviços de gestão do Fundo, faz jus a taxa de administração equivalente a 3% a.a. no exercício de 2018 e 2,7% a.a. no exercício de 2019 sobre o patrimônio líquido do FCO de acordo com Art. 17-A, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, deduzidos ainda os valores previstos no parágrafo 1º do Art. 17-A, da Lei nº 7.827/89.

BANCO DO BRASIL S.A. COGER CONTADORIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Banco do Brasil S.A. é remunerado, ainda, conforme previsto nas Resoluções CMN nº 3.559, de 28 de março de 2008, Resolução CMN nº 4.107, de 28 de junho de 2012, e na Resolução CMN nº 4.213, de 30 de abril de 2013, pela taxa de administração e performance do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf para cobertura dos custos decorrentes da operacionalização do programa e sobre os pagamentos efetuados pelos mutuários de financiamentos realizados com recursos FCO, respectivamente, para as linhas de que trata o Capitulo 10 do Manual de Crédito Rural (MCR 10).

De acordo com a Resolução CMN nº 4.679, de 31 de julho de 2018, os recursos captados do FCO, nos termos do art. 9º-A da Lei 7.827/1989, utilizados pelo Banco do Brasil como Nível II de Patrimônio de Referência, de que trata a Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013, fica limitado até 31 de dezembro de 2019, ao percentual de 100%, aplicados ao valor captado desses recursos em 30 de junho de 2018.

Constituem fontes de recursos do FCO:

I. 0,6% (seis décimos por cento) de 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal;

II. os retornos e resultados de suas aplicações;

III. o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV. contribuições, doações, financiamentos e recursos de origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V. dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Os recursos do FCO poderão ser repassados ao próprio banco administrador, para que este, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realize as operações de crédito autorizadas por lei.

Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, o banco administrador poderá repassar recursos do FCO a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de créditos especificamente criados com essa finalidade.

Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos serão remunerados pelas instituições financeiras com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme previsto no § 5º do art. 9º-A, da Lei nº 7.827, incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3/2001.

2 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Declaração de Conformidade

As demonstrações contábeis foram elaboradas com o propósito específico de atender às determinações das diretrizes contábeis emanadas da legislação federal aplicada aos Fundos Constitucionais (Lei nº 7.827/1989, e Portaria Interministerial nº 11, de 28 de dezembro de 2005), normas e instruções do Banco Central do Brasil (Resolução 2.682, de 21 de dezembro de 1999), legislação societária e pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), no que couber.

A conclusão da elaboração das demonstrações contábeis, relativas ao exercício encerrado em 31.12.2019, foi aprovada pela Administração do Fundo em 04.03.2020.

3 - RESUMO DAS PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

As políticas adotadas pelo FCO são aplicadas de forma consistente em todos os períodos apresentados nestas demonstrações contábeis.

BANCO DO BRASIL S.A. COGER CONTADORIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) Apuração do Resultado

Em conformidade com o regime de competência, as receitas e as despesas são reconhecidas na apuração do resultado do período a que pertencem e, quando se correlacionam, de forma simultânea, independentemente de recebimento ou pagamento.

As obrigações são demonstradas por valores conhecidos ou calculáveis, incluídos os encargos e as variações monetárias incorridas e deduzidas das correspondentes despesas a apropriar, quando aplicável.

b) Caixa e Equivalentes de Caixa

Caixa e Equivalentes de Caixa estão representados por disponibilidades em moeda nacional, com risco insignificante de mudança de valor justo, visando atender recursos de curto prazo e estão representados pelos recursos transferidos pelo Governo Federal que ainda não foram aplicados na concessão das operações de crédito, remunerados com base na taxa extramercado divulgada pelo Banco Central do Brasil e controlados de acordo com os registros contábeis do Banco do Brasil S.A. e do Fundo (Nota 4.a).

c) Devedores por Repasses – Carteira de Financiamentos

Os direitos, representados pelo grupo Devedores por Repasses, são demonstrados pelos valores de realização, incluídos os rendimentos e as variações monetárias incorridas (Nota 5).

As Rendas de Operações de Crédito, provenientes da carteira de operações de crédito/financiamento, são reconhecidas *pro rata temporis*. Não se incluem as rendas de operações em atraso igual ou superior a 60 dias, conforme estipulado pela Resolução CMN nº 2.682/1999 (rendas a apropriar sobre operações em atraso).

d) Provisão para Rebates sobre Encargos

A provisão para Rebates sobre Encargos é constituída com base nos saldos devedores das operações do Programa de Apoio à Política de Reforma Agrária – PAPRA (capital e encargos financeiros), cujos rebates correspondem a 50%. Para as operações do Grupo "A" do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), cujos beneficiários são os agricultores familiares assentados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária, a provisão corresponde a 40% sobre os saldos devedores de capital desses financiamentos.

e) Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa

O FCO adota os critérios estabelecidos pela Resolução CMN nº 2.682/1999, que considera a classificação das operações de acordo com o risco e as faixas de atraso, conforme faculta a Portaria Interministerial MF/MI nº 11 no parágrafo único do art. 3º, de 28 de dezembro de 2005, publicada no DOU de 23 de janeiro de 2006. A Resolução CMN nº 2.682/1999, estabelece os critérios para reconhecimento de prejuízo e recuperação de créditos. A base de cálculo dessa provisão está representada pelo saldo devedor das operações, incluídos os encargos a capitalizar e excluídas as rendas a apropriar de operações em atraso igual ou superior a 60 dias. Nas operações com risco do Banco do Brasil S.A a PCLD é registrada no próprio Banco.

f) Provisão para Bônus de Adimplência

A provisão para Bônus de Adimplência, concedida aos mutuários que realizam o pagamento da parcela da dívida até a data do respectivo vencimento, é constituída com base nos saldos de encargos financeiros relativos às operações contratadas, renegociadas ou repactuadas com os encargos prefixados estabelecidos na MP nº 2.035-28, de 21 de dezembro de 2000, convertida na Lei nº 10.177/2001.

O bônus de adimplência das operações rurais, realizadas com recursos do FCO, estão estabelecidos pelas Resoluções CMN nº 4.674/2018 para o período de 1º de julho de 2018 a 30 de junho de 2019, e CVM nº 4.728/2019, para o período de 1° de julho de 2019 a 30 de junho de 2020 e alterações previstas na Lei nº 13.682/2018.

O bônus de adimplência será aplicado sobre a parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, observada a metodologia definida no art. 2º da Resolução nº 4.673, de 2018.

Para as operações não rurais, o bônus de adimplência está definido no inciso VI do art. 1-A da Lei nº 10.177, de 12.01.2001.

BANCO DO BRASIL S.A. COGER CONTADORIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

g) Provisão para Dispensa de Correção Monetária

A provisão para Dispensa de Correção Monetária é constituída com base nos saldos das rubricas de encargos a capitalizar das operações renegociadas com base na Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e corresponde aos descontos relativos à variação do preço mínimo do produto vinculado à operação. Os encargos dessas operações são capitalizados e exigíveis anualmente.

h) Despesas com *Del Credere*

Sobre as operações de crédito/financiamento do FCO incide *del credere* (Comissão auferida pelo agente financeiro em função do risco de crédito assumido com os contratantes das operações), em favor do agente financeiro Banco do Brasil S.A., limitado a 6% (seis por cento) ao ano. Caso os encargos gerados pelas operações em determinado mês sejam inferiores ao valor do *del credere* este fica limitado ao valor dos encargos gerados no mês.

No caso de operações de crédito/financiamento com repasses a outras instituições financeiras e operações com risco compartilhado o *del credere* é limitado a 3% (três por cento) ao ano.

i) Uso de Julgamento nas Estimativas Contábeis

A elaboração de demonstrações contábeis requer que a Administração do Fundo use de julgamento na determinação e no registro de estimativas contábeis. Os cálculos da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, da Provisão para Rebates sobre Encargos, da Provisão para Bônus de Adimplência e da Provisão para Dispensa de Correção Monetária estão sujeitos a essas estimativas e premissas. Suas liquidações poderão resultar em valores diferentes dos estimados, devido a imprecisões inerentes ao processo de sua determinação. A administração do Fundo revisa as estimativas e premissas, no mínimo, semestralmente.

j) Moeda Funcional e de Apresentação

A moeda funcional e de apresentação das demonstrações contábeis do FCO é o Real (R$).

k) Tributos

Conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 7.827/1989 o Fundo goza de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de quaisquer tributos.

l) Gerenciamento de Riscos

Os ativos que compõem a carteira do FCO estão, por sua própria natureza, sujeitos aos riscos de crédito e de mercado, o que pode acarretar perda patrimonial ao Fundo.

Risco de Crédito - está associado à possibilidade de perda resultante da incerteza quanto ao recebimento de valores pactuados com tomadores de empréstimos, contrapartes de contratos ou emissores de títulos.

No caso do FCO, para se alinhar às melhores práticas de gestão do risco de crédito e aumentar a eficiência na gestão do seu capital econômico, o Banco do Brasil S.A., na função de Administrador deste Fundo Constitucional, utiliza métricas de risco e retorno como instrumentos de disseminação da cultura na Instituição, presentes em todo o seu processo de crédito.

A mensuração econômica do risco é feita utilizando-se os critérios estabelecidos pela Resolução CMN nº 2.682/99, que considera a classificação das operações em faixas de riscos (Nota 5.d), sobre a carteira de financiamentos, cujo risco é atribuído ao FCO (Nota 5.e).

A exposição do FCO ao risco de crédito é mitigada, considerando que cerca de 98,6% (98,3% em 31.12.2017) de sua carteira de crédito constitui risco do Banco do Brasil S.A. (Nota 5.e).

Risco de Mercado - reflete a possibilidade de perdas que podem ser ocasionadas por mudanças no comportamento das taxas de juros, do câmbio, dos preços das ações e dos preços de *commodities*.

Os recursos repassados mensalmente ao FCO não têm custo de captação e a despesa de *del credere* é limitada a 6% ao ano ou aos encargos pactuados nas operações de créditos ficando limitada aos encargos quando estes forem inferior a 6% ao ano.

Os métodos utilizados para gerenciar os riscos aos quais o Fundo encontra-se sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo.

BANCO DO BRASIL S.A. COGER CONTADORIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

m) Instrumentos Financeiros

Ativos Financeiros

Conforme o CPC 48, a classificação dos ativos financeiros é realizada a partir de uma análise das características contratuais dos fluxos de caixa e do modelo de negócios da entidade para a gestão dos ativos. Os ativos financeiros são classificados nas categorias abaixo relacionadas:

Custo amortizado: são ativos financeiros geridos dentro de modelo de negócios cujo objetivo seja receber os respectivos fluxos de caixa contratuais. Nessa categoria, os fluxos de caixa futuros previstos contratualmente devem constituir-se exclusivamente em pagamentos de principal e juros em datas especificadas.

Valor justo por meio de outros resultados abrangentes: são ativos financeiros geridos dentro de modelo de negócios cujo objetivo seja gerar retorno tanto pelo recebimento dos fluxos de caixa contratuais quanto pela negociação com transferência substancial de riscos e benefícios.

Valor justo por meio do resultado: são ativos financeiros que não se enquadrem nas categorias custo amortizado ou valor justo por meio de outros resultados abrangentes ou que são, no reconhecimento inicial, designados de forma irrevogável como valor justo por meio do resultado com o objetivo de eliminar um descasamento contábil caso fossem mensurados de outra forma.

n) Receita de Contrato com Cliente

O CPC 47 estabelece uma estrutura abrangente para determinar se, quando e por quanto serão reconhecidas as receitas de contratos. Assim, o reconhecimento de receitas deve ocorrer por meio de cinco etapas: i) identificação dos contratos com um cliente; ii) identificação das obrigações de desempenho no contrato; iii) determinação do preço da transação; iv) alocação do preço da transação às obrigações de desempenho no contrato; v) reconhecimento da receita quando, ou à medida que, a entidade satisfizer uma obrigação de desempenho.

O FCO possui operações rural e não rural para a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento, através de contratos entre cliente e o Banco do Brasil S.A. e outras instituições financeiras beneficiárias por repasses, com encargos financeiros definidos por órgãos governamentais. As Rendas de Operações de Crédito, provenientes da carteira de operações de crédito/financiamento, são reconhecidas *pro rata temporis* respeitando o regime de competência.

Sob a ótica do CPC 47, contrato é um acordo entre duas ou mais partes que cria direitos e obrigações exigíveis e a exigibilidade dos direitos e obrigações em contrato é matéria legal.

Segundo o CPC 47, a entidade deve reconhecer a contraprestação recebida como receita somente quando a entidade não possua obrigação restante de transferir bens ou serviços ao cliente.

4 – CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA

a) Composição

	31.12.2019	31.12.2018
Disponibilidades	408.597	456.498
Total	**408.597**	**456.498**

b) Rendas sobre valores Disponíveis

As Rendas sobre Valores Disponíveis decorrem da remuneração dos recursos ainda não desembolsados pelo administrador (Banco do Brasil S.A.), calculados com base na taxa "extra-mercado" divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme previsto no § 5º do art. 9º-A, da Lei nº 7.827/1989, incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3/2001.

	Exercício/2019	Exercício/2018
Rendas sobre valores disponíveis	40.897	85.943
Total	**40.897**	**85.943**

BANCO DO BRASIL S.A. COGER CONTADORIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5 - DEVEDORES POR REPASSES – CARTEIRA DE FINANCIAMENTOS

Representa os valores aplicados pelo Banco do Brasil S.A. e por outras instituições autorizadas, junto aos setores produtivos da região, de acordo com a programação anual de financiamentos.

a) Composição da Carteira

Financiamentos	31.12.2019	%	31.12.2018	%
Repasses ao Banco do Brasil S.A.	32.875.964	98,4	29.912.649	97,9
Outras instituições financeiras	536.140	1,6	645.313	2,1
Total	**33.412.104**	**100**	**30.557.962**	**100**
Ativo circulante	5.513.469	16,5	5.650.229	18,5
Ativo não circulante	27.898.635	83,5	24.907.733	81,5

b) Rendas de Operações de Crédito

	Exercício/2019	Exercício/2018
Financiamentos e encargos - Banco do Brasil S.A.	2.048.469	1.883.536
Financiamentos e encargos - Repasse	42.425	47.186
Recuperação de perdas – Risco Fundo	1.320	2.374
Total	**2.092.214**	**1.933.096**

c) Composição da Carteira por Setor de Atividade

	31.12.2019	%	31.12.2018	%
Financiamentos				
Banco do Brasil S.A.	**32.875.964**	**98,4**	**29.912.649**	**97,9**
Desenvolvimento Rural	19.193.934	57,5	16.781.140	54,9
Rural Pronaf	3.444.124	10,3	3.784.643	12,4
Comércio e serviço/CTI	4.390.136	13,1	3.272.120	10,7
Demais rurais	1.728.679	5,2	2.227.405	7,3
Industrial/Agroindustrial	1.947.390	5,8	1.893.972	6,2
Infraestrutura	1.458.662	4,4	1.203.336	3,9
Turismo regional	501.329	1,5	541.596	1,8
Pronaf-RA	211.710	0,6	208.437	0,7
Outras instituições financeiras	**536.140**	**1,6**	**645.313**	**2,1**
Repasse [1]	536.140	1,6	645.313	2,1
Total	**33.412.104**	**100**	**30.557.962**	**100**

[1] Repasse de recursos do FCO a outras instituições financeiras, conforme disposto no art. 9º da lei nº 7.827/89. As instituições que firmaram contrato com o Banco do Brasil S.A. para esse fim foram: Banco de Brasília S.A., Banco Cooperativo do Brasil S.A., Banco Cooperativo Sicredi S.A., Agência de Fomento de Goiás S.A., Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE e Agência de Fomento do Mato Grosso.

BANCO DO BRASIL S.A. COGER CONTADORIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d) Composição da Carteira por Faixa de Risco

Faixa de risco	31.12.2019	%	31.12.2018	%
AA [1]	33.083.280	99,0	30.212.795	98,9
A	247.045	0,8	247.714	0,8
B	41.380	0,1	5	--
C	19.193	0,1	77.472	0,3
D	3.939	--	3.735	--
E	2.362	--	2.449	--
F	2.565	--	2.537	--
G	2.680	--	2.739	--
H	9.660	--	8.516	--
TOTAL	**33.412.104**	**100**	**30.557.962**	**100**

[1] Encontram-se classificadas no nível AA as operações com risco de responsabilidade do Banco do Brasil S.A.

e) Composição da Carteira por Risco de Crédito

RISCO	FCO%	Banco do Brasil%	31.12.2019	%	31.12.2018	%
Risco Banco do Brasil	--	100	32.994.145	98,8	30.129.241	98,6
Risco FCO	100	--	417.039	1,2	427.649	1,4
Risco compartilhado	50	50	920	--	1.072	--
Total			**33.412.104**	**100**	**30.557.962**	**100**

BANCO DO BRASIL S.A. COGER CONTADORIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

f) Composição da Carteira por Níveis de Risco e Prazos de Vencimento

Parcelas em curso normal											
										31.12.2019	31.12.2018
	AA	A	B	C	D	E	F	G	H	TOTAL	TOTAL
Parcelas vincendas											
01 a 30	83.253	555	--	48	--	--	--	--	--	83.856	105.613
31 a 60	337.203	1.747	--	16	5	-	-	--	2	338.973	692.015
61 a 90	423.493	2.187	--	133	--	1	1	--	14	425.829	59.011
91 a 180	1.523.301	7.367	--	122	1	1	12	--	38	1.530.842	1.634.093
181 a 360	2.835.514	22.249	6.350	738	--	12	8	4	103	2.864.978	2.918.747
Acima de 360	27.298.814	212.846	34.747	10.453	53	94	104	75	891	27.558.077	24.602.979
Parcelas vencidas											
Até 14 dias	2.551	94	--	31	--	3	--	--	--	2.679	3.058
Subtotal	**32.504.129**	**247.045**	**41.097**	**11.541**	**59**	**111**	**125**	**79**	**1.048**	**32.805.234**	**30.015.516**

Parcelas em curso anormal											
										31.12.2019	31.12.2018
	AA	A	B	C	D	E	F	G	H	TOTAL	TOTAL
Parcelas vincendas											
01 a 30	3.569	--	--	10	23	7	8	68	74	3.759	5.023
31 a 60	4.411	--	--	18	34	3	6	96	76	4.644	14.102
61 a 90	9.111	--	--	37	27	9	49	87	80	9.400	204
91 a 180	21.176	--	--	65	82	219	237	25	206	22.010	23.160
181 a 360	77.537	--	3	1.221	421	147	68	78	766	80.241	62.658
Acima de 360	323.715	--	8	5.092	2.800	1.553	1.649	1.452	4.290	340.559	304.754
Parcelas vencidas											
01 a 14	242	--	--	2	--	2	--	--	71	317	142
15 a 30	26.329	--	1	317	22	11	5	6	151	26.842	25.344
31 a 60	19.470	--	--	755	23	4	6	13	181	20.452	14.981
61 a 90	1.940	--	1	39	273	1	10	35	79	2.378	3.037
91 a 180	41.902	--	--	96	174	67	135	217	282	42.873	39.098
181 a 360	36.938	--	--	--	--	228	267	223	546	38.202	35.875
Acima de 360	12.811	--	270	--	1	--	--	301	1.810	15.193	14.068
Subtotal	**579.151**	**--**	**283**	**7.652**	**3.880**	**2.251**	**2.440**	**2.601**	**8.612**	**606.870**	**542.446**
Total	**33.083.280**	**247.045**	**41.380**	**19.193**	**3.939**	**2.362**	**2.565**	**2.680**	**9.660**	**33.412.104**	**30.557.962**

Conforme previsto na Resolução CMN nº 2.682/99, são consideradas de curso anormal as operações vencidas há mais de 15 dias.

BANCO DO BRASIL S.A. COGER CONTADORIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

g) Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD)

A base de cálculo da PCLD está representada pelo saldo devedor das operações, excluídas as rendas a apropriar no valor de R$ 41.284 mil (R$ 43.455 mil em 31.12.2018). Essa forma de cálculo está em conformidade com o disposto na resolução CMN nº 2.682/1999.

31.12.2019

Risco	Carteira Total				Carteira de Responsabilidade do FCO			
	Integral (100%)		Compartilhado (50%)					
	BB	FCO (A)	BB	FCO (B)	Risco FCO (A+B)	% Provisão	Provisão	%
AA	32.994.145	88.871	132	132	89.003	--	--	--
A	--	247.044	--	--	247.044	0,5	(1.235)	7,8
B	--	41.375	3	3	41.378	1	(414)	2,6
C	--	19.193	--	--	19.193	3	(576)	3,6
D	--	3.939	--	--	3.939	10	(394)	2,5
E	--	2.362	--	--	2.362	30	(709)	4,5
F	--	2.565	--	--	2.565	50	(1.282)	8,1
G	--	2.680	--	--	2.680	70	(1.876)	11,9
H	--	9.010	325	325	9.335	100	(9.335)	59,0
Total	**32.994.145**	**417.039**	**460**	**460**	**417.499**		**(15.821)**	**100**
Ativo circulante							(2.611)	(16,5)
Ativo não circulante							(13.210)	(83,5)

31.12.2018

Risco	Carteira Total				Carteira de Responsabilidade do FCO			
	Integral (100%)		Compartilhado (50%)					
	BB	FCO (A)	BB	FCO (B)	Risco FCO (A+B)	% Provisão	Provisão	%
AA	30.129.241	83.276	140	140	83.416	--	--	--
A	--	247.699	7	7	247.706	0,5	(1.239)	7,7
B	--	--	2	2	2	1	--	--
C	--	77.316	78	78	77.394	3	(2.322)	14,5
D	--	3.735	--	--	3.735	10	(374)	2,3
E	--	2.448	--	--	2.448	30	(734)	4,6
F	--	2.537	--	--	2.537	50	(1.268)	7,9
G	--	2.739	--	--	2.739	70	(1.917)	11,9
H	--	7.899	309	309	8.208	100	(8.208)	51,1
Total	**30.129.241**	**427.649**	**536**	**536**	**428.185**		**(16.062)**	**100**
Ativo circulante							(2.970)	(18,5)
Ativo não circulante							(13.092)	(81,5)

BANCO DO BRASIL S.A. COGER CONTADORIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3BB3D21A003B6473.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

h) Movimentação da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa

	Exercício/2019	Exercício/2018
Saldo inicial	**(16.062)**	**(21.087)**
Reversão	272	--
Constituição	(19.053)	(17.344)
Transferência para prejuízo - risco FCO	19.022	22.369
Saldo final	**(15.821)**	**(16.062)**
Ativo circulante	(2.611)	(2.970)
Ativo não circulante	(13.210)	(13.092)

h.1) Movimentação de Operações Baixadas para Prejuízo

	Exercício/2019	Exercício/2018
Risco FCO	19.022	22.369
Total	**19.022**	**22.369**

No exercício foi recuperado para o Fundo o montante de R$ 1.320 mil (R$ 2.374 mil no exercício de 2018) referentes às operações de financiamentos, já baixadas para prejuízo, com risco assumido pelo FCO (Nota 5.b).

Os valores das operações que apresentam atrasos, com risco do Banco do Brasil S.A., são ressarcidas mensalmente ao Fundo, mediante crédito na conta de recursos disponíveis, sendo que no exercício de 2019 foi ressarcido o valor de R$ 374.723 mil (R$ 409.608 mil no exercício de 2018).

i) Créditos Renegociados

Linhas de Financiamento	Exercício/2019	Exercício/2018
Desenvolvimento Rural	107.656	321.599
Comércio e serviços	10.963	31.807
Rural Pronaf e Pronaf RA	8.380	44.114
Industrial/Agroindustrial	5.907	1.033
Rurais demais	3.933	40.313
Turismo regional	--	182
Total	**136.839**	**439.048**

BANCO DO BRASIL S.A. COGER CONTADORIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F8575D87003B6471.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

j) Provisão para Rebates sobre Encargos

	Exercício/2019	Exercício/2018
Saldo inicial	**(73.899)**	**(76.628)**
Reversão	--	409
Complemento	(14.015)	(9.949)
Utilização	12.608	12.269
Saldo final	**(75.306)**	**(73.899)**
Ativo circulante	(8.274)	(8.603)
Ativo não circulante	(67.032)	(65.296)

k) Provisão para Bônus de Adimplência

	Exercício/2019	Exercício/2018
Saldo inicial	**(355.068)**	**(282.649)**
Complemento	(222.471)	(232.649)
Utilização	170.376	160.230
Saldo final	**(407.163)**	**(355.068)**
Ativo circulante	(79.306)	(67.302)
Ativo não circulante	(327.857)	(287.766)

l) Provisão para Dispensa de Correção Monetária

	Exercício/2019	Exercício/2018
Saldo inicial	**(65.921)**	**(74.195)**
Reversão	1.100	2.334
Complemento	(2.122)	(7.033)
Utilização	13.033	12.973
Saldo final	**(53.910)**	**(65.921)**
Ativo circulante	(8.332)	(8.621)
Ativo não circulante	(45.578)	(57.300)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F8575D87003B6471.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO

Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis

Exercício encerrado em 31.12.2019

Valores expressos em milhares de Reais, exceto quando indicado

6 – CREDORES DIVERSOS

	31.12.2019	31.12.2018
Del credere - Operações de repasses Banco do Brasil S.A.	161.068	146.035
Ressarcimento de bônus de adimplência - Banco do Brasil S.A.	16.141	14.881
Del credere - Operações de repasses - outras Instituições financeiras	2.614	3.117
Ressarcimento de bônus de adimplência - outras Instituições financeiras	529	486
Remuneração do administrador	422	398
Auditoria independente	66	--
Total	**180.840**	**164.917**
Passivo Circulante	180.840	164.917

7 – DESPESAS COM DEL CREDERE

	Exercício/2019	Exercício/2018
Del credere - operações de repasses Banco do Brasil S.A.[1]	(1.807.685)	(1.587.406)
Del credere - operações de repasses - outras instituições financeiras[2]	(34.427)	(38.173)
Total	**(1.842.112)**	**(1.625.579)**

[1] Sobre as operações de crédito/financiamento do FCO incide *del credere* (Comissão auferida pelo agente financeiro em função do risco de crédito assumido com os contratantes das operações), em favor do agente financeiro Banco do Brasil S.A., limitado a 6% (seis por cento) ao ano.

[2] No caso de operações de crédito/financiamento com repasses a outras instituições financeiras o *del credere* é limitado a 3% (três por cento) ao ano.

8 – OUTRAS DESPESAS

	Exercício/2019	Exercício/2018
Taxa de administração	(4.658)	(4.651)
Despesa com auditoria externa	(169)	(51)
Total	**(4.827)**	**(4.702)**

9 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

O patrimônio líquido corresponde ao saldo do exercício anterior acrescido das transferências do Tesouro Nacional (participação em impostos da união) e do resultado do exercício. De acordo com o art. 6º, inciso I, da lei nº 7.827/1989, os repasses do Tesouro Nacional aos fundos constitucionais de financiamento são provenientes de 3% do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, na forma do art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, cabendo ao FCO o percentual de 0,6% daquele montante arrecadado (Nota 1).

BANCO DO BRASIL S.A. COGER CONTADORIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F8575D87003B6471.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Saldos das transferências do Tesouro Nacional e do resultado dos exercícios encerrados em 31.12.2019 e 31.12.2018:

	31.12.2019	31.12.2018
Transferências de exercícios anteriores	27.654.757	25.161.241
Transferências do Tesouro Nacional no exercício	2.719.185	2.493.516
Resultado do exercício	29.883	124.526
Resultado de exercícios anteriores	2.683.836	2.559.310
Total	**33.087.661**	**30.338.593**

10 - PARTES RELACIONADAS

O FCO realiza transações bancárias com seu administrador Banco do Brasil S.A. A remuneração sobre os valores disponíveis é calculada e registrada mensalmente, mediante a aplicação da taxa extramercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme previsto no § 5º do art. 9º-A da Lei nº 7.827/1989, incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3/2001.

Sumário das Transações com Partes Relacionadas

	Nota	31.12.2019	31.12.2018
Ativos			
Caixa e equivalentes de caixa	4.a	408.597	456.498
Repasses - financiamentos - Banco do Brasil S.A.	5.a	32.875.964	29.912.649
Passivos			
Remuneração do administrador	6	422	398
Ressarcimento de bônus de adimplência - Banco do Brasil - S.A.	6	16.141	14.881
Del credere - operações de repasse Banco do Brasil S.A.	6	161.068	146.035
		Exercício/2019	**Exercício/2018**
Resultado			
Rendas sobre valores disponíveis	4.b	40.897	85.943
Rendas de operações de crédito - Banco do Brasil S.A	5.b	2.049.789	1.885.910
Despesas com *del credere* - Operações Banco do Brasil S.A.	7	(1.807.685)	(1.587.406)
Despesas com taxa de administração	8	(4.658)	(4.651)

11 – PASSIVOS CONTINGENTES E OBRIGAÇÕES LEGAIS

Nos exercícios de 2019 e 2018, o administrador não teve conhecimento da existência de quaisquer obrigações contingentes imputadas ao FCO e que devam ser objeto de registro contábil. Estas avaliações são efetuadas com o apoio do departamento jurídico do administrador Banco do Brasil S.A.

BANCO DO BRASIL S.A. COGER CONTADORIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F8575D87003B6471.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ADMINISTRADOR
BANCO DO BRASIL S.A.

DIRETORIA DE GOVERNO

Diretor
Ênio Mathias Ferreira

Gerente Executivo
Vagner Lacerda Ribeiro

CONTADORIA
Eduardo Cesar Pasa
Contador Geral
Contador CRC-DF 017601/O-5
CPF 541.035.920-87

BANCO DO BRASIL S.A. COGER CONTADORIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F8575D87003B6471.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1 ISSN 1677-7042 Nº 250, quinta-feira, 31 de dezembro de 2020

PORTARIA Nº 3.284, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Ibirama-SC, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Ibirama-SC, no valor de R$ 1.271.472,61 (um milhão, duzentos e setenta e um mil quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.005238/2020-11.

Art. 2° Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 188; UG: 530012.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4° A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5° O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 3.286, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Aurora-SC, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Aurora-SC, no valor de R$ 360.397,00 (trezentos e sessenta mil trezentos e noventa e sete reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.005223/2020-52.

Art. 2° Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 188; UG: 530012.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4° A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5° O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 470, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar n.º 124, de 03 de janeiro de 2007 e o disposto no art. 7º, do anexo I, do Decreto nº 8.275 de 27 de junho de 2014 e, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, II e XVII e o Parágrafo Único do anexo I, do referido Decreto e o art. 10, II e XVII do Regimento Interno da Sudam, e

Considerando os fatos e fundamentos constantes no Processo nº 59004.000272/2020-74 e o contido no Despacho Simples DGFAI (SEI 0310072), resolve:

Art. 1º - Aprovar o pleito de Reinvestimento de 30% do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), referente à modernização de equipamentos, apresentado pela empresa Rovema Energia S.A, CNPJ: 07.290.082/0001-03, localizada em Porto Velho, Estado de Rondônia, com base no Parecer de Análise nº 384/2020-CIF/CGINF/DGFAI (SEI 0310036), reconhecendo-lhe o direito ao incentivo fiscal referente ao ano-calendário 2018, no montante de R$ 2.120.000,24 (dois milhões, cento e vinte mil reais e vinte e quatro centavos), em observância à legislação em vigor, especialmente, ao artigo 19, da Lei nº 8.167/91, à Medida Provisória nº 2.199-14/2001, ao Decreto nº 4.212/2002 e a Resolução nº 65/2017, aprovada pelo Conselho Deliberativo da Sudam-CONDEL, que aprovou a consolidação do Regulamento dos Incentivos Fiscais Administrados pela Sudam.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ CARVALHO DE AZEVEDO CARIOCA
Superintendente
Substituto

ROGÉRIO MATOS DOS SANTOS
Diretor de Administração

RÓGER ARAÚJO CASTRO
Diretor de Gestão de Fundos, de Incentivos e de Atração de Investimentos

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 101, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020

FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE (FCO). Relatório Circunstanciado Sobre as Atividades Desenvolvidas e os Resultados Obtidos no Exercício de 2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º, § 2º, da Lei Complementar n. 129, de 8 de janeiro de 2009, o art. 9º, inciso XVI, e o art. 58 do Regimento Interno do Condel/Sudeco, torna público que, em sessão da 14ª Reunião Ordinária realizada em 7/12/2020, em Brasília (DF), e em cumprimento ao estabelecido no art. 14, inciso III, e art. 20, § 5º, da Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989, no art. 10, § 1º, incisos II e III, e § 2º, da Lei Complementar n. 129, de 8 de janeiro de 2009, e no art. 8º, inciso XII, alíneas "c" e "d", do Regimento Interno, o Colegiado resolveu:

Art. 1º Aprovar o Relatório Circunstanciado Sobre as Atividades Desenvolvidas e os Resultados Obtidos pelo FCO, formulado pelo Banco do Brasil S.A., relativo ao exercício de 2019, com as recomendações constantes do Parecer Conjunto CONDEL/SUDECO/SPFI-MDR n. 02/2020, de 12/5/2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO

RESOLUÇÃO Nº 102, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020

FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE (FCO). Atualização da Resolução Condel/Sudeco n. 94/2019, de 05.12.2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º, § 2º, da Lei Complementar n. 129, de 8 de janeiro de 2009, o art. 9º, inciso XVI, e o art. 58 do Regimento Interno do Condel/Sudeco, torna público que, em sessão da 14ª Reunião Ordinária realizada em 7/12/2020, em Brasília (DF), o Colegiado resolveu:

Art. 1º Aprovar nos termos do Parecer Condel/Sudeco n. 07/2020, de 2/12/2020, a proposta de alteração da Resolução Condel/Sudeco n. 94/2019, de 5/12/2019, no sentido de compatibilizar a Tabela de Indicadores e Metas de Gestão de Desempenho contidos na Resolução Condel/Sudeco n. 94 aos atuais valores e percentuais distribuídos na Programação do FCO, corrigir a fórmula de apuração do Índice de Contratações nos Municípios Goianos da RIDE-DF e do Índice de Operações nos Municípios Goianos da RIDE-DF, bem como atualizar o Índice de Desconcentração de Crédito em função da defasagem decorrente da desvalorização da moeda no período transcorrido desde janeiro de 2016.

Art. 2º O art. 1º da Resolução Condel/Sudeco n. 94 passa a vigorar com as seguintes alterações:

".....

Art. 1º Aprovar nos termos do Parecer Condel/Sudeco n. 07/2020, de 02.12.2020, a proposta de alteração da Resolução Condel/Sudeco n. 94/2019, de 05.12.2019, no sentido de compatibilizar a Tabela de Indicadores e Metas de Gestão de Desempenho contidos na Resolução Condel/Sudeco nº 94 aos atuais valores e percentuais distribuídos na Programação do FCO, corrigir a fórmula de apuração do Índice de Contratações nos Municípios Goianos da RIDE-DF e do Índice de Operações nos Municípios Goianos da RIDE-DF, bem como atualizar o Índice de Desconcentração de Crédito em função da defasagem decorrente da desvalorização da moeda no período transcorrido desde janeiro de 2016." (NR)

" Item I - Indicadores Quantitativos de Avaliação da Política Pública de Desenvolvimento Regional

.....

j) Índice de Contratações nos Municípios Goianos da RIDE-DF - ICMGR:

$$ICMGR = \frac{VCMGR}{VCT}, \text{ onde:}$$

VCMGR - Valor Contratado nos Municípios Goianos Integrantes da RIDE/DF

VCT - Valor Contratado Total no Exercício

k) Índice de Operações nos Municípios Goianos da RIDE-DF - IOMGR:

$$IOMGR = \frac{QOMGR}{QOT}, \text{ onde:}$$

QOMGR - Quantidade de Operações Contratadas nos Municípios Goianos Integrantes da RIDE/DF

QOT - Quantidade de Operações Contratadas Total no Exercício

Tabela 1: Indicadores e das Metas de Gestão de Desempenho do FCO

Alínea	Indicador		Meta
I - Indicadores Quantitativos de Avaliação da Política Pública de Desenvolvimento Regional			
a	Índice de Contratação com Menor Porte - ICMP		60,0%
b	Índice de Operações com Novos Beneficiários no Exercício Atual - ION		20,0%
c	Índice de Contratações com Novos Beneficiários no Exercício Atual - ICNB		20,0%
d	Índice de Contratações por Tipologia dos Municípios - ICTM		51,0%
e	Índice de Operações por Tipologia dos Municípios - IOTM		51,0%
f	Índice de Desconcentração do Crédito (em R$ 1,00) - IDC		R$ 180.000
g	Índice de Cobertura das Contratações no Exterior - ICCE		100,0%
h	Índice de Contratações nos Municípios da Faixa de Fronteira - ICFF		17,5%
i	Índice de Operações nos Municípios da Faixa de Fronteira - IOFF		17,5%
j	Índice de Contratações nos Municípios Goianos da RIDE - ICMR		3,5%
k	Índice de Operações nos Municípios Goianos da RIDE - IOMR		3,5%
II - Indicadores Quantitativos de Avaliação da Gestão do Administrador do Fundo			
a	Índice de Aplicação - IA		90,0%
b	Índice de Inadimplência (até) -II		1,0%
c	Índice de Contratações por UF - ICUF	DF	10,0%
		GO	33,0%
		MT	33,0%
		MS	24,0%
d	Índice de Fator de Localização Médio - IFLM		> 1,0
e	Índice de Celeridade na Análise das Propostas - ICAP		35 dias

....." (NR)

Art. 3º Fica autorizada, sem nova apreciação do Condel/Sudeco, a atualização dos percentuais contidos na alínea "c" do item II da Tabela 1 de Indicadores e Metas de Gestão de Desempenho, da Resolução Condel/Sudeco n. 94/2019, para os mesmos valores aprovados no quadro "Recursos previstos para o exercício por UF e Setor" da Programação do FCO, sempre que os percentuais destinados a cada Unidade Federativa forem modificados.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F8575D87003B6471.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
02/03/2021		Despachado
02/03/2021	06/03/2021	Publicação em avulso eletrônico da matéria
07/03/2021	21/03/2021	Apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
22/03/2021	26/03/2021	Apresentação de Emendas a Projeto de Decreto Legislativo sobre fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal
27/03/2021	02/04/2021	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F8575D87003B6471.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-5 (ANEXO: 005)

Término de prazo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F8575D87003B6471.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-5 (ANEXO: 005)

Término do prazo de vigência, em 3 de março de 2021, da Medida Provisória nº 1.002, de 2020, que "Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R$ 10.000.000.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências."

Nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1 de 2002 – CN, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Senhor Presidente da República e fará publicar no Diário Oficial da União Ato Declaratório de encerramento do prazo de vigência da referida Medida.

A matéria aguarda edição de decreto legislativo nos termos do art. 62, §11, da Constituição Federal, até 2 de maio de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F8575D87003B6471.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Vetos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F8575D87003B6471.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-5 (ANEXO: 005)

Publicação da Mensagem Presidencial nº 45, de 2021, em 25 de fevereiro de 2021, recebida em 25/2/2021, que comunica as razões do veto parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2019, que "Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores; e altera artigo da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964". (Veto nº 6, de 2021). O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional encerrar-se-á em 26 de março de 2021. A matéria está publicada em avulso eletrônico. São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F8575D87003B6471.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 6, DE 2021

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2019, que "Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores; e altera artigo da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964".

Mensagem nº 45 de 2021, na origem
DOU de 25/02/2021

Recebido o veto no Senado Federal: 25/02/2021
Sobrestando a pauta a partir de: 27/03/2021

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 04/03/2021

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F8575D87003B6471.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DISPOSITIVOS VETADOS

- inciso I do "caput" do art. 10
- inciso II do "caput" do art. 10

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F8575D87003B6471.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 45

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2019, que "Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores; e altera artigo da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964".

Ouvidos, o Banco Central do Brasil e o Ministério da Economia manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Inciso I do art. 10

"I - exercer qualquer outro cargo, emprego ou função, públicos ou privados, exceto o de professor;"

Razões do veto

"A propositura legislativa dispõe que é vedado ao Presidente e aos Diretores do Banco Central do Brasil exercer qualquer outro cargo, emprego ou função, público ou privado, exceto o de professor.

Entretanto, e em que pese a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público por encerrar disposição aberta e que comporta interpretação, ante a sua indeterminação, no sentido de restringir, por completo, a participação do Presidente e dos demais diretores do Banco Central do Brasil em cargos não remunerados de marcada relevância para o alcance das missões institucionais do Banco Central do Brasil, em colegiados, entidades, organismos e fóruns nacionais e internacionais, intimamente ligados ao exercício de suas atribuições.

Nos termos do projeto, e dada a amplitude do preceito, ficaria vedado o exercício de funções em colegiados nacionais como o Conselho Monetário Nacional, a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, o Fórum Brasileiro de Educação Financeira e o Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização, e, na esfera internacional, seria proibida a ocupação de posições em fóruns e organismos multilaterais de vital importância, como, por exemplo,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F8575D87003B6471.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o Banco de Compensações Internacionais (BIS, na sigla em inglês), o Fundo Monetário Internacional, o Comitê de Supervisão Bancária da Basileia e o Comitê de Estabilidade Financeira, dentre outros."

Inciso II do art. 10

"II - manter participação acionária, direta ou indireta, em instituição do sistema financeiro que esteja sob supervisão ou fiscalização do Banco Central do Brasil, incompatibilidade que se estende a cônjuges e parentes até o segundo grau;"

Razões do veto

"A propositura legislativa dispõe que é vedado ao Presidente e aos Diretores do Banco Central do Brasil manter participação acionária, direta ou indireta, em instituição do sistema financeiro que esteja sob supervisão ou fiscalização do Banco Central do Brasil, incompatibilidade que se estende a cônjuges e parentes até segundo grau.

Embora a boa intenção do legislador, a medida, ao prever a hipótese de proibição da prática do referido ato de forma indireta e ainda praticado por parentes até o segundo grau, contraria o interesse público e gera insegurança jurídica, além de ofender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por tornar os dirigentes do Banco Central do Brasil responsáveis por condutas de terceiros sobre os quais não tem poder de mando (cônjuge e parentes até o segundo grau do dirigente), trazendo incertezas para o exercício do cargo não relacionados à sua esfera de atuação pessoal. Esse aspecto é agravado pela extrema amplitude da vedação, que compreende até mesmo a aquisição indireta de ações (por exemplo, mediante a aquisição de cotas de fundo de investimento).

Portanto, ainda que indiretamente, o referido inciso insere forma adicional, para a interrupção do mandato do Presidente ou dos Diretores do BC, por ato alheio à sua vontade ou para o qual não deu causa, extrapolando as hipóteses previstas no art. 5º e indo de encontro ao cerne da proposta legislativa de conceder autonomia operacional ao Banco Central do Brasil por meio de mandatos fixos para seus dirigentes.

Por fim, destaca-se que a Lei de Conflito de Interesses (Lei nº 12.813, de 2013) já proíbe aos dirigentes do Banco Central manter qualquer tipo de negócios com instituições reguladas e que, por força do Código de Conduta da Alta Administração Federal, é vedado o investimento em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado pela conduta do dirigente ou sobre os quais o dirigente tenha informações privilegiadas, de modo que o presente veto não represente fragilidade sob o enfoque da ética pública."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F8575D87003B6471.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Jair Bolsonaro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F8575D87003B6471.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei Complementar nº 19 de 2019*

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores; e altera artigo da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Banco Central do Brasil tem por objetivo fundamental assegurar a estabilidade de preços.

Parágrafo único. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental, o Banco Central do Brasil também tem por objetivos zelar pela estabilidade e pela eficiência do sistema financeiro, suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e fomentar o pleno emprego.

Art. 2º As metas de política monetária serão estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, competindo privativamente ao Banco Central do Brasil conduzir a política monetária necessária para cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 3º A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil terá 9 (nove) membros, sendo um deles o seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros idôneos, de reputação ilibada e de notória capacidade em assuntos econômico-financeiros ou com comprovados conhecimentos que os qualifiquem para a função.

* Os dispositivos vetados se encontram grifados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F8575D87003B6471.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 4° O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil serão indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação de seus nomes pelo Senado Federal.

§ 1° O mandato do Presidente do Banco Central do Brasil terá duração de 4 (quatro) anos, com início no dia 1° de janeiro do terceiro ano de mandato do Presidente da República.

§ 2° Os mandatos dos Diretores do Banco Central do Brasil terão duração de 4 (quatro) anos, observando-se a seguinte escala:

I – 2 (dois) Diretores terão mandatos com início no dia 1° de março do primeiro ano de mandato do Presidente da República;

II – 2 (dois) Diretores terão mandatos com início no dia 1° de janeiro do segundo ano de mandato do Presidente da República;

III – 2 (dois) Diretores terão mandatos com início no dia 1° de janeiro do terceiro ano de mandato do Presidente da República; e

IV – 2 (dois) Diretores terão mandatos com início no dia 1° de janeiro do quarto ano de mandato do Presidente da República.

§ 3° O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil poderão ser reconduzidos 1 (uma) vez, por decisão do Presidente da República, observando-se o disposto no *caput*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F8575D87003B6471.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

deste artigo na hipótese de novas indicações para mandatos não consecutivos.

§ 4º O prazo de gestão do Presidente e de cada um dos Diretores do Banco Central do Brasil estender-se-á até a investidura do sucessor no cargo.

Art. 5º O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil serão exonerados pelo Presidente da República:

I – a pedido;

II – no caso de acometimento de enfermidade que incapacite o titular para o exercício do cargo;

III – quando sofrerem condenação, mediante decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de ato de improbidade administrativa ou de crime cuja pena acarrete, ainda que temporariamente, a proibição de acesso a cargos públicos;

IV – quando apresentarem comprovado e recorrente desempenho insuficiente para o alcance dos objetivos do Banco Central do Brasil.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, compete ao Conselho Monetário Nacional submeter ao Presidente da República a proposta de exoneração, cujo aperfeiçoamento ficará condicionado à prévia aprovação, por maioria absoluta, do Senado Federal.

§ 2º Ocorrendo vacância do cargo de Presidente ou de Diretor do Banco Central do Brasil, um substituto será indicado e nomeado para completar o mandato, observados os procedimentos estabelecidos no art. 3º e no *caput* do art. 4º

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F8575D87003B6471.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desta Lei Complementar, devendo a posse ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contado da aprovação do nome pelo Senado Federal.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o cargo de Presidente do Banco Central do Brasil será exercido interinamente pelo Diretor com mais tempo no exercício do cargo e, dentre os Diretores com o mesmo tempo de exercício, pelo mais idoso, até a nomeação de novo Presidente.

Art. 6º O Banco Central do Brasil é autarquia de natureza especial caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira, pela investidura a termo de seus dirigentes e pela estabilidade durante seus mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei Complementar ou de leis específicas destinadas à sua implementação.

§ 1º O Banco Central do Brasil corresponderá a órgão setorial nos sistemas da Administração Pública Federal, inclusive nos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal, de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, de Controle Interno do Poder Executivo Federal, de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, de Gestão de Documentos de Arquivo e de Serviços Gerais.

§ 2º Quando necessário ao registro, ao acompanhamento e ao controle dos fatos ligados à sua gestão e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F8575D87003B6471.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

à formalização, à execução e ao registro de seus atos e contratos de qualquer natureza, o Banco Central do Brasil poderá optar pela utilização de sistemas informatizados próprios, compatíveis com sua natureza especial, sem prejuízo da integração com os sistemas estruturantes da Administração Pública Federal.

§ 3º Os balanços do Banco Central do Brasil serão apurados anualmente e abrangerão o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, inclusive para fins de destinação ou cobertura de seus resultados e constituição de reservas.

§ 4º Os resultados do Banco Central do Brasil, consideradas todas as suas receitas e despesas, de qualquer natureza, serão apurados pelo regime de competência, devendo sua destinação ou cobertura observar o disposto na Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019.

§ 5º As demonstrações financeiras do Banco Central do Brasil serão elaboradas em conformidade com o padrão contábil aprovado na forma do inciso XXVII do *caput* do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, aplicando-se, subsidiariamente, as normas previstas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º O art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. .....

.....

V – realizar operações de redesconto e empréstimo com instituições financeiras públicas e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F8575D87003B6471.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

privadas, consoante remuneração, limites, prazos, garantias, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada;

.....

XII – efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada, sem prejuízo do disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

.....

XIV – aprovar seu regimento interno;

XV – efetuar, como instrumento de política cambial, operações de compra e venda de moeda estrangeira e operações com instrumentos derivativos no mercado interno, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada.

.....

§ 3º O Banco Central do Brasil informará previamente ao Conselho Monetário Nacional sobre o deferimento de operações na forma estabelecida no inciso V do *caput* deste artigo, sempre que identificar a possibilidade de impacto fiscal relevante.”(NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F8575D87003B6471.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 8º Em até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, deverão ser nomeados o Presidente e 8 (oito) Diretores do Banco Central do Brasil, cujos mandatos atenderão à seguinte escala, dispensando-se nova aprovação pelo Senado Federal para os indicados que, na ocasião, já estejam no exercício do cargo:

I – o Presidente e 2 (dois) Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2024;

II – 2 (dois) Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2023;

III – 2 (dois) Diretores terão mandatos até o dia 28 de fevereiro de 2023;

IV – 2 (dois) Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Será admitida 1 (uma) recondução para o Presidente e para os Diretores do Banco Central do Brasil que houverem sido nomeados na forma prevista neste artigo.

Art. 9º O cargo de Ministro de Estado Presidente do Banco Central do Brasil fica transformado no cargo de Natureza Especial de Presidente do Banco Central do Brasil.

Art. 10. É vedado ao Presidente e aos Diretores do Banco Central do Brasil:

I – exercer qualquer outro cargo, emprego ou função, públicos ou privados, exceto o de professor;

II – manter participação acionária, direta ou indireta, em instituição do sistema financeiro que esteja sob

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F8575D87003B6471.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

supervisão ou fiscalização do Banco Central do Brasil, incompatibilidade que se estende a cônjuges e parentes até o segundo grau;

III – participar do controle societário ou exercer qualquer atividade profissional direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, junto a instituições do Sistema Financeiro Nacional, após o exercício do mandato, exoneração a pedido ou demissão justificada, por um período de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. No período referido no inciso III do *caput* deste artigo, fica assegurado à ex-autoridade o recebimento da remuneração compensatória a ser paga pelo Banco Central do Brasil.

Art. 11. O Presidente do Banco Central do Brasil deverá apresentar, no Senado Federal, em arguição pública, no primeiro e no segundo semestres de cada ano, relatório de inflação e relatório de estabilidade financeira, explicando as decisões tomadas no semestre anterior.

Art. 12. O currículo dos indicados para ocupar o cargo de Presidente ou de Diretor do Banco Central do Brasil deverá ser disponibilizado para consulta pública e anexado no ato administrativo da referida indicação.

Art. 13. Ficam revogados:

I – o inciso VII do *caput* do art. 20 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019;

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F8575D87003B6471.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) os incisos I, II e III do *caput* do art. 3°;

b) os incisos I, II, XIV, XVI, XVII, XIX e XXV do *caput* e o § 3° do art. 4°;

c) o art. 6°;

d) o art. 7°;

e) o inciso IV do *caput* do art. 11;

f) o art. 14;

III – o art. 11 da Lei n° 9.069, de 29 de junho 1995.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F8575D87003B6471.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-5 (ANEXO: 005)

Publicação da Mensagem Presidencial nº 55 de 2021, em 2 de março de 2021, recebida na mesma data, que comunica as razões do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 42, de 2020, que "Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974; transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) representativas do capital social da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep); e dá outras providências". (Veto nº 7, de 2021). O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional se encerrará em 31 de março de 2021. A matéria está publicada em avulso eletrônico. São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F8575D87003B6471.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 7, DE 2021

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 42 de 2020 (oriundo da MPV nº 998/20), que "Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974; transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) representativas do capital social da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep); e dá outras providências".

Mensagem nº 55 de 2021, na origem
DOU de 02/03/2021

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DOU de 02/03/2021

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F8575D87003B6471.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DISPOSITIVOS VETADOS

- § 12 do art. 26, com a redação dada pelo art. 4º do projeto
- "caput" do art. 8ºD, com a redação dada pelo art. 8º do projeto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F8575D87003B6471.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 55

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 42, de 2020 (MP nº 998/20), que "Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974; transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) representativas do capital social da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep); e dá outras providências".

Ouvidos, o Ministério da Economia e o Ministério de Minas e Energia opinaram pelo veto ao dispositivo transcrito a seguir:

§ 12 do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 4º do projeto de lei de conversão

"§ 12. O agente titular de outorga de autorização para geração de energia elétrica com prazo de 30 (trinta) anos, cuja usina esteja em operação em 1º de setembro de 2020 e que não tenha sido objeto de qualquer espécie de penalidade pela Aneel quanto ao cumprimento do cronograma de sua implantação, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, com ajuste, quando necessário, do respectivo termo de outorga, após o reconhecimento pela Aneel do atendimento ao critério estabelecido neste parágrafo."

Razões do veto

"A propositura legislativa estabelece que o agente titular de outorga de autorização para geração de energia elétrica com prazo de 30 (trinta) anos, cuja usina esteja em operação em 1º de setembro de 2020 e que não tenha sido objeto de qualquer espécie de penalidade pela Aneel quanto ao cumprimento do cronograma de sua implantação, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, com ajuste, quando necessário, do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

respectivo termo de outorga, após o reconhecimento pela Aneel do atendimento ao critério estabelecido neste parágrafo.

Entretanto, em que pese o mérito da proposta, ao vincular a contagem do prazo de outorga à entrada em operação comercial e não à emissão de licenciamento ambiental ou assinatura de ato de outorga, contraria o interesse público, haja vista retirar um incentivo central para aceleração da conclusão da obra e da entrada em operação do empreendimento por parte do agente titular da outorga.

Ademais, constitui-se, na prática, em uma extensão da outorga de autorização, e manutenção de subsídios associados, por contabilidade diferenciada da data de início de contagem do tempo, vez que altera o marco inicial de contagem das outorgas ali abarcadas, desrespeitando situações jurídicas consolidadas, como as obrigações de pagamento de Compensação Financeiras pela utilização de Recursos Hídricos - CFURH aos municípios afetados, bem como deslocando o pagamento pela utilização de bem público para o final das outorgas, ocasionando outros impactos operacionais.

Por fim, cria uma diferenciação injustificada para projetos submetidos à outorga de autorização, frente a outros atos de outorga, o que pode abrir margem a diversos pedidos judiciais de postergação da vigência de outros atos de outorga por parte de outros agentes não contemplados por esta regra específica, de modo a ensejar o pleito por isonomia de tratamento."

O Ministério de Minas e Energia opinou, ainda, pelo veto ao dispositivo transcrito a seguir:

Art. 8º-D da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, inserido pelo art. 8º do projeto de lei de conversão

"Art. 8º-D. A avaliação completa da Base de Remuneração Regulatória, decorrente das licitações de desestatização de que tratam os §§ 1º-A e 1º-C do art. 8º desta Lei, terá efeitos a partir da data de processamento do primeiro processo tarifário subsequente ao pedido de revisão pelo interessado, e será aplicada até o terceiro processo tarifário após a assinatura do contrato de concessão."

Razões do veto

"A propositura legislativa indica que a avaliação completa da Base de Remuneração Regulatória terá efeitos a partir da data de processamento do primeiro processo tarifário subsequente ao pedido de revisão pelo interessado, e será aplicada até o terceiro processo tarifário após a assinatura do contrato de concessão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Entretanto, embora se reconheça a boa intenção do legislador, a norma contraria o interesse público, pois em que pese haver previsão contratual de revisão tarifária extraordinária (RTE), para isso devem ser observadas as regras contratuais e regulatórias. Embora as concessionárias desestatizadas em 2018 tenham apresentado pedidos de RTE, a ANEEL concluiu que as informações prestadas eram insuficientes para que o pedido fosse acolhido. Desse modo, a proposta acaba por inovar nas condições editalícias estabelecidas na época da desestatização de que tratam os §§ 1º-A e 1º-C do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, em prejuízo à segurança jurídica. Além disso, a norma teria impacto significativo nas tarifas relativas a determinados contratos de concessão sem que tenham sido prestadas as informações necessárias para a adequada avaliação por parte do ente regulador."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 1º de março de 2021.

Jair Bolsonaro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto a que se refere o Veto:

Projeto de Lei de Conversão n° 42 de 2020*

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974; transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) representativas do capital social da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep); e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

VI – as concessionárias e as permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão aplicar recursos de eficiência energética para instalar sistemas de geração de energia renovável em edificações utilizadas pela administração pública, quando tecnicamente viável e previamente autorizado pelo ente proprietário do prédio, com o objetivo de atender ao disposto no inciso V deste **caput**;

VII – as concessionárias e as permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão aplicar recursos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias para armazenamento de energia solar, eólica e de biomassa.

.....

§ 3º A energia elétrica gerada pelo sistema renovável a que se refere o inciso VI do **caput** deste artigo será destinada ao atendimento das necessidades do órgão da administração pública instalado na edificação, e eventual excedente de energia elétrica deverá ser utilizado para fim de abastecimento, sem ônus, de unidade consumidora que atenda às condições estabelecidas nos incisos I ou II do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010." (NR)

* Os dispositivos vetados se encontram grifados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 5º .....

.....

§ 1º Os investimentos em eficiência energética de que trata o art. 1º desta Lei deverão priorizar iniciativas, serviços e produtos de empresas nacionais, bem como a inovação e a pesquisa produzidas no País, conforme regulamento a ser editado pela Aneel.

§ 2º A aplicação dos recursos em projetos de pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética, de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, deverá estar orientada à busca do uso consciente e racional dos recursos energéticos e à modicidade tarifária quando os recursos forem destinados à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)." (NR)

"Art. 5º-B. Os recursos de que tratam o inciso II do **caput** do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do **caput** do art. 5º desta Lei não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025.

§ 1º A aplicação dos recursos de que trata o **caput** deste artigo em projetos de pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética e a aplicação de que trata o § 3º do art. 4º desta Lei observarão o limite mínimo de 70% (setenta por cento) do valor total disponível.

§ 2º Os recursos de que tratam o inciso II do **caput** do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do **caput** do art. 5º não comprometidos com projetos contratados ou iniciados até 1º de setembro de 2020 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão destinados à CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Aneel." (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 4º .....

.....

VII – para provimento de recursos para os dispêndios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE); e

VIII – para pagamento do valor não depreciado dos ativos de distribuição de energia elétrica classificados como sobras físicas, no processo de valoração completa da base de remuneração regulatória decorrente da licitação para desestatização de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

.....

§ 11. Desde que haja concordância do concessionário, o Ministério de Minas e Energia poderá autorizar que a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) inclua no pagamento de que trata o inciso VIII do § 4º deste artigo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

parcela ou a totalidade dos valores não depreciados dos ativos de distribuição contabilizados no Ativo Imobilizado em Curso, apurados na data-base utilizada como referência para o processo licitatório, com vistas à modicidade tarifária.

§ 12. Fica extinta a obrigação de pagamento dos empréstimos de que trata o inciso VI do § 4º deste artigo no montante correspondente à parcela com direito a reconhecimento tarifário e que não tenha sido objeto de deságio, nos termos do edital da licitação de que tratam os §§ 1º-A e 1º-C do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013." (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os bens e as instalações encampados e desapropriados com recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) ficarão integrados à mesma conta como patrimônio da União em regime especial de utilização no serviço público de energia elétrica, sob a administração da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), nos termos de regulamento, até que sejam:

I – alienados;

II – transferidos à administração dos concessionários, dos permissionários ou dos autorizados de geração, de transmissão ou de distribuição de energia elétrica; ou

III – transferidos à gestão da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia.

§ 1º Os custos administrativos, financeiros e tributários suportados pela Eletrobras a partir de 1º de maio de 2017 com o registro, a conservação e a gestão dos bens e das instalações de que trata o **caput** deste artigo serão ressarcidos com recursos da RGR, conforme regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

§ 2º Os bens reversíveis utilizados na produção, na transmissão e na distribuição de energia elétrica serão transferidos sem ônus à administração dos concessionários, dos permissionários ou dos autorizados de geração, de transmissão ou de distribuição de energia elétrica que os utilizem, aos quais incumbirá o seu registro, conservação e gestão.

§ 3º Os bens móveis reversíveis transferidos na forma prevista no § 2º deste artigo serão integrados aos respectivos instrumentos de outorga como bens vinculados à concessão, à permissão ou à autorização, conforme regulamento da Aneel.

§ 4º Os bens imóveis reversíveis transferidos na forma prevista no § 2º deste artigo serão registrados como bens da União.

§ 5º Os bens e as instalações transferidos na forma prevista no § 2º deste artigo não serão passíveis da indenização por reversão de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º Os bens imóveis não utilizados na produção, na transmissão e na distribuição de energia elétrica poderão ser transferidos à administração direta da União, nos termos do inciso III do **caput** deste artigo, a ser regulamentado em ato conjunto da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia e da Aneel.

§ 7º Efetuada a transferência na forma prevista no inciso III do **caput** deste artigo, a União sucederá a Eletrobras nos contratos, nos convênios, nos direitos, nas obrigações e nas ações judiciais em que a empresa seja parte e cujo objeto seja direito de propriedade, posse, guarda ou registro dos bens ou das instalações transferidos.

§ 8º A Aneel regulamentará os procedimentos para a substituição, a modernização e a baixa dos bens transferidos aos concessionários, aos permissionários ou aos autorizados de geração, de transmissão ou de distribuição de energia elétrica." (NR)

"Art. 3º A Eletrobras poderá alienar os bens não utilizados na produção, na transmissão e na distribuição de energia elétrica de que trata o art. 2º deste Decreto-Lei desde que autorizada pela Aneel e, no caso de bem imóvel, que:

I – a transferência de que trata o § 6º do art. 2º deste Decreto-Lei não tenha sido efetivada; e

II – a União, consultada pela Eletrobras, na forma e no prazo estabelecidos em regulamento, não manifeste interesse pelos bens.

§ 1º Os concessionários, os permissionários ou os autorizados de geração, de transmissão ou de distribuição de energia elétrica poderão realizar a alienação dos bens de que trata este artigo que estejam sob a sua administração, mediante comunicação prévia à Eletrobras e observadas as condições dispostas no **caput** deste artigo.

§ 2º Na hipótese de alienação, o produto líquido arrecadado será revertido à RGR, e o concessionário, o permissionário ou o autorizado de geração, de transmissão ou de distribuição de energia elétrica ou a Eletrobras poderá reter a importância equivalente a 10% (dez por cento) desse valor a título de taxa de administração.

§ 3º Os bens móveis insuscetíveis de alienação poderão ser objeto de baixa, conforme regulamento da Aneel.

§ 4º A alienação dos bens imóveis de que trata o **caput** deste artigo observará o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e dependerá de decisão motivada da Aneel, dispensada a autorização de que trata o **caput** do art. 23 da referida Lei.

§ 5º Ato conjunto da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia e da Aneel estabelecerá normas complementares ao disposto neste artigo." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 4º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. .....

.....

§ 1º-C. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo serão aplicados:

I – aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até 12 (doze) meses, contado a partir da data de publicação deste inciso, e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, contado da data da outorga; e

II – ao montante acrescido de capacidade instalada, caso a solicitação de alteração da outorga que resulte em aumento na capacidade instalada do empreendimento seja realizada no prazo de até 12 (doze) meses, contado a partir da data de publicação deste inciso, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, contado da data de publicação do ato que autoriza a alteração da outorga.

§ 1º-D. Para novos empreendimentos de geração hidrelétricos com potência instalada de até 30 MW (trinta megawatts), os descontos serão mantidos em 50% (cinquenta por cento) por 5 (cinco) anos adicionais e em 25% (vinte e cinco por cento) por outros 5 (cinco) anos, contados a partir da data de publicação deste parágrafo.

§ 1º-E. Os descontos de que trata o § 1º-D deste artigo serão válidos enquanto os respectivos empreendimentos se mantiverem em operação, mas não poderão ser transferidos a terceiros.

§ 1º-F. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo das suas outorgas ou se houver prorrogação de suas outorgas.

§ 1º-G. O Poder Executivo federal definirá diretrizes para a implementação, no setor elétrico, de mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais, em consonância com mecanismos para a garantia da segurança do suprimento e da competitividade, no prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da data de publicação deste parágrafo.

§ 1º-H. As diretrizes de que trata o § 1º-G deste artigo não disporão sobre os empreendimentos de que tratam os §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C deste artigo.

§ 1º-I. As diretrizes de que trata o § 1º-G deste artigo deverão prever a possibilidade futura de integração dos mecanismos nele referidos a outros setores, observada a articulação dos Ministérios envolvidos.

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 12. O agente titular de outorga de autorização para geração de energia elétrica com prazo de 30 (trinta) anos, cuja usina esteja em operação em 1º de setembro de 2020 e que não tenha sido objeto de qualquer espécie de penalidade pela Aneel quanto ao cumprimento do cronograma de sua implantação, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, com ajuste, quando necessário, do respectivo termo de outorga, após o reconhecimento pela Aneel do atendimento ao critério estabelecido neste parágrafo." (NR)

Art. 5º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. .....

.....

XIII-A – prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento dos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

.....

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:

I – das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição ou cobrado diretamente dos consumidores pela CCEE, conforme regulamento da Aneel;

II – dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público;

III – das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, a permissionárias e a autorizadas; e

IV – dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

.....

§ 1º-F. Aos recursos de que trata o § 1º deste artigo serão, excepcionalmente, acrescidos os recursos de que trata o art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, conforme regulamento e sob a fiscalização da Aneel.

.....

§ 3º-H. Observado o disposto no § 3º-B deste artigo, o custo do encargo tarifário por megawatt-hora (MWh) das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverá ser igual para os agentes localizados nos Estados de uma mesma região geográfica, a partir de 1º de janeiro de 2021.

....." (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

§ 20. Para atendimento do disposto no **caput** deste artigo, poderá ser instituído mecanismo competitivo de descontratação ou redução, total ou parcial, da energia elétrica contratada proveniente dos CCEAR, conforme regulamento do Poder Executivo federal.

§ 21. Ao participar do mecanismo previsto no § 20 deste artigo, o montante de energia descontratado ou reduzido não fará jus aos percentuais de redução estipulados pela Aneel e aplicados às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidentes no consumo de energia elétrica, previstos nos §§ 1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996." (NR)

"Art. 2º-A. .....

§ 1º .....

.....

II – licitação para a contratação de reserva de capacidade de que trata o art. 3º-A desta Lei, inclusive da energia de reserva; e

....." (NR)

"Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência.

....." (NR)

"Art. 3º-A. Os custos decorrentes da contratação de reserva de capacidade de que trata o art. 3º desta Lei, inclusive a energia de reserva, abrangidos, entre outros, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN, incluídos os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores, estes apenas na parcela da energia elétrica decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamento.

.....

§ 3º O encargo de que trata o **caput** deste artigo será cobrado com base na proporção do consumo de energia elétrica." (NR)

"Art. 4º .....

§ 1º A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica e pelos consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

.....

§ 8º O desligamento dos integrantes da CCEE, observado o disposto em regulamento da Aneel, poderá ocorrer, entre outras hipóteses:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – de forma compulsória;

II – por solicitação do agente; e

III – por descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE.

§ 9º O desligamento da CCEE de consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ensejará a suspensão do fornecimento de energia elétrica a todas as unidades consumidoras modeladas na CCEE." (NR)

"Art. 4º-A. A comercialização no ambiente de contratação livre poderá ser realizada mediante a comercialização varejista, conforme regulamento da Aneel, caracterizada pela representação, por agentes da CCEE habilitados, das pessoas físicas ou jurídicas a quem seja facultado não aderir à CCEE.

§ 1º O encerramento da representação dos consumidores de que trata o § 1º do art. 4º desta Lei por gerador varejista ou por comercializador varejista, conforme condições e procedimentos regulados pela Aneel, poderá ocorrer, entre outras, pelas seguintes razões:

I – resilição do contrato, mediante declaração de vontade, por denúncia à prorrogação da representação contratada;

II – resolução do contrato em virtude de inexecução contratual; e

III – desligamento do gerador varejista ou do comercializador varejista perante a CCEE ou sua inabilitação superveniente para a comercialização varejista pela CCEE.

§ 2º Caso o consumidor não diligencie pela continuidade de seu atendimento em termos da energia consumida, conforme regulamento da Aneel, o encerramento de sua representação por gerador varejista ou por comercializador varejista ensejará a suspensão do fornecimento de energia elétrica a todas as suas unidades consumidoras modeladas sob o varejista.

§ 3º Fica vedada a imposição ao gerador varejista ou ao comercializador varejista de quaisquer ônus ou obrigações não previstos nos contratos ou em regulamento da Aneel."

"Art. 4º-B. A suspensão do fornecimento de energia elétrica de que tratam o § 9º do art. 4º e o § 2º do art. 4º-A desta Lei dar-se-á na forma e nas condições estabelecidas pela Aneel."

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e da energia comercializadas no ACR do SIN incluirá a totalidade dos custos de transmissão e dos encargos setoriais, exceto os apurados pela Aneel para a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

composição das tarifas de energia elétrica que são dimensionados considerado o mercado dos sistemas isolados.

§ 2º-C. De 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2029, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e da energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, 1/10 (um décimo) dos custos de transmissão e dos encargos setoriais de que trata o § 2º-B deste artigo.

§ 2º-D. De 1º de setembro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e da energia comercializadas no ACR do SIN excluirá os custos relativos à transmissão suportados pelas concessionárias do serviço público de distribuição conectadas ao SIN.

....." (NR)

Art. 8º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

.....

§ 1º-C. .....

I – a licitação, na modalidade de leilão ou de concorrência, seja realizada pelo controlador até 30 de junho de 2021; e

II – a transferência de controle seja realizada até 31 de dezembro de 2021.

....." (NR)

"Art. 8º-A. Na hipótese de insucesso da licitação de que trata o § 1º-C do art. 8º desta Lei, para garantir a continuidade da prestação do serviço, a Aneel autorizará, preferencialmente por meio de processo competitivo simplificado, a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, em caráter emergencial e precário, até a assunção da prestação do serviço por concessionário sob o regime de serviço público de que trata a Lei nº 8.987, de 13 fevereiro de 1995.

§ 1º O processo competitivo de que trata o **caput** deste artigo deverá ser iniciado após o prazo estabelecido no inciso I do § 1º-C do art. 8º desta Lei.

§ 2º Os atos preparatórios a serem realizados pela Aneel deverão ser concomitantes ao processo licitatório de que tratam o **caput** e o § 1º-C do art. 8º desta Lei e serão interrompidos no caso de sucesso da licitação.

§ 3º Os investimentos realizados pelo autorizado serão integrados aos bens vinculados ao serviço, conforme regulamento, e serão adquiridos por meio de pagamento a ser efetuado pelo vencedor da licitação de que trata o **caput** do art. 8º desta Lei."

"Art. 8º-B. Aplica-se o disposto no § 1º-C do art. 8º desta Lei às concessões sob controle de Estado, do Distrito Federal ou de Município que foram prorrogadas nos termos desta Lei."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 8º-C. As concessionárias titulares das concessões de distribuição, que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN em 9 de dezembro de 2009, terão um prazo de carência de 5 (cinco) anos, contado a partir da data de publicação deste artigo, para a aplicação de parâmetros de eficiência na gestão econômica e financeira, definidos nos respectivos contratos de concessão."

"Art. 8º-D. A avaliação completa da Base de Remuneração Regulatória, decorrente das licitações de desestatização de que tratam os §§ 1º-A e 1º-C do art. 8º desta Lei, terá efeitos a partir da data de processamento do primeiro processo tarifário subsequente ao pedido de revisão pelo interessado, e será aplicada até o terceiro processo tarifário após a assinatura do contrato de concessão."

Art. 9º O § 2º do art. 2º-D da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-D. .....

.....

§ 2º Caso o agente de geração detentor da outorga do empreendimento, ou o grupo econômico de que faça parte, tenha permanecido como concessionário do empreendimento, por meio de novo contrato de concessão decorrente de licitação que tenha sido realizada no período de 2015 a 2017, os valores apurados serão ressarcidos por meio de extensão de prazos das novas concessões, conforme o disposto no § 4º do art. 2º-B desta Lei." (NR)

Art. 10. Com vistas a promover a valorização dos recursos energéticos de fonte nuclear do País, preservado o interesse nacional e observado o disposto no inciso XXIII do **caput** do art. 21 da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) autorizar:

I – a outorga de autorização para a exploração da usina termelétrica nuclear Angra 3; e

II – a celebração do contrato de comercialização da energia elétrica produzida pela usina termelétrica nuclear Angra 3, com alocação de sua garantia física, bem como dos custos de remuneração do capital, tributários, administrativos e de natureza operacional, aos usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN), referenciados no art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, exceto os consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, rateando a garantia física e os custos referidos neste inciso proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

§ 1º A outorga de autorização de que trata o inciso I do **caput** deste artigo deverá observar o seguinte:

I – ter prazo de 50 (cinquenta) anos, facultada a prorrogação por prazo não superior a 20 (vinte) anos; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – estabelecer os marcos temporais objetivos das etapas do cronograma de implantação do empreendimento, incluída a data de início de operação comercial da unidade geradora, que serão objeto de fiscalização pela Aneel.

§ 2º O contrato de que trata o inciso II do **caput** deste artigo estabelecerá, no mínimo:

I – o preço da energia elétrica;

II – cláusula que disponha sobre o reajuste do preço da energia elétrica a ser homologado pela Aneel, consideradas parcelas que contemplem a variação da inflação e do preço do combustível nuclear;

III – cláusula que disponha sobre a possibilidade de revisão extraordinária do preço da energia elétrica a ser homologada pela Aneel com vistas a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

IV – o prazo de suprimento de 40 (quarenta) anos;

V – a data de início de suprimento; e

VI – cláusula que preveja a revisão do preço, para incorporação das reduções de custos de que trata o § 4º deste artigo.

§ 3º O preço da energia elétrica de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, que deverá ser aprovado pelo CNPE, será resultante do estudo contratado pela Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear) com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e considerará, cumulativamente, a viabilidade econômico-financeira do empreendimento e seu financiamento em condições de mercado, observados os princípios da razoabilidade e da modicidade tarifária, ouvida a Empresa de Pesquisa Energética em relação ao impacto ao consumidor.

§ 4º As reduções de custos decorrentes da existência de competição em contratações de fornecedores para conclusão do empreendimento poderão ser incorporadas ao preço de energia elétrica de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, por proposição do CNPE, observados a previsão contratual de que trata o inciso VI do § 2º deste artigo e os critérios a serem estabelecidos em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 5º A celebração do contrato de que trata o inciso II do **caput** deste artigo implicará a rescisão, sem ônus a quaisquer das partes, do contrato de energia de reserva vigente.

Art. 11. Ficam transferidas para a União, em sua totalidade, as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) representativas do capital social da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep).

§ 1º A transferência das ações a que se refere o **caput** deste artigo independerá de avaliação e será realizada sem ônus para a União.

§ 2º Para fins contábeis, o valor das ações transferidas corresponderá ao saldo constante do balanço patrimonial da CNEN.

Art. 12. A INB e a Nuclep deverão ser transformadas em empresas públicas, vinculadas ao Ministério de Minas e Energia, por meio do resgate, pelas referidas empresas, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

líquido constante do balanço de 2019 aprovado pela assembleia geral, observado o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 13. Para fins do disposto no art. 12 desta Lei, a União será representada, na qualidade de controladora, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia nas assembleias gerais da INB e da Nuclep, nos termos do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 14. Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras de que trata o inciso XIII-A do **caput** do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 1º O encargo de que trata o **caput** deste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo federal e poderá ser movimentado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

§ 2º Os valores relativos à administração do encargo de que trata o **caput** deste artigo, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente pelo responsável pela movimentação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-6 (ANEXO: 006)

Publicação da Mensagem Presidencial nº 56 de 2021, em 2 de março de 2021, recebida na mesma data, que comunica as razões do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 43, de 2020, que "Autoriza o Poder Executivo federal a aderir ao Instrumento de Acesso Global de Vacinas Covid-19 (Covax Facility) e estabelece diretrizes para a imunização da população". (Veto nº 8, de 2021). O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional se encerrará em 31 de março de 2021. A matéria está publicada em avulso eletrônico. São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-6 (ANEXO: 006)

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 8, DE 2021

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 43 de 2020 (oriundo da MPV nº 1.003/20), que "Autoriza o Poder Executivo federal a aderir ao Instrumento de Acesso Global de Vacinas Covid-19 (Covax Facility) e estabelece diretrizes para a imunização da população".

Mensagem nº 56 de 2021, na origem
DOU de 02/03/2021

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DOU de 02/03/2021

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DISPOSITIVOS VETADOS

- "caput" do art. 3º
- § 1º do art. 3º
- inciso I do § 2º do art. 3º
- inciso II do § 2º do art. 3º
- inciso III do § 2º do art. 3º
- inciso I do § 3º do art. 3º
- inciso II do § 3º do art. 3º
- inciso III do § 3º do art. 3º
- "caput" do art. 4º
- "caput" do art. 5º
- inciso I do "caput" do art. 5º
- inciso II do "caput" do art. 5º
- inciso III do "caput" do art. 5º
- inciso IV do "caput" do art. 5º
- inciso V do "caput" do art. 5º
- inciso VI do "caput" do art. 5º
- inciso VII do "caput" do art. 5º
- inciso VIII do "caput" do art. 5º
- inciso IX do "caput" do art. 5º
- § 1º do art. 5º
- § 2º do art. 5º
- § 3º do art. 5º
- "caput" do art. 6º
- "caput" do art. 7º
- inciso I do "caput" do art. 7º
- inciso II do "caput" do art. 7º
- inciso III do "caput" do art. 7º
- inciso IV do "caput" do art. 7º
- inciso I do § 1º do art. 7º
- inciso II do § 1º do art. 7º
- inciso III do § 1º do art. 7º
- inciso IV do § 1º do art. 7º
- § 2º do art. 7º
- "caput" do art. 9º
- § 1º do art. 9º
- § 2º do art. 9º
- § 3º do art. 9º

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-6 (ANEXO: 006)

MENSAGEM Nº 56

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 43, de 2020 (MP nº 1.003/20), que "Autoriza o Poder Executivo federal a aderir ao Instrumento de Acesso Global de Vacinas Covid-19 (**Covax Facility**) e estabelece diretrizes para a imunização da população".

Ouvido, o Ministério Saúde manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Arts. 3º e 6º

"Art. 3º O Poder Executivo federal, por intermédio do Ministério da Saúde, deverá adquirir e distribuir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios vacinas contra a Covid-19 registradas na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) ou que tenham autorização excepcional e temporária para a importação e a distribuição, na forma da lei.

§ 1º A aquisição das vacinas dependerá de análise técnica e financeira, nos termos do § 3º do art. 2º desta Lei.

§ 2º O processo administrativo para a aquisição de vacinas seguirá a legislação vigente, incluídos os elementos técnicos referentes:

I - à escolha quanto à opção de compra por meio do instrumento **Covax Facility**;

II - à justificativa do preço;

III - ao atendimento às exigências sanitárias.

§ 3º Na aquisição de vacinas, em igualdade de condições, dever-se-á preferir, sucessivamente, o produto que seja produzido:

I - no Brasil;

II - por empresa brasileira sediada no estrangeiro;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - por empresa que invista em pesquisa e em desenvolvimento de tecnologia no Brasil."

"Art. 6º As vacinas contra a Covid-19 adquiridas na forma do art. 3º desta Lei serão incluídas automaticamente no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que o suceder, elaborado pelo Ministério da Saúde."

Razões dos vetos

"A propositura legislativa determina que o Poder Executivo federal, por intermédio do Ministério da Saúde, deverá adquirir e distribuir aos entes federativos vacinas contra a Covid-19 registradas na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) ou que tenham autorização excepcional e temporária para a importação e a distribuição, na forma da lei.

Entretanto, e embora a boa intenção do legislador, verifica-se que a medida encontra óbice jurídico ao criar despesa obrigatória sem apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT, bem como do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e dos art. 125 e 126 da Lei nº 14.116/2020 (LDO/2021).

Ademais, é relevante observar que o artigo 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, dentre outros assuntos, prescreve em seu art. 3º, que cumpre ao Ministério da Saúde definir as vacinas, inclusive as de caráter obrigatório.

Outrossim, a partir do momento em que o Ministério da Saúde disponha do quantitativo necessário para o atendimento da vacinação da população contra a Covid-19, inclusive em razão de outras aquisições já realizadas pelo Ministério da Saúde, caberá a este a análise de novas aquisições, em atenção ao princípio da economicidade que rege `as compras no âmbito da administração pública.

Ressalta-se que, o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 garantirá a imunização segura, eficaz e gratuita da população brasileira apta a ser vacinada.

Por fim, faz-se necessária a aposição de veto, por arrastamento, também ao artigo 6º do projeto, pois há nele expressa menção ao referido artigo 3º, de modo que sua manutenção acabaria por causar prejuízo à compreensão do texto legal."

Art. 4º

"Art. 4º O Ministério da Saúde publicará periodicamente em seus sítios institucionais na internet a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, o laboratório de origem, os custos despendidos, os grupos elegíveis e a região onde ocorreu ou ocorrerá

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a imunização, a informação e o percentual sobre o atingimento da meta de vacinação, bem como os dados sobre a aquisição, o estoque e a distribuição dos insumos necessários à aplicação das vacinas.**"**

Razões do veto

"A propositura legislativa estabelece que o Ministério da Saúde publicará periodicamente em seus sítios institucionais na internet a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, o laboratório de origem, os custos despendidos, os grupos elegíveis e a região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização, a informação e o percentual sobre o atingimento da meta de vacinação, bem como os dados sobre a aquisição, o estoque e a distribuição dos insumos necessários à aplicação das vacinas.

Todavia, embora se reconheça a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público por gerar insegurança jurídica ao tratar de matéria análoga à Medida Provisória nº 1.026, de 2021, que já dispõe sobre o dever da administração pública em disponibilizar em sítio eletrônico oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, em ofensa ao inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em razão do inadequado tratamento do mesmo assunto em mais de um diploma legislativo, o que poderia acarretar em múltiplas interpretações ou contradições."

Art. 9º

"Art. 9º Fica o Poder Executivo federal autorizado a celebrar contratos ou outros instrumentos congêneres para aquisição de insumos e de vacinas contra a Covid-19 antes do registro sanitário ou da autorização temporária de uso emergencial, não aplicadas as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, e de outras normas em contrário, ressalvadas as previstas nesta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e de comunicação e aos treinamentos destinados à vacinação.

§ 2º A dispensa da realização de procedimentos licitatórios para a celebração de contratos ou de instrumentos congêneres de que trata o **caput** deste artigo não afasta a necessidade de processo administrativo que contenha os elementos técnicos referentes à escolha da opção de contratação e à justificativa do preço.

§ 3º O contrato ou o instrumento congênere deverá prever as demais cláusulas imprescindíveis à regular execução do ajuste, notadamente as que estabeleçam o regime de execução, o preço, as condições de pagamento, o pagamento antecipado, nos termos da Lei nº 14.065, de 30 de setembro de 2020, inclusive com possibilidade de perda, as

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

garantias, o direito material aplicável, as responsabilidades das partes, o foro, as penalidades, os casos de rescisão, a data e a taxa de câmbio para conversão.**"**

Razões do veto

"A propositura legislativa estabelece que fica o Poder Executivo federal autorizado a celebrar contratos ou outros instrumentos congêneres para aquisição de insumos e de vacinas contra a Covid-19 antes do registro sanitário ou da autorização temporária de uso emergencial, não aplicadas as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, e de outras normas em contrário, ressalvadas as previstas nesta Lei.

Entretanto, embora se reconheça a boa intenção do legislador, o dispositivo gera insegurança jurídica por tratar de matéria análoga à Medida Provisória nº 1.026, de 2021, acerca de dispensa de procedimento licitatório, de regras contratuais e regras de qualquer natureza, em ofensa ao inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em razão do inadequado tratamento do mesmo assunto em mais de um diploma legislativo, o que poderia acarretar em múltiplas interpretações ou contradições."

Os Ministérios da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto aos dispositivos transcritos a seguir:

Art. 5º

"Art. 5º A Anvisa concederá autorização temporária de uso emergencial para a importação, a distribuição e o uso de qualquer vacina contra a Covid-19 pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, em até 5 (cinco) dias após a submissão do pedido, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta, desde que pelo menos uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras tenha aprovado a vacina e autorizado sua utilização, em caráter temporário emergencial ou definitivo, em seus respectivos países:

I - **Food and Drug Administration (FDA)**, dos Estados Unidos da América;

II - **European Medicines Agency (EMA)**, da União Europeia;

III - **Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA)**, do Japão;

IV - **National Medical Products Administration (NMPA)**, da República Popular da China;

V - **Health Canada (HC)**, do Canadá;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI - **Medicines and Healthcare Products Regulatory Agency (MHRA)**, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte;

VII - **Korea Disease Control and Prevention Agency (KDCA)**, da República da Coreia;

VIII - **Ministry of Health of the Russian Federation**, da Federação Russa;

IX - **Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología Médica (ANMAT)**, da República Argentina.

§ 1º A autorização temporária de que trata o **caput** deste artigo observará as mesmas condições do registro e da autorização de uso concedidos pela autoridade sanitária estrangeira, e o fabricante deverá comprometer-se a concluir os estudos clínicos em curso, inclusive a farmacovigilância.

§ 2º A autorização temporária de que trata o **caput** deste artigo será válida enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

§ 3º A aquisição de vacinas pela iniciativa privada para enfrentamento da Covid-19 dependerá de prévia autorização da Anvisa e do Ministério da Saúde, desde que assegurados o monitoramento e a rastreabilidade."

Caput, incisos I ao IV e § 1º e incisos, do art. 7º

"Art. 7º Para o enfrentamento da Espin referida no § 2º do art. 5º desta Lei, a imunização contra a Covid-19 será coordenada pelo Ministério da Saúde, ouvidos o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems), observadas as seguintes orientações:

I - coordenação célere das ações de imunização, aquisição centralizada e gerenciamento do estoque e da distribuição dos imunobiológicos, com vistas à cobertura vacinal universal, homogênea e equitativa da população;

II - aquisição preferencial de imunobiológicos de produtores oficiais nacionais com vistas ao fortalecimento do complexo industrial da saúde e à promoção do desenvolvimento científico e tecnológico do País;

III - desenvolvimento de estudos de impacto das vacinas na morbimortalidade e de vigilância de eventos adversos para fins de avaliação da qualidade dos imunobiológicos utilizados;

IV - estabelecimento de parcerias com o setor privado para divulgação das estratégias de vacinação para a população.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 garantirá minimamente:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - a logística de aquisição de insumos, o sistema de informações, a definição das estratégias de monitoramento e a avaliação da campanha;

II - a distribuição prioritária às unidades da Federação conforme critérios epidemiológicos;

III - a contemplação de acesso aos grupos de risco definidos em ato do Ministério da Saúde, aos profissionais de saúde, de segurança pública e de educação;

IV - a imunização segura, eficaz e gratuita da população brasileira apta a ser vacinada."

Razões dos vetos

"A propositura legislativa estabelece que a Anvisa concederá autorização temporária de uso emergencial para a importação, a distribuição e o uso de qualquer vacina contra a Covid-19 pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em até 5 (cinco) dias após a submissão do pedido, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta, e desde que pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras elencadas no dispositivo tenha aprovado a vacina e autorizado sua utilização em seus respectivos países.

Entretanto, e embora se reconheça a boa intenção do legislador, a proposição ao versar, por intermédio de emenda parlamentar, sobre criação ou definição de competências de órgãos e entidades do Poder Executivo federal, acaba por violar o princípio constitucional da separação dos poderes ao usurpar a competência privativa do Presidente da República estabelecida no art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'e' da Constituição da República.

Ademais, a medida incorre em ofensa ao art. 196 da Constituição da República e contraria o interesse público, ao tornar compulsória a autorização temporária de uso emergencial para a importação, de forma a dispensar a prévia análise técnica por parte da Anvisa acerca da segurança, qualidade e eficácia em cada caso, em prejuízo das competências legais da Agência para garantir o acesso a vacinas com qualidade, segurança e eficácia em território nacional, por meio de avaliação eventual risco de doença ou agravo à saúde da população.

Além disso, tem-se que o dispositivo, ao dispor sobre autorização temporária de uso emergencial para a importação, a distribuição e o uso de qualquer vacina contra a Covid-19, gera insegurança jurídica por dispor sobre matéria análoga em diplomas legais diferentes, conforme se observa no disposto do art. 3º da Lei nº 13.979/2020 e do art. 16 da MP nº 1.026/2021, e em ofensa ao inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em razão do inadequado tratamento do mesmo assunto em mais de um diploma legislativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Outrossim, também há contrariedade ao interesse público, tendo em vista que o prazo exíguo de até 5 (cinco) dias, após a submissão do pedido, acaba por inviabilizar a operacionalização da medida, a qual requer diligências e apresentação de documentos, ocasionando, inclusive, a supressão da autonomia decisória da Anvisa com base em critérios estritamente técnicos, o que compromete uma das balizas estruturantes das agências reguladoras, disposta na Lei nº 13.848, de 2019.

Ressalta-se que, o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 garantirá a imunização segura, eficaz e gratuita da população brasileira apta a ser vacinada."

Ouvidos, os Ministérios da Saúde, da Justiça e Segurança Pública, da Economia e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 2º do art. 7º

"§ 2º No caso de omissão ou de coordenação inadequada das ações de imunização de competência do Ministério da Saúde referidas neste artigo, ficam os Estados, os Municípios e o Distrito Federal autorizados, no âmbito de suas competências, a adotar as medidas necessárias com vistas à imunização de suas respectivas populações, e caberá à União a responsabilidade por todas as despesas incorridas para essa finalidade."

Razões do veto

"A propositura legislativa prevê que no caso de omissão ou de coordenação inadequada das ações de imunização de competência do Ministério da Saúde referidas neste artigo ficam os Estados, os Municípios e o Distrito Federal autorizados, no âmbito de suas competências, a adotar as medidas necessárias com vistas à imunização de suas respectivas populações, e caberá à União a responsabilidade por todas as despesas incorridas para essa finalidade.

Entretanto, nota-se que a proposição ao dispor, por iniciativa parlamentar, sobre criação ou definição de competências de órgãos e entidades do Poder Executivo federal, acaba por violar a competência privativa do Presidente da República estabelecida no art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'e' e art. 63, I, da Constituição da República. Além disso, ao imputar à União a responsabilidade por despesas realizadas unilateralmente por outros entes da federação, ofende o pacto federativo, disposto nos arts. 1º, 3º, 4º, 18 e 60, § 4º, da Constituição da República.

Outrossim, contraria o interesse público ao ensejar potencial risco de judicialização no tocante à incidência da regra em caso de omissão ou de coordenação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inadequada das ações de imunização de competência do Ministério da Saúde, o que poderá, inclusive, comprometer a necessária celeridade da vacinação da população brasileira.

Por fim, a medida encontra óbice jurídico ao não prever parâmetros para se aferir existência ou não de eventual omissão ou coordenação inadequada do Ministério da Saúde, responsabilizando a União pelo custo de todas as aquisições, em desacordo com a responsabilidade na gestão fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, conforme art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sem apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT, bem como dos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e dos art. 125 da Lei nº 14.116/2020 (LDO/2021).”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 1º de março de 2021.

Jair Bolsonaro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto a que se refere o Veto:

Projeto de Lei de Conversão n° 43 de 2020*

Autoriza o Poder Executivo federal a aderir ao Instrumento de Acesso Global de Vacinas Covid-19 (**Covax Facility**) e estabelece diretrizes para a imunização da população.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo federal a aderir ao Instrumento de Acesso Global de Vacinas Covid-19 (**Covax Facility**) e estabelece diretrizes para a imunização da população.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo federal a aderir ao Instrumento de Acesso Global de Vacinas Covid-19 (**Covax Facility**), administrado pela Aliança Gavi (**Gavi Alliance**), para adquirir vacinas seguras e eficazes contra a Covid-19, nos termos desta Lei.

§ 1º A adesão ao **Covax Facility** e a aquisição de vacinas no âmbito deste instrumento serão regidas pelas normas contratuais estabelecidas pela Aliança Gavi, inclusive aquelas relativas à responsabilidade das partes, não aplicáveis as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive a realização de procedimentos licitatórios, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, e de outras normas em contrário, ressalvadas as previstas nesta Lei.

§ 2º A adesão ao **Covax Facility** realizar-se-á por acordo de compromisso, na modalidade de acordo de compra opcional, e por contratos de aquisição dele decorrentes.

§ 3º A adesão ao **Covax Facility** não implicará a obrigatoriedade da aquisição das vacinas, que dependerá de análise técnica e financeira para cada caso, observadas as regras de reembolso dos valores aportados previstas no acordo de compromisso, na modalidade de acordo de compra opcional.

§ 4º Os estudos técnicos que embasarem as decisões favoráveis ou contrárias à aquisição de vacinas serão publicados imediatamente após sua conclusão, acompanhados da motivação das respectivas decisões.

§ 5º A adesão ao **Covax Facility** não prejudicará a adesão do Brasil a outros mecanismos para a aquisição de vacinas nem a aquisição destas por outras formas.

§ 6º Ficam autorizados os aportes de recursos financeiros exigidos para a adesão ao **Covax Facility**, incluindo a garantia de compartilhamento de riscos, e a aquisição de vacinas, conforme estabelecido no acordo de compromisso, na modalidade de acordo de compra opcional, e nos contratos de aquisição a serem celebrados.

Art. 3º O Poder Executivo federal, por intermédio do Ministério da Saúde, deverá adquirir e distribuir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios vacinas contra a Covid-19 registradas na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) ou que tenham autorização excepcional e temporária para a importação e a distribuição, na forma da lei.

*Os dispositivos vetados se encontram grifados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º A aquisição das vacinas dependerá de análise técnica e financeira, nos termos do § 3º do art. 2º desta Lei.

§ 2º O processo administrativo para a aquisição de vacinas seguirá a legislação vigente, incluídos os elementos técnicos referentes:

I – à escolha quanto à opção de compra por meio do instrumento **Covax Facility**;

II – à justificativa do preço;

III – ao atendimento às exigências sanitárias.

§ 3º Na aquisição de vacinas, em igualdade de condições, dever-se-á preferir, sucessivamente, o produto que seja produzido:

I – no Brasil;

II – por empresa brasileira sediada no estrangeiro;

III – por empresa que invista em pesquisa e em desenvolvimento de tecnologia no Brasil.

Art. 4º O Ministério da Saúde publicará periodicamente em seus sítios institucionais na internet a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, o laboratório de origem, os custos despendidos, os grupos elegíveis e a região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização, a informação e o percentual sobre o atingimento da meta de vacinação, bem como os dados sobre a aquisição, o estoque e a distribuição dos insumos necessários à aplicação das vacinas.

Art. 5º A Anvisa concederá autorização temporária de uso emergencial para a importação, a distribuição e o uso de qualquer vacina contra a Covid-19 pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, em até 5 (cinco) dias após a submissão do pedido, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta, desde que pelo menos uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras tenha aprovado a vacina e autorizado sua utilização, em caráter temporário emergencial ou definitivo, em seus respectivos países:

I – **Food and Drug Administration (FDA)**, dos Estados Unidos da América;

II – **European Medicines Agency (EMA)**, da União Europeia;

III – **Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA)**, do Japão;

IV – **National Medical Products Administration (NMPA)**, da República Popular da China;

V – **Health Canada (HC)**, do Canadá;

VI – **Medicines and Healthcare Products Regulatory Agency (MHRA)**, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte;

VII – **Korea Disease Control and Prevention Agency (KDCA)**, da República da Coreia;

VIII – **Ministry of Health of the Russian Federation**, da Federação Russa;

IX – **Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología Médica (ANMAT)**, da República Argentina.

§ 1º A autorização temporária de que trata o **caput** deste artigo observará as mesmas condições do registro e da autorização de uso concedidos pela autoridade sanitária

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estrangeira, e o fabricante deverá comprometer-se a concluir os estudos clínicos em curso, inclusive a farmacovigilância.

§ 2º A autorização temporária de que trata o **caput** deste artigo será válida enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

§ 3º A aquisição de vacinas pela iniciativa privada para enfrentamento da Covid-19 dependerá de prévia autorização da Anvisa e do Ministério da Saúde, desde que assegurados o monitoramento e a rastreabilidade.

Art. 6º As vacinas contra a Covid-19 adquiridas na forma do art. 3º desta Lei serão incluídas automaticamente no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que o suceder, elaborado pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º Para o enfrentamento da Espin referida no § 2º do art. 5º desta Lei, a imunização contra a Covid-19 será coordenada pelo Ministério da Saúde, ouvidos o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems), observadas as seguintes orientações:

I – coordenação célere das ações de imunização, aquisição centralizada e gerenciamento do estoque e da distribuição dos imunobiológicos, com vistas à cobertura vacinal universal, homogênea e equitativa da população;

II – aquisição preferencial de imunobiológicos de produtores oficiais nacionais com vistas ao fortalecimento do complexo industrial da saúde e à promoção do desenvolvimento científico e tecnológico do País;

III – desenvolvimento de estudos de impacto das vacinas na morbimortalidade e de vigilância de eventos adversos para fins de avaliação da qualidade dos imunobiológicos utilizados;

IV – estabelecimento de parcerias com o setor privado para divulgação das estratégias de vacinação para a população.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 garantirá minimamente:

I – a logística de aquisição de insumos, o sistema de informações, a definição das estratégias de monitoramento e a avaliação da campanha;

II – a distribuição prioritária às unidades da Federação conforme critérios epidemiológicos;

III – a contemplação de acesso aos grupos de risco definidos em ato do Ministério da Saúde, aos profissionais de saúde, de segurança pública e de educação;

IV – a imunização segura, eficaz e gratuita da população brasileira apta a ser vacinada.

§ 2º No caso de omissão ou de coordenação inadequada das ações de imunização de competência do Ministério da Saúde referidas neste artigo, ficam os Estados, os Municípios e o Distrito Federal autorizados, no âmbito de suas competências, a adotar as medidas necessárias com vistas à imunização de suas respectivas populações, e caberá à União a responsabilidade por todas as despesas incorridas para essa finalidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 8º As despesas para a aquisição das vacinas contra a Covid-19 decorrentes do instrumento **Covax Facility**, bem como a de outras vacinas que tenham autorização de uso emergencial e temporário ou que tenham registros definitivos concedidos pela Anvisa, correrão à conta de:

I – crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória nº 1.004, de 24 de setembro de 2020;

II – recursos orçamentários do Ministério da Saúde consignados ao Programa Nacional de Imunizações e a outras ações orçamentárias.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao **Covax Facility** poderão englobar o custo de compra de vacinas, eventuais tributos associados, o prêmio de acesso, a mitigação de risco e os custos operacionais do referido instrumento, inclusive por meio de taxa de administração.

Art. 9º Fica o Poder Executivo federal autorizado a celebrar contratos ou outros instrumentos congêneres para aquisição de insumos e de vacinas contra a Covid-19 antes do registro sanitário ou da autorização temporária de uso emergencial, não aplicadas as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, e de outras normas em contrário, ressalvadas as previstas nesta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e de comunicação e aos treinamentos destinados à vacinação.

§ 2º A dispensa da realização de procedimentos licitatórios para a celebração de contratos ou de instrumentos congêneres de que trata o **caput** deste artigo não afasta a necessidade de processo administrativo que contenha os elementos técnicos referentes à escolha da opção de contratação e à justificativa do preço.

§ 3º O contrato ou o instrumento congênere deverá prever as demais cláusulas imprescindíveis à regular execução do ajuste, notadamente as que estabeleçam o regime de execução, o preço, as condições de pagamento, o pagamento antecipado, nos termos da Lei nº 14.065, de 30 de setembro de 2020, inclusive com possibilidade de perda, as garantias, o direito material aplicável, as responsabilidades das partes, o foro, as penalidades, os casos de rescisão, a data e a taxa de câmbio para conversão.

Art. 10. O Ministério da Saúde adotará as medidas necessárias para a execução do disposto nesta Lei, inclusive para a celebração do acordo de compromisso, na modalidade de acordo de compra opcional, e dos contratos de aquisição de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O Ministério das Relações Exteriores adotará as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, no âmbito de suas competências.

Art. 11. Os imunizantes autorizados em caráter emergencial e experimental contra o SARS-CoV-2 pela Anvisa estão isentos do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) para fins de aplicação na população, durante o período declarado de Espin, em situações que demandem o emprego urgente de medidas de prevenção, de controle e de contenção de riscos, danos e agravos à saúde.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-6 (ANEXO: 006)

LEI PROMULGADA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-6 (ANEXO: 006)

LEI Nº 14.122, DE 3 DE MARÇO DE 2021.

Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Saúde, no valor de R$ 2.513.700.000,00 (dois bilhões, quinhentos e treze milhões e setecentos mil reais), para o fim que especifica; e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.004, de 2020, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário em favor do Ministério da Saúde, no valor de R$ 2.513.700.000,00 (dois bilhões, quinhentos e treze milhões e setecentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo desta Lei.

Art. 2º Fica autorizada, em atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de operação de crédito interna no valor de R$ 2.513.700.000,00 (dois bilhões, quinhentos e treze milhões e setecentos mil reais), para o atendimento de despesa a ser realizada com o crédito de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 3 de março de 2021.
200º da Independência e 133º da República

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Crédito Extraordinário
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5018		Atenção Especializada à Saúde							2.513.700.000
		ATIVIDADES							
10 122	5018 21C0	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus							2.513.700.000
10 122	5018 21C0 6500	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	3	2	90	6	144	2.513.700.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.513.700.000
TOTAL - GERAL									2.513.700.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-6 (ANEXO: 006)

DECRETOS LEGISLATIVOS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-6 (ANEXO: 006)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 2, DE 2021 (*)

Aprova os textos do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo e de seu Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de fevereiro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 13/3/2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-6 (ANEXO: 006)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 3, DE 2021 (*)

Aprova os textos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Brasília, em 3 de maio de 2018.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Brasília, em 3 de maio de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção e de seu Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de fevereiro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

(*) O texto da Convenção acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 13/3/2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-6 (ANEXO: 006)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 4, DE 2021 (*)

Aprova os textos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Brasília, em 12 de novembro de 2018.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Brasília, em 12 de novembro de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção e de seu Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de fevereiro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

(*) O texto da Convenção acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 13/03/2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-6 (ANEXO: 006)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 5, DE 2021 (*)

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Arábia Saudita, assinado em Brasília, em 14 de abril de 2015.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Arábia Saudita, assinado em Brasília, em 14 de abril de 2015.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos ou instrumentos subsidiários que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de fevereiro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 13/03/2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-6 (ANEXO: 006)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 6, DE 2021 (*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer acordos específicos e ajustes complementares ou subsidiários que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ou alteração de legislação vigente referente à segurança da informação ou a direitos indisponíveis.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de fevereiro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 13/03/2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: Deputada Flávia Arruda (PL-DF)
1º VICE-PRESIDENTE: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA)
2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE-GO)
3º VICE-PRESIDENTE: VAGO
Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: Senador Marcio Bittar (MDB-AC)
Relator do Projeto de Plano Plurianual: VAGO
Rel. do Proj. de Lei de Diretrizes Orçamentárias: VAGO
Relator da Receita: Deputado Beto Pereira (PSDB-MS)

Designação: 28/09/2020
Instalação: 10/02/2021

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcio Bittar - MDB/AC (8)	1. Dário Berger - MDB/SC (8)
Confúcio Moura - MDB/RO (8)	2. VAGO (28,29)
Ciro Nogueira - PP/PI (7)	3. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (4,37,41)	1. Fabiano Contarato - REDE/ES (4)
Jorge Kajuru - CIDADANIA/GO (4,37,41)	2. VAGO (4)
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (9)	1. VAGO
Plínio Valério - PSDB/AM (25)	2. VAGO
PSD	
Irajá - TO (1)	1. Sérgio Petecão - AC (1)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Rocha - PT/PA (3)	1. Zenaide Maia - PROS/RN (3)
Bloco Parlamentar Vanguarda	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
(DEM, PL, PSC)	
Marcos Rogério - DEM/RO (17)	1. Jorginho Mello - PL/SC (17)
PODEMOS	
Lasier Martins - RS (2)	1. Marcos do Val - ES (2)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PSL, PP, PSD, MDB, PL, REPUBLICANOS, DEM, PSDB, SOLIDARIEDADE, PTB, PATRI, PSC, PROS, AVANTE	
Delegado Pablo - PSL/AM (23,32)	1. Loester Trutis - PSL/MS (23)
Eduardo Bolsonaro - PSL/SP (23,32)	2. Alê Silva - PSL/MG (23,32)
Aline Sleutjes - PSL/PR (23,32)	3. Glaustin da Fokus - PSC/GO (23,32,43)
Margarete Coelho - PP/PI	4. Beto Rosado - PP/RN
Aj Albuquerque - PP/CE	5. Professor Alcides - PP/GO
Sérgio Brito - PSD/BA (27,35)	6. Vermelho - PSD/PR
Júlio Cesar - PSD/PI	7. Cezinha de Madureira - PSD/SP (35)
Fábio Ramalho - MDB/MG (16)	8. Jéssica Sales - MDB/AC (16)
Fabio Reis - MDB/SE (16)	9. João Marcelo Souza - MDB/MA (16)
Zé Vitor - PL/MG (21,33)	10. Capitão Wagner - PROS/CE (21,39,46)
Flávia Arruda - PL/DF	11. João Maia - PL/RN
Silas Câmara - REPUBLICANOS/AM (19)	12. Benes Leocádio - REPUBLICANOS/RN (19,42)
Vinicius Carvalho - REPUBLICANOS/SP (42)	13. Severino Pessoa - REPUBLICANOS/AL (19)
Beto Pereira - PSDB/MS (13)	14. Edna Henrique - PSDB/PB (13)
Ruy Carneiro - PSDB/PB (13,15)	15. Pedro Vilela - PSDB/AL (13,30)
Elmar Nascimento - DEM/BA (12)	16. Luis Miranda - DEM/DF (12)
Professora Dorinha Seabra Rezende - DEM/TO (12,22)	17. Leur Lomanto Júnior - DEM/BA (12,22)
Lucas Vergilio - SOLIDARIEDADE/GO	18. Gustinho Ribeiro - SOLIDARIEDADE/SE
Marcelo Moraes - PTB/RS (36)	19. Luisa Canziani - PTB/PR
Pastor Eurico - PATRIOTA/PE (24,34)	20. Alcides Rodrigues - PATRIOTA/GO (24,34)
PT	
Afonso Florence - BA (14)	1. Marcon - RS (14)
Nilto Tatto - SP (14)	2. Paulo Guedes - MG (14)
Paulão - AL (14)	3. Paulo Pimenta - RS (14)
PSB	
Felipe Carreras - PE (18,31)	1. Lídice da Mata - BA (18)
Gervásio Maia - PB (18)	2. Bira do Pindaré - MA (18)
PDT	
Fábio Henrique - SE (11)	1. Wolney Queiroz - PE (26)
Félix Mendonça Júnior - BA (11)	2. Eduardo Bismarck - CE (26)
PODEMOS	
José Nelto - GO (20,40,45)	1. Roberto de Lucena - SP (20,40,45)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
PCdoB	
Márcio Jerry (6)	1. Professora Marcivania - AP (6)
PSOL	
Sâmia Bomfim - SP (10,38,44)	1. Fernanda Melchionna - RS (10,38,44)
CIDADANIA	
Da Vitoria - ES (5)	1. Carmen Zanotto - SC (5)

Notas:

1. Designados como titular e suplente, respectivamente, os Senadores Irajá e Sérgio Petecão. (Of. 56/2020 da Liderança do PSD)
2. Designados os Senadores Lasier Martins e Marcos do Val, como titular e suplente, respectivamente. (Of. 35/2020 da Liderança do PODEMOS)
3. Designados como titular e suplente, respectivamente, o Senador Paulo Rocha e a Senadora Zenaide Maia. (Of. 17/2020 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática)
4. Designados como titulares os Senadores Acir Gurgacz e Flávio Arns; designados como suplentes a Senadora Leila Barros e o Senador Jorge Kajuru. (Of. 27/2020 do Bloco Senado Independente)
5. Designados como titular e suplente, respectivamente, o Deputado Da Vitória e a Deputada Carmen Zanotto. (Of. 16/2020 da Liderança do Cidadania)
6. Designados como titular e suplente, respectivamente, o Deputado Márcio Jerry e a Deputada Marcivania. (Ofício n° 14/2020 da Liderança do PCdoB)
7. Designado como titular o Senador Ciro Nogueira. (Of. 39/2020 da Liderança do PP)
8. Designados como titulares os Senadores Márcio Bittar e Confúcio Moura; e, como suplente, o Senador Dário Berger. (Of. 27/2020 da Liderança do MDB)
9. Designado como titular o Senador Rodrigo Cunha. (Of. 32/2020 da Liderança do PSDB)
10. Designados como titular e suplente, respectivamente, a Deputada Sâmia Bomfim e o Deputado Marcelo Freixo. (Of. 230/2020 da Liderança do PSOL)
11. Designados como titulares os Deputados Fábio Henrique e Félix Mendonça Júnior, conforme Of. 36/2020 da Liderança do PDT.
12. Designados como titulares os Deputados Elmar Nascimento e Leur Lomanto Júnior; designados como suplentes o Deputado Luís Miranda e a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, conforme Of. 67 da Liderança do DEM)
13. Designados como titulares os Deputados Beto Pereira e Domingos Sávio; designados como suplentes as Deputadas Edna Henrique e Rose Modesto. (Of. 71/2020 da Liderança do PSDB)
14. Designados como titulares os Deputados Afonso Florence, Nilto Tatto e Paulão; designados como suplentes os Deputados Marcon, Paulo Guedes e Paulo Pimenta. (Of. SN/2020 da Liderança do PT)
15. 10/02/2021: Desligado da vaga de titular o Deputado Domingos Sávio. (Of. 7/2021 da Liderança do PSDB)
16. Designados como titulares os Deputados Fábio Ramalho e Fábio Reis; designados como suplentes a Deputada Jéssica Sales e o Deputado João Marcelo Souza. (Of. 80/2020 da Liderança do MDB)
17. 28/09/2020: Designado como titular o Senador Marcos Rogério; designado como suplente o Senador Jorginho Mello. (Of.7/2020 da Liderança do Bloco Vanguarda)
18. 28/09/2020: Designados como titulares os Deputados Danilo Cabral e Gervásio Maia; designados como suplentes a Deputada Lídice da Mata e o Deputado Bira do Pindaré. (Of. 38/2020 da Liderança do PSB)
19. 28/09/2020: Designados como titulares os Deputados Silas Câmara e Rosangela Gomes; designados como suplentes os Deputados Roberto Alves e Severino Pessoa. (Of. 42/2020 da Liderança do Republicanos)
20. 29/09/2020: Designado como titular o Deputado José Nelto; designado como suplente o Deputado Roberto da Lucena. (Of. 51/2020 da Liderança dao PODEMOS)
21. 29/09/2020: Designado como titular o Deputado José Rocha, em substituição ao Deputado Wellington Roberto; designado como suplente o Deputado Wellington Roberto, em substituição ao Deputado Zé Vítor. (Of. 91/2020 da Liderança do PP) (DCN de 01/10/2020, p. 11)
22. 29/09/2020: Designada como titular a Deputado Professora Dorinha Seabra Rezende, em substituição ao Deputado Leur Lomanto Júnior, que passa à suplência. (Of. 69/2020 da Liderança do DEM) (DCN de 01/10/2020, p. 10)
23. 29/09/2020: Designados como titulares os Deputados Fábio Schiochet, Julian Lemos e Charlles Evangelista; designados como suplentes os Deputados Loester Trutis, Eneias Reis e Hélio Lopes. (Of. 92/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 01/10/2020, p. 12)
24. 29/09/2020: Designado como titular o Deputado Alcides Rodrigues; designado como suplente o Deputado Pastor Eurico. (Of. 19/2020 da Liderança do Patriotas) (DCN de 01/10/2020, p. 6)
25. 30/09/2020: Designado como titular o Senador Plínio Valério. (Of. 32/2020 da Liderança do PSDB)
26. 01/10/2020: Designados como suplentes os Deputados Wolney Queiroz e Eduardo Bismarck. (Of. 100A da Liderança do PDT) (DCN de 08/10/2020, p. 8)
27. 05/10/2020: Designado como titular o Deputado Cezinha de Madureira, em substituição ao Deputado Sérgio Brito. (Of. 93 da Liderança do PP) (DCN de 08/10/2020, p. 7)
28. 05/10/2020: Designado como suplente o Senador Ney Suassuna. (Of. 342/2020 da Liderança do Republicanos) (DCN de 08/10/2020, p. 9)
29. Senador Ney Suassuna(MDB) deixa de compor a Comissão, em 22.01.2021, em virtude do retorno do titular ao exercício do cargo de Senador.
30. 05/02/2021: Designado o deputado Pedro Vilela, em substituição à Deputada Rose Modesto. (Of. 6/2020 da Liderança do PSDB)
31. 05/02/2021: Designado o deputado Felipe Carreras, em substituição ao Deputado Danilo Cabral. (Of. 1/2021 da Liderança do PSB)
32. 05/02/2021: Designado o Deputado Delegado Pablo, em substituição ao Deputado Fabio Schiochet; designado o Deputado Eduardo Bolsonaro, em substituição ao Deputado Julian Lemos; designada Deputada Aline Sleutjes, em substituição ao Deputado Charlles Evangelista; designado o Deputado Alê Silva, em substituição ao Deputado Enéias Reis; designado o Deputado Bibo Nunes, em substituição ao Deputado Hélio Lopes. (Of. 4/2021 da Liderança do PSL)
33. 08/02/2021: Designado como titular o Deputado Zé Vitor, em substituição ao Deputado José Rocha. (Of. 4/2021 da Liderança do PL)
34. 08/02/2021: Designado como titular o Deputado Pastor Eurico, em substituição ao Deputado Alcides Rodrigues; designado como suplente o Deputado Alcides Rodrigues. (Of. S.N/2021 da Liderança do Patri)
35. 08/02/2021: Designado como titular o Deputado Sérgio Brito, em substituição ao Deputado Cezinha de Madureira; designado como suplente o Deputado Cezinha de Madureira, em substituição ao Deputado Júnior Ferrari. (Of. 7/2021 da Liderança do PSD)
36. 09/02/2021: Designado como titular o Deputado Marcelo Moraes, em substituição ao Deputado Eduardo Costa. (Of. 4/2021 da Liderança do PTB)
37. 09/02/2021: Retirados da vaga de titular os Senadores Acir Gurgacz e Leila Barros (Of. 5/2021 da Liderança do Senado Independente)
38. 09/02/2021: Designada como titular a Deputado Áurea Carolina, em substituição à Deputada Sâmia Bomfim; designada como suplente a Deputada Sâmia Bomfim, em substituição ao Deputado Marcelo Freixo. (Of. 8/2021 da Liderança do PSOL)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-6 (ANEXO: 006)

39. 10/02/2021; Designado como suplente o Deputado Vaidon Oliveira (PROS), em substituição ao Deputado Wellington Roberto (PL). (Of. 8/2021 da Liderança do PL)
40. 10/02/2021: Designado como titular o Deputado Roberto de Lucena, em substituição ao Deputado José Nelto; designado como suplente o Deputado Josivaldo JP. (Of. 31/2021 da Liderança do PODEMOS)
41. 10/02/2021: Designada como titular a Senadora Eliziane Game; designado como titular o Senador Jorge Kajuru. (Of. 7/2021 do Bloco Senado Independente)
42. 11/02/2021: Designado como titular o Deputado Vinicius Carvalho, em substituição à Deputada Rosângela Gomes; designado como suplente o Deputado Benes Leocárdio, em substituição do Deputado Roberto Alves (Ofício nº 001/2021 da Liderança do Republicanos)
43. 11/02/2021: Designado como suplente o Deputado Glaustin da Fokus, em substituição ao Deputado Bibo Nunes (Of. Nº 6/21-LID PSL)
44. 24/02/2021: Designada como titular a Deputada Sâmia Bomfim, em substituição a Deputada Áurea Carolina; designada como suplente a Deputada Fernanda Melchionna, em substituição a Deputada Sâmia Bomfim.
45. 25/02/2021: Designado como titular o Deputado José Nelton, em substituição ao Deputado Roberto de Lucena; designado como suplente o Deputado Roberto de Lucena, em substituição do Deputado Josivaldo JP (Ofício nº 019/2021 da Liderança do PODEMOS)
46. 03/03/2021: Designado como suplente o Deputado Capitão Wagner(PROS), em substituição ao Deputado Vaidon Oliveira (PROS). (Of. /2021 da Liderança do Bloco PL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/SOLIDARIEDADE/PTB/PATRIOTA/PSC/PROS/AVANTE)

Secretário: Walbinson Tavares de Araújo
Telefone(s): 3216-6893
Local: Anexo II (Anexo Luís Magalhães) - Ala C Sala 12 - Térreo - Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-6 (ANEXO: 006)

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

I - Comitê de Avaliação , Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

II - Comitê de Avaliação da Receita - CAR

COORDENADOR: Deputado Beto Pereira (PSDB-MS)

III - Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

COORDENADOR: Deputado Ruy Carneiro (PSDB-PB)

IV - Comitê Permanente de Admissibilidade de Emendas - CAEM

COORDENADOR: Deputado Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE-GO)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
SOLIDARIEDADE	Deputado Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3DC20EC0003B646F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-7 (ANEXO: 007)

Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4842C6F2003B6470.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Senadora Kátia Abreu (PP-TO)
VICE-PRESIDENTE: VAGO

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL/SP)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senadora Kátia Abreu (PP/TO)
Líder do Bloco Parlamentar da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	**Líder da Maioria** Senador Renan Calheiros (MDB/AL)
Líder do Bloco Parlamentar Minoria Deputado José Guimarães (PT/CE)	**Líder da Minoria** Senador Jean Paul Prates (PT/RN)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Claudio Cajado (PP/BA) (6)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria** Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) (1,7)
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Carlos Zarattini (PT/SP) (4)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria** Senador Jaques Wagner (PT/BA) (5)
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Edio Lopes (PL/RR) (2)	**Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES) (3)

Notas:

1. Designada a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) para a vaga destinada ao Bloco Parlamentar da Maioria do Senado Federal, em 3.4.2019, conforme Ofício n° 141/2019 da Liderança da Maioria do Senado Federal. (DCN de 04/04/2019, p. 276)
2. Deputado Edio Lopes (PP) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em 16.4.2019, conforme Ofício nº 6/2019 da CREDN-CD. (DCN de 18/04/2019, p. 117)
3. Senador Marcos do Val (Cidadania) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, em 22.4.2019, conforme Ofício nº 18/2019 da CRE-SF. (DCN de 25/04/2019, p. 117)
4. Designado o Deputado Carlos Zarattini (PT) para a vaga destinada à Minoria da Câmara dos Deputados, em 9.5.2019, conforme Ofício n° 20/2019 da Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados. (DCN de 16/05/2019, p. 8)
5. Designado o Senador Jaques Wagner (PT) para a vaga destinada à Minoria do Senado Federal, em 11.6.2019, conforme Memorando nº 14/2019 da Liderança da Minoria do Senado Federal. (DCN de 13/06/2019, p. 234)
6. Designado o Deputado Cláudio Cajado (PP) para a vaga destinada à Maioria da Câmara dos Deputados, em 13.8.2019, conforme Ofício n°5/2019 da Liderança da Maioria da Câmara dos Deputados. (DCN de 15/08/2019, p. 153)
7. 28/09/2020: Designado o Senador Diego Tavares, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro. (Of. 42/2020 da Liderança do PP)

Secretário: Marcos Machado Melo
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4842C6F2003B6470.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-7 (ANEXO: 007)

Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Dário Berger - MDB/SC (5)	1. VAGO
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (4)	1. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (1) (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Flávio Arns - PODEMOS/PR (6)	1. VAGO

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
Delegado Waldir - PSL/GO (3)	1. Delegado Marcelo Freitas - PSL/MG (3)
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ (3)	2. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ (3)
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA (3)	1. Damião Feliciano - PDT/PB (3)
PT	
Reginaldo Lopes - MG (3,9)	1. VAGO (3)
PSB (2)	
VAGO (3,8)	1. Pastor Eurico - PATRIOTA/PE (3,7)

Notas:

*. PRESIDÊNCIA DO PARLAMENTO (para efeito de participação brasileira na AP-CPLP, de acordo com o parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 2/2014-CN): Presidente: Senador Davi Alcolumbre (Presidente da Mesa do Congresso Nacional);Vice-Presidente: Deputado Marcos Pereira (Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional).

**. Composição da Câmara dos Deputados informada pelo Ofício nº 405/2019/SGM/P.Observações: 1) Deputada Rosangela Gomes (PRB) indicada para vaga de titular, cedida pelo PP; 2) Deputado Márcio Marinho (PRB) indicado para vaga de titular, cedida pelo PDT.

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (Bloco Senado Independente-SF).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4842C6F2003B6470.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (PSB-CD).
3. Designados, por meio do Ofício nº 405/2019/SGM/P, os seguintes Deputados: 1. Bloco PSL,PP,PR,PSD,MDB,PRB,PSDB,DEM,PTB,PSD,PMN: Titulares: Delegado Waldir (PSL) e Rosangela Gomes (PRB); Suplentes: Delegado Marcelo Freitas (PSL) e Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP);2. Bloco PDT,SD,PODE,PROS,PCdoB,AVANTE,PV,DC:Titular: Deputado Márcio Marinho (PRB); Suplente: Deputado Damião Feliciano (PDT);3. PT:Titular: (vago);Suplente: (vago);4. PSB:Titular: Deputado Rodrigo Coelho (PSB);Suplente: (vago). (DCN de 06/06/2019, p. 206)
4. Designado, como titular, o Senador Izalci Lucas (PSDB), conforme Ofício nº 77/2019, da Liderança do PSDB. (DCN de 06/06/2019, p. 204)
5. Designado, como titular, o Senador Dário Berger (MDB), conforme Ofício nº 160/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 06/06/2019, p. 203)
6. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Arns (REDE), conforme Memorando nº 91/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 06/06/2019, p. 205)
7. Designado, como membro suplente, o Deputado Pastor Eurico (Patriota), em vaga cedida, em 8.8.2019, conforme Ofício nº 201/2019 da Liderança do PSB (DCN de 15/08/2019, p. 152)
8. Dispensada a participação do Deputado Rodrigo Coelho (PSB), em 23.9.2019 conforme Ofício nº 268/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30.08.19). (DCN de 26/09/2019, p. 358)
9. Designado, como titular, o Deputado Reginaldo Lopes (PT), conforme Ofício nº 84/2020 da Liderança do PT. (DCN de 19/03/2020, p. 18)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4842C6F2003B6470.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-7 (ANEXO: 007)

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Designação: 07/08/2019
Instalação: 14/08/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4842C6F2003B6470.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Finalidade: A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul tem por finalidade ser o órgão de ligação entre o Congresso Nacional e o Parlamento do Mercosul.

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
1º VICE-PRESIDENTE: Senador Marcio Bittar (MDB-AC)
2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)
VICE-PRESIDENTE PELO BRASIL NO PARLASUL: Deputado Celso Russomanno (REPUBLICANOS-SP)

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcelo Castro - MDB/PI (1)	1. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (1)
Marcio Bittar - MDB/AC (1)	2. VAGO
Humberto Costa - PT/PE (2)	3. Luis Carlos Heinze - PP/RS (13)
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (3)	1. VAGO
Soraya Thronicke - PSL/MS (4)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (5)	1. Flávio Arns - PODEMOS/PR (6)
Marcos do Val - PODEMOS/ES (5)	2. Leila Barros - PSB/DF (14)
PSD	
Nelsinho Trad - MS (7,27)	1. Angelo Coronel - BA (7,27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Telmário Mota - PROS/RR (8)	1. Jaques Wagner - PT/BA (8)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG (9)	1. Jayme Campos - DEM/MT (9)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PL, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS (10)	
Heitor Freire - PSL/CE (17,30)	1. Carlos Jordy - PSL/RJ (16,22,24)
Delegado Waldir - PSL/GO (16,21)	2. VAGO (15)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4842C6F2003B6470.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Afonso Hamm - PP/RS	3. Fausto Pinato - PP/SP
Átila Lira - PP/PI (25,31)	4. Ricardo Barros - PP/PR
Dr. Jaziel - PL/CE	5. José Rocha - PL/BA (11)
Edio Lopes - PL/RR (11)	6. Giovani Cherini - PL/RS
Danrlei de Deus Hinterholz - PSD/RS	7. Cezinha de Madureira - PSD/SP
Vermelho - PSD/PR	8. Hugo Leal - PSD/RJ
Moses Rodrigues - MDB/CE	9. Celso Maldaner - MDB/SC
Vinicius Farah - MDB/RJ	10. Rogério Peninha Mendonça - MDB/SC
Celso Russomanno - REPUBLICANOS/SP	11. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS
Lucas Redecker - PSDB/RS	12. Beto Pereira - PSDB/MS
Alexandre Leite - DEM/SP	13. Pedro Lupion - DEM/PR
Paes Landim (29)	14. Santini - PSDB/SP
VAGO (19,28)	15. Bruna Furlan - PSDB/SP
AVANTE, CIDADANIA, DC, PATRIOTA, PCdoB, PDT, PODEMOS, PROS, PV, SOLIDARIEDADE (10)	
Paulo Ramos - PDT/RJ	1. Afonso Motta - PDT/RS
Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ	2. Tiago Dimas - SOLIDARIEDADE/TO
Bacelar - PODEMOS/BA	3. Roberto de Lucena - PODEMOS/SP
Perpétua Almeida - PCdoB/AC	4. Jandira Feghali - PCdoB/RJ
Pastor Eurico - PATRIOTA/PE	5. Marreca Filho - PATRIOTA/MA
PSB, PSOL, PT, REDE (10)	
Arlindo Chinaglia - PT/SP	1. Maria do Rosário - PT/RS
Odair Cunha - PT/MG	2. Paulão - PT/AL
Heitor Schuch - PSB/RS (18)	3. VAGO (18)
Sâmia Bomfim - PSOL/SP (32)	4. Glauber Braga - PSOL/RJ
Zeca Dirceu - PT/PR	5. VAGO
NOVO (10)	
Marcel Van Hattem - RS	1. Gilson Marques - SC (12,20,26)
PTC (10)	
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ	1. Eros Biondini - PROS/MG (23)

Notas:

*. Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 30 de 2019 (art. 6º da Resolução nº 1 de 2011-CN). Publicação no DOU de 22.5.2019 e no DCN de 23.5.2019.

**. A indicação dos Deputados foi encaminhada por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P (DCN de 23.5.2019).Observações: 1) Deputado Eros Biondini (PROS) e Deputada Bruna Furlan (PSDB) são indicados para vagas cedidas pelo PSC; 2) Deputado Zeca Dirceu (PT) é indicado para vaga de titular cedida pelo Partido REDE; 3) Deputada Rosângela Gomes (PRB) é indicada para vaga de titular cedida pelo PTC.

1. Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Márcio Bittar (MDB); e, como suplente, o Senador Mecias de Jesus (PRB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 11/04/2019, p. 50; DCN de 23/05/2019, p. 101)

2. Designado, como titular, o Senador Humberto Costa (PT), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 9/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, com anuência da Liderança do PP. (DCN de 11/04/2019, p. 51; DCN de 23/05/2019, p. 102)

3. Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 61/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 11/04/2019, p. 52; DCN de 23/05/2019, p. 103)

4. Designada, como titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 15/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 11/04/2019, p. 53; DCN de 23/05/2019, p. 104)

5. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e Marcos do Val (CIDADANIA), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 11/04/2019, p. 54; DCN de 23/05/2019, p. 105)

6. Designado, como suplente, o Senador Flávio Arns (REDE), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 71/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 11/04/2019, p. 55; DCN de 23/05/2019, p. 106)

7. Designados, como titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 22/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 11/04/2019, p. 56; DCN de 23/05/2019, p. 107)

8. Designados, como titular, o Senador Telmário Mota (PROS); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 11/04/2019, p. 57; DCN de 23/05/2019, p. 108)

9. Designados, como titular, o Senador Rodrigo Pacheco (DEM); e, como suplente, o Senador Jayme Campos (DEM), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda. (DCN de 11/04/2019, p. 58; DCN de 23/05/2019, p. 109)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4842C6F2003B6470.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-7 (ANEXO: 007)

10. Indicação dos Deputados encaminhada à Mesa do Congresso Nacional por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P. (DCN de 23/05/2019, p. 1303)
11. Designado, como membro titular, o Deputado Édio Lopes (PR), em substituição ao Deputado José Rocha (PR), que passa à condição de suplente, em 16.5.2019, conforme Ofício nº 179/2019 da Liderança do PR. (DCN de 23/05/2019, p. 99)
12. Designado, como membro suplente, o Deputado Gilson Marques (NOVO/SC), em 22/05/2019,conforme Ofício nº 70/2019 da Liderança do NOVO. (DCN de 23/05/2019, p. 100)
13. Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze (PP), em 4.6.2019, conforme Ofício nº 50/2019, da Liderança do PP. (DCN de 06/06/2019, p. 208)
14. Designada, como membro suplente, a Senadora Leila Barros (PSB), em 12.6.2019, conforme Memorando nº 96/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 13/06/2019, p. 238)
15. Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL), em 13.6.2019, conforme Ofício nº 217/2019 da Liderança do PSL.
16. Designado, como membro titular, o Deputado Sanderson (PSL), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL), que deixa de compor a Representação. (DCN de 15/08/2019, p. 155)
17. Designado, como membro titular, o Deputado Coronel Armando (PSL), em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 329/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/09/2019, p. 226)
18. Designado, como titular, o Deputado Heitor Schuch (PSB/RS), em substituição ao Deputado Átila Lira(PSB/PI), conforme Ofício nº 240/2019 da Liderança do PSB). (DCN de 26/09/2019, p. 395)
19. Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC), em substituição ao Deputado Eros Biondini (PROS), em 26.9.2019, conforme Ofício nº 101/2019 da Liderança do PSC. (DCN de 26/09/2019, p. 394)
20. Designado, como membro suplente, o Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em substituição ao Deputado Gilson Marques (NOVO), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 105/2019 da Liderança do NOVO. (DCN de 03/10/2019, p. 232)
21. Designado como titular o Deputado Delegado Waldir (PSL/GO), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 376/2019 da Liderança do PSL.
22. Designado como suplente o Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 376/2019 da Liderança do PSL.
23. 10/10/2019: Designado como suplente o Deputado Eros Biondini (PROS/MG), conforme Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de 10 de outubro de 2019. (DCN de 17/10/2019, p. 14)
24. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL), em 31.10.2019, conforme Ofício nº 459/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 07/11/2019, p. 67)
25. Solicitado o desligamento da Deputada Jaqueline Cassol (PP) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 20.11.2019, conforme Ofício nº 394/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PP. (DCN de 21/11/2019, p. 206)
26. Designado, como membro suplente, o deputado Gilson Marques (NOVO), em substituição ao Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em 21.11.2019, conforme Ofício nº 129/2019 da Liderança do Novo. (DCN de 28/11/2019, p. 353)
27. Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em substituição ao Senador Angelo Coronel (PSD), que passa à condição de suplente, em 10.12.2019, conforme Ofício nº 171/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 12/12/2019, p. 563)
28. Solicitado o desligamento do Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 18.12.2019, conforme Ofício nº 137/2019 da Liderança do PSC.
29. Designado, como membro titular, o Deputado Paes Landim (PTB), em substituição ao Deputado Maurício Dziedricki(PTB), em 10.03.2020, conforme Ofício nº 20/2020 da Liderança do PTB. (DCN de 12/03/2020, p. 327)
30. Designado, como membro titular, o Deputado Heitor Freire(PSL), em substituição ao Deputado Coronel Armando(PSL), em 12.03.2020, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 19/03/2020, p. 17)
31. Designado, como membro titular, o Deputado Atila Lira(PP), em 03.04.2020, conforme Ofício nº 60/2019 da Liderança do PP.
32. 10/09/2020: Designada a Deputada Sâmia Bomfim como titular, em substituição à Deputada Fernanda Melchionna. (DSF de 17/09/2020, p. 6)

Secretário: Antônio Ferreira Costa Filho
Telefone(s): 3216-6871
E-mail: cpcms.decom@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4842C6F2003B6470.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-7 (ANEXO: 007)

Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Notas:

*. A composição da Comissão designada em 7/3/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4842C6F2003B6470.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Designação: 27/11/2019
Instalação: 04/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Luiz Pastore (17)	1. Jarbas Vasconcelos - MDB/PE (17)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (17)	2. Jader Barbalho - MDB/PA (17)
Diego Tavares (2,23)	3. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Flávio Arns - PODEMOS/PR (3)	1. VAGO
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (3)	2. VAGO
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Mara Gabrilli - PSDB/SP (4)	1. Izalci Lucas - PSDB/DF (4)
VAGO (5,20)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Paim - PT/RS (13)	1. Paulo Rocha - PT/PA (13)
Telmário Mota - PROS/RR (13)	2. Zenaide Maia - PROS/RN (13)
PSD	
Nelsinho Trad - MS (6)	1. Lucas Barreto - AP (6,19,22)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
VAGO	1. VAGO
PODEMOS	
VAGO	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4842C6F2003B6470.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-7 (ANEXO: 007)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
VAGO	1. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP (7)	2. Gutemberg Reis - MDB/RJ (16)
PT	
Carlos Zarattini - SP (8)	1. Maria do Rosário - RS (8)
PSL	
Luiz Philippe de Orleans e Bragança - SP (18)	1. VAGO
PSD	
Stefano Aguiar - MG (9)	1. VAGO
PL	
Marcio Alvino - SP (10)	1. VAGO
PSB	
VAGO	1. VAGO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR (21)	1. VAGO
PSDB	
Bruna Furlan - SP (11)	1. Eduardo Barbosa - MG (11)
DEM	
Luis Miranda - DF (14)	1. VAGO
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (12)	1. Silvia Cristina - RO (12)
PODEMOS (1)	
Orlando Silva - PCdoB/SP (15)	1. VAGO

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PODEMOS-CD).
2. Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro (PP), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 75/2019 da Liderança do PP.
3. Designados, como membros titulares, o Senador Flávio Arns (Rede) e a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 134/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar do Bloco Senado Independente.
4. Designada, como membro titular, a Senadora Mara Gabrilli (PSDB); e, como suplente, o Senador Izalci Lucas (PSDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 115/2019 da Liderança do PSDB.
5. Designado, como membro titular, o Senador Antonio Anastasia (PSDB), em vaga cedida pelo PSL ao PSDB, em 27.11.2019, conforme Ofício nº 116/2019 da Liderança do PSDB (com anuência do PSL).
6. Designados, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD); e, como suplente, o Senador Lucas Barreto (PSD), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 156/2019 da Liderança do PSD.
7. Designado, como membro titular, o Deputado Baleia Rossi (MDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 356/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PTB.
8. Designados, como membro titular, o Deputado Carlos Zarattini (PT); e, como suplente, a Deputada Maria do Rosário (PT), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 596/2019 da Liderança do PT.
9. Designado, como membro titular, o Deputado Stefano Aguiar (PSD), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 473/2019 da Liderança do PSD.
10. Designado, como membro titular, o Deputado Marcio Alvino (PL), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 367/2019 da Liderança do PL.
11. Designada, como membro titular, a Deputada Bruna Furlan (PSDB); e, como suplente, é designado o Deputado Eduardo Barbosa (PSDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 582/2019 da Liderança do PSDB.
12. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadelha (PDT); e, como suplente, é designada a Deputada Sílvia Cristina (PDT), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 346/2019 da Liderança do PDT.
13. Designados, como membros titulares, os Senadores Paulo Paim (PT) e Telmário Mota (PROS); e, como suplentes, os Senadores Paulo Rocha (PT) e Zenaide Maia (PROS), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 111/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
14. Designado, como membro titular, o Deputado Luís Miranda (DEM), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 822/2019 da Liderança do Democratas.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4842C6F2003B6470.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-7 (ANEXO: 007)

15. Designado, como membro titular, o Deputado Orlando Silva (PCdoB), em vaga cedida ao PCdoB, em 28.11.2019, conforme Ofício nº 279/2019 da Liderança do Podemos (DCN de 05/12/2019, p. 155)
16. Designado como suplente o Deputado Gutemberg Reis, em 28.11.2019, conforme Ofício n° 226/2019 da Liderança do PP. (DCN de 05/12/2019, p. 153)
17. Designados, como membros titulares, os Senadores Luiz Pastore (MDB) e Mecias de Jesus (Republicanos); e, como suplente, os Senadores Jarbas Vasconcelos (MDB) e Jader Barbalho (MDB), em 3.12.2019, conforme Ofício nº 246/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 05/12/2019, p. 154)
18. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL), em 11.12.2019, conforme Ofício nº 499/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/12/2019, p. 562)
19. Designado, como membro suplente, o Senador Paulo Albuquerque (PSD), em substituição ao Senador Lucas Barreto (PSD), em 05.02.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do PSD. (DCN de 06/02/2020, p. 38)
20. 03/03/2020: Desligado da titularidade o Senador Antonio Anastasia. (Of. 24/2020 da Liderança do PSDB)
21. Designado, como membro titular, o Deputado Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS), em 11.03.2020, conforme Ofício nº 33/2020 da Liderança do REPUBLICANOS. (DCN de 12/03/2020, p. 323)
22. Designado, como membro suplente, o Senador Lucas Barreto (PSD), em substituição ao Senador Paulo Albuquerque (PSD), em 20.04.2019, conforme Ofício nº 45/2020 da Liderança do PSD. (DCN de 23/04/2020, p. 6)
23. 28/09/2020: Designado como titular o Senador Diego Tavares, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro. (Of. 42/2020 da Liderança do PP)

Secretário: Marcos Machado Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4842C6F2003B6470.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-7 (ANEXO: 007)

COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4842C6F2003B6470.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

Comissão Mista Temporária da Reforma Tributária

Finalidade: Destinada a consolidar o texto da Reforma Constitucional Tributária.

Número de membros: 25 Senadores e 25 Deputados

PRESIDENTE: Senador Roberto Rocha (PSDB-MA)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Hildo Rocha (MDB-MA)
RELATOR: Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP-PB)

Designação: 19/02/2020
Início da suspensão de prazo: 20/03/2020
Instalação: 04/03/2020
Fim da suspensão de prazo: 31/07/2020
Prazo final: 28/08/2020
Prazo final prorrogado: 10/12/2020
Prazo final prorrogado: 31/03/2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
PSD Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senador Eduardo Braga (MDB/AM)
PODEMOS Deputado Léo Moraes (PODEMOS/RO)	**Bloco Parlamentar Senado Independente** Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)
PL Deputado Wellington Roberto (PL/PB) (4)	**Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL** Senador José Serra (PSDB/SP)
PP Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	**PSD** Senador Omar Aziz (PSD/AM)
PT Deputado Afonso Florence (PT/BA)	**Bloco Parlamentar Vanguarda** Senador Marcos Rogério (DEM/RO)
PV Deputado Enrico Misasi (PV/SP)	**PODEMOS** Senador Reguffe (PODEMOS/DF)
DEM Deputado Luis Miranda (DEM/DF)	**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)
MDB Deputado Hildo Rocha (MDB/MA)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)
PDT Deputado Mauro Benevides Filho (PDT/CE)	**Bloco Parlamentar Senado Independente** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
PSB Deputado Tadeu Alencar (PSB/PE)	**Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL** Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)
PSC Deputado Glaustin da Fokus (PSC/GO)	**PSD** Senador Angelo Coronel (PSD/BA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4842C6F2003B6470.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
PSL Deputado Delegado Marcelo Freitas (PSL/MG) (1,6)	**Bloco Parlamentar Vanguarda** Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)
PTB Deputado Santini	**PODEMOS** Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)
NOVO Deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática** Senador Jaques Wagner (PT/BA)
PROS Deputada Clarissa Garotinho (PROS/RJ)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senadora Simone Tebet (MDB/MS)
PSDB Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP)	**Bloco Parlamentar Senado Independente** Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE) (9)
PSOL Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ) (3)	**Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL** Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)
REDE Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)	**PSD** Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO) (5)
PCdoB Deputado Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	**Bloco Parlamentar Vanguarda** Senador Wellington Fagundes (PL/MT)
AVANTE Deputado Luis Tibé (AVANTE/MG)	**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática** Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)
PATRIOTA Deputado Marreca Filho (PATRIOTA/MA)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)
CIDADANIA Deputada Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	**Bloco Parlamentar Senado Independente** Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)
REPUBLICANOS Deputado João Roma (REPUBLICANOS/BA) (2)	**Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL** Senador Major Olimpio (PSL/SP)
SOLIDARIEDADE Deputado Augusto Coutinho (SOLIDARIEDADE/PE)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senador Ciro Nogueira (PP/PI)
PP Deputado Neri Geller (PP/MT)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) (7,8)

Notas:

1. 05/08/2020: Desligado o Deputado LuizPhilippe de Orleans e Bragança. (Of. 77/2020 da Liderança do PSL)
2. (05/02/2020): Deputado João Roma (Republicanos) é designado, em substituição ao Deputado Silvio Costa Filho (Republicanos), conforme Ofício nº 20/2020 da Liderança do Republicanos. (DCN de 05/03/2020, p. 442)
3. 04/03/2020: Designado como titular o Deputado Marcelo Freixo, em substituição à Deputada Fernanda Melchionna. (Of. 15/2020 da Liderança do PSOL) (DCN de 05/03/2020, p. 441)
4. 28/07/2020: Designado o Deputado Wellington Roberto, em substituição ao Deputado Marcelo Ramos. (Of. 84/2020 da Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE). (DCN de 30/07/2020, p. 6)
5. 31/07/2020: Designado o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Otto Alencar. (Of. 60/2020 da Liderança do PSD).
6. 19/08/2020: Designado o Deputado Marcelo Freitas. (Of. 81/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 20/08/2020, p. 216)
7. 28/09/2020: Designado como titular o Senador Diego Tavares, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro. (Of. 42/2020 da Liderança do PP)
8. 09/02/2021: Designada a Senador Daniella Ribeiro, em substituição ao Senador Diego Tavares. (Of. 5/2021 da Liderança do PP)
9. 09/02/2021: Designado o Senador Alessandro Vieira, em substituição à Senadora Katia Abreu. (Of. 6/2021 da Liderança do Bloco Senado Independente)

Secretário: Reinilson Prado
Telefone(s): 3303-3492

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4842C6F2003B6470.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-7 (ANEXO: 007)

Comissão Mista destinada a acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas ao coronavírus (Covid-19)

Finalidade: Constituída pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, destinada a acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura (MDB-RO)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA)
RELATOR: Deputado Francisco Jr. (PSD-GO)

Designação: 31/03/2020
Instalação: 20/04/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Confúcio Moura - MDB/RO (3,9)	1. Esperidião Amin - PP/SC (10)
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (2)	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (2)
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (6)	1. Roberto Rocha - PSDB/MA (6)
PSD	
Vanderlan Cardoso - GO (5)	1. Lucas Barreto - AP (5,12)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE (3)	1. Zenaide Maia - PROS/RN (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Wellington Fagundes - PL/MT (7)	1. VAGO (7,14,16)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PT	
Reginaldo Lopes - MG (1)	1. Renildo Calheiros - PCdoB/PE (1)
PSB	
VAGO (13,15)	1. Mauro Benevides Filho - PDT/CE (17)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4842C6F2003B6470.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-7 (ANEXO: 007)

TITULARES	SUPLENTES
PSL	
Felício Laterça - RJ (8,18)	1. General Peternelli - SP (8,18,19)
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSD, SOLIDARIEDADE	
Cacá Leão - PP/BA (4)	1. Gustinho Ribeiro - SOLIDARIEDADE/SE (4)
Francisco Jr. - PSD/GO (4)	2. Paulo Azi - DEM/BA (4)
Luiz Carlos Motta - PL/SP (4)	3. Hildo Rocha - MDB/MA (4)

Notas:

1. Designado como titular o Deputado Reginaldo Lopes(PT/MG), designado como suplente o Deputado Renildo Calheiros (PC do B/PE). (Of. /2020 da Liderança do PT)
2. Designado como titular a Senadora Eliziane Gama(CIDADANIA/MA), designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues(REDE/AP). (Of. 26/2020 da Liderança do Bloco Senado Independente)
3. Indicados oralmente na reunião de líderes de 25.03.2020
4. Designados como titulares os Deputados Cacá Leão (PP/BA), Francisco Jr. (PSD/GO) e Luiz Carlos Motta (PL/SP); designados como suplentes os Deputados Gustinho Ribeiro (SD/SE), Paulo Azi (DEM/BA) e Hildo Rocha (MDB/MA). (Of. /2020 - Liderança do Bloco PL,PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA)
5. Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), designado como suplente o Senador Paulo Albuquerque (PSD/AP). (Of. 42/2020 da Liderança do PSD)
6. Designado como titular o Senador Izalci Lucas, designado como suplente o Senador Roberto Rocha. (Of. 27/2020 da Liderança do PSDB)
7. Designado como titular o Senador Wellington Fagundes (PL/MT), designado como suplente o Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG). (Of. 5/2020 da Liderança do Bloco Vanguarda)
8. Designada como titular a Deputada Joice Hasselmann; designado como suplente o Deputado Felício Laterça. (Ofício n° 65/2020 da Liderança do PSL)
9. Designado como titular o Senador Confúcio Moura (MDB/RO). (Of. 25/2020 da Liderança do MDB)
10. 02/04/2020: Designado como suplente o Senador Esperidião Amin, em substituição ao Senador Eduardo Gomes. (Of. 23/2020 da Liderança do PP) (DCN de 09/04/2020, p. 232)
11. 02/04/2020: Designada como suplente a Senadora Zenaide Maia. (Of. 15/2020 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 09/04/2020, p. 231)
12. 20/04/2020: Designado como suplente o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Paulo Albuquerque. (Of. 45/2020 da Liderança do PSD) (DCN de 23/04/2020, p. 6)
13. 22/04/2020: Designado como titular o Deputado João H. Campos. (Of. 35/2020 da Liderança do PSB) (DCN de 23/04/2020, p. 10)
14. 22/04/2020: Designado como suplente o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco. (Of. 6/2020 da Liderança do Bloco Vanguarda) (DCN de 23/04/2020, p. 9)
15. 15/09/2020: Desligado do cargo de titular o Deputado João H. Campos, conforme Of. 37/2020 da Liderança do PSB. (DCN de 17/09/2020, p. 17)
16. 16/10/2020: Desligado da suplência o Senador Chico Rodrigues. (Of. 35/2020 do Gabinete)
17. 23/04/2020: Designado como suplente o Deputado Mauro Benevides Filho. (Of. 36/2020 da Liderança do PSB) (DCN de 30/04/2020, p. 7)
18. 22/05/2020: Designado como titular o Deputado Felício Laterça, em substituição à Deputada Joice Hasselmann; designada como suplente a Deputado Joice Hasselmann. (Of. 67/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 28/05/2020, p. 562)
19. 10/07/2020: Designado como suplente o Deputado General Paternelli, em substituição à Deputada Joice Hasselmann. (OF. 73/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 16/07/2020, p. 6)

Secretário: Lenita Cunha
Telefone(s): 3303-3508

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4842C6F2003B6470.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News

Finalidade: Investigar, no prazo de 180 dias, os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio.

Número de membros: 16 Senadores e 16 Deputados

PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel (PSD-BA)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Ricardo Barros (PP-PR)
RELATOR: Deputada Lídice da Mata (PSB-BA)

Designação: 21/08/2019
Início da suspensão de prazo: 20/03/2020
Instalação: 04/09/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM (2)	1. Renan Calheiros - MDB/AL (2)
Eduardo Gomes - MDB/TO (2)	2. Luiz do Carmo - MDB/GO (2)
Marcio Bittar - MDB/AC (2)	3. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (2)
Ciro Nogueira - PP/PI (31)	4. Esperidião Amin - PP/SC (32)
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (3)	1. Fabiano Contarato - REDE/ES (4)
Randolfe Rodrigues - REDE/AP (3)	2. Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (4)
Kátia Abreu - PP/TO (3,24,43)	3. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (4,24,34)
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA (21)	1. Flávio Bolsonaro - REPUBLICANOS/RJ (33)
Soraya Thronicke - PSL/MS (26,44)	2. Major Olimpio - PSL/SP (26)
PSD	
Angelo Coronel - BA (5)	1. Otto Alencar - BA (5)
Nelsinho Trad - MS (5)	2. Irajá - TO (5)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Humberto Costa - PT/PE (6)	1. Rogério Carvalho - PT/SE (6,68)
Jean Paul Prates - PT/RN (6,68)	2. Telmário Mota - PROS/RR (6,27)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4842C6F2003B6470.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Chico Rodrigues - DEM/RR (7)	1. Jorginho Mello - PL/SC (8,35,48)
Wellington Fagundes - PL/MT (48)	2. Zequinha Marinho - PSC/PA (48)
PODEMOS	
Eduardo Girão - CE	1. Styvenson Valentim - RN

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PSL, PP, PSD, MDB, PR, PRB, DEM, PSDB, PTB, PSC, PMN	
Hiran Gonçalves - PP/RR (9)	1. Márcio Jerry - PP/PR (45,59)
Ricardo Barros - PP/PR (9)	2. David Miranda - PSOL/RJ (50)
Walter Alves - MDB/RN (37)	3. Juarez Costa - MDB/MT (37)
PT	
Luizianne Lins (10,25)	1. Natália Bonavides - RN (10)
Rui Falcão - SP (10)	2. Carlos Zarattini - SP (10,25)
PSL	
Joice Hasselmann - SP (11,46,52,62,63,65,66,67,69)	1. Bozzella - SP (11,36,60,62,63,67,69)
Nereu Crispim - RS (11,49,52,62,63,67)	2. Heitor Freire - CE (11,51,52,58,62,63,67)
PSD	
Delegado Éder Mauro - PA (12)	1. Márcio Labre - PSL/RJ (38,56)
PL	
Marcelo Ramos - AM (41)	1. Wellington Roberto - PB (13,41)
PSB	
Lídice da Mata - BA (14,28)	1. Alessandro Molon - RJ (14,23,28)
REPUBLICANOS	
Celso Russomanno - SP (15)	1. Silvio Costa Filho - PE (30)
PSDB	
Alexandre Frota - SP (16,42,57)	1. Shéridan - RR (54,57)
DEM	
Arthur Oliveira Maia - BA (17,29)	1. Elmar Nascimento - BA (17,53,61)
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (19)	1. Paulo Ramos - RJ (22,55)
PODEMOS	
José Nelto - GO (20,47,64)	1. José Medeiros - MT (39,47)
SOLIDARIEDADE (1)	
Dr. Leonardo - MT (18)	1. Aureo Ribeiro - RJ (18,40)

Notas:

1. Rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (Solidariedade-CD).
2. Designados, como titulares, os Senadores Eduardo Braga (MDB), Eduardo Gomes (MDB) e Márcio Bitar (MDB); e, como suplentes, os Senadores Renan Calheiros (MDB), Luiz do Carmo (MDB) e Mecias de Jesus (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 195/2019 da Liderança do MDB.
3. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB), Randolfe Rodrigues (Rede) e Marcos do Val (Podemos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 102/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente.Obs.: No período de indicações das lideranças, o Senador Marcos do Val estava filiado ao Cidadania.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4842C6F2003B6470.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4. Designados, como suplentes, os Senadores Fabiano Contarato (Rede), Alessandro Vieira (Cidadania) e Weverton (PDT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 103/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente.
5. Designados, como titulares, os Senadores Angelo Coronel (PSD) e Nelsinho Trad (PSD); e, como suplentes, Otto Alencar (PSD) e Irajá (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 119/2019 da Liderança do PSD.
6. Designados, como titulares, os Senadores Humberto Costa (PT) e Rogério Carvalho (PT); e, como suplentes, os Senadores Jean Paul Prates (PT) e Zenaide Maia (PROS), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
7. Designado, como membro titular, o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 51/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
8. Designado, como membro suplente, o Senador Zequinha Marinho (PSC), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 50/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
9. Designados, como membros titulares, os Deputados Hiran Gonçalves (PP) e Ricardo Barros (PP), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 142/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PTB.
10. Designados, como membros titulares, os Deputados Carlos Zarattini (PT) e Rui Falcão (PT); e, como suplentes, os Deputados Nathália Bonavides (PT) e Luizianne Lins (PT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 421/2019 da Liderança do PT.
11. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, os Deputados Coronel Tadeu (PSL) e Carla Zambelli (PSL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PSL.
12. Designado, como membro titular, o Deputado Delegado Eder Mauro (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício 318/2019 da Liderança do PSD.
13. Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Augusto (PL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PL.
14. Designados, como membro titular, o Deputado Alessandro Molon (PSB); e, como suplente, a Deputada Rosana Valle (PSB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 194/2019 da Liderança do PSB.
15. Designado, como membro titular, o Deputado Celso Russomanno (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 157/2019 da Liderança do Republicanos.
16. Designada, como membro titular, a Deputada Bruna Furlan (PSDB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 363/2019 da Liderança do PSDB.
17. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Leite (DEM); e, como suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 601/2019 da Liderança do Democratas.
18. Designado, como membro titular, o Deputado Dr. Leonardo (Solidariedade); e, como suplente, o Deputado Zé Silva (Solidariedade), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 165/2019 da Liderança do Solidariedade.
19. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadelha (PDT), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 29/08/2019, p. 323)
20. Designado, como membro titular, o Deputado Bacelar (PODE), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 196/2019 da Liderança do Podemos. (DCN de 05/09/2019, p. 106)
21. Designado, como membro titular, o Senador Roberto Rocha (PSDB), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 100/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 05/09/2019, p. 104)
22. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta (PDT), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 311/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 05/09/2019, p. 108)
23. Designada, como membro suplente, a Deputada Lídice da Mata(PSB/BA), em substituição à Deputada Rosana Valle (PSB/SP), em 29/08/2019, conforme Ofício n°230/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 05/09/2019, p. 107)
24. Designado, como membro titular, o Senador Weverton (PDT), em substituição ao Senador Marcos do Val (PODE), em 3.9.2019, conforme Memorando nº 119/2019 do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 05/09/2019, p. 105)
25. Designada, como membro titular, a Deputada Luizianne Lins (PT), em substituição ao Deputado Carlos Zaratiini (PT), que passa à condição de suplente, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 503/2019 da Liderança do PT. (DCN de 05/09/2019, p. 109)
26. Designada, como membro titular, a Senadora Juíza Selma (PSL); e, como suplente, é designado o Senador Major Olímpio(PSL), em vagas existentes, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 78/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 05/09/2019, p. 100)
27. Designado, como membro suplente, o Senador Telmário Mota (PROS), em substituição à Senadora Zenaide Maia (PROS), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 86/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 05/09/2019, p. 101)
28. Designada, como membro titular, a Deputada Lídice da Mata (PSB), em substituição ao Deputado Alessandro Molon (PSB), que passa à condição de suplente, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 235/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 05/09/2019, p. 102)
29. Designado, como membro titular, o Deputado Arthur Oliveira Maia (DEM), em substituição ao Deputado Alexandre Leite (DEM), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 765 da Liderança do DEM. (DCN de 05/09/2019, p. 130)
30. Designado, como membro suplente, o Deputado Silvio Costa Filho (Republicanos), em vaga existente, em 5.9.2019, conforme Ofício nº 172/2019 da Liderança do Republicanos. (DCN de 12/09/2019, p. 223)
31. Designado, como membro titular, o Senador Ciro Nogueira (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do PP. (DCN de 12/09/2019, p. 221)
32. Designado, como membro suplente, o Senador Esperidião Amin (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do PP. (DCN de 12/09/2019, p. 220)
33. Designado, como membro suplente, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL), em vaga cedida pelo PSDB, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 104/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 12/09/2019, p. 222)
34. Designada, como membro suplente, a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Memorando nº 123/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 12/09/2019, p. 219)
35. Senador Zequinha Marinho (PSC) deixa de compor a Comissão, em 11.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
36. Designado, como membro suplente, o Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 19/09/2019, p. 26)
37. Designado, como membro titular, o Deputado Walter Alves (MDB); e, como suplente, o Deputado Juarez Costa (MDB), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 317/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. (DCN de 19/09/2019, p. 27)
38. Designado, como membro suplente, o Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida pelo PSD, em 12.9.2019, conforme Ofício nº 406/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 19/09/2019, p. 29)
39. Designado, como membro suplente, o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODE), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 207/2019 da Liderança do Podemos. (DCN de 19/09/2019, p. 25)
40. Designado, como membro suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (SD), em substituição ao Deputado Zé Silva (SD), em 16.9.2019, conforme Ofício nº 193/2019 do Solidariedade. (DCN de 19/09/2019, p. 24)
41. Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Ramos (PL/AM); e, como suplente, o Deputado Wellington Roberto(PL/PB), em substituição ao Deputado Capitão Augusto (PL/SP), em 18.9.2019, conforme Ofício nº 336/2019 da Liderança do Partido Liberal. (DCN de 19/09/2019, p. 28)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4842C6F2003B6470.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-7 (ANEXO: 007)

42. 19/09/2019: Designada como titular a Deputada Shéridan(PSDB/RR), em substituição à Deputada Bruna Furlan(PSDB/SP),(Of. 513/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 26/09/2019, p. 393)
43. Designada, como membro titular, a Senadora Kátia Abreu (PDT), em substituição ao Senador Weverton (PDT), em 25.9.2019, conforme Memorando nº 126/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 26/09/2019, p. 391)
44. Designada, como membro titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em substituição à Senadora Juíza Selma (PODE), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 92/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 03/10/2019, p. 231)
45. Designada, como membro suplente, a Deputada Jandira Feghali (PCdoB), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB (PP), em 02.10.2019, conforme Ofício nº 180/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. (DCN de 03/10/2019, p. 230)
46. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Julian Lemos (PSL/PB), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL/PR). (Of.395/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 17/10/2019, p. 12)
47. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP), em substituição ao Deputado Bacelar (PODEMOS/BA); designado como suplente o Deputado José Medeiros (PODEMOS/MT), em substituição ao Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP). (Of. 244/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 17/11/2019, p. 11)
48. 15/10/2019: Designados os Senadores Wellington Fagundes, Jorginho Mello e Zequinha Marinho como titular, 1º suplente e 2º suplente respectivamente. (OF.071/2019, Liderança Bloco Vanguarda. (DCN de 17/10/2019, p. 10)
49. Designado, como membro titular, o Deputado Nereu Crispim (PSL), em substituição à Deputada Caroline de Toni (PSL), em 16.10.2019, conforme Ofício nº 417/2019 da Liderança do PSL.
50. Designado, como membro suplente, o Deputado David Miranda (PSOL), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB, em 17.10.2019, conforme Ofício nº 181/2019 da Liderança do Bloco. (DCN de 24/10/2019, p. 194)
51. Solicitado o desligamento da Deputada Carla Zambelli (PSL), em 18.10.2019, conforme Ofício nº 426/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 24/10/2019, p. 192)
52. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Julian Lemos (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em vaga existente, em 22.10.2019, conforme Ofício nº 429/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 24/10/2019, p. 193)
53. Designado, como membro suplente, o Deputado Pedro Lupion (DEM), em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 24.10.2019, conforme Ofício nº 810/2019 da Liderança do Democratas. (DCN de 24/10/2019, p. 191)
54. Designado, como membro suplente, o Deputado Alexandre Frota (PSDB), em substituição ao Deputado Luiz Carlos (PSDB), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 591/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 31/10/2019, p. 215)
55. Designado, como membro suplente, o Deputado Paulo Ramos (PDT), em substituição ao Deputado Afonso Motta (PDT), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 358/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 31/10/2019, p. 214)
56. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Labre (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida, em 06.11.2019, conforme Ofício nº 483/2019 da Liderança do PSD (com anuência da Liderança do PSL). (DCN de 07/11/2019, p. 69)
57. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Frota (PSDB), em substituição à Deputada Sheridan (PSDB), que passa à condição de suplente, em 06.11.2019, conforme Ofícios nºs 593 e 594/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 07/11/2019, p. 71; DCN de 07/11/2019, p. 70)
58. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL), em 06.11.2019, conforme Ofício nº 468/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 07/11/2019, p. 68)
59. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Jerry (PCdoB), em 28.11.2019, conforme Ofício nº 225/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB. (DCN de 05/12/2019, p. 157)
60. Designada, como membro suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em substituição ao Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em 4.12.2019, conforme Ofício nº 497/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 05/12/2019, p. 156)
61. Designado, como membro suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em substituição ao Deputado Pedro Lupion (DEM), em 10.12.2019, conforme Ofício nº 866/2019 da Liderança do Democratas. (DCN de 12/12/2019, p. 565)
62. Designados, como membros titulares, os Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL), em substituição aos Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, são designados a Deputada Professora Dayane Pimentel (PSL) e o Deputado Julian Lemos (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL) e ao Deputado Carlos Jordy (PSL), em 11.12.2019, conforme Ofício nº 510/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/12/2019, p. 564)
63. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, são designados a Deputada Carla Zambelli (PSL) e o Deputado Carlos Jordy (PSL), em 17.12.2019, conforme Ofício nº 528/2019 da Liderança do PSL.
64. Designado, como membro titular, o Deputado José Nelto (Podemos), em substituição ao Deputado Pr Marco Feliciano (Podemos), em 5.2.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do Podemos. (DCN de 06/02/2020, p. 37)
65. 19/02/2020: Designado como titular o Deputado Otoni de Paula, em substituição ao Deputado Filipe Barros.(Of. 31/2020 da Liderança do PSL). (DCN de 20/02/2020, p. 30)
66. 03/03/2020: Designado como titular o Deputado Filipe Barros, em substituição ao Deputado Otoni de Paula. (Of. 39/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 05/03/2020, p. 443)
67. 10/03/2020: Designados como titulares os Deputados Júnior Bozzella e Nereu Crispim, em substituição aos Deputados Filipe Barros e Caroline de Toni. Designados como suplentes os Deputados Delegado Waldir e Heitor Freire, em substituição aos Deputados Carla Zambelli e Carlos Jordy. (Of. 47/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 12/03/2020, p. 326)
68. Designado, como membro titular, o Senador Jean Paul Prates (PT), em substituição ao Senador Rogério Carvalho (PT), que passa a compor a Comissão como suplente, em 22.4.2020, conforme Ofício nº 16/2020 da Liderança do Bloco da Resistência Dmocrática. (DCN de 23/04/2020, p. 7)
69. Designada, como membro titular, a Deputada Joice Hasselmann (PSL), em substituição ao Deputado Júnior Bozzella (PSL), que passa à condição de suplente, em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 04.06.2020, conforme Ofício nº 68/2020 da Liderança do PSL. (DCN de 11/06/2020, p. 83)

Secretário: Marcelo Assaife \ Lenita Cunha
Telefone(s): 3303-3514
E-mail: coceti@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4842C6F2003B6470.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONSELHOS E ÓRGÃOS

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MDB VAGO
PSDB VAGO
PT VAGO

SENADO FEDERAL
MDB VAGO
PDT VAGO
PTB VAGO
Presidente do Congresso Nacional VAGO

Atualização: 31/01/2015

Notas:
*. Vago (Art. 3º da Res. 02/1999-CN).

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
scop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4842C6F2003B6470.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-7 (ANEXO: 007)

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal

Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
Presidente Deputado Rodrigo Maia (DEM/RJ)	**Presidente** Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)
1º Vice-Presidente Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS/SP)	**1º Vice-Presidente** Senador Antonio Anastasia (PSD/MG)
2º Vice-Presidente Deputado Luciano Bivar (PSL/PE)	**2º Vice-Presidente** Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)
1ª Secretária Deputada Soraya Santos (PL/RJ)	**1º Secretário** Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)
2º Secretário Deputado Mário Heringer (PDT/MG)	**2º Secretário** Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)
3º Secretário Deputado Fábio Faria	**3º Secretário** Senador Flávio Bolsonaro (REPUBLICANOS/RJ)
4º Secretário Deputado André Fufuca (PP/MA)	**4º Secretário** Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)
Líder da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	**Líder da Maioria** Senador Eduardo Braga (MDB/AM)
Líder da Minoria Deputado José Guimarães (PT/CE)	**Líder da Minoria** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Deputado Felipe Francischini (PSL/PR)	**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** Senadora Simone Tebet (MDB/MS)
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL/SP)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)

Atualização: 19/02/2019

Notas:

*. A composição da Conselho com Eleição Geral em 7/2/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5255/ 3303-5256
Fax: 3303-5260
saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4842C6F2003B6470.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-7 (ANEXO: 007)

Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012
Eleição Geral: 08/07/2015
Eleição Geral: 03/03/2020

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO	VAGO
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	VAGO	VAGO
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO

Atualização: 09/03/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4842C6F2003B6470.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.025027/2021-10-7 (ANEXO: 007)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5258
Fax: 3303-5260
CCSCN@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4842C6F2003B6470.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG)
PRESIDENTE

Deputado Marcelo Ramos (PL-AM)
1º VICE-PRESIDENTE

Senador Romário (PODEMOS-RJ)
2º VICE-PRESIDENTE

Deputado Luciano Bivar (PSL-PE)
1º SECRETÁRIO

Senador Elmano Férrer (PP-PI)
2º SECRETÁRIO

Deputada Rose Modesto (PSDB-MS)
3ª SECRETÁRIA

Senador Weverton (PDT-MA)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG) PRESIDENTE	**Deputado(a) Arthur Lira (PP -AL)** PRESIDENTE
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) 1º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Marcelo Ramos (PL -AM)** 1º VICE-PRESIDENTE
Senador Romário (PODEMOS-RJ) 2º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) André de Paula (PSD -PE)** 2º VICE-PRESIDENTE
Senador Irajá (PSD-TO) 1º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Luciano Bivar (PSL -PE)** 1º SECRETÁRIO
Senador Elmano Férrer (PP-PI) 2º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Marília Arraes (PT -PE)** 2º SECRETÁRIO
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) 3º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Rose Modesto (PSDB -MS)** 3º SECRETÁRIO
Senador Weverton (PDT-MA) 4º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Rosangela Gomes (REPUBLIC -RJ)** 4º SECRETÁRIO
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**
1º - Senador Jorginho Mello (PL-SC)	1º - Deputado(a) Eduardo Bismarck (PDT -CE)
2º - Senador Luiz do Carmo (MDB-GO)	2º - Deputado(a) Gilberto Nascimento (PSC -SP)
3º - Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA)	3º - Deputado(a) Alexandre Leite (DEM -SP)
4º - VAGO	4º - Deputado(a) Cássio Andrade (PSB -PA)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4842C6F2003B6470.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	**Líder da Maioria**	**Líder da Minoria**
Senador Eduardo Gomes - MDB / TO	Senador Roberto Rocha - PSDB / MA	Deputado Carlos Zarattini - PT / SP
Vice-Líderes	**Vice-Líderes**	**Vice-Líderes**
Senador Flávio Bolsonaro - REPUBLICANOS / RJ	Deputado Carlos Henrique Gaguim - DEM / TO	Senador Jean Paul Prates - PT / RN
Senador Marcio Bittar - MDB / AC		Deputado Afonso Florence - PT / BA
Senador Sérgio Petecão - PSD / AC		
Deputado Celso Russomanno - REPUBLICANOS / SP		
Deputado Claudio Cajado - PP / BA		
Deputado Pedro Lupion - DEM / PR		
Deputado Pr. Marco Feliciano - REPUBLICANOS / SP		
Deputado Eros Biondini - PROS / MG		
Senador Marcos Rogério - DEM / RO		
Senador Jorginho Mello - PL / SC		

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4842C6F2003B6470.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4842C6F2003B6470.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.